



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2018 – São Paulo, sexta-feira, 16 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA E RELOJOARIA PARA TODOS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS ZORZETO, PRISCILA ZORZETO BERGONZI

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 2 de março de 2018.

EXECUTADO: ROSELAIN APARECIDA DA SILVA BUZZO - ME, ROSELAIN APARECIDA DA SILVA BUZZO, ADAO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIANE MORALES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003523-80.2018.4.03.0000 juntada a estes autos conforme ID 5007079.

Intime-se a ANTT através de mandado para cumprimento da mesma, na pessoa de seu procurador.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6777

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010027-30.2003.403.6107 (2003.61.07.010027-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WELSON ANTONIO CARNEIRO X EDMILSON ALVES DA CUNHA X BEIJAMIR SARAT PEREIRA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

Considerando a juntada das alterações contratuais da empresa Aliança Carnes e Derivados Ltda ME, e o pedido para realização de perícia grafotécnica (fl. 634-verso), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para realização da perícia grafotécnica pela Delegacia de Polícia Federal, devendo-lhe ser autorizado o acesso aos documentos originais, das assinaturas contidas na 5ª e 6ª alterações contratuais da empresa supra, em relação ao réu Welson Antônio Carneiro, a fim de comprovar a sua autenticidade.

Concluído o laudo, abra-se vista as partes, primeiramente à acusação, e após, para as defesas dos corréus Welson, Edmilson e Beijamir, nessa ordem, para oferecimento de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, nomeie-se defensor ad hoc para essa finalidade, cujos honorários fixo-lhe na metade do valor mínimo da tabela vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Laudo pericial grafotécnico juntado às fls. 843/885.

Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 887/892.

Expediente Nº 6776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003277-94.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800616-42.1994.403.6107 (94.0800616-0)) - AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls.207/290, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 00032779420124036107),

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003747-28.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 241/325, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 00032779420124036107),

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003070-90.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-18.2014.403.6107 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA,Fls. 473/481: cuida-se de embargos de declaração, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 461/467, que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou improcedentes os embargos por ela opostos, em face da execução fiscal que lhe move o INMETRO. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de contradição e de omissão, que necessitam ser sanadas; deste modo, argumenta que: a) existe contradição entre o conteúdo da sentença e o do laudo pericial anexado aos autos, pois, ao mesmo tempo em que restou reconhecido que existem margens de tolerância na legislação no que diz respeito a produtos com peso abaixo do nominal, a sentença rejeitou os embargos, pelo simples fato de os produtos estarem abaixo do conteúdo nominal e b) existe omissão a ser suprida, pois não teria sido apreciada a questão de os processos administrativos serem nulos, em razão de preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que sejam supridas todas as irregularidades supra. Como consequência, aduz que as CDA's encartadas no feito principal padecem de nulidade absoluta, devendo ser extinto o feito principal. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 483), a Embargada requereu a manutenção da sentença, alegando que não há qualquer vício a ser sanado, em termos de embargos de declaração. Aduziu que o que a embargante pretende é a verdadeira modificação do julgado, o que não pode ser admitido (fl. 485). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, documentos e laudos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. No bojo da sentença, este magistrado apreciou, de maneira esmiuçada, cada uma das alegações da NESTLÉ BRASIL LTDA, havendo por bem afastar cada uma delas; o laudo pericial foi atentamente analisado, bem como as cópias dos procedimentos administrativos e outros documentos juntados aos autos. Assim, o que se verifica é que a parte exequente pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003071-75.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-17.2015.403.6107 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA,Fls. 670/680: cuida-se de embargos de declaração, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 658/664, que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou improcedentes os embargos por ela opostos, em face da execução fiscal que lhe move o INMETRO. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de contradição e de omissão, que necessitam ser sanadas; deste modo, argumenta que: a) existe contradição entre o conteúdo da sentença e o do laudo pericial anexado aos autos, pois, ao mesmo tempo em que restou reconhecido que existem margens de tolerância na legislação no que diz respeito a produtos com peso abaixo do nominal, a sentença rejeitou os embargos, pelo simples fato de os produtos estarem abaixo do conteúdo nominal; b) existe omissão a ser suprida, pois não teria sido apreciada a questão de os processos administrativos serem nulos, em razão de preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e, por fim, c) existe nulidade a ser reconhecida, eis que no bojo do procedimento administrativo n. 19.251/2012 a NESTLÉ não teria sido devidamente comunicada sobre o dia e a hora de realização da perícia, na fase administrativa. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que sejam supridas todas as irregularidades supra. Como consequência, aduz que as CDA's encartadas no feito principal padecem de nulidade absoluta, devendo ser extinto o feito principal. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 682), a Embargada requereu a manutenção da sentença, alegando que não há qualquer vício a ser sanado, em termos de embargos de declaração. Aduziu que o que a embargante pretende é a verdadeira modificação do julgado, o que não pode ser admitido (fl. 684). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, documentos e laudos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. No bojo da sentença, este magistrado apreciou, de maneira esmiuçada, cada uma das alegações da NESTLÉ BRASIL LTDA, havendo por bem afastar cada uma delas; o laudo pericial foi atentamente analisado, bem como as cópias dos procedimentos administrativos e outros documentos juntados aos autos. Assim, o que se verifica é que a parte exequente pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002574-27.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-28.2013.403.6107 ()) - ANA CAROLINA MARTINS(SP376064 - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o Embargado da sentença de fls. 66/69 e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0801586-42.1994.403.6107 (94.0801586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KLAUSS MARTINS ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 639/640. Assiste razão a exequente. Os valores de fl. 570 são de depósito oriundos de penhora no rosto dos autos. Diante da manifestação da exequente intime-se o executado para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a quitação do parcelamento. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001921-98.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIA EUROPA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 686/690 e fls. 692/693. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003280-49.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) - AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 162/261, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 20170700013430), conforme determinado no r. decisão de fls. 264 . Com a vinda da impugnação (fls. 162/261), dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002445-22.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-39.2015.403.6107 () - AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Haja vista que os autos da Execução Fiscal n.º 0001308-39.2015.403.6107 foram remetidos ao arquivo desnecessário traslado das cópias das decisões. Ciência à parte quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 38/40 e certidão de trânsito em julgado de fl. 43. Após, arquivem-se os autos como baixa-fundo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002335-86.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-22.2014.403.6107 () - MARLENE CAETANO ARIAS(SP187658 - GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos.Cuidam-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MARLENE CAETANO ARIAS, em face do feito executivo (autos n. 0002359-22.2014.403.6107) que a FAZENDA NACIONAL move em face do executado SANTO ARIAS.Relatei o necessário, DECIDO.Considerando que o artigo 16 da LEF dispõe que os embargos serão oferecidos pelo executado, no prazo de trinta dias, intime-se o patrono que subscreveu a exordial para que a emende, no prazo legal de quinze dias, devendo postular o que entender de direito, sob pena de indeferimento da exordial e/ou extinção do feito, sem análise do mérito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0003357-10.2002.403.6107 (2002.61.07.003357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Vistos, em decisão.Fls. 177/188: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica ARAÇATENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, por meio de seu administrador judicial, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a executada, em síntese, que no bojo do processo falimentar n. 0005429-47.2003.826.0032, em trâmite pela 3ª Vara Cível de Aracatuba/SP, foi decretada a quebra da empresa executada, aos 01/02/2006. Assevera que, mais recentemente, já em 29/06/2016, ocorreu penhora no rosto dos autos supra mencionados, a pedido da parte exequente, e que naquela ocasião a constrição foi lançada sobre o valor total de R\$ 166.287,58, que corresponde ao valor deste feito executivo, atualizado até 21/12/2015.Assevera a executada que ocorreu excesso de exação e que tal constrição não pode prevalecer, ao menos da maneira como foi feita; sustenta que o valor da penhora deve ser reduzido, excluindo-se os valores em cobro referentes aos juros e correção monetária após a data da decretação da quebra. Requer, assim, que seu incidente seja provido, argumentando que os juros e a correção monetária só podem ser inseridos até a data de decretação da quebra e que a multa de mora não incide contra a massa falida. Requer, assim, que o valor do débito seja adequado à data da decretação da falência, ou seja, 01/02/2006, com o expurgo da multa moratória, bem como dos juros de mora e da correção monetária que foram incluídos após tal data. Na sequência, que nova penhora seja efetivada, excluindo-se os valores penhorados a maior. Intimada a se manifestar sobre o incidente, a FAZENDA o fez à fl. 202. Disse que a competência para manifestação sobre eventual penhora a maior é do Juízo da Falência e não do juízo da execução fiscal, motivo pelo qual requereu a rejeição do incidente.É o relatório do necessário.DECIDO.Assiste razão à parte exipiente.De fato, não deve incidir a multa de mora em face da empresa falida; este entendimento está balizado pelo artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como pelas Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, que assim preveem, in verbis:Súmula 192, STF. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565, STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Quanto aos juros de mora em face de massa falida, cabe ressaltar que a sua incidência se encontra subordinada ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. É este o entendimento jurisprudencial, conforme o claro e preciso precedente do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 794.664/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 716. Grifei).Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, DEFIRO os pedidos formulados na exceção de pré-executividade de fls.177/188 e determino que a parte exequente seja intimada a trazer aos autos, no prazo improrrogável de trinta dias, o valor atualizado do débito, no dia 01/02/2006 (data de decretação da quebra), atentando-se para os parâmetros acima expostos.Na sequência, deverá ser procedida nova penhora no rosto dos autos da falência, com o necessário cancelamento da penhora efetivada à fl. 175, eis que foi realizada com acréscimos indevidos.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Custas processuais não são devidas.Fica a serventia desde já autorizada a expedir o necessário para cumprimento do que foi acima determinado.Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004020-41.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARY TADEU MAROTTA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o Executado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002387-58.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JULIANA DOMARCO ARACATUBA X JULIANA DOMARCO SELEGUIM(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP184168 - MARILU DOMARCO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Fl. 110. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 110/115. Mantenho a decisão de fl. 108 por seus próprios fundamentos devendo ser cumprida. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002139-58.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X JULIANA DOMARCO ARACATUBA X JULIANA DOMARCO SELEGUIM(SP184168 - MARILU DOMARCO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Fls. 101/102. Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, defiro a reunião dos autos requerida pela exequente, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nos autos nº 0002387-58.2012.403.6107 (Juízo da 1ª distribuição). Apensem-se. Traslade-se cópia desta decisão ao feito a ser apensado. OBSERVE a secretaria que os atos decisórios, deverão ser TRASLADADOS no apenso, embora a decisão seja proferida somente no feito principal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000265-04.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Haja vista a informação remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.

Fls. 124/130. Haja vista a decisão:

De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

D E C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF 3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int. De-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001459-39.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROMAQUINAS MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - ME(SP335039 - ELAINE DUPAS E SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 201707000010720, requerendo desarquivamento/vista dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001359-50.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DANIELE ANTONIA SUART HARA - ME X DANIELE ANTONIA SUART HARA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP360189 - EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

Fls. 51 e 60/61. Em face da concordância da Exequirente, defiro o desbloqueio do valor constante às fls. 31/32.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se.

Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. .PA 1,15 Após, junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação de desbloqueio.

Considerando-se a informação de parcelamento do débito, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento.

Dispensada a intimação do exequirente tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002057-56.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO AMERICO DE GODOY NETTO(SP010768 - ANTONIO DUENHAS MONREAL)

Fls. 98/101. A parte executada foi intimada do bloqueio de valores (fl.87), mas não se manifestou informando tão somente o parcelamento do débito. A Fazenda Nacional requer que os valores sejam depositados em conta judicial pois o parcelamento ocorreu após a efetivação do bloqueio. .PA 0,15 O STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.

A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.

Elabore-se minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores para a Caixa Econômica Federal com a finalidade de atualização monetária, por meio do sistema BACENJUD, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de transferência.

Em vista do requerimento apresentado pela exequirente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequirente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002963-46.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO FEMININO DE EDUCACAO E SERVICO IFES(SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 201707000009617, requerendo desarquivamento/vista dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000475-41.2003.403.6107 (2003.61.07.000475-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-45.2001.403.6107 (2001.61.07.006060-0)) - FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 308/309 intime-se a empresa executada na pessoa do representante legal para nomeação de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se. .

Expediente Nº 6775**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001406-53.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-40.2015.403.6107 ()) - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 61/63. Intime-se a EMBARGANTE para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002336-71.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-07.2014.403.6107 ()) - SANTO ARIAS(SP187658 - GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl. 15.

Concedo ao Embargante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: atribuir valor à causa;

2 traga aos autos cópia da inicial e certidão de dívida ativa.

Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801229-62.1994.403.6107 (94.0801229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 344/348. Diante da manifestação da exequente intime-se o executado para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 1608/1617. Diante da manifestação da exequente intime-se a terceira interessada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800080-60.1996.403.6107 (96.0800080-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fl. 843. Diante da manifestação da exequente intime-se a terceira interessada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804156-30.1996.403.6107 (96.0804156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Fls. 243/244. Intime-se o terceiro interessado RUBENS RAHAL RODAS para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804491-78.1998.403.6107 (98.0804491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 155/156. Intime-se a Executada para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000514-77.1999.403.6107 (1999.61.07.000514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 174/175. Intime-se a Executada para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010855-16.2009.403.6107 (2009.61.07.010855-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA X LUIS EDUARDO ALVES RODRIGUES(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X MARGARIDA ALVES RODRIGUES(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI)

Fls. 87/89. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias conforme requerimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6773

MANDADO DE SEGURANCA

0007711-44.2003.403.6107 (2003.61.07.0007711-5) - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Ante à renúncia apresentada pelo(a) Impetrante às fls. 889/890, homologo a desistência da execução do título judicial, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do CPC, a fim de obter o crédito junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que o pedido do crédito será feito através das vias administrativas.

Expeça-se a certidão de objeto e pé.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

(FOI EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, ENCONTRANDO-SE À DISPOSIÇÃO DO IMPETRANTE)

MANDADO DE SEGURANCA

0000880-86.2017.403.6107 - METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte IMPETRANTE para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Intime-se, ainda, a parte APELANTE para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do(s) artigo(s) 1º, 2º, 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.

Após, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Efetivadas as providências, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, certifique-se nos autos e, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000885-11.2017.403.6107 - J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte IMPETRANTE para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Intime-se, ainda, a parte APELANTE para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do(s) artigo(s) 1º, 2º, 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.

Após, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Efetivadas as providências, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, certifique-se nos autos e, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000887-78.2017.403.6107 - JOTACLASS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte IMPETRANTE para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Intime-se, ainda, a parte APELANTE para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do(s) artigo(s) 1º, 2º, 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.

Após, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Efetivadas as providências, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, certifique-se nos autos e, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013478-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013478-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001487-12.2011.403.6107 - ANA CLAUDIA GOMES DA ROCHA(SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI E SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001070-25.2012.403.6107 - ANA GUALDIERI DE FARIA(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8697

HABEAS CORPUS

0000021-09.2018.403.6116 - CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO) X DELEGADO DE POLICIA DO 1 DISTRITO POLICIAL DE ASSIS - SP
DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de Habeas Corpus, com pedido de liminar, formulado por Daniel Alexandre Bueno em favor do paciente CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS contra ato do DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ASSIS-SP, visando o trancamento do IPI nº 02/2017 da Delegacia Seccional de Assis-SP. Narra a inicial que o Ministério Público Estadual propôs ação civil pública em face do paciente, na qual foi apurada a sua responsabilidade quanto a inserções de nomes no sistema SISREG (Sistema Nacional de Regulação do Ministério da Saúde) para garantir vagas disponibilizadas e destiná-las aos usuários segundo seu critério exclusivo em detrimento da ordem da lista de espera dos usuários cadastrados naquela unidade. Afirma que os testemunhos colhidos indicaram no sentido de que o sistema, objeto material do delito, é o SISREG, do Ministério da Saúde, órgão da Administração Pública Federal, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Justiça Federal, órgão competente para julgar o crime investigado. Sustenta, em síntese, que o paciente, vereador e servidor público municipal, foi indiciado em inquérito instaurado por requisição do Ministério Público Estadual, sem justa causa; que não há indícios de autoria em relação ao paciente, mas sim quanto à testemunha Luciane Dias Antunes; que as perícias não lograram êxito em demonstrar que a senha do paciente tenha sido utilizada para inserir dados falsos no referido sistema; que o crime praticado, em tese, pelo paciente não diz respeito ao exercício da vereança, tratando-se, na verdade, de crime próprio de funcionário público. A liminar foi indeferida pela r. decisão de fl. 43. Requisitadas as informações, o Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo reforçou a existência de indícios da participação do paciente quanto à inserção de dados falsos no sistema SISREG, havendo, assim, justa causa para a instauração e cabal apuração dos fatos. Esclareceu que se trata de sistema disponibilizado pelo Ministério da Saúde, órgão da Administração Pública Federal, motivo pelo qual, após manifestação favorável do Ministério Público Estadual, os autos foram remetidos à Polícia Federal (fls. 58-59). Oferecida vista dos autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se às fls. 101-106, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora e a remessa dos autos ao Egr. Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do feito, haja vista que o suposto constrangimento adveio de ato do representante do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Logo de início, observo que a autoridade policial instaurou o inquérito policial n. 02/2017, em trâmite na Delegacia Seccional de Polícia de Assis/SP, após requisição da 7ª Promotoria de Justiça de Assis/SP narrando a suposta prática de crime por parte do paciente, apurado nos autos de ação civil pública que tramita perante a Justiça Estadual, na qual consta que o investigado, na qualidade de servidor público municipal (enfermeiro e encarregado pela UBS da Vila Ribeiro em Assis/SP), estaria manipulando diretamente e por meio de terceiros pessoas o SISREG - Sistema Nacional de Regulação do Ministério da Saúde inserindo nomes de supostos usuários para garantir as vagas disponibilizadas e assim poder destiná-las aos usuários segundo seu exclusivo critério, preterindo a extensa lista de espera dos usuários cadastrados naquela unidade. Ocorre que o Inquérito Policial nº 02/2017 foi instaurado pela Delegacia Seccional de Polícia de Assis/SP atendendo ao Ofício requisitório da 7ª Promotoria de Justiça de Assis (Ofício 339/2017-7PJA). A partir da notícia, a autoridade, no cumprimento do seu dever de ofício, iniciou as investigações, inclusive com colheita de depoimentos. Entretanto, considerando que se tratava de fato envolvendo o sistema SISREG do Ministério da Saúde, órgão da Administração Pública Federal, determino a remessa dos autos à Polícia Federal que, posteriormente, foram distribuídos à Justiça Federal sob o nº 0001052-98.2017.403.6116. Ouvido a respeito, o

Ministério Público Federal insistiu na investigação ao afirmar que, de fato, os elementos colhidos pela autoridade policial rumam no sentido de que o paciente praticou em tese o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, em detrimento do Ministério da Saúde, o que justifica a instauração da investigação, não sendo o caso de constrangimento ilegal. Quando o inquérito policial é instaurado por requisição do juiz ou de membro do Parquet, o delegado de polícia não detém discricionariedade para instaurar ou não o inquérito. Trata-se de determinação que por ele não pode ser descumprida, sob pena de cometer o delito de prevaricação (artigo 319 do Código Penal), razão pela qual, nas situações em que se discute a instauração de inquérito policial, o delegado de polícia não deve figurar como autoridade impetrada, mas sim o juiz ou o membro do Ministério Público que tenha requisitado a instauração. Desta feita, o Delegado de Polícia Civil é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, por ter praticado ato vinculado, ao qual não poderia se furtar. Assim, a suposta autoridade coatora deveria ser o Procurador da República que insistiu no prosseguimento das investigações requisitadas pelo membro do Ministério Público, órgão que, como se sabe, é único e indivisível. Logo, se há algum constrangimento, este partiu de ato do representante do Ministério Público (no caso, o Federal, que insistiu nas investigações, consoante manifestação de fls. 101-106) o que ocasiona, por decorrência, a competência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do presente writ. Em casos que tais, não compete ao juízo federal de primeiro grau processar e julgar o habeas corpus, mas sim ao respectivo Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea d, da Constituição da Federal, cuja interpretação extensiva, à luz de seu artigo 128, abrange os membros do Parquet (STF, RE 377.356/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.10.2008, DJe 27.11.2008; TRF3, RSE 00000653320154036116, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 15/04/2016; e TRF3, RSE 00005271920124036108, Des. Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2013). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, sendo a autoridade apontada como coatora membro do Ministério Público Federal, acolho a manifestação de fls. 101-106, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e determino a remessa dos autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete processar e julgar o presente habeas corpus, a teor do disposto no artigo 108, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Ciente ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-83.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA MICHELLE DIAS DO VAL X PAULO HENRIQUE BUENO X SAO JOSE DE ARAGAO X PAULO SERGIO ALVES X UELDER FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA X ELISBERTO SALMISTRARO (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES E SP308064 - ANDRE LUIS ALONSO)

1. OFÍCIO À 2ª Vara Criminal do Foro Regional I - Santana; 2. OFÍCIO À 1ª Vara Criminal de Marília/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício. Trata-se de ação penal em que figuram como denunciadas Juliana Michelle Dias Do Val, Paulo Henrique Bueno e São José de Araguaia, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), bem como no artigo 304, c/c os artigos 299 (documento particular) e 61, II, b, todos do Código Penal. Foram denunciadas também os corréus Paulo Sérgio Alves, Uelder Fernando dos Santos da Silva e Elisberto Salmistraro, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 135/136) e determinada a citação dos réus para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Pelos réus foram apresentadas suas defesas preliminares às fls. 154/165, 167, 211/214, 253/255, por intermédio de defensores constituído e dativo. Foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu São José de Araguaia, que apesar de citação e intimação por edital, não constituiu advogado, e tampouco compareceu perante este Juízo Federal para responder a presente ação penal, tendo o Ministério Público Federal à f. 240 manifestado pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal para o referido réu. É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decisão. Apesar de as respostas à acusação apresentadas pelas defesas às fls. 154/165, 167, 211/214, 253/255, respectivamente pelos réus Elisberto Salmistraro, Paulo Henrique Bueno, Juliana Michelle Dias do Val, Uelder Fernando dos Santos da Silva, e Paulo Sérgio Alves, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. As matérias arguidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. No caso, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a partir dos depoimentos prestados pelos indiciados perante a autoridade policial, havendo a necessidade de instrução do feito para o deslinde da causa, com o aprofundamento e esclarecimentos dos fatos neste Juízo, resguardando-se o exercício da ampla defesa dos acusados. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, o argumento apresentado pela defesa de Elisberto Salmistraro não é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária, vez que é questionado a presença de dolo e da consciência do ilícito na conduta praticada pelo réu. Tratando-se de matéria que diz respeito ao mérito da causa, e somente poderão ser apreciadas em momento oportuno, com a instrução do feito. Dessa forma, presentes indícios de autoria e materialidade comprovada, deve ser recebida a denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2014. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou caso em que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindir da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JULIANA MICHELLE DIAS DO VAL, PAULO HENRIQUE BUENO, PAULO SÉRGIO ALVES, UELDER FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA E ELISBERTO SALMISTRARO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. 1. Oficie-se à 2ª Vara Criminal do Foro Regional I - Santana solicitando os bons préstimos para o envio a este Juízo Federal de Assis/SP, em caráter de urgência, de certidão de inteiro teor dos autos do processo n. 030182/2013, em nome de Elisberto Salmistraro, com indicação do artigo incurso, do número de origem do Inquérito Policial, de eventual condenação, com sentença transitada em julgado ou pendente de recurso, e se o caso, a data do cumprimento da pena. 2. Do mesmo modo, oficie-se à 1ª Vara Criminal de Marília/SP solicitando os bons préstimos para o envio a este Juízo Federal de Assis/SP, em caráter de urgência, de certidão de inteiro teor dos autos do processo n. 020084/2010, em nome de Elisberto Salmistraro, com indicação do artigo incurso, do número de origem do Inquérito Policial, de eventual condenação, com sentença transitada em julgado ou pendente de recurso, e se o caso, a data do cumprimento da pena. OS OFÍCIOS DEVERÃO SER ENVIADOS VIA EMAIL, OU OUTRO MEIO CÉLERE PARA O SEU CUMPRIMENTO, CERTIFICANDO A SECRETARIA O EFETIVO RECEBIMENTO. 3. Sem prejuízo, considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que os acusados, por intermédio de seus defensores constituídos, justifiquem a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), bem como comprovem a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Ficam desde já advertidas as defesas que caso insistam na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verificar que seu(s) depoimento(s) em nada contribuíu(ram) para a defesa dos acusados, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. 5. Com a vinda das respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu Elisberto Salmistraro. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ESMERINDO DE LIMA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela com vistas à concessão do benefício de pensão especial para pessoa atingida por Hanseníase e submetida a isolamento e internação compulsória até 31 de dezembro de 1986, nos termos da Lei nº 11.520/2007.

Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e seguintes).

No caso *sub examine*, entendo que a documentação carreada, ao menos nessa análise superficial, não elide a conclusão administrativa no sentido de que “não há registros ou evidências de internação compulsória” da parte autora (Id. 4894042 - Pág. 7).

De fato, parece não haver prova suficiente, neste momento, da compulsoriedade da internação, constando, inclusive, no documento Id. 4894042 (Pág. 9-10), que em 12/09/1986 “no serviço de enfermagem escreveram que o paciente recebeu alta por abandono”, denotando, assim, a não compulsoriedade do tratamento.

Ante o exposto, ao menos com base nessa análise preliminar, **indefiro o pedido de antecipação da tutela**, sem prejuízo de reapreciação do requerimento por ocasião da sentença, quando será feita análise mais aprofundada dos fatos e fundamentos jurídicos, além de eventuais outras provas a serem produzidas.

Intime-se a parte autora e cite-se o INSS.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000915-55.2017.4.03.6108
EMBARGANTE: APARECIDA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEHISA SARTORI NEGRI - SP261631
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APARECIDA COSTA DE SOUZA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face do INSS, com pedido de liminar objetivando desconstituir a constrição judicial, que recai sobre o bem imóvel registrado na matrícula 7.819, do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP, localizado na cidade de Agudos/SP na Rua Rubens de Almeida Françoso, 226, imóvel este de propriedade da embargante, o qual fora adquirido junto a parte cobrada nos autos de nº 0004323-47.2014.403.6108. Pede, também, que seja determinado ao CRI que proceda à anotação da escritura na matrícula do imóvel.

O despacho Id. 3716283 recebeu os Embargos, deferiu a gratuidade de justiça, postergou a apreciação do pedido antecipatório e determinou a citação.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* seu prazo para resposta.

Nesses termos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.

Os documentos juntados pela Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Observo que há prova da venda do bem, que foi objeto de constrição nos autos principais, muito antes do início da referida demanda.

Nos termos relatados, a questão posta é saber se houve ou não fraude a execução fiscal, especificamente quanto ao bem mencionado na inicial.

O tema da aquisição de imóveis por terceiro de boa-fé, sem a devida averbação junto à sua respectiva matrícula, já foi bastante debatido em nossos tribunais e acabou sedimentando o seguinte posicionamento:

ROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO DA PENHORA. ACÓRDÃO ESTADUAL. MÁ APLICAÇÃO DO ART. 600, I, DO CÓDIGO DE RITOS. I. Inexistindo prévio registro da penhora, não se caracteriza a fraude à execução se inidentificado conluio com o adquirente. II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 200400147100, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:13/06/2005)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. 1 - Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200201664504, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/05/2008)

Não havendo qualquer comprovação de que há o *consilium fraudis*, é de se manter íntegro o negócio jurídico entre o terceiro de boa-fé e o executado.

Tal entendimento, inclusive, coaduna com o enunciado de Súmula 375, do STJ, que leciona que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Portanto, a falta de restrição junto ao órgão imobiliário advoga em favor da boa-fé do terceiro adquirente.

Culmina tal entendimento na premissa que, sem apontamentos nos órgãos administrativos citados, é de se prestigiar a presunção de boa-fé do adquirente do bem.

In casu, verifica-se que o pedido de restrição apenas ocorreu em 25/09/2015 (Id. 3637848 - Pág. 1), ao passo que a venda está datada de 25/03/2004, conforme comprova cópia da escritura de compra e venda lavrada perante o Tabelionato de Notas e 2º de Protesto de Letras e Títulos (Id. 3637870 - Pág. 1-2).

Nesta esteira, subsumindo o entendimento supra delineado, temos que, tendo o negócio jurídico de compra e venda do imóvel, de fato, ocorrido antes da restrição de transferência incluída por meio do sistema ARISP, não está caracterizada a fraude à execução.

Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante.

A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, *verbis*: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos.

Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão do imóvel ainda se encontrar em nome da parte executada, na época em que foi determinada, sendo incabível a condenação do INSS em honorários.

Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674:

"Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro".

No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. NÃO CONFIGURADA FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE IMÓVEL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 303 DO STJ. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do Enunciado 303 da súmula do Superior Tribunal de Justiça "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 2. No julgamento do REsp 1.452.840, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Superior tratou de forma mais detalhada do tema, tendo firmado a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 3. Hipótese em que restou configurada a inércia da parte embargante em proceder à averbação do contrato de promessa de compra e venda na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, quando de sua celebração, o que ensejou a constrição patrimonial. Por outro lado, depois de comprovada a titularidade do bem, a Fazenda Nacional não opôs qualquer resistência quanto à sua liberação, de modo que, mesmo vencedora, a embargante deve arcar com a verba honorária. 4. Apelação provida. (AC 00087508220164058300, DESEMBARGADORA FEDERAL EDILSON NOBRE, TRF5 - QUARTA TURMA, e-DJE DATA: 01/09/2017).

Quanto ao pedido de imposição da anotação da escritura de venda e compra no Cartório de Registro de Imóveis de Agudos, por se tratar de pessoa sem recursos para tanto, não tem este Juízo Federal competência para sua apreciação. Deve ser formulado, primeiramente, à própria serventia extrajudicial (ao CRI de Agudos) e, acaso indeferido, poderá o requerente ajuizar a medida judicial cabível perante a Justiça Estadual ou órgão competente. O único ponto a ser apreciado nesta Justiça Federal, no que diz respeito ao CRI de Agudos, é o cancelamento da restrição operacionalizada nos autos n. 0004323-47.2014.403.6108.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o imóvel da Embargante, matrícula nº 7.819 do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP, e que foi levada a efeito nos autos da ação principal nº 0004323-47.2014.403.6108, que o INSS move em face da Sra. Maria das Graças Sola Rodrigues.

Antecipo os efeitos da tutela para manter a parte Requerente na posse do imóvel objeto desta demanda, suspendendo a execução relativamente ao bem imóvel objeto desta demanda, matrícula nº 7.819, do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao levantamento da restrição, ficando a Embargante livre do pagamento de tributos, emolumentos e outros valores referentes ao cancelamento da constrição judicial.

Não conheço do pedido de imposição da anotação da escritura de venda e compra no CRI de Agudos, consoante fundamentos expendidos.

Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, eis que a própria embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não efetivou o registro da arrematação na matrícula do imóvel) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia.

Custas pelo INSS, que delas está isento.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda n. 0004323-47.2014.403.6108, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de março de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000300-65.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRDOMESTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se.

Int.

BAURU, 8 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000528-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: ALVES & PERRI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RODRIGO DA SILVA PERRI

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos perante a Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento, da inicial e petição Id 4925010.

BAURU, 9 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ZANIRATO - ME, CARLOS AUGUSTO ZANIRATO

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(s):

CARLOS AUGUSTO ZANIRATO ME, CNPJ/MF n. 10.409.581/0001-73, situada na AVENIDA SÃO PAULO, 572, LOJA 01, CENTRO, CEP 17470-000, em DUARTINA/SP e

CARLOS AUGUSTO ZANIRATO, portador(a) da cédula de identidade n. 020.128.589-54 SSP/SP, CPF/MF n. 313.792.338-79, residente e domiciliado na RUA ESPÍRITO SANTO, 475, CENTRO, CEP 16600-000, em PIRAJUI/SP.

Valor do débito - R\$ 287.071,74, EM 15/01/2018 (ID 4704170)

Observo que a CEF possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Expeça-se PRECATÓRIA, para a citação de todos os executados e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como a informação de que a exequente tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA N. 175/2018-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, na pessoa de seu representante legal, devendo ser **distribuída e encaminhada pela Autora CEF, para cumprimento, PRELIMINARMENTE na Comarca de DUARTINA/SP**, devidamente instruída com as peças obrigatórias, comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Como não encontrado o executado no endereço em Duartina, deverá a precatória ser encaminhada, em caráter itinerante, para a Comarca de PIRAJUÍ/SP.

Com a juntada da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

BAURU, 13 de março de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE GOMES DE ANDRADE FREDDI, ELIZABETE GOMES DE ANDRADE FREDDI

DESPACHO

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (diligência ID **4231943**), no qual a executada demonstra seu interesse em negociar a dívida, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015 designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **27/04/2018, às 14h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON. (Doc. de agendamento ID 5068791)

Intime-se a exequente, via Imprensa Oficial, e o(a)s executado(a)s para comparecer(em) à audiência, podendo vir com ou desacompanhado do seu advogado, trazendo documento que o(a)s identifique(m). Aguarde-se a regularização da representação processual, para eventual cadastramento do advogado mencionado pela executada na diligência acima referida.

Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO – SD01, para fins de ciência do(a)s executado(a)s, no escritório do Dr. Adib Ayubi Filho, na Av. Rodrigues Alves, 12-86, telefone 3104-3322, conforme requerimento formulado nos autos. Instrua-se o mandado com cópia da DILIGÊNCIA ID **4231943**.

Intimem-se as partes.

BAURU, 14 de março de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: VIZINHAO SUPERMERCADOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se pedido de liminar para fins de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa. Aduz a Impetrante que não há impedimentos para a compensação que perpetrou com base em segurança concedida no bojo do Mandado de Segurança nº 5000313-64.2017.4.03.6108, que tramitou perante esta mesma 1ª Vara Federal de Bauru.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Após, tornem os autos conclusos.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, 13 de março de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-94.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA SANTOS(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. A prova até então produzida não é suficiente para demonstrar os fatos alegados pela Ré. Os documentos de f. 85 e seguintes, a rigor, não demonstram a moradia no imóvel, pois não há indicação de envio e recebimento postal, tratando-se de recibos de pagamento gerados por sistemas de informação da própria CAIXA e do Condomínio. A nota fiscal de f. 111 refere-se à compra de um produto, ao que tudo indica, aparelho celular, que foi retirado na loja, denotando que o endereço foi informado pela própria Ré. O fato de arcar com as despesas do imóvel, por si só, não é suficiente para desconstituir a pretensão autoral, em especial, porque há relatório de visita atestando que a Ré não mora no local (f. 24), sendo tal circunstância, motivo de rescisão do contrato habitacional, previsto tanto na lei, quanto no instrumento contratual. Além disso, o AR de f. 26 foi recebido pela Ré no antigo endereço (Avenida das Bandeiras), onde, também, recebeu a citação da presente demanda (45). Deste modo, reputo necessária a produção de prova oral, pois há fatos a serem esclarecidos e prevalece, no caso, o interesse público, uma vez que a maior parte do financiamento habitacional é subsidiada com recursos do FAR, podendo, em razão disso, ser determinada a realização de provas, ex officio, pelo magistrado. Assim, designo a realização de audiência de instrução e julgamento, para o dia 18/04/2018 às 14h30min, onde será tomado o depoimento pessoal da Ré e a inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação. Intime-se, pessoalmente, a Ré, por mandado, alertando-a, inclusive, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pela autora. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

Expediente Nº 5398

ACAO CIVIL PUBLICA

0000577-74.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004471-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA ELISA DE BARROS MELLAO X GUILHERME LINS DE BARROS X PAULO LINS DE BARROS X LUIZ PEREIRA DE BARROS X RICARDO PEREIRA DE BARROS X MARCELO PEREIRA DE BARROS X OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO X FABIO DE BARROS VERNI X DANIELA DE BARROS VERNI X LUIZ ROBERTO DE BARROS VERNI X PATRICIA DE BARROS VERNI X JACINTO JOSE PAULA BARROS X MARIA HELENA GENEBRA DE BARROS X MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS X MARIA CRISTINA GENEBRA DE BARROS PANINI X GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO X MARIA JOSE PARREIRA DE PAULA BARROS(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X EDUARDO DE PAULA BARROS FILHO X GUILHERME PARREIRA DE BARROS X MARIA DO CARMO PADOVAN DE BARROS X ANTONIETA PADOVAN DE BARROS TOGNATO X RENATA PADOVAN DE BARROS X REYNALDO EMYGDI DE BARROS FILHO X CAPIN-COMERCIO AGRICOLA PECUARIA INDUSTRIAL LTDA X MARIA DE SAMPAIO - ESPOLIO X MARIA NOVAIS SCHOCH X EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS X YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS X FERNANDO SAMPAIO NOVAIS X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Fl. 602, com verso: Defiro.

Ao SEDI para a alteração do nome da corré Maria de Sampaio para Maria de Sampaio - Espólio, representada por Maria Novais Schoch, diante da certidão de óbito juntada à fl. 604.

Determino a expedição de precatória para citação nos endereços declinados (fl. 602, verso, a), devendo constar a prioridade na tramitação.

Após, intime-se a União para manifestação, no prazo legal, acerca do retorno das precatórias nºs 653/2017, 654/2017 e 1111/2016.

Cumpra-se com urgência.

Int.

MONITORIA

0012662-73.2006.403.6108 (2006.61.08.012662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO FARIA NOBREGA(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES E SP170502A - CESAR FERNANDES) X DINERI NEDINA DE JESUS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo o que for de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONITORIA

0001568-16.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MAIKE LUIZ JABALI(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo entre as partes, conforme termo de audiência realizada no dia 28/11/2017 (fls. 108/111), para pagamento do valor da dívida.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000795-34.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BENEDITO FERNANDO DE SOUZA(SP118110 - JOAO BRISOTTI NETO E SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI E SP098575 - SANDRA LUIZIA SIQUEIRA)

Fl. 161: Diante da manifestação (fls. 148/149) acerca da proposta de honorários periciais apresentada, nomeio o perito indicado pelo réu, Ricardo Augusto Pereira Acra, CRECI nº 43.031, devendo ser intimada a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da referida nomeação. No silêncio, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo acima, ficando ciente de que os valores serão depositados após a realização do trabalho e manifestação das partes.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003794-57.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X DUDIMIA ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários periciais em R\$ 12.600,00.

Autorizo a transferência do valor depositado (fls. 339/340), para a conta corrente nº 7919-7, agência nº 6919-1, Banco do Brasil, como requerido pelo perito (fl. 343), a ser realizada apenas depois de prestados todos os esclarecimentos necessários, se houver.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005645-34.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Diante da certidão retro, recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo final de cinco dias, as custas devidas no feito, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Após o cumprimento supra, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000973-03.2004.403.6108 (2004.61.08.000973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SPI32443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA

Anoto-se o feito na rotina MVXS.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 55.757,06) atualizado até julho de 2017, sob pena de multa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005040-74.2005.403.6108 (2005.61.08.005040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA(SPI26028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA

Anoto-se o feito na rotina MVXS.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 8.238,34) atualizado até julho de 2017, sob pena de multa.

No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 142 e verso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000033-52.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIMENEZ & CIA INFORMATICA LTDA - ME X ROMULO GIMENEZ DE OLIVEIRA X VANESSA DOS SANTOS GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIMENEZ & CIA INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO GIMENEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DOS SANTOS GIMENEZ

Fl. 101: Superada a fase de citação dos réus (fl. 73), sem oferecimento de embargos (fl. 83, verso) e diante da não comunicação pelos executados acerca da alteração de endereço, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento.

No silêncio, será a execução sobrestada no arquivo.

Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-95.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAQUELINE LIZETE DO NASCIMENTO FELTRIN(SPI26067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANONI FERNANDES E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) SENTENÇA DE F. 242/248: Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jaqueline Lizete do Nascimento Feltrin, alegando ter a acusada faltado com a verdade, na condição de testemunha, em audiência realizada perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho, em Bauru/SP (fls. 98/101). Segundo o parquet, a declaração falsa consistiu na afirmativa de que a proprietária da loja não compareceu à visita da denunciada ao médico da reclamante. Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 142/2015 (fls. 02/94), destacando-se: a) cópia da sentença trabalhista, às fls. 04/17; b) termo de depoimento pessoal, prestado por Cláudia Sueli Meschini à Justiça do Trabalho, à fl. 19; c) termo de depoimento da ré Jaqueline, prestado na condição de testemunha da reclamada, às fls. 21/22; d) termo de declarações da ré Jaqueline, às fls. 27/28; e) termo de declarações da testemunha José Luís Graepia Castilho, às fls. 92/93. Em dois apensos, está juntada cópia da reclamatória trabalhista de nº 0001146-10.2013.5.15.0089, com transcrição de diálogo entre a ré, a reclamante Bruna e a testemunha Cláudia, às fls. 198/209, e ofício assinado pelo médico José Luís Graepia Castilho à fl. 226. A denúncia foi recebida aos 31 de agosto de 2016 (fl. 102). Citada (fls. 114/115), a ré apresentou defesa preliminar às fls. 116/125, não tendo arrolado testemunhas. Negada a absolvição sumária (fl. 126). Foram ouvidas as testemunhas José Luís Graepia Castilho, Bruna Rossi da Silva (fl. 137) e Cláudia Sueli Meschini (fl. 163). Interrogatórios da ré às fls. 137 e 163. Na fase do artigo 402, do CPP, a defesa fez juntar documentos, às fls. 168/207. Alegações finais da acusação às fls. 210/218, pugnano pela condenação da ré, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 222/237. É o Relatório. Fundamento e Decido. Respeitados os marcos processuais, o contraditório e a ampla defesa, passo ao exame do mérito. A acusada, ouvida como testemunha na reclamatória trabalhista de nº 0001146-10.2013.5.15.0089, declarou, após prestar o compromisso de dizer a verdade, que (fls. 21/22); [...] a depoente, após entrar em contato com o escritório da empresa, foi pessoalmente conversar com o médico da autora, solicitar que, ao invés de apresentar atestados picados e de curto período, apresentasse um atestado maior, de modo a habilitar a autora a se afastar pelo INSS; que o médico falou apenas que iria conversar com a autora, não tendo retomado; [...] que a proprietária não compareceu à visita da depoente ao médico da reclamante [...] Oficiado, o médico José Luís Graepia Castilho respondeu, à Justiça do Trabalho, também por escrito, que foi de fato, procurado pela sra. Cláudia e a sra. Jaqueline em meu consultório, para questionar quanto à veracidade dos atestados por mim emitidos para a sra. Bruna Rossi da Silva (fl. 226, apenso II). Diante destes elementos de prova, foi proferida sentença em desfavor da reclamada, na qual, ao se analisar a justa causa da rescisão, foi sopesada a circunstância de ter a representante legal da empresa comparecido ao consultório do médico da Reclamante para questionar as razões dos afastamentos da Autora (fls. 07/08). A sentença tomou o comparecimento da proprietária da loja, no consultório médico, como forma de assédio, e evidência de ter a empregadora incidido em justa causa para a rescisão indireta do contrato de trabalho (fl. 09). A declaração da ré, sobre a presença de Cláudia, no consultório, era, portanto, juridicamente relevante. É certo, de outro giro, que a denunciada, dolosamente, faltou com a verdade perante o juízo trabalhista. Atente-se que José Luís Graepia Castilho confirmou, perante este juízo, que reconhece a ré Jaqueline, presente à audiência. Não lembro da data, ao certo, foi bem antes da audiência da Justiça do Trabalho. Eu fazia pré-natal da moça, esqueci o nome dela. Dei atestado médico para ela, e recebi a visita da ré, ela veio contestar o atestado, inclusive me intimidando, em um tom agressivo, na minha sala. Me ameaçou, coisas do gênero. Ela estava com outra moça, não lembro quem era. Foi só essa vez. A minha paciente continuou fazendo pré-natal comigo. Tenho certeza que foi Jaqueline quem falou agressiva comigo. Não lembro o mês ou o ano. As duas mulheres entraram no meu consultório. A minha secretária disse que duas moças, patroas da Bruna, queriam conversar comigo, e eu atendi. Aí aconteceu o que eu disse para o senhor. Quem falou comigo, praticamente, foi a Jaqueline. As mulheres se identificaram como patroas, disseram que trabalhavam com a Bruna. A outra mulher somente falou comigo essa vez. A Jaqueline somente falou comigo nessa oportunidade. Trata-se de testemunho cuja idoneidade não foi desafiada pela defesa, além de ter por origem terceiro desinteressado dos rumos da reclamatória trabalhista. A própria ré, em seu interrogatório, perguntada se fora uma criação do médico a versão de que esteve junto de outra pessoa, no consultório, respondeu que não pode falar nada contra ela. Essa outra mulher, denote-se, tratava-se da empregadora Cláudia. E tal se retira do fato de não ter a ré, ou a testemunha Cláudia, conseguido esclarecer, de forma razoável, quem teria se dirigido ao consultório, na companhia de Jaqueline: as explicações, apresentadas pela ré e pela testemunha Cláudia, são de todo inverossímeis. Ambas tentam justificar-se com base em poucos críveis esquecimentos, sem qualquer espelho no que se observa da experiência comum. Ainda que a testemunha Cláudia estivesse envolvida em assuntos delicados, pertinentes à saúde de seu pai e de seu esposo, não há qualquer indicativo de que padecesse de severos lapsos de memória, ao ponto de simplesmente obliterar lembranças tão relevantes. Muita mais duvidosa a justificativa de que Jaqueline tenha se esquecido de quem lhe acompanhou ao consultório. A denunciada não padece de qualquer mal, que lhe impeça de lembrar os eventos. E mais. Embora a ré tenha dito, em interrogatório, que não lembra de ter falado com o médico, não tem certeza de ter falado com ele, a última imagem que lembra é de ter falado com a secretária, ao juízo trabalhista, disse que, após interpelar o médico, ele falou apenas que iria conversar com a reclamante, não tendo retomado. Trata-se de versões completamente incompatíveis, a corroborar o fato de Jaqueline, em verdade, ter se dirigido ao consultório médico na companhia de Cláudia e, posteriormente, mentido, sobre tais eventos, ao juízo trabalhista. Há que se considerar, ainda, que o médico José Luís afirmou que as mulheres que compareceram ao consultório seriam as patroas de Bruna - o que se amolda ao fato de a gerente Jaqueline ter comparecido na companhia da proprietária da loja, Cláudia. José Luís confirmou, também, que Jaqueline e Cláudia estiveram uma única vez no seu consultório, o que põe uma pá de cal na tentativa da defesa de criar dúvida sobre a data do comparecimento. Sendo este único, é irrelevante saber-se quando ocorreu, posto não terem Jaqueline e Cláudia se dirigido ao consultório, por si ou acompanhadas, em outra oportunidade. Por fim, importante girar que a ré não indicou quem seria essa outra mulher, que a acompanhou - que não a testemunha Cláudia - prova esta de simples produção, acaso verdadeira a versão da denunciada. Não o fez, certamente, porque estaria a instigar o cometimento de novo crime de falso testemunho: decerto, haveria de ser ouvida essa outra mulher, na condição de testemunha. Procedente a denúncia, passo à dosimetria da pena. 1ª Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: pela natureza do crime, eventual planejamento do depoimento falso já é elemento do próprio tipo penal. Antecedentes: a ré é primária. Conduta Social: a ré é solteira, sem filhos. Mora em Bauru há 13 anos. Formada em curso de técnico em contabilidade. Trabalha como supervisora, em empresa de venda de livros. Ficou como gerente da D'Azur por quase dez anos. Personalidade: não se divisa personalidade voltada à prática criminosa. Motivos do Crime: provavelmente, auxiliar a empresa reclamada. Circunstâncias e Consequências do Crime: não são de maior monta, pois detectado o falso ainda na sentença de primeira instância. Comportamento da Vítima: não tem relação com a execução do delito. Fixação da pena-base: favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. 2ª Fase: ausentes agravantes e atenuantes, fixo a pena provisória em dois anos de reclusão. 3ª Fase: ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, tomo-a definitiva em dois anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 1º, letra c, do CP). Da pena de multa: favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em um salário mínimo vigente na data dos fatos. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente a

próprio autor da falsificação, configura post factum não punível, mero exaurimento do crime-falsi, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Doutrina. Precedentes (STF). (HC 84533, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-01 PP-00112 RTJ VOL-00199-03 PP-01112) Sendo o documento falsificado utilizado pelo próprio falsário, o crime do art. 304 se caracteriza como post factum não punível, respondendo o agente somente pela falsificação. Precedentes do STJ e do STF. (HC 26.106/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 312) Se a falsificação do documento e o respectivo uso são praticados por um mesmo agente, este responde apenas pelo primeiro delito, uma vez que o segundo configura post factum impuniável. (ACR 01000617219934036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA 28/01/2005. FONTE_REPUBLICACAO:) Não há prova suficiente de ter o acusado João Gonçalves concorrido para o ilícito de falso. Tal se afirma porque a participação de João Gonçalves, na falsificação, é objeto de referência apenas no interrogatório de Marcelo Gustavo - não sei como foi obtido o RG. Peguei esse documento no mercado. Eu dei uma foto para o João, mas não imaginei que seria para isso. Eu forneci a fotografia para falsificar o RG com nome de Amílson, eu entreguei a foto para o João. O João me entregou o RG com a fotografia. Fui eu que assinei o RG falso e o contrato social. Em que pese o réu Marcelo confesse o delito, e faça a chamada do corréu João, como coautor do crime, tenho por insuficiente tal única evidência, para confirmar a autoria do crime de falso, também em relação a João Gonçalves. Neste sentido, a Jurisprudência: PENAL. ROUBO. QUADRILHA. PROVA. - Chamada de corréu que não se erige em prova suficiente a uma condenação sem elementos de corroboração. Absolvção mantida. - Recurso desprovido. (ACR 00050161720124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2016 FONTE_REPUBLICACAO:) PENAL. APELAÇÃO. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA NO COMÉRCIO. ARTIGO 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. DELAÇÃO OU CHAMADA DE CORRÉU: INAPTIÇÃO PARA, ISOLADAMENTE, EMBASAR CONDENAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...]

Impossibilidade de corréu depor como testemunha. Precedente. 6. A delação do corréu Arionaldo não pode se prestar, isoladamente, a fundamentar condenação judicial. Precedentes do STF, STJ e deste TRF-3ª Região. [...] (ACR 00083506320064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2015 FONTE_REPUBLICACAO:) Proceda a acusação da falsificação de documento público, assim, apenas em relação a Marcelo Gustavo. 4. Do réu Amílson Antônio Generoso. A despeito do avertado pelo MPF, tenho que o fato de o réu Amílson ter alegado, em interrogatório, que vendeu seus documentos a Alenão, bem como, que Amílson e Marcelo residem nas proximidades da Vila Ouro Verde [...] e que Marcelo é pessoa de etnia branca, com olhos claros, podendo ser apelidado de Alenão (fl. 1697), são elementos insuficientes para a prolação de decreto condenatório. Não havendo prova de que Amílson cedeu seu RG para a prática ilícita perpetrada especificamente pelos réus, tem-se que não há evidência de ter agido com dolo, a impossibilita a tipificação dos ilícitos pensais, ainda que, de fato, tenha o acusado cedido a terceiro os documentos. Não há como se punir o réu, quando desconhecia os planos criminosos dos demais agentes do crime. O fato de Marcelo e Amílson residirem em locais próximos, ou de Marcelo possuir pele clara, à míngua de qualquer outra evidência de que se conheciam, quando observada a origem humilde e a pouca instrução de Amílson, afastam o juízo de certeza, necessário para imputar a pena criminal. 5. Dosimetria. Precedente, em parte, a acusação, passo à dosimetria das penas. 5.1. Quanto ao réu João Gonçalves. Da pena privativa de liberdade. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Embora tal forma de agir não desborde do que se espera do agente do crime em tela, tenho que, in casu, o planejamento do delito amolda-se ao comportamento de quem faz de tal tipo de conduta meio de vida. Negativa a circunstância judicial. Antecedentes: não há maus antecedentes passíveis de consideração, pois não há prova de prévia condenação criminal com trânsito em julgado. Conduta Social e Personalidade: não há outros elementos - que não os constantes de seu interrogatório - que permitam formar melhor juízo sobre sua vida em sociedade. Denote-se que, embora exista prova de trabalho lícito, as testemunhas da defesa alegam que o réu se dedique ao ramo da comercialização de imóveis. Neutra a circunstância. Motivos do Crime: não desborda da reprovabilidade inerente ao tipo penal. Neutra a circunstância. Circunstâncias e Consequências do Crime: os crimes de estelionato foram praticados mediante o uso de documento público falso (o RG de Amílson). Para o estelionato, em face de Gustavo e da esposa, foram utilizados cheques sem provisão de fundos. Ambas as circunstâncias constituem, em si mesmas, crimes apenados com o mínimo de dois anos e um ano de reclusão, respectivamente. A prática criminosa gerou prejuízos não só aos proprietários do mercado, mas também aos seus funcionários, que se viram, do dia para a noite, sem receber salários, com o abandono do estabelecimento comercial. A empresa, que era saudável, financeiramente, veio a fechar as portas. É severamente negativa a circunstância judicial. Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena. Fixação da pena-base: tenho por grandemente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, diante das circunstâncias e consequências do crime, com o que fixo as penas-base em três anos e quatro meses de reclusão (estelionato em face dos proprietários do mercado) e três anos de reclusão (estelionato em face da CEF). 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. Não há atenuantes. Presente a agravante do artigo 61, II, b, no que tange ao estelionato praticado em face do mercado, pois também se constituiu no meio para assegurar a prática do crime diante da CEF - eleva-se a pena a três anos, dez meses e vinte dias de reclusão. Presente, ainda, a agravante do artigo 62, inciso I, do CP, em relação a ambos os delitos, pois é certo que João Gonçalves era quem dirigia o comportamento de Marcelo Gustavo - coube a Marcelo apenas fazer-se passar por Amílson, ao passo que todos os demais artifícios, a obtenção das vantagens ilícitas, e o próprio controle dos bens que permitiriam auferirem o produto do crime, encontravam-se sob o domínio de João Gonçalves. Fixo as penas provisórias em quatro anos, seis meses e treze dias (mercado) e três anos e seis meses (CEF) de reclusão. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição. Um dos crimes foi cometido em detrimento de instituto de economia popular, o que autoriza a aplicação da causa de aumento do artigo 171, 3º do CP - eleva-se a quatro anos e oito meses de reclusão (CEF). Tendo os crimes sido praticados mediante mais de uma ação, e não havendo identidade de tempo e lugar, sendo diversas as vítimas e distintas as formas de o réu auferir o produto do crime, presente, ainda, a habitualidade criminosa, afasto as figuras do concurso formal e do crime continuado, para somar as penas, em concurso material, consolidando-as em cinco anos e dez meses de reclusão. A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, letra a, do CP. Da multa. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, e levando-se em conta o patrimônio do acusado, fixo a pena de multa em 50 dias-multa, calculados em um salário-mínimo vigente na data dos fatos (2015). 5.2. Quanto ao réu Marcelo Gustavo. Da pena privativa de liberdade. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Embora tal forma de agir não desborde do que se espera do agente do crime em tela, tenho que, in casu, o planejamento do delito amolda-se ao comportamento de quem faz de tal tipo de conduta meio de vida. Negativa a circunstância judicial. Antecedentes: não há maus antecedentes passíveis de consideração. Conduta Social e Personalidade: não há outros elementos - que não os constantes de seu interrogatório - que permitam formar melhor juízo sobre sua vida em sociedade. Neutra a circunstância. Motivos do Crime: não desborda da reprovabilidade inerente ao tipo penal. Neutra a circunstância. Circunstâncias e Consequências do Crime: para o estelionato, em face de Gustavo e da esposa, foram utilizados cheques sem provisão de fundos. Não há como considerar o uso do documento falso, pois crime autônomo. A prática criminosa gerou prejuízos não só aos proprietários do mercado, mas também aos seus funcionários, que se viram, do dia para a noite, sem receber salários, com o abandono do estabelecimento comercial. A empresa, que era saudável, financeiramente, veio a fechar as portas. É severamente negativa a circunstância judicial. Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena. Fixação da pena-base: tenho por relativamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, diante das circunstâncias e consequências do crime, com o que fixo as penas-base em dois anos e seis meses de reclusão (estelionato em face dos proprietários do mercado), um ano de reclusão (estelionato em face da CEF) e dois anos de reclusão (falsificação do RG). 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. Presente a atenuante da confissão. Presente a agravante do artigo 61, II, b, no que tange ao estelionato praticado em face do mercado, como também em relação à falsificação de documento, pois se constituiram no meio para assegurar a prática do crime diante da CEF. Entre a atenuante e a agravante, tenho que nenhuma merece preponderar, compensando-se mutuamente. Fixo as penas provisórias em dois anos e seis meses de reclusão (estelionato em face dos proprietários do mercado), um ano de reclusão (estelionato em face da CEF) e dois anos de reclusão (falsificação do RG). 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição. Um dos crimes foi cometido em detrimento de instituto de economia popular, o que autoriza a aplicação da causa de aumento do artigo 171, 3º do CP - eleva-se a pena a um ano e quatro meses de reclusão. Tendo os crimes sido praticados mediante mais de uma ação, e não havendo identidade de tempo e lugar, sendo diversas as vítimas e distintas as formas de o réu auferir o produto do crime, afasto as figuras do concurso formal e do crime continuado, para somar as penas, em concurso material, consolidando-as em cinco anos e dez meses de reclusão. A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra b, do CP. Da multa. Relativamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, e levando-se em conta o patrimônio do acusado, fixo a pena de multa em 20 dias-multa, calculados em um salário-mínimo vigente na data dos fatos (2015). DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente a pretensão ministerial, para absolver o réu Amílson Antônio Generoso, na forma do artigo 386, inciso V, do CPP. Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu João Gonçalves de Matos Júnior, brasileiro, casado, técnico de transações imobiliárias, filho de João Gonçalves de Matos e Elizabeth Simões de Matos, com RG nº 20.895.998 - SSP/SP e CPF sob nº 304.115.898-14, à pena de nove anos, dois meses e treze dias de reclusão - a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado -, e ao pagamento de multa, no valor de 50 dias-multa, calculados em um salário-mínimo vigente na data dos fatos (2015). Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Marcelo Gustavo Álvares, brasileiro, casado, vigilante, filho de Elói Álvares e Arlete Carvalho Álvares, com RG nº 25.117.580-7 - SSP/SP e CPF sob nº 307.750.108-20, à pena de cinco anos e dez meses de reclusão - a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto -, e ao pagamento de multa, no valor de 25 dias-multa, calculados em um salário-mínimo vigente na data dos fatos (2015). O acusado João Gonçalves não poderá apelar em liberdade, pois ainda presente o risco à ordem pública, identificado na decisão de fls. 1299/1303, a qual fica reiterada. Fixo em R\$ 130.000,00 - valor do estoque e do veículo VW - o valor mínimo a ser reparado, pelos condenados, em face dos proprietários do Supermercado Centro Serv, e em R\$ 188.416,42 o valor mínimo a ser reparado, pelos condenados, em favor da CEF (fl. 916). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, e expedidas as guias pertinentes, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000661-82.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LABOR ESTATE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-92.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS CABETTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-41.2018.4.03.6108

AUTOR: REYNALDO RISSE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente demanda repete aquela ajuizada perante a 1.ª Vara Federal de Bauru/SP, sob o n.º 5000166-38.2017.403.6108, extinta, em 19/09/2017, sem julgamento do mérito (ID 5033622).

Presente, assim, a hipótese do art. 286, inciso II, do CPC, determino a redistribuição dos autos à 1.ª Vara Federal de Bauru/SP, por dependência aos autos n.º 5000166-38.2017.4.03.6108.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Expediente Nº 10760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICK VITOR RISSO WON ANCKEN(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP300544 - ROGERIO MACEDO GARZIM)

Diante da apresentação do atual endereço da testemunha Lenard Serrano, e diante de problemas de conexão para a realização de audiência, por videoconferência, com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, depreque-se à Subseção Judiciária em Cuiabá/MT, a oitiva dessa testemunha, a ser realizada pelo método convencional.O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertados de que é sua a incumbência do acompanhamento dos atos praticados no Juízo deprecado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Fica deferido o pedido de substituição da testemunha Marcus Vinicius da Silva, arrolada pela Defesa, pela testemunha Diogo Pfeifer Ferreira, conforme requerido pela Defesa à fl. 477. Fica designada audiência para o dia 14/05/2018, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/SP, para a oitiva da testemunha Diogo Pfeifer Ferreira. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência ao callcenter. Intimem-se.Publicue-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-19.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RESTAURANTE E LANCHONETE MARISTELA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DA DECISÃO ID 4507077: "(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

BAURU, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000663-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações apresentadas.

Após, tomem os autos conclusos.

BAURU, data infra.

Expediente Nº 10761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-24.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X ROGERIO ALVES OLIVATO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Fls. 765 e seguintes: Vistos etc.De acordo com o art. 127 da Lei n.º 12.249/10, Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária, devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Logo, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação e deferimento (mesmo que tácito) do pedido de parcelamento, ainda que não tenha havido indicação dos débitos para fins de consolidação ou que esta fase não tenha sido ainda finalizada, há, como consequência, em nosso entender, a suspensão da pretensão punitiva. Partindo dessas premissas, deve ser suspenso o presente processo, pois demonstrado que os créditos tributários que originaram a denúncia estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento regular. Com efeito, está comprovado que a pessoa jurídica devedora, administrada pelo acusado, solicitou, em 09/12/2013, o parcelamento do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013, com relação a débitos previdenciários existentes perante PGFN, entre os quais aquele que originou este processo criminal (fls. 754/756 e 792/793);b) o sujeito passivo tem pagado, ainda que com certos atrasos, todas as prestações vencidas desde dezembro de 2013 (fls. 794/802) e ainda podia, até 28/02/2018, recolher, por guia DARF, eventual saldo devedor existente para evitar o cancelamento da benesse, conforme se extrai de interpretação conjunta dos artigos 2º, 4º e 9º, I, da Portaria PGFN nº 31/2018.Portanto, demonstradas a atual regularidade do parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados na denúncia, bem como não tendo havido formal cancelamento ou rescisão do benefício até o momento, reputo estarem suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição criminal, nos termos do art. 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, até, ao menos, eventual decisão desfavorável quanto à fase de consolidação que seria encerrada no dia 28/02/2018.Nesse sentido, trago, ainda, jurisprudência do e. TRF 3ª Região: PENAL: HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - O parcelamento de débitos tributários perante a Administração Pública apresenta dois momentos distintos, quais sejam, o da adesão (quando o interessado faz o pedido e passa a recolher a parcela mínima) e o da consolidação (quando informa quais débitos pretende parcelar e o número de parcelas, sendo, então, calculado o valor real da prestação). II - A morosidade do Fisco em homologar parcelamento requerido pelo contribuinte, ressalta-se, há mais de 03 anos, não pode constituir óbice à suspensão da ação penal, mormente porque a autoridade fiscal não trouxe mínimos elementos a demonstrar os motivos da demora na análise. III - Ao contrário corre-se o risco de o réu ser julgado, condenado e até ter sua pena executada, e, ao final, ver seu parcelamento tributário consolidado, para então ter direito à suspensão da ação penal, o que não me parece razoável. IV - Vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, já que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração. V - Comprovado o pedido de parcelamento, deverá ocorrer a suspensão do processo e da prescrição, independentemente da homologação do débito. Aliás, essa interpretação não acarreta prejuízo algum à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto o prazo prescricional. VI - O paciente comprovou pelos documentos de fls. 121/173, a regularidade dos pagamentos das parcelas referente ao REFIS ainda não consolidado, no período de 07/2014 a 09/2017. Embora não haja comprovação de que o parcelamento tenha sido consolidado administrativamente, os extratos das inscrições vinculadas ao PAF nº 19515.002320/2006-26 indicam que a dívida encontra-se aguardando negociação de acordo com a Lei 11.941/09 (fls. 196/201). VIII - Ordem concedida, tomando definitiva a liminar, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, suspendendo o curso do processo e do prazo prescricional, independentemente da consolidação.(Processo 00035577720174030000, HC 72565, Relator(a) JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017), HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. De acordo com a denúncia, foram instaurados os PAFs nº 19515.000080/2007-14, referente à sonegação de IRPF no período de 2001 a 2004, e nº 19515.000487/2008-14, relacionado à sonegação de IRPF no ano de 2005. Referidos PAFs deram ensejo às inscrições nº 80.1.07.044500-04 e 80.1.8.001406-14, respectivamente. Embora o parcelamento não tenha sido consolidado administrativamente, os extratos dos PAFs nº 19515000487/2008-14 e nº 19515000080/2007-14 indicam que a dívida encontra-se aguardando negociação - Lei 11.941/09, desde 25/01/2014 (fls. 98/102). Essa informação foi corroborada pelo ofício nº1056/2017/PRFN 3ª REGIÃO / DIDAU, segundo o qual consta pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte em 17/12/2013, referentes aos procedimentos fiscais 19515.000487/2008-14 e 19515.000080/2007-14, por força de reabertura da Lei 11.941/09, autorizada pela Lei 12.865/2013, ainda em fase de consolidação. Foram apresentados comprovantes de arrecadação, que demonstram pagamentos de 19/12/2013 até 24/04/2017. A inércia do Fisco em homologar parcelamento requerido pelo contribuinte não pode constituir óbice à suspensão da ação penal. Estando devidamente demonstrado que houve a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e que o contribuinte vem efetuando o pagamento das respectivas parcelas, deverão ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, independentemente da consolidação. Ordem concedida.(Processo 00030830920174030000, HC 71419, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017). Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão do processo.Considerando a finalização da fase de consolidação, desnecessária a expedição de ofício à Fazenda acerca de possível elaboração de cálculo manual (fl. 765-verso).Ciência às partes. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 10762

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005375-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005375-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X WILSON TOMAO JUNIOR(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)
Fls. 507 : manifeste-se a defesa, no prazo de até dez dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11789

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-93.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 11790

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019177-84.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X ROBSON WULF(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 11791

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021853-05.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RODRIGUES BATISTA(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO) X ELTON APARECIDO FRATUCI(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X DARLENE APARECIDA COSTA DA SILVA(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DARLENE APARECIDA COSTA DA SILVA, ELTON APARECIDO FRATUCI e JOÃO RODRIGUES BATISTA, devidamente qualificado nos autos, apontando a primeira, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV e V e os últimos como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso V do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Intime-se o advogado do réu JOÃO RODRIGUES BATISTA a regularizar a representação processual, considerando que a procuração juntada à fl. 53 dos autos de prisão em flagrante está sem assinatura. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 11792

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021610-61.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X JOSE CARLOS MARINHO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

JOSÉ CARLOS MARINHO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 205 do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 22 e verso. O réu foi citado à fl. 65. Por meio de sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação (fls. 34/49) e arrolou três testemunhas, domiciliadas na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decido. As alegações da defesa dizem respeito fundamentalmente ao mérito da ação penal, não sendo possível seu afastamento de plano sem a devida instrução. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 02 de maio de 2018, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogado o réu. O réu deverá ser intimado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, expedindo-se carta precatória para essa finalidade. As testemunhas arroladas pela defesa serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao SINDASP nos termos requeridos pela defesa no último parágrafo de fl. 47. Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes. I.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11773

EXECUCAO DA PENA

0011958-88.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL HONORATO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA)

Em face da nota ministerial de fls. 105/108, que ora acolho, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 94/95. Solicitem-se à 1ª Vara Federal em Jundiaí/SP informações acerca do total de horas cumpridas da prestação de serviços. Int.

0008959-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ACIR JOSE DE GODOIS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP279206 - ANDRE DOMINGOS GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)

Ante o teor da certidão lançada às fls. 118, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas atrasadas da prestação pecuniária. No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade. Int.

0010607-46.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Ante o teor da certidão lançada às fls. 104, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas atrasadas da prestação pecuniária.No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Int.

0002395-02.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MACEDONIO DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Ante o teor da certidão lançada às fls. 97, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas atrasadas da prestação pecuniária.No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Int.

0006285-46.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA)

Considerando que o apenado não foi localizado no endereço fornecido conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 105 e 109, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.Int.

0006286-31.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SUCK KEUN YOO(SP159595 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES)

O sentenciado SUCK KEUN YOO, não foi localizado e nem compareceu à audiência admonitória designada neste Juízo, onde restariam estabelecidas as condições para cumprimento da pena substitutiva (fls. 50, 63 e 66).A defesa informou que o apenado residiria no presente momento nos Estados Unidos da América. À vista da certidão de movimentos migratórios, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82, asseverando que o apenado teria deixado o país, antes mesmo da sentença condenatória e que qualquer diligência tendente à sua intimação nos Estados Unidos da América, seria de pouca efetividade, dado que não é possível a extradição por parte daquele país, bem como que não há qualquer comprovação de que efetivamente reside no endereço indicado. Requer a intimação por edital e a decretação da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, determinando sua imediata apresentação em Juízo quando do cumprimento do mandato de prisão. Decido.O apenado SUCK KEUN YOO foi condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos de reclusão e até o presente momento não deu início ao seu cumprimento. No presente caso, o apenado, condenado definitivamente, furtou-se à aplicação da lei penal considerando que por seus movimentos migratórios, deixou o país antes mesmo do decreto condenatório e não foi localizado nos endereços dos autos. Tampouco há qualquer comprovação de que efetivamente reside nos Estados Unidos da América. De fato, como bem asseverado pelo parquet federal, não há qualquer efetividade na tentativa de sua intimação no país estrangeiro. Diante desse fato, não resta outra alternativa a não ser determinar a prisão cautelar do apenado para sua apresentação em Juízo, caso retorne ao país, a fim de que seja ele ouvido sobre a necessidade de conversão da pena e que se dê início efetivo ao seu cumprimento.Esta hipótese se revela possível dentro do poder geral de cautela de que dispõe o magistrado, considerando que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris (consistente na pena a ser cumprida) e o periculum in mora (diante da não localização e saída do país).Ademais, o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Nesse sentido:HC 76271 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 24/03/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00003 EMENT VOL-01923-01 PP-00165 Parte(s) PACTE: JOSÉ NATALINO HIGUERA IMPTE: JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REGIME SEMI-ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUGA: QUEBRA DE DEVER DISCIPLINAR. SANÇÃO DE REGRESSÃO AO REGIME FECHADO (ARTS. 50, INC. II, E 1º E 2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS). DIREITO DE DEFESA DO SENTENCIADO. CABIMENTO, PORÉM, DA MEDIDA CAUTELAR DE REGRESSÃO. HABEAS CORPUS. 1. Se até antes da condenação, pode o denunciado ser preso preventivamente, para assegurar a aplicação da lei penal, não é de se inferir que o sistema constitucional e processual penal impeça a adoção de providências, do Juiz da Execução, no sentido de prevenir novas fugas, de modo a se viabilizar o cumprimento da pena já imposta, definitivamente, com trânsito em julgado. Essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda, quando vier a ser preso. O que não se pode exigir do Juiz da Execução é que, diante da fuga, instaure a sindicância, intime o réu por edital, para se defender, alegando o que lhe parecer cabível para justificar a fuga, para só depois disso determinar a regressão ao regime anterior de cumprimento de pena. 2. Essa determinação pode ser provisória, de natureza cautelar, antes mesmo da recaptura do paciente, para que este, uma vez recapturado, permaneça efetivamente preso, enquanto justifica a grave quebra de dever disciplinar, como o previsto no art. 50, inc. II, da Lei de Execuções Penais, qual seja, a fuga, no caso. 3. Tal medida não encontra obstáculo no art. 118, inc. I, 1 e 2 da mesma Lei. É que aí se trata da imposição definitiva da sanção de regressão. E não da simples providência cautelar, tendente a viabilizar o cumprimento da pena, até que aquela seja realmente imposta. 4. H.C. indeferido.Pelo exposto decreto a prisão cautelar de SUCK KEUN YOO, única e exclusivamente para sua apresentação em Juízo, visando a garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput do Código de Processo Penal.Expeça-se o mandado de prisão, sendo que quando de seu cumprimento, deverá ser o apenado apresentado em Juízo imediatamente para a realização de audiência admonitória para análise quanto a necessidade de conversão da pena de prestação de serviço imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a da LEP.Notifiquem-se as autoridades de fronteira.Ciência ao Ministério Público Federal.

0014456-89.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE PEDRO GEBARA FILHO(SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO)

Ante o teor da certidão lançada às fls. 91, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena, prestação pecuniária e reparação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Int.

0014555-59.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERNANDES(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Ante o teor da última certidão lançada às fls. 39, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e de todas as parcelas da prestação pecuniária.No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Int.

0015442-43.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO GUILHERME REIS SILVEIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Ante o teor da certidão lançada às fls. 61, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e das parcelas atrasadas da prestação pecuniária.No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Int.

0019601-29.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Ante o teor da certidão lançada às fls. 101, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das 04 parcelas atrasadas da prestação pecuniária.No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Int.

0001757-32.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Ante o teor da certidão lançada às fls. 88, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e das parcelas atrasadas da prestação pecuniária.No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Int.

0008129-94.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PAULO DE ALMEIDA(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO E SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua cota de fls. 84/85.Ao Setor de Contadoria para a retificação do cálculo. Com o valor apurado, intime-se a Defesa a comprovar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se ainda a Defesa a apresentar os documentos pertinentes a fim de comprovar as alegações de fls. 78/81.Int. (Novo cálculo da pena de multa às fls. 87/89: R\$5.871,77)

0008143-78.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Aguarde-se a audiência designada às fls. 43, ocasião em que deliberarei acerca das condições de cumprimento das penas.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0001344-19.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE)

Ante o teor da certidão lançada às fls. 81, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e das parcelas atrasadas da prestação pecuniária.No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas em privativa de liberdade.Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado certificado na ação penal conforme cópia acostada às fls. 82, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe de execução da pena - 103.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-59.2017.4.03.6105

AUTOR: AIRTON VALADAO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002639-06.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CLAUDEMIR DE MELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS - SP108912, MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-85.2017.4.03.6105
AUTOR: NATALIA DE SOUSA ANDREAZZI AMARANTE
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-91.2017.4.03.6105
AUTOR: MARISTELA ZENI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THORNTON ELETRONICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Thornton Eletrônica EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de tutela liminar que reconheça o direito da impetrante de deixar recolher os valores relativos à Contribuição Social ao INCRA

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que a contribuição devida ao INCRA foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional após 12/12/2001.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE/APEX/ABDI e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao *site* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/ obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a parte impetrada para que apresente suas informações no prazo legal;

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(3) Decorridos os prazos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Thornton Eletrônica EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de tutela liminar que reconheça o direito da impetrante de deixar recolher os valores relativos às contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional após 12/12/2001.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições, previstas no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral no RE 603.624/Tema 325, pendente de julgamento de mérito. E, não havendo decisão de suspensão nacional dos processos que tratam da matéria, o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/ obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente impropriedades os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III "a", 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropiiedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

- ABDI.
- (1) À Secretaria para retificar o assunto, quando possível, restringindo-o às contribuições em discussão no presente feito: SEBRAE, APEX e
 - (2) Notifique-se a parte impetrada para que apresente suas informações no prazo legal;
 - (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
 - (4) Decorridos os prazos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.
 - (5) Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO LAUREANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, determino à Secretaria que regularize os autos físicos, processo nº 0001825-38.2015.403.6303, procedendo à renumeração das fls. 128 e seguintes, certificando-se.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da virtualização dos autos, considerando que a autarquia digitalizou apenas do averso das folhas do processo, restando incompletos todos os documentos que possuem verso, inclusive as decisões proferidas por este Juízo. Assim, deverá o INSS juntar nova e completa digitalização dos autos físicos a este processo eletrônico.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino ao Diretor de Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos com documentos incompletos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, considerando que, uma vez virtualizado, o processo tramitará exclusivamente na forma eletrônica, retomem conclusos para apreciação do pleito formulado pela parte autora à fl. 145 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO DO CARMO SOUZA DELANHESE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500710-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELCIDES DE FREITAS DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO MUNIZ PINTO SLOBODA

Advogado do(a) AUTOR: ANAUENE DIAS SOARES - SP368520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001453-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA DE SALES CALDATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, na forma indicada pela exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON - SP258030

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, (depósito em guia DARF, código 2864).

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO JOSE D AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4961703: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor manifestar-se sobre a proposta de acordo do INSS.

Em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença.

No silêncio, tomem os autos para análise do pedido de reconsideração de id 4673141.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO EDUARDO RECANELLI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por **Roberto Eduardo Recanelli**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/03/1992 até a DER (21/09/2016).

Refere que protocolizou seu primeiro requerimento administrativo de aposentadoria em 19/05/2011 (NB 146.627.795-2), que foi indeferido em razão do não reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados de 1982 até a DER. Ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0008721-39.2011.403.6303), em que foi proferida sentença de improcedência, sem reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos. Aduz ter obtido novo formulário de atividades especiais para o mesmo período, tendo para tanto protocolizado novo requerimento na via administrativa (21/09/2016), que foi novamente indeferido, o que motivou o ajuizamento da presente ação. Sustenta a inexistência de coisa julgada, pois a presente ação é embasada em fatos novos modificativos.

Em despacho inicial, o Juízo do Juizado Especial Federal autorizou inicialmente o processamento do feito, embora tenha constatado a existência de ação judicial anterior já transitada em julgado, com o mesmo pedido (ID 4845907), deixando para analisar a questão após a defesa do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4845939), sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial alega a inexistência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos no período pretendido, não fazendo jus o autor à aposentadoria pretendida.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Indeferimento parcial da inicial

Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial, nos exatos termos já decididos nos autos nº 0008721-39.2011.403.6303

Buscou o autor, naquele feito, a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo protocolizado em 2011, mediante o reconhecimento da especialidade. Aquele Juizado prolatou sentença julgando improcedentes os pedidos. Referida sentença foi confirmada em instância superior e transitou em julgado aos 16/03/2015, conforme verba. Nos presentes autos, o autor pretende a reanálise do período especial trabalhado de 1992 até o novo requerimento administrativo (21/09/2016), com consequente concessão da especialidade. Pois bem. Por força do disposto nos artigos 493 e 1.014 do Código de Processo Civil vigente, qualquer fato ou documento novo modificativo em relação à especialidade do período. Neste sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVA SITUAÇÃO. (TRF5 - AC 00035330520164059999 - Primeira Turma - Rel. DES. FED. LEONARDO RESENDE MARTINS - DJE 05/10/2017 - pág. 27)

Assim, não é dado a este Juízo, no presente processo, reanalisar a especialidade do período postulado pelo autor naqueles autos, ou seja, de 1982 até 19/05/2011, sob pena de violação. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito à especialidade do período trabalhado entre 1992 a 19/05/2011. Diante do quanto exposto, **indefiro parcialmente a petição inicial**, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil vigente.

2. Objeto remanescente

Proseguirá o feito apenas em relação ao reconhecimento da especialidade do período a partir de 20/05/2011 até a DER (21/09/2016) e em relação ao pedido de concessão da especialidade.

3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a produção da prova.

4. Do pedido de Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

5. Demais providências

5.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele juízo.

5.2. Haja vista que a contestação já foi apresentada no âmbito do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5.3. Em seguida, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade delas ao deslinde do feito. Prazo: 15(quinze) dias.

5.4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intímim-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRENDSETTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE DECORACOES E ACESSORIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, FABIANE SHIZUE KOBAYASHI - SP389580
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Intime-se a parte impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

(2) Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Notifique-se, desde já, a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(6) Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 14 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda.**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos e determino:

- (1) Promova a Secretaria a juntada aos autos do comprovante de inscrição e situação cadastral da impetrante no CNPJ;
 - (2) Regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 82, 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais e informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.
 - (3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
 - (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 - (5) Após, venham os autos conclusos para sentença.
 - (6) Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Joelberth Mendes Andrade**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Reitor de Anhangüera Educacional Ltda.**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe viabilize a participação na solenidade de colação de grau do curso superior de Ciência Contábeis, a ocorrer em 17/04/2018, bem assim lhe disponibilize as disciplinas de Direito Empresarial e Tributário e Contabilidade e Orçamento Público neste primeiro semestre de 2018.

Narra a exordial que: o impetrante iniciou o curso em questão, com duração de 04 (quatro) anos, no primeiro semestre de 2014; foi aprovado em todas as disciplinas da grade curricular, à exceção daquela intitulada Contabilidade e Orçamento Público; ademais, por falha do sistema da instituição de ensino, consta como reprovado na disciplina de Direito Empresarial e Tributário; a instituição de ensino não disponibiliza qualquer das duas matérias para que ele possa regularizar sua situação acadêmica e, assim, participar da colação de grau com seus colegas de turma.

Feita essa narrativa, o impetrante alega que sua ausência na solenidade mencionada lhe acarretará prejuízos de ordem moral, visto que sua família, amigos, colegas de faculdade e empregador contam com sua participação no ato e que, inclusive, já a divulgou em seus perfis nas redes sociais. Acresce que, por se tratar de solenidade meramente simbólica, sem valor acadêmico ou jurídico e, portanto, incapaz de gerar efeitos à instituição de ensino, seria razoável admitir sua participação. Afirma não pretender a obtenção do certificado de conclusão de curso, mas tão somente a participação, junto com seus colegas, na festividade de conagração dos estudantes. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e junta documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Campinas.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo os presentes autos redistribuídos e firmo a competência desta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o processamento da ação.

Em prosseguimento, remeto o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Assim:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(3) Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

(4) Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO RECANTO VERDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SALIM - SP243005
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Condomínio Recanto Verde**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-lo do programa de parcelamento da Lei nº 12.865/2013 até o julgamento final do presente feito, mediante, acaso se entenda necessário, o depósito judicial das correspondentes prestações vincendas.

Relatou o impetrante, em sua inicial, que: objetivando liquidar seu único débito fiscal pendente de pagamento, referente a contribuições previdenciárias dos anos de 2004 a 2007, aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 12.865/2013 em 16/12/2013, passando, desde então, a emitir mensalmente as guias correspondentes pelo sistema e-CAC e a quitá-las regularmente; ao tentar emitir a guia de março de 2018 pelo referido sistema, deparou-se com a seguinte informação: "*Modalidade não negociada no prazo. Não é possível emitir o DARF*"; em contato com a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, foi surpreendido com a informação de que o prazo de consolidação do parcelamento, fixado pela Portaria PGFN nº 31/2018, havia se esgotado em 28/02/2018; no mês de fevereiro de 2018, o sistema e-CAC apenas lhe disponibilizou a ferramenta de emissão do DARF, mas não a de acesso à consolidação do parcelamento; considerando que a consolidação exigiria a regularidade de todas as prestações devidas até o mês anterior ao de sua realização (§ 3º do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013) e, ainda, que em fevereiro lhe foi disponibilizado o DARF correspondente, o mês de fevereiro de 2018 foi o mês anterior ao da consolidação; a Portaria PGFN nº 31/2018 não poderia ter limitado o prazo de consolidação a fevereiro de 2018, sob pena de, contrariando a Lei Ordinária nº 12.865/2013, desconsiderar a prestação nele paga; provavelmente as prestações já quitadas são suficientes à satisfação integral do débito parcelado, consideradas as deduções autorizadas pela legislação de regência; como o pagamento efetuado no mês anterior ao da consolidação deve ser nela computado, a emissão do DARF e a consolidação no mesmo mês constituiriam atos conflitantes; a permissão de emissão do DARF de fevereiro deve ter impossibilitado a disponibilização eletrônica da ferramenta de consolidação naquele mês.

Acresceu o impetrante que, somados mais de 04 (quatro) anos de pagamentos regulares, não é razoável que a consolidação deva ser realizada no exíguo prazo de 22 (vinte e dois) dias e, não bastasse, no mesmo mês em que o sistema eletrônico e-CAC tenha permitido o pagamento de mais uma parcela devida. Alegou que os recolhimentos efetuados revelam sua boa-fé e que, por possuir apenas um débito em aberto, a consolidação sequer seria necessária. Sustentou que a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação para consolidação deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir suas obrigações.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. Nos termos do artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, que regulamentou a reabertura do prazo para pagamento e parcelamento dos débitos descritos nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009, depois da formalização do requerimento de adesão, seria divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na *internet*, o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

A Portaria PGFN nº 31/2018, então, fixou entre 06 e 28 de fevereiro de 2018 o prazo para o ato.

Embora não vislumbre incompatibilidade entre os atos de disponibilização, no mesmo mês, do DARF para pagamento e da ferramenta de acesso à consolidação, entendo presente, no mais, a relevância do fundamento jurídico invocado pelo impetrante.

Com efeito, o impetrante comprova haver solicitado adesão, em 16/12/2013, à reabertura do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme recibo de ID 5037391, do qual constou a seguinte informação:

"Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior ao estipulado no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, que deve ser efetuado até o último dia útil de 12/2013, com código de receita 3796."

Comprova, ademais, o pagamento das prestações correspondentes, referentes ao período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2018 (ID 5037521 a 5037990).

Di to isso, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações.

Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que “*embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade*” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016).

E como o impetrante comprova haver efetuado os recolhimentos das prestações devidas até a data da impetração, entendo demonstrada sua boa-fé.

O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que o impetrante está inadimplente para com o Fisco e sujeito aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar**. Assim, determino à autoridade impetrada que mantenha o impetrante no programa de parcelamento da Lei nº 12.865/2013 e, por conseguinte, mantenha, também, o correspondente registro de suspensão de exigibilidade, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Deverá a autoridade impetrada, em suas informações, esclarecer: (a) se o pré-parcelamento registrado no documento de ID 5037266 se refere ao programa “L12865-PGFN-PREV-ART 3”, registrado no documento de ID 5037332 e, pois ao parcelamento objeto do presente feito; (b) em caso positivo, se as parcelas já quitadas pelo impetrante são suficientes à integral quitação da inscrição nº 36.514.300-6, considerados os descontos autorizados pela lei de regência do parcelamento.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, representado pela Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP.

(5) Informe a impetrante os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR MARTINS DE BARRIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/04/2014 até a DER (20/02/2017), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/182.877.474-7).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

3.2. Desde logo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008370-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ACTION TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Action Technology Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda.**, qualificada na inicial, em face da União Federal Visa, essencialmente, a concessão de tutela de evidência que declare expressamente ser indevido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, especificamente o aviso prévio indenizado, o auxílio doença pagamento até o 15º dia pelo empregador e abono pecuniário de férias. Requer, no mérito, a declaração de inexigibilidade quanto aos valores destacados, bem como o direito à restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que não é devido pelo empregador a contribuição previdenciária sobre tais verbas de caráter indenizatório.

Junta documentos.

Pelo despacho ID 4082476, este Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, o que foi cumprido pela petição, documentos e comprovante de custas (IDs 4525660-4979439).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Em prosseguimento, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que: *"A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."*

Na hipótese, verifico que estão presentes os requisitos a justificar o pronto deferimento da tutela provisória.

Como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente as contribuições em questão devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas tais considerações, na presente hipótese, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: *"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória"*.

O mesmo raciocínio aplica-se ao **aviso prévio indenizado e seus reflexos**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal. Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: *"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial"*.

Quanto ao valor pago a título de **abono pecuniário de férias**, previsto no art. 143 da CLT, registro que se trata de verba distinta do terço constitucional de férias, já que representa uma opção do trabalhador de converter em dinheiro o valor correspondente à 1/3 (um terço) dos dias de férias a que tem direito.

Não incide a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias, a teor da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

APELAÇÃO CIVEL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. I - A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS corresponde a um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. II - O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. III - Assim sendo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei (§ 6, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91 e art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. IV - Com efeito, a contribuição ao FGTS, incidente sobre a quinquena inicial do auxílio doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e seus reflexos e o terço constitucional de férias gozadas, não estando elencada nas exceções previstas em lei, sua exigência é devida. V - A controvérsia a respeito da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem encontrado soluções divergentes na jurisprudência pátria. Uma primeira posição, partindo do entendimento consolidado no E. STF no sentido de que as contribuições ao FGTS não tem natureza tributária (RE 100.249/SP), sendo inaplicáveis as disposições do CTN e o art. 66 da Lei 8.383/91, considera que tais dispositivos cuidam apenas da compensação de tributos, de modo que não haveria previsão de compensação na legislação do FGTS, sendo impossível o reconhecimento de tal direito na via judicial. VI - Outro entendimento adotado na jurisprudência não faz diferenciação entre a Contribuição ao FGTS e as Contribuições Previdenciárias, autorizando a compensação para ambas, aplicando à contribuição ao FGTS a disciplina prevista no CTN. VII - Uma terceira posição, encontrada em alguns precedentes do E. STJ, julgados em 2004 e 2006 e relatados pelas Ministras Denise Arruda e Eliana Calmon, reconhece a possibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente da Contribuição Social ao FGTS e determina a aplicação da Resolução n.º 341, de 29 de junho de 2000, que regulamentou o disposto no art. 5.º, XII, da Lei 8.036/90. Também constou nos referidos julgados que, mesmo que não houvesse essa norma específica, seria possível a aplicação dos artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916 (artigos 368 e 369 do Código Civil de 2002). VIII - O Conselho Curador do FGTS regulamentou a questão através da Resolução n.º 341, de 29 de junho de 2000. Feito um breve apanhado a respeito das possíveis soluções para o ponto controvertido, adoto esta última corrente no sentido de permitir a compensação dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, seja pela norma específica, seja pelo Código Civil. IX - Para a compensação das contribuições sociais destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que não se aplica o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que dada contribuição nunca teve nem tem natureza tributária. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo prescricional trintenário do FGTS, modificando sua jurisprudência. Nos termos do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário com Agravo de número 709212 (ARExt 709.212/DF), a modulação proposta e aprovada pelos Ministros do STF atribuiu efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, com base em razões de segurança jurídica, orientando a aplicação de prazo específico para os casos em que o lapso temporal prescricional já esteja em curso. Assim, conforme orientação expressamente fixada pelo STF, uma vez que a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão e, na hipótese dos autos, já instaurada a medida judicial para fins de satisfação de seu interesse jurídico, aplica-se a regra de transição estabelecida no julgado: "30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". Reduzido o prazo trintenário para quinquenal, respeitada a regra de transição, não faria sentido aplicar o prazo menor para a cobrança e o prazo maior para compensação. Reconhecido o recolhimento indevido e não operada a perda da pretensão, o crédito qualifica-se como compensável, facultando-se o encontro de contas. No caso dos autos, a ação mandamental foi impetrada em 28/01/2014, portanto, anterior ao julgado do E. STF (11/11/2014), o prazo prescricional aplicável é o trintenário. Assim sendo, é devida a pretensão da parte impetrante, visando o reconhecimento do direito à compensação dos valores tidos como recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos (fls. 233), anteriores ao ajuizamento da presente demanda. X - Recurso de Apelação da CEF prejudicado, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Recurso de Apelação da União e reexame necessário parcialmente provido, para reconhecer a incidência da contribuição social ao FGTS, incidente sobre a quinquena inicial do auxílio doença, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas e as férias abonadas / justificadas e para explicitar o prazo prescricional e a forma de compensação e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte impetrante, **para afastar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária a título de terço constitucional de férias indenizadas, o auxílio transporte e o abono pecuniário.** (2ª Turma, ApReeNec 363426, Processo 00011971320144036100, Relator Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 0103/2018)

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela provisória** para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/91) no tocante às parcelas vincendas, referentes aos pagamentos que esta fizer aos seus empregados em relação aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio doença, e a título de adicional de aviso prévio indenizado e abono pecuniário de férias.

Em prosseguimento, determino:

(1) À Secretaria para retificação do polo passivo para constar União Federal em substituição ao INSS, bem como anotação do valor retificado da causa (R\$ 377.703,79).

(2) **Intime-se a União Federal da presente decisão e cite-se** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-59.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ELIAS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007973-21.2017.4.03.6105
AUTOR: GILSON BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-02.2017.4.03.6105
AUTOR: HELENA BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERTORIO - SP288861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-97.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE NILTON PINELI
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-03.2017.4.03.6105
AUTOR: OSVALDO OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-71.2017.4.03.6105
AUTOR: THOMAZ LOURENCO KRIZAK
Advogados do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164, FABIO DE OLIVEIRA MELLA - SP228595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-43.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: RODOLFO OTTO KOKOL
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de março de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11010

PROCEDIMENTO COMUM

0021410-54.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 137: para realização da prova oral deferida à fl. 136, designo o dia 02 de maio de 2018 às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.
2. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021454-73.2016.403.6105 - JOSE MARIA LOURENCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/222: diante do deferimento da prova oral à fl. 218, designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2018, às 16h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.
2. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605144-41.1996.403.6105 (96.0605144-7) - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA

1. Fl. 490: Dada a proximidade da data de realização da praça designada, sem que tenha havido a formação do expediente para o encaminhamento dos documentos necessários à sua realização em tempo hábil, reconsidero em parte a decisão de fl. 487 para determinar a inclusão deste feito na 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.
4. Concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para apresentar o valor atualizado da dívida.
5. Sem prejuízo, considerando que este mandado de segurança foi distribuído no ano de 1996, sendo a última pendência o pagamento da multa imposta à parte impetrante, o que se persegue desde 2008, a fim tentar alcançar uma solução eficaz para a questão designo audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
6. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CAUTELAR FISCAL (83)

PROCESSO nº 5000896-24.2018.4.03.6105

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JUSCELINO ANTONIO DOURADO, J & F ASSESSORIA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Requerente para se manifestar sobre a Contestação.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a petição da executada. Prazo: 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELSO ZOPPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CELSO ZOPPI**, objetivando ordem que determine que a Autoridade Impetrada providencie o devido andamento ao seu processo administrativo, considerando como tempo de contribuição o período de recebimento de aposentadoria por invalidez de 01.12.1980 a 08.02.2017 e, por consequência, seja determinada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.700.351-8.

Aduz ter requerido em 17.10.2017, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.700.351-8), pedido este indeferido uma vez que não foi computado o período em que o Impetrante recebeu benefício de aposentadoria por invalidez.

Assevera ter sido beneficiário de aposentadoria por invalidez nº 32/001.246.684-0, o qual foi mantido no período de 01.12.1980 a 08.02.2017, tendo sido cessado devido ao fato de ter o Impetrante retornado ao mercado de trabalho em 09.02.2017.

Alega, por fim, fazer jus ao referido cômputo com base no disposto no artigo 55, II da Lei 8.213/91 e art. 164, XVI, alínea "a" da IN do INSS nº 77/2015.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 4663166).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 4961026).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, o Impetrante requereu em 17.10.2017 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.700.351-8) indeferido por falta de tempo de contribuição.

Esclareceu, a Impetrada, que o segurado exerceu mandato eletivo de vereador na Câmara Municipal de Americana, nos períodos de 01.01.93 a 31.12.96, 01.01.01 a 31.12.04, 01.01.05 a 31.12.05, 01.01.09 a 31.12.12 e 01.01.13 a 31.12.16, tendo sido considerados na contagem de tempo de contribuição os períodos de 01.01.01 a 31.12.08 e de 17.04.12 a 31.12.16 visto que somente esses estão contemplados no CNIS e para os demais não foram apresentados os documentos necessário à comprovação.

Esclareceu, ainda, que na análise do requerimento de aposentadoria verificou-se que o segurado, ora Impetrante, recebeu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/001.246.668-40), com Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) em 01.12.1980 e Data de Cessação do Benefício (DCB) em 08.02.2017, sendo, portanto, necessária apuração da regularidade do período de recebimento da aposentadoria por invalidez acima referida e o período em que o segurado exerceu mandato eletivo de vereador, visto que a Legislação Previdenciária veta a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez concomitante com o exercício de outra atividade remunerada.

Destarte é possível verificar que no presente momento não há que se falar em direito líquido e certo à aposentadoria por tempo e contribuição pleiteada, não se verificando, ainda, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANLUCIO VARAGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial (**tempo rural**), entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia **24 de agosto de 2018**, às **15:30** horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ARIIVALDO COSTA LEITE - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALEXSANDRO BATISTA - SP228519

DESPACHO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar eventual manifestação das partes quanto ao cumprimento do acordo.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005321-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDSON JOSE BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação prévia restou infrutífera, cite-se a parte executada, nos termos do despacho ID 2845145.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada requerida pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE – COHAB BANDEIRANTE, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito e da inscrição da Autora em órgão de proteção ao crédito, ao fundamento de que tem direito à novação de processos de créditos de FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais) existentes junto à Ré, a fim de que sejam utilizados para encontro de contas para ressarcimento ao FGTS de contratos de financiamento existentes entre as partes, requerendo, inclusive, o oferecimento de garantias referidas nos autos.

Entendo que em exame de cognição sumária, não é possível a aferição da condição factual contida nos autos sem a oitiva necessária da Ré, bem como da União, não mencionada no caso, porquanto esta última, em vista da utilização de créditos originários do FCVS, é litisconsorte necessária pra compor a presente demanda.

Assim sendo, reservo-me para apreciar o pedido antecipatório de tutela após a manifestação das partes, devendo ser incluída a União no pólo passivo como litisconsorte necessária.

Assim, providencie a Autora a emenda da inicial para inclusão da União, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado o feito e considerando a existência de outros casos semelhantes ao presente, com audiências de conciliação já em desenvolvimento perante esta Justiça Federal, proceda a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, quando deverão as partes comparecer devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Int.

Campinas, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005162-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: NTC CONSTRUCOES EIRELI - EPP, CARLOS BUKOWSKI

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação prévia restou infrutífera, cite-se a parte executada, nos termos do despacho ID 2844942.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005110-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDWARD KARL GOMES DE OLIVAL

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação prévia restou infrutífera, cite-se a parte executada, nos termos do despacho ID 2665611.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000103-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: IVAN CARDOSO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista as informações do Ofício do Detran/DF de fls. 72/76, bem como as dificuldades em se formalizar a transferência da propriedade do veículo, determino à CEF que proceda ao encaminhamento de cópia da sentença à repartição competente, bem como adote as medidas necessárias para a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo 3º, §1º Decreto lei 911/69).

Não havendo manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ACM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME, MARCIO CERQUEIRA, ANDREA CRISTINA PAVAN BASTOS, ADALBERTO RODRIGO CAVASSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado não cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 5002547 para intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 do CPC e seus parágrafos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 14 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5005915-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE SOARES DE LACERDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado não cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO D ALBERGARIA PAMPLONA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se a partes sobre a cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o Impetrante, embora regularmente intimado, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo **extinto** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO SERGIO SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM-SP**, objetivando ordem que determine à Autoridade Impetrada que tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social (acórdão nº 06529/2015, de 08/09/2015), seja imediatamente cumprida, com a implantação do benefício de Aposentadoria Especial nº 46/169.706.455-8, ou, subsidiariamente, seja determinado o andamento do processo administrativo em referência.

Com a inicial (Id 438518) foram juntados os documentos.

A liminar foi **deferida** (Id 445156) para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que cumpra a decisão da 27ª JRPS, com a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, ou justifique o seu não cumprimento, no mesmo prazo, sob as penas da lei.

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 550397), informando que foi dada continuidade na análise administrativa e concedido o benefício de Aposentadoria Especial ao Impetrante.

O **Ministério Público Federal**, em seu parecer de Id 633083, opinou pelo reconhecimento da superveniência de fato que enseja a falta de interesse de agir.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse cumprimento à decisão da 27ª JRPS que, conforme Acórdão de Id 438548, cujo julgamento se deu em 08/09/2015, reconheceu tempo superior a 25 anos de tempo de contribuição em atividade exclusivamente especial, com consequente concessão de Aposentadoria Especial pleiteada, ao fundamento de demora injustificada.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, desse cumprimento à decisão da 27ª JRPS, com a implantação do benefício de Aposentadoria Especial ao Impetrante ou justificasse o seu não cumprimento.

Em face do deferimento do pedido de liminar, informa a Autoridade Impetrada que foi dada continuidade na análise administrativa, considerando-se como especiais os períodos providos pela 27ª Junta de Recursos, com a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ao Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 14 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MOACIR MUNIN, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Requerida no pagamento de indenização por dano moral sofrido, no importe mínimo de R\$100.000,00, em virtude do reconhecimento da condição de anistiado político, conforme a Lei nº 10.559/02, decorrente da demissão do Autor em razão de sua participação no movimento paredista ocorrido no ano de 1983 na REPLAN, durante o período da "ditadura militar".

Com a inicial (Id 244800) foram juntados documentos.

A União contestou o feito (Id 340927), arguindo preliminar de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal para a pretensão de reparação civil. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial, e, subsidiariamente, seja a indenização fixada em quantia não superior a um salário-mínimo. Juntou documento (Id 340983).

O Autor apresentou réplica (Id 426531), com pedido de produção de prova testemunhal e documental.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil. Inviável, portanto, o pedido formulado no Id 426531.

Outrossim, afasto a ocorrência de prescrição quinquenal para a pretensão de reparação civil, conforme previsão contida no art. 1º, *caput*, do Decreto nº 20.910/32, considerando o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que também improcedem as razões invocadas pela parte autora na inicial pelos fundamentos a seguir expostos.

No caso concreto, no que pertine à indenização devida em decorrência do reconhecimento da condição do Autor de anistiado político, verifico pelos documentos anexados que lhe foi concedida administrativamente reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, inclusive com efeitos retroativos, nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559/2002, *in verbis*:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)

Outrossim, prevê o art. 16 da referida lei o seguinte:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência, entendo que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização, compreendendo tanto a indenização quanto aos danos materiais como também os danos morais.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. "No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.

4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.

5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16).

6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.

7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.

8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.

(RESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/12/2012)

Pelo que, restando evidenciada a natureza duplice da indenização concedida aos anistiados, mormente considerando a vedação legal para acumulação de pagamento de indenização com o mesmo fundamento, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, é de se concluir que o dano moral já foi integralmente reparado pelas circunstâncias do caso concreto.

Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-35.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167352, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, conversão do tempo comum em especial, e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Successivamente, requer sejam convertidos os períodos especiais em comuns e concedida **aposentadoria por tempo de contribuição**, na data da DER ou quando preenchidos os requisitos para sua concessão.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id 251248 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito (Id 373500), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 373470).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 403990).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, o pedido para produção de perícia técnica ou por similaridade se mostra inviável, mormente considerando que as empresas, relativas aos períodos que o Autor pretende comprovar o tempo especial mediante realização de perícia, se encontram inativas.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **29.10.2014**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **11.10.1979 a 22.09.1980, 06.04.1981 a 25.01.1985, 13.05.1986 a 23.02.1990, 15.05.1990 a 12.11.1990, 26.11.1990 a 09.10.1996, 18.06.2003 a 31.10.2006 e de 16.08.2007 a 09.10.2014.**

No que se refere aos períodos de **11.10.1979 a 22.09.1980** e de **18.06.2003 a 31.10.2006**, consta da CTPS do Autor as atividades de “*ajudante geral de produção*” e “*vigilante*”, não sendo possível, destarte, o reconhecimento de tais períodos como especiais ante a ausência de documento apto à sua comprovação com sujeição a agentes insalubres ou perigosos.

Quanto aos períodos de **06.04.1981 a 25.01.1985, 13.05.1986 a 23.02.1990, 15.05.1990 a 12.11.1990 e 26.11.1990 a 09.10.1996**, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes das Ids 249589 e 249590 (fs. 13/14, 21, 23/24 e 11/12), que atestam a exposição do segurado a níveis de ruído de **92, 88, 100 e 91 dB**, respectivamente.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Quanto ao período de **16.08.2007 a 09.10.2014** pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial quando exercida a atividade de **vigilante**, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário constante da Id 249590 (fs. 14/16), onde há comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, devendo, portanto, ser computado como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e segundo entendimento da jurisprudência.

Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.)

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **06.04.1981 a 25.01.1985, 13.05.1986 a 23.02.1990, 15.05.1990 a 12.11.1990, 26.11.1990 a 09.10.1996 e de 16.08.2007 a 09.10.2014**, valendo, ainda, ser ressaltado que os períodos de 06.04.1981 a 25.01.1985 e de 26.11.1990 a 09.10.1996 foram reconhecidos administrativamente e, portanto, são incontroversos.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **21 anos, 1 mês e 7 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exceção. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de novembro de 1998. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recurso. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 06.04.1981 a 25.01.1985, 13.05.1986 a 23.02.1990, 15.05.1990 a 12.11.1990 e de 26.11.1990 a 09.10.1996.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PELA Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados são os constantes no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, no caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (29.10.2014) com 35 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da entrada do requerimento administrativo (29.10.2014), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **06.04.1981 a 25.01.1985, 13.05.1986 a 23.02.1990, 15.05.1990 a 12.11.1990 e de 26.11.1990 a 09.10.1996**, fator de conversão 1,4, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS**, com data de início na data do requerimento administrativo em **29.10.2014** (NB nº **46/170.961.266-2**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 14 de março de 2018.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINETTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando a condenação da Requerida no pagamento de indenização por dano moral sofrido, no importe mínimo de R\$100.000,00, em virtude do reconhecimento da condição de anistiado político, conforme a Lei nº 10.559/02, decorrente da demissão do Autor em razão de sua participação no movimento paredista ocorrido no ano de 1983 na REPLAN, durante o período da “ditadura militar”.

Com a inicial (Id 248268) foram juntados documentos.

A União contestou o feito (Id 298247), arguindo preliminar de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal para a pretensão de reparação civil. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial, e, subsidiariamente, seja a indenização fixada em quantia não superior a um salário-mínimo.

O Autor apresentou réplica (Id 313934), bem como requereu produção de prova testemunhal e documental no Id 418617.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil. Inviável, portanto, o pedido formulado no Id 418617.

Outrossim, afasto a ocorrência de prescrição quinquenal para a pretensão de reparação civil, conforme previsão contida no art. 1º, *caput*, do Decreto nº 20.910/32, considerando o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que também improcedem as razões invocadas pela parte autora na inicial pelos fundamentos a seguir expostos.

No caso concreto, no que pertine à indenização devida em decorrência do reconhecimento da condição do Autor de anistiado político, verifico pelos documentos anexados que lhe foi concedida administrativamente reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, inclusive com efeitos retroativos, nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559/2002, *in verbis*:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no *caput* e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

(...)

Outrossim, prevê o art. 16 da referida lei o seguinte:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência, entendo que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização, compreendendo tanto a indenização quanto aos danos materiais como também os danos morais.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. "No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui *dúplice* caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.

4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.

5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16).

6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.

7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.

8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.

(RESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/12/2012)

Pelo que, restando evidenciada a natureza dúplice da indenização concedida aos anistiados, mormente considerando a vedação legal para acumulação de pagamento de indenização com o mesmo fundamento, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, é de se concluir que o dano moral já foi integralmente reparado pelas circunstâncias do caso concreto.

Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLY SIQUEIRA PUNTIAGAM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILLY SIQUEIRA PUNTIAGAM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou alternativamente a concessão de AUXÍLIO ACIDENTE de qualquer natureza, ao fundamento de existência de incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros.

Para tanto, relata o Autor que percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/605.642.202-3) no período de 28.03.2014 a 06.07.2015, momento em que, quando da alta programada e realização de nova perícia médica, não foi reconhecida a incapacidade, tendo sido, então, cessado o benefício.

Esclarece que o benefício é decorrente de uma cirurgia – carcinoma espinocelular, em março de 2014, que gerou sequelas permanentes para o desempenho das funções normais da região da cabeça para sustentação e movimentação com constante incômodo, implicando no maior esforço para manutenção de concentração, culminando em dor crônica por esforço para manutenção da postura.

Entende o Autor que a cessação do benefício foi indevida, porquanto, em virtude de seu estado de saúde, forçoso o reconhecimento de sua incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (Id 328021).

Foram juntados quesitos do Juízo e do Réu INSS (Id 413966).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 443639), arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou réplica (Id 596361).

Foi juntado aos autos o laudo pericial médico (Id 917901), acerca do qual apenas o Réu INSS se manifestou (Id 1432463).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas não merece acolhida, considerando que, entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação, não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente a concessão de auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Todavia, no que tange à possibilidade de concessão de **auxílio-acidente**, entendo comprovado o preenchimento dos seus requisitos, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)"

Isso porque, conforme constante do laudo apresentado (Id 917901), relata o Sr. Perito que o Autor é "portador de Neoplasia primária da loja amigdalica esquerda metastática para gânglio cervicais esquerdos, motivo de remoção cirúrgica extensa das cadeias anterior média e posterior; resultando também remoção do músculo cleido mastóideo esquerdo, criando também por feitos da Radioterapia realizada no pericando, complicações retracionais que geram além de assimetria local, dor e desconforto postural importação.", bem como limitação, em grau médio, dos principais arcos cervicais nos três eixos: lateral, anterior e rotacional.

Relata o Sr. Perito que por conta das alterações e sequelas acima destacadas, o Autor teve sua CNH categoria B rebaixada com restrições para dirigir carro automático, existindo "...dificuldade permanente do autor para suas atividades, mesmo na área administrativa que exijam digitação constantes, deslocamentos em que tenha que dirigir seu próprio carro e mesmo posturas prolongadas, obrigando pelo desconforto e perda da sustentação cervical esquerda a mudanças posturais, apoio, donde há maior dificuldade para desempenho mesmo da sua atividade habitual."

Concluindo, a seguir, que o Autor, em virtude do acidente sofrido, teve sua capacidade funcional reduzida, e que a **incapacidade é parcial e permanente** desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 07.07.2015.

Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (Id 917901) é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de incapacidade física do Autor, parcial e permanente.

Quanto à **qualidade de segurado**, e considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (NB 31/605.642.202-3) no período de 28.03.2014 a 06.07.2015, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a incapacidade que acomete o Autor persiste desde então, **não há que se falar em perda da qualidade de segurado**.

Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de **carência** (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do **auxílio-acidente**, faz jus o Autor à sua percepção a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 07.07.2015.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUPERAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS.

1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões respectivas.

2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminuição da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desenvolvia na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal.

3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria.

4 - Ônus de sucumbência bem fixados. Prequestionamento.

(TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013)

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a implantar a **WILLY SIQUEIRA PUNIGAM** o benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, a contar da data da cessação do auxílio-doença (**07.07.2015**), referente ao **NB 31/605.642.202-3**, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011097-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL(Id 5015554), aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias, manifestação da mesma, conforme requerido.
Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000133-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RENATO DAMASCENO

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON LANDIN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. Júlio César, foi agendada a perícia médica para o dia **23/05/2018(sábado), às 14:00 hs**, na Sala de Perícias Médicas do Juizado Especial Federal, localizado na Av. José de Souza Campos, nº 1358, (Norte Sul), Cambuí, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Júlio César Lazaro**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, dê-se vista ao autor da contestação apresentada(Id 4949545), para manifestação, no prazo legal.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002141-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006371-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BROCCO FERRARI - SP262523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União, às fls. 52, com os valores apresentados pela parte autora, desnecessário o decurso de prazo.

Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes referente às custas processuais e honorários advocatícios.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRUCK VENDAS EIRELI - ME, CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR, MARIA DE LURDES CAPPI COIMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se-a, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CLAYTON ARAUJO PISCHE

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido(id 4584633), indicando ao Juízo em qual endereço deseja seja efetuada a diligência, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: AUTILOG SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA, CELIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF(Id 4581190), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WESLY FREITAS MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHELOTTI - SP288418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 5018299: Recebo como pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida em 08.03.2018 (Id 4957897), tendo em vista o registro, constante do sistema PJe, da ciência da União Federal acerca da decisão (Id 4478466), em 26.02.2018.

No mais, aguarde-se a contestação.

Int.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE DE LURDES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora(Id 4855956), aguarde-se pelo prazo de 30(trinta)dias, manifestação da mesma em termos de prosseguimento e cumprimento do determinado na decisão proferida(Id 4300294).

Decorrido o prazo sem manifestação, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, PAULO LANIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

DESPACHO

Dê-se vista aos Réus, da Impugnação ofertada pela CEF(Id 4770664), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMAR PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor(Id 4768234), defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias à regularização do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WTJ COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA - EPP, WILSON TAKADA JUNIOR, CAROLINA KIA TAKADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal(Id 4556351), esclareço à mesma que a documentação anexada(Id 4176718), trata-se de mera consulta aos ativos financeiros do executado, não tendo sido efetuado o bloqueio de valores.

Assim, prossiga-se com o feito, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO EDUARDO ZANELLO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o determinado no despacho proferido por este Juízo(Id 4433667), reitere-se a intimação ao autor, para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 20(vinte) dias, para fins de instrução do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005428-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada, bem como do Procedimento Administrativo anexado, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: IRACI COLTURATO MARIA

DESPACHO

Petição ID 3277897: Esclareça a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, em qual endereço se encontra a executada para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a vinda do Procedimento Administrativo solicitado.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE LUDERS BORIN
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375, LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2713692: intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, conforme ID 3066955.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAMPRIM & AGESSI EDUCACAO BASICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMFIL LATINOAMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 2715233: intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006659-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada(Id 4929604), para fins de ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JULIO CESAR ALBERTI

DESPACHO

Tendo em vista as manifestação ID 2175783 e 3128006/3128054 , intime-se a parte ré JULIO CESAR ALBERTI, pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001410-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

DESPACHO

Petição ID 3218117: Esclareça a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, em qual endereço se encontra a parte ré para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ORLANDO ROSA RIBEIRO

DESPACHO

Petição ID 3217987: Esclareça a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, em qual endereço se encontra a parte ré para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMILDO BONINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARISA INAMINE MIACHIR - EPP, MARISA INAMINE MIACHIR

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se-a para que se manifeste no prazo de 48(quarenta e oito) horas, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLEX PECAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, RODRIGO DE MELO NUNES, MA TEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI

Advogado do(a) RÉU: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) RÉU: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) RÉU: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) RÉU: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIQUEIRA FERREIRA COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 3050332: intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCELO GRANSO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação, no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006293-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINGULAR SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES - LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela União (ID 3744718), para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi dado à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006141-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004324-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MONTEIRO, ABILITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, para o dia **27 de abril de 2018 às 14:30**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: NATALIN PAGANI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SANTOS - SP229681

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia **28 de agosto de 2018, às 15:30** horas, devendo ser a **parte Ré** intimada para **depoimento pessoal**.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7410

DESAPROPRIACAO

0014038-64.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NADIA CURY - ESPOLIO(MG145405 - MATHEUS SAAD ABRAHAO)

Dê-se vista aos expropriantes, do noticiado pela parte ré às fls. 251/293, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006420-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL LOURENCO(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

Fls. 320: Defiro o requerido pela Infraero e determino o desentranhamento da petição de fls. 313/315, protocolo 201761050045747, de 27/09/2017, mediante recibo nos autos.

Dê-se ciência da sentença de fls. 283/287 ao Município de Campinas e ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0613151-85.1997.403.6105 (97.0613151-5) - PEDRO FERREIRA X ANGELINA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA LUIZA PEREIRA X GERALDO QUARESMA DE OLIVEIRA X LUIZA TAVARES DE JESUS X NEI GUEDES DE ARAUJO X WALDIR PINTO DE OLIVEIRA X WALTER BLECHA X ANTONIO LEMES COSTA X JOSE APARECIDO NICOLETTI(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, o processo será arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007110-44.2003.403.6105 (2003.61.05.007110-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 530/560, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012733-11.2011.403.6105 - DORENILDA FELIX DE AREIAS X DAIANA FELIX GOMES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GOMES

Intime-se a i. advogada da parte autora dos documentos de fls. 314/325, bem como a regularizar a representação processual da coautora Daiana Félix Gomes, sob pena de extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002987-17.2014.403.6105 - BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 256, prossiga-se com o presente, intimando-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017182-36.2016.403.6105 - ADILSON JOSE DA SILVEIRA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014980-86.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7)) - NIVALDO ANTONIO GRECO X ELIETE MARIA GRECO(SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Em face da informação supra, considerando que o ato de penhora não se concretizou, desnecessária a expedição de mandado de baixa da penhora junto ao Cartório de Imóveis respectivo.

Dê-se ciência às partes, após cumpram-se as determinações da decisão de fls. 54.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008053-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, o processo será arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000422-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LORENZONI BASSO MOVEIS - ME X ANDRE LORENZONI BASSO

Dê-se ciência à CEF do cumprimento do ofício de fls. 106/108, bem como do todo processado, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007908-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANILO ANTONIO ALVES VESTUARIO - ME X DANILO ANTONIO ALVES

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 78, esclareça a mesma em qual dos endereços deseja seja efetuada a diligência para citação do executado, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008613-27.2008.403.6105 (2008.61.05.008613-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIARIAS - DRM

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 360/375, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008772-72.2005.403.6105 (2005.61.05.008772-0) - SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações da Contadoria às fls. 239, para manifestação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014372-40.2006.403.6105 (2006.61.05.014372-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X GILDA FRANCO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY

Diante da certidão retro, dê-se ciência a CEF para que dê o regular andamento no feito.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006101-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006101-3) - ANTONIO APARECIDO ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Int.

CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 518/538.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-12.2011.403.6105 - PEDRO CARLOS DE MAGALHAES(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X PEDRO CARLOS DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL.

Tendo em vista as manifestações de fls. 182/194 e 195/242, informando quanto à cessão integral do crédito do autor devido nestes autos à empresa Sociedade São Paulo De Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda (fls. 192/193), bem como quanto à subsequente cessão deste mesmo crédito ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados empírica SSPI Precatórios Federais (fls. 241), preliminarmente, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que coloque à disposição deste Juízo os valores requisitados a título de precatório n. 20170000025, conforme expedição de fls. 177.

Outrossim, de-se ciência à parte autora das referidas petições, para eventual manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, com o pagamento do precatório serão analisados e apreciados os pedidos de levantamento do valor depositado.

Inclua-se o nome da i. advogada petionária de fls. 182/183 e 195 no sistema processual, para fins intimação das publicações.

Regularize a i. advogada o seu instrumento de procuração, no tocante à empresa Fundo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, de modo a demonstrar que os subscritores da procuração de fls. 198 têm poderes para outorgá-la ou regularize o instrumento de procuração.

Int.

CERTIDAO DE FLS. 256: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da comunicação eletrônica do setor de precatórios do TRF3, de fls. 246/253. Nada mais.

Expediente Nº 7442

PROCEDIMENTO COMUM

0607580-07.1995.403.6105 (95.0607580-8) - SINGER DO BRASIL IND'E COM/LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento dos mesmos, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novos requisitórios, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme noticiado às fls. 331/336.

Intimadas as partes, retomem ao arquivo, com baixa-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0600049-93.1997.403.6105 (97.0600049-6) - UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela UNIÃO às fls. 373 e pela parte Autora às fls. 376, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para transformação dos valores depositados na conta nº

2554.635.00002934-2, sejam transformados em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. Cumprido o Ofício, dê-se nova vista às partes, pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.(OFICIO RECEBIDO DO PAB/CEF, COM INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DETERMINADO / FLS. 380/381).

PROCEDIMENTO COMUM

0607589-95.1997.403.6105 (97.0607589-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - EDITORA Z LTDA(SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 183/189, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003907-3) - ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento dos mesmos, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novos requisitórios, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme noticiado às fls. 233/238.

Intimadas as partes, retomem ao arquivo, com baixa-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008690-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008690-4) - ANTONIO ROSSETTO NETTO(SP130997 - VÂNIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO ROSSETTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento dos mesmos, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novos requisitórios, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme noticiado às fls. 179/184.

Intimadas as partes, retomem ao arquivo, com baixa-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009777-03.2003.403.6105 (2003.61.05.009777-7) - ANTONIO PALTRINIERI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento dos mesmos, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novos requisitórios, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme noticiado às fls. 189/195.

Intimadas as partes, retomem ao arquivo, com baixa-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010708-59.2010.403.6105 - PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo legal.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013447-29.2015.403.6105 - VALCIDIO DE MENEZES ARANTES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605797-48.1993.403.6105 (93.0605797-0) - PALMIRA VICENTE BARBOZA X ANANIAS AVELINO CARDOSO X JAMIL BERVALDO X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA CARDOSO PEREIRA X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARINHO SCACABARROZZI X MILTON JACOBSEN X MOACIR MALINGRE X ROBERTO ZELIOLI NETO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA VICENTE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento dos mesmos, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novos requisitórios, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme noticiado às fls. 381/388.

Assim do acima determinado, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 376, quanto à devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076687-97.1999.403.0399 (1999.03.99.076687-6) - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista os depósitos disponíveis nos autos(fl. 355, 372, 387, 400 e 402), proceda-se à transferência dos valores indicados, por meio de ofício, à disposição do D. Juízo da 1ª Vara do Foro de Paulínia, vinculados ao processo nº 0000572-65.2002.8.26.0428, conforme solicitação efetuada por aquele D. Juízo(fl. 417 e 419/420).

Sem prejuízo e, considerando-se o noticiado às fls. 404, onde informa a nomeação de novo síndico, Dr. Luiz Augusto Winther, nos autos da Falência decretada em face do Frigorífico Avícola Paulínia Ltda., proceda-se à consulta junto à Rede WEBSERVICE da Receita Federal, na tentativa de localização de endereço do mesmo.

Com a informação nos autos, intime-se pessoalmente o novo síndico nomeado, dando-lhe ciência da existência deste processo e dos créditos transferidos ao Juízo da Falência.

Cumpra-se e intime-se. Cls. aos 11/12/2017-despacho de fls. 435: Preliminarmente, dê-se ciência às partes do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento dos mesmos, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novos requisitórios, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme noticiado às fls. 429/434. Assim, intem-se as partes para ciência do presente, bem como publique-se o despacho de fls. 422. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 07/02/2018-despacho de fls. 446: Dê-se vista às partes, do noticiado no ofício nº 02/2018, do Banco do Brasil, juntado às fls. 436/440, para fins de ciência, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, do retorno da Carta Precatória 160/2017, juntada às fls. 441/444, para fins de esclarecimento ao Juízo, considerando-se a certidão de fls. 442, para manifestação, no prazo legal. Publiquem-se as pendências. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013780-83.2012.403.6105 - ANA MARIA PAPPA BARCELAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA FERREIRA DA SILVA PAPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da Informação e cálculos da Contadoria do Juízo, conforme fls. 236/258, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005597-07.2004.403.6105 (2004.61.05.005597-0) - RUI FERRAZ DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUI FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008480-14.2010.403.6105 - TEREZINHA PRETO DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a interposição de Agravo de Instrumento por parte do INSS, conforme noticiado às fls. 374/384 e, ainda, considerando-se a decisão proferida por este Juízo, cumpra-se o tópico final da mesma, com a expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos.

Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 21/09/2017-despacho de fls. 386: Verifico, compulsando os autos e, para dar cumprimento ao determinado às fls. 385, com as respectivas expedições, que foi solicitado às fls. 355, a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advocacia, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 24.620.175/0001-60, pedido este ainda não apreciado, pelo que DEFIRO, neste momento, a expedição em nome da mesma. Ao SEDI, para as anotações necessárias, faça ao acima determinado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 385.

Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 390: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170049490 e 20170049493 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004988-77.2011.403.6105 - AUGUSTO CESAR GESUELI(SP186317 - ANDRE JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR GESUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR GESUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Tendo em vista a concordância expressa noticiada pela parte autora às fls. 260/261, desnecessário o decurso de prazo. Prossiga-se.

Outrossim, considerando-se a informação do INSS face à inexistência de débitos constituídos pelo mesmo contra o Autor, expeça(m)se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 21/09/2017-despacho de fls. 264: Tendo em vista a consulta efetuada junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal face ao nome do autor, conforme noticiado às fls. retro, ao SEDI para regularização do nome do mesmo, fazendo constar AUGUSTO CESAR GESUELI. Com o retorno, cumpra-se o determinado às fls. 262 e, após, intime-se, publicando-se. CERTIDÃO DE FLS. 270:

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

20170049475 e 20170049476 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008157-38.2012.403.6105 - JACKSON DE SOUZA MEDEIROS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JACKSON DE SOUZA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo recebido em Secretaria.

Dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo legal.

Aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013859-28.2013.403.6105 - FERNANDO JOSE DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 379: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s)

Ofício(s) Requisitório(s) 20170046734 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

Expediente Nº 7443

PROCEDIMENTO COMUM

0604908-31.1992.403.6105 (92.0604908-9) - AUTA JORGE VALLIM X JOSE MIGUEL FRANCA X LUCIA HELENA VEIGA X SILVIA REGINA VEIGA X ADEMIR FRANCISCO VEIGA X APOLONIO MOURA DE BRITO X PAULINO SCARABELLI X MARIO FARGONI X GERALDO MOURA DE BRITO X JOSE FRANQUES MARTINS X MARIA APARECIDA FARGONI DI IANNI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AUTA JORGE VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento dos mesmos, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novos requisitórios, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme noticiado às fls. 501/503.

Intimadas as partes, ao arquivo, com baixa-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0606347-09.1994.403.6105 (94.0606347-6) - NAIR FERNANDES MONTALI X ADEVALDO ANTONIO BONANI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X AMADEU VIGANI X DYONISIO MANARINI X JOAO RODRIGUES DA SILVA X LAURINDO NARDESI X MARIA DE LOURDES POSTALI GHILARDI X TEREZA APARECIDA MODA MERONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NAIR FERNANDES MONTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento dos mesmos, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novos requisitórios, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme noticiado às fls. 301/303. Intimadas as partes, ao arquivo, com baixa-sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0011348-57.2013.403.6105 - DARCI DE MATOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando-se o esclarecido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 119, dê-se vista ao Impetrante, para fins de ciência, no prazo legal. Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004107-13.2005.403.6105 (2005.61.05.004107-0) - CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo por bem, pela derradeira vez, que se proceda à intimação da parte autora, para que esclareça ao Juízo qual dos benefícios pretende executar, judicial ou administrativo. Ainda, esclareço à mesma que, caso faça a opção pelo administrativo, não terá direito à verba honorária. Com a manifestação, volvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008767-06.2012.403.6105 - MANOEL ANTONIO MACIEL(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 255: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos extratos de pagamento de fls. 253/254. Certificado, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007029-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007029-8) - SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X MARIA MARTHA MARICATO FLORENCE X SONYA DE SIQUEIRA FERREIRA X ROSEMARY LEMOS DA LUZ VITOR X MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X WENIA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA TOFANETTO X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X SILVIA SANTA CROCE(SP215339 - HEITOR CAVAGNOLLI CORSI E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, solicite-se ao Sr.Perito, via e-mail, a apresentação do laudo pericial. Com a apresentação, dê-se vista às partes. Intimem-se.(LAUDO APRESENTADO ÀS FLS. 468/501)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001568-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENE REZENDE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a manifestação da exequente, face à Impugnação ofertada pela CEF, para posterior apreciação conjunta com o requerido às fls. 337. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012158-42.2007.403.6105 (2007.61.05.012158-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X ADRIANO DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, considerando-se a manifestação do exequente de fls. 568/572, intime-se o BANCO ABN AMRO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do solicitado, amparado nos artigos 523 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente da manifestação do Banco Santander S/A, de fls. 573/585, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0) - GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA DE CARVALHO FELIPE X JOSE LEITE SOBRINHO X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONIZIO PALMA X MIGUEL JOSE DA SILVA X JOAO MENDES FERREIRA X ANEZIO RIVIERA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X IZaura MARINHO SANTANA X LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS X NEUZA ELIAS PEREIRA MARQUES X JOSE LOPES GERVASIO X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO SALDUINO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os autores, o já determinado por este Juízo, nos diversos despachos já proferidos nos autos, no sentido de providenciar os dados necessários à execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias. Ausente a manifestação, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606037-66.1995.403.6105 (95.0606037-1) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 28/09/2017-despacho de fls. 142: Tendo em vista a consulta efetuada junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, conforme noticiado às fls. 141, ao SEDI para as anotações/retificações necessárias quanto ao pólo ativo da ação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 140. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 145: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCP, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170049690 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005987-79.2001.403.6105 (2001.61.05.005987-1) - FIACAO FIDES LTDA X FIACAO FIDES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAM TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FIACAO FIDES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa noticiada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 452, desnecessário o decurso de prazo. Prossiga-se. Assim, expeça(m)se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO FLS. 455: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013228-16.2015.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 637: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 636. Certificado, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CEF, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: BT LATAM BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

DESPACHO

A executada informa ter ajuizado Ação Anulatória anteriormente à distribuição do presente feito executivo (17/10/2017), visando desconstituir o crédito tributário aqui cobrado.

Com a propositura da presente execução fiscal, enquanto ausente na Ação Anulatória depósito ou tutela suspendendo a cobrança, a parte executada ofereceu apólice de seguro garantia, a qual restou admitida culminando com a suspensão do executivo.

Insurge-se a parte executada em face do transcurso do prazo para oposição de embargos, argumentando que tal não deve fluir, uma vez que a matéria a ser nele tratada já é objeto de arguição em sede de Ação Anulatória. Invoca nesse sentido, a prejudicialidade externa das ações.

É o relatório. DECIDO.

Não merece ser acolhido o pleito da parte executada.

Pretendendo a parte suspender o débito antes da propositura da execução fiscal, poderia fazê-lo obtendo tutela neste sentido, com amparo em tese jurídica, ou mesmo promovendo a garantia do débito que se tenciona anular desde logo, minimizando a possibilidade de apontamentos nos cadastros de devedores.

Não é a hipótese dos autos. Tanto assim que, ausentes quaisquer daquelas circunstâncias, o credor promoveu a cobrança judicial, quando, só então, a executada ofereceu garantia, originando-se, assim, a possibilidade de defender-se com os embargos à execução.

Não tendo a parte executada manuseado embargos à execução fiscal, não há como se validar o argumento de que a matéria discutida na ação anulatória será repetida em futuros embargos. Na verdade, em caso de conexão de ação anulatória com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, se decretada, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa.

Destarte, considerando que já ajuizada a execução fiscal para cobrança da dívida, pode a parte demandada, além de garantir a dívida nos autos, como, aliás, já o fez, obtendo a suspensão do feito, se valer dos embargos ou da exceção de pré-executividade para discutir a exigibilidade do débito.

Ademais, a suspensão da execução já foi alcançada pelo contribuinte, uma vez que o feito encontra-se integralmente garantido e nada obsta que o devedor formule, expressamente, renúncia ao direito de opor embargos, acarretando, assim, a preclusão lógica, e evitando a própria litispendência suscitada.

Ante o exposto, indefiro o pleito e mantenho a decisão proferida, no tocante a intimação do prazo para oferta de embargos.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC & VASCONCELOS REFEICOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À mingua de citação da requerida, oportunizo nova manifestação para facultar sejam formulados pedidos que correspondam a efetivo impulso ao feito.

Para tanto, concedo o prazo de vinte dias.

Silente, tornem para decisão.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JOSEANE MILITAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão de pesquisa de bens.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-11.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARIANA BENEDETTI DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão de pesquisa de bens.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-58.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: ANTONIO HORACIO DE ALMEIDA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão de pesquisa de bens.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003780-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ANA CAROLINA KOHN GIOMETTI BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão de pesquisa de bens.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004069-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GUILHERME ESPINOSA PEDRONI, TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a embargante alega EXCESSO DE EXECUÇÃO por cobrança de taxas e tarifas que não foram contratadas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, devendo a autora apontar, objetivamente, quais foram as tarifas e taxas que não foram contratadas para análise do pedido de inversão da prova.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6490

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Fls. 1383/1384: Diante da dúvida levantada pelo réu, esclareço que a data constante do termo de comparecimento de fl. 1375 não prevalece, posto que não havia despacho designando-a. Logo, retifico o termo para tornar sem efeito a intimação para comparecimento naquela data (23/03/2018).

Diante da audiência designada à fl. 1381 (24/04/2018 às 15:30 hs) e intimação pessoal da testemunha de forma errônea, expeça-se o necessário para sua intimação da data correta.

Intime-se com urgência.

Expediente Nº 6491

PROCEDIMENTO COMUM

0009038-44.2014.403.6105 - EDVALDO HOFMAN(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o encaminhamento dos quesitos apresentados pelas partes ao Sr. Perito para que sejam respondidos, desde que pertinentes a elucidação das condições de trabalho a que estava submetido o autor perante a empresa Unilever Brasil Ltda. Defiro a indicação do Assistente Técnico indicado pelo autor à fl. 180. Se necessário, comunique-se à empresa Unilever da nomeação do perito Eng. em Segurança do Trabalho Sr. Adriano Moretti Lyra e da data agendada para a perícia (14/03/2018 às 14:00h) para que possa adentrar na empresa, juntamente com o Assistente Técnico indicado, para realização da perícia com o objetivo de verificar se autor laborava em condições especiais. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000429-16.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRINEU ROBERTO COELHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004442-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAVANA CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, RENATA DA SILVA BEDANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 3 do r. despacho ID 4162911.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187

Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar (ID 4829199), nos termos do r. despacho ID 4770802.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6583

MONITORIA

000780-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JCON GRAFICA LTDA ME X NORIVAL GANDOLFI(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X OSCIELE DOS SANTOS

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - que os exequentes digitalizem as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

000355-67.2004.403.6105 (2004.61.05.000355-6) - MARIA CRISTINA DE MIRANDA VALVERDE(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011176-81.2014.403.6105 - GILMAR APARECIDO BARBOSA X ROSENI DO CARMO BARBOSA(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & ZULIAN LTDA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA)

Mantenho a decisão de fls. 167 por seus próprios fundamentos.

Note-se que entre a data do protocolo da petição de fls. 162 (16/10/2017) e a publicação do despacho de fls. 167 (23/02/2018), passaram-se quase 4 meses, tempo suficiente para localização das testemunhas a serem arroladas.

Ademais, a oitiva de testemunha residente fora do país poderia ter sido realizada por Carta Rogatória, caso houvesse requerimento nesse sentido, o que no presente caso não ocorreu.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-49.2014.403.6303 - CAROLINE FERREIRA MALANDRIN(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014557-63.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Em razão da discordância da Procuradoria da Fazenda Nacional com os cálculos de fls. 153/174, deverá a exequente cumprir o item 3 e seguintes, do despacho de fls. 175, distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-97.2016.403.6105 - OSVALDO LUIZ ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2018, às 14 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021455-58.2016.403.6105 - GERALDO PERERA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 326/329 por seus próprios fundamentos.

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo fimdo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013108-36.2016.403.6105 - DEBORA FERNANDA GUISSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X FACULDADE UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X VALERIO LUIZ ANTONIO GRATAO X ZOLDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Autos desarquivados.

Indefiro o pedido de expedição de novo ofício requisitório.

Aguardar-se o comunicado da Subsecretaria dos Feitos da Presidência quanto aos procedimentos de expedição de novo ofício requisitório, conforme já determinado no despacho de fls. 1745.

Quanto os honorários advocatícios, estes já foram satisfeitos, conforme decidido às fls. 1552.

Int. Após arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP313405 - VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRÃO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela executada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007841-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR

A questão sobre os tributos devidos e as execuções fiscais em andamento extrapolam os limites desta ação.

Assim, guarde-se no arquivo sobrestado a juntada da certidão negativa de débitos em relação ao imóvel objeto desta desapropriação para expedição do alvará de levantamento em nome da expropriante.

Int.

Expediente Nº 6584

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010196-66.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITTORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP396985 - CLAUDECI DE OLIVEIRA PINTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006274-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X ELIVANIA TORIGOE NISHIJIMA X ELENICE TORIGOE X ENILSON YOSHIRO TORIGOE

Ofício-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, solicitando seja transferido o valor de R\$ 24.745,99, atualizados desde fevereiro/2018, para a conta judicial vinculada a este feito nº 2554.005.24811-7, bem como para transferência do valor de R\$ 932,06 a ser depositada em outra conta judicial a ser aberta com vinculação a este processo, tendo em vista tratar-se de verba decorrente de condenação em honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes para, querendo, oferecer contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação da União para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; PA 1,15 b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

USUCAPIAO

0015206-91.2016.403.6105 - CARLA FERNANDA EVANGELISTA X DEBORAH CASSIA EVANGELISTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligências.

Verifico que não consta dos autos a juntada do aviso de recebimento referente às cartas de citação dos seguintes confrinantes/confrontantes do imóvel litigioso: Margarete Consoline e Giani Moretto.

Ademais, resultou negativa a tentativa de citação de Sueli Regina Zanatta (fls. 86 e 91) e de Maria José Sartoratto (fl. 83), sendo que, de todos os confrinantes, apenas resultou frutífera a citação de Luiz Manente, que compareceu às fls. 94/95 manifestando ausência de oposição à pretensão da parte autora.

Diante desta situação, com vistas a dar cumprimento ao quanto disposto no art. 942 do CPC/1973 - cujos dispositivos referentes aos procedimentos especiais continuam a ser aplicados às ações propostas e não

sentenciadas até o início de vigência do Novo Código de Processo Civil, na forma do art. 1046, 1º das Disposições Finais Transitórias - determino nova expedição de carta de citação quanto aos confrinantes/confrontantes Margarete Consoline e Giani Moretto, bem como expedição de edital de citação de Sueli Regina Zanatta e de Maria José Sartoratto, não localizadas nos endereços constantes dos autos.

Resultando negativas as citações por carta, expeça-se edital.

Ademais, expeça-se edital para citação de eventuais interessados, na forma do mencionado dispositivo.

Cumpridas as determinações supra, e não havendo oposição/manifestação de nenhuma das partes, venham-me conclusos os autos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015087-89.2014.403.6303 - TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o intuito de agilizar o andamento do feito e obter uma resolução mais rápida da demanda aqui trazida, e tendo em vista as manifestações das partes, homologo a desistência da apelação do INSS, tendo em vista que o único questionamento feito foi quanto ao índice de correção das verbas atrasadas.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.4. No silêncio, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b)

distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013773-86.2015.403.6105 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o INSS foi condenado a emitir certidão de tempo de serviço onde constem os períodos especiais reconhecidos nesta ação, depois do trânsito em julgado da sentença de fls. 147/152º, o que já ocorreu (fls. 193).

Intimado a comprovar a averbação dos períodos, o INSS quedou-se silente.

Assim, intime-se a autarquia a, no prazo de 48 horas, apresentar a certidão de tempo de serviço indicada na sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crimes de desobediência e prevaricação.

Com a juntada da certidão, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

No descumprimento, determino desde já a remessa dos autos ao MPF e seu retorno à conclusão para ulteriores determinações.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 208: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da de fls. 205/207, referente a averbação de período reconhecido. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-23.2015.403.6303 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 184: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0019418-58.2016.403.6105 - JOANDERSON SERRA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao INSS o prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação do INSS de fls. 112/114. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013627-07.1999.403.6105 (1999.61.05.013627-3) - IBM BRASIL - IND, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Em face da concessão parcial do efeito suspensivo pelo E. TRF/3ª Região, que determinou o sobrestamento do levantamento do montante controvertido até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5022001-73.2017.403.0000, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, informar o valor incontroverso atualizado a ser convertido em pagamento definitivo da União em relação aos depósitos de fls. 104 e 107.

Com a informação, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias.

Concordando a autora com o montante informado, expeça-se ofício à CEF para conversão em pagamento definitivo da União dos valores informados pela União em relação a cada conta, devendo a CEF comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5022001-73.2017.403.0000.

Int.CERTIDÃO DE FLS.665:Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada da informação da União de fls. 664, nos termos do despacho de fls. 662. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005731-87.2011.403.6105 - ELIENE CLARINDO CLEMENTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ELIENE CLARINDO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 503:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 501/502). Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 506: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010126-83.2015.403.6105 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 251: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a se manifestar acerca do bloqueio de valores de fls. 249, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC, conforme despacho de fls. 248. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008859-81.2012.403.6105 - JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARIA MADALENA FERREIRA SALLES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) X JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor a ser convertido em renda da União decorre de saldo remanescente depositado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde às fls. 464 e 791 ou de devolução de valor não utilizado pela autora em decorrência dos referidos depósitos, oficie-se à CEF para cumprimento ao determinado no despacho de fls. 1158, devendo inserir como dados do contribuinte o próprio Fundo Nacional de Saúde, CNPJ nº 00530493/0001-71.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1158.

Int.

Expediente Nº 6585

ACAO CIVIL PUBLICA

0016295-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP X AUGUSTO OLIVEIRA DIAS(SP164154 - ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES) X HEITOR FIORI DE CASTRO X JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER X HELIO FIORI DE CASTRO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES)

CERTIDÃO DE FLS. 880: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimada da informação da CETESB de fls. 872/876, nos termos do despacho de fls. 870. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011256-48.2001.403.0399 (2001.03.99.011256-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616999-80.1997.403.6105 (97.0616999-7)) - LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

CERTIDÃO DE FL. 287: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006296-22.2009.403.6105 (2009.61.05.006296-0) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 627: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 613/626, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010915-58.2010.403.6105 - ELPIDIO ALVES CHAVES(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDÃO DE FL. 512: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002645-40.2013.403.6105 - ESTENIO PIMENTEL DAMASO LOREGIAN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

CERTIDÃO DE FL. 601: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011018-60.2013.403.6105 - MARCOS ANDRE LOMAS GONZALEZ(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Muito embora a situação cadastral da requerente de fls. 230 encontre-se com baixa no sistema processual, verifico que esta atuou no processo desde seu início, fazendo jus, portanto, aos honorários sucumbenciais. Assim, expeça-se o RPV da respectiva verba em nome da requerente de fls. 230.

Depois, aguarde-se o pagamento em secretária em local especificamente destinado a tal fim.

Int.
CERTIDÃO DE FLS. 242: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 240/241). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011164-67.2014.403.6105 - IVONE ANTONIA RIBEIRO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO DE FL. 188: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015116-42.2014.403.6303 - EDITE FERRETO PREVITALLE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 116: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012666-07.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

CERTIDÃO DE FLS. 193: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/192). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011595-55.2015.403.6303 - ANTONIO LUIZ OLIVIERI(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO DE FL. 167: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015161-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA X BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP344568 - PÂMELLA FERNANDA FINOTELI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

CERTIDÃO DE FLS. 136: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a se manifestar acerca do bloqueio de valores de fls. 134, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC, conforme despacho de fls. 133. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007212-22.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011040-31.2007.403.6105 (2007.61.05.011040-4)) - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETT APARECIDA FRANCISONE REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X LUZINETT APARECIDA FRANCISONE REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP330775 - LIDIA OLIVEIRA DORNA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA)

CERTIDÃO DE FLS. 344: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autos intimados da juntada da matrícula do imóvel de fls. 334/343, pelo prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fls. 332. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068613-54.1999.403.0399 (1999.03.99.068613-3) - ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X EMILIA THIOCO HISATOMI CAETANO X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE(SP12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA THIOCO HISATOMI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 395: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002681-4) - ABEL CANEDO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ABEL CANEDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 365: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 363/364). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009197-89.2011.403.6105 - ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Equívoca-se o exequente quanto às alegações de fls. 315.

Lembro novamente ao exequente que os embargos à execução versaram apenas sobre o valor devido pelo INSS à título de honorários sucumbenciais.

Dessa forma, houve concordância da autarquia com os valores apresentados pelo próprio exequente às fls. 232/239 à título de condenação do principal, razão pela qual, os ofícios requisitórios do principal e dos honorários contratuais levaram em conta os referidos cálculos, e o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais levou em consideração os cálculos apresentados nos embargos à execução (fls. 262).

Dê-se vista ao INSS do pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução (fls. 297/298), pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se em secretária o pagamento dos RPVs e, depois, no arquivo sobrestado o pagamento do Precatório.

Int.
CERTIDÃO DE FLS. 320: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013950-89.2011.403.6105 - BENEDITO NEVES QUEIROZ/SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA P REBELATO DRUMOND E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X BENEDITO NEVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 605: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003293-20.2013.403.6105 - EDIMIR SANTOS DE LIMA/SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X EDIMIR SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 189: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

Expediente Nº 6586

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S.A.(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S.A.(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO SAFRA S A(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S.A.(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 4062: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-80.2012.403.6303 - VANDERLEI DONIZETI VELOZO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO DE FL. 198: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007918-85.2013.403.6303 - JOSE ALVES ATAIDE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2017021-83.2017.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-67.2015.403.6105 - ADEMIR PEDRONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o INSS deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005738-28.2015.403.6303 - JURANDIR ALVES DE GODOY(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP364509 - JESSICA AMANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos ao exequente, conforme o acordo homologado.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-42.2016.403.6105 - FELIPE BAPTISTELLA BRESSAN(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 238:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 236/237). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002359-0) - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP022231SA - VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
CERTIDÃO DE FL. 491: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006615-48.2013.403.6105 - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X AGMAR MESSIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 212: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4507

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001121-32.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008788-06.2017.403.6105 ()) - SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP204913 - EDUARDO ANDRE LEÃO DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

Preliminarmente INTIME-SE a defesa da requerente Sul Participações e Empreendimentos Ltda. a regularizar a representação processual, trazendo aos autos o estatuto social da requerente com as eventuais alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Fixo o prazo de 15 dias para tal providência.

Uma vez regularizada a representação processual da parte, dê-se vista ao MPF a fim de que se manifeste sobre o pedido da requerente.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001122-17.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP204913 - EDUARDO ANDRE LEÃO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente INTIME-SE a defesa da requerente Sul Participações e Empreendimentos Ltda. a regularizar a representação processual, trazendo aos autos o estatuto social da requerente com as eventuais alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Fixo o prazo de 15 dias para tal providência.

Uma vez regularizada a representação processual da parte, dê-se vista ao MPF a fim de que se manifeste sobre o pedido da requerente.

Expediente Nº 4508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004816-28.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Em vista da manifestação de fls.245, designo o dia 07 de JUNHO de 2018, às 16h30, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu HELIO JOAQUIM DOS SANTOS, citado às fls. 136, ser intimado a comparecer perante este Juízo acompanhado de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

Expediente Nº 4509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010063-63.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ GREGORIO APRILE X JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES(PR026000 - JOSE MAURICIO DO REGO BARROS E SP345082 - MARIANA BORTOLOTTI FELIPPE E SP393895 - RENATA ALMEIDA GARCIA) X RANATA FADEL DALLEGRAVE BAHRY

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 814/816, acautelem-se os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012481-66.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5)) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Considerando o termo de deliberação juntado às fls.450, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS, ocasião em que será ouvida a testemunha LUCIANA DE MOURA ROCHA, por meio de VÍDEOCONFERÊNCIA, bem como será realizado o interrogatório do réu DIEGO GONÇALVES DE MELO.

Encaminhe-se cópia deste ao juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu para aditamento da carta precatória 5001135-60.2017.404.7002, solicitando que a testemunha LUCIANA DE MOURA ROCHA seja novamente intimada para comparecimento àquele juízo SOB CONDUÇÃO COERCITIVA, uma vez intimada conforme fls.453 e ausente de audiência realizada, sem justificativa de sua ausência.

Com relação ao réu DIEGO GONÇALVES DE MELO, ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004912-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004912-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI E SP206132E - MAURICIO TAKASHI NAKASHIMA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X SERGIO LUIZ CHECCHIA MASSON(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X LUIS FERNANDO BAPTISTA NUNES X EDSON PEREIRA QUIRINO

Recebo a apelação de fls.436.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões aos recursos interpostos pelas defesas.Após, intimem-se as defesas para contrarrazões ao recurso ministerial de fls.398, no prazo legal.Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento, com as cautelas de praxe.(CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO DO MPF JÁ JUNTADAS)

Expediente Nº 4512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-40.2007.403.6105 (2007.61.05.002872-4) - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a virtualização do processo físico para o cumprimento do julgado não atendeu aos ditames do artigo 10, da Resolução 142, da Presidência do TRF 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos a petição inicial e o comprovante da data de citação na fase de conhecimento, conforme os incisos I e III, do referido artigo.

Em seguida, pelo mesmo prazo, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No ensejo, deverá a autarquia também juntar aos autos cópia dos autos 0003353-02.2003.826.0242 (242.01.2003.003353).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-09.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANDO RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo suplementar de 60 dias, requerido pelo exequente por meio da petição de ID 3896166.

Int.

FRANCA, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BERTOLINO JOSE FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS.
Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-63.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCIA BAPTISTA OLIVEIRA ARUTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FLORENTINO DA SILVA - SP126771
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

DESPACHO

Julgo prejudicado o pedido da União de ID 4913820, alusivo ao ingresso no feito e concessão de prazo para cumprir determinação, em razão do despacho de ID 4194377 e da manifestação do Gerente Regional do Trabalho de ID 4849330.

Dê-se vista à impetrante sobre a manifestação de ID 4849330, em que o Gerente Regional do Trabalho informa que todas as parcelas do seguro desemprego foram pagas.

FRANCA, 13 de março de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO)

Vistos.

Homologo o pedido de desistência de inquirição das testemunhas Newton de Oliveira Pinto Júnior e Juliano Hoffmann de Almeida, formulado pelo corréu REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA (f. 713), já autorizada oportuna juntada de declarações abonatórias.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, solicitando, por meio eletrônico, a devolução da deprecata n. 0006335-26.2017.4.03.6109, independentemente de cumprimento.

O presente servirá de ofício.

Comunique-se, ainda, por meio eletrônico a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, que tão-somente a testemunha Juliano Hoffmann de Almeida não comparecerá naquele Juízo para ser inquirida.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-06.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Expeça-se nova carta precatória para inquirição da testemunha de acusação Mauro Sérgio Estevam, observado o endereço indicado em fl. 156. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SIRLEI ABADIA DELBIANCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **SIRLEI ABADIA DELBIANCO DE PAULA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 22/11/2012 (NB [5543049915](#)), mas denegado pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que não foi constada em perícia médica a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

É o relatório. DECIDO.

De início, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada pela distribuição. Conforme pesquisas eletrônicas realizadas, a ação nº 00030295320074036318 era uma revisional de benefício de pensão por morte e a ação nº 00012383420164036113, embora tenha o mesmo objeto desta ação, foi extinta sem resolução do mérito (indeferimento da petição inicial).

Passo, pois, à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação nesta Subseção, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, a considerar que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Solicite-se, eletronicamente, ao Gerente de Demandas Judiciais da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, o encaminhamento do laudo médico realizado pelo perito da autarquia previdenciária, no prazo de 15 dias.

Designo perito médico o Dr. CHAFI FACURI NETO, ortopedista, para que realize laudo médico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da **perícia designada** para o dia **16/04/2018, às 13:30 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

O réu será considerado **citado** e o prazo para **contestação terá início** a partir da **data da intimação para ciência do laudo pericial**.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 - 4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?
 - 4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 - 7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exema se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de março de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUÍZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3473

INQUERITO POLICIAL**000050-68.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE MACHADO ALVES(MG143927 - HIGOR PEDROSO NEVES)**

Vistos. Trata-se de inquérito policial no qual foi concedida liberdade provisória ao indiciado Felipe Machado Alves, mediante o pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares (fls. 58-59). O alvará de soltura clausulado foi cumprido em 15/02/2018 e, em 16/02/2018, o indiciado firmou seu termo de compromisso (fl. 68). Os autos foram remetidos que Ministério Público Federal que requereu a autorização judicial para acessar o conteúdo (mensagens, textos e outros dados armazenados e trocados) e realizar perícia nos aparelhos celulares apreendidos nos autos (fl. 85). O órgão ministerial argumentou que tal medida é fundamental ao esclarecimento da infração penal e de possíveis partícipes (fls. 93-94). Alegando a necessidade de continuidade das diligências investigatórias, requereu, ainda, a baixa dos autos nos termos da Resolução nº 63/2009, para trâmite direto entre Ministério Público Federal e Polícia Federal, bem como que o acompanhamento das medidas cautelares impostas ao investigado ocorra em autos apartados. Felipe Machado Alves efetuou seu primeiro comparecimento mensal nesta data (fl. 96-97). É o relato do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. X e XII, assegura a inviolabilidade da intimidade geral da pessoa e do sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas, salvo, mediante autorização judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Já o parágrafo único do art. 155, do Código de Processo Penal somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. Portanto, é certo asseverar que os sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático não constituem garantia de caráter absoluto, devendo o direito à privacidade ceder espaço, em casos determinados, de ordem pública, social e da própria justiça. No caso dos autos, já estão presentes fortes indícios de materialidade e de autoria, em relação ao investigado Felipe. Contudo, para o completo esclarecimento da infração penal (por exemplo, verificação acerca da existência de partícipes e da dinâmica utilizada por eles), faz-se necessário o deferimento de medida excepcional, diante da impossibilidade prática de obtenção das informações por outro meio. Ante o exposto, AFASTO o sigilo dos dados contidos nos aparelhos celulares descritos à fl. 85 destes autos (um aparelho celular marca SAMSUNG e outro da marca ASUS), a fim de se proceder à extração de dados (mensagens, textos e outros dados armazenados e trocados), nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. De outro giro, em razão da necessidade de realização da perícia ora deferida, da efetivação de outras diligências elencadas pelo Parquet Federal (fl. 93/v - i, ii e iii) e de acompanhamento das medidas cautelares impostas ao investigado e, considerando que o feito nº 0000051-53.2018.403.6113 ainda não foi remetido ao arquivo, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, deixo de determinar a formação de novos autos e determino à Secretaria que promova o traslado de cópias dos documentos de fls. 92, 96-97 e desta decisão para o referido feito para que tal acompanhamento/fiscalização ocorra nos mencionados autos. Providencie a Secretaria a entrega dos bens apreendidos (02 aparelhos celulares) à Delegacia da Polícia Federal. Para tanto, expeça-se ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009 do CJF, após a devida baixa no sistema processual. Ciência à defesa. Cumpra-se com urgência.

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA

D E C I S Ã O

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **25 de abril de 2018, às 14h20min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se.

FRANCA, 9 de março de 2018.

3ª VARA DE FRANCA**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.****Expediente Nº 3431****MONITORIA****0001966-45.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA)**

Vistos. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos de Souza, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços- Pessoa Física, na importância de R\$ 70.815,41 (setenta mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e um centavos), decorrentes de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/78). Custas pagas (fl. 79). Citado, o requerido apresentou embargos alegando preliminarmente inépcia da inicial. No mérito sustenta excesso de cobrança, em razão da aplicação de juros e atualização monetária indevida (fls. 105/112). Houve réplica (fls. 119/137). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 140). A CEF informou que as partes se compuseram administrativamente (fls. 235). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado à fl. 235. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

MONITORIA**0001967-30.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IVAN DA CUNHA SOUSA(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)**

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ivan da Cunha Sousa. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 118), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM**0001810-96.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO SELLES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS ÚTEIS

PROCEDIMENTO COMUM**0002493-31.2014.403.6113 - NELSON DO NASCIMENTO MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 391, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, na empresa seguinte: H. Betarello S.A. Curtidora e Calçados - período 03/04/1985 a 05/11/1990; Calçados Martiniano S.A. - período 14/06/1991 a 10/10/1991; Arabel Calçados LTDA - 14/01/1992 a 05/03/1992 e Fujivara S/A Agro Comercial - 01/03/1993 a 04/06/1993. Em caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo, no prazo de 20 dias úteis. Em caso negativo, tomem conclusos para imediata prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Carlos Alberto Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/181). Citado em 31/12/2014 (fl. 184), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeceu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 187/194). Réplica às fls. 197/208. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 228/230). Foi realizada perícia técnica às fls. 240/265, complementada às fls. 277/288. O autor manifestou-se em alegações finais (fls. 291). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (16/09/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 18/11/2014, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Superada a questão, passo ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do par. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passa a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acórdão: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que se sobrepõe às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, asseverou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 119/164). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arroladas entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de

05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação idêntica imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deve fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obter a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/04/1986 a 27/12/1987 - profissão: sapateiro - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92- 02/05/1988 a 28/12/1988 - profissão: sapateiro - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92- 19/07/1989 a 28/12/1989 - profissão: montador (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92- 01/02/1990 a 07/06/1990 - profissão: fechorador de lado (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92- 11/06/1990 a 23/11/1990 - profissão: auxiliar de acabamento - agente agressivo: físico - ruído de 95,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 280; - 03/04/1991 a 09/07/1994 - profissão: auxiliar de pesagem - agentes nocivos: físico - ruído de 87,2 dB(A) - químicos: sílica, enxofre e negro de fumo (componentes da borracha), conforme laudo técnico judicial de fl. 281; - 05/09/1994 a 18/03/1996 - profissão: operador de cilindro - agentes nocivos: físico - ruído de 85,5 dB(A) - químicos: sílica, enxofre e negro de fumo (componentes da borracha), conforme laudo técnico judicial de fl. 281; - 02/05/1996 a 30/07/1996 - profissão: prensador - agentes nocivos: físico - ruído de 85,5 dB(A) - químicos: sílica, enxofre e negro de fumo (componentes da borracha), conforme laudo técnico judicial de fl. 247; - 24/02/1997 a 17/12/1997 - profissão: pesador - agentes nocivos: físico - ruído de 85,5 dB(A) - químicos: sílica, enxofre e negro de fumo (componentes da borracha), conforme laudo técnico judicial de fl. 281; - 09/11/1998 a 18/11/2003 - profissão: auxiliar de produção - operador de cilindro - agente nocivo: químicos: sílica, enxofre e negro de fumo (componentes da borracha), conforme laudo técnico judicial de fl. 281; - 19/11/2003 a 26/12/2008 - profissão: auxiliar de produção - agentes nocivos: físico - ruído de 88,4 dB(A) - químico: estireno butadieno, conforme PPP de fls. 97; - 19/11/2003 a 26/12/2008 - profissão: auxiliar de produção - agentes nocivos: físico - ruído de 88,4 dB(A) - químico: estireno butadieno, conforme PPP de fls. 97; - 15/01/2009 a 16/09/2014 - profissão: pesador - agente nocivo: químicos: breu, enxofre, borracha, estireno, poeiras não fibrogênicas, conforme PPP de fls. 99; A soma de todos os lapsos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 03 meses e 28 dias na data do requerimento administrativo (16/09/2014), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=16/09/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relega para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a senção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor está trabalhando (conforme consta do CNIS) e conta, apenas, 46 anos de idade, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-30.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO LEONARDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se a autora, oral e apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-16.2015.403.6113 - OLDIR DONIZETI DE PAULA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEOFILIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Considerando-se o decurso do prazo de fls. 179, bem ainda, a consulta processual juntada às fls. 192/193, requeriam as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-85.2015.403.6113 - MARCIO TEIXEIRA DUARTE(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Marcio Teixeira Duarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/107). O autor juntou cópia dos processos administrativos (fls. 112/386). Citado em 27/11/2015 (fls. 110), o INSS contestou o pedido, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Resqueceu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 387/402). Houve réplica (fls. 405/424). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 454/456). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls.

adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de pericia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 14/07/1982 a 11/03/1983 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/07/1983 a 14/07/1984 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 24/07/1984 a 10/12/1985 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 21/01/1986 a 07/03/1986 - profissão: livador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/01/1994 a 12/11/1994 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 07/12/1994 a 24/04/1995 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/05/1993 a 25/12/1993 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/01/1994 a 12/11/1994 - profissão: montador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 15/05/1996 a 30/09/2002 - agente agressivo: perigo à integridade física em razão de porte de arma de fogo; profissão: vigilante, laudo técnico judicial de fls. 472; - 01/03/1996 a 14/05/1996 - profissão: montador, agente agressivo: ruído de 85, 03 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fl. 472; - 15/05/1996 a 30/09/2002 - agente agressivo: perigo à integridade física em razão de porte de arma de fogo; profissão: vigilante, laudo técnico judicial de fls. 472; - 01/10/2002 a 17/12/2003 - agente agressivo: perigo à integridade física em razão de porte de arma de fogo; profissão: vigilante, laudo técnico judicial de fls. 472; - 08/03/2004 a 02/10/2006 - agente agressivo: perigo à integridade física em razão de porte de arma de fogo; profissão: vigilante, laudo técnico judicial de fls. 472; - 03/10/2006 a 06/05/2008 - agente agressivo: perigo à integridade física em razão de porte de arma de fogo; profissão: vigilante, laudo técnico judicial de fls. 472; - 07/05/2008 a 01/03/2009 - agente agressivo: perigo à integridade física em razão de porte de arma de fogo; profissão: vigilante, PPP de fls. 438/439; - 26/06/2009 a 25/11/2013 - agente agressivo: perigo à integridade física; profissão: vigilante, laudo técnico judicial de fls. 472; - 26/11/2013 a 16/11/2014 - agente agressivo: perigo à integridade física em razão de porte de arma de fogo; profissão: vigilante, laudo técnico judicial de fls. 472; - 17/11/2014 a 22/03/2015 - agente agressivo: perigo à integridade física em razão de porte de arma de fogo; profissão: vigilante, laudo técnico judicial de fls. 472; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 30 anos e 02 meses e 19 dias de atividade especial até 22/03/2015, data do segundo requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Anoto que, no presente caso, houve dois pedidos administrativos, sendo que somente a partir do segundo, o autor logrou êxito em cumprir os requisitos para a concessão do benefício requerido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especial o período constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=22/03/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regele para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 47 anos de idade e se encontra empregado, conforme extrato do CNIS que ora junto, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003703-83.2015.4.03.6113 - GENESEON LIMA DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Generson Lima Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/109). Citado em 16/12/2015 (fl. 112), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 113/160). Réplica às fls. 165/192. Intimado, o autor juntou cópia integral de sua CTPS (fls. 197/231). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 232/234). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 242/253. O autor manifestou-se às fls. 297/305 e o INSS reiterou a contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, na CTPS e cópias de livro de registros juntadas pelo autor. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita a penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, de E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015); Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaini, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 72/119). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 1.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráfcos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfl. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Especificidades do caso dos autos Vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 15/02/1977 a 02/05/1977 - profissão: serviços diversos (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1977 a 19/08/1977 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1977 a 14/04/1978 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 24/04/1978 a 20/03/1984 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/04/1984 a 05/09/1984 - profissão: embonecador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/11/1984 a 05/04/1985 - profissão: revisor (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/04/1985 a 26/04/1985 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/07/1985 a 14/04/1987 - profissão: revisor (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1987 a 12/10/1990 - profissão: revisor (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 23/10/1990 a 21/11/1990 - profissão: revisor (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 07/05/1991 a 20/06/1991 - profissão: chefe de pesponto (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1991 a 23/07/1991 - profissão: revisor (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/08/1991 a 15/10/1991 - profissão: revisor (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/03/1992 a 30/04/1992 - profissão: revisor (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/05/1992 a 24/08/1994 - profissão: revisor (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/03/2005 a 29/04/2007 - profissão: revisor - agente agressivo: ruído de 85,3dB(A), laudo técnico judicial de fs. 356; - 05/08/2010 a 03/06/2011 - profissão: revisor - agente agressivo: ruído de 85,3dB(A), laudo técnico judicial de fs. 356; - 07/02/2012 a 21/12/2012 - profissão: revisor - agente agressivo: ruído de 85,1 dB(A), laudo técnico judicial de fs. 357 e - 07/01/2013 a 01/06/2015 - profissão: revisor - agente agressivo: ruído de 85,3dB(A), laudo técnico judicial de fs. 358 De outro lado, não deve ser considerado atividade especial os seguintes intervalos: - 01/07/1997 a 29/08/1997; 10/03/1998 a 28/07/1998; 01/06/1999 a 11/11/2000; 01/02/2001 a 26/03/2001; 11/04/2001 a 20/12/2001; 02/05/2002 a 10/12/2002; 01/04/2003 a 17/12/2003; 06/02/2004 a 21/12/2004 e 12/07/2007 a 18/08/2009 - não foi apurada a presença de quaisquer agentes nocivos pela perícia técnica. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 39 anos e 15 dias de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.913/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou impropriedade quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato oneroso. No presente caso, estamos a tratar de um ato onerosivo, uma falha, uma falha na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato onerosivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pag. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incurrência do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=01/06/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da

sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-21.2016.403.6113 - JOAO EDSON GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-59.2016.403.6113 - JAMIR DE SOUZA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-08.2016.403.6113 - JOSE LUIS VIEIRA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a aparente incongruência existente nos documentos juntados às fls. 74 e 124 dos autos, oficie-se ao Ministério da Saúde - Núcleo Estadual em São Paulo/Serviço de Pessoal Inativo (endereço à fl. 74), para que informe se o período laborado pelo autor, de 07/04/1980 a 11/12/1990, regido pela Legislação Trabalhista, foi computado para fins de aposentadoria naquele Ministério. Prazo: 10 (dez) dias úteis. 2. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, por igual prazo. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-07.2016.403.6113 - LUIS FERNANDO FELIX DE SOUSA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção O.E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, com vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Fundação Santa Casa de Misericórdia - período de 14/11/1983 a 01/03/1984; Rádio União da Franca LTDA EPP; Rádio Hertz de Franca LTDA EPP; O Diário Rádio e Televisão LTDA; Igreja Universal do Reino de Deus; e Pastoral do Menor de Franca. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, compreendendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intemem-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-34.2016.403.6113 - INACIA ALVES FERRARI(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção O.E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla

defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca/SP - com exceção do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, já reconhecido administrativamente (fl. 46 do Processo Administrativo), Fundação Espírita Allan Kardec. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo de Engenharia do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005879-98.2016.403.6113 - JOSE EUFRASIO DE ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE LAUDO PERICIAL/DESPACHO DE FL. 162: intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis

PROCEDIMENTO COMUM

000257-04.2017.403.6113 - RUBENS ALVES RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Alhete Indústria e Comércio de Calçados LTDA - período após 28/04/1995; Artefatos de Couro Eireli; Calçados Mariner LTDA; Sphera Calçados LTDA EPP; M. B. Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME; e Calçados Mariner LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo de Engenharia do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas,

comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de visitar a empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos e e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000285-69.2017.403.6113 - JOSE INACIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o CD encartado aos autos, às fls. 36, encontra-se danificado, defiro o prazo de dez dias úteis para que a parte autora o substitua, ou junte os respectivos documentos no feito, por cópia.Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-51.2017.403.6113 - NEISSON ALVES HONORATO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a alegação de fl. 87, defiro o prazo de dez dias úteis para que o autor esclareça a que Conselho está inscrita a profissional responsável pelo registro ambiental do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 73/75, sra. Rosângela Toledo Balduino, juntando aos autos os documentos pertinentes.2. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-68.2017.403.6113 - OLAVIO LIMAOP(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retífico, em parte, a r. decisão de fls. 220/221 para fazer constar que o nome correto do perito do Juízo é João Barbosa, e não João Batista, como constou.Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o item 4 da referida decisão. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-89.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP332379 - JESSICA GOMES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA)

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo Município de Franca contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com a qual pretende que a primeira requerida restabeleça a execução de todas as obras ou ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação do Município de Franca, fixando um prazo de 48 horas para obras de reparo do sistema de iluminação pública ou substituição de lâmpadas; restabeleça meio acessível, preferencialmente pela rede mundial de computadores, para que o Município de Franca possa efetuar as suas solicitações quanto à iluminação pública; e mantenha a tarifa B4b, respeitando-se as proporções estabelecidas no contrato de concessão em relação à tarifa B4a. Sustenta, em síntese, que foi notificado pela CPFL de que, por força do artigo 218 da Resolução n. 414 da ANEEL, de 09 de setembro de 2010, deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao município autor até 31/01/2014. Tal transferência implica, entre outras obrigações, a assunção da manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública, despesas essas sem previsão de fonte de custeio no município. Alega que essa transferência compulsória implica ofensa à Constituição Federal na medida que impõe obrigação sem lei que o permita, asseverando que a referida resolução da ANEEL extrapola o limite de sua possível incidência, que seria a regulamentação e explicitação do quanto permitido em lei e na própria Constituição. Juntou documentos (fls. 02/403). A presente demanda foi originalmente ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 417/421). Citada, a CPFL contestou o pedido do autor, arguindo, entre outras questões, o litisconsórcio necessário da ANEEL e consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 440/442), o que foi acolhido pela r. decisão de fls. 773/774, que determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Réplica às fls. 578/607.Contestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL às fls. 685/772 Chegando o processo neste Juízo Federal, foi determinada a emenda da inicial (fl. 781), o que foi cumprido à fl. 782/783.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 785/791). Foi ratificada a tutela antecipada concedida pelo E. Juízo Estadual (fls. 792/793).As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de provas, conforme impõe o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.No prosseguimento, passo a apreciar as prejudiciais de mérito. Primeiramente, em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora, vejo que essa alegação traduz o próprio mérito da demanda. Acolher a referida preliminar implicaria proibir a discussão quanto à legalidade ou constitucionalidade de qualquer norma que viesse a ser editada pela ANEEL, só porque foi editada pela ANEEL. Isso contraria todo o sistema de controle de constitucionalidade previsto na Constituição Federal e, bem por isso, não demanda outros fundamentos para ser rejeitada.Há que se afastar, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré CPFL, eis que a presente demanda não versa somente sobre a nulidade das resoluções expedidas pela ANEEL, mas também sobre as obrigações concretas de manutenção, conservação, melhorias e expansão dos serviços de iluminação pública então cabentes à referida concessionária e que se pretende transferir ao Município.Superadas tais questões, passo a análise do mérito propriamente dito. Em suma, o cerne da presente ação diz respeito à constitucionalidade do art. 218 da Resolução n. 414 da ANEEL, de 09 de setembro de 2010, que determina a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios até 31/01/2014.Como é cediço, a ANEEL, criada em 1996, pela Lei n. 9.427, de 26 de dezembro, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e tem por missão regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º).Exercendo seu papel de regulamentar o setor, a ANEEL expediu a Resolução acima citada que previa em seu art. 218:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1o A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2o Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; eIII - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.3o A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4o Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; eVI - até 1o de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. Da análise do dispositivo indigitado verifica-se que a corré, por meio de mera resolução, transferiu a propriedade da concessionária para a municipalidade de todos os ativos dos serviços de iluminação pública, inclusive a responsabilidade pelas despesas e manutenção dos mesmos.Por mera resolução, criou obrigações ao Município. Discute-se, portanto, sobre a legalidade e constitucionalidade dessa imposição de obrigações por mera resolução.Ora, o poder regulador de tais agências cinge-se a emitir atos regulatórios e fiscalizatórios das atividades sob os prismas econômico e técnico, necessários ao desempenho de sua função. Tem inquestionável caráter infralegal.Assim, as normas regulamentares são atos administrativos que devem observância às leis vigentes no país e à Constituição.Nesse sentido os artigos da Constituição Federal de 1988:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:I - (...)II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (grifei)(...).Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Parágrafo único. A lei disporá sobre:I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária;IV - a obrigação de manter serviço adequado. Sopesando todo o narrado, a ANEEL, ao expedir as referidas resoluções, exorbitou de seu poder regulamentar, uma vez que a matéria disciplinada somente o poderia ter sido veiculada por lei.É bem verdade que o serviço de iluminação pública é de interesse local, ou seja, do Município. No entanto, o inciso V do artigo 30 da Constituição Federal incumbe ao município a prestação desse serviço diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.Ora, a Constituição dá três opções: ou o município presta o serviço diretamente ou por concessão ou por permissão.O Município demandante, no gozo de sua autonomia constitucional, resolveu não prestá-lo diretamente, delegando-o à CPFL na condição de concessionária.Se decidisse prestar diretamente, teria norma constitucional prevendo a respectiva fonte de custeio, mas preferiu que o serviço fosse prestado através de concessão.Ocorre que a ANEEL, por meio de resolução, pretende impor ao Município-autor obrigações não previstas em lei e em afronta à autonomia desse ente federativo.Em princípio poderia o Congresso Nacional promulgar emenda constitucional determinando aos municípios que prestassem o serviço de iluminação pública diretamente.Poderia o Congresso Nacional, em tese, promulgar lei que fizesse tal imposição, mas não uma mera resolução da agência governamental.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região vem se firmando nesse sentido: EmentaAGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. CPFL. DECRETO 41019/57. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS TERMOS DA LEI. RESOLUÇÃO 414/10 ANEEL. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa n. 414/2010, cujo art. 218 transfere a titularidade da prestação do serviço de iluminação pública para os Municípios. 2. É cediço que o serviço de iluminação pública possui interesse local e, dessa forma, sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a teor do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. 3. Todavia, não se pode olvidar que o artigo 175 da Magna Carta estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei. 4. Não é suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. Precedentes. 5. Como a agravante pretende reabrir discussão sobre a questão de mérito decidida monocraticamente com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, consoante autoriza o artigo 557 do Código de Processo Civil, suas alegações devem ser rechaçadas. 6. Agravo legal não provido.(AC 00016719120134036108 - Apelação Cível - 1955366; Relator Desembargador Federal Nelson Torres Santos; Terceira Turma - Fonte e-DJF3 Judicial | data:18/03/2016) EmentaADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente. 2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade. 3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária. 4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública. 5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida. 6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21. 7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades. 8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal. 9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos. 11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Pirangi, cuja população é de pouco mais de

11.000 habitantes. 12. Agravo legal desprovido.(Processo AI 00081701420154030000; AI - Agravo De Instrumento - 555111; Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:12/11/2015)EmentaDUPLO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DESOBRIGOU O MUNICÍPIO AGRAVADO A ADQUIRIR OS ATIVOS IMOBILIZADOS EM SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS: COMPLEMENTARES. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 414/2010. INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 175 DA CF/88. A competência da União prevista no art. 21, XII, b da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município agravado (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos. Agravos internos conhecidos e improvidos.(Processo AC 00000457220154036106; AC - Apelação Cível - 2094437; Relator Desembargador Federal Nery Junior; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:10/03/2016)EmentaADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. - Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Recurso de apelação a que se dá provimento.(Processo AC 00015272620134036106; AC - Apelação Cível - 1955025; Relator Desembargador Federal Andre Naborrete; Órgão julgador Quarta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/01/2016)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO. - De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, esta tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. - Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, aos municípios paulistas de Barão de Antonina, Coronel Macedo, Itaporanga, Riversul, Taquarubá, Itaberá e Angatuba, neste ato representados pelo consórcio agravante. - Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57. - Cumprir registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior. - Recurso provido.(Processo AI 00301029220144030000; AI - Agravo De Instrumento - 546314; Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre; Órgão julgador Quarta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:16/12/2015)EmentaADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Inicialmente, observo que se aplica ao caso o artigo 475, inciso I, do CPC, relativamente à ANEEL, motivo pelo qual recebo os presentes autos como remessa oficial. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. - Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00 - fl. 21), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve ser calculada a verba honorária à base de 1% do valor da causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. Saliente-se por fim que, no que toca à CPFL, devem ser mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na sentença, ou seja, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, dado que não houve insurgência da referida corré quanto a este tópico, em seu apelo, e a remessa a ela não se aplica. - Recurso de apelação da CPFL a que se nega provimento e remessa oficial e apelo da ANEEL a que se dá parcial provimento.(AC 00000479520134036111 - Apelação Cível - 2005160 - Relator Juiz Convocado Sidmar Martins - TRF3 - Quarta Turma - Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:08/03/2016)EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). - No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. - Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. - Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. - A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. - Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravos desprovidos.(Processo AC 00002384720134036142; AC - Apelação Cível - 1959945; Relatora Juiza Convocada Leila Paiva; Órgão julgador Sexta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:11/03/2016)Concluo, pois, pela inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução 414/2010, não podendo o Município de Franca ser compelido pela CPFL a se responsabilizar pelas obrigações de manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública sem lei que o determine.Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, e via de consequência, desobrigando o Município de Franca a aceitar a transferência compulsória da prestação do serviço de iluminação pública, o que engloba todas as obrigações daí decorrentes, devendo a CPFL continuar prestando-o da mesma forma como era realizado até a malfada resolução, sob pena de multa diária de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) pelo descumprimento. Condeno as corré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo rateá-los igualmente. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, reconhecendo, neste momento, mais do que a mera probabilidade do direito do autor e, sim, a sua certeza. De outro lado, ratifico a conclusão de que há perigo de dano ao Município se tiver que esperar pela execução definitiva desta sentença, pois certamente terá dificuldades em prestar o serviço com a mesma qualidade prestada pela CPFL, vislumbrando prejuízos concretos para os municípios. Decorridos os prazos recursais, promova a Serventia a remessa necessária nos moldes do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-47.2017.403.6113 - LEONICE MACHADO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X JOSINALDO ANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro a impugnação ao pedido de justiça gratuita formulada pela advogada do exequente, às fls. 339/342, uma vez que a gratuidade da justiça foi deferida ao executado Cleiton Cândido da Silva pela r. decisão proferida em 14/08/2012 (fl. 164), então na fase de conhecimento, contra a qual não houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do revogado art. 17 da Lei n. 1.060/50, vigente à época. Cabe ao exequente, portanto, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça ao executado, na forma prevista no art. 98 3º, CPC. Nestes termos, não há que se falar, por ora, em pagamento de sucumbência pelo executado, restando indeferidos os requerimentos, nesse sentido, formulados pelo exequente Josinaldo André da Silva (fls. 332 verso e 339/342), e pela Caixa Econômica Federal (fls. 335). 2. Outrossim, ante a concordância com o valor depositado nos autos (fl. 338 verso), expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente Josinaldo André da Silva, do valor total depositado à fl. 328, intimando-o para retirada, no prazo de quinze dias úteis. 3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias úteis. 4. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500835-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIANO VALLEZZI JUNIOR - SP112921
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ/SP propõe ação em face da UNIÃO com vistas à sua exclusão do Cadastro Único de Convênios (CAUC) ou, subsidiariamente, a suspensão da inscrição municipal no CAUC.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 3843350).

Contestação apresentada pela Ré (ID 4693452).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

O Autor alega que a inscrição ocorreu por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob alegação de suposta inexecução orçamentária, no exercício de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito Francisco Carlos Moreira dos Santos, por ter deixado, em tese, de aplicar 25% do orçamento anual na área da Educação, conforme índice mínimo estabelecido pela Constituição Federal. Sustenta, todavia, ser indevida a inscrição no CAUC, uma vez que as contas anuais do ex-Prefeito não foram apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por sua vez, a Ré aduz a inexistência de justificativa legal para a exclusão do Autor do sistema CAUC/SIAFI, uma vez que não preencheu os requisitos legais para ter regularizada sua situação.

O art. 212 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A respeito da matéria, o art. 25, § 1º, da LC 101/2000 traz a seguinte redação:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida

De acordo com os documentos anexados à inicial (ID 3824413), o Autor não comprovou ter atendido ao requisito legal de "aplicação de percentual mínimo de 25% da receita anual em ações de educação", para sua exclusão do CAUC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 09 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RODRIGO BALCEIRO BEDORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 - Compulsando os autos eletrônicos, verifico que não foram juntadas com a inicial, no ID 3285490, as cópias do acórdão e da decisão do recurso especial pela parte exequente.

2 - Para melhor elucidar, segue o teor do art. 10 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região que elege as peças indispensáveis ao prosseguimento do feito:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e **acórdãos, se existentes**;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

3 - Desta forma, não há como deferir, neste presente momento, a comunicação ao órgão competente para cumprimento da decisão judicial, conforme peticionado no ID 4685759, uma vez que tais peças são imprescindíveis para instruir o ofício requerido.

4 - Diante disso, determino a Secretaria que requeira o desarquivamento do processo físico n.º 0000583-61.2008.403.6118, com urgência.

5 - Após o desarquivamento, caberá à parte EXEQUENTE promover à anexação ao presente feito das cópias faltantes, devidamente digitalizadas, em observância ao art. 10 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

6 - Após o devido cumprimento do item 5 pelo exequente:

- a) Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado;
- b) INTIME-SE a União (AGU) dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente.

7 - Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.

8 - A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000205-56.2018.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KETHIANY BRITO RAIMUNDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: ORGANIZACAO MOGLIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, MINISTERIO DA EDUCACAO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – Prouni do Campus Villa Lobos da Universidade de Mogi das Cruzes e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de bolsa integral à impetrante, para que possa matricular-se no curso de Direito do período noturno da referida instituição de ensino superior.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial possui sede em **Mogi das Cruzes**, consoante declarado pela impetrante.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma AGARESP 201501299390, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015)

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes – SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13448

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008445-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS(SP336381 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA BRUNA BARBOSA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

D E S P A C H O

Anoto que não estava claro na inicial o procedimento de importação adotado pela impetrante, o que restou esclarecido na petição DOC. 5050022. Porém, vejo que ainda persiste dúvida quanto ao ato coator indicado na inicial, já que nenhum documento comprova sua existência. Assim, intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, juntando aos autos documento que comprove a existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 13449

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003645-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Citem-se os réus, na forma do disposto no art. 382, §1º, CPC.

Após a efetivação da citação, encaminham-se os autos à CECON, para inclusão deste feito no lote de ações semelhantes para tratativas de conciliação, conforme já mencionado no despacho doc. 4474148.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 13450

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000817-3) - ARNALDO JOAQUIM DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 13451

PROCEDIMENTO COMUM

0007645-08.2015.403.6119 - DEBORA SALETE DOS SANTOS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS,SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME FACIG(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil.

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial juntando a exordial, sob pena de extinção do processo.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 13452

MONITORIA

0000799-53.2007.403.6119 (2007.61.19.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO CEZAR NIGRE X ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE
Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Verifico que, em 23/11/2017, foi disponibilizado despacho determinando a juntada de documentação pela Caixa Econômica Federal, requerendo a mesma, desde então, solicitação de prazo sem cumprimento ao determinado. Neste sentido, tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado. Findo tal prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

000382-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000382-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BELPIEDE

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0003804-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X KATIANE FERNANDES DA SILVA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0007335-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILTON SENA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0002828-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO LIMA DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-07.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCIANO RODRIGUES DE LIMA - ME(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES E SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X G Q ABILA DECORACOES - EPP

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora indique em quais endereços deverão ser efetivadas as diligências, tendo em vista que tal incumbência cabe à parte interessada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002556-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002556-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ATILA LTDA ME X MARCOS LUIZ ALVES FERREIRA X CAMILA BIGARELLI(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o mesmo seria de origem salarial, portanto impenhorável. Decido. Com efeito, provou a executada que seu salário é depositado na conta corrente 01-17569-7, agência 6922, Banco Itaú. Restou comprovado, ademais, que o valor bloqueado não se configura como reserva excedente ao mês seguinte da percepção do salário, conforme se verifica dos extratos acostados às fls. 136/148. Portanto, tendo restado claro que o valor bloqueado não constitui capital de soma expressiva, mas tão somente recurso necessário a satisfazer as necessidades básicas de existência, bem como considerando que a impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005978-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO RONNYS DIOGENES LIMA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY

-----Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008094-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ARESTIDES DE OLIVEIRA - ME X ARESTIDES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007833-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME X SELNA NELI BASTOS FIGUEIREDO X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003881-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRINGEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME X DILMA MATIAS RAMOS BRINGEL X JOSE FERREIRA BRINGEL

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004299-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO SUKADOLNICK LEANDRO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

Expediente Nº 13453

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003457-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X MILTON CORREA DE CARVALHO

Expeça-se mandado visando à citação dos requeridos EVANDRO, ANDRE e MILTON no endereço fornecido à fl. 62. Sem prejuízo, o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI-ME por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intimem-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 13454

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006882-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PLASTICOS CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MANUEL ANGEL CASTRO X FRANCISCO CANDIDO CASTRO

Observe que já foram realizadas pesquisas de endereço em relação ao executado MANUEL ANGEL CASTRO e FRANCISCO CANDIDO CASTRO (fls. 139/146). Sem prejuízo, defiro a pesquisa de bens em relação à empresa ré, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda da executada. Com a resposta, decreto sigilo destes autos. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Expediente Nº 13455

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011246-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X DANIEL FARIA DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 84.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda do executado. Com a juntada, decreto sigilo dos autos.

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Expediente Nº 13456

MONITORIA

0003074-62.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTES AEREOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela INFRAERO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 145.090,00, relativo a débitos de tarifas aeroportuárias. Determinada a citação, a ré não foi localizada. Na fl. 112, a autora requereu a extinção do feito. Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0004882-97.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO LAERTE POIO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 71.928,89, relativo a Contrato de Financiamento (Crédito Rotativo-CROT/Crédito Direto- CDC). Determinada a citação, o réu não foi localizado. Na fl. 71, a autora informa que houve renegociação da dívida, informando a falta de interesse no prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista que o débito foi renegociado após a propositura do feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008926-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato de Financiamento de Veículo. Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou

de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, I), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre o direito de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006254-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILA ANTUNES CORREIA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 27.416,02, referente a Cédula de Crédito Bancário. A executada foi citada (fl. 27). Na fl. 52, a exequente desistiu da ação, condicionando-a à concordância expressa ou tácita da embargante, inclusive quanto à não incidência de honorários de sucumbência. Tentativa de intimação pessoal da executada restou infrutífera (fl. 57). Intimada a se manifestar, a CEF requereu o prazo de 10 (dez) dias. É o breve relatório. Decido. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultado ao credor desistir da execução. Destaco que a CEF, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, requereu, em 11.12.2017, o prazo de 10 (dez) dias, há muito ultrapassado. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência da executada. Custas já regularizadas. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004142-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004142-3) - ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA (SP134662 - RICARDO LORENTE GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA

PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 123/131. A exequente pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$22.732,59, alusivo ao débito em maio de 2017, apresentando memória de cálculo (fls. 205/206). A CEF ofereceu impugnação (fls. 208/211), nos termos do artigo 475-L do anterior Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 20.715,87 (em junho de 2017), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pelo autor (fl. 212). Manifestação da exequente nas fls. 220/222 e da CEF na fl. 226. Relatório. Decido. Consoante parecer da Contadoria Judicial, a CEF, em sua impugnação, apresentou cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal (fl. 224). Desta forma, devem prevalecer os cálculos apresentados pela executada na impugnação de fls. 208/211, pois efetuados em consonância com o julgado. Assim, tendo em vista que não mais remanescem qualquer dívida quanto ao montante a ser pago, bem assim que o depósito realizado pela CEF é suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente fase de cumprimento de sentença. Anoto ser devido pela CEF o valor de R\$ 20.715,87 (em junho de 2017), enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 23.015,02. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 20.715,87 ser levantado pela exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da CEF, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado). Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela CEF, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado (R\$22.732,59) e o valor apurado como devido (R\$ 20.715,87), atualizados, nos termos do art. 85, 2.º, CPC, cujo montante deverá ser descontado do valor a ser levantado pela exequente, revertendo-se a favor da CEF. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012481-24.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO

LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO

DESPACHO Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 148, tendo em vista a impossibilidade de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, seja do espólio (por não possuir personalidade jurídica) ou do inventariante (terceiro que apenas representa o espólio). Manifeste-se o INSS sobre o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 13457

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005837-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEREIRA DOIS PINHEIROS LTDA X BRUNO DE SOUZA GABRIEL X VALERIA RIBEIRO

Indefiro o pedido de citação postal, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória já expedida no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro a pesquisa de bens em relação à empresa ré. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que examine a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda da executada. Com a resposta, decreto sigilo destes autos. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Expediente Nº 13458

EXECUCAO DA PENA

0007410-06.2002.403.6181 (2002.61.81.007410-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCIANO EMILIO MOLTENI(SP047032 - GEORGES BENATTI E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 97.0100444-2, pela qual LUCIANO EMILIO MOLTENI, foi condenado à pena de 02 anos e 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime aberto pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Joinville/SC. O acórdão proferido pelo E.TRF 4ª Região, substituiu a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direito (fls. 214/221). As fls. 488/489 foi juntado aos autos o cálculo de detração penal realizado pela contadoria, indicando o período remanescente de 07(sete) meses e 06(seis) dias e ao pagamento de 11.479,46. O Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, com fundamento no artigo 44, 4º do Código Penal e seja mantido o regime aberto, com condições especiais para o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 115, caput, da Lei 7.210/84 (fls. 624/625v e 628/629). Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se que não há o que se falar em prescrição ou indulto (fl. 647/649). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com relação ao indulto, verifico que o Decreto nº 8.940/16 dispõe: Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, o artigo 1º, I, 1º do Decreto 9.246/2017 encontra-se suspenso liminarmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.874/DF, não fazendo jus o executado, neste momento, ao referido benefício. Desta forma, no caso dos autos, o executado não faz jus ao indulto. Também não se verifica a prescrição da pretensão executória. No caso dos autos, verifica-se que o réu foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, o que corresponde à prescrição no decurso de 08(oito) anos conforme disposto no artigo 109, IV, do CP. O recebimento da denúncia ocorreu em 01/08/1997 (fl.09) e a sentença publicada em 09/06/2000 (fl. 47). Transito em julgado para o Ministério Público Federal em 12/11/2007 (fl. 445) e a continuação do cumprimento da pena em 06/07/2015 (fl. 599). Desta forma, não se constata decurso de tempo superior a 08(oito) anos entre quaisquer dos marcos interruptivos. Considerando que o executado encontra afastado do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, por tempo indeterminado, em decorrência de doença (fls. 640), acolho a manifestação do Ministério Público Federal com a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 44, 4º do Código Penal, no regime aberto, com a dedução do tempo já cumprido, com as seguintes condições, nos termos do artigo 115 da Lei 7.210/84-a) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo de forma bimestral; b) obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço e;c) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial. Pelo exposto, não reconheço a incidência de indulto conforme requerido pela defesa à fls. 602/603 e determino o regular prosseguimento do feito. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São José dos Campos, da presente decisão, bem como para aditamento da carta precatória nº 0000819-14.2015.403.6103, devendo ser realizada audiência administrativa, com a fiscalização do cumprimento das condições especiais de regime aberto por aquele Juízo. Aguarde-se o cumprimento da deprecata em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001269-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U785A8AC82>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP2202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6A684730C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS HUMBERTO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O PPP da empresa Fitas Elásticas Estrela Ltda. foi emitido em 11/06/2012; assim, faz-se necessária a comprovação da atividade especial posterior a essa data. Na via administrativa a 2ª Câmara de Julgamento (CAJ) questionou a utilização de metodologia inadequada para apuração do ruído no período de 19/11/2003 a 11/06/2012 (DOC 4150760 - Pág. 33), devendo ser esclarecido pela empresa o nível de ruído equivalente (Leq) até 31/12/2013 e o nível de exposição normalizado (NEN), conforme procedimentos definidos na NH-01 da Fundacentro, a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LOPES DA COSTA - SP372150, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Afirma que à data do óbito, ocorrido em 14/01/2012, seu esposo mantinha a qualidade de segurado, já que o último recolhimento ocorreu em 29/02/2012 e possuía mais de 120 meses de contribuição.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, informe o resultado da diligência requerida pela 13ª Junta de Recursos no processo nº 21/167.763.951-0.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS - SP268987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia, em síntese, a restituição de valores que reputa indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.549,56.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 13459

PROCEDIMENTO COMUM

0012758-40.2015.403.6119 - NILSON ANTONIO NEPOMUCENO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pleiteado à fl. 108 e ante a certidão de fl. 109, reitere-se ofício ao BANCO BRADESCO, assim como expeça-se novo ofício à empresa BOUTOMERIE - METALÚRGICA NACIONAL LTDA, no endereço fornecido pelo autor, solicitando que sejam encaminhados a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de recolhimento fundiário em nome do autor, no período de 24/08/1970 a 30/07/1974.

Instrua-se ambos os ofícios com cópia do RG do autor.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AFONSO DA CUNHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELVIS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, ELISEU LEITE DUARTE - SP403370, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELVIS PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alega o autor, em breve síntese, que sofre de várias patologias ortopédicas que o tornam incapaz para o seu trabalho habitual de motorista, principalmente após ter sofrido uma tentativa de homicídio em 04/08/2014.

Relata que recebeu benefício de auxílio-doença NB 607.323.107-9, no período de 04/08/14 a 18/10/2017, mas que o pedido de prorrogação foi indevidamente indeferido (ID 4761469), por não ter sido constatado incapacidade laborativa.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 4761248).

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, **Defiro** os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar o real estado de saúde do autor.

Nomeio o **Dr. Paulo Cesar Pinto, ortopedista, inscrito no CRM sob o nº 79.839**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia 17/04/2018, às 16:30 horas, para realização da perícia que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos afirma-se a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de patologias ortopédicas que o impeçam de exercer normalmente as suas atividades laborais de motorista?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

3. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

4. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

5. Com a juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

6. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JESULINDO GOMES MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 05/10/2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173/669-593-0 (ID 4372415), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma ainda que, embora tenha requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria especial, pois se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, conta com 30 anos laborados em exposição à agentes nocivos.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4372310).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 4431098), com juntada dos autos apontados (ID 4903078).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta da pesquisa do CNIS anexada aos autos, que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) movida em face da Caixa Econômica Federal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLIMPIO PARDINI DOS SANTOS, IVANI APARECIDA FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) movida em face da Caixa Econômica Federal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-85.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se os executados para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos de fl. retro, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 534, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Residencial Maria Dirce III ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 4.023,29 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidos de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 4.023,29, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 209,70 (Id. 4574553) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUizado ESPECIAL CÍVEL LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO**. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 02/09/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.517.274-0, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma ainda que, embora tenha requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria especial, pois se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, conta com 35 anos laborados em exposição à agentes nocivos.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4705681).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 4960678), com juntada dos autos apontados (ID 4839612).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afastado a prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta da CTPS anexada aos autos (ID 4706210 - fl. 24), que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013041-29.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALOISIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA(SP028185 - ELISABETH TOLGYESI LOPES)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO (S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. ALOISIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/05/1984, filho de Renato Santos Teixeira e Maria do Carmo da Silva Teixeira, portador do RG nº 30248582/SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 010.178.285-39.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (02/06/2017), certificado à fl. 257, determina encaminhe-se ao Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ- São Paulo/SP cópias das decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução dos Autos de Execução n. 0011397-40.2017.8.26.0041 (Controle VEC 2017/014852);b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais.2. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADO.3. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250/4.1 Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (150,00 - Cento e cinquenta euros), conforme fls. 157158, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega.4. 4. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042/4.1 Para que realize a transferência do numerário apreendido (R\$420,00 - Quatrocentos e vinte reais) em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD, conforme fl. 282, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de transferência. 5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD 5.1. para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos bens utilizados pelo réu para prática do delito.5.2. para encaminhar cópia dos ofícios e termo de recebimento de custódia de valores, bem como da Guia de Depósito Judicial, para ciência quanto à transferência do valor em real apreendido e para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à retirada, na Caixa Econômica Federal, ag. 0250, do numerário estrangeiro apreendido;Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas nacional e estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão, cópia dos ofícios, termo de recebimento de custódia de valores e Guia de Depósito Judicial, cópia da sentença, do Relatório, Voto e Acórdão e da certidão de trânsito em julgado.6. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS:Para que encaminhe o celular apreendido (fls. 12/13), à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania (COED - Coordenação de Política sobre Drogas), remetendo-se, posteriormente a este Juízo o respectivo termo de entrega.Servirá o presente como Ofício, que deverá ser instruído com cópia do auto de apreensão. 7. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais ALOISIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 8. Apense-se ao presente feito a comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento COGE 64/2005.9. Em termos, remetam-se os Autos ao Arquivo.

AUTOS Nº 5002895-04.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004323-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RINKU, KUMAR ANKUSH
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “*determinar a autoridade coatora que ABSTENHA-SE DE PERMITIR A DEPORTAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA GARANTIR SUA INTEGRIDADE FISICA E MORAL; receba o pedido de refúgios dos impetrantes e os processe, por ser tal autoridade incompetente por lei expressa para decidir sobre tal*”. Ao final pediu “*afastar a competência da autoridade coatora em decidir sobre os pedidos de refúgio, posto que por expressão em lei 9474/97, esta compete apenas ao CONARE*”.

Pediu a gratuidade da justiça.

Alegam que no dia 14/11/2017, protocolaram pedidos de refúgio ns. 08704006899/2017-13, 08704006900/2017-00, sob o argumento de não poderem voltar ao país de origem, pois seriam mortos, tendo notícia de que, pelo fato de os impetrantes não terem confirmado referidos pedidos, estes não seria processados.

Inicial com os documentos de fls. 11/40, 46/52.

Deferido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a liminar** (fls. 53/54).

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento n. 5022634-84.2017.4.03.0000, não conhecido, da qual foi pedido reconsideração da decisão.

Informações prestadas (fls. 64/73) .

A União requereu seu ingresso no feito , art. 7º, II, Lei 12.016/09, afirmando que os impetrantes já se encontram em situação de refúgio (fls. 129/134).

O Ministério Público Federal requereu a intimação dos impetrantes para que informem se tem interesse na tramitação do feito (fl. 135).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o recebimento e processamento do pedido de refúgio.

De acordo com a informação trazida, foi dado andamento às solicitações de refúgio, conforme documentos provisórios de identidade de estrangeiro colacionados às fls. 66/68, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento n. 5022634-84.2017.4.03.0000**, 6ª Turma, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 11709

MONITORIA

0008437-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO GONCALVES
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca dos embargos monitorios, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0007503-72.2013.403.6119 - LILIAN APARECIDA DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 287/358, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5004222-81.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5000352-91.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: ANA ALVES MOREIRA, BENJAMIM ALVES MOREIRA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 11708

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004405-74.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FERNANDA GONCALVES DE ARAUJO

Proceda-se ao desentranhamento da carta precatória de fl. 79, equivocadamente juntado nestes autos, remetendo-se ao processo pertinente.

Após, intime-se a autora para, no prazo improrrogável de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006042-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. FANUCCHI X MAURICIO FANUCCHI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 116/117, e tendo em vista as consultas infrutíferas juntadas às fls. 118/120 e a consulta de fls. 121, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 116/117: Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000434-91.2010.403.6119 (2010.61.19.000434-0) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Fl 315: Diante da concordância da União Federal, defiro o desentranhamento da carta precatória de fl. 103 e aditamento de fl. 177, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005560-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA LIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LIRA OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 66/67, e tendo em vista as consultas infrutíferas juntadas às fls. 68/70, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 66/67: Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RIBEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Ribeiro Lopes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.04.2004 a 26.09.2011, 18.10.1986 a 26.04.1988 e de 08.06.1988 a 06.09.1991 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17.03.2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004151-79.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DGA CENTER BUS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Intime-se o representante legal da CEF para que se manifeste com relação às petições juntadas pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de março de 2018.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação apresentada pelo Município de Guarulhos.

Após, tendo em conta que os demandantes não pretendem produzir outras provas (Id. 4474337), tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Leandro Lustroso Gonçalves ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 02.12.2015, com o pagamento dos valores atrasados.

Em síntese, a parte autora narra que trabalhou sob condições especiais entre 21.07.1994 a 10.04.1995, 08.09.1987 a 02.01.1988, 04.01.1988 a 11.08.1993 e de 03.02.1997 a 14.10.2015, motivo pelo qual faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial (Id. 2736728).

Foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária (Id. 2946728).

A parte autora requereu a reconsideração, juntando documentos comprobatórios de despesas (Id. 3547623).

O benefício da AJG foi deferido, tendo sido determinada a citação do INSS (Id. 3598251).

O INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 4056693).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 4435147).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerado que a parte autora não protestou pela produção de outras provas (Id. 4435147).

Não há que se cogitar de prescrição, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 02.12.2015.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **08.09.1987 a 02.01.1988** na “*Incoteq Indústria e Comércio Técnico e Quadros Elétricos Ltda.*”, exercendo a função de “*ajudante geral*”, e de **04.01.1988 a 11.08.1993** laborou na “*Breakers Comércio de Materiais Elétricos Ltda.*”, exercendo a atividade de “*1/2 of. Eletricista mont. Cat. B*”.

Nos PPPs. apresentados (Id. 2736825, pp. 12-13), é indicada exposição ao agente nocivo ruído, com nível inferior (74 dB.) ao limite previsto pela legislação previdenciária, para o período (80 dB.).

De outra banda, existe apontamento de que havia exposição aos agentes nocivos “radiação não ionizante” e “fumos metálicos de solda”. No entanto, a exposição a esses agentes **não** se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, pelo que se depreende da descrição das atividades realizadas, motivo pelo qual esses períodos não podem ser considerados como tempo especial.

De **21.07.1994 a 10.04.1995**, o segurado trabalhou na “*Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A*”, como “*eletricista meio oficial*” (Id. 2736820).

Para esse período não houve a apresentação de PPP ou laudo técnico pericial.

Em que pese a atividade tenha sido desempenhada antes de 28.04.1995 não há indicativo de que havia efetiva exposição a tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

No período de **03.02.1997 a 14.10.2015**, o demandante prestou serviços, como empregado, para a “*Bandeirante Energia S/A*”, exercendo as funções de “*praticante de eletricista de rede*”, “*eletricista de rede III*”, “*eletricista de rede PL*” e “*eletricista de rede SR*”.

No PPP apresentado (Id. 2736825, pp. 15-19) é apontado que havia exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

A descrição das atividades denota que não havia exposição ao agente nocivo tensão superior a 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, razão pela qual esse período não pode ser computado como tempo especial.

Assim, escorreita a atuação do INSS, eis que nenhum dos períodos trabalhados pela parte autora pode ser computado como tempo especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 120.000,00, em 21.09.2017). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEMIVALDO CAVALCANTE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 3162452, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **VGSHOP – Gilson Pereira Turiani ME** em face da **ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, em que postula a condenação da requerida na restituição do valor de R\$ 300,50, devidamente corrigido e ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora, **uma microempresa**, atribuiu à causa o valor de R\$ 14.355,50 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5734

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001269-98.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS)

Comunicado de Prisão em Flagrante Autos n. 0001269-98.2018.403.6119 IPL n. 0074/2018-4-DEAIN/SR/SPJP x MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI, qualificado nos autos. O requerente já formulou pedido similar em apartado, que foi distribuído por dependência a este feito sob n. 0001329-71.2018.4.03.6119. Naqueles autos, houve o indeferimento do pedido de liberdade provisória, conforme decisão proferida em plantão judicial, aos 04 de março de 2018. Também naqueles autos o requerente reitera o pedido de liberdade provisória. MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI foi preso em flagrante delito no dia 27 de fevereiro de 2018, sob suspeita de ter cometido o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, por ter sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, prestes a embarcar no voo QR774, da companhia aérea Qatar Airways, com destino a Doha/Qatar, levando consigo e transportando, ao que consta, a massa líquida de 47.346g (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis gramas) de cocaína. Na reiteração do seu pedido (fs. 99/109), em resumo, o averiguado (i) insiste em aduzir supostas irregularidades na prisão em flagrante; (ii) sustenta possuir condições pessoais favoráveis, tais como, endereço certo, trabalho lícito e bons antecedentes; (iii) pugna pela concessão de liberdade provisória, se for o caso, acompanhada de outras medidas cautelares, diversas da prisão. O pedido veio instruído com os documentos de fs. 110/134. Em seguida, o investigado reiterou o pedido, apresentando outros documentos, conforme folhas 138/142. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente à concessão de liberdade provisória, conforme folhas 143/147. É o que consta, em síntese. DECIDO. Em que pese o esforço da diligente defesa do investigado, o pedido de liberdade provisória reiterado por MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI não merece acolhimento. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - fûmus commissi delicti. Com efeito, os testes químicos realizados na substância entorpecente apreendida nas malas do averiguado MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI resultaram positivos para cocaína, atestando, preliminarmente, a materialidade delitiva (fs. 07/09). De outra parte, há indícios suficientes de autoria, revelados pela própria situação de flagrância em que o acusado foi surpreendido, com a substância entorpecente oculta na bagagem despachada por ele, conforme relato das testemunhas (fs. 02/09). A tese de que a droga teria sido inserida na bagagem de MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI sem o seu conhecimento não encontra amparo nos elementos de informação colhidos nos autos, carecendo, portanto, de ser demonstrada no curso da instrução. (iii) Por sua vez, a insistente alegação de irregularidades na prisão em flagrante não merece prosperar. Compulsando os autos verifica-se que a prisão do investigado revestiu-se de estrita observância das formalidades legais. Verdadeiramente, foram ouvidas duas testemunhas que presenciaram a abertura das malas do investigado e o exame realizado na substância nelas encontrada (fs. 02/04); o averiguado foi interrogado na presença da intérprete FATIMA HUSSEIN ABED ALL, tendo constado expressamente no termo do seu interrogatório que ele comunicou a prisão para a sua esposa KAMILA, através do telefone (11) 98973-5113 (fs. 05/06); ele recebeu tanto a nota de ciência das garantias constitucionais, ambas assinadas pela autoridade policial, pelo preso e pela intérprete (fs. 12 e 13); além disso, foi lavrado o respectivo auto de apresentação e apreensão, assinado, de igual modo, pelo preso e pela intérprete (fs. 10/11); foi providenciado o laudo preliminar de constatação da substância encontrada nas malas do acusado, sendo que os testes químicos realizados resultaram positivos para a substância cocaína (fs. 07/09); a prisão de MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI foi comunicada ao Ministério Público Federal (fl. 15), à Defensoria Pública da União (fl. 16), ao Consulado da Síria (fl. 17) e a este Juízo (fl. 18). Além disso, o investigado foi apresentado neste Juízo para audiência de custódia no mesmo dia em que foi preso, tendo a audiência sido realizada em consonância com a regulamentação contida na Resolução n. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, após a entrevista reservada do preso com um defensor público federal (já que ainda não havia advogado constituído nos autos naquela ocasião). Toda a audiência foi gravada em áudio e vídeo, podendo ser verificado na mídia de fl. 26 que o preso permaneceu sem algemas durante o ato. Na gravação, MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI também confirma que teve oportunidade de se entrevistar reservadamente com o seu defensor antes da audiência, confirma que teve a oportunidade de ligar para a sua esposa, confirma que foi advertido pela autoridade policial do direito de permanecer em silêncio e confirma que não sofreu qualquer tipo de intimidação ou ameaça dos policiais que o prenderam. Desse modo, resta fartamente demonstrado que o auto de prisão em flagrante de MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI se encontra formalmente em ordem. Apesar disso, a combativa defesa insiste em elucubrar sobre questões que não são essenciais ao ato da prisão em flagrante, ou sobre questões que não são exigidas pela Lei, tais como a presença de uma intérprete

(funcionária do Aeroporto de Guarulhos), mas que não é juramentada. De todo modo, ainda que se pudesse cogitar de qualquer irregularidade relacionada à prisão em flagrante (o que, evidentemente, não existe, conforme já demonstrado), tal ocorrência já se encontraria superada pelo decreto de prisão preventiva exarado por este Juízo. Ocorre que a decretação da prisão preventiva, quando presentes seus pressupostos, prejudica a análise de eventual irregularidade relacionada à prisão em flagrante. Nesse sentido: [...] Não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, uma vez que esta foi convertida em prisão preventiva, que constitui novo título a embasar a manutenção da segregação cautelar. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 58430 - 0012415-05.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014). Em outras palavras, MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI não se encontra detido por força da prisão em flagrante, mas sim por decisão fundamentada deste Juízo. Aliás, desde o primeiro momento em que a defesa postulou ordem de habeas corpus nestes autos (fls. 34/52), tal pedido já se encontrava prejudicado, visto que o averiguado já não mais se achava preso por força de ato da autoridade de polícia, mas sim, por ordem deste Juízo (fls. 28/29). Ressalte-se que a doutrina admite, inclusive, o relaxamento da prisão em flagrante (quando presente algum vício formal), seguido de decretação da prisão preventiva, na mesma decisão, desde que presentes os pressupostos legais para a custódia cautelar, visto que a prisão decretada por ordem judicial constitui razão autônoma para a custódia do investigado, independentemente da prisão em flagrante. (iv) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos cuidadosamente trazidos pela defesa não se mostram suficientes para afastar as razões da prisão preventiva. Pelo contrário, os elementos de informação amalhados até aqui revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a prisão de MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública e para a garantia de aplicação da Lei penal. De antemão, fiso que as condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Na singularidade do caso, nem sequer as condições pessoais do investigado foram cabalmente demonstradas favoráveis, visto que não juntou todas as folhas de antecedentes criminais, especialmente da representação diplomática do seu país de origem, que pode ser obtida de maneira mais célere mediante pedido formulado pelo próprio interessado (por meio de seu advogado). Além disso, o requerimento também não veio instruído com certidões de distribuição da Justiça Federal e Estadual de São Paulo - local de ocorrência do delito e da suposta residência do investigado. Ademais, trata-se de pessoa estrangeira, com histórico de viagens ao exterior, conforme ele próprio afirmou na audiência de custódia, o que denota a existência de vínculos fora do país e a facilidade que teria para se evadir, frustrando, com isso, a aplicação da Lei penal. Como se não bastasse, as circunstâncias específicas do caso, notadamente, a natureza e a absurda quantidade de entorpecente apreendido, a logística de preparação da droga e da viagem, bem como o destino internacional, revelam (ainda que em juízo de cognição sumária), o envolvimento do investigado com organização criminosa de âmbito internacional. Com efeito, consta que foram apreendidas em duas malas despachadas por MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI 47.346 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis gramas) de substância identificada como cocaína, quantidade extremamente excessiva, mesmo para os padrões conhecidos nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, que lida com novos casos deste tipo de delito praticamente todos os dias. Ora, mesmo em juízo preliminar, é impossível admitir que tamanha quantidade de entorpecente tenha sido colocada nas malas do averiguado de maneira inadvertida, pois o seu custo, como é de notório conhecimento, é extremamente elevado. A tese de que a droga teria sido inserida em sua bagagem após o despacho das malas é bastante inverossímil, dependendo de ser comprovada pela defesa no curso do processo. De todo modo, causa estranheza a este Juízo que o investigado tenha se negado a abrir as malas, antes mesmo de ser descoberto o seu conteúdo, sob a alegação de que teria perdido as chaves, conforme se verifica nos depoimentos das duas testemunhas (fls. 02/03 e 04). Por outro lado, a remessa de tamanha quantidade de entorpecente para o exterior, com toda a logística envolvida na empreitada (compra de passagens, reserva de hotéis, contatos no Brasil e no estrangeiro), constituem fortes indícios de atuação de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Nesse contexto, a prisão cautelar se mostra como a única medida capaz de garantir a ordem pública, privando o autuado do contato com os demais agentes para os quais (ou com os quais) estaria operando e, conseqüentemente, diminuindo a atuação da própria organização. O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014). Por último, a falta quantidade de entorpecente e a sua natureza, por si só, diferenciam o presente caso dos demais, revelando a gravidade concreta do delito e recomendando a prisão preventiva do agente envolvido, também como meio de garantir a ordem pública. Esse entendimento encontra amparo na atual e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...] (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017). [...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO ENOCENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delitosa indica que a ordem pública não estaria acateada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...] (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). No presente caso, repise-se, foram apreendidos com o indiciado, ao que consta, mais de 47 quilos de cocaína. Somado a isso, a sofisticada logística de viagem, bem como a natureza e o destino da droga, indicam, ainda que em análise perfunctória, o seu envolvimento com organização criminosa, de modo que a prisão cautelar, ao menos por ora, se mostra como a única medida capaz de assegurar a ordem pública, no caso concreto, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade provisória n. 0001329-71.2018.403.6119, arquivando-se, oportunamente, aquele feito. Intimem-se.

Expediente Nº 5718

MONITORIA

0007166-15.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATA DA SILVA MELO

Folhas 178/179 - Indefiro o pedido eis que a DIRPF de folhas 164/169 indica que a executada não possui bens.

Suspendo a execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009113-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009113-7) - PEDRO VILMAR FREIRES ALENCAR(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento pela parte aos termos contidos na Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, conforme certidão acostada ao feito, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012954-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012954-6) - PEDRO SEVERINO DE ANDRADE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas pelo sr. perito às folhas 92/94, intimem-se as partes quanto à nova data para a realização da perícia, qual seja, 09/04/2017, às 8h30min, nas dependências do Auto Posto Alegre Ltda, localizada na Av. Dr. Renato de Andr Maia, S/N, Cidade Maia, Guarulhos - SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006557-08.2010.403.6119 - DANIEL LOPES DE SA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento pela parte aos termos contidos na Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, conforme certidão acostada ao feito, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011297-72.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPEL AO ONDULADO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias úteis pela manifestação da parte autora. Silente, arquite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007674-58.2015.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento pela parte aos termos contidos na Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, conforme certidão acostada à folha 330, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014314-43.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-04.2012.403.6119 ()) - DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargada (CEF), acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem os autos conclusos para ser exarada decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008566-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRESSA SANTIAGO CRUZ

Ante a inadimplência da executada, requeira a exequente o que de direito em termos prosseguimento, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005442-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Suspensão o andamento da execução, encaminhe-se o processo para o arquivo.

Decorrido o prazo de 1(um) ano desde a suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, independentemente de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002616-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X FABIANA VIEIRA BAPTISTA X MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Folhas 299/300 - A manifestação da CEF não é séria.

Nas folhas 214/277 houve a juntada de DIRFs, sem indicação de bens passíveis de penhora.

Suspensão a execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003466-94.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIANA DIAS SIMOES

Folha 99 - Prejudicado o requerimento, tendo em conta que a execução foi extinta (pp. 96-98).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005246-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WJB METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X WAGNER RODRIGUES DIAS X JOELMA DE OLIVEIRA

Determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do NCPC, encaminhando-se o processo para o arquivo.

Decorrido o prazo de 1(um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, independentemente de intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007502-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA CASSIA SALUM

Diante da informação supra, redesigno audiência de conciliação a ser realizada na CECON- Guarulhos para o dia 24/04/2018 às 15h. Intimem-se as partes com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem os autos conclusos para ser exarada decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003450-2) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento e a documentação apresentados pelas partes interessadas às folhas 429 - 457, bem como a manifestação expressa do INSS à folha 464, dou por preenchido o requisito contido no artigo 691 do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.

Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão no polo ativo de: i) ROSINEIDE RAMOS DA SILVA, brasileira, casada, RG. nº 15.914.145, CPF nº 075.957.848-67; ii) JOSÉ WILLIAMS DA SILVA, brasileiro, divorciado, RG. nº 16.636.675-4, CPF nº 049.329.638-74; iii) ROSANGELA RAMOS DA SILVA, brasileira, solteira, RG. nº 10.131.182, CPF nº 087.353.668-18; iv) ROBSTENE RAMOS DA SILVA, brasileiro, casado, RG. nº 19.465.340-7, CPF nº 086.963.408-92; v) ROSICLEIDE RAMOS PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, RG. nº 36.512725-5, CPF nº 108.754.088-77; vi) ROGERANGE RAMOS DA SILVA, brasileiro, casado, RG. nº 23.622.437, CPF nº 128.824.638-20, em substituição ao falecido então autor Francisco Bernardino da Silva.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Após, determino sejam canceladas as minutas provisórias de folhas 417 - 417 verso e em ato seguinte sejam expedidas novas minutas em favor dos interessados ora habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006020-41.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O v. acórdão apontou que o benefício de auxílio-doença deveria ser concedido até a conclusão do processo de reabilitação a que será submetido o segurado (p. 154v.). A decisão transitou em julgado.

Tendo em vista que a AADJ foi intimada e não comprovou documentalmente que o segurado foi submetido a processo de reabilitação, requisite-se à AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, que o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/548.862.456-9) seja restabelecido, a contar de 01.03.2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).PA, 10 Intimem-se os representantes judiciais do segurado (o originário e o constituído na folha 219) e do INSS..PA, 10 Guarulhos, 9 de março de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008456-36.2013.403.6119 - VALERIA DA SILVA LUZ X MARIA ELENA DA SILVA X EDSON AMANCIO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 161, bem como da homologação da habilitação dos demais herdeiros de ANTONIO AMANCIO DA SILVA à fl. 160, defino que cada herdeiro deverá receber 1/4 dos valores a que teria direito o falecido.

Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento pertinentes.

Após, intimem-se os autores para a retirada.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005558-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005558-6) - IND DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL X IND DE MEIAS SCALINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 265-267: considerando a concordância expressa exarada pelo representante judicial da Fazenda Nacional à folha 277, defiro o pedido de levantamento formulado pela parte e determino seja expedido o respectivo documento para soerguimento do depósito judicial constante à fl. 81.

Após, aguarde-se o pagamento da RPV transmitida à fl. 278.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004671-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004671-9) - VERA LUCIA MONTEIRO VICENTE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MONTEIRO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1) - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de pagamento de RPV à fl. 249.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006956-03.2011.403.6119 - KIOSHI YCIMARU(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIOSHI YCIMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento pela parte aos termos contidos na Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, conforme certidão acostada à fl. 181, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007510-30.2014.403.6119 - ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP214985E - GUSTAVO LUCAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento pela parte aos termos contidos na Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, conforme certidão acostada à folha 315 e manifestação do INSS à folha 316, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS ANTONIO XAVIER DA SILVA

DECISÃO

Conjunto Residencial Florestal ajuizou ação de cobrança em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Marcos Antônio Xavier da Silva** postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 4.705,47.

Despacho determinando a emenda da inicial (Id. 2052972), o que foi cumprido (Id. 2314204, Id. 2314375, Id. 2314389, Id. 2314401).

Recebida a emenda da inicial e determinada a citação dos executados para pagar (Id. 2564031).

Citada a CEF apresentou embargos à execução distribuídos sob o n. 5000997-19.2018.403.6119.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 10.257,94, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 277,46 (Id. 2314552, p. 3) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decore da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000997-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal** opôs embargos à execução em face do **Conjunto Residencial Florestal**.

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial n. 5002236-92.2017.403.6119, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP, remetam-se estes autos juntamente com os da execução extrajudicial ao Juizado.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRA REGINA ALQUATI RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SILVA ALQUATI - SP345476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Sandra Regina Alquati Rangel** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP**, objetivando, seja determinado à autoridade que dê andamento à Revisão do Benefício NB 42/179.585.840-8, protocolado pela parte impetrante em 09/12/2016.

Em 31.05.2017, foi proferida sentença concedendo a ordem de segurança e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Id. 1309091).

Opostos embargos de declaração (Id. 1359424), estes foram acolhidos *para determinar que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentaria por tempo de contribuição NB 42/179.585.840-8, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil* (Id. 1477785).

Em sede recursal e de remessa necessária, a sentença foi mantida (Id. 4027454). O trânsito em julgado ocorreu em 08.11/2017 (Id. 4027455).

A autoridade impetrada informou que a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.585.840-8) foi efetivada, resultando em seu deferimento, tendo sido alterada a MR de R\$ 1.154,98 para 2.628,30, conforme consulta anexa (Id. 4901026).

Intimada a se manifestar (Id. 4901178), a impetrante alegou que as informações prestadas pela impetrada estão incompletas, pois, embora tenha noticiada a revisão feita no benefício (NB 42/179.585.840-8), deixou de apresentar o extrato analítico da revisão (memória de cálculo), do valor apurado do benefício, o que é imprescindível para apuração de eventuais erros como os que motivaram o processo administrativo de revisão e na sequência a presente ação. Alegou que também não informou acerca do modo de pagamento (reajuste para os próximos depósitos, bem como as diferenças do período retroativo desde a entrada da aposentadoria em 06/2016). Tais informações são necessárias para que a impetrante possa aferir a regular revisão, tendo em vista que no processo administrativo, a impetrada não deu mais nenhuma resposta, sendo todas as manifestações feitas nestes autos. Assim, requereu seja a impetrada intimada para completar as informações prestadas, a fim de (i) apresentar a memória de cálculo da revisão feita no benefício nº 42/179.585.840-8, bem como (ii) informar acerca da forma de pagamento das próximas parcelas e das diferenças do período retroativo, sob pena de multa diária fixada em sentença. Por fim, salientou que tais informações além de imprescindíveis, são parte do processo de revisão requerido (Id. 5016685).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações da impetrante (Id. 5016685), o fato é que não dizem respeito ao objeto restrito do presente mandado de segurança, qual seja: **apenas a análise** do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentaria por tempo de contribuição (NB 42/179.585.840-8), no prazo de 30 (trinta) dias, e não a revisão em si, o que foi devidamente cumprido pela autoridade impetrada.

Eventual obtenção do discriminativo da revisão deve ser obtido pela impetrante na via administrativa.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO RONCOLETA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 4550767), determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Como o recolhimento, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4566

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002477-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado às fs. 125/127, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de reiteração de pedido de convênio já realizado, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ARAUJO SOARES

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

MONITORIA

0003931-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA

Fl. 126/130: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito, conforme despacho de fs. 131.

MONITORIA

0002135-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO WILSON VALERIO

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 142/144, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de reiteração de pedido de convênio já realizado, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0003125-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE DANIEL BARBOSA

Vistos,

Analisando os autos, verifico que no dia 06/03/2017 foi proferida decisão (fl. 101) determinando a penhora de ativos financeiros da ré perante as instituições financeiras.

Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 522,20 em conta do Banco Bradesco; e R\$ 96,72 em conta na Caixa Econômica Federal.

O executado peticionou às fls. 112/116 requerendo a liberação dos valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que parte dos valores foram bloqueados em conta salário. O requerimento foi acolhido pelo despacho de fls. 123, e efetivado às fls. 125/126.

Às fls. 128/135, o executado novamente peticionou, desta vez requerendo a liberação dos valores bloqueados na conta do Banco Bradesco, sob o argumento de que parte dos valores foram bloqueados em conta poupança.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, determino o desbloqueio dos valores comprovadamente depositados em conta poupança, quais sejam \$ 522,20 em conta do Banco Bradesco

O art. 833, X, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, observado o limite de 40 salários-mínimos, senão vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

Merece, portanto, acolhimento o pedido formulado pela exequente tão somente em relação às contas poupança com quantia inferior a 40 salários-mínimos, quantia essa impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Desta forma, determino o desbloqueio dos valores acima referidos.

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento da ação. .PA 1,10 Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo ou de reiteração de pedido de convênio já realizado, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0005178-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO JOSE MACHADO(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

Int.

MONITORIA

0008567-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO GONCALVES PESSOA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a autora intimada para que retire, mediante recibo, os documentos originais requeridos, no prazo de 05 dias.

MONITORIA

0003865-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DA SILVA VIEIRA

Tendo em vista a Certidão de fl. 91 (não oposição dos embargos), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

MONITORIA

0004279-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA NERY DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005883-54.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-82.2014.403.6119 ()) - MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 209/232: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, intime-se a apelante para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012271-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENALDO BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012284-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X REGIANE DOS SANTOS(SP089396 - JAIR MARTINS JUNIOR)

Fl. 129: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line,

diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD e RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012293-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (fls. 260/262) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições bancárias.

Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 1.920,71 (hum mil, novecentos e setenta e hum reais e setenta e hum centavos) em conta do Banco do Brasil, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 263/265.

O executado peticionou às fls. 267/275, requerendo a liberação dos importes bloqueados da sua conta corrente.

Anoto que o artigo 833, inciso IV, do CPC dispõe que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...] são impenhoráveis.

Tendo em vista que o autor trouxe o extrato de fl. 273, do Banco do Brasil, demonstrando tratar-se de proventos decorrentes de benefício, DETERMINO o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.920,71 em favor do executado.

Após, publique-se o despacho de fls. 260/262 para que a CEF se manifeste naqueles termos, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Int. Despacho de fls. 260/Fls. 259: Por ora, defiro tão somente quanto ao executado citação (JOÃO FERNANDO MARCONATO), posto que, com relação aos demais, ainda não foram realizadas todas as possibilidades legais de citação. Bacenjud.1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada JOÃO FERNANDO MARCONATO, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. 12. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. 13. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação. 14. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. 15. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 16. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. No mesmo prazo, deve a autora se manifestar OBJETIVAMENTE quanto à ausência de citação dos réus ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP e EVANIL GONÇALVES, requerendo o que de direito. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006473-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILAS RIBEIRO DE ALCANTARA

Vistos. Fls. 105: Defiro. 1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. 12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. 13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 14. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 15. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009245-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NINA MARIA DE ANDRADE

Tendo em vista a certidão de fls. 130 (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos e requeira o que de direito para fins de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000126-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DO CARMO

Fl. 100: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD e RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003016-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PISCINAS DELOCUBA LTDA - ME X BENEDITO

APARECIDO DE PAULA CARVALHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Fl. 113: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a)

exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD e RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004241-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS - MODAS - ME X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS

Fl. 110: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007688-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELI FELIX PIRES

Fl. 77: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 78.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012387-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X WR GRAVACOES TECNICAS EIRELI X WELINTON ROZAKA

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento ao despacho de fl. 126, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002237-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICKOLS RAMONI DE PAIVA

Fls. 59: Indefiro, tendo em vista a citação do executado (fls. 58).

Tendo em vista a certidão de fls. 60 (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos e requeira o que de direito para fins de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004427-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID TADEU DECO - ME X DAVID TADEU DECO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000995-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X ROGERIO FERREIRA DO CARMO X SERGIO GARCIA DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente ciente do retorno das Cartas Precatórias, para que cumpra a parte final do despacho de fls. 313, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MAIOLINO - SP91711

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas documentalmente.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos eventuais documentos que entenda pertinentes ao deslinde do feito.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 4580

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012954-49.2011.403.6119 - PAULO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON DE TOLEDO NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID 4816898), intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, do atual CPC.

Oportunamente, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ R\$ 1.222,80, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, (a) justifique ou retifique o valor da causa, observando-se o regramento processual vigente (sublinho que eventual acolhimento do pleito inicial acarretará reflexos patrimoniais futuros, que devem ser considerados no cálculo, com base na média dos últimos anos); e (b) apresente a respectiva planilha de cálculo.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANALDO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que justifique o parâmetro inicialmente fixado, apresentando, para tanto, planilha de cálculo do valor que entende devido.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) justificando o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, e atribuindo o valor correto à causa mediante demonstrativo do cálculo.

No mesmo prazo, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-87.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino ao autor que apresente, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN ADRIANO TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, o autor auferre rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda, possui aplicações financeiras e gastos incompatíveis com a alegada situação de miserabilidade, conforme é possível verificar pela cópia de seus extratos bancários (Id 5005656).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.000,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado a emendar a petição inicial para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa (Id 3989495), a parte autora ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Intimado a sanar a irregularidade, o autor não emendou a petição inicial e deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Nesse passo, tendo em vista que, embora regulamente intimada, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial e deixou de trazer planilha de cálculo relativa ao valor da causa, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários em virtude da não formação da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004304-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE JESUS - SP317165, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

D) Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual requer a atribuição de efeito suspensivo, e a extinção do processo sem resolução de mérito por inadequação do título executivo.

Em síntese, relata ter sido empregado da CEF e ajuizado reclamação trabalhista. Em razão disso, teria passado a sofrer perseguição em seu trabalho, o que culminou em sua demissão por justa causa. Narra o ajuizamento de uma segunda reclamação trabalhista, com a qual pretende a reversão de sua demissão por justa causa e, por conseguinte, receber os valores que entende devidos (pela rescisão do contrato de trabalho). Argumenta que, exatamente por estar desempregado, não tem como quitar sua dívida.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (Id 3690281).

A embargada apresentou impugnação (Id 4164549). Destacou que o embargante não celebrou contrato de empréstimo consignado por ser empregado da exequente, mas devido a sua condição de consumidor do serviço bancário, razão pela qual não poderia ser discriminado em relação aos demais consumidores, nos termos do disposto no artigo 39, incisos II e IX, do Código de Defesa do Consumidor.

O embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 4570601).

É o relatório necessário. DECIDO.

II) Fundamentação

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Observo, ademais, que o feito está pronto para julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois a matéria de fato foi objeto de prova documental e não há necessidade de produção de outras provas.

Nesse ponto, é mister observar a desnecessidade de produção de prova pericial, considerando-se que o embargante não impugna os valores cobrados, nem alega excesso de execução.

Ressalte-se, ainda, que a matéria referente ao processo trabalhista movido em face da Caixa Econômica Federal, ex-empregadora do embargante, não será analisada nesta oportunidade, razão pela qual não há relevância na produção de prova testemunhal.

No tocante ao mérito, verifica-se que o embargante celebrou contratos de crédito consignado com a Caixa Econômica Federal em 26.11.2014 (contrato nº 21.4571.110.0000606-13) e em 30.04.2012 (contrato nº 21.0250.110.0035094-880), por meio dos quais obteve empréstimos nos valores de R\$ 30.878,25 e R\$ 135.000,00, os quais seriam pagos em 120 parcelas (Id 1825342 e 1825343).

A petição inicial veio instruída com o título executivo extrajudicial e o demonstrativo de débito atualizado, razão pela qual satisfaz o disposto no artigo 798 do CPC.

O contrato de crédito consignado é título executivo extrajudicial por força do disposto no artigo 784, XII, do CPC c.c. o artigo 28 da Lei nº 10.931/04.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0000959-11.2012.4.03.6117, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA", firmada entre as partes em 06/05/2010 (fls. 05/12). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 06/07), o referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de empréstimo consignado em folha de pagamento, no valor de R\$ 12.694,44, a ser devolvido em 72 parcelas de R\$ 332,21, sendo a data de vencimento da primeira prestação 15/06/2010, conforme item "2 - dados do crédito" (fls. 05/06). Pois bem. A alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. **Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. É verdade que, no caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se afirmar da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário, razão pela qual se entende que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Todavia, no caso de contrato de empréstimo, como o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, entende-se que a Cédula, por si só, já apresenta liquidez, não sendo necessária a juntada de extratos. No caso dos autos, depende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instrua a inicial com: (i) a "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA" (fls. 06/12) e demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 13/15). Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 06/05/2010, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de empréstimo consignado de fls. 06/12 a taxa de juros anual (26,15%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,93%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. 3. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 06/12, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 06/05/2010, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. E, como no contrato de empréstimo consignado de fls. 06/12 a taxa de juros anual (26,15%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,93%), entende-se que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida. 4. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença. 5. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. Grifo nosso.**

(AC 00017048820124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Neste sentido também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo da controvérsia:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Assim sendo, o título executivo extrajudicial é apto para aparelhar a execução.

De outra parte, não foram alegadas as matérias constantes do artigo 917 do CPC, nem qualquer outra capaz de afastar a liquidez e exigibilidade do título executivo, tendo em vista a cognição ampla dos embargos à execução.

Com efeito, o embargante limitou-se a reconhecer a impossibilidade de pagamento da dívida em virtude ausência de recursos, considerando-se a demissão por justa causa da ex-empregadora, ora embargada, e a ação trabalhista movida em face desta com o objetivo de receber valores, em tese, devidos em decorrência do vínculo empregatício.

Sem adentrar a questão trabalhista, fato é que a situação apontada não configura motivo para a inexecutibilidade da obrigação contraída, tampouco obsta o prosseguimento dos atos executórios para a cobrança da dívida.

Assim, improcedentes os argumentos do embargante, de rigor a rejeição destes embargos.

III) Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 09 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002299-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DIOMAR IUKIO ISIKAWA

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2018 127/639

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIOMAR UKIO ISIKAWA, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 75.838,77, decorrente de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção – CONSTRUCARD.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a citação do réu.

A autora requereu a extinção do processo, informando ter realizado acordo extrajudicial com a ré e requereu a extinção do feito (ID 4053237).

O réu foi citado (ID 4406358).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001568-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LETÍCIA RODRIGUES DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

D) Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, proposta inicialmente como medida cautelar por LETÍCIA RODRIGUES DE REZENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar a não realização do leilão ou, se já realizado, sustar seus efeitos.

Narra a petição inicial que a autora firmou com a ré “Contrato Particular de Compra e Venda” com o objetivo de financiamento de imóvel residencial. Afirma que, em novembro de 2011, sua situação financeira se desestabilizou, razão pela qual deixou de adimplir as prestações do financiamento, tendo recebido em 08 de março de 2016 notificação para pagamento de débitos desde novembro de 2015.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (Id 1446006), a autora informou a realização do leilão e requereu a anulação do ato jurídico, sob o fundamento de ausência de notificação quanto à data de realização do leilão para exercer seu direito de preferência, podendo ofertar lances e remir a dívida (Id 1739739).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 1997732).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustenta a extinção do contrato pela consolidação da propriedade, razão pela qual não há interesse processual na discussão dos critérios de reajuste das prestações. Afirma a inexistência de fundamento jurídico para a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Requereu, por fim, a integração à lide do terceiro adquirente como litisconsorte necessário.

A autora apresentou réplica.

Instadas a se manifestar a respeito das provas que pretendiam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado do mérito e a autora não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Fundamentação

PRELIMINAR

De início, afastado a preliminar apontada pela Caixa Econômica Federal no sentido da ausência de interesse de agir da parte autora.

Com efeito, embora a consolidação da propriedade do imóvel tenha ocorrido em 12.02.2016 e a arrematação em 13.05.2017 e, portanto, antes do ajuizamento da ação em 25.05.2017, a parte autora não pretende discutir cláusulas contratuais de um contrato extinto, mas anular o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Nesse prisma, remanesce seu interesse de agir.

Ademais, não é o caso de intimação do arrematante do imóvel para integrar a lide, porquanto não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, nos termos do disposto no artigo 114 do CPC.

Não obstante o adquirente possa integrar o processo como assistente litisconsorcial do alienante, estendendo-se a aquele os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias, por força do disposto nos parágrafos § 2º e 3º do artigo 109 do CPC, não há prejuízo em razão da ausência de fundamentos para a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, senão vejamos.

MÉRITO

Observo que as partes são legítimas e estão adequadamente representantes, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento de falta de intimação para o leilão.

Em decisão anterior que indeferiu os efeitos da tutela restou consignado o seguinte:

(...)

Recebo a emenda da inicial. **Determino a alteração dos dados do processo.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal amace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Conforme registro da matrícula (objeto do ID 1432521), a autora adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão do inadimplemento, o bem foi consolidado em favor da ré em 12/02/2016, conforme averbação na matrícula do imóvel (Id 1432485).

Não foi apresentada prova documental que ateste qualquer nulidade do procedimento ou de descumprimento das disposições previstas na Lei 9.514/97, que rege o contrato em questão, especialmente quando se sabe incontroverso o inadimplemento da mutuária.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Destarte, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

A falta de intimação para a realização do leilão, salvo melhor juízo, não acarreta nulidade do ato porque a Lei nº 9.514-1997 não prevê tal exigência. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. 1. *É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: “(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei nº 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel.” Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei nº 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão.(...)” 3. Agravo de instrumento improvido.(AG 08011250320144050000 - AG - Agravo de Instrumento – Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – TRF5 – Primeira Turma - 26/06/2014)*



Concluindo, não verifico ilegalidade ou irrazoabilidade que permita a anulação do leilão, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Resalte-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal trouxe comprovantes de publicação do aviso de leilão no jornal “Gazeta de S. Paulo”, conforme documentos juntados aos autos (Id 3739955).

No mais, a Lei nº 9.514/97 foi alterada pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passando a dispor sobre a comunicação ao devedor a respeito das datas, horários e locais dos leilões, a fim de possibilitar o exercício do direito de preferência.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

No entanto, tendo em vista que a arrematação do imóvel ocorreu em 13.05.2017 e, portanto, antes da entrada em vigor das alterações previstas na Lei nº 13.465/2017, de 11 de julho de 2017, esta lei não pode retroagir para alcançar a situação consolidada sob a égide da legislação anterior, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Não demonstradas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial e verificada a observância da Lei nº 9.514/97 na hipótese vertente, é de rigor o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 12 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILDETE RODRIGUES DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

GILDETE RODRIGUES DA SILVA GONÇALVES ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de ver reconhecidos períodos laborados em condições especiais, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 06/04/11.

Em síntese, argumentou que mereceria o reconhecimento da especialidade os períodos de 08/06/92 a 31/01/94, 01/02/94 a 01/03/95 e 02/12/95 a 04/04/11.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autora foi intimada a apresentar documentos que comprovem a especialidade e comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, para apreciação dos benefícios da justiça gratuita (ID 869790).

A autora requereu a dilação de prazo, que foi concedido.

Pela decisão objeto do ID 2029620, restou indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, sob pena de cancelamento.

A autora ficou em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002209-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEXANDRE DA SILVA ELESBAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por **CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ALEXANDRE DA SILVA ELESBAO**, com a qual pretende a cobrança do valor de R\$ 2.786,60, relativo às despesas condominiais do apartamento 32, bloco 8, do Conjunto Residencial Florestal.

Intimado a comprovar documentalmente inexistir identidade entre este feito e aqueles apontados no Termo de Prevenção (ID 2036123), o exequente afirmou que se tratam os executados de pessoas físicas distintas, assim como diversos os apartamentos (ID 2236847).

Concedido prazo improrrogável para integral cumprimento da determinação, sob pena de extinção (ID 3720338), o exequente ficou em silêncio.

É o relato do necessário. DECIDO.

Embora regularmente intimado nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, o exequente não cumpriu a determinação judicial, devendo de trazer documentos a comprovar a inexistência de identidade entre os feitos apontados.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

No caso, vale ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do feito como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I e V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002037-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA DA SILVA COQUEJO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIA CRISTINA DA SILVA COQUEJO, por meio da qual busca a cobrança do valor de R\$ 114.071,50.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Infrutífera a tentativa de citação, foi concedido prazo para a exequente emendar a inicial, com a indicação de endereço para citação (ID 3890538).

Por fim, a CEF informou que a dívida foi quitada e requereu a extinção do feito (ID 4907687).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Diante da notícia do pagamento integral da dívida, de rigor a extinção da presente execução.

Assim sendo, com amparo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002073-70.2017.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES URBANO FILHO - SP223219
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO-2 SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES, em face do CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que se abstenha de lavrar multas ou praticar qualquer ato que venha restringir o bom nome da impetrante junto aos órgãos expedidores das certidões necessárias para percepção dos repasses econômicos das verbas governamentais.

O processo tramitava perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que declinou da competência (ID 4303067).

A impetrante requereu a desistência da ação (ID 4317815).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista o pedido de desistência, dou por prejudicada a determinação objeto do ID 4666426.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000169-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

RÉU: LEANDRO NUNES DE SOUZA 30286671859

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 14 de março de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001122-09.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE APARECIDA DOS REIS NASCIMENTO(MG088385 - MARCELO MANOEL DA COSTA E MG174484 - PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA)

Fls. 358/588: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída (fl. 370), em seus regulares efeitos. Intime-se-a para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens a seus integrantes.

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO COMUM
0005608-07.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-26.2015.403.6119 - MARIA FELICIO LOPES PESTANA X ELAINE FELICIO LOPES PESTANA X VALERIA FELICIO LOPES PESTANA(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO E SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Intime-se a corrê INFRAERO para apresentar suas alegações finais no prazo de 15 dias.
Após, venham conclusos para prolação da sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007206-60.2016.403.6119 - ARYANE TEODORO DE AZEVEDO - INCAPAZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, in casu, diante da existência de sucessora previdenciária, deve ser deferida sua habilitação nos autos. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 133/147 e 150/152 para habilitar a filha ARYANE TEODORO DE AZEVEDO no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo.

No mais, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade de pertinência.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011063-95.2008.403.6119 (2008.61.19.011063-6) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Fls. 116: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento contando-se como favorecidos a exequente e/ou sua procuradora. Isto feito, intime-se sua procuradora para retirá-lo em Secretária.
Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO COMUM

0007801-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007801-6) - EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA X SARAY KAMIMURA MARTINS DA SILVA(Proc. 3385 - VANESSA CASTRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a interposição de recurso pelos autores, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-14.2006.403.6119 (2006.61.19.000002-0) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-35.2015.403.6119 - JURANDIR TRIZOTTI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017595-64.2016.403.6100 - ANTONIA DENUBIA DE OLIVEIRA LIMA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013383-40.2016.403.6119 - ADMILSON SOUZA FREITAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006018-71.2012.403.6119 - IVANI FORTUNATO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVANI FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretária a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobreestamento dos autos em Secretária.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010972-63.2012.403.6119 - SERGIO LUIZ LEITE DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO LUIZ LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastre-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007509-45.2014.403.6119 - JOSE DONIZETTI BURIN(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE DONIZETTI BURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastre-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO D AGOSTINO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WANEISSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 6959

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007329-63.2013.403.6119 - REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para manifestar expressamente se o pedido de fls. 624/629 consiste na desistência da execução judicial nos presentes autos, para fins de habilitação de créditos nos termos da IN/RFB 1717/2017.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal

Expediente Nº 10586

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000419-0) - LUIZ RECHE X ILIDIANE SIMONE RECHE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-19.1999.403.6117 (1999.61.17.000878-0) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI X EDSON TOSHIO KAWASAKI X VICTORIA EIKO KAWASAKI X VIVIANE KEIKO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO(SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-34.1999.403.6117 (1999.61.17.001653-2) - MANOEL DE FREITAS X EMILIA DE FREITAS RUFINO X ALINE RUFINO X ANA MARIA RUFINO X ANA CLAUDIA RUFINO X ANGELA MARIA RUFINO X ANTONIO MARCOS RUFINO X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE BIOTTO X JOSE FRANCISCO BIOTTO X JOAO ALBERTIN X ADELINO LOPES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro JOSÉ FRANCISCO BIOTTO (F.298), do autor(a) falecido(a) José Biotto, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-82.1999.403.6117 (1999.61.17.002096-1) - ANNA MASSUCATTO MAZZA X DURVAL CARROZZA X ARY DE SOUZA MEDEIROS X JACIRO JERONIMO X FRANCISCA CASTILHO JERONIMO X MARIA DE LOURDES JERONIMO CARNEIRO X SILVIA ELENA JERONIMO PEREIRA X SILMARA JERONIMO X JAIR JERONIMO JUNIOR X FABIANA CARLA JERONIMO X ANTONIO CEDES X MARIA ANTONIA CEDE X MARIA ISALTINA CEDE X MARIO CERVE X ANGELA MARIA CERVE X JOSE CERVE X MARIO SERGIO CERVE X JOAO CARLOS CERVA JUNIOR X JOSE FRANCISCO NADALETO X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO JUNIOR X GLEICE ROSELI BUENO TITO X MARCILIO ROGERIO BUENO TITO X MAURO MONTEIRO X NAIR LOPES MONTEIRO X LUIZ CARLOS MONTEIRO X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X MAURO SERGIO MONTEIRO X ADALBERTO FIORELLI X RENATO GOES X AMILTON SOUZA PIRES X OLIVALDO MALERBA X DIONYSIO ANTONIO SMANIOTTO X JOSE HERRERA FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-28.1999.403.6117 (1999.61.17.005417-0) - APARECIDA INES DE OLIVEIRA X BENEDICTA FOGANHOLO TESTA X MARIA REGINA TESTA CONTADOR(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-95.2000.403.6117 (2000.61.17.003037-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-31.1999.403.6117 (1999.61.17.002468-1)) - ROSA RODRIGUES LIMA X ELISA GOBBI FRANGIPANI X MARIA APARECIDA GOBBI BARBOSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-07.2007.403.6117 (2007.61.17.001378-5) - OLIVIO BACAN X JOAO DIRCEU BACAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-84.2008.403.6117 (2008.61.17.001778-3) - THEREZINHA HILST MATTAR X REYNALDO HILST MATTAR X TANIA MARIA MATTAR MORETTI X SILVIO ANTONIO X DIRCE GUISELE ANTONIO X SILVIA APARECIDA ANTONIO MARCELINO X VALDIR APARECIDO ANTONIO X LUIZ ROBERTO ANTONIO X SERGIO MERLINGUE X VERA LUCIA MARCANDELA ASSENCIO X SEBASTIAO JOSE DE LIMA X RUBENS MENDONCA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-65.2008.403.6117 (2008.61.17.002413-1) - ROBERTO MOURA X DIRCE MARQUES MOURA X EVARISTO ARROYOS X PAULO HENRIQUE ARROYOS X JOAO LUIZ ARROYOS X ANGELA MARIA ARROYOS X MARA CRISTINA ARROYOS DE MORAES X FERNANDA ARROYOS X CAETANO BORICINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-97.2009.403.6117 (2009.61.17.001846-9) - REGINALDO DANIEL DE PAULA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a

secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-07.2016.403.6117 - ANA ZANI X ANTONIO EVARISTO ROMERO BELTRAME X SEBASTIAO DE SOUZA CAVALCANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000970-35.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-21.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-10.2002.403.6117 (2002.61.17.001221-7) - JOAO MONARI X CLAUDINEIA JORGE MONARI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDINEIA JORGE MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002595-46.2011.403.6117 - LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-33.2012.403.6117 - CRISMEU JOSE DOS SANTOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X CRISMEU JOSE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-16.2013.403.6117 - ARIOVALDO JORGE(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ARIOVALDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-89.2011.403.6117 - MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-28.2014.403.6117 - CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-61.2015.403.6117 - PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA X ANDRE MESCHINI(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP223478 - MARCIO CAPELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10590

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001893-27.2016.403.6117 - RODOLFO RENATO ROSSI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ANTONIO CARLOS SILVA - ESPOLIO X NILCELI CRISTINA FLORES SILVA X DEBORA LETICIA SILVA X NATALIA FERNANDA SILVA X NILCELI CRISTINA FLORES SILVA(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY)

Fl. 146: atenda-se.

Em face da impugnação do embargante (fls. 136/145), manifestem-se os embargados e a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 10591

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-58.2016.403.6117 - ADMILSON LUIZ DE SOUSA X ANTONIO REGINALDO VENANCIO X CLEITON LUIZ SEBASTIAO X EDIJANE JESUS DE SIQUEIRA SILVA X EDSON LUIS CAMARGO X FERNANDO APARECIDO PINA X IVANILDA RODRIGUES DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA BUENO X JOSE ADEVALDO NETO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSIVALDO LIMA SANTANA X JULIO CESAR NASCIMENTO GUEDIN X LEONARDO CAMILO DE SOUZA X LEONE SOUZA DA CRUZ X MARCELO DE JESUS BORGES X MURIELE FRANCINE CATTO X PAULO CESAR SIPIONI X PEDRO LEONARDO BREGADIOLLI X VALTER LUIZ DE FRANCA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multindivíduo conta Caixa Econômica Federal.

Em despacho anterior, os autores foram intimados a emendarem a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado para cada litisconsorte, mediante a apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.

Em sua manifestação, a parte autora apresentou o valor de R\$ 697.977,54 (seiscentos e noventa e sete mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), relativo aos danos morais e materiais. Passo a decidir.

Recebo a emenda à inicial.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta. Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014).

No caso dos presentes autos o pleito cinge-se à condenação do réu em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 697.977,54, o que, dividido individualmente entre os autores, totaliza a quantia de 34.898,87, valor este que não excede aos sessenta salários mínimos que determina a competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via petição eletrônica, através do site www.jfsp.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10593

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-94.2000.403.6117 (2000.61.17.002759-5) - IND/ DE CALCADOS BLANDI LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.401/411.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-21.2001.403.6117 (2001.61.17.002102-0) - SEBASTIAO PORTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade.

Advinho certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.

Silente, arquivem-se os autos.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-49.2005.403.6117 (2005.61.17.001619-4) - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da União(Fazenda Nacional) constante na petição de ff.396/458.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-85.2012.403.6117 - JONAS MARQUES DE AGUIAR X MARIA OLIMPIA MARQUES(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se a carta precatória juntada aos autos às ff. 157/164, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de renúncia à prova.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-60.2013.403.6117 - JOSE JOAQUIM BARBOSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-34.2013.403.6117 - REGINALDO DE LIMA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO E SP253287 - GILBERTO GUSTAVO COSTA SPINOLA)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 20(vinte) dias, acerca da documentação juntada pelos réus às ff.212/249 e 252/268.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-37.2015.403.6117 - JUNZO TODA X LUCIDALVA TODA X OSVALDO TODA X LUCIDALVA TODA X LUCIA TODA X LUCI TODA X CARLOS DIVINO TODA(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros LUCIDALVA (F.275), OSVALDO (F.280), representado por sua curadora Lucidalva Toda (F.281), LUCIA (F.286), LUCI (F.282) e CARLOS DIVINO (F.290), do autor(a) falecido(a) Junzo Toda, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EMBARCAÇÃO A EXECUCAO

0001001-02.2008.403.6117 (2008.61.17.001001-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-52.2005.403.6117 (2005.61.17.003326-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA CECILIA VAROLO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, traslade-se para os autos principais cópias das peças decisórias, dos cálculos e informações da contabilidade (ff. 44/47 e 69/70), e da prova do trânsito em julgado.

Cumprido, proceda-se ao desamparamento destes autos e intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003859-21.1999.403.6117 (1999.61.17.003859-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-36.1999.403.6117 (1999.61.17.003858-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES OLIBONI(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, traslade-se para os autos principais cópias das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos e intím-se as partes acerca do retorno dos autos.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-81.2012.403.6117 - GERSON MOSCA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERSON MOSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a expedição da RPV, intime-se a parte autora para que informe, detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes dados:

- o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC;
- informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente).

Com a vinda das informações, expeça-se RPV em favor da parte autora, no que se refira aos atrasados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-69.2015.403.6117 - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL X DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da União(Fazenda Nacional) constante às ff.245/246.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000715-09.2017.403.6117 - REGINA AMELIA GATTO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela União(Fazenda Nacional) na petição constante às ff.92/102.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-12.1999.403.6117 (1999.61.17.000872-9) - ANTONIO CRESPO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X ANTONIO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição de Ofício Precatório relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da petição apresentada pelo INSS às fs.341/360.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07)TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fs.349/354.

Transmitido(s) o(s) Ofício(s) Precatório(s) e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado relativo à parte controvertida, de acordo com os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c Res. 267/2013).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001408-37.2010.403.6117 - ANTONIO ARTUNI - INCAPAZ X MARLI ODETE SERAFIM ARTUNI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO ARTUNI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.118/120: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação processual de eventuais sucessores do autor falecido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002473-33.2011.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.377/378: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação processual de eventuais sucessores do autor falecido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-11.2013.403.6117 - VALMIR SENA DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALMIR SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.268: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação processual de eventuais sucessores do autor falecido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 10594**PROCEDIMENTO COMUM**

0000111-44.2000.403.6117 (2000.61.17.000111-9) - ALCINDO BUSCARIOLO X ADRIANE HELENA BUSCARIOLO X STELA MARIS BUSCARIOLO LEME X CELSO LUIZ BUSCARIOLO X MARIA ALCILENA BUSCARIOLO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora constante às ff.157/158 dos embargos à execução em apenso, visto que nos termos do art.7º da Resolução 405/2016 do CJF, o E. TRF da 3ª Região utilizará para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts.51 e 56 desta Resolução.

Isto posto, expeça-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente observando-se os valores fixados nos embargos à execução nº 0002748-26.2004.403.6117.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-66.2010.403.6117 - ARY ARMELIN X JOSE LABARCE X VILMA APARECIDA PRADO(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intím-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-72.2011.403.6117 - JOSEFA MARIA BATISTA DA SILVA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sr. Perito acima nomeado, nomeie-se outro profissional. O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima. Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013). Apresentado o laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intím-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-55.2012.403.6117 - IRMA TRISTAO MATIAS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.209/213. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-51.2014.403.6117 - LUIZA HELENA FERREIRA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X TRANSMIMO LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP344324 - PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL E SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA) X VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO)

Ao SUDP para a retificação do nome do denunciado Companhia Mutual de Seguros, consoante petição de ff.491/502. Defiro o requerimento constante na parte final da petição supramencionada, para que as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Bruno da Silva Navega, OAB/SP: 354.991, providenciando a secretária o necessário. Após, dê-se vista ao corréu e denunciados, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora às ff.584/596. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-49.2015.403.6117 - ROMILDO RAFFAINE JUNIOR(RS075618 - BEATRIZ DA SILVA KOTHE E RS077533 - ELIANA MARIA ALFACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da dificuldade na obtenção de documentos que demonstrem o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos à saúde (pressão atmosférica anormal etc.), de modo habitual e permanente, deverá a parte autora informar nos autos o nome, o endereço do administrador judicial da massa falida S.A. Viação Área Rio-Grandense (Varig) e o respectivo número do processo de falência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Os documentos dos autos sugerem que tais informações poderão ser obtidas perante o Sindicato Nacional dos Aeronautas. Cumprida a determinação acima, oficie-se ao administrador judicial da massa falida S. A. Viação Área Rio-Grandense (Varig) e ao representante legal da sociedade empresária TAM Linhas Aéreas para que apresentem o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho expedido(s) por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Expeça-se o necessário ao cumprimento, bem identificando no ofício os dados pessoais da parte autora. Ainda, faça-se constar do ofício que os documentos requisitados deverão ser encaminhados a este Juízo. Por fim, faça-se constar o prazo improrrogável concedido para o cumprimento da determinação judicial, de 10 dias corridos, contados do recebimento da requisição, sob pena de apuração de responsabilidades pessoais. Com a juntada dos documentos aos autos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ainda com a juntada dos LTCAT acima requisitados, promova a Secretária o arquivamento de uma cópia eletrônica, para juntada oportuna aos autos de feitos em que ele seja eventualmente necessário, evitando-se novo oficiamento. A presente determinação serve de orientação à Secretária para hipóteses semelhantes. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-64.2016.403.6117 - MILTON SANCHES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intím-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-23.2016.403.6117 - LUIZ ANTONIO VACCAR(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intím-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-88.2016.403.6117 - JOSE MELLONI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

1) Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício da parte autora (NB 084.347.960-4), de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial. 2) Constatado a situação de passageira dificuldade que vem sendo enfrentada pela contadoria judicial local em processar todos os feitos rotineiramente remetidos e, em especial, o acervo que se acumulou naquele setor. Por isso, é necessária a adoção de medidas para garantir o regular andamento processual neste Juízo e a razoável duração do processo. A involuntária delongas na apresentação dos cálculos se deve à excessiva carga de trabalho em todos os setores desta Vara Federal, incluindo a contadoria, em decorrência do vultoso acervo que monta aproximadamente 10.000 (dez mil) processos em tramitação. Em que pese a tentativa de fazer frente à demanda com a nomeação de peritos contadores, houve acúmulo de processos no setor de cálculos em razão do hiato no preenchimento da vaga após a aposentadoria do servidor que respondia pelo setor. Subsequentemente, os servidores lotados no setor eram recém-ingressos na Justiça Federal, fato que também contribuiu para o aumento do acervo, por estarem em natural processo de adaptação às atribuições inerentes à função. Demais o único servidor contador dessa Subseção encontra-se na ininibição de assumir outro cargo público, o que recomenda a adoção do encaminhamento necessário à confecção dos cálculos. Desse modo, em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perito o Sr. SILVIO CÉSAR SACCARDO, que deverá ser intimado para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ponderando o volume de trabalho e a complexidade da perícia. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da devida restituição pela parte sucumbente à rubrica acima. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo, qual foi o cálculo utilizado na concessão da RMI e se houve a limitação ao teto ora impugnada. Cientifique-se, ainda, o Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua notificação. 3) Com o laudo do Contador do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4) Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-45.2016.403.6117 - JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado. Indefiro, por ora, a realização da prova pericial, uma vez que possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento. Isto posto, apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.). Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-20.2016.403.6117 - IONE MARQUES ANTONIO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Ofício-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício original (NB 42/084.347.703-2), de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial Nomeio perito o Sr. SILVIO CÉSAR SACCARDO, que deverá ser intimado para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ponderando o volume de trabalho e a complexidade da perícia. Desde já, indefiro pedido de elevação da verba, solicitando ao Sr. Perito que abstenha-se de peticionar nesse sentido, atento à razoável duração do processo. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da devida restituição pela parte sucumbente à rubrica acima. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo, qual foi o cálculo utilizado na concessão da RMI e se houve a limitação ao teto ora impugnada. Cientifique-se, ainda, o Experto de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua notificação. 3 Com o laudo do Contador do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4 Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de ofício à AADJ/INSS, ao qual se atribui o n.º _1908/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002373-05.2016.403.6117 - ROMEU DONADONI JUNIOR(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Ofício-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício original (NB 42/084.349.917-6), de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial Nomeio perito o Sr. SILVIO CÉSAR SACCARDO, que deverá ser intimado para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ponderando o volume de trabalho e a complexidade da perícia. Desde já, indefiro pedido de elevação da verba, solicitando ao Sr. Perito que abstenha-se de peticionar nesse sentido, atento à razoável duração do processo. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da devida restituição pela parte sucumbente à rubrica acima. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo, qual foi o cálculo utilizado na concessão da RMI e se houve a limitação ao teto ora impugnada. Cientifique-se, ainda, o Experto de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua notificação. 3 Com o laudo do Contador do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4 Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de ofício à AADJ/INSS, ao qual se atribui o n.º _1955/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-41.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-03.2012.403.6117 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SILVIA MARIA MENDONCA MEIRELES BEZERRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Dê-se vista ao autor/embargado, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da manifestação da União(Fazenda Nacional) constante às fls.38/42.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000261-63.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-48.2013.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOAO GERALDO DANTE(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando-se a informação prestada pela contadoria judicial à f.33, bem como em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.

Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sr. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, a Experta de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-66.2000.403.6117 (2000.61.17.002929-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada às fls.832/837.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002013-46.2011.403.6117 - CLEIDE APARECIDA CONDOTTO X ANA CAROLINA CONDOTTO X GLAUCIA MARIA CONDOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEIDE APARECIDA CONDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Cleide Aparecida Condotto contra o INSS.

Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que nada é devido ao autor em razão de ter renunciado ao benefício concedido judicialmente para desfrutar daquele que recebeu administrativamente, bem como, sucessivamente, o excesso de execução na conta apresentada pelo exequente.

Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 13.150,94, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 3.551,75.

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às fls.275/277.

Devidamente intimadas, a parte autora quedou-se inerte, sendo que o INSS se manifestou à fl.278.

É o relatório.

Decido.

A alegação do INSS de que nada é devido ao autor é descabida, pois a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de reconhecer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso durante o curso da ação judicial.

Assim, possuindo o benefício concedido administrativamente renda mensal superior àquela apurada para o benefício judicialmente reconhecido, a solução que se impõe, no caso dos autos, é que seja abatido, quando da apuração das parcelas vencidas do benefício concedido na via judicial, os valores já recebidos pelo segurado enquanto no gozo do outro benefício.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL. NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. EXECUÇÃO JUDICIAL DAS PARCELAS ATRASADAS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1387241/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/04/2014, AgRg no REsp1234529/RS, Rel.Ministra Marilza Maynard (Desembargadoraconvocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 20/11/2013, e REsp1554901/SP, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe02/02/2016. 2. Consta-se que não se configura a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1.648.909/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de questionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.522.530/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 01/09/2015). De mesmo teor as seguintes decisões: STJ, REsp 1.654.803/SC, Rel.Ministro OG FERNANDES, Dje de 04/05/2017; STJ, REsp 1.652.264/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Dje de 02/05/2017; STJ, REsp 1.662.302/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje de 20/04/2017.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 275/277).

Dada a sucumbência recíproca, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução, nos termos do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e aquele apresentado pela Contadoria; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004023-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004023-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-16.1999.403.6117 (1999.61.17.004021-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X BRUNO FRANCISCO SALGARELLA X CESARINO ZANATTO X CIRILIO CASSOLI X DILCEU FRANCISCO BLOTTA X LAZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO X ORLANDO BUENO DE GODOY X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento do INSS constante na petição de f.1045.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-88.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES BARRETO - PR64040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA ALVES - SP331143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAROLINE DA SILVA ISSA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653, ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WELLINGTON JOLY KEMP
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-02.2017.4.03.6111

AUTOR: VILMAR WARLEY VITALINO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da r. decisão de id 4236721, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se o patrono da parte autora de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado.

Oportunamente, cancele-se a petição de id 5023651 e documentos que a acompanham, e dê-se nova baixa nos autos.

Marília, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLELIA MARIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da r. decisão de id 4339388, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se o patrono da parte autora de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado.

Oportunamente, cancelem-se a petição de id 5031742 e documentos que a acompanham, e dê-se nova baixa nos autos.

MARÍLIA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ROBERTO BULZICO BRAUS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO DARIN - SP202412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMIR CUSTODIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: NAYANEROMA YASSUDA - SP354214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AIRTON FERNANDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

O art. 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento do início do cumprimento de sentença condenatória.

Acontece que a parte exequente distribuiu em duplicidade o cumprimento de sentença e pediu a desistência destes autos.

Nessa ordem de ideias, é forçoso concluir que a parte exequente incidiu em *error in procedendo*, visto que distribuiu o cumprimento de sentença em duplicidade.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, devendo o cumprimento de sentença prosseguir nos autos nº 5000406-81.2018.4.03.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente distribuído em duplicidade.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 4640092, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do NCCP.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCCP.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do NCCP.

Int.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADESIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 4815641), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação (ID 3419671).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4816690), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 5022583), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação (ID 4053112).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ANDRIAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4668510), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA NORONHA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de realização de perícia indireta, intime-se a parte autora para juntar aos autos todos os atestados, prontuário médico, do falecido, referente a períodos anteriores a 2015.

Outrossim, emende a parte autora sua inicial a fim de incluir no polo ativo, como litisconsórcio necessário, o filho do falecido (ID 2296288).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (ID 4374401), nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de ID 4949185, tendo em vista que o réu informa ter efetuado o pagamento do valor devido, nos termos do acordo homologado em sentença.

Em sendo o caso, deverá a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do art. 523 e seguintes do NCPD.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MANFRIM LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CHRISTYAN DOS SANTOS TACONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE CUSTODIO - SP344548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIME CANDIDO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-90.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: SONIA MARIA SCHMIDT ROSSETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA MARIA SCHIMIDT ROSSETI e apontando como autoridade coatora o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando “determinar que a UNIAO se abstenha de exigir o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, na aquisição de um novo veículo pela IMPETRANTE”.

A impetrante alega que é portadora de deficiência e “requereu junto ao Ministério da Fazenda da Receita Federal do Brasil, autorização para aquisição de Veículo automotor com a isenção de IPI, situação amparada legalmente para portadores de deficiência Física, Visual, Mental severa ou Profunda, ou Autista”, mas seu pedido foi indeferido “sob alegação de que o interessado já adquiriu veículo com ISENÇÃO de IPI em 02 de Março de 2.017, ou seja, há menos de 02 anos, tomando por base o art. 2º, parágrafo 4º, inciso I e II da IN RFB 988/2009 e artigo 2º da lei 9.989/1995”, sustentando a impetrante que referida decisão é ilegal, pois a autoridade apontada como coatora “não considerou que a IMPETRANTE sofreu um Caso Fortuíto, pois, o veículo adquirido pela IMPETRANTE em 17 de abril de 2.017, objeto de isenção de IPI, alegado pela autoridade IMPETRADA, sofreu sinistro com DANO DE GRANDE MONTA culminando na Perda Total do veículo”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu permissivo de nova fruição da isenção fiscal postulada, sem a condicionante temporal alhures referida.

O pedido de liminar foi deferido, bem como foi retificado o polo passivo da demanda, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora sustentando que “não pode a administração tributária agir em desacordo com as normas vigentes”.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.

É o relatório.

D E C I D O .

Adoto como razões de decidir a bem lançada decisão que deferiu a liminar proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Danilo Guerreiro de Moraes:

“Atento à situação de desvantagem experimentada por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem assim à necessidade de assegurar a tais sujeitos as condições indispensáveis para participação na vida social em plenitude e igualdade de oportunidades, o legislador tributário federal introduziu regra isentiva assecuratória da aquisição de veículo automotor nacional em condições substancialmente favoráveis, justificadas pela isonomia em sentido material (arts. 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal).

O aludido tratamento tributário especial revelou-se no art. 1º, IV e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.989/1995, mediante o qual restou legalmente dispensado o pagamento do IPI ordinariamente incidente na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional. Eis a dicção legal:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Não obstante, o art. 2º do diploma legal em apreço impôs restrição de ordem temporal à benesse fiscal, na medida em que estabeleceu que "A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos".

Aparentemente mitigadora da proteção jurídica outorgada às pessoas com deficiência, a propalada condicionante temporal revelou-se conforme ao postulado constitucional da proporcionalidade (considerados os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito), porquanto objetivou coibir o exercício desmesurado, imoderado e abusivo do direito subjetivo instituído.

Forte nessa linha de inteligência, o legislador assentou que aquele pretender mais do que o essencial à fruição do direito constitucional de locomoção (verbi gratia instalação de acessórios opcionais não caracterizados como equipamentos originais do veículo), deverá suportar os gravames fiscais daí decorrentes (art. 5º da Lei nº 8.989/1995).

Para dar efetividade aos mandamentos alhures referidos, instituiu sanção. Com efeito, positivou que o beneficiário da isenção que, antes de dois anos da aquisição do veículo, aliená-lo a terceiro não elegível ao gozo da benesse fiscal será compelido ao pagamento do tributo outrora dispensado, devidamente atualizado, acrescido de multa e juros moratórios (art. 6º da Lei nº 8.989/1995).

Presentes tais premissas, passo a perquirir a juridicidade da pretensão mandamental ora sub judice.

O presente writ insurge-se contra o obstáculo temporal a que alude o art. 2º da Lei nº 8.989/1995, dantes referido.

Segundo a impetrante, não teria havido alienação voluntária do automóvel outrora adquirido com isenção, mas sim sua perda total em virtude de sinistro e, em consequência, a transferência do salvado à seguradora, com o pagamento dos tributos devidos às Fazendas Nacional e do Estado de São Paulo. Noutros dizeres, seria inaplicável o mandamento, dada a inocorrência da hipótese legal.

Conclusão absolutamente irrefutável.

É indubioso que, ao erigir o óbice questionado nesta sede processual, o legislador almejou engendrar mecanismo inibitório ou dissuasório de práticas abusivas, a exemplo da aquisição sucessiva de veículos automotores em curtos espaços temporais, por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Todavia, a situação fática esquadrihada (perda total do veículo adquirido com isenção de IPI, antes do biênio previsto para nova fruição da dispensa legal do tributo) ficou à margem das preocupações legislativas, as quais, consciente ou inconscientemente, relegaram ao plano da anomia a hipótese em que circunstâncias alheias à vontade do sujeito passivo tributário privam-no do exercício pleno da liberdade ambulatória.

De modo que a negativa da isenção com fundamento na cláusula da interpretação literal em matéria de exclusão do crédito tributário (art. 111, I e II, do Código Tributário Nacional) consubstancia evidente paralogismo: sob o pretexto de restringir o sentido e o alcance de um enunciado normativo, o administrador dá-lhe uma dimensão semântica que não possui.

A inaplicabilidade da vedação temporal em pauta às hipóteses de sinistro vem sendo reiteradamente proclamada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

TRIBUTÁRIO. VEÍCULO UTILIZADO POR DEFICIENTE FÍSICO. IPI. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 8.989/95. SINISTRO. PERDA TOTAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE À SEGURADORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - A Lei 8.989/95 concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis às pessoas portadoras de deficiência física e fixa o prazo de dois anos para outorga de nova isenção.

2 - A finalidade da norma é a inclusão do deficiente em razão do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à locomoção. A regra que fixa a limitação temporal não é violada quando o gozo da isenção foi interrompido por motivo alheio à vontade do contribuinte, devidamente comprovado em documentação idônea expedida por órgãos oficiais.

3 - O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente.

4 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.

(APELREEX 00000880320134025105, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2.)

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO.

O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

(AMS 00143520620024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PESSOA FÍSICA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. LEI Nº 8.989/95. SINISTRO OCORRIDO COM O VEÍCULO. GOZO DE NOVA ISENÇÃO ANTES DO PRAZO DE DOIS ANOS. POSSIBILIDADE. CASO FORTUITO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. A Impetrante obteve autorização para aquisição de veículo com isenção de IPI em razão de possuir deficiência motora, nos termos previstos na Lei nº 8.989/95.

2. O art. 2º, da Lei nº 8.989/95, fixa o prazo de 2 (dois) anos para que o beneficiário possa gozar novamente a isenção do IPI.

3. Hipótese em que antes do término desse prazo, a Impetrante sofreu um acidente no qual houve a perda total do veículo, motivo pelo qual, pleiteou, através do presente 'mandamus', a aquisição de novo veículo com a isenção do IPI.

4. A proibição da concessão de isenção de IPI aos deficientes que adquiriram veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, tem por finalidade conter o uso indevido do benefício. Todavia, nos casos de perda do veículo do deficiente físico em razão de roubo/furto ou, como no caso, em razão de sinistro, o intervalo de tempo exigido legalmente não se mostra razoável, haja vista o valor maior que a regra legal concessiva do benefício visa a proteger, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

5. Correta a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de negar a isenção de IPI à Impetrante, em razão do disposto no art. 2º, da Lei nº 8.989/95, deferindo seu pleito caso presentes os demais requisitos autorizadores da isenção pleiteada.

6. Deve ser levado em conta que faltam apenas 4 (quatro) meses para completar os dois anos exigidos por lei para a fruição, novamente, do benefício em epígrafe. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

(AC 08002444320144058401, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Nessa ordem de ideias, comprovadas a condição pessoal da impetrante (pessoa com deficiência [monoparesia]), a destruição total do veículo automotor anteriormente adquirido em acidente automobilístico (alienado à seguradora) e o recolhimento do IPI objeto da primitiva isenção, antevejo, em juízo de probabilidade, o direito líquido e certo ambicionado.

Em face do exposto, defiro a liminar requerida para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o pagamento do IPI, quando da aquisição de um novo veículo automotor”.

Não merece qualquer reparo a decisão, pois a pessoa com deficiência física faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos 2 (dois) anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de sinistro do antigo automóvel.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedente o pedido para determinar que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP “se abstenha de exigir o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, na aquisição de um novo veículo pela IMPETRANTE” e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE MARÇO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO HERINGER COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518, MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA ALEXANDRE DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAERTE MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 7519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004637-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SUSANA GRANADO MONTINI(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)
Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, no dia 11/12/2015, denúncia contra SUSANA GRANADO MONTINI, melhor qualificada nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória que no período de 2009 a 2014, denunciando, na qualidade de farmacêutica e administradora da empresa Drogaria Marifarma - Susana Granado Montini - ME (habilitada a operar o Programa Farmácia Popular do Brasil), mediante fraudes (lançamentos de falsas vendas no sistema do citado programa, induzindo a erro servidores do Ministério da Saúde), obteve vantagem indevida, em prejuízo ao Erário Federal (Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde). As falsas vendas consistiram na dispensação de fármacos em quantidade de medicamentos a pessoas falecidas, nos anos de 2010 (meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro), 2011 (meses de janeiro e fevereiro) e 2013 (meses de julho e agosto). Ainda, denunciando simulou venda a seu empregado, no mês de fevereiro de 2013, conforme devidamente descrito no Relatório de Auditoria nº 15.062 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS). Além disso, restou apurado que, no período de novembro de 2009 a agosto de 2014, valendo-se da condição de autorizada pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, denunciando recebeu indevidamente valores por vendas simuladas, em razão de lançamentos de transações fictícias no Sistema Autorizador de Vendas do Ministério da Saúde, cujas mercadorias (medicamentos) sequer foi comprovada a existência. Assim, a Auditoria nº 15.062 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS chegou à seguinte conclusão: Embasados no Protocolo 17 do Programa Farmácia Popular do Brasil, concluímos que a Drogaria Marifarma Susana Granado Montini - ME não executou ações do Programa Farmácia Popular do Brasil de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que se refere à comprovação de estoque em 31/12/2010; não apresentação da totalidade das notas fiscais referentes ao ano de 2011, 2012, 2013 e 2014; não apresentação na sua totalidade de cupons vinculados e respectivas receitas médicas das dispensações efetuadas, assim como, a apresentação de alguns dos documentos supracitados com irregularidades; dispensação de medicamentos e correlatos em nome de pessoas falecidas e funcionários sem a devida comprovação. Houve prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 95.658,84 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do Relatório de Auditoria nº 15.062, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS. As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. A denúncia veio instruída com o Procedimento Investigatório Criminal - PIC n- nº 1.34.007.000300/2011-56 (em apenso).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 4 (quatro) testemunhas.A denúncia foi recebida no dia 11/01/2016 (fls. 206/207).Regularmente citada (fls. 215), a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 219/233 alegando: a) da inépcia da petição inicial; b) da inexistência de crime; e c) da inexistência da continuidade delitiva. Por fim, arrolou 3 (três) testemunhas.A decisão de fls. 236 afastou as alegações apresentadas pela ré.As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas no dia 30/05/2016 (fls. 399/403). As arroladas pela defesa, nos dias 29/11/2016 e 16/05/2017 (fls. 419/420 e 435/436).A ré foi interrogada no dia 05/09/2017 (fls. 443/446).Em suas alegações finais de fls. 463/465verso, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação da acusada, pois o crime a ela imputado restou comprovado nos autos.Por seu turno, o defensor apresentou alegações finais às fls. 467/475 pleiteando a absolução da acusada, visto que: a) da inexistência de crime e da reposição do erário; b) da ausência de elemento subjetivo necessário; e c) da inexistência de crime continuado.É o relatório.D E C I D O .A acusada SUSANA GRANADO MONTINI foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 171, 3º do Código Penal - crime de estelionato qualificado, pois, nos termos da peça acusatória, a acusada, como proprietária da Drogaria Marifarma - Susana Granado Montini - ME, de forma continuada, obteve para si vantagem ilícita, consistente em recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, mantendo em erro órgão público federal, locupletando-se de valores referentes ao Programa Aqui Tem Farmácia Popular, causando um prejuízo ao Governo Federal de R\$ 95.658,84 (noventa e cinco mil seiscientos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).Dispõe o artigo 171, caput, e seu 3º:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento;Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.O tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal tutela o patrimônio, punindo quem obtém vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Com efeito, segundo Magalhães Noronha, há estelionato quando o agente emprega meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, e, assim, conseguindo, para si ou para outrem, vantagem ilícita, com dano patrimonial alheio (in DIREITO PENAL, Editora Saraiva, 28ª edição, 1996, volume 2, pg. 370). O mesmo autor ensina que o estelionato pode assumir várias formas, mas todas têm de apresentar elementos comuns, sob pena de não se caracterizar. Tais elementos são: a) a consecução de vantagem ilícita; b) o emprego do meio fraudulento; c) o erro causado ou mantido por esse meio; d) o nexo de causalidade entre o erro e a prestação da vantagem; e) a lesão patrimonial. Se preferirmos sintetizar, podemos circunscrever o crime a: meio fraudulento; erro causado ou mantido; vantagem indevida; lesão ao patrimônio. Resume-se assim o crime ao polinômio: meio fraudulento + erro + vantagem ilícita + lesão patrimonial = estelionato (In obra citada, p. 369).Portanto, é necessário verificar se todos esses elementos citados por Magalhães Noronha estão presentes nos autos.No caso em tela, a colheita probatória logrou demonstrar todos esses elementos. A Drogaria Marifarma - Susana Granado Montini - ME, de propriedade e responsabilidade da acusada, mediante meio fraudulento (vendas fictícias dentre outras diversas manobras), manteve em erro o Ministério da Saúde, recebendo vantagem indevida do Programa Aqui tem Farmácia Popular, em prejuízo à União, enquanto representante do SUS, sem olvidar a lesão secundária causada à sociedade, que sofreu os efeitos da destinação ao revés de verba pública para a saúde.O Programa Farmácia Popular é resultado de uma expansão da política pública de assistência à saúde, visa à disponibilização de medicamentos, considerados básicos e essenciais, à população, com custo reduzido, por meio do setor privado farmacêutico, mediante pagamento parcial do respectivo valor pelo Ministério da Saúde. O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído pelo Decreto nº 5.090/2004, que regulamentou a Lei nº 10.858/2004. O artigo 1º do referido decreto legal, assim dispõe:Art. 1º. Fica instituído o Programa Farmácia Popular do Brasil, que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional. 1º - A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. 2º - Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado.Para regulamentar a situação, que atualmente é disciplinada pela Portaria nº 184/2011, o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 491/2006, que assim estabelecia: Art. 1º - A expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil consistirá no pagamento pelo Ministério da Saúde de percentual do Valor de Referência (VR), por unidade farmacotécnica (uf), do princípio ativo de medicamentos, para dispensação diretamente no comércio farmacêutico, mediante complementação, pelo paciente, da diferença para o preço de venda da correspondente apresentação que lhe foi prescrita ou do genérico equivalente. Art. 2º - O objetivo do Programa, na promoção da assistência terapêutica integral, é o de favorecer a aquisição de medicamentos indispensáveis ao tratamento de doenças com maior prevalência na população, com redução de seu custo para os seus portadores. Art. 3º - O paciente deverá apresentar obrigatoriamente, ao estabelecimento farmacêutico habilitado no Programa, documento que comprove o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRF. Art. 4º - A dispensação somente poderá ocorrer mediante apresentação de receita, de que conste, claramente, o número da inscrição do médico assistente no Conselho Regional de Medicina - CRM. 1º - As prescrições terão validade de, no máximo, cento e oitenta dias. 2º - O quantitativo do medicamento prescrito deverá corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da patologia para que é indicado.Art. 6º - O cupom vinculado emitido pelo emissor de cupom fiscal de cada dispensação deverá conter espaço para a assinatura do paciente, a quem se entregará uma via, retida a outra pelo estabelecimento.Parágrafo único. Os estabelecimentos habilitados no Programa deverão manter por cinco anos as vias retidas do cupom vinculado, arquivadas em ordem cronológica de emissão, à disposição dos sistemas de controles instituídos, especialmente do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS.Assim, segundo os atos normativos, o cliente comparecia a uma farmácia credenciada, e, mediante a apresentação de uma receita médica das drogas contempladas no referido programa, a empresa particular fornecia o medicamento, o cidadão pagava uma parcela e o restante era quitado pela entidade governamental, na conformidade de uma tabela confeccionada para esta finalidade. Em alguns casos, o reembolso atinge 90% (noventa por cento) do valor do produto.O estabelecimento, previamente credenciado pelo Programa, para receber as quantias que lhe são devidas, registra a venda em um sistema informatizado específico, desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS (Sistema Autorizador). Efetuada esta operação, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos - ADM - que, se contiver as informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento.O comerciante deve emitir, quando da realização de uma venda, duas vias do cupom fiscal e duas do cupom vinculado. Uma via do cupom vinculado, regularmente assinada pelo cliente, contendo o nome completo deste por extenso e o número de seu CPF, deve ficar com a empresa. Esses cupons precisam ser mantidos pelo prazo de 05 (cinco) anos, para eventual comprovação da operação.No tocante à materialidade delitiva, restou cabalmente demonstrada. Com efeito, visando atender as diretrizes definidas como eixo prioritário de Planejamento do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde/DENASUS, para o exercício de 2010, e objetivando verificar a execução do Programa Aqui Tem Farmácia Popular (Sistema Copagamento), foi determinada a realização da Auditoria nº 15.062, para avaliar a execução do programa por parte da Drogaria Marifarma - Susana Granado Montini - ME.Na auditoria, que analisou as transações realizadas no período de 01/2011 a 08/2014 foram realizadas consultas aos sistemas de informações do Ministério da Saúde para verificar os repasses de recursos federais relativos ao programa destinados ao estabelecimento farmacêutico auditado, análise das transações efetuadas, tais como: notas fiscais de aquisição e de medicamentos dispensados, valores pagos, análise dos cupons fiscais e vinculados, etc.Como vimos, a denúncia foi instruída com cópia do Relatório Final da Auditoria nº 15.062, realizada pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA -, que se valeu da seguinte metodologia para apuração dos fatos (vide fls. 246verso/247)IV - METODOLOGIAMetodologia do Relatório após Justificativa.Considerações:1. Os procedimentos e técnicas de auditoria utilizadas seguiram o Protocolo nº 17/2012 do DENASUS/MS. Consistiram em análise documental, baseados no método de verificação, ou seja, a compatibilidade das quantidades de medicamentos selecionados dispensados por meio do Programa Farmácia Populares do Brasil, em relação ao quantitativo adquirido pela drogaria junto às empresas fabricantes/distribuidoras, comprovado com notas fiscais, tendo como critério de inclusão aqueles com maior valor e movimentação de vendas, dispensando previamente a visita domiciliar para entrevista aos usuários do programa.2. Os registros mensais das dispensações considerados no presente relatório foram baseados nos Relatórios Mensais das Autorizações Consolidadas extraídas do site: <http://gestaofarmaciapopular.saude.gov.br/gestao>.Fase Analítica:Foram desenvolvidas as seguintes ações:1. Análise do processo de homologação do estabelecimento farmacêutico junto ao Ministério da Saúde;2. Análise das dispensações dos medicamentos constantes no Quadro Demonstrativo de Aquisições (Anexo II) efetuadas pela empresa SUSANA GRANADO MONTINI ME - CNPJ: 06.113.827/0001-98, por meio do Programa Farmácia Popular, no período de janeiro de 2011 a agosto de 2014;3. Consulta de pagamentos efetuados no período de janeiro de 2011 a agosto de 2014 pelo Ministério da Saúde à empresa SUSANA GRANA MONTINI ME no site do Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS;4. Consulta de óbitos por CPF/Cadastro de Pessoa Física através do site do sistema de Auditoria do SUS/SISAUD/SUS, considerando os registros de dispensações no período de janeiro de 2011 a agosto de 2014 apontados nos Relatórios de Autorizações Consolidadas emitidas através do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde/DAF/SC/IE/MS, para obtenção dos números dos CPFs.Fase Operativa:1. Análise dos documentos encaminhados pela empresa SUSANA GRANADO MONTINI - ME para comprovação da regularidade de funcionamento, com base no Protocolo nº 17/2012 do Programa Farmácia Popular.2. Levantamento e análise dos Relatórios de Transações Autorizadas por CPF dos responsáveis legais, técnicos e de funcionários da empresa auditada, para identificação das dispensações de medicamentos no período de janeiro de 2011 a agosto de 2014.3. Análise dos Relatórios de Transações Autorizadas por CPF em nome de pessoas falecidas para identificação de registros de dispensação de medicamentos e correlatos do programa após a data do óbito.4. Análise das Notas Fiscais e cupons no período de janeiro de 2011 a agosto de 2014.Metodologia do Relatório Complementar:1. Análise do Relatório após justificativa da Auditoria nº 15.062 realizada na Drogaria Marifarma - Susana Granado Montini - ME/Marilia/SP;2. Análise das justificativas apresentadas pela Dra. Christiane Leite Fonseca, advogada e representante da drogaria supracitada para as constatações não conformes do Relatório de Auditoria nº 15.062;3. Análise do Anexo I - Quadro Demonstrativo das Notas Fiscais por Medicamentos, apresentado pelo auditado;4. Análise do Anexo II - Relação de Novas Notas Fiscais, encaminhadas pelo auditado;5. Inserção dos novos documentos encaminhados pelo auditado na ferramenta de Farmácia Popular.Ressalta-se que as constatações de Cupons e Receitas e Dispensações em Nome de Falecidos, não está restrita aos medicamentos selecionados para as constatações de comprovação das aquisições dos medicamentos vendidos pela farmácia através do PFPB, cujo comprovante são as notas fiscais.Os medicamentos selecionados para o Quadro Demonstrativo foram encaminhados através do Comunicado de Auditoria nº 44 de 22/09/2014, conforme Anexo C - Medicamentos selecionados para o Quadro Demonstrativo de comprovação das aquisições.As constatações de irregularidades encontradas foram diversas e estão discriminadas no item V do referido relatório (vide fls. 247/268)NÚMERO CONSTATADO434111 Não apresentação de documentação que comprovasse a posição de estoque em 31/12/2010, com suas respectivas Notas Fiscais.434112 Não comprovação de documentação solicitada no

Comunicado de Auditoria nº 44/2014 de 02/09/2014.434123 Registro de dispensação de medicamentos e correlatos no período de janeiro a novembro de 2011, sem comprovação da aquisição por meio de notas fiscais.434113 Registro de dispensação de medicamentos e correlatos nos meses de maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, sem a comprovação de aquisição por meio de notas fiscais.434114 Registro de dispensação de medicamentos e correlatos no período de janeiro a dezembro de 2013, sem a comprovação de aquisição por meio de notas fiscais.434115 Registro de dispensação de medicamentos e correlatos no período de janeiro a agosto de 2014, sem a comprovação de aquisição por meio de notas fiscais.434117 O estabelecimento auditado não apresentou, em sua totalidade, as cópias dos cupons vinculados e receitas médicas solicitadas. Não foi apresentado nenhum cupom fiscal das vendas efetuadas.434118 Irregularidades em cupons e receitas médicas apresentadas pela empresa.434119 Registro de dispensação de medicamentos e correlatos, em nome de pessoas falecidas.434120 Registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado.434121 Ausência do nome do fabricante em Nota fiscal e sem o número do EAN.434122 Registro de dispensação de medicamentos e correlatos nos meses de dezembro de 2011 e nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e agosto de 2012, sem a comprovação de aquisição por meio de notas fiscais.O relatório da Auditoria em questão concluiu que empresa Drogaria Marifarma - Susana Granado Montini - ME, CNPJ nº 06113827/0001-98, não executou ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que se refere à comprovação de estoque em 31/12/2010; não apresentação da totalidade das notas fiscais referentes ao ano de 2011, 2012, 2013 e 2014; não apresentação na sua totalidade de cupons vinculados e respectivas receitas médicas das dispensações efetuadas, assim como, a apresentação dos documentos supracitados com irregularidades; dispensação de medicamentos e correlatos em nomes de pessoas falecidas e funcionários sem a devida comprovação (vide fls. 11 verso).Portanto, em face da documentação carreada aos autos, se é possível afirmar que algumas constatações não constituem crime, mas mera infração administrativa, acarretando à acusada as respectivas sanções, tais como autuação, multa, descredenciado do programa e o ajustamento de execução fiscal, é preciso também concluir que outras condutas perpetradas pela acusada se revelam típicas, configurando crime de estelionato qualificado, tal como foi lançada na peça acusatória.Com efeito, das constatações apontadas no relatório de auditoria, a de nº 434111 se refere ao fato da empresa da ré não disponibilizar o relatório contendo a posição de estoque em 31/12/2010 e respectivas Notas fiscais para sua comprovação - Anexo III (Aquisições Consideradas), em desacordo com o solicitado no Comunicado de Auditoria nº 44/2014 de 02/09/2014, desta forma o estoque inicial foi considerado zero (fls. 247).Conseqüentemente, conforme constatações de nº 434123, 434113, 434114 e 434115, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente, não foram apresentadas as cópias das notas fiscais de aquisição de medicamentos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular (PPPB), em desacordo com as normas vigentes. Outra constatação que chama a atenção é a de nº 434119, que trata do Registro de dispensação de medicamentos e correlatos, em nome de pessoas falecidas.Dessa forma, como na do caso em questão, entendo que a prova documental constante dos autos é suficiente para o deslinde da causa, uma vez que a prova dos fatos apurados é essencialmente documental, documentos que nunca foram impugnados pela ré na esfera administrativa ou judicial.No tocante à autoria delitiva, as provas documental e oral confirmam os fatos descritos na denúncia, precipuamente a autoria delitiva, que está indene de dúvidas. Com efeito, todas as testemunhas arroladas pela acusação confirmaram as irregularidades apontadas no relatório de auditoria.A testemunha Plauto Ricardo de Sá e Beneditos afirmou que a drogaria de propriedade da ré não comprovou a totalidade dos medicamentos que faleceu, que para oito CPFs de pessoas falecidas foram efetuadas vendas e venda de medicamento para funcionário. Marlycy Mendes da Silva declarou que a ré não apresentou a documentação necessária para venda regular, não comprovou a aquisição dos medicamentos, declarando que não comprovou que tinha para vender, informou a venda ao Ministério da Saúde, mas não comprovou que tinha medicamento no estoque. A testemunha Maria Helena Banos declarou que ré deixou de comprovar a aquisição e as vendas dos medicamentos, não apresentou o estoque em dezembro de 2010.Por fim, Lousana Bionni Cavalcante afirmou que a auditada não enviou todas as notas fiscais solicitadas pela auditoria, não apresentou comprovação do estoque e após a acusada apresentar justificativas, a conclusão da auditoria foi a mesma, todas as irregularidades foram comprovadas. Interrogada perante este juízo, a acusada afirmou que as irregularidades encontradas pela auditoria ocorreram porque sua empresa não tinha organização e, quanto ao estoque relativo ao ano de 2010, em relação às notas fiscais exigidas, afirmou que não tinha organização das notas. As declarações da ré, quando interrogada em Juízo, também corroboram com as alegações da acusação, momento quanto à autoria delitiva, pois deixam claro que participava ativamente da administração da empresa, que tinham total conhecimento da forma irregular como a farmácia executava o programa, não podendo alegar desconhecimento quanto suas regras. Entendo que o crime restou demonstrado no decorrer da instrução probatória, e que no caso sub examine, os fatos narrados não deixaram dúvidas a respeito da participação consciente da acusada, salientando que não são poucos os casos que se mostra difícil a identificação do dolo - a vontade livre e consciente do agente de atuar em contrariedade com o que autoriza a lei - em particular em processos como este.Contudo, não se pode olvidar que, na definição adotada pelo Código Penal, há dolo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Na lição de Cezar Roberto Bitencourt dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Welzel, dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito (in TRATADO DE DIREITO PENAL. Parte geral, vol. 1, 10 ed., São Paulo: Saraiva, pp. 332-333).Continua o autor: O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele. (ibidem).Nessa exata linha de conta, entendo que, diante da seqüência dos principais fatos documentados na exemplar auditoria realizada e nos autos da ação penal, foi possível reconhecer, de modo inarredável, o dolo e a tipicidade da conduta da ré.Portanto, restou comprovado que ela, conscientemente, mediante fraudes diversas, realizou vendas fictícias, induzindo em erro o Ministério da Saúde, acarretando lesão patrimonial (prejuízo) aos cofres do Governo Federal, destinando dinheiro público para a Drogaria Marifarma - Susana Granado Montini - ME, da qual era proprietária e responsável. Cumpre salientar, que a alegação veemente, por parte da ré, da entrega aos usuários de todos os medicamentos adquiridos pelo programa não a inocenta, isto porque, ainda que assim tenha ocorrido (o que também não restou comprovado), tal hipótese ainda demonstra o uso indevido do programa em benefício da instituição privada farmacêutica.Igualmente, a alegação de que a ré é pessoa simples, desconhecedora das normas do programa Farmácia Popular, também não colhe, isto porque se trata de pessoa instruída, farmacêutica, possuindo, em verdade, formação especializada na área em que atuava.Assim, a ré, não conseguiu comprovar sua inocência ou trazer aos autos qualquer elemento contrário às provas que convergem para a acusação formulada nos autos. Assim, a ré não conseguiu comprovar sua inocência ou trazer aos autos qualquer elemento contrário às provas que convergem para a acusação formulada nos autos, sendo certo que sequer contestou administrativamente as autuações do DENASUS.ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR a acusada SUSANA GRANADO MONTINI nas penas previstas no artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a lhes dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:-A) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes demonstram que a ré não ostenta antecedentes e é primária, não demonstrando, assim, conduta voltada a habitual prática delitiva. Contudo, tendo em vista que a vantagem ilícita se deu em detrimento de verba pública, destinada a saúde, ou mais precisamente, verba pública destinada a promover o acesso da população a medicamentos com custo reduzido, entendo que há um maior grau de reprovabilidade da conduta. Com efeito, as consequências fígarum ao padrão típico, consistindo em prejuízo aos cofres públicos da ordem de mais de noventa mil reais. A expressividade do valor é capaz de gerar grave lesão, ou seja, lesão a ser considerada especialmente grave para fins de reprovabilidade concreta da conduta típica, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Tal posicionamento se coaduna com o que restou julgado pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL DEMONSTRADOS. CRIME TENTADO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Da análise dos autos, constata-se ter restado demonstrada a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual foi a acusada, ora apelante, condenada em primeiro grau de jurisdição, na forma em que visualizou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, fls. 533/543, particularmente às fls. 535v/541v. Presentes, assim, no caso em comento, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual foi condenada a acusada, ora apelante, em face do que não há que se falar na ausência ou insuficiência de prova a embasar um decreto condenatório. 2. Não há que se falar, na hipótese, em crime tentado, pois, conforme salientou o MM. Juízo Federal a quo, (...) consta das conclusões dos relatórios das auditorias do DENASUS que os valores pendentes de repasse, pela União, referem-se às competências de julho e agosto de 2007, sendo forçoso concluir que a ré recebeu os subsídios relativos às vendas não realizadas até a competência de junho de 2007, inclusive, em razão das informações incorretas por ela prestadas por meio Programa Farmácia Popular (fl. 541v), não se podendo ignorar, ainda, o apontado no sentido de que, Nessa seara, uma vez demonstrado que a ré já chegou a receber, mediante fraude, subsídios pagos a título de complementação do preço de medicamentos que não foram vendidos, o fato de existirem valores pendentes de repasse, relativos a vendas efetivamente realizadas, não afasta a consumação do crime de estelionato (fl. 541v). 3. A pena-base foi fixada, com acerto, em patamar superior ao mínimo legal (dois anos de reclusão e setenta e cinco dias-multa - fl. 542), havendo o MM. Juízo Federal sentenciante apontado que O modo de operação denota uma maior culpabilidade, bem acima da média verificada nessa espécie de delito, já que a ré agiu aproveitando a sua habilitação em programa destinado a promover o acesso da população a medicamentos com custo reduzido, o que indica uma maior reprovabilidade social (...) (fl. 542). 4. Mantida a pena nos moldes em que fixada na sentença, não faz jus a acusada, ora apelante, à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 44, do Código Penal. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF da 1ª Região - Apelação Criminal nº 0004680-42.2010.4.01.3806/MG - Relator Desembargador Federal Italo Fioravante Sabo Mendes - Quarta Turma - Julgamento em 15/04/2014).-B) Na segunda fase de aplicação da pena, não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67).-C) Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço as seguintes causas de aumento:-C-1) conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, por se tratar de estelionato perpetrado contra o Ministério da Saúde, a pena deverá ser aumentada em 1/3, assim a pena passará para 2 (dois) anos de reclusão;-C-2) verifico, ainda a incidência da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o entendimento de que para a caracterização da continuidade delitiva é necessária a presença de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução) e subjetiva (unidade de designios), havendo um liame volitivo entre as diversas condutas, o que restou demonstrado nos autos. Assim aumento a pena em 1/4, a qual passará para 2 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pena privativa que torno definitiva, à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) fixo a pena de multa, considerando ter a ré declarado, quando interrogada por este juízo, que sua renda mensal é de R\$ 3.500,00, em 300 (trezentos) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:F-1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Marília (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 02 (dois) e 06 (seis) meses, nos termos do artigo 55 do Código Penal; eF-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 4 (quatro) salários mínimos, à luz da situação econômica da ré, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal.-G) concedo a ré o direito de apelar em liberdade, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual da ré, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.-H) após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da acusada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).-I) em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação da acusada ao pagamento de R\$ 96.168,72 para reparação dos danos causados ao erário. Indefiro o pedido, pois em observância ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através da jurisprudência de ambas as Turmas Penais daquela Corte, entendo que a fixação do valor mínimo para reparação do dano depende de pedido expresso do órgão acusatório no momento do oferecimento da denúncia, o que não ocorreu na hipótese dos autos. PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-40.2017.4.03.6111

AUTOR: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SUPERMERCADO POMPÉIA LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls., visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que “o erro de fato ou equívoco de premissa se faz presente da sentença ID 4450438, porque não se pretende a exclusão dos valores pagos às empresas de cartões de crédito da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, mas sim, que se reconheça o direito ao aproveitamento do crédito de imposto do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre os pagamentos realizados à tais empresas de pagamento eletrônico, em razão do princípio da não cumulatividade destas contribuições, uma vez que tais valores constituem faturamento das administradoras de cartão de crédito, o qual também é base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

D E C I D O.

O pedido formulado pela autora, ora embargante foi “*declarar o direito da Autora a creditar-se dos valores pagos a título de PIS e COFINS incidentes sobre os valores pagos às empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, condenando a União à repetição do indébito tributário dos últimos cinco (5) anos, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo a Ré ser condenada a sujeitar-se à restituição ou compensação de tais valores, quando não, autorizar a Autora a creditar-se nas respectivas contas gráficas de apuração do PIS/COFINS, dos valores pagos ou abatidos das vendas, nos últimos cinco anos a título de remuneração das operadoras de cartão de crédito/débito e outros meios eletrônicos de pagamento*”.

Por equívoco deste juízo, entendeu-se que a pretensão da autora “o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor referente à taxa de administração de cartões de crédito/débito”, ou seja, a fundamentação encontra-se em descompasso com o pedido, caracterizando-se a hipótese de julgado extra petita, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do atual Código de Processo Civil e, dessa forma, padecendo de vício de nulidade.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença é nula, motivo pelo qual profiro outra, nos seguintes termos:

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, proposta por SUPERMERCADO POMPÉIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando “*declarar o direito da Autora a creditar-se dos valores pagos a título de PIS e COFINS incidentes sobre os valores pagos às empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, condenando a União à repetição do indébito tributário dos últimos cinco (5) anos, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo a Ré ser condenada a sujeitar-se à restituição ou compensação de tais valores, quando não, autorizar a Autora a creditar-se nas respectivas contas gráficas de apuração do PIS/COFINS, dos valores pagos ou abatidos das vendas, nos últimos cinco anos a título de remuneração das operadoras de cartão de crédito/débito e outros meios eletrônicos de pagamento, acrescido da taxa SELIC, assim como aos ônus sucumbenciais, custas e honorários advocatícios, tudo como medida de inteira justiça*”.

Sustenta a parte autora que “*é pessoa jurídica que se dedica às atividades de comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral (supermercados) e demais atividades ligadas ao ramo, tributada segundo os critérios de lucro real, inclusive quanto à apuração e pagamento das contribuições sociais do PIS/PASEP e COFINS*”, razão pela qual está compelida ao regime da não-cumulatividade para o PIS e para COFINS, segundo a exegese da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003 e, por isso, pode descontar, do valor apurado do tributo, créditos autorizados por lei, pois “*deve ter assegurado o direito ao crédito das referidas contribuições, considerando-se que as respectivas tarifas se enquadram no conceito de despesas operacional e, portanto, insumo que compõe o custo dos produtos vendidos*”. Asseverou, também, que a legislação em si “*não tratou da tomada de crédito das empresas comerciais especificamente, ou seja, valeu-se de conceitos aplicáveis a indústria e aos prestadores de serviços (insumos) os quais não se aplicam as empresa comerciais (caso da Autora)*”, mas conforme jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (RE 744.449), “*os referidos pagamentos relativos à taxa de administração ganharam a definição contábil de despesa operacional, tratamento este que notoriamente enquadra e classifica estes dispêndios como insumos da atividade desenvolvida pela Autora*”.

Em sede de tutela provisória de urgência pugnou pela autorização para “*creditar-se das contribuições do PIS/COFINS sobre os valores pagos a título de tarifas em favor das empresas operadoras de cartões de crédito/débitos e outros meios de pagamento eletrônico*”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID. 3008484).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando que “*a definição do termo faturamento não é matéria nova, pesando sobre ela, inclusive, a chancela de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, em cujo julgamento o STF, expressamente e de forma erga omnes, afastou qualquer mácula de inconstitucionalidade sobre o art. 2º da LC nº 70/91, que instituiu a COFINS (ADC 1-1/DF), o qual já conceituava faturamento, pra fins fiscais, como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza.” Sustentou que “a modalidade de pagamento através de cartões de crédito/débito é uma facilidade que o estabelecimento comercial, por liberalidade sua, pode ofertar a seus clientes, caso repete ser conveniente ao seu negócio. Para tanto, a empresa contrata a prestação de um serviço disponibilizado pelas administradoras dos referidos cartões, as quais, logicamente, exigirão uma contraprestação. Esta, via de regra, corresponde a um valor calculado em termos percentuais sobre o pagamento realizado pelo cliente com intermédio da operadora de crédito, sendo, por praticidade, já descontada por esta quando do repasse dos pagamentos à empresa fornecedora. Essa taxa/comissão devida às administradoras de cartões é, pois, uma despesa operacional suportada pelas empresas na concretização de sua atividade-fim, não se podendo falar em mera receita em potencial uma vez que a quitação pelos serviços/produtos foi efetivamente realizada”. E, concluiu que “os valores referentes às taxas de administração dos cartões de crédito/débito compõem o faturamento, independentemente de constituírem receitas definitivas ou transitórias, razão pela qual afigura-se plenamente legal e legítima a incidência do PIS/COFINS sobre tais parcelas*”.

Inconformada, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5022023-34.2017.4.03.0000, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID. 1405502, dos autos do Agravo).

É o relatório.

D E C I D O .

A pretensão autoral é se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas realizadas com cartões de créditos/débitos, valores estes que são pagos às administradoras quando se utiliza do regime de apuração lucro real (não-cumulativo).

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, letra 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a **receita bruta** da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Tem-se que a receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, é *todo o valor* que a empresa cobra do consumidor a título de contraprestação pela venda de bem ou prestação de serviço, pouco importando a modalidade de recebimento desse valor, se em dinheiro, cheque, **cartão de crédito** ou débito.

Quanto à comissão que a empresa vendedora/prestadora de serviços paga às administradoras de cartões nada mais é do que a contraprestação por um serviço prestado por essas àquela, em decorrência de relação contratual pactuada entre essas partes e, muito embora, tratando-se de despesa, o pagamento de comissão diminua o lucro obtido pela empresa com a operação, esse fato é irrelevante, porque, reitero-se, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é a **receita bruta**, e não o lucro auferido na operação.

Portanto, entendo que não há que se falar em exclusão da base de cálculo da PIS e da COFINS referente às taxas de administração de cartões de crédito.

Quanto à dedução do valor no regime da não-cumulatividade, o raciocínio a ser aplicado é o mesmo, não cabendo o seu deferimento, por falta de amparo legal.

Com efeito, o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, estabelece que cabe à lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. O referido dispositivo não impõe o direito irrestrito a crédito de todos os bens ou serviços consumidos pela empresa na sua atividade produtiva.

A própria Emenda Constitucional, produto do Poder Constituinte Derivado, atribuiu ao legislador ordinário discricionariedade para aquilatar quais os setores de atividade econômica nos quais a incidência das contribuições seriam não cumulativas, bem como de qual forma incidiria essa não-cumulatividade. Não se trata de um conceito absolutamente determinado. Ao contrário, trata-se de um conceito indeterminado, cujas balizas e delineamentos serão moldados pela legislação ordinária, em plena consonância com a vontade do constituinte reformador.

Portanto, verifica-se que a não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42/2003 não se assemelha à previsão estabelecida ao IPI e ao ICMS, uma vez que a dedução do PIS e da COFINS não decorre de exigência constitucional, mas de previsão legal.

Assim, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. A taxa de administração das operadoras de cartão de crédito e de débito constitui despesa operacional que não se encontra entre as exclusões da base de cálculo admitidas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE NAFTA PETROQUÍMICA NO MERCADO EXTERNO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. §12 DO ART. 195 DA CF/88. §1º DO ART. 15 DA LEI Nº 10.865/04. HIERARQUIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO. LEI ORDINÁRIA.

(...)

A não-cumulatividade prevista constitucionalmente para as contribuições distingue-se da previsão do IPI e do ICMS pois a definição de extensão do seu conteúdo foi relegada ao legislador infraconstitucional. E mais, o §12 do art. 195 da CF/88 não impõe o direito irrestrito a crédito de todos os bens ou serviços consumidos pela empresa na sua atividade produtiva. Referido dispositivo, além de incumbir à lei a definição dos setores e atividades que poderão utilizar a forma não-cumulativa das contribuições, também à lei incumbe definir o montante do crédito e a forma como se dará o seu cálculo. Nessa medida, não se denota qualquer incompatibilidade do §1º do art. 15 da Lei nº 10.865/04.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.009374-4 - Relator Wilson Darós - Primeira Turma - D.E. de 02/06/2009).

A taxa de administração do cartão de crédito e de débito não se enquadra no conceito de insumo estabelecido no artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, eis que no aludido dispositivo o termo "insumo" constitui o elemento necessário à produção do produto ou serviço.

Não obstante ser a utilização do serviço do cartão de crédito e de débito prática, segura e ágil, não é possível afirmar que ela seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda.

Conclui-se que inexistente o crédito alegado pela parte autora, ficando, em consequência, prejudicado o pedido concernente ao aproveitamento dos valores correspondentes.

Este tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 195 da Constituição Federal disciplina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da Administração Pública e por meio de algumas contribuições sociais, dentre as quais as incidentes sobre a receita ou faturamento. Por sua vez, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", sendo que o total das receitas compreende "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (art. 1º, caput, §§1º e 2º).

II - No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pelo estabelecimento agravante estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que dentre os custos inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Aduzido custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela agravante, não podendo ser dissociado do conceito de faturamento ou renda bruta.

III - Por se tratar de valores destinados a cobrir os custos do negócio, são receitas da própria empresa e não de terceiros (administradoras dos cartões).

IV - Não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal se não houver previsão legal. Do rol das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 conclui-se que as despesas com administradoras de cartão de crédito não encontram autorização legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

V - Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação.

VI - Não se pode falar que se tratam de despesas com insumos para operação de vendas, uma vez que tem-se entendido que os insumos que ensejam o crédito de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.

VII - Eventual provimento da pretensão da empresa impetrante caracterizaria ofensa ao princípio da legalidade, porquanto sujeitaria o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares.

VIII - Precedentes do TRF-1, TRF-3 e TRF-5. IX - Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 0000399-02.2012.403.6107 - Relatora Desembargadora Cecília Marcondes - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 01/02/2013).

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Relator do agravo de instrumento interposto.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE MARÇO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCEU CREMONINI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 5060744: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 7520

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X DANIELE GISELE DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000348-08.2014.403.6111 - ELIZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o patrono da parte autora intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LICEIA APARECIDA VICENTE, CLEBER ALEXANDRE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente ciente da expedição de certidão de objeto e pé, a qual se encontra à disposição em Secretaria.

MARÍLIA, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 7522

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006456-6) - ANALIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o patrono da parte autora intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETTI LOPES

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 8 de maio de 2018, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-43.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA ZANUTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa INDÚSTRIA MECÂNICA ZANUTO LTDA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao COFINS e PIS o valor do ICMS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o ICMS não se inclui na definição de faturamento, determinando sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS e que "não se pode confundir o conceito de faturamento, posto na Constituição, com o de receita bruta de vendas, o qual abrange a parcela de impostos incidentes sobre vendas".

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para suspender "exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o ato coator consistente na exigência da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando qualquer ato restritivo ao direito da impetrante a ser realizado pela autoridade coatora"

O pedido de liminar foi deferido (Id. 3973940).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações alegando que "*exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional*" (Id. 4219444).

A Fazenda Nacional informou que, em razão da liminar proferida, ingressou com o Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela (Id. 4297679).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pretendida (Id 4610634).

É o relatório.

D E C I D O.

Pretende a impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*".

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º, 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - Dje de 04/12/2014).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (Id 3973940) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

Encaminhem-se cópia desta sentença para a eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nº 5000847-62.2018.403.0000.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa FORTI – COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., e apontado como autoridade coatora o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** “seja reconhecida a nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de revisão da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017”; e **b)** “seja determinado que a Autoridade Coatora alocue a integralidade dos valores recolhidos no decorrer do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, devidamente corrigidos nos termos do § 14, do art. 1º da referida Lei, recalculando-se os valores incluídos no PERT e adequando as parcelas vincendas”.

A impetrante alega que incluiu no Parcelamento Incentivado instituído pela Lei nº 11.941/2009, conhecido como “*Refs da Crise*”, os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa – CDA’s – nº 80.6.05.047384-00, 80.7.05.014651-16 e 80.2.02.002531-45, mas desistiu do referido parcelamento para aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – instituído pela Lei nº 13.496/2017, mas “a alocação dos valores não observou o previsto no § 14, do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, porquanto, embora a impetrante tenha recolhido o importe de R\$ 1.325.482,60 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), devidamente atualizado, nos termos da tela emitida pelo próprio E-CAD (Doc. 07), o sistema apenas alocou o montante de R\$ 728.047,12 (setecentos e vinte e oito mil, quarenta e sete reais e doze centavos), nos termos das telas das CDA’s”. O pedido administrativo de revisão da consolidação foi indeferido “sob o fundamento de que com a migração automática da MP 783/2017 para a Lei nº 13.496/2017, os valores foram regularizados”, mas a impetrante sustenta que a “decisão administrativa é nula porquanto não observou o disposto no § 14 do art. 1º da Lei 11.941/2009”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu ordem judicial “para determinar que a Autoridade Coatora alocue a integralidade dos valores recolhidos no decorrer do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, devidamente corrigidos nos termos do § 14, do art. 1º da referida Lei, recalculando-se os valores incluídos no PERT e adequando as parcelas vincendas”.

A análise da medida liminar foi postergada para momento superveniente ao estabelecimento do contraditório.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual, argumentando que todos os pagamentos feitos pela impetrante no período de 09/2009 a 07/2017 foram devidamente imputados nos créditos registrados sob os nºs 80.3.02.002531-45, 80.6.05.047384-00 e 80.7.05.014651-16, acrescentando que, “*de fato, a polêmica trazida à discussão pela impetrante resume-se a simples incompreensão dos mecanismos matemáticos de encontro de contas*”. Em relação ao mérito, sustenta que as quantias pagas durante o tempo em que a impetrante esteve incluída no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foram integralmente alocadas nas dívidas parceladas, conforme documentos carreados aos autos.

O representante do Ministério Público Federal assim se manifestou: “*A controvérsia cinge-se no que tange a alocação da integralidade dos créditos inscritos em dívida ativa durante a vigência do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Ademais, diante das divergências apontadas pela impetrante e pela impetrada, o que se denota é a necessidade de prova pericial contábil para dirimir a controvérsia, a ser produzida em ação de conhecimento, tendo o impetrante escolhido a via processual inadequada para o presente caso*”.

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante alega que no ano de 2009 aderiu ao parcelamento conhecido como “*Refs da Crise*” (Lei nº 11.941/2009). Em 2017 desistiu deste parcelamento para aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT -, mas na alocação de valores pelo fisco não foi observada a regra prevista no artigo 1º, § 14, da Lei nº 11.941/2009, pois recolheu de forma parcelada, no período de 09/2009 a 07/2017, a quantia de R\$ 1.325.482,60, sendo alocada somente a quantia de R\$ 728.047,12.

Em síntese, sustenta que “*não houve a alocação total dos valores recolhidos*”.

Por seu turno, a autoridade apontada como coatora sustenta que “*todos os pagamentos feitos por ela (impetrante) durante o período em que esteve incluída naquele programa de parcelamento – desde setembro/2009 até julho/2017 – foram devidamente imputados nos créditos registrados sob os nºs 80 3 02 002531-45, 80 6 05 047384-00 e 80 7 05 014651-16*”.

Verifica-se que, na hipótese dos autos, a celeuma gira em torno de se apurar o correto valor do débito na hipótese de rescisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 1º, § 14, incisos I e II).

A simples existência de matéria de fato controvertida revela-se bastante para tornar inviável a utilização do mandado de segurança, que pressupõe, sempre, direito líquido e certo resultante de fato incontestável, passível de comprovação de plano pelo impetrante.

E como bem observou o representante do Ministério Público Federal, não é possível, em sede mandamental, discutir a correção dos valores apurados. A análise deste fato demandaria dilação probatória e a via mandamental restringe a discussão.

Com efeito, em sede de mandado de segurança não é possível analisar a correção dos valores apresentados pela impetrante e Procuradoria da Fazenda Nacional, o que demandaria dilação probatória, possivelmente prova técnico-contábil.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à tutela de direito líquido e certo, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

É regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, que prevê:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Exige-se, pois, a existência de direito líquido e certo. Quanto a este, leciona Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

(in *MANDADO DE SEGURANÇA*, pg. 37. São Paulo: Malheiros, 2005).

Assim sendo, o pedido da parte impetrante implica a produção de prova pericial técnica, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da parte impetrante, sendo assim, inadequada a via eleita, pois se mostra necessária a dilação probatória.

Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIDE DIAS COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno sem efeito a certidão de ID 4975208 e revogo o despacho de ID 4975251 visto que o INSS ficou ciente da sentença em 01/02/2018, sendo tempestiva a apelação.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 5026558, o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643 realizará a perícia médica no dia 18 de abril de 2018, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LICEIA APARECIDA VICENTE, CLEBER ALEXANDRE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se cópia integral destes autos à Corregedoria Geral, conforme requerido no Id 5004501, aguardando-se decisão/orientação.

MARÍLIA (SP), 14 DE MARÇO DE 2.018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME, RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA, LILIAN TAVARES DE SOUZA BUENO

DESPACHO

Em face da informação de Id 4637329, cancelo a audiência designada para o dia 18/04/2018.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando o endereço atual dos executados tão logo seja informado o resultado da diligência a ser realizada nos autos nº 0001321-26.2015.403.6111, conforme determinado no despacho proferido aos 05/03/2018 naqueles autos em que também figura como exequente.

MARÍLIA, 14 de março de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4277

INQUERITO POLICIAL

0003867-54.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON FERNANDES ALEIXO(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO) X ALEX SANDRO DA SILVA GOMES(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Vistos, Fls. 194/196 e 204/205. Defiro a alteração de endereço requerida pelo corréu Wellington. Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento, deixo para o tempo da sentença a reanálise das condições impostas aos réus em atenção ao pleito ministerial. Aguarde-se a audiência. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Vistos.

Nos termos do artigo 562 do CPC, designo audiência de justificação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 24 de abril de 2018, às 16h30min.

Cite-se a ré para comparecer na audiência designada, por meio de oficial de justiça, o qual, não a encontrando, dignar-se-á de certificar circunstanciadamente quem ocupa o imóvel objeto da reintegração postulada.

Outrossim, intime-se a autora, por publicação.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000313-21.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SONIA MARIA FIGUEREDO

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 562 do CPC, designo **audiência, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 24 de abril de 2018, às 16h30min.**

Cite-se a ré para comparecer na audiência designada, por meio de oficial de justiça, o qual, não a encontrando, dignar-se-á de certificar circunstanciadamente quem ocupa o imóvel objeto da reintegração postulada.

Outrossim, intime-se a autora, por publicação.

Cumpra-se.

Marília, 14 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-72.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA HELENA SOARES DEMENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000330-57.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NATIZETI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, nos termos do artigo 12, I, “b”, da Res PRES, de 20/07/2017, fica o autor/executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, “a” do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THIAGO FERNANDO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de Personalidade Histriônica (CID F 60.4) e de Esquizofrenia (CID F 20), males impedientes do trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade.

Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (09.06.2017 – NB n.º 618.918.530-8 – ID 1849146), acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2003257 deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento ID 2607196.

O INSS ofereceu contestação. Negou o direito ao benefício pretendido, forte em que não restara comprovada pela parte autora a incapacidade para o trabalho; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente e sobre honorários advocatícios e juros legais. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e sobre o laudo médico pericial produzido. Requereu o agendamento de nova perícia com outro médico da mesma especialidade. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial (ID 4552815).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Abre-se ensejo a nova perícia, quando o resultado da primeira não parecer ser suficientemente esclarecedor ao juiz. Não é o caso. Parecer técnico contrastante às conclusões periciais encontradas não se trouxe aos autos. As condições médicas do autor foram elucidadas, de forma clara e dissertativa, no laudo produzido, razão pela qual descabe a repetição do ato médico. Indefiro o requerido, com fundamento no artigo 370, § único, do CPC. O feito, pois, se encontra maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 10.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 09.06.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afirma a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 2607196), o autor Thiago Fernando Pereira Ribeiro é portador de Personalidade Histrionica (F 60.4). Aludido mal, todavia, não o incapacita para o trabalho.

Afirma o senhor Perito (ID 2607196 - Pág. 7) que: *“Apesar de sua doença e condições atuais, o periciado não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas”* (ênfases colocadas).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza; repare-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 2003257.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 14 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA AFONSO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora/exequente a inserção no presente feito eletrônico do documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento.

Após, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 4270

EMBARGOS A ARREMATACAO
0002063-51.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-61.2014.403.6111 () - VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONNY HENRIQUE DA SILVA

Chamo o feito à conclusão.

Em face do disposto no artigo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, tomo sem efeito a determinação de remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intime-se, pois, a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º da citada Resolução.

Registre-se que, em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução PRES nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000912-16.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-73.2015.403.6111 ()) - AUTOPOSTO 4X4 LTDA X AIRTON MOREIRA DE PAULA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a executante em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001471-70.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-67.2015.403.6111 ()) - MARA REGINA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP34428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 contém disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, no caso concreto desmanchou-se o interesse de agir que escotejava a pretensão inicial, diante do noticiado pagamento do débito executado, o que levou, nesta data, a execução correlata à extinção. De fato, se a Execução n.º 0003989-67.2015.403.6111 está sendo extinta por se considerar satisfeita a obrigação, é certo que o presente ficou sem ter a que servir. Afiorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual tomou-se a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Diante disso e tendo em conta que a própria embargante requereu a extinção do processo (fl. 56), EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem honorários de sucumbência, à vista da informação, constante dos autos principais, de que foram pagos administrativamente. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Feito n.º 0003989-67.2015.403.6111. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004088-03.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-14.2015.403.6111 ()) - COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA - ME X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia deferida nestes autos terá início no dia 02/04/2018, às 08 horas, e será desenvolvida no escritório do perito nomeado, localizado na Rua dos Bagres, n.º 280, nesta cidade.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000254-55.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-45.2013.403.6111 ()) - J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais, por curadora especial, os embargantes investem contra cobrança que lhe é desfechada na Execução n.º 0002249-45.2013.403.6111. Levantam carência da ação de execução e inépcia da inicial. No mérito, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e que comissão de permanência não se cumula com os demais encargos previstos em contrato, equivocada a cobrança de juros remuneratórios e sua capitalização. Alegam pagamentos não computados nos demonstrativos que foram os títulos. Escorados nisso, pedem a procedência destes, na forma dos argumentos deduzidos, para que a dívida seja reduzida ao montante adequado, dela expungindo-se verbas indevidas e pagamentos efetuados. Protesta pela produção da prova cabível. A inicial documental foi juntada. Determinou-se que os embargantes dessem cumprimento ao artigo 917, 3º, do CPC. A nobre curadora especial, atuando pelos embargantes citados por edital, estes que beneficiários da justiça gratuita, requereu que os autos fossem à Contadoria do Juízo, para que esta elaborasse memória de cálculo. Aos embargantes foram deferidos os favores da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos para discussão sem o efeito de suspender-se a execução aparelhada. Determinou-se a intimação da embargada para impugnação. Análise sobre a necessidade de elaboração de planilha de cálculo foi remetida à fase instrutória. A CEF apresentou impugnação aos embargos. Suscitou matéria preliminar (não cumprimento do disposto no art. 917, 4º, I, do CPC). No mérito, rebateu às completas as alegações da inicial, batendo-se pela improcedência dos pedidos dinamizados (representação processual da instituição financeira já se encontrava demonstrada a fls. 25/25ª). A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Em especificação de provas, os embargantes requereram perícia por Contador do Juízo e a embargada silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é caso de produzir prova pericial. Os embargantes se voltam contra adendos que compõem os títulos executivos extrajudiciais, sem negar inadimplemento do principal. Assim, procedentes que forem julgados estes embargos, ainda que parcialmente, dos títulos será decotado o excesso, o que não prejudica a liquidez das cartúlas. O quantum debeat, em tal hipótese, será encontrado mediante simples cálculo aritmético. Assim, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. PRELIMINARMENTE CEF, em 07.06.2013, ajuizou a execução embargada (Proc. 0002249-45.2013.6111), lastreada nos seguintes títulos extrajudiciais: (i) Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183, no valor de R\$40.000,00 e vencimento em 30.07.2015, com cláusula de vencimento antecipado (vigésima sétima), mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 15 dias, em hipótese de inadimplência (não cumprimento de uma ou mais cláusulas da cédula); (ii) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, no valor de R\$100.000,00 e vencimento em 09.08.2013, com cláusula de vencimento antecipado (nona), nos casos previstos em lei e no atraso no pagamento das prestações. Sobre a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - Em regra, havendo previsão contratual de que o vencimento antecipado da dívida por inadimplemento depende de notificação do devedor, e não havendo provas de que esta notificação tenha sido realizada, deve ser extinta a execução devido ao não preenchimento de pressuposto para seu ajuizamento (TRF4 - AC 50111450620124047208/SC). Entretanto, à vista das peculiaridades do caso concreto (executados certos inencontrados) e em nome dos princípios da celeridade, economia processual e máxima eficiência, desarrazoada seria a extinção da execução. É que, na forma do artigo 240 do CPC, a citação nos autos da execução teve o mesmo efeito da notificação extrajudicial exigida, a saber, o de constituir em mora o devedor. No que concerne à CCB GIROCAIXA Fácil, não há ilegalidade na previsão contratual acerca do vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento (cláusula nona). Mas dito inadimplemento precisa ser provado e os extratos de fls. 61/66 dos presentes autos dão conta de fazê-lo. No mais, a inicial da execução não é inepta. Os demonstrativos dos quais os embargantes se ressentem encontram-se a fls. 67/78. Por fim, não é de aplicar o disposto no artigo 917, 4º, do CPC quando a defesa dos devedores é realizada por curador especial, de vez que os meios para tanto não lhe são disponíveis. MÉRITO: que se questione nestes embargos a cédula de crédito bancário, materializando empréstimo de dinheiro, com garantia fidejussória (aval). Trata-se de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal. Vícios nos títulos não há. Como leciona Humberto Theodoro Júnior no estudo A Cédula De Crédito Bancário Como Título Executivo Extrajudicial No Direito Brasileiro (disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigo48.htm>), ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, o legislador, deliberadamente, criou mais uma espécie do gênero de negócios jurídicos já amplamente regado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispõe que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que o credor, integrando-a com planilha de cálculos, possa invocar a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada. Deveras, o fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Em verdade, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha do débito (Cf. AgRg no REsp nº 599.609-SP). Outrossim, é preciso enfatizar que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O múnus feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o artigo 52 da Lei nº 8.078/90, mesmo se corporificado em cédula de crédito bancário. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositalmente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese -- não presente aqui -- de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espinha, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desagou no descumprimento contratual havido. No caso, as obrigações constantes da cédula de crédito bancário são claras. Os executados, aqui embargantes, sumiram, não trouxeram maiores informações sobre a concretização do negócio de mútuo. Eis a razão pela qual da livre celebração da avença sobressai liceidade. Não se entreve engano fático, falsa noção, em relação às especificações e condições do negócio, motivo pelo qual ele capaz de lhe dar anulabilidade não comparece. Comissão de permanência é o adendo que em seguida será analisado. Nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen n.º 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalçada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, no período de inadimplência, devida portanto até o pagamento da dívida (e não até o ajuizamento da execução), como se o empréstimo estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, como resulta de expressivo entender jurisprudencial, diante da mora do devedor, propende a ser adendo único nos contratos de mútuo feneratício (Súmula 472 do STJ), mesmo quando representado por cédula de crédito bancário (e aqui o é; confirmam-se fls. 67, 69, 71, 73, 75 e 77). Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito; trata-se de preço que absorve, substituindo, correção monetária, multa contratual, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios. De feito, encontra-se assente que comissão de permanência é devida para o período de inadimplência do mútuo, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulativa com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ), moratórios, multa contratual (STJ - AgREsp 712.801/RS) e taxa de rentabilidade. Constatada a existência de cláusula contratual com previsão, de forma cumulativa, da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que se concretiza nos demonstrativos de débito que instruem a execução (cf. fls. 68, 70, 72, 74, 76 e 78), impõe-se a revisão dos cálculos de execução para a exclusão desse último adendo (taxa de rentabilidade). Deveras, é absolutamente assente que comissão de permanência não se cumula com taxa de rentabilidade (TRF3 - AC 5688/SP; TRF5 - AC 00082954320134058100/AL; TRF2 - AC 200851070000010; TRF1, AC 20063311000216-6/BA, TRF4 - AC 50308721320144047100/RS) Encargo único a comissão de permanência (fls. 67, 69, 71, 73, 75 e 77), não há cogitar de juros remuneratórios e capitalização destes. Sem embargo, nada se perder por sublinhar que a capitalização dos juros nas Cédulas de Crédito Bancário é expressamente admitida, desde que pactuada, conforme o art. 28, 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/04. Por derradeiro, os embargantes não demonstraram pagamentos realizados capazes de influir no débito que está em cobrança e não há limite constitucional e legal para os juros contratados (EC 40/2003 e Súmula 596 do STF). Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, reconhecendo o excesso de execução, determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF retifique os demonstrativos que embasam a execução, excluindo a taxa de rentabilidade cumuladamente cobrada com a comissão de permanência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Do valor resultante, a CEF pagará à patrona da parte embargante uma décima parte dele, sendo que o restante será pago pela parte embargante aos senhores advogados da CEF, aplicando-se, neste último capítulo, o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Livre de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000937-29.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-52.2010.403.6111 ()) - EDUARDO ACCETTURI(SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargada, intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001417-07.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-71.2012.403.6111 ()) - H.B.F. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.

Em face do disposto no artigo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, tomo sem efeito a determinação de remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intime-se, pois, a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º da citada Resolução.

Registre-se que, em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução PRES nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002147-18.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-76.2011.403.6111 ()) - TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face do requerimento de fl. 137, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre os documentos apresentados às fls. 138/241 e 245/343.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os documentos acima referidos, nos termos do artigo 437, parágrafo 1.º, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002148-03.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-73.2013.403.6111 ()) - TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os embargantes acima designados ajuizaram em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhes é feita na execução fiscal nº 0002952-73.2013.403.6111 (CDAs 42.248.494-6 e 42.248.495-4). Agiram nulidade dos títulos executivos extrajudiciais, porquanto não indicam valor e maneira de calcular os juros, assim como a impenhorabilidade dos bens do espólio executado.

Insurgiram-se, outrossim, contra o redirecionamento da execução em face de Walsh Gomes Fernandes e do Espólio de Walter Gomes Fernandes. Escorados nisso, pediram a procedência destes embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial juntaram documentos. À fl. 158 certidão de tempestividade dos embargos lançada erroneamente. Os embargados foram instados a regularizar representação processual, o que fizeram. A embargante pessoa jurídica informou ter aderido a programa de recuperação fiscal (REFIS), juntando documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Sustentou intempestivos os embargos e rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada. Concluídas as partes à especificação de provas, os embargantes silenciaram e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Sem requerimentos de provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Os embargos são deveras intempestivos, equivocada a certidão de fl. 158, a qual fica cancelada. O espólio de Walter de Gomes Fernandes foi intimado da penhora em 25.09.2014 (fl. 38 dos autos da execução). De sua vez, Walsh Gomes Fernandes por si e como representante da Transfergo foi intimado da penhora em 16.01.2015 (fls. 45º dos autos da execução). A certidão de fls. 46 dos autos da execução está correta. Como se sabe, o prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar deste a advertência do prazo para oferecimento dos aludidos embargos à execução (REsp nº 445550/DF). Precluiu, assim, o direito de os embargantes agirem, por meio de embargos da execução, matéria que de ordem pública não se trate. Mas, a possibilidade de arguição de matérias de ordem pública durante todo o curso da execução permite que, em homenagem à economia processual, efetividade e duração razoável do processo, se conheça de questões relativas aos pressupostos da execução quando deduzidas em embargos à execução intempestivos, como se de exceção de pré-executividade se tratasse. Impenhorabilidade, por exemplo, é matéria ventilada nos embargos à execução intempestivos que, por introverter matéria de ordem pública, até a arrematação pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Nulidade do título executivo extrajudicial, a seu turno, constitui outro desses exemplos. Com essa consideração, já analisando a alegação de impenhorabilidade dos bens constantes do espólio de Walter Gomes Fernandes, tenho que não é de ser ela acolhida. É que a inicial não especifica quais bens, integrantes do espólio, tem por impenhoráveis, assim como não dá enquadramento legal à ventilada restrição. De fato, limitou-se a deduzir que o espólio embargante não pode ter penhorados os bens (...), uma vez que diversos destes bens se enquadram nas mais diversas hipóteses de impenhorabilidade ora descritas pelos incisos do artigo 833 do NCPC (fl. 10). A vista disso e porque nada nos autos fora a convicção de serem impenhoráveis os bens em questão, inerte o embargante na atividade probatória que lhe tocava (art. 373, I, do CPC), é de se ter por regular a construção. Prosseguindo, enfrenta-se a irresignação dos embargantes em razão do redirecionamento da execução em face de Walsh Gomes Fernandes e do Espólio de Walter Gomes Fernandes, matéria que faz pensar em ilegitimidade de parte, a reclamar dirimção anterior à apreciação do mérito. A certidão de fl. 22 dos autos da execução dá conta de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no endereço informado ao Fisco, o que autoriza o redirecionamento objurgado. De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do C. STJ). No mais, não há nulidades nas CDAs. Seus requisitos estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam as execuções fiscais aparelhadas, não se lobrigam insuficiências ou irregularidades. Note-se que a forma de cálculo dos encargos (atualização monetária, juros e multa de mora) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação, nos títulos, dos diplomas legais de regência. Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, com o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura dos referidos títulos executivos, encartados neste e nos feitos executivos, para disso se convencer. As CDAs atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa dos executados. Do que precede, afasta-se a defesa dos embargantes, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos, fazendo-o na forma do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar os embargantes em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002368-98.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-69.2013.403.6111 ()) - CLARO S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela embargante à sentença de fls. 514/518, a introverter, no entender da recorrente, omissão referente a (i) compensações realizadas antes de outubro de 2002 e à falta jurisprudência que reconhece direito creditório; (ii) montante superior a 100 mil reais pagos por estimativa, desconsiderado pela autoridade administrativa e (iii) ausência de manifestação judicial quanto ao pedido de produção de prova pericial. A embargante acaba requerendo que sejam julgados improcedentes os aclaratórios opostos, a fim de que seja mantida a sentença de primeira instância (fl. 523). É caso de julgar improcedentes os embargos e com isso, paradoxalmente, acolher o pedido de fl. 523. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do CPC; aludido dispositivo não dá recurso de esclarecimento para mero inconformismo. Omissão não há. É que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Não é omissão a sentença que entende a recorrente desafiar falta jurisprudência. Talvez sob ângulo mais próprio a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-Edcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Sobre a monta superior a 100 mil reais pagos em estimativa, refreia-se que o juiz não se obriga, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade. Por fim, ao contrário do alegado, há na sentença manifestação judicial quanto ao pedido de produção de prova pericial (fl. 515). Desta sorte, à míngua de erro in procedendo, não se pode dar, pelos aclaratórios, efeitos modificativos ao julgado. Na verdade, embargos de declaração, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclResp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Descabem quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Em suma, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica instiga, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002472-90.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-56.2011.403.6111 ()) - PATRICIA PEREIRA CIRILO - ME(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP369759 - MAYARA CARDOSO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Em face do disposto no artigo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, tomo sem efeito a determinação de remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intime-se, pois, a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º da citada Resolução.

Registre-se que, em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução PRES nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002473-75.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-56.2011.403.6111 ()) - LUIZ SERGIO CONEGLIAN(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP369759 - MAYARA CARDOSO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Em face do disposto no artigo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, tomo sem efeito a determinação de remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intime-se, pois, a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º da citada Resolução.

Registre-se que, em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução PRES nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003205-56.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-28.2016.403.6111 ()) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004051-73.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004708-49.2015.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Chamo o feito à conclusão.

Em face do disposto no artigo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, tomo sem efeito a determinação de remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intime-se, pois, a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º da citada Resolução.

Registre-se que, em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução PRES nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004242-21.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-06.2014.403.6111 ()) - DROGARIA BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA - ME X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM E SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS E SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSLANE LUZIA FRANCA)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mesmo prazo, diga o embargado sobre o documento juntado à fl. 106.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005494-59.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-09.2015.403.6111 ()) - RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA.(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP387212 - ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Em face do disposto no artigo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, tomo sem efeito a determinação de remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intime-se, pois, a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º da citada Resolução.

Registre-se que, em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução PRES nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005643-55.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-19.2013.403.6111 ()) - ITALIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada, bem representada, ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal de nº 0002199-19.2013.403.6111. Assevera que o dinheiro apesado (R\$25.052,04) é absolutamente impenhorável, por força do artigo 649, IV, do CPC, já que destinado exclusivamente ao pagamento de salários e parcelas de décimo terceiro salário de seus empregados. Requer a procedência do pedido de forma a obter a liberação do numerário bloqueado. Com a inicial procaução e documentos foram juntados. Os embargos foram recebidos para discussão. A eles foi atribuído efeito suspensivo. Determinou-se vista à embargada para impugnação. Intimada, a embargada rebateu às completas os termos da inicial, dizendo improcedente a matéria veiculada nos embargos, dai por que haviam de ser julgados improcedentes. Juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram concitadas a especificar provas, ao que a embargante silenciou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Improcedem os embargos. Impenhorabilidade de salários nada tem a ver com intangibilidade de capital de giro. Deveras, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC não abrange as importâncias reservadas pelo empregador para o pagamento de salários de seus empregados, mas, tão somente, o salário do empregado já inserido em sua esfera patrimonial. Conquanto os documentos juntados às fls. 98/107 façam presumir despesas a serem suportadas pela embargante, não são eles suficientes à comprovação de que a penhora sobre o valor bloqueado nestes autos era capaz de afetar o funcionamento da empresa e comprometer seu capital de giro; tanto que a empresa continuou a funcionar. Ou seja, não há demonstração nos autos de que os haveres mobiliários da embargante não eram capazes de atender seu débito tributário mais seu capital de giro. Não está em suma demonstrado que a penhora de dinheiro realizada recaiu sobre capital de giro da embargante. E alegar não é o mesmo que provar, valendo ressaltar que a embargante deixou passar em branco o prazo para especificar e justificar provas (fl. 151), indispútável que o ônus respectivo lhe sobrecarrega (art. 373, I, do CPC). Conforme entendimento consolidado no E. STJ, há possibilidade de o ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no artigo 620 da Norma Processual (cf. REsp nº 528.227/RJ e REsp nº 390.116/SP). Resta que os valores mantidos em conta bancária titularizada por pessoa jurídica não podem ser considerados impenhoráveis, à luz do artigo 833 do CPC, máxime quando, como no caso, conclua-se, à falta de prova, que a privação deles não compromete o funcionamento da empresa ou ocasiona sua inviabilidade econômico-financeira. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene a embargante em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fl. 111), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, os quais deverão vir conclusos. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001247-98.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-81.2004.403.6111 (2004.61.11.004789-3)) - CLEBER VIEIRA LUZ(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por CLEBER VIEIRA LUZ em face da FAZENDA NACIONAL por negativa geral. Com a inicial trouxe documentos. Decidiu-se que o feito devia ser processado ao abrigo da justiça desonerada. Determinou-se que a zelosa serventia alimentasse o feito com CDA e auto de penhora. Deferiu-se prazo para que o embargante atribuisse correto valor à causa, o que cumpriu. Os embargos foram recebidos. A eles se atribuiu efeito suspensivo. Determinou-se a intimação da parte embargada, para impugnação, no prazo legal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, negando procedência aos embargos, porquanto inabalada a presunção de liquidez e certeza que se irradia do título executivo extrajudicial. Escorada nisso, requereu a improcedência dos embargos. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram intimadas a especificar provas, oportunidade na qual requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço antecipadamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC. Ao réu revel, citado por edital e representado por curador, a lei faculta a contestação por meio da negativa geral, ou seja, sem a necessidade de o curador fazer a impugnação a cada fato abordado pelo autor, o que não o alforria de apresentar toda matéria de defesa de que disponha. Aliás, os embargos, embora meio de defesa do devedor, constituem ação autônoma, com relação à qual não se dispensam os requisitos do artigo 319, III, do CPC. De qualquer forma, seja qual for a roupagem que se lhes queira dar, fatos e fundamentos jurídicos ou narrativa contrastante precisam vir à tona para permitir exame e efeitos capazes de implicar julgamento. No caso, porque impugnação de conteúdo não houve, a questão vexata bem se resolve pela presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). É dizer: não havendo irregularidade processual alegada ou pressentida e a demonstração de fatos capazes de solapar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, infirmando o título executivo, os embargos não têm como prosperar. Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, condenando a embargante em honorários da sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Depois do trânsito em julgado, os honorários do senhor Curador Especial serão atribuídos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002924-66.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-87.2013.403.6111 ()) - LUNARDELLI E CIA. LTDA.(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002998-23.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-08.2013.403.6111 ()) - ANA CRISTINA SOUZA PINTO - ME(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se e intime-se pessoalmente o INMETRO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003217-36.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-20.2017.403.6111 ()) - DECIO CAMPASSI PIMENTEL(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos.

Deiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Outrossim, concedo ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC).
Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição inicial para os autos principais, a fim de que neles seja apreciado o oferecimento de bem à penhora (fl. 02).
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003416-58.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-40.2017.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003501-44.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-88.2015.403.6111 ()) - AGENCIA BRASIL REAL LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios do(s) bem(ens) penhorado(s) nos autos principais.
Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-23.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-53.2015.403.6111 ()) - WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Proceda-se à remessa dos presentes autos ao SEDI para correção no termo de autuação, a fim de que o presente feito seja distribuído por dependência ao processo n.º 0001511-86.2015.403.6111, conforme apontado na petição inicial.
No mais, ante o disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80 e considerando que não houve realização de penhora nos autos principais, determino que se aguarde a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 0001511-86.2015.403.6111, para posterior prosseguimento deste feito.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000219-61.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-03.2016.403.6111 ()) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios dos bens penhorados nos autos principais.
Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão na forma acima deliberada.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001967-65.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-43.2008.403.6111 (2008.61.11.000120-5)) - LILIAN AMARAL DOS REIS OLIVEIRA X IRINEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROALD BRITO FRANCO

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais os embargantes se voltam contra a penhora determinada nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0000120-43.2008.403.6111, que está a recair sobre fração de imóvel que adquiriram antes de lavrada a restrição. Inutilizando-se adquirentes de boa-fé, pedem o levantamento da constrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimados a emendar a inicial para ajustar o valor da causa e a comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, os embargantes deram atendimento à determinação. Deferiram-se aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a medida liminar postulada e receberam-se os embargos, suspendendo-se, no feito principal, os atos expropriatórios. Citada, a União respondeu, impugnando o valor da causa e concordando com o levantamento da constrição objurgada. Pediu, todavia, fosse isentada do pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os embargantes se manifestaram sobre a resposta da embargada, desistindo de demandar em face do embargado Roald Brito Franco, não encontrado. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, considerando que não existe, na hipótese, litisconsórcio passivo necessário com o executado Roald Brito Franco, homologo o pedido de desistência formulado pelos embargantes às fls. 105. Quanto à impugnação ao valor atribuído à causa, razão assiste à embargada. Deveras, em embargos de terceiro o valor da causa deve corresponder ao do bem constrito. Nessa toada, considerando-se que o imóvel em questão foi avaliado em R\$ 150.000,00 e que a penhora recaiu sobre parte ideal correspondente a 1/6 dele (fls. 18/19), a fração constrita equivale a R\$ 25.000,00. Note-se que os embargantes concordaram com a fixação do valor da causa em R\$ 25.000,00, tal como proposto pela embargada (fls. 104/105). Acolhe-se, pois, a impugnação desafiada pela embargada, para estabelecer o valor da causa no importe acima. No mais, chamada a apresentar contestação, a Fazenda Nacional, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da indisponibilidade havida. O que se tem, então, é reconhecimento da procedência do pedido inicial. Assim, o presente feito merece ser extinto, em linha de mérito, aos influxos do artigo 487, III, a, do CPC. Diante de todo o exposto(a) homologo a desistência da pretensão com relação ao embargado Roald Brito Franco, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o feito, nesse ponto, com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual(b) no mais, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para determinar o levantamento da penhora determinada nos autos do Processo n.º 0000120-43.2008.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre parte ideal do imóvel descrito na inicial. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis competente notificando o levantamento da penhora em questão. Dos autos decorre que os embargados não deram causa à propositura dos presentes embargos; deixo, pois, de condená-los em honorários da sucumbência. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Anote-se o novo valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0000120-43.2008.403.6111, em trâmite por esta Vara. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO(SP172498 - ANTONIO INACIO DA SILVA NETO E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Vistos.

Fl. 178: defiro o requerido. Proceda a serventia ao desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, tomando-os disponíveis ao patrono da exequente para retirada.
No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.
Após, intime-se a executada para que proceda ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES X FLAVIO FERNANDES

Em face da juntada dos documentos obtidos por meio da pesquisa realizada junto ao sistema Infojud, fica a CEF intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Vistos.

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 307.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002710-51.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS X NELSON FRANCELLI JUNIOR

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da ação. Com essa provocação, DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Os executados, citados, não ofereceram embargos à execução. Prescinde-se, assim, de sua anuência para a homologação da desistência, até porque ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 775 do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Levante-se a penhora efetuada no feito. Fica deferida a substituição por cópia dos documentos que instruíram a inicial. Sem condenação em honorários. Custas finais pela exequente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004161-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 78. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002231-24.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAISSA REGINA AMADO FLORES - ME X RAISSA REGINA AMADO FLORES

Vistos.

Indefiro o requerido à fl. 187, tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada, bem como pesquisa de veículos, conforme se verifica às fls. 158/161.

Outrossim, fica indeferido o pedido de pesquisa pelo sistema Arisp, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada poderá ser realizada pelo própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Intime-se, pois, a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002232-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos.

Fls. 191/193: nada a decidir, diante da sentença proferida nestes autos.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos (fl. 184), independentemente de cumprimento.

Outrossim, intime-se a parte executada, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no

Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002435-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME X FERNANDO MOLINA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 111: indefiro o pedido de penhora sobre o veículo descrito no documento de fl. 96, tendo em vista que referido bem é de propriedade de pessoa jurídica que não figura no polo passivo da presente ação, não sendo possível sua penhora nestes autos sem anuência de sua proprietária.

No mais, quanto aos bens descritos nos documentos de fls. 100 e 102, determino, por ora, a expedição de ofício aos credores fiduciários solicitando informações acerca da situação atual do contrato relativo aos respectivos veículos, bem como sobre o número de parcelas pagas e de parcelas a vencer e o valor já quitado.

Com a resposta aos ofícios, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003029-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MICHEL LUCAS CATELLI DA SILVA

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da ação. Com essa provocação, DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. O executado, citado, não ofereceu embargos à execução. Prescinde-se, assim, de sua anuência para a homologação da desistência, até porque ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 775 do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Fica deferida a substituição por cópia dos documentos que instruíram a inicial. Sem condenação em honorários. Custas finais pela exequente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004115-88.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGUES DE LIMA E CIA LTDA X CAROLINA MIRANDA DE LIMA(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Em face da juntada dos documentos obtidos por meio da pesquisa realizada junto ao sistema Infojud, fica a CEF intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004221-50.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RITA NASCIMENTO GARCIA - MARILIA - ME(SP343315 - GUILHERME TIRADO LEITE) X RITA NASCIMENTO GARCIA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004223-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ MANECHINI - ME X LUIZ MANECHINI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004998-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005023-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004582-33.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X T. ROSSATO SANTOS - ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 61. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005151-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOURENCO REDI ALVES ME X LOURENCO REDI ALVES

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005353-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS RESTAURANTE - ME X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001128-73.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGARIDA L. G. L. MARQUES - ME X MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.

Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União.

Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002308-62.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A. A. MARTINS CONSTRUÇOES EIRELI X ALINE ANTONIO MARTINS

Vistos.

Conforme mencionado no despacho de fl. 70, a carta precatória expedida nestes autos foi devolvida, sem cumprimento, em razão de o depósito das diligências do Oficial de Justiça encontrar-se em desacordo com o comunicado CG362/2017.

Assim, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória, observando-se o disposto no comunicado acima referido.

Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se nova carta precatória para citação na forma determinada à fl. 55, instruindo-a os documentos necessários.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-27.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Vistos.

Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o requerimento formulado pela parte executada às fls. 120/123.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003226-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE HENRIQUE CARQUEIJEIRO - ME X JOSE HENRIQUE CARQUEIJEIRO

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003754-03.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DINHA COMIDA CASEIRA E LANCHONETE LTDA - ME X ISABEL CRISTINA BELLOTTI OLIVEIRA X FRANCISCO EDNALDO OLIVEIRA

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003887-45.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO CLINICA ESTETICA LTDA ME X JULIANA GOMES CARVALHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003989-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA REGINA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 91. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004096-14.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004067-95.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME MORAES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos.

Consta da certidão de interdição de fl. 121 ter sido nomeada como curadora do executado pessoa diversa daquele apontada na procuração de fl. 119.

Assim, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos necessários a fim de comprovar a nomeação da pessoa indicada no documento de fl. 119 como curadora do executado, ou sendo o caso, regularizar sua representação processual nestes autos.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o requerimento formulado à fl. 122.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000555-36.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L DOS SANTOS MAGALHAES & DAGUANI MINIMERCADO LTDA - ME X LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES X MARCOS DAGUANI

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001465-63.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME X ANDREA TRAVASSOS DELICATO X EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001521-96.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WANIA DE ARAUJO MOURA PUGLISI(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos.

Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União.

Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-03.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KILMO ESPORTES LTDA - ME X JOAO AVILA SANTOS X CLEVERSON RICARDO AZEVEDO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002111-73.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - ME X FERNANDA MARIA ROSSI SILVA X MARCUS VINICIUS DA SILVA(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP287133 - LUIS FABIO ROSSI PIPINO)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002717-29.2001.403.6111 (2001.61.11.002717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVA TUR TRANSP TURISMO SA REMAG

Vistos.

Ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial, indefiro o requerimento de fl. 88.

Intime-se, pois, a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003144-89.2002.403.6111 (2002.61.11.003144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LA-FEMME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X SILVIA MARIA BITENCOURT JORGE X ARNALDO MENDES DE OLIVEIRA NETO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.

Fica a patrona da parte executada, ora exequente, ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003456-65.2002.403.6111 (2002.61.11.003456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DROGARIA REAL DE MARILIA LTDA - ME X JAYSON ROSS CONWAY(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X CRISTIAN DOS SANTOS GEROLIN X JAIR APARECIDO GEROLIN X FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS GEROLIN(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO)

Vistos.

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004658-43.2003.403.6111 (2003.61.11.004658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Diante do certificado às fls. 145/146, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004779-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FERREIRA GUIMARAES INDUSTRIA METALURGICA LTDA-ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MARIA MARTA FERREIRA X JESUS OLIMPIO GUIMARAES

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 443/445. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC. Levante-se a penhora efetivada nos autos, expedindo-se o necessário. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001786-50.2006.403.6111 (2006.61.11.001786-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FIACAO MACUL LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente à fl. 76 e documentos seguintes, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Levante-se a penhora efetivada nos autos às fls. 38/39, expedindo-se o necessário. Custas na forma da lei. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 76. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005125-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Vistos.

Intime-se a parte executada acerca da reavaliação realizada, conforme laudo de fl. 144, por meio do(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos.

Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o valor atualizado do débito.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001436-91.2008.403.6111 (2008.61.11.001436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Vistos.

Considerando que a presente execução fiscal é movida em face de pessoa jurídica de direito público, devendo seguir pelo rito previsto nos artigos 534 e 535 do CPC, tomo nula a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 20.712 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Expeça-se mandado para cancelamento do registro da aludida penhora.

Outrossim, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento formulado à fl. 91.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004642-45.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 51/56 e 69/70. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003556-05.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X ZD ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos.

Fica o patrono da parte executada, ora exequente, ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004612-73.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO CESAR NABAO E CIA LTDA - ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 44/45. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004825-79.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO SIMONELLI - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos. Tendo sido deferida nestes autos a adjudicação da parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula n.º 37.489 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, ao cônjuge do executado, Sra. Isabel de Sá Simonelli, foi formalizada a adjudicação por meio da lavratura do auto de fl. 402, tendo sido posteriormente expedida a carta de adjudicação, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 416/418. Após a entrega da referida carta à adjudicatária, foi por ela informado que houve devolução do título pelo Oficial de Registro de Imóveis, o que se observa na nota de exigência apresentada à fl. 432. Assim, pleiteia a adjudicatária, por meio da petição de fls. 430/431, o registro da carta de adjudicação expedida nestes autos. Deiro o pedido formulado pela adjudicatária às fls. 430/431. Nos termos do artigo 876, 5.º, do CPC, é possível a adjudicação do bem penhorado por preço não inferior ao da avaliação, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado. Assim, tendo sido realizada a adjudicação por pessoa que figura no rol do artigo supracitado, não há óbice para que seja realizado o registro da adjudicação ocorrida neste feito. Expeça-se, pois, mandado para intimação do Oficial do 2.º Serviço de Registro de Imóveis desta cidade, para que promova o

registro da carta de adjudicação expedida nestes autos. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 429. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002573-98.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Vistos.

Em face da manifestação de concordância da exequente (fl. 169), defiro o requerimento de fls. 148/150.

Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo Volvo, placas EIJ4876, por meio do sistema RENAJUD.

No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Intime-se o advogado que subscreve da petição de fls. 148/150, por publicação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003097-95.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TONY A. M. DE LIMA CONSTRUTORA - ME(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO)

Vistos.

Proceda a Secretaria ao registro da penhora realizada neste feito, por meio do sistema Renajud.

No mais, considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003294-79.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003304-26.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARLIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a desistência do recurso interposto, na forma requerida pela exequente à fl. 126.

Com a manifestação da executada ou decorrido o prazo acima concedido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003935-67.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000029-35.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-67.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Vistos. Por meio da manifestação apresentada às fls. 29/31, alega a executada ser indevida a cobrança contra ela direcionada, razão pela qual não possui interesse em qualquer composição. Argumenta que a empresa está inativa, não exercendo qualquer atividade profissional vinculada ao conselho-exequente desde o ano de 1997. Aduz, ainda, que sua inscrição no CRECI, bem como a inatividade da empresa são anteriores à edição da Lei n.º 12.514/11. Dessa forma, conclui que não pode ser aplicado o disposto na referida legislação ao presente caso. Acrescenta, por fim, que o valor das anuidades foi fixado sem observância da legislação aplicável ao caso em questão, vem como que deveria ter sido observado o prazo nonagesimal para a cobrança das anuidades. Intimado a se manifestar, o exequente postulou a rejeição da defesa apresentada (fls. 48/62). Pleiteou, ainda, a substituição da CDA executada. Síntese do necessário, DECIDO: Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 12.514/11, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, havendo registro da executada junto ao conselho-exequente, são devidas as anuidades referentes a período posterior à vigência da referida lei. No que tange ao valor das anuidades cobradas nesta execução, trata-se de matéria a depender de produção de prova e, diante disso, somente pode se desvelar por meio de embargos à execução, sob o pálio do contraditório perfeitamente instalado. Ante o exposto, não devem prevalecer as alegações trazidas pela executada às fls. 29/31. No mais, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2.º, parágrafo 8.º, da Lei n.º 6.830/80, na forma requerida às fls. 49/50. Outrossim, defiro o requerido pela exequente à fl. 62 e determino que se proceda ao bloqueio de valores porventura existentes em contas de titularidade da executada, mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigido, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação, o que também ocorrerá na(s) hipótese(s) comprovada(s) de impenhorabilidade. Tudo isso feito, publique-se a presente decisão e, após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000321-20.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA

Vistos.

Diante do resultado da pesquisa realizada junto ao cadastro da Receita Federal (fls. 31/32), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003312-66.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004761-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004761-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) - LOCUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LOCUS ADMINISTRADORA DE BENS

Vistos.

Por ora, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nestes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, informado à fl. 447, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005373-02.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZZARINI LUCCHESI E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Custas finais pela executada. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-98.2018.4.03.6111

AUTOR: JOSE FIORAVANTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, ficam as rés (União Federal e CEF), intimadas a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-06.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de problemas ortopédicos que o impedem de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade.

Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (14.06.2017 – NB n.º 618.977.659-4 – ID 2127392 e ID 3548879 - Pág. 5), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular (ID 2404149) não verificou coisa julgada reportada ao processo n.º 0000874-72.2014.4.03.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e adiou a análise do pedido de tutela de urgência, antecipando-se a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Aportou nos autos o laudo pericial (ID 3095785).

Foi deferida a tutela de urgência postulada pelo autor (decisão ID 3113090), determinando-se ao INSS que implantasse o auxílio-doença requerido. Ordenou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao cadastro CNIS relativo ao autor Carlos Alberto Gameiro Fernandes veio ter ao feito (documento ID 3113096).

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, implantando-se o auxílio-doença NB n.º 605.331.192-1 (documento ID 3493448).

O INSS ofereceu contestação, negando às completas o direito ao benefício pretendido; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, honorários advocatícios e juros legais. Também apresentou proposta de acordo e juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido. Expressou discordância acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez (ID 4240975).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3095785), o autor Carlos Alberto Gameiro Fernandes é portador de "Sequela de fratura de coluna lombar com radiculopatia (S32-0)", **mal que o incapacita para o trabalho desde 03.08.2013**, ao causar: "... dor de moderada intensidade, aos médios esforços, que se irradia para os membros inferiores, principalmente o esquerdo. **Tais sintomas são incompatíveis** com a atividade profissional de mecânico de manutenção (possui vínculo em aberto com a Yoki)" (ênfases colocadas).

Refusa o senhor Perito, em resposta ao quesito n.º 4 do laudo pericial produzido (ID 3095785 - Pág. 2), que: "... **As enfermidades são incompatíveis com a atividade profissional de mecânico de manutenção**" (ênfases colocadas).

Destaca o senhor Louvado que: "... O autor não pode permanecer na mesma posição por muito tempo, seja em pé, sentado ou deambulando ...".

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito vislumbra possibilidade de cura "**apenas parcialmente**", pois afirma que: "... Há tratamento para dores crônicas que melhorarão os sintomas algícos do autor, sem devolver ao mesmo a capacidade mecânica de sua coluna vertebral".

Todavia, afirma o senhor Perito que o autor pode exercer outra profissão, "... desde que a nova atividade não exija do autor movimentos com sua coluna vertebral".

Verifica-se, em suma, que a incapacidade infiltrada no autor é **total e temporária**, a suscitar **auxílio-doença**. Há possibilidade de **reabilitação profissional**.

Deve-se frisar que o autor Carlos Alberto Gameiro Fernandes não é idoso (tem 46 anos de idade) e possui ensino médio incompleto (ID 3548879 - Pág. 1).

Com esse quadro, não convém fixar DCB (data de cessação do benefício), mas sim acoplar o auxílio-doença que se afigura devido a processo de reabilitação profissional.

Reabilitação profissional recorde-se, constitui serviço da Previdência Social previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.213/91, de caráter **obrigatório** (para o segurado e para a Previdência). Assoma de relevância ao perseguir a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o do valor social do trabalho, fundamentos, todos, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da CF).

Disso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 a estatuir: "O segurado em gozo de auxílio-doença, **insuscetível de recuperação para sua atividade habitual**, deverá submeter-se a processo de **reabilitação profissional** para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez" (redação anterior à MP 767/2017).

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, o **auxílio-doença**, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser acompanhado de processo de reabilitação profissional.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. **INCAPACIDADE PARCIAL**.*

(...)

2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecutoria dos meios de subsistência.

(...)

5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial".

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento”.

(TRF da 3.ª Região, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, decisão em 03/11/2014, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014..FONTE_REPUBLICACAO).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (documento ID 3548879 - Pág. 2) e de anotação em CTPS (ID 2127454 - Pág. 16 e ID 2127469 - Pág. 14), Carlos Alberto Gameiro Fernandes, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (03.08.2013), reunia qualidade de segurado e carência, formando a tríade dos requisitos legais necessários à concessão do benefício que se tem em análise.

Assim, dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 14.06.2017 (data de entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença NB nº 618.977.659-4; ID 3548879 - Pág. 5), já que a esse tempo, segundo a compreensão pericial, o autor já se encontrava impossibilitado para o trabalho.

Devo registrar que os requisitos para a tutela de urgência perseveram, daí por que fica mantida a decisão ID 3113090.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder ao autor auxílio-doença, a partir de 14.06.2017, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, ademais de o réu dever submetê-lo a processo de reabilitação profissional.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o NB nº 605.331.192-1, concedido por força da decisão ID 3113090) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(1), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(2), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Carlos Alberto Gameiro Fernandes (CPF: 137.263.358-89)
Espécie do benefício:	Auxílio-Doença
Data de início do benefício (DIB):	14.06.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculado na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculado na forma da lei

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 62, § 10, c.c. o artigo 101, ambos da Lei nº 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, e ora confirmada, nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 2404149.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CESAR ADALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o procedimento administrativo anexado aos autos (ID 5039049), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-21.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução PRES 142/2017/TRF-3, deverá a apelante proceder à digitalização dos autos de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos, observando a ordem sequencial, o que, no caso, ainda não ocorreu.

Por isso, deverá a parte digitalizar corretamente o feito, em conformidade com a aludida Resolução, evitando, assim, retardamento desnecessário.

Publique-se.

MARILIA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO DE FREITAS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revela. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revela não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre as provas antecipadamente produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO TONETO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROGERIO L. COSTALONGA - ME, ROGERIO LUIS COSTALONGA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando ser inviável a realização de audiência de conciliação nesta fase em que o processo se encontra, cancelo a audiência designada nestes autos por meio do despacho ID 4322128.

Em prosseguimento, determino a citação do(s) executado(s), nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências acima determinadas, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004218-74.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CELIO DE JESUS FREGUGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção ID 3717786.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-86.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOACYR CAMOLESE

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302, ANDERSON MACOHN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção como o Processo 0007392-56.2014.4.03.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-61.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos de 01.10.1975 a 10.02.1976, 01.07.1977 a 08.07.1978, 19.06.1980 a 30.03.1981, 02.04.1981 a 03.09.1991, 19.09.1981 a 13.08.1982, 01.06.1988 a 30.07.1988, 01.08.1988 a 30.09.1988, e dos recolhimentos previdenciários referentes às competências 06/1990, 03/1997, 01/2004, 05/2004, 08/2004, 10/2005 e 12/2005.

Juntou documentos (fs. 08/158).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especiais da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs.161/170).

Assistência judiciária Gratuita deferida e antecipação dos efeitos da tutela indeferida. (fl. 172)

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, OUT/2015, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$49.672,99, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fs. 178).

Às fs. 190/193 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos, fixando-se prazo para a parte autora apresentar novas provas referentes aos períodos 01/07/1977 a 08/07/1978, 03/1997, 01/2004, 05/2004, 08/2004, 10/2005 e 12/2005. (fl. 197/199)

Rol de testemunhas e novos documentos juntados às fs. 202/234.

Audiência de instrução realizada às fs. 237/241.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Assim dispõe o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos de 01.10.1975 a 10.02.1976, 01.07.1977 a 08.07.1978, 19.06.1980 a 30.03.1981, 02.04.1981 a 03.09.1981, 19.09.1981 a 13.08.1982, 01.06.1988 a 30.07.1988, 01.08.1988 a 30.09.1988, e dos recolhimentos previdenciários referentes às competências 06/1990, 03/1997, 01/2004, 05/2004, 08/2004, 10/2005 e 12/2005.

Destaco, primeiramente, que os labores prestados nos períodos de **01.10.1975 a 10.02.1976, 19.06.1980 a 30.03.1981, 02.04.1981 a 03.09.1981, 19.09.1981 a 13.08.1982, 01/08/1988 a 30/09/1988, bem como os recolhimentos referentes às competências 01/2004, 05/2004, 08/2004, 10/2005 e 12/2005** já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e se encontram cadastrados no CNIS do autor. Destaco que a anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, poderia ser desconstituída por provas que a infirmassem, todavia, não houve impugnação do INSS quanto a esse ponto em sua contestação. Assim, reconhecemos o tempo de labor comum desempenhado pelo autor nestes períodos.

No período de **01/07/1977 a 08/07/1978** o autor alega ter laborado na empresa *Balas Líder Ltda*, porém, teve sua CTPS extraviada e a empresa já fechou há muitos anos, razão pela qual não encontra o escritório para providenciar o registro de empregados. Verifica-se no CNIS do autor que sua admissão na empresa ocorreu 01/07/1977. Ressalto que a anotação no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, poderia ser desconstituída por provas que a infirmassem, todavia, não houve impugnação do INSS quanto a esse ponto em sua contestação. Apesar de não constar do CNIS do autor a data que se desvinculou da empresa, as testemunhas inquiridas em audiência afirmaram incisivamente que o requerente laborou na *Balas Líder* por pouco mais de um ano. A Jurisprudência já se consolidou firmemente no sentido de que, para a comprovação do tempo de serviço basta início razoável de prova material, que corrobore prova testemunhal, como ocorre no presente caso, razão pela qual reconhecemos o tempo de labor comum.

Períodos de 01/06/1988 a 30/07/1988, competências 06/1990 e 03/1997 - a parte autora verteu contribuições previdenciárias ao RGPS na qualidade de segurado contribuinte individual, conforme comprovantes acostados às fs. 102 e 218, motivo pelo qual reconhecemos o tempo de labor comum.

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, **fez-se possível reafirmar a DER para o dia 12/01/2017**, quando o autor completou tempo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos de **01/07/1977 a 08/07/1978, 01/06/1988 a 30/07/1988, 01/06/1990 a 30/06/1990 e 01/03/1997 a 31/03/1997.**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa e já cadastrados no CNIS do autor: **01/10/1975 a 10/02/1976, 19/06/1980 a 30/03/1981, 02/04/1981 a 03/09/1981, 19/09/1981 a 13/08/1982, 01/08/1988 a 30/09/1988, competências 01/2004, 05/2004, 08/2004, 10/2005 e 12/2005.**
- c) DETERMINAR a manutenção de todos os outros períodos já reconhecidos na esfera administrativa e já averbados no CNIS do autor.
- d) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da reafirmação da DER-12/01/2017.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos comuns ora reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, considerando que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES
Tempo de serviço comum reconhecido:	Períodos de 01.10.1975 a 10.02.1976, 01.07.1977 a 08.07.1978, 19.06.1980 a 30.03.1981, 02.04.1981 a 03.09.1981, 19.09.1981 a 13.08.1982, 01.06.1988 a 30.07.1988, 01.08.1988 a 30.09.1988, e recolhimentos referentes às competências 06/1990, 03/1997, 01/2004, 05/2004, 08/2004, 10/2005 e 12/2005.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	157.233.685-1
Data de início do benefício (DIB):	12/01/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-06.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: OTAVIANO SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) ASSISTENTE: YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho ID 3458406.

Int.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a prevenção indicada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-82.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível duplicidade, nos termos da certidão ID 4269702.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004074-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE GASPARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 4787959 - Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, **concedo o efeito suspensivo à presente impugnação**, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC.

2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ JOSE DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LUCIANO CLAUDINE POMAROLI - SP279615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a propositura da presente ação em Piracicaba, eis que a parte autora reside em Santa Barbara D'Oeste.

2. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, no mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

3. Quanto ao pedido de justiça gratuita, necessária a apresentação de declaração de hipossuficiência.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 1 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-36.2018.4.03.6109
AUTOR: GABRIEL ANGELO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOEL CORREIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 4155395 - Pág.2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-84.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ISVALDINO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: FRANCISCO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível duplicidade de ações, nos termos da certidão ID 4218925.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-71.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSEFA AURORA DE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor inconverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003673-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TEOLINO PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 4694990 - Tendo em vista que a parte autora informa ter optado expressamente pelo benefício concedido judicialmente, apresentando novo cálculo de liquidação, REABRO O PRAZO do INSS para nova impugnação, ante o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001195-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Considerando a existência de pedido para concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, por cautela, aguarde-se sobrestado decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004073-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NIDRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE CARLOS NARDIN, CLAUDIA APARECIDA LOPES NARDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDES - SP387482
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDES - SP387482

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão ID 5056378 uma vez que as partes não foram intimadas dou por prejudicada a audiência anteriormente marcada e designo nova audiência de conciliação para o dia **22/03/2018, às 14H15MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Int.

Piracicaba, 14 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEVAIR CORREA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 3497492 - Com razão a parte autora.

Tendo em vista que a sentença ID 1264155 foi proferida em evidente equívoco, eis que relativa a processo diverso, a fim de se evitar equívocos determino sua exclusão/desentranhamento, certificando-se.

Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para julgamento.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002383-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GUILIANO MATTOS DE DEUS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se por Oficial de Justiça o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

8. Esauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

9. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

10. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

11. Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000990-91.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de março de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO COMUM

0004758-47.2016.403.6109 - TALITA SOTTO BEGNAMI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o INSS se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora, já que o autor não renunciou os pedidos contidos na inicial, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.469/1997. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. ARTIGO 1.013, 3º DO NCPC. INAPLICABILIDADE. - Em razão do disposto no art. 3º da Lei 9.469/1997, os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais só podem concordar com a desistência da ação caso o autor manifeste sua renúncia sobre o direito em que se funda a ação, o que não ocorreu no presente caso. - Assim, vedada seria a homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo autor sem o devido consentimento do réu, conforme preceitua o artigo 267, VIII do Código de Processo Civil de 1973 (art. 485, VIII e 4º e 5º do novo Código de Processo Civil). - Da mesma forma, sem respaldo legal a extinção do feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de falta de interesse processual superveniente, até mesmo porque o pedido de desistência formulado pela parte veio desamparado de alegação de ocorrência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influenciasse no julgamento do mérito (artigo 493 do CPC). - Por tais razões, de rigor a anulação da sentença, a fim de que os autos retornem ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, sendo inaplicável a espécie o artigo 1.013, 3º da Lei nº 13.105, de 16.03.2015, tendo em vista que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento. - Sentença anulada. - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263397, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, Data da Decisão 27/11/2017, Data da Publicação 12/12/2017) Assim, cumpra-se a parte autora o já determinado às fls. 129/130.Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PADARIA E CONFEITARIA ASTURIAS LTDA - ME, AGINALDO JOSE DA CRUZ, PAULA LYDIA BUENO DE GODOY DA CRUZ

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000911-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEFFERSON SAJOLO GIMENES

DESPACHO

Afasto a prevenção como Processo 5004124-29.2017.403.6109, eis que possuem objeto diverso.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 15H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALAN APARECIDO DE JESUS - ME, ALAN APARECIDO DE JESUS

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 16H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000411-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 16H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MC2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 16H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-51.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 2422133, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-32.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SONIA MARIA BARBOSA PONTES, JULIO CESAR DA SILVA PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 745879, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, § 1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-81.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: MARLI ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 4762915, item 4, o processo encontra-se disponível para parte autora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de março de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000608-77.2003.403.6109 (2003.61.09.000608-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO E SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X JOSE DELPHINO NETO(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY)
Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001817-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X EDSON CALEGARI(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X JOAO BATISTA BRANCO(SP189074 - ROBERSON HAGE) X VAGNER ZUPPARDO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)

Manifestem-se o MPF e a defesa de Devair Rodrigues sobre a não localização das testemunhas Andrea Araujo da Silva e João Alberto de Almeida (fls. 876/879).
Int.OBSERVAÇÃO: para os fins dispostos no art. 222, caput, do CPP e na Súmula 273 do STJ, fica a defesa dos réus ciente de que no dia 05/02/2018 foram expedidas as cartas precatórias nº 10, 11, 12 e 13/2018 à Justiça Federal em Santo André e Limeira e à Justiça Estadual em Itanhaém e Itapetininga, respectivamente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002541-02.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDGARD NOBREGA FILHO(SP270684A - KELLY CRISTINA DE JESUS) X FABIANO SAMPAIO AVILA D ALOIA(SP283033 - FABIANO SAMPAIO AVILA D ALOIA) X NELSON MOREIRA DA SILVA(SP270684A - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e designo o dia 18 de abril de 2018, às 14h30min, para a audiência de nova proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Nelson Moreira da Silva, que deverá ser intimado pessoalmente para comparecimento, devendo a Secretaria providenciar a nomeação de defensor ad hoc para o ato.
1 Cientifique-se o MPF.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000040-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Baixo os autos em diligência para que o advogado de defesa seja cientificado do quanto certificado pela Secretaria deste Juízo à fl. 642, facultando-lhe a vista dos autos por 05 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos para sentença.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006387-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES) X CICERO BATALHA DA SILVA X PERSIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS E SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS) X JORGE MATSUMOTO

A defesa constituída pela corré PERSIA APARECIDA DE OLIVERA, embora regularmente intimada (fl. 562), deixou de apresentar os memoriais de razões finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).
O abandono do processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação dos procuradores constituídos da corré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.
Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-03.2017.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2018 195/639

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a cobrança referida na exordial e na emenda à inicial apresentadas.

O feito foi originalmente distribuído em face do **Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal** perante a **1ª Vara Federal de Limeira/SP**, tendo aquele juízo declinado a competência para uma das Varas Federais de São Paulo/SP, haja vista que *“competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora”* (ID 2172820).

A ação foi redistribuída à **10ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP**, que determinou à impetrante que prestasse esclarecimentos acerca da indicação da autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo, e retificasse o polo passivo se o caso, considerando que a empresa está sediada em São João da Boa Vista/SP (ID 4215904).

A parte autora apresentou petição de emenda à inicial (ID 4346159), alterando o polo passivo para **Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP**, motivo pelo qual aquele juízo declarou sua incompetência absoluta para conhecimento e julgamento da demanda e determinou a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

É o breve relatório.

DECIDO.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante objetiva, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a cobrança referida na exordial e na emenda à inicial apresentadas.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante é empresa situada no município de **São João da Boa Vista/SP**, conforme descrito na petição inicial e no documento de ID 1856707 e 1856729.

Ocorre que seu domicílio tributário é em **Limeira/SP**, conforme os termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010, sendo, portanto, o **Delegado da Receita Federal em Piracicaba parte ilegítima** para figurar no polo passivo da presente ação, pois não detém competência para a análise do pedido de andamento dos processos de restituição feitos pelo Impetrante.

Segundo abalizada doutrina, *“autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações”* (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se *“autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução”* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equívocada.

Com efeito, *“em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder”* (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Limeira/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se *“pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”* (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP**.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira/SP**.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: CAREN ROBERTA CHAGAS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 4973301, como emenda à inicial.

Tendo em vista a matéria tratada, bem como a conveniência e potencialidade da conciliação na resolução dos conflitos postos em litígio, sob o prisma da *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia **10 DE MAIO DE 2018, ÀS 14h 20min**, que se realizará na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON** localizada no primeiro andar deste Fórum.

Notifique-se e intime-se a requerida nos termos do disposto pelo artigo 726 do Código de Processo Civil.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição de precatória para notificação e intimação da ré e sua disponibilização a cargo do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Oportunamente, promova a Secretaria a retificação da autuação da classe processual para Cód. 191 - PROTESTO, assunto: INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, Cód. 5632.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: TALITA DA SILVEIRA CAMPOS TEXEIRA

DESPACHO

Recebo a petição de ID 5009575, como emenda à inicial.

Tendo em vista a matéria tratada, bem como a conveniência e potencialidade da conciliação na resolução dos conflitos postos em litígio, sob o prisma da *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia **10 DE MAIO DE 2018, ÀS 14h**, que se realizará na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON** localizada no primeiro andar deste Fórum.

Notifique-se e intime-se a requerida nos termos do disposto pelo artigo 726 do Código de Processo Civil.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, promova a Secretaria a retificação da autuação da classe processual para Cód. 191 - PROTESTO, assunto: INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, Cód. 5632.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JULIO CEZAR DE MOURA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

(Tipo C)

JULIO CEZAR DE MOURA ALMEIDA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, *com pedido de tutela de urgência*, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF referente ao imóvel situado na Rua Sebastião Gomes nº 45, bairro Água Branca na cidade de Piracicaba/SP.

Narra a parte autora, em brevíssima síntese, ter firmado contrato de financiamento para aquisição do imóvel acima mencionado, em 26/11/2009, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Menciona que, diante da inadimplência, a CEF consolidou a propriedade do imóvel em seu nome. Cita jamais ter recebido qualquer notificação para purgar a mora. Menciona ter sido surpreendido por terceiro que teria arrematado o imóvel em leilão. Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, por ausência de sua notificação. Requer, ao final, a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade pela ré, bem como o leilão do bem e sua arrematação a terceiro.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Diante das peculiaridades do caso concreto, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 3402779).

A CEF contestou o feito (ID 3500953), alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da ação e o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel. No mérito, sustentou, em síntese, a correção e legalidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. Noticiou a impossibilidade de renegociação da dívida, tendo em vista que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF em 07/07/2014 e alienada a terceiros em 29/08/2017 por concorrência pública. Salientou que as prestações estavam em atraso desde 10/11/2013. Requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos.

Foram apresentados esclarecimentos e documentos pela parte autora, em cumprimento à determinação judicial de ID 3535977, assim como réplica (ID 4803344). Requereu a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, em razão da existência da ação nº 1017935-51.2017.8.26.0451.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora

Inicialmente, **afasto** a preliminar de incompetência do JEF arguida pela CEF, haja vista que a parte autora propôs a presente ação perante esta Vara Federal.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste na declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF referente ao imóvel situado na Rua Sebastião Gomes nº 45, bairro Água Branca na cidade de Piracicaba/SP.

Segundo o que consta dos autos, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF em **07/07/2014** e alienada a terceiros em **29/08/2017** por concorrência pública, ambos os fatos anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em **26/09/2017**.

Após a arrematação por terceiros não há mais espaço para o Judiciário intervir.

A rigor, se eventualmente houve desrespeito das regras legais ou das cláusulas contratuais pela ré, cabe à parte autora contra elas se voltar, **eventualmente**, por ação condenatória com pedido de indenização.

No caso em apreço, não há a menor possibilidade de esse órgão jurisdicional desfazer todos os negócios jurídicos ocorridos após a aquisição da propriedade imobiliária.

Tal atitude seria contraproducente e geraria enormes prejuízos à segurança jurídica e aos possíveis compradores do imóvel que, na crença de sua licitude, adquiriram o imóvel.

É por esse simples motivo que não cabe o desfazimento de tais atos, mas sim a tomada de outra medida jurídica que possa **eventualmente** refazer a lesão que teria ocorrido à Autora.

Aliás, nesse sentido, jurisprudência do E. TRF 3ª Região consolidou-se no sentido de que após a alienação a terceiros, eventual questionamento sobre a irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade resolve-se em perdas e danos.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC.

DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.

3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

4. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado.

5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

6. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes.

7. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes.

8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

9. Apelação prejudicada. Demanda julgada improcedente. (g.n.)

(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 00003653620084036117 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. Data de publicação: 07/04/2017)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispôr do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

*3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que **eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos**.*

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

8. Agravo legal não provido.

(TRF3 - AI 00273752920154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571270 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017)

Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da parte autora.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da parte autora na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece a parte, portanto, da ação.

Posto isso, ante a comprovada arrematação do imóvel objeto do processo, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por carência de ação e falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a parte autora buscar, nas vias próprias, sua pretensão.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida na decisão de ID 2813760.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Nada o que se prover quanto aos demais pedidos formulados pela parte autora, haja vista a extinção da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), conforme ID 4697851 (processo de nº 5000.330.54.2018.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001103-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: G.S. CAVALCANTE TRANSPORTES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PESENTE - SP159947

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Realizada a audiência de conciliação e vencido o prazo de suspensão requerido pelas partes, pleiteia a Caixa Econômica Federal a confirmação da liminar e a procedência do pedido inicial.

Antes, porém, devem ser sanadas algumas questões:

1) Primeiramente, sobre a não configuração da mora, alegada pela requerida, observa-se que sua caracterização é simplificada nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, pois “decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”. Neste sentido, a notificação extrajudicial acostada à inicial (documento nº 2270294) atende ao regramento legal de forma satisfatória, motivo pelo REJEITO a impugnação.

2) Ademais, tendo sido realizada a audiência para tentativa de conciliação, RESTABELEÇO integralmente os termos da medida liminar proferida em 25/08/2017 (doc 2385721) e DECLARO vencido o prazo para a contestação, conforme lá consignado, mas, principalmente, de acordo com o art. 335, I, do CPC.

Sem prejuízo do restabelecimento da medida, considerando as certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça em 13/09 e 15/09/2017 (docs 2611136 e 2649048), MANIFESTE-SE a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as referidas certidões e sobre a atual localização do veículo.

3) Apresentada a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, VISTA à Caixa Econômica por igual prazo e para o mesmo fim, bem como sobre as eventuais alegações da requerida e, por fim, e em sendo o caso, se pretende a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme faculta o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-03.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIAL TEIXEIRA DE TINTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. - EPP, ADRIANO DE ANDRADE TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação (Id 5011645), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, inclusive acerca da diligência negativa de citação (Id nº 3553377).

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALDEYR PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por WALDEYR PEREIRA DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em 01/03/2018, o Autor requereu a extinção do processo (documento 4817560).

Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Em tempo, concedo a gratuidade da justiça, dispensando o Autor do recolhimento das custas processuais.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANA LETICIA CARNEIRO FERREIRA

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a/s) executado(a/s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intinar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDINAURA FERREIRA DE FREITAS

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 – Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, identificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500600-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: A. R. C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARC – LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, pretendendo a análise e conclusão definitiva de procedimentos administrativos atinentes a pedidos de ressarcimento, com disponibilização dos créditos reconhecidos acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC desde a data do protocolo dos pedidos até a data do efetivo ressarcimento/compensação.

Diz a impetrante que estão pendentes de análise, alguns há mais de 360 dias e outros prestes a completar o prazo máximo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, os pedidos de ressarcimento nas seguintes PER/DCCOMPs:

17278.42370.161015.1.1.18-8682, 26017.98598.161015.1.1.19-1599, 04291.78090.260416.1.1.18-8790, 13371.37692.260416.1.1.19-4603, 11203.05819.150616.1.1.18-1206, 16555.31978.150616.1.1.19-2505, 03296.70901.051016.1.5.18-4367, 12553.28311.051016.1.5.19-7844, 29014.05255.051016.1.5.18-5140, 20679.80985.051016.15.19-2976, 42284.81778.051016.1.5.18-0464, 36395.28452.051016.1.5.19-2330, 29195.34462.311016.1.1.18-6759, 01397.45531.031116.1.5.19.3048, 18015.29852.300117.1.1.18-8116, 34750.73050.300117.1.1.19-8993

Postergada a análise da medida liminar, foi notificada a autoridade impetrada, que prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção *o mandamus*.

A União requereu seu ingresso no feito.

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro o ingresso da União na presente ação e declaro regularizada a representação processual da impetrante.

A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, **dentro de um prazo razoável**, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o **princípio da eficiência**, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvania Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.

Da mesma forma, “*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*” (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Pois bem. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração.

Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Contudo, essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido.

Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784/99.

Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da 9.784/99, diante do postulado de que "*norma especial prevalece sobre norma geral*".

Trago à colação, jurisprudência em caso análogo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. **Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99.** Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias.

(TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. **A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência.**

(TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO).

A Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, eventual justificativa da autoridade administrativa no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas.

Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos. Confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. **3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.** 4- **A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).** 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. AMS 00013533520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)

No caso dos autos, observa-se pelos documentos juntados aos autos que a Receita Federal extrapolou o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento de crédito tributário em relação a todos os pedidos de ressarcimento, mesmo em relação àqueles apontados pela autoridade coatora como não vencidos por ocasião das informações, haja vista que deve ser levado em consideração para julgamento o fato superveniente ocorrido no deslinde da ação, consistente no decurso do prazo de 360 dias sem notícia de conclusão dos pedidos de ressarcimento protocolados por parte da autoridade impetrada, com o que, neste ponto, resta configurada demora excessiva que autoriza a incidência de correção monetária, a contar, todavia, do término do prazo de 360 dias fixado em Lei, e não da data do protocolo do pedido, como requerido pela impetrante.

Os pedidos de restituição que acompanham a petição inicial pendem todos de análise há mais de 360 dias, alguns deles há mais de dois anos, como os PER/DCOMP's 17278.42370.161015.1.1.18-8682 e 2017.98598.161015.1.1.19-1599, havendo, portanto, clara violação ao direito da impetrante.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte impetrante para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolizados sob os nºs PER/DCOMP's 17278.42370.161015.1.1.18-8682, 26017.98598.161015.1.1.19-1599, 04291.78090.260416.1.1.18-8790, 13371.37692.260416.1.1.19-4603, 11203.05819.150616.1.1.18-1206, 16555.31978.150616.1.1.19-2505, 03296.70901.051016.1.5.18-4367, 12553.28311.051016.1.5.19-7844, 29014.05255.051016.1.5.18-5140, 20679.80985.051016.15.19-2976, 42284.81778.051016.1.5.18-0464, 36395.28452.051016.1.5.19-2330, 29195.34462.311016.1.1.18-6759, 01397.45531.031116.1.5.19.3048, 18015.29852.300117.1.1.18-8116, 34750.73050.300117.1.1.19-8993, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela impetrante, com a incidência da SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Dada a autoexecutoriedade da sentença mandamental, desnecessária a análise de medida liminar. Oficie-se para cumprimento imediato.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-20.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RODOLFO LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA

RODOLFO LUCIO DOS SANTOS, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**.

Alega o Impetrante que ajuizou ação perante a Justiça Estadual pleiteando aposentadoria por invalidez acidentária, julgada procedente em 1ª instância, e que em razão de reexame necessário o Tribunal de Justiça de São Paulo, mantendo a concessão do benefício, alterou a sentença no tocante aos critérios de atualização monetária dos valores em atraso.

Invocando o disposto no artigo 101, § 1º, da Lei nº 13.063/2014, aduz que por possuir mais de sessenta anos de idade a autoridade impetrada não poderia tê-lo intimado para realizar perícia e muito menos cessar o benefício de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia ordem liminar para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 551.623.434-0.

Os autos vieram a este juízo por declinação de competência do juízo estadual, em razão de estar vinculada a autoridade apontada como coatora a entidade federal.

É o relatório. DECIDO.

A inicial deve ser indeferida.

O extrato de consulta processual anexado à petição inicial aponta que o processo nº 12747-74.2018.8.26 foi julgado em reexame necessário e continua a ter movimentação em segunda instância perante a Justiça Estadual em razão de juntada de petição de recurso especial.

Já há, portanto, um título judicial a respeito do benefício cujo restabelecimento o Impetrante busca com o ajuizamento do presente mandado de segurança. E em razão da exequibilidade da obrigação de fazer decorrer do próprio título judicial, compete ao Impetrante requerer perante aquele Juízo, nos próprios autos em que formado o título, as medidas tendentes à sua integral observância, nos termos do que dispõem os artigos 513, 516, 536 e 537 do CPC, para o que esta nova ação judicial é desnecessária e inadequada, implicando em carência de ação.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA CABELOS - ME, MARIA APARECIDA SILVA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 24/04/2018, às 17:00 horas (mesa 1), cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: STYLLUS GESSO ARTEFATOS DE GESSO LTDA - ME, ANDRE WILLIAMS SANCHES DA SILVA, ROSIMEIRE CRISTIANE MAGOSSO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 24/04/2018, às 17:00 horas (mesa 2), cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEDA MARIA DOS SANTOS - SP128077
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50).

Cite-se, nos termos do artigo 721, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-62.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Não verifico, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito de concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Defiro a gratuidade processual.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500330-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-57.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ DELFINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO LIMA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se depreende da inicial, o cerne da demanda é o reconhecimento de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em determinados períodos.

Porém, neste momento processual, não há como ser concedida a aposentadoria, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor; a demandar ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS, bem como se intime para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 179.514.931-8.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7526

PROCEDIMENTO COMUM

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia da parte autora acerca do valor excedente ao limite de RPV (fs. 258/258 verso), defiro o pedido e determino a retificação do ofício requisitório de pequeno valor expedido à fl. 249. Outrossim, aguarde-se a informação de pagamento e, na sequência, cientifique-se a parte autora.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, como já deliberado na parte final da decisão de fs. 242/242 verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007890-16.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CELIA FERREIRA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X CELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Fs. 217/220 e 228: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória retro expedida (fl. 193), independentemente de cumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007590-44.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO CIPOLA - EIRELI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Fl 67: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguardar-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000927-11.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DA AGROPECUARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1) DA CITAÇÃO.1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.2. DA PENHORA 2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretária que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. 2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecendo as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executado(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. 2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).3. DAS CONSTATAÇÕES 3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE 4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a/s) executado(a/s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretária e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. 5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a/s) executado(a/s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c. o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF. 6. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a/s) interessado(a/s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail ppresidente_vara01_sec@jfsp.jus.br.7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito 8. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/05/2018, às 11:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 139, inciso V, do NCPC. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000969-60.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAPHAEL PEREIRA TROMBETA

Fl 10: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 03 (três) meses, como requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, aguarde-se eventual provocação do credor em arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000989-51.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON DE OLIVEIRA MOLINA

1) DA CITAÇÃO.1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutórios, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.2. DA PENHORA 2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretária que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. 2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecendo as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executado(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. 2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).3. DAS CONSTATAÇÕES 3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE 4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a/s) executado(a/s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretária e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. 5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a/s) executado(a/s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c. o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF. 6. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a/s) interessado(a/s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail ppresidente_vara01_sec@jfsp.jus.br.7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito 8. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/05/2018, às 11:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 139, inciso V, do NCPC. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000999-95.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ILSON DONISETI MALHEIROS

1) DA CITAÇÃO.1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.2. DA PENHORA 2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretária que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. 2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecendo as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executado(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. 2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe

guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).3. DAS CONSTATAÇÕES 3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE 4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO 5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretária e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. 5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF. 6. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.8. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/05/2018, às 11:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 139, inciso V, do NCPC. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5003514-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: THANIA SUELY DOS SANTOS GODOY

DESPACHO

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, do CPC, constituído está de pleno direito o título executivo judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003776-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDGARD TIMOTEO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2018.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
/5000542-75.2018.4.03.6112

Nome: JAIME LOPES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Coronel Galdino de Almeida, 494, centro, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00056462720044036112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 14 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000410-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316

DESPACHO

Ante a impugnação do MPF, comprovem os réus o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, defiro o chamamento ao processo de MARIA INÊS DE ANDRADE SILVA, cônjuge de Márcio Antônio da Silva e de NAIR CORRÊA DE ANDRADE, cônjuge do réu Antônio Gomes de Andrade. Intimem-se os réus para fornecerem a qualificação de seus cônjuges, no prazo de cinco dias. Após, citem-se-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CANAL ABERTO PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002846-81.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: CANAL ABERTO PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA - EPP e outros

Nome: CANAL ABERTO PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA VEREADOR AURELINO COUTINHO, 2399, SALA 01, JARDIM ALTO DA BOA VISTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-360

Nome: AGUINALDO DI FIORE FILHO

Endereços: RUA PIAUI, 00285, AP 32, CONSOLACAO, SAO PAULO SP 1241001; RUA MARANHÃO, 00565, ANDAR 1, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO SP 1240001; ALVARO DE LIMEIRA, 1362, CAMPOS ELISEOS, SAO PAULO SP 01202002;

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/06/2018, às 14h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da parte executada, com urgência, na pessoa do representante legal, residente em São Paulo, podendo ser encontrado em um dos endereços em epígrafe.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58F2A7365>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 14 de março de 2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-78.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da contadoria judicial, intime-se a parte exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COMERCIO DE LEITE ALTO ALEGRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intemem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOISES PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes e intime-se a empresa a ser periciada quanto ao agendamento da perícia para o dia 13 de abril de 2018, às 14hs, pelo Perito Sebastião Sakae Nakaoka.

Destaco que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intemem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-77.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO CHARELLI
Advogado do(a) AUTOR: GÍSLAINE APARECIDA RÓZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia (CPC, art. 345, II).

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

DESPACHO

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, do CPC, constituído está de pleno direito o título executivo judicial. Manifieste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR LEAL - SP97832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Intime-se o apelado (parte Autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012197-03.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL SOARES DOS SANTOS(SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUIO) X ADRIEL LUIZ DESEN DA SILVA(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

1. Analisando os autos, constato que o réu JOEL SOARES DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 135-136, tendo arrolado testemunhas residentes em Botucatu (SP), Birigui (SP) e Panorama (SP).
2. Assim, preliminarmente à designação de audiência de instrução, determino a intimação do referido réu, na pessoa de seu advogado, para que especifique a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, cuja inquirição demanda a expedição de carta precatória. Para tanto, deverá apontar os fatos específicos que pretende ver elucidados, bem como esclarecer a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida.
3. Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004374-53.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista da requisição às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003515-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SENNA & FRAGA LTDA - ME, LEANDRO SENNA FRAGA, ANA MARIA SENNA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, as diligências que entender pertinentes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, NEURAIDES MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação por parte do INSS e sendo suficiente a prova documental trazida aos autos, HOMOLOGO a habilitação promovida. Retifique-se a autuação.

Seguindo, Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-72.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSSARA FERNANDA DE SOUZA RIBAS, JULIANA FERNANDA DE SOUZA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
RÉU: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos sucessores da falecida, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus para, querendo, verterem manifestação no prazo legal (art. 690 do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004069-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRO AFONSO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

DESPACHO

Investe o executado contra a expedição de carta precatória para penhora de seu veículo, ao argumento de tratar-se de alienação fiduciária.

Em que pese ser "inviável a penhora do próprio bem sobre o qual há contrato de alienação fiduciária, é possível a penhora dos direitos do devedor fiduciante" (AG 505320023201640000, DE de 05/04/2017, TRF4, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde).

Adite-se, pois, a carta precatória expedida para que sejam penhorados os direitos sobre o veículo descrito na deprecata, **SERVINDO ESTE DESPACHO DE ADITAMENTO**.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-84.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, JANETE MARIA MERCHOLI PIRANI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Intime-se a parte executada, PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, quanto aos bloqueios on line da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Bradesco e Caixa Econômica Federal podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1327

EMBARGOS A EXECUCAO

0000578-13.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-56.2013.403.6112 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.
Int.

Expediente Nº 1324

PROCEDIMENTO COMUM

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIANES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO DE SOUZA X ANNA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO ESPOLADOR X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X CRISTIANE DO PRADO SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGRIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUSA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCY RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X

ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA DA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO RAMOS DA COSTA X ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES MAZINI X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETTI X UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES X OTAVIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA X JAIME DE SOUZA CORREIA X NEUZAY ALVES GOMES X ANITA ALVES DA SILVA X LUCI ALVES CORREIA X ADAO APARECIDO ALVES CORREIA X EVA ALVES CORREIA X MARIA JOSE ALVES DE BARROS X ANALIA ALVES MARQUES X ZENILDA ALVES CORREIA X WAGNER JOSE DIAS X VALDIR DIAS MAGALHAES X ARLINDA MARIA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GRAZO X DANIELE REGINA GRAZO GRIMALDI X CARLOS ALBERTO GRAZO GRIMALDI X WESES APARECIDO GRAZO X FELICIO VICENTINI X AUGUSTO VICENTINI X FELICIO VICENTINI X ROSALINA VICENTINI DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTINI

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9) - LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9) - GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA - ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X IWATA & IWATA LTDA. - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013345-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013345-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007160-68.2011.403.6112 - WILMA DE FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004744-88.2015.403.6112 - ELISA TAVARES DE MORAES X EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008545-12.2015.403.6112 - ISMAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-64.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - JOSE RUY DE OLIVEIRA X JUVANIR RUY DE MELLO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-18.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - MARIA AUGUSTA X MAURA BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-03.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - MANOEL PEDRO CLAUDINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X LUIZ PEDRO CLAUDINO X APARECIDA MARIA CLAUDINO DE MIRANDA

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

de 2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PINHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X JOSE BIASSOTTI X JORGE BIASSOTTI X ANTONIA BIASSOTTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA/SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBORGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA GONCALVES X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA GONCALVES X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X MARIA ISABEL DE MACEDO X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X ALMIR RODRIGUES ROCHA X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBORGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ALLTON ROCHA RODRIGUES X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X MARIA ISABEL DE MACEDO X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA GONCALVES X ADILSON PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA IZABEL PEREIRA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBORGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBORGUE X LUIZA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA LUIZA MOREIRA X AVELINO LUIZ GONCALVES X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X JUZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007848-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007848-8) - JOAO BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0) - LUCILIA CAIRES ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCILIA CAIRES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5) - VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR MENEGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1) - LUIZ RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001942-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001942-9) - AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004311-60.2010.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007467-56.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003098-82.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004258-45.2011.403.6112 - ANA SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007643-64.2012.403.6112 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WANTERS X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007774-39.2012.403.6112 - ANTONIO PELAIS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PELAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008380-67.2012.403.6112 - MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA ME(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001091-49.2013.403.6112 - PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002638-27.2013.403.6112 - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204367-49.1997.403.6112 (97.1204367-3) - VLADIMIR LUCIO MARTINS X OSVALDO SEREIA X ADELICIO GERALDO PENHA X ADILSON DELLI COLLI X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X AILTON BATISTA NEPOMUCENO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X VLADIMIR LUCIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SEREIA X UNIAO FEDERAL X ADELICIO GERALDO PENHA X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003902-94.2004.403.6112 (2004.61.12.003902-9) - MARIA CAMPIONI CORREA X LUIZ VANDERLEI CORREA X SERGIO RICARDO CORREA X OLGA CORREA ZANGIROLAMI X ROSA MARIA CORREA X ELISABETE MADALENA RIPARI X APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA CAMPIONI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005132-4) - VANDERLEA SILVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDERLEA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004677-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004677-5) - DULCE CABRAL FERARIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DULCE CABRAL FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005343-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005343-3) - BRAZ TIBURTINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ TIBURTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006251-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006251-3) - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006592-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006592-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM X HELIO OLIVEIRA DE AMORIM(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FONTES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005124-87.2010.403.6112 - LAURI VAMBERTO DA CRUZ(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI VAMBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004802-33.2011.403.6112 - PEDRO TEODORO DE HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEODORO DE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004835-23.2011.403.6112 - OSVALDO SOARES LANDIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SOARES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-13.2012.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010412-45.2012.403.6112 - LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-57.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-72.2013.403.6112 () - JOAO INACIO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-74.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.0001835-0)) - UNIAO FEDERAL(SP238132 - LEONARDO RIZO SALOMÃO) X ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X ANTONIO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006055-85.2013.403.6112 - MANUEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006648-17.2013.403.6112 - JOEL ROCHA MONTEIRO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ROCHA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006787-66.2013.403.6112 - ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007165-22.2013.403.6112 - ALINE D ARC DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE D ARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-20.2014.403.6328 - HELIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DELLI COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-43.2015.403.6112 - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004595-92.2015.403.6112 - GILBERTO TOLIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO TOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-68.2016.403.6112 - LEDA JUSTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-93.2016.403.6112 - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-80.2016.403.6112 - PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL X PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-96.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) - ANTONIO HORTILDES DA COSTA X MARIA FRANCISCA DA COSTA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-73.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) - HERMELINDO PIAI X MARIA BENEDITA GRIGOLETTO X ANA GABRIEL PIAI X ERIC GABRIEL PIAI X MIRIAM CLARETE PIAI FERREIRA X DELCILHA PIAI X PAULO PIAI X LUIZ PIAI X IZAURA PIAI X APARECIDO ANTONIO PIAI X GENTIL PIAI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDO PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002603-28.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - FRANCISCO ALVES DE SALLES X GERALDA DOS SANTOS SALLES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000901-89.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1987

EXECUCAO FISCAL

0014681-17.1999.403.6102 (1999.61.02.014681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AT WORK CONFECÇOES LTDA X TANIA CRISTINA PITA(SP175698 - TÂNIA CRISTINA PITA HADICHO)

Cuida-se de execução fiscal em fase de realização de leilão conforme despacho de fls. 118/119.

Compulsando os autos verifica-se que a executada Tania Cristina Pita Hadicho alegou às fls. 94/97 que o imóvel penhorado nos autos constitui bem de família e pleiteou o desfazimento da construção e o consequente levantamento da penhora.

O pleito em questão restou indeferido nos termos da decisão de fls. 116, ante a ausência de comprovação nos autos do alegado.

Ocorre que, expedido o competente mandado para constatação, reavaliação e intimação de leilão, foi certificado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, que o imóvel penhorado é de uso residencial da família da executada (fls. 122).

Assim, constatada a natureza do imóvel penhorado e considerando o já requerido pela executada, tomo insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 48.638 do 1º CRI de Ribeirão Preto, cancelando os leilões designados às fls. 118/119. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico e, oportunamente, expeça-se o competente mandado para levantamento da penhora.

Em não havendo outros bens passíveis de penhora, e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006255-64.2009.403.6102 (2009.61.02.006255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cuida-se de apreciar divergência apontada pela Central de Hastas Públicas conforme fls. 162.

Considerando que cada unidade dos itens penhorados conforme auto de penhora e depósito de fls. 93 está avaliada em R\$2.000,00 (dois mil reais), o total da reavaliação perfaz a importância de R\$ 72.000,00 e não R\$ 76.000,00 como constou no laudo de reavaliação de fls. 154.

Assim, tratando-se de erro material, retifico o total da reavaliação dos bens penhorados no presente feito, devendo constar para efeitos do leilão designado conforme fls. 150, a importância de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Comunique-se a Central de Hastas Públicas da presente decisão por meio eletrônico.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001096-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGR GASTRONOMIA LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que efetivou com a requerida um "Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4238.606.000044-28", no valor nominal de R\$ 86.180,00, firmado em 25.11.2016, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o Automóvel tipo Caminhonete, ano 2016/2017, marca/modelo Hyundai/HR HDB, placa GJR-2158, cor branca, Renavam 01095705277, Chassi nº 9BPZBN7KPHB073024. Afirmo que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 27.07.2017, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 26.09.2017 perfaz o montante de R\$ 91.579,69. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado extrajudicialmente, através da própria agência do requerente, conforme documentos acostados aos autos. Juntou documentos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 10.931/2004 dispõe:

Art. 56. O [Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado no "Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ", em sua cláusula primeira – ID 4976311. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos. Por sua vez, os documentos constantes do ID 4976313 e 4976314 ("avisos de recebimento" e Notificações extrajudiciais, respectivamente) comprovam que a requerida foi notificada inicialmente para pagamento da dívida por meio extrajudicial e não atendeu à comunicação.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial à pessoa a ser indicada oportunamente pela empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817/0001-92, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já mencionado pela requerente. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Expeça-se carta precatória, se o caso.

Citem-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000029-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FERREIRA DOS REIS EIRELI - ME, MARTA REGINA FREITAS DA COSTA REIS, ADRIANO FERREIRA DOS REIS, PAULA COSTA DOS REIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que efetivou com o(s) requerido(s) um "Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2948.605.0000181-15", no valor nominal de R\$ 41.600,00, firmado em 11.06.2015, tendo a parte devedora oferecido em alienação fiduciária os seguintes automóveis: marca Fiat, Modelo Fiorino Flex, ano 2012/2013, Placa FEA-8071, cor branca, Renavam 472268996, Chassi nº 9BD255049D8944247 e marca Fiat, Modelo Fiorino Flex, ano 2010/2011, Placa ETN-0192, cor branca, Renavam 250740222, Chassi nº 9BD255049E8895903. A firma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 10.11.2015, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 03.11.2017 perfaz o montante de R\$ 80.522,67. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado extrajudicialmente, através da própria agência do requerente, conforme documentos acostados aos autos. Juntou documentos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 10.931/2004 dispõe:

Art. 56. O [Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado no “Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ”, em sua cláusula primeira – ID 4078766. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos. Por sua vez, os documentos constantes do ID 4078768 (Notificação extrajudicial e “avisos de recebimento”) comprovam que a parte requerida foi notificada inicialmente para pagamento da dívida por meio extrajudicial e não atendeu à comunicação.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do(s) bem(s) relacionado(s) no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Expeça-se carta precatória, se o caso.

Citem-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON TSUTOMU IWASSAKI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES - SP374200, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o acréscimo de 25% à aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora, com o argumento de que se encontra incapaz para o trabalho e necessita permanentemente do auxílio de outra pessoa, com aplicação analógica do disposto no artigo 45, da Lei 8.213/91, que trata da aposentadoria por invalidez. Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Non superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, em especial, quanto à invalidez, dependente de prova pericial.

Ademais, dispõe o artigo 45, da Lei 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

De plano, observa-se que a norma é restrita aos segurados aposentados por invalidez, não havendo qualquer margem jurídica para utilização do princípio da isonomia para estender o benefício a outras categorias de segurado, sejam eles aposentados por idade, especiais, por tempo de contribuição, pensionistas ou, ainda, titulares de benefícios assistenciais, ainda que necessitem de assistência permanente de outra pessoa.

Tal apontamento é importante na interpretação da norma em questão, pois não basta que o beneficiário necessite de ajuda permanente de outra pessoa, devendo se conjugar o tipo de benefício por ele titularizado. Assim, qualquer análise sobre o valor do benefício ou necessidades sociais se mostra equivocada, pois induziria ao casuismo, em desrespeito à Constituição.

Vale dizer, a lógica da isonomia invocada na inicial poderia levar à conclusão de que a viúva, também idosa, caso necessite da ajuda de outra pessoa de forma permanente, também faria jus ao benefício, o que contrariaria de forma expressa o disposto no artigo 45, parágrafo único, "c", da Lei 8.213/91. Da mesma forma, aposentados por tempo de contribuição ou titulares de aposentadoria especial com valores próximo ao teto também fariam jus, segundo a isonomia, ao benefício, caso necessitassem da ajuda de outra pessoa.

A interpretação das normas jurídicas em questão não pode levar a situações absurdas, principalmente quando a questão do financiamento da seguridade social se mostra tão cara à sociedade. Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já rechaçou anteriormente tese de equivalência de benefícios com base no critério da isonomia, ao indeferir a majoração da pensão por morte aos benefícios anteriores à vigência da Lei no 9.032/1995, privilegiando os princípios da necessidade de fonte de custeio e equilíbrio atuarial. Neste sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, GILMAR MENDES, STF.)

Quanto à tese propriamente discutida nos autos, há precedente junto ao E. TRF da 1ª Região inteiramente aplicável ao caso:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213 /91 1. É deferido ao titular de aposentadoria por invalidez, quando necessitar da assistência permanente de outra pessoa, adicional da 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme preconiza o artigo 45, da Lei 8.213/91. 2. A redação dada ao artigo, ao tratar do referido adicional, restringiu a sua concessão apenas para majorar o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Restringindo-se a concessão do acréscimo aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, a norma, como regra excepcional, merece interpretação restritiva, não comportando ampliação. 4. O texto de lei é expresso ao conceder esta benesse apenas aos beneficiários da aposentadoria por invalidez, não se enquadrando a parte autora ao caso por ser titular de aposentadoria por idade. 5. Apelação do INSS e remessa providas. (APELAÇÃO 0062359-44.2015.4.01.9199 , JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2016 PAGINA:).

De outro lado, não verifico o alegado risco de lesão ou de perecimento do direito. De um lado, não há verossimilhança na alegação e, de outro, não se demonstra a extensão da incapacidade, pois necessária prova pericial, e a ausência de recursos básicos para sua manutenção, haja vista que já recebe benefício previdenciário e não litiga sob o manto da gratuidade processual.

Por fim, anoto que a questão em discussão nos autos foi afetada ao Tema 982 para julgamento pelo STJ no rito dos recursos repetitivos, tendo a E. Min. Relatora determinado a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), (acórdão publicado no DJe de 24/08/2017).

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Cite-se o INSS.

Após a vinda da defesa, dê-se vista à parte autora para réplica.

Em seguida, cumpre-se a decisão do STJ no REsp nº 1648305/RS, com a suspensão desta ação até definição da tese jurídica aplicável, na forma do Tema 982 do rito dos recursos repetitivos.

Proceda à Secretaria as anotações de praxe, inclusive junto ao sistema "Push" junto ao STJ.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida pelo STF no tema 345, em sede de repercussão geral, bem como, que alguns dos ônus da sucumbência somente se aplicam após a citação da parte requerida, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito diante da decisão proferida pela Excelsa Corte, no "*leading case*" (RE-597.064):

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos". Falaram pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018."

Prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-22.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIR PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, reconsidero o despacho anterior uma vez que a conciliação se mostra inviável no presente caso, tendo o INSS já manifestado que não pretende realizar conciliação em casos em que se discute trabalho especial.

Mantenho o deferimento da gratuidade processual, uma vez que o próprio INSS reconhece que o autor recebe salário variável em seu empregador, entre 03 e 05 salários mínimos, quantia que considero mínima para manutenção da família do autor. De outro lado, ausentes outras provas de disponibilidade econômica e financeira, bem como de qualificação profissional que indique a obtenção de renda maior do que a comprovada.

Defiro a produção de provas documentais e oitiva de testemunhas quanto ao período anotado extemporaneamente na CTPS, de 02/01/1974 a 05/06/1974, bem como quanto ao período especial de 03/08/1987 a 09/10/1992, em que a empregadora estaria extinta. Faculta ao autor apresentar outros documentos quanto aos respectivos períodos.

Quanto ao período de 24/11/2015 a 18/03/2016, determino ao autor que apresente os formulários previdenciários e laudos em que baseados a fim de comprovar o trabalho especial, pois ausente no PA e nos autos qualquer indicação de quais agentes agressivos estaria sujeito.

Prazo de 30 dias para apresentação de documentos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2018, às 16h00, devendo as partes procederem na forma do CPC/2015 quanto à qualificação e intimação das testemunhas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ACACIO PAVAN
REPRESENTANTE: FATIMA ELAINE PAVAN FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL BERTUSO - SP262666
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor já ajuizou ação idêntica perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir – processo 5003546-87.2017.403.6102.

A única alteração diz respeito ao valor da causa. Naquela primeira ação constou R\$ 50.000,00, ao passo que, na presente, constou R\$ 70.000,00, sem que, em ambas, houvesse justificativa quanto ao valor atribuído.

Neste sentido, tendo em vista o princípio do Juiz natural e o disposto no artigo 286, I e II, do CPC/2015, determino seja a presente redistribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, por dependência ao processo anteriormente distribuído, com nossas homenagens e as anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANZI E OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício requerida.

Tratando de ajuizamento da inicial e de diligência de interesse da própria parte, cabe à mesma diligenciar diretamente para obter os documentos necessários e essenciais para instruir o feito, principalmente, em se tratando de documentos com acesso ao público, sem a necessidade de qualquer intervenção judicial, pois não protegidos por qualquer medida que impeça o acesso direto, como, por exemplo, o sigilo fiscal.

Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da determinação, sob pena de preclusão e apreciação da inicial conforme os documentos já apresentados.

Intime-se.

RICARDO PRETO, 14 de março de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4987

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011366-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

SENTENÇA: ...Diante do conteúdo das DIs e da descrição das mercadorias e quantidades, há plena possibilidade de apuração do valor real dos bens e dos tributos devidos, especificamente, quanto às 155 DIs mencionadas na inicial. Multa civil Tendo em vista que não há elementos para aferir se houve acréscimo ao patrimônio da servidora, bem como considerando o número de infrações, fixo o valor da multa civil devida à União, no importe de 20% do valor total do dano causado ao erário atualizado, a ser apurado na fase de cumprimento do julgado, conforme acima especificado. Perda do Cargo Tendo em vista que a ré exercia o cargo de Auditora Fiscal do Tesouro Nacional, fica declarada a perda do referido cargo, cumulativamente às decisões proferidas no âmbito do processo penal e administrativo disciplinar. Proibição de Contratar com o Poder Público e Receber incentivos fiscais ou créditos Entendo inaplicável ao caso a sanção, uma vez que a referida pena não guarda relação com os fatos em apuração, ou seja, a ré não foi acusada de prática de ato de improbidade em razão de contratos realizados com o poder público. Assim, não havendo relação entre os fatos e atos negociais com o Poder Público ou, tampouco, a concessão de créditos, a aplicação desta pena se mostra por demais onerosa, considerando as circunstâncias do caso. Suspensão dos Direitos Políticos Da mesma forma, entendo incabível a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, haja vista que os fatos de que a ré é acusada não tiveram relação com o exercício de mandato político, de tal forma que não se mostra adequada a referida sanção. Da Antecipação da Tutela A Lei de Improbidade dispõe acerca da viabilidade, em seus artigos 7º e 16, de concessão de medida cautelar pleiteada na inicial com a finalidade de ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo erário, cometidos por agentes que se utilizaram, indevidamente, de valores repassados para determinadas finalidades. Assim dispõem referidos artigos: Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requiera ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. Assim, havendo indícios de lesão ao patrimônio público, a serem devidamente apurados no curso do processo, indiscutível a possibilidade de construção de tantos bens quantos bastem para suprir a fresta deixada pelo desvio do bem público, que ocasionou lesão ao erário. No caso vertente, face à fundamentação desta sentença, há verossimilhança quanto à existência de atos de improbidade e dano ao patrimônio público, os quais deverão, futuramente, ser devidamente ressarcidos ao erário. Por outro giro, não se pode negar o fundo reço de que, se não houver expropriação, mesmo que temporária de eventuais bens de propriedade da ré, ao final do processo inexistam bens suficientes a garantir eventual a execução da sentença, com o fito de recompor o dano sofrido pelo erário (periculum in mora). Não obstante já ter decidido de forma diversa, mister se faz salientar que a jurisprudência do STJ já se sedimentou quanto a prescindibilidade da comprovação em concreto do periculum in mora para que o juiz possa decretar a indisponibilidade de bens do acusado, ou seja, é despicenda a prova concreta e efetiva acerca da dilapidação do patrimônio para se decretar a providência cautelar. Isso porque o requisito cautelar o periculum in mora encontra-se implícito, já que o bloqueio de bens visa assegurar o integral ressarcimento do dano. Em outras palavras, a indisponibilidade de bens é medida que, por força do art. 37, 4º, da Constituição, decorre automaticamente do ato de improbidade. Havendo fortes indícios de que o acusado praticou o ato ímprobo, deverá ser decretada cautelarmente a indisponibilidade, ainda que o agente não esteja praticando qualquer ato para se desfazer de seu patrimônio. Nesse sentido: (...) Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Precedentes. (AgRg no REsp 1317653 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 07/03/2013). Neste sentido, mantenho o bloqueio de bens já deferido pelas decisões de fls. 136/138v, 456 e 484/484v, haja vista que o valor da reparação de danos envolve, além daquele apontado na inicial relativo à multa prevista na MP 2158-35, de 24 de agosto de 2001, atualizado pela contadoria na fl. 487, também, eventuais valores de outros tributos que deixaram de ser recolhidos ou foram recolhidos em valores menores do que os devidos, em razão do subfaturamento em preço e quantidade de mercadorias, pode ser feita na fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 509 a 512, do Código de Processo Civil de 2015, mediante opção do autor quanto à execução por artigos ou por arbitramento, a depender da prova existente nos autos, além da multa civil. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos e condeno a ré pela prática das condutas descritas no artigo 10, caput e inciso X (por 155 vezes), da Lei 8.429/92, sujeita às seguintes cominações previstas no artigo 12, inciso III, da mesma Lei: 1. reparar os danos ao erário, mediante pagamento à União, nos limites acima especificados, os quais fixo em: a) valor correspondentes aos tributos federais que deixaram de ser arrecadados nas épocas próprias, em razão do subfaturamento em preço e quantidade de mercadorias, relativas a cada uma das 155 DIs mencionadas na inicial, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 509 a 512, do Código de Processo Civil de 2015, mediante opção do exequente quanto à execução por artigos ou por arbitramento, a depender da prova nos autos; b) valor total das multas que deixaram de ser aplicadas na forma do artigo 84, da MP 2158-35, de 24 de agosto de 2001, no importe de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, em valor mínimo de R\$ 500,00, por DI, indicada no tópico Reparação de Danos, desta sentença, conforme anteriormente exposto; 2. pagamento de multa civil, no importe de 20% do valor total dos danos referidos no item 1. 3. perda do cargo público federal que a ré ocupava, como Auditora Fiscal do Tesouro Nacional, cumulativamente às decisões proferidas no âmbito do processo penal e administrativo disciplinar; Os valores serão atualizados e incidirão juros pela mesma taxa aplicada aos tributos federais, ou seja, a SELIC, desde a data em que deveriam ter sido pagos os valores relativos aos tributos e multas, até o efetivo pagamento. A execução desta sentença caberá concomitantemente ao autor, à assistente e às vítimas, caso manifestem interesse nos autos, podendo ser exigido o cumprimento de cada item do dispositivo de forma independente. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A ré pagará as custas. Sem honorários em favor do MPF, posto que incabíveis. Ademais, deixo de fixar em favor da União por ausência de manifestação nos autos. Caso necessário, comunique-se esta decisão aos Relatores dos Agravos de Instrumentos ainda pendentes de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005324-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ANDREA DONEGA X JOSE ROBERTO CENSAO(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Fl.187: defiro. Cumpra-se a determinação de fl.181, 1º. Em termos, retomem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0008035-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO MORAIS MALACHOSKI

Vistas(pesquisa bloqueio judicial BACENJUD).

PROCEDIMENTO COMUM

0008031-94.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

...intime-se o interessado(PARTE AUTORA K O MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA) para retirada do alvará(n.3521857/2018), observando-se o prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento,

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-44.2013.403.6102 - HELOISA HELENA DE ALMEIDA BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividade especiais, o que alterou o tipo de benefício almejado pelo autor, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais e a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo, ou, revisão de seu benefício com a conversão do tempo especial reconhecido em comum. Juntos documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a prescrição de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Prolatada sentença de improcedência às fls. 185/187, na qual a parte autora irrequieta, apelou, dando-se vistas ao INSS que apresentou suas contrarrazões. Os autos foram encaminhados ao E. TRF 3ª R. Prolatada a decisão de 2º grau, foi dado provimento à apelação da parte autora para reconhecer a necessidade de perícia técnica em todos os períodos laborados pela autora e anular a sentença de 1º grau, retornando-se os autos à primeira instância, para regularizar a instrução do feito. Nomeado perito técnico para a realização de perícia judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 229/246. Manifestação da parte autora às fls. 250/251, do INSS à fl. 253, na qual requereu a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas para esclarecer quanto às funções exercidas pela autora. Em resposta à determinação judicial, veio aos autos ofício do Hospital das Clínicas (fls. 260/261). Intimada a esclarecer controvérsia contida no laudo a perícia judicial se manifestou à fl. 263/265. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Aplica-se ao caso a súmula 85 do STJ, razão pela qual estão prescritas as diferenças pleiteadas anteriores ao quinquênio que antecedeu esta ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

apontados pelos formulários DSS 8030 (fls. 142, 152 - verso e 155), o autor exerceu a atividade de aprendiz serralheiro (01/03/1978 a 31/03/1982), serralheiro (01/04/1982 a 30/04/1986) e soldador (29/04/1995 a 28/12/1996), permitindo seu agrupamento, tendo em vista a similitude das condições de trabalho. Verifico que durante todo o tempo em que laborou para a empresa Móveis Brandi Ltda., o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos: poeira de resíduos de metais, calor proveniente do atrito da serra com metais diversos e ruído da serra cortando objetos metálicos para as atividades desenvolvidas como aprendiz de serralheiro e serralheiro; e aos agentes nocivos poeira de resíduos metálicos, calor proveniente da solda elétrica e ruído no desempenho de sua função na função de soldador. Assim, tanto como serralheiro como soldador, o autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde, em especial, poeira de resíduos metálicos provenientes da solda elétrica e do atrito da serra com metais diversos, merecendo o reconhecimento como especial. É certo, ainda, que a atividade de soldador deve ser considerada especial, uma vez que foi incluída no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade exposta a agente nocivo, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por prestação legal, até 05/03/1997, por enquadramento de categoria profissional. Pelas mesmas razões, deve ser reconhecido como especial o período em que o autor laborou como aprendiz de serralheiro, pois, pela descrição das suas atividades constata-se que o requerente auxiliava o serralheiro nas mesmas atividades exercidas por aquele, ou seja, utilizando serra elétrica, as quais permitem o enquadramento legal. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completo o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER (28/01/2009), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos desde aquela data. Como o segurado tem direito ao melhor benefício, caberá ao autor fazer a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente está sendo paga ou pela aposentadoria especial no momento do cumprimento do julgado, com a compensação de valores já recebidos. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Waldemir Roberto Rizzo. Benefício Concedido: aposentadoria especial. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 28/01/2009. Tempos de serviço especiais reconhecidos: judicialmente, nestes autos: 01/03/1978 a 31/03/1982; 01/04/1982 a 30/04/1986; 29/04/1995 a 28/12/1996.- judicialmente nos autos 0009037-26.2009.403.6302: 01/09/1999 a 28/01/2009.- administrativamente: 01/05/1986 a 24/02/1993; 01/09/1993 a 28/04/1995. CPF do segurado: 056.504.848-137. Nome da mãe: Maria Aparecida M. Rizzo. Endereço do segurado: Rua José Sarmento, nº 61, Jaboticabal/SP - CEP.: 14.890-442 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem recame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004036-34.2016.403.6102 - LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES(SP341886 - MATHEUS MARIANO MIAN VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

...intime-se o interessado(CEF) para retirada do alvará(n.3520711/2018), observando-se o prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento,

PROCEDIMENTO COMUM

0007030-35.2016.403.6102 - CELIO RIBEIRO DA SILVA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que a parte autora não trouxe aos autos os formulários previdenciários referentes a todos os períodos/empresas em que pleiteia o reconhecimento da atividade como especial. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente, relativamente aos contratos cuja documentação ainda não fora juntada ou apresenta inconsistências. Saliento que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304059-15.1990.403.6102 (90.0304059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA MATTAR - ESPOLIO(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 891), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fl. 41). Oficie-se, se for o caso.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000168-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES(SP163134 - JULIO DANTE RISSO)

Vistos, etc.Verifica-se, conforme comunicado pela exequente (fl. 248), que houve o pagamento da dívida, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.Outrossim, autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor dos executados (fls. 47/49, 241/244), bem como a liberação da penhora efetivada (fls. 190/191). Oficie-se, se for o caso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006677-63.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARMORARIA KOBAYASHI BARBOSA LTDA - ME X MARIA TERESINHA KOBAYASHI BARBOSA X ALEXANDRE BARBOSA FILHO(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES)

Vistos, etc.Verifica-se, conforme comunicado pelas partes (fls. 95 e 97/101), que houve o pagamento da dívida conforme acordo firmado entre as partes, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007862-39.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI)

Vistos, etc.Verifica-se, conforme comunicado pela exequente (fl. 51) e pelo executado (fls. 53/55), que houve o pagamento da dívida conforme acordo firmado entre as partes, tendo em vista os comprovantes do pagamento juntados (fls. 53/55), caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008849-75.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W C RIBEIRO MINI MERCADO - ME X SILVIA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO X WAGNER CLEMENTINO RIBEIRO(SP193483 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO)

Vistos, etc.Verifica-se, conforme comunicado pelas partes (fls. 63 e 65), que houve o pagamento da dívida conforme acordo firmado entre as partes, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor dos executados (fls. 52/53).Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007387-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE CRISTINE FERNANDES - ME X ALINE CRISTINE FERNANDES BARBOSA

Vistas(pesquisa bloqueio judicial BACENJUD).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007553-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ X RUBENS FERRAZ ROMERO

Vistas(pesquisa bloqueio judicial BACENJUD).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

011809-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREMIER MONTE ALTO LTDA - ME X MARIA HELENA MAGATTI MARTINEZ X GILBERTO MARTINEZ

Vistas(pesquisa bloqueio judicial BACENJUD).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001133-26.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO H. DE FREITAS EIRELI - ME X MARCELO HENRIQUE DE FREITAS
Vistas(pesquisa bloqueio judicial BACENJUD).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001262-31.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINDOMAR FRANCISCO DE ASSIS - ME X LINDOMAR FRANCISCO DE ASSIS
Vistas(pesquisa bloqueio judicial BACENJUD).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303303-30.1995.403.6102 (95.0303303-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para esclarecer se os autores mencionados na petição de fls.2704/2705, que não foram contemplados com os cálculos de liquidação, aderiram ou não ao acordo proposto pela Lei Complementar nº110/2001, conforme documentos juntados na contestação. Com a resposta, vista à exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO
Vistas(pesquisa bloqueio judicial BACENJUD).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002455-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X NELIZA CASSIA EXPOSTO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIZA CASSIA EXPOSTO CARDOSO DA SILVA
Vistas(pesquisa bloqueio judicial BACENJUD).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007471-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA
Vistas(pesquisa bloqueio judicial BACENJUD).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000232-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO TEODORO(SP238275 - EDILAINA JOSE FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO TEODORO
Vistas(pesquisa bloqueio judicial BACENJUD).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001497-32.2015.403.6102 - FABIO DE CAMPOS PADILHA(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABIO DE CAMPOS PADILHA
Vistas(pesquisa bloqueio judicial BACENJUD).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006344-77.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARMORARIA KOBAYASHI BARBOSA LTDA - ME X ALEXANDRE BARBOSA FILHO X MARIA TERESINHA KOBAYASHI BARBOSA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARMORARIA KOBAYASHI BARBOSA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESINHA KOBAYASHI BARBOSA

Vistos, etc.Verifica-se, conforme comunicado pelas partes (fls. 86 e 87/91), que houve o pagamento da dívida, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010950-27.2010.403.6102 - JOSE DONIZETH DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, tendo em vista a existência de ação civil perante a Justiça Estadual local (nº 1032941-30.2.017.8.26.0506 - 3ª Vara Cível), na qual se discute o destino correto dos honorários advocatícios também aqui debatidos, deverão estes, no momento da requisição, ser endereçados àquele Juízo, vinculando-se à mencionada Ação Cível. Por fim, vista ao INSS para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação apresentados pelo autor/credor, nos termos do artigo 535 do CPC.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRA CAMILO, LEONARDO CAMILO SERAFIM, LAISLA LETICIA CAMILO SERAFIM
REPRESENTANTE: LEANDRA CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566,
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Intimem-se, inclusive, o MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OLANDO ANTONIO ZAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA GOMES CAPRANICA - SP194272
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORLANDO ANTONIO ZAGO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação do recurso administrativo interposto no processo n. 44232.985735/2017-03, interposto em razão da não concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/177.726.986-2.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) teve negado o pedido de concessão de benefício previdenciário, que foi formulado junto à agência do INSS em Ribeirão Preto; b) interpôs o respectivo recurso administrativo; c) o motivo que ensejou o indeferimento do benefício previdenciário almejado foi a descon sideração de recolhimentos feitos em NIT, que deveriam ter sido feitos em GPS, nas competências de 12/2010 a 4/2011, 3/2012, 7/2012, 2/2013, 3/2013, 6/2013, 7/2013, 2/2014 a 7/2014 e de 4/2016 a 6/2016; d) em 16.6.2017, foi proferida a decisão 113/117, que converteu o julgamento do recurso em diligência para que o recorrente apresentasse o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT de 2014 e para que, posteriormente, o INSS prestasse esclarecimentos específicos; e e) em 11.7.2017, apresentou o documento solicitado, mas o INSS não apresentou os esclarecimentos solicitados, deixando de atender ao despacho e obstando a análise do recurso.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 4400002, a impetrante emendou a inicial (doc. Id 4593584).

Pede provimento liminar que determine, à autoridade impetrada, que atenda à determinação da decisão (113/117), para o fim de viabilizar o julgamento do recurso interposto; e que, caso a decisão recorrida seja mantida, determine a imediata devolução dos valores recolhidos em NIT, que foram descon siderados no cálculo de seu tempo de contribuição, devidamente atualizados e com juros.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

Recebo a petição Id 4593584 como emenda à inicial.

Inicialmente, anoto que a via mandamental é inadequada para se pleitear a restituição de indébito. Com efeito, o enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal consigna que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Não cabe, portanto, em sede de mandado de segurança, pedido de devolução dos valores recolhidos em NIT, que foram descon siderados no cálculo de seu tempo de contribuição. Ademais, conforme consignado à f. 13 do documento Id 4352370, o segurado que recolheu a contribuição de forma incorreta pode solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a transferência dos valores recolhidos para o CNPJ de sua empresa. A situação, portanto, pode ser resolvida no âmbito administrativo.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados.

Tratando-se de matéria previdenciária, o prazo para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei n. 8.213/1991, art. 41-A, § 5.º e Decreto n. 3.048/1999, art. 174). Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade, iniciado em 2007.

- A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1.º, 2.º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5.º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5.º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.

- Reexame necessário em mandado de segurança parcialmente provido.

No acaso dos autos, verifico que o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário foi recebido na autarquia previdenciária em 4.11.2016 (f. 15, documento Id 4352370); que a decisão 113/117, proferida em 16.6.2017, converteu o julgamento do recurso em diligência, determinando que o recorrente apresentasse documento e para que, posteriormente, o INSS prestasse esclarecimentos específicos (doc. Id 4352385); que o recorrente apresentou o documento solicitado em 11.7.2017 (doc. Id 4352372); e que não notícia de que o INSS tenha prestado os esclarecimentos necessários à análise do recurso administrativo.

Nesse contexto, resta evidenciada a demora no respectivo julgamento, o que caracteriza, em princípio, ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo do impetrante.

Presentes, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, bem como o risco de ineficácia da medida, diante da natureza alimentar do benefício em debate.

Posto isso, **defiro a liminar** para determinar, à autoridade impetrada, que atenda à determinação consignada na decisão 113/117, proferida nos autos do processo n. 44232.985735/2017-03 (doc. Id 4352385), para o fim de viabilizar a apreciação do recurso referente ao benefício NB 42/177.726.986-2.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOSEV BIOENERGIA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de a impetrante não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, receitas decorrentes de atividades não típicas de agroindústria, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) seu objeto social é a atividade agroindustrial, razão pela qual se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, conforme previsto no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991; b) o Decreto n. 3.048/1999 passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente de atividades não previstas no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991; e c) assim como o mencionado decreto, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 é ilegal, uma vez que, apesar de não ser o meio adequado para tanto, também prevê o alargamento da base de cálculo daquela contribuição previdenciária.

Pede medida liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição sobre receitas decorrentes de atividades que não sejam típicas da agroindústria.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 4675223, a impetrante emendou a inicial (doc. Id 4895404).

É o **relatório**.

Decido.

Recebo a petição Id 4895404 como emenda à inicial.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei n. 8.212/1991 preconiza:

"Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei...".

O Decreto n. 3.048/1999, que aprovou o regulamento da Previdência Social, teve sua redação alterada pelo Decreto n. 4.032/2001, estabelecendo:

"Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de:

(...)

§ 1º. Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não.

(...)

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente."

Outrossim, a Instrução Normativa SFB n. 971/2009 dispõe:

"Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

(...)

III - da produção própria ou da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, exceto quanto às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, a partir de 1º de novembro de 2001.

(...)

Art. 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. Ocorre a substituição da contribuição tratada no *caput*, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171."

Segundo o artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, a base de cálculo da contribuição em questão é a receita bruta proveniente da comercialização da produção da agroindústria. O Decreto n. 3.048/1999 e a Instrução Normativa SFB n. 971/2009, dispositivos infralegais, preveem a incidência da contribuição sobre (a) as receitas provenientes da venda de produtos não industrializados e (b) sobre as receitas das atividades autônomas. Nessas hipóteses, tanto o citado decreto como a referida instrução normativa desbordaram dos limites legais ao preverem a incidência de contribuição sobre receitas decorrentes de comercialização não relacionada à produção agroindustrial.

Ao referir-se à base de cálculo da contribuição, o artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991 menciona expressamente a incidência "sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção", o que obsta a tributação de receitas de outras atividades. Assim, "comercialização da produção" industrial não pode ser equiparada a meros produtos adquiridos e, posteriormente, vendidos.

Considerando-se o que está disposto na Lei n. 8.212/1991, verifica-se que as normas infralegais ampliaram a base de cálculo da contribuição, o que afronta o princípio da reserva legal. Com efeito, em decorrência do mencionado princípio, se a lei indica a base de cálculo do tributo, não pode haver alargamento desse parâmetro por meio de normas de hierarquia inferior. Nesse sentido, destaco a ementa do RE 648.245, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 24/02/2014, julgado em 1.º.8.2013, sob a égide do artigo 543-B do Código de Processo Civil:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido."

Ressalto, por oportuno, parte relevante do respectivo voto:

"O princípio constitucional da reserva legal, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, é claro ao vedar a exigência e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Trata-se de prescrição fundamental do sistema tributário, que se coliga à própria ideia de democracia, aplicada aos tributos (*"no taxation without representation"*).

Afora as exceções expressamente previstas no texto constitucional, a definição dos critérios que compõem a regra tributária - e, entre eles, a base de cálculo - é matéria restrita à atuação do legislador. Não pode o Poder Executivo imiscuir-se nessa seara, seja para definir, seja para modificar qualquer dos elementos da relação tributária".

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Observo, ainda, o risco de ineficácia da medida, caso seja mantido o ato impugnado, porquanto os valores indevidamente recolhidos só poderão ser revertidos em favor da impetrante por meio de longa via processual ou administrativa.

Posto isso, **defiro a liminar**, à impetrante, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre o valor da receita bruta diversa daquela proveniente da comercialização da produção industrial, conforme previsto no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-60.2015.403.6102 - CLEBER RENATO FERNANDES FORTI X KEILA CRISTINA SILVA FORTI(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA E SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI E SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO RIBEIRO ANTUNES DA COSTA X JANAINA SANTOS COSTA(SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para impedir a realização do leilão, mediante a utilização do FGTS para pagamento das parcelas vencidas de contrato de financiamento imobiliário, declaração de nulidade da consolidação da propriedade (rectus: posse), efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997, e da posterior arrematação do imóvel localizado na Rua Arlindo Catelli, nº 725, apartamento 1, Residencial Versailles, Ribeirão Preto - SP, com a consignação das parcelas vencidas. Os autores sustentam, em síntese, que: a) para a aquisição de um apartamento, firmaram, com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 17.9.2012, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) em razão de acidente ocorrido com o coautor Cleber, a renda do casal foi substancialmente reduzida; c) procuraram a CEF, ocasião na qual foi recomendada a utilização do saldo da conta do FGTS para redução da parcelas; d) seguiram todas as orientações para o saque; e) a CEF pediu para que aguardassem resposta em casa; f) por inúmeras vezes procuraram a CEF para conhecimento do resultado, mas em todas elas foram orientados a aguardar o contato; g) por omissão da instituição financeira, o saldo da conta do FGTS não foi utilizado para a redução das prestações do financiamento, sendo os autores sequer cientificados sobre isso; h) a inércia do banco causou a inadimplência dos autores; i) os autores foram surpreendidos com a notificação para purgar a mora e quando procuraram a instituição obtiveram a informação de que não havia mais o que fazer; e j) a conduta do banco acarretou a injusta venda extrajudicial e a arrematação do imóvel. A decisão da fl. 71 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Em face dessa decisão, os autores interuseram agravo de instrumento (fls. 75-91). O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 150). O recurso foi improvido (fl. 175-181). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação e documentos das fls. 93-107 e 108-148, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Os autores pleitearam a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntaram documentos (fl. 151-157). O juízo manteve a decisão (fl. 158). A CEF manifestou desinteresse em produzir outras provas (fl. 166). Os autores pugnaram pela produção de prova oral (fl. 193-194). O pedido foi indeferido (fl. 195). Consta réplica às fls. 184-192 e alegações finais às fls. 197-205 e 206-207. O feito foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação. Na ocasião, foi determinada a abstenção de atos tendentes a alienar o imóvel e juntada de documentos (fl. 208). Na audiência, em razão da notícia da alienação do imóvel, os adquirentes foram incluídos no polo passivo da demanda, bem como designada nova audiência (fl. 212). Os corréus apresentaram contestação e documentos (fls. 222-228 e 229-289), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e legitimidade passiva. No mérito pleitearam a improcedência dos pedidos. Os autores apresentaram rol de testemunhas às fls. 290-292 e réplica com documentos às fls. 294-299 e 300-303. Oitiva de testemunhas e juntada de documentos às fls. 309-319, 327-437 e 440-444. As partes apresentaram alegações finais às fls. 449/472. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Diante das provas produzidas no curso deste feito, e que ainda não estavam disponíveis iníto litis, reaprecio o pedido antecipatório, agora com base no novo quadro surgido da instrução. Quanto a isso, friso que, no decorrer da instrução probatória, ficou evidente a verossimilhança das alegações dos autores. A primeira testemunha dos autores, Ariela Luana Gonçalves Rodrigues, aduziu em juízo que: a) inicialmente os autores procuraram a agência para acionar o seguro do imóvel financiado, em virtude do acidente sofrido pelo coautor Cléber; b) o setor de habitação pediu documentos para verificar o que poderia ser feito - uso do seguro, refinanciamento ou abatimento das parcelas pelo FGTS; c) auxiliou no atendimento dos demandantes e recebeu parte da documentação que foi solicitada pelo setor de habitação; d) entregava os documentos para o setor, mas eles nunca chegavam ao destino; e) Cesar era o funcionário do setor de habitação; f) depois da sua transferência de agência a funcionária Vanessa continuou o atendimento; g) que a resposta deve ser repassada para os clientes, mas normalmente eles procuram a agência. A segunda testemunha dos autores, Vanessa Furtado de Lima Silva, afirmou que: a) recebeu a documentação necessária para que os autores pudessem iniciar o processo de amortização do valor do financiamento imobiliário com o FGTS; b) os demandantes encaminharam o restante dos documentos por e-mail, até por conta da dificuldade de locomoção do coautor Cleber; c) entregou tudo para o Cesar, pessoa responsável pelo setor da habitação; d) foi ela quem trocou os e-mails de fls. 56/57; e) os funcionários da habitação ligam para o cliente assinar o documento autorizando o débito do FGTS; f) nunca viu acontecer da agência não entrar em contato com o cliente; g) os funcionários da habitação não fazem atendimento ao público; h) Jackson, gerente a época, deu a ideia de utilização do FGTS; i) atualmente tentou localizar os documentos na agência, mas não conseguiu; j) que o banco comunica o cliente quando o processo para utilização do FGTS não dá certo; l) com até três parcelas vencidas é possível utilizar o saldo FGTS. A terceira testemunha dos autores, Antônio César da Cruz Milani, asseverou que: a) não se recorda de ter recebido documentos; b) no mês de junho/2014 não estava no setor de habitação; c) o procedimento é receber a documentação, fazer análise, utilizar o saldo do FGTS, se o caso, ou pedir novos documentos ao cliente; d) quem entra em contato com o cliente é a pessoa que encaminhou os documentos ao setor de habitação; e) não fala com cliente; f) o processo de consolidação da propriedade é suspenso se for possível utilizar o FGTS; g) da leitura do documento de fl. 333 se depreende que havia quatro parcelas em atraso, sendo em 06.06.2014 realizado o pagamento da parcela mais antiga (março/2014) e em 17.06.2014 renegociação da dívida com a incorporação das outras três parcelas vencidas (abril, maio e junho de 2014) h) com a renegociação foi retomado o financiamento normalmente, possibilitando a uso do FGTS; i) na época era possível utilizar o FGTS com até três prestações em atraso. No depoimento pessoal do coautor Cléber Renato Fernandes Forti foi dito que: a) na agência foi orientado pelo Jacson a atrasar o pagamento de três parcelas, fazer uma renegociação e depois utilizar o FGTS; b) atrasou o pagamento e depois de notificado quitou a parcela mais antiga e deu entrada no procedimento para utilização do Fundo; c) depois disso não obteve nenhuma resposta; d) esteve na agência algumas vezes e em todas elas dizem que ainda não havia resposta; e) apenas em uma das vezes que esteve no banco foi informado que só faltava a assinatura do documento autorizando a utilização do Fundo; f) assinou o documento autorizando o saque em junho, na mesa do Cesar; g) em outubro recebeu a notificação para purgar a mora; h) foi a agência e lhe disseram que a única coisa a fazer seria quitar o débito e que não era mais possível usar o FGTS. A primeira testemunha referida, Jackson Sampaio Mesquita, disse que: a) os autores procuraram a CEF dizendo que estavam com dificuldades financeiras para pagar o financiamento e, após conversa, verificou-se que a melhor solução seria a utilização do FGTS; b) ficou acordado que os requerentes providenciarão os documentos pertinentes; c) quando voltaram para entregar os documentos a testemunha já havia mudado de setor; d) a documentação é repassada para área que vai cuidar do processo do FGTS; e) o Fundo pode ser usado quando existe até três parcelas em aberto; f) o FGTS pode ser utilizado todo ano para diminuir as parcelas; g) não existe um determinado procedimento para informar o cliente de que o saque do FGTS não foi aprovado. A segunda testemunha referida, Leandro Costa de Oliveira, falou que: a) entrou em contato com a CEF, mas foi informado que o imóvel já estava consolidado e não havia mais o que fazer; b) não obteve informações do porque o FGTS não foi utilizado. A leitura dos documentos das fls. 50-55 evidencia que o coautor Cleber acidentou-se, teve reduzida sua renda mensal e ficou com dificuldades de locomoção por um período. A prova documental das fls. 56-57 denota que as tratativas tiveram início, pelo menos, em junho de 2014, data anterior ao princípio da mora (julho de 2014, conforme fls. 411-v e 418), e confirma que os autores

foram orientados para que aguardassem o contato do banco. Do documento juntado na fl. 333, se depreende que os demandantes ficaram inadimplentes nos meses de março, abril e maio de 2014, sendo quitada a prestação de março em 06.06.2014 e em 17.06.2014, incorporadas a demais prestações ao saldo devedor. Os extratos das fls. 60 e 109-114 comprovam existência de saldo na conta do FGTS do coautor Cléber e que o último saque foi realizado em 04.09.2012. Já a cópia da CTPS de fls. 61/62 demonstra vínculo empregatício de longa data. Feitas essas considerações, verifico que a prova oral colhida nos autos vai ao encontro da prova documental produzida e evidencia a probabilidade do direito alegado pelos autores. Esta claro que: a) após o coautor Cleber sofrer um acidente e ter reduzida a sua renda mensal, os demandantes procuraram a CEF para tentar encontrar uma solução capaz de adequar a dívida decorrente do financiamento imobiliária a nova realizada financeira; b) foram orientados a deixar de pagar três parcelas para conseguir utilizar o FGTS; c) seguiram as orientações repassadas; d) após o vencimento de três parcelas pagaram a mais antiga delas e foram incorporadas as demais ao saldo devedor; e) pleitearam o uso do saldo da conta do FGTS para abatimento das parcelas, pois estavam presentes os requisitos previstos na Lei nº 8.036-1990; f) entregaram a documentação e foram orientados a aguardar resposta do banco; g) era procedimento da CEF entrar em contato com o cliente; h) o coautor estava com problemas de saúde e dificuldades de locomoção, mas mesmo assim os requerentes procuraram o banco por algumas vezes; i) foram notificados para purgar a mora, compareceram a agência e não obstante existir saldo na conta do FGTS e direito ao saque, o mesmo não foi utilizado; f) houve a consolidação da propriedade e alienação do imóvel a terceiro. Observo, por oportuno, que é possível o levantamento do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional (REsp 731.658/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 19/10/2006 e TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2273860, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06/02/2018). Nessas circunstâncias, estão presentes fortes indícios de que o procedimento que culminou na consolidação da propriedade e na posterior arrendatária do imóvel localizado na Rua Arlindo Catelli, nº 725, apartamento 1, Residencial Versailles, Ribeirão Preto - SP, não observou o disposto na lei. No caso, inexistiu mora dos devedores fiduciários, que tomaram todas as providências que competiam a eles. Nos termos do art. 396 do CC Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. A inadimplência decorreu de conduta omissiva da CEF. Os requerentes possuíam saldo na conta do FGTS e direito de utilizá-lo para abatimento das parcelas do financiamento, todavia o banco não deu seguimento ao requerimento dos autores. Aliás, até o momento da consolidação da propriedade em 11.12.2014 o banco podia ter utilizado o FGTS para a quitação das parcelas em atraso e não o fez. Anoto que a Caixa Econômica Federal - CEF não explicou porque não efetivou o saque solicitado. Também não juntou cópias do processo administrativo. Os corréus Fábio e Janaina, por sua vez, adquiriram o referido imóvel, por meio da concorrência pública nº0045/2016/CPVE/BU. No Edital de Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis constava explicitamente a informação de que o imóvel aqui discutido era objeto desta e de outra ação judicial (fls. 288/289). Ademais, na escritura pública de compra e venda do imóvel, os corréus Fábio e Janaina se declararam conhecedores desta ação judicial (fl. 242) e expressamente assumiram os riscos da evicção (fl. 243). De outro lado, há periculum in mora, consubstanciado no risco de ineficácia de eventual decisão definitiva favorável de mérito, que pode ser obviamente provocado pela demora necessária para a formação da coisa julgada. Ante o exposto, e considerando a alteração do contexto fático-probatório, defiro a antecipação dos autores para(a) declarar, por ora, a ausência de eficácia da consolidação da propriedade (rectius: posse) do imóvel financiado para os autores e da alienação realizada para os corréus Fábio Ribeiro Antunes da Costa e Janaina Santos Costa, retomando com isso a posse direta do bem para os autores; b) determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que (b.1) restabeleça imediatamente o contrato de financiamento celebrado com os autores (fls. 23-47) e, no prazo de 30 (trinta) dias, (b.2) proceda à amortização do saldo devedor com o saldo da conta do FGTS do coautor Cléber Renato Fernandes Forti e (b.3) incorpore eventuais diferenças apenas corrigidas monetariamente (sem outros encargos da mora, tendo em vista que a instituição financeira foi a responsável pelo inadimplemento) ao saldo devedor e recalcule o valor das parcelas renascentes, considerando o número de prestações pendentes quando o contrato foi interrompido; e c) determinar que os corréus Fábio Ribeiro Antunes da Costa e Janaina Santos Costa desocupem o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de retirada forçada, sendo autorizado o retorno dos autores ao uso direto do bem a partir da desocupação. P. R. I. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010010-52.2016.403.6102 - L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X LEANDRO ALVES ROBBI(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25.04.2018, às 14h00. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante não se apresenta como sujeito passivo da obrigação tributária, tratando-se de mero consumidor do serviço, há dúvidas relevantes sobre a legitimidade ativa e a plausibilidade do direito alegado.

De outro lado, não há "perigo na demora", pois o impetrante não justifica porque o custo dos tributos destacado na fatura impactaria suas operações comerciais de forma relevante.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-13.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943
RÉU: TALITA DRIELE ROBERTO DA FONSECA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o ressarcimento de valores pagos indevidamente à ré, a título de auxílio-reclusão, no período compreendido entre 25/02/2013 e 01/02/2014. A dívida perfaz **RS 5.700,00**.

Alega-se, em síntese, que, observado o devido processo legal e o amplo direito de defesa, concluiu-se que houve recebimento de verba pública sem causa, sendo imperiosa sua devolução com fundamento no artigo 115, II, da Lei 8.213/91, independentemente da comprovação da má-fé.

Sustenta a autarquia que o benefício foi concedido mediante fraude perpetrada pela procuradora Cristina Silva de Brito, a qual responde ação penal perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto por suposta participação em diversos benefícios fraudulentos de auxílio-reclusão.

Entre outros motivos, constam referências a vínculo de emprego inexistente e irregularidades na emissão de guias de recolhimento.

Citada, a ré apresentou contestação alegando que recebeu o benefício de boa-fé, tendo sido ludibriada pela advogada Cristina. Sustenta, ainda, que os valores auferidos possuem caráter alimentar, sendo irrepetíveis (ID 1132118).

A ré requereu a produção de prova testemunhal (ID 1658651), a qual foi indeferida (ID 1908579).

A ré pleiteou, em alegações finais, a improcedência do pedido e, caso seja julgado procedente, que se permita o parcelamento do valor (ID 2336912).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Não existem elementos a demonstrar que a ré, com consciência e vontade, fraudou documentos ou ludibriou a autarquia para obter o auxílio-reclusão, de maneira irregular.

Meros indícios de fraude na obtenção do benefício ou suposições administrativas não permitem evidenciar a existência de má-fé da ré, que deveria ser robustamente comprovada.

Do mesmo modo, notícia de envolvimento da advogada Cristina Silva de Brito em outras fraudes perpetradas contra o INSS não demonstra que a ré teria agido em conluio com ela ou participado de alguma forma na obtenção irregular do benefício.

Eventual erro administrativo também não implica, necessariamente, dever de ressarcimento, quando não houver provas da responsabilidade do beneficiário.

Considerando que não existe prova da má-fé ou do ardil da ré e tendo em vista a natureza alimentar do benefício, considero inexigível a devolução dos valores recebidos a título de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO LIBERAL SPINA

Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.
2. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
4. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito.
5. Não havendo requerimentos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

Expediente Nº 3477

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0006595-27.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO E SP202568 - ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente processo foi incluído na “audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF,”[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 13h40.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2018.

[\[1\]](#) De 25.04.2018 e 26.04.2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS E PRISCILA VISTORIAS E LAUDOS DE VEICULOS LTDA - ME, LUCAS BIA CUR SALVIANO, IZABEL APARECIDA SALVIANO, PRISCILA DOS SANTOS SALVIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA CHIQUINI BUGALHO - SP273977, VINICIUS BUGALHO - SP137157

ATO ORDINATÓRIO

O presente processo foi incluído na “audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF,”[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 14h00.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2018.

[\[1\]](#) De 25.04.2018 e 26.04.2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS E PRISCILA VISTORIAS E LAUDOS DE VEICULOS LTDA - ME, LUCAS BIA CUR SALVIANO, IZABEL APARECIDA SALVIANO, PRISCILA DOS SANTOS SALVIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA CHIQUINI BUGALHO - SP273977, VINICIUS BUGALHO - SP137157

ATO ORDINATÓRIO

O presente processo foi incluído na “audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF,”[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 14h00.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2018.

[\[1\]](#) De 25.04.2018 e 26.04.2018.

Expediente Nº 3478

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011837-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TILAGO BIANCHI X EDNILSON DONIZETI AMARO(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

O presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 15h20.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a informação aposta na certidão ID 5047040, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500016-66.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU UCZINSHI JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos ao contrato particular de crédito, vinculado à conta corrente 25251-0.

No ID 4955569, a parte autora comunicou a formalização de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e extinção com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento do pedido por parte do réu (art. 487, III, a, CPC).

Decido.

O feito não veio instruído com o acordo extrajudicial, motivo pelo qual não é possível extinguir o feito em virtude do reconhecimento da procedência do pedido ou mesmo homologar o acordo.

É certo, contudo, que não há mais interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais, caso haja, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.

Recollidas integralmente as custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002654-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERVICAR MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, VALDECI SILVA GOMES

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado ID 3660352.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDE CASA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FERNANDO RODRIGO PARRA UTIYAMA, EMILY DEMARCHI UTIYAMA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista constar na Inicial que o endereço da Empresa Executada pertence ao Município de Sorocaba, encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária Federal de Sorocaba para redistribuição do feito.

Intime-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4077

EXECUCAO FISCAL

0000027-54.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REFRIGERACAO MELATI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI)

Diante das tentativas frustradas de entrega dos bens arrematados na primeira hasta, com alegação da executada de que não possuía as duas partes dos bens penhorados, se recusando a entregar os aparelhos de ar condicionado completos e aptos ao uso, ambos os arrematantes desistiram da arrematação.

Em virtude da dificuldade criada pela empresa executada, forçoso se faz deferir os pleitos dos arrematantes, com base no artigo 903, parágrafo 5º, inciso I, do CPC.

Sendo assim, anulo as arrematações de fls. 51/52 e 97/98, tomando-as sem efeito.

Proceda-se a devolução dos valores depositados nos autos aos arrematantes, inclusive de custas processuais, por meio de depósito ou alvará..pa 0,10 Requistem-se aos leiloeiros oficiais que efetuem a devolução da comissão, por depósito diretamente nas contas dos arrematantes, comprovando-se nos autos.

Fica prejudicada a apreciação da impugnação interposta pela executada.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos autos, em especial sobre eventuais crimes cometidos pela executada.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000162-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do alegado no documento ID 4258577.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002451-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AMBIENTE ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI - EPP, DIEGO CRESSONI RODRIGUES, LILIANA NAVARRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002998-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRIMARCA VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: HYUNG WOOK CHOI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos apresentados no ID 4749719, com urgência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GIOVANNA CELIA ZAMPERLINI FERREIRA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEMEHISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500057-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AGGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, VIVIANE LOURENCO AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, NILSON AGUIAR

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001055-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DWK MINIMERCADO LTDA, KWAN MIN CHUN, WILLIAM KWAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELISEU RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISEU RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial.

Aduz que requereu em 29/09/2017 aposentadoria especial nº 46/183.824.236-5, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão aposentadoria pretendida, momento diante da especialidade dos lapsos de 05/11/1990 a 21/01/1992, 08/09/1992 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 27/07/2017.

Com a inicial juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Obseno que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em setembro de 2017, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, vista ao MPF para parecer.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4850

EXECUCAO FISCAL

0002574-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002574-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fs. 445/446: Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela antecipada, proposta por VANDERLEI FERNANDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.675.142-9.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 06/03/2017, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, no período de 01/04/1991 a 24/11/17/02/2017, além do período de 16/11/1989 a 31/03/1991, já reconhecido como especial pelo réu em âmbito administrativo, portanto, incontroverso.

A petição inicial está instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Certificados nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C3J DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Primeiramente, registro que o período de trabalho compreendido entre 16/11/1989 a 31/03/1991 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, fora enquadrado como especial pelo INSS em âmbito administrativo. É, portanto, incontroverso.

Desta forma, a controvérsia posta aos autos refere-se ao período de trabalho junto à empresa acima referida, qual seja, 01/04/1991 a 17/02/2017.

Para comprovação da especialidade do período de trabalho supracitado, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 7/9 do processo administrativo), segundo o qual exerceu as funções de "guarda" e "técnico de segurança do trabalho", estando exposto ao agente físico "ruído" em intensidade variável entre 82 a 91 dB (A).

Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, o que é o caso dos autos, vez que a função de GUARDA está prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/04/1991 a 01/02/1994, em razão do desempenho da atividade de **GUARDA**.

No tocante ao período remanescente (01/02/1994 a 17/02/2017 – data da emissão do PPP), o autor exerceu a função de “técnico de segurança do trabalho”, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 82 dB (A) – no período de 01/02/1994 a 07/07/1996; 91 dB (A) – no período de 08/07/1996 a 24/11/2003; e 82 dB (A) – no período de 25/11/2003 a 17/02/2017 (data da emissão do PPP).

Apreciando as provas documentais, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de observa: “1. Esta empresa mantém “Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT” próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o “lay-out”, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

No entanto, referidos períodos não foram reconhecidos como especiais em razão do documento estar “em desacordo para o Decreto 4882/03”.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado. Com efeito, tratando-se de PPP que menciona exposição do autor de forma habitual e permanente ao fator de risco, cabível, em tese, o reconhecimento da especialidade do trabalho.

No mais, as técnicas utilizadas para medição do ruído estão corretas, na medida em que a medição descrita na NR-15 era permitida somente até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro.

Em contrapartida, há período em que, apesar da documentação encontrar-se devidamente preenchida, o nível de ruído a que esteve submetido o autor não chegou a ultrapassar os limites máximos permitidos por lei, descaracterizando-se a especialidade. É o caso do interregno compreendido entre 25/11/2003 a 17/02/2017. Neste caso, a exposição se deu em 82 dB (A), mas a lei em regência determina, para o caso de constatação da especialidade, que a exposição se dê acima do nível de 85 dB (A).

Pode-se concluir das declarações da empregadora do autor que houve, portanto, **no período de 01/02/1994 a 24/11/2003**, efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos, característicos da atividade especial.

Em conclusão, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1991 a 31/01/1994 e de 01/02/1994 a 24/11/2003, resultando na seguinte tabela de tempo total de contribuição, para fins de análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 06/03/2017, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (06/03/2017), possuía **37 anos, 4 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, suficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1991 a 31/01/1994 e de 01/02/1994 a 24/11/2003, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/181.675.142-9), desde a data de entrada do requerimento (06/03/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/03/2018.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/181.675.142-9;
2. Nome do beneficiário: VANDERLEI FERNANDES;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 06/03/2017;
6. RMI fixado: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/03/2018;
8. CPF: 077.321.798-38;
9. Nome da mãe: VENILDE DA SILVA FERNANDES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Vitória Régia, 510, bloco B, apto. 22

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVANILDO CARMELUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela antecipada, proposta por **EVANILDO CARMELUTTI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/161.712.359-2).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 17/08/2012, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa BRANIVA INDÚSTRIA MECÂNICA, nos períodos de 01/06/1991 a 01/06/1993, 01/03/1994 a 23/06/1997, 02/02/1998 a 18/07/2001 e de 01/01/2004 a 17/08/2012, além dos períodos de 09/02/1977 a 14/06/1982 e de 17/05/1983 a 06/12/1990, já reconhecidos como especiais pelo réu em âmbito administrativo, portanto, incontroversos.

A petição inicial está instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido e impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a impugnação a gratuidade da justiça, pois da consulta realizada nesta ocasião ao sistema PLENUS-CV3, o autor percebe proventos de aposentadoria em valor inferior a R\$ 3000,00 (três mil reais). Tal valor, segundo a concepção deste Juízo, é considerada irrisória para fins de caracterização da pobreza, pela aceção jurídica do termo.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Primeiramente, registro que os períodos de trabalho compreendidos entre 09/02/1977 a 14/06/1982, 17/05/1983 a 31/10/1985, 01/03/1986 a 30/06/1987, 01/01/1988 a 03/06/1988 e de 01/12/1988 a 06/12/1990, foram enquadrados como especiais pelo INSS em âmbito administrativo. São, portanto, incontroversos.

Desta forma, a controvérsia posta aos autos referem-se aos períodos de trabalho junto à empresa BRANIVA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, compreendidos entre 01/06/1991 a 01/06/1993, 01/03/1994 a 23/06/1997, 02/02/1998 a 18/07/2001 e de 01/01/2004 a 17/08/2012.

Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho supracitados, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 59/61 do processo administrativo), segundo o qual exerceu a função de “*inspetor de qualidade*”, estando exposto ao agente físico “ruído” em intensidade variável entre 88 e 94 dB (A), segundo a técnica decibelímetro NR-15.

Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, **o que não é o caso dos autos**, vez que a função exercida pelo autor não está prevista no Decreto nº 53.831/64 ou Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, apreciando a prova documental, noto no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP algumas informações importantes: “*Considerando as avaliações ambientais apontadas em nosso laudo técnico, concluímos que o agente nocivo ruído presente no local de trabalho do segurado é prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador. No exercício de suas atividades o segurado estava exposto a esses agentes de modo habitual e permanente (...)*”. No entanto, “*a empresa começou a medição de ruído e a entrega dos EPI'S a partir de 01/01/1993*”.

Consta do PPP, ainda, informação relativa ao responsável técnico pelos registros ambientais da empresa durante todo o período.

No entanto, referida documentação não foi apreciada em âmbito administrativo.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Com exceção do período de trabalho compreendido entre 01/06/1991 a 31/12/1992, lapso temporal de trabalho referente ao qual há expressa informação no PPP acerca da ausência de medição de ruído (“*a empresa começou a medição de ruído e a entrega dos EPI'S a partir de 01/01/1993*”), pode-se concluir das declarações da empregadora do autor que houve, portanto, efetiva exposição ao ag01/01/1993 a 01/06/1993, 01/03/1994 a 23/06/1997, 02/02/1998 a 18/07/2001 e de 13/05/2002 a 07/08/2012ente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos, característicos da atividade especial.

Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/01/1993 a 01/06/1993, 01/03/1994 a 23/06/1997, 02/02/1998 a 18/07/2001 e de 13/05/2002 a 07/08/2012 (data da emissão do PPP), resultando na seguinte tabela de tempo especial:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **29 anos e 5 dias** de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1993 a 01/06/1993, 01/03/1994 a 23/06/1997, 02/02/1998 a 18/07/2001 e de 13/05/2002 a 07/08/2012, e condenar o INSS a proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (17/08/2012). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/03/2018.

Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 161.712.359-2;
2. Nome do beneficiário: EVANILDO CARMELUTTI;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: ref. a DER em 17/08/2012;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/03/2018;
8. CPF: 008.561.228-66;
9. Nome da mãe: Lourdes Carmelutti;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Professor Ferdinando Borla, 375, Jardim Telles de Menezes, Santo André, SP, CEP: 09390-340
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 01/01/1993 a 01/06/1993, 01/03/1994 a 23/06/1997, 02/02/1998 a 18/07/2001 e de 13/05/2002 a 07/08/2012.

P.R.I. Ofício-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 5008266: Autorizo a transferência da apólice do Seguro Garantia n.º 02-0775-0390701 para a Execução Fiscal n.º 5001152-64.2018.403.6105, devendo o impetrante providenciar a juntada aos autos da execução fiscal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITOMELO AUTO PECAS LTDA - ME, SERGIO YOSHIHARU ITO, MARYNAKAGAWA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002333-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIEL GUIRELLI, ANA LUCIA MOSNA

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID n.º 4339412, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000930-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON WILLEN DA SILVA, TAUANE CAROLINE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 40 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO VITO FIGUEIROA BRUMATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a propositura do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de Santo André/SP, vez que impetrado contra autoridade coatora com endereço na cidade de São Paulo/SP, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor a ausência de informação em suas petições sobre o existência dos autos n. 0004572-07.2015.403.6126 perante o Juizado Especial Federal local, tratando do mesmo fato, bem como manifeste-se sobre eventual litigância de má-fé por alterar (omitir) a verdade dos fatos, induzindo o Juízo a erro, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santo André, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-77.2018.4.03.6126

AUTOR: NILTON PAVESI LEAL

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL FERREIRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLÓ - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados nos autos, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-08.2017.4.03.6126

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MIRTES DE GOES DE SOUZA, WILSON DE GOES, ANA PAULA CEI DE GOES, LUIZ CARLOS DE GOES

ESPOLIO: PAULO GOES SOBRINHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, reconsidero o despacho ID 4572237, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE BAUTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada pelo Executado ID 5056380, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-50.2018.4.03.6126
AUTOR: MIRIAM APARECIDA SANCHES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, esclareça a Autora o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-41.2018.4.03.6126
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da declaração de imposto de renda apresentada, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON DE AMORIM MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 5029397, sem prejuízo do regular processamento do recurso de apelação apresentado, expeça-se novo ofício para o setor de demandas judiciais do INSS, para que cumpra integralmente a tutela antecipada deferida em sentença, ID 4362010 e ID 3689910, com a implantação do benefício NB: **46/168.556.709-3**, desde a data do requerimento administrativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERIPLAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, SERGIO HELTO ROMANO JUNIOR, RITA DE CASSIA DELLA NOCCE ROMANO

DESPACHO

ID 5037852 - Trata-se de petição intercorrente protocolada como contestação, entretanto no corpo da manifestação depreende-se que a parte Executada objetiva embargar a execução.

Considerando que referido procedimento de embargos se trata de ação autônoma, a qual deverá ser distribuída por dependência aos presentes autos, promova a parte interessada a regularização, promovendo a necessária distribuição da petição inicial e documentos através do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002658-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ARACI DE OLIVEIRA MARTINS, DIRCEU SIGISMUNDO MARTINS

DESPACHO

Diante dos embargos monitorios ID 5048259, suspendo o cumprimento da decisão ID 4698406.

Vista ao Embargado Caixa Econômica Federal para impugnação, pelo prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGDA STANKEVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido ID 5062728, encaminhe-se com urgência os presentes autos para a Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária, para redistribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-91.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ROGERIO CONTRERA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de agravo de instrumento comunicado ID 5052147, determino a continuidade da presente ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal

Intimem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-05.2018.4.03.6126
AUTOR: OSMAR RAMOS NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5034619, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-81.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS JOSE GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, profissão engenheiro, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-38.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5029546, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

DESPACHO

ID 5048671 - Trata-se de petição intercorrente protocolada como contestação, entretanto no corpo da manifestação depreende-se que a parte Executada objetiva embargar a execução.

Considerando que referido procedimento de embargos se trata de ação autônoma, a qual deverá ser distribuída por dependência aos presentes autos, promova a parte interessada a regularização, promovendo a necessária distribuição da petição inicial e documentos através do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, suspendo o cumprimento do quanto determinado ID 4405423, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-05.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DE JESUS GUEDES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4809871), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 3- A parte autora deverá, em igual prazo, indicar a(s) empresa(s) e endereço(s) completo que o autor laborou.
- 4- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 14 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CALCULO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1-Verifico não ocorrer a hipótese de prevenção deste processo em relação àquele apontado na aba de associados.
- 2-Regularize a autora sua representação processual apresentando o instrumento procuratório no prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial.
- int.

14 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUROBRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1-Manifeste-se a autora sobre a possibilidade de litispendência apontada em relação aos processos indicados na aba de associados no prazo de quinze dias.
- 2-No mesmo prazo, regularize a autora a sua representação processual apresentando os seus documentos constitutivos de molde a demonstrar que o subscritor da procuração possui poderes para tal.
- Pena: indeferimento da inicial.

14 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SANDRA MARA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
- 2-Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de abril de 2018 às 13:30 h na sala da Central de Conciliações, situada no 3º andar deste Fórum Federal.
- Intimem-se as partes.

SANTOS, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

- 1- Chamo o feito a ordem.
- 2- Defiro o pedido da CEF (ID-2955108), para que seja integrado ao polo passivo o terceiro adquirente do imóvel, na qualidade de litisconsorte necessário, pois uma vez que eventual procedência da demanda repercutirá na esfera jurídica desta.
- 3- Assim, determino que a parte autora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusão do terceiro adquirente na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do § único do artigo 114 do CPC/2015, fornecendo o endereço completo para a citação, sob pena de extinção do feito.
- 4- Defiro o pedido de prova requerida pela parte autora (tópico final) (ID-3547248), para que a CEF, em igual prazo, junte cópia integral do procedimento administrativo.
- 5- Manifeste-se, também, a CEF acerca do alegado pelo autor (ID-4097386).

Int.

Santos, 14 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Em face ao solicitado pela impetrante (ID-4974507) e diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido reconsideração após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Após, voltem-me, imediatamente, conclusos.

Int.

Santos, 14 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações (ID-5063851), manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA MOREIRA NAGASSE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de produção prova de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º, do art. 357, do Código de Processo Civil.

2 - Designo audiência de instrução para o dia 17/05/2018, às 14h:30min, a ser realizada no 5º andar deste Fórum.

3 - Apresentem as partes o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO UCHACZKI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CRAMER ESTEVES - SP142288, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA CRISTIANE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-06.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTANA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500345-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VALCIRA PANTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **14 de junho de 2018, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, 12 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001273-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LINDENILSON PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de processo duplicado.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos a qualificação do autor, bem como indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 12 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO CESAR NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 12 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREIA REGIANE DA SILVA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos.

Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **06 de abril de 2018 às 15:00 horas**, para realização da perícia nas dependências da CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº.

Os quesitos estão elencados na decisão de ID nº 3685669.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 12 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo 15 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Hospital Ana Costa, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, referente a Eduardo Braz, CPF 133.593.068-05.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO PATARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa USIMINAS, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Paulo Rogério Pataro, CPF 083.786.288-41.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BENTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa Vale Fertilizantes, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a José Bento dos Santos Junior, CPF 074.437.688-26.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica.

Int.

Santos 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO DOMINGOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS MESQUITA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO ALDEMIR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ALBERTO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLACIDO MALLO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIVALDO JOSE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 5008417, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA VALSONI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO COMUM
0200490-60.1988.403.6104 (88.0200490-0) - NEDYR DE ARAUJO SOUZA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 240/243: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000167-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001617-7) - MALVIM BERGADA GOMES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009592-89.2008.403.6104 (2008.61.04.009592-7) - JESUS RODRIGUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que, de ofício, julgou extinto o feito com resolução do mérito, em razão do transcurso do prazo decadencial, restando prejudicada a apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-47.2013.403.6104 - JOAO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011323-47.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015075-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

À vista da virtualização para o sistema PJe, sob nº 5000879-88.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-44.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, em face da r. sentença de fls. 109/110 que julgou improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a decisão nada refere acerca das requisições de pagamentos dos valores incontroversos, nos termos do artigo 535, 4º do CPC, caso haja recurso. Pretende, ainda, a majoração dos honorários advocatícios. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No que tange aos honorários advocatícios, emerge do dispositivo o seguinte posicionamento: Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º do CPC/1973. Nota-se que o Juízo levou em conta o disposto no 4º do artigo 20 do CPC de 1973: nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou se for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. A verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do 3º do referido artigo, devendo ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz que, no caso, considerou tratar-se de demanda de menor complexidade. Ademais, o critério de fixação com base em percentual do valor da causa deve ser afastado quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. Portanto, não há que se falar em majoração dos honorários. Entretanto, verifico que a sentença de fato deixou de se manifestar acerca dos pedidos de fls. 68 e 94, em que a parte embargada pleiteia a requisição dos valores incontroversos. Assim, acolho os Embargos de Declaração para alterar a sentença de fl. 109/110, conforme dispositivo que segue, tão somente no que concerne à incidência do artigo 535, 4º do Novo CPC. (...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º do CPC/1973. Nos termos do artigo 535, 4º do CPC, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será desde logo, objeto de cumprimento. Assim, providencie a Secretaria a requisição do montante incontroverso, consistente no valor apurado como devido pelo INSS, no cálculo de fl. 15. (...) Assim, conheço dos Embargos de Declaração, para dar-lhes parcial provimento, nos termos acima, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 109/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, bem como do cálculo de fl. 15. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200174-13.1989.403.6104 (89.0200174-1) - SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X RAFAEL MARIANO VICENTE X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6) - EDSON CUNICO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X JAMIL HAIDAR X DEYSE BELLEZA MOTTA X DECIO BELEZA X MATIAS CAETANO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDSON CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DALTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL HAIDAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEYSE BELLEZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457/463: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requerira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208601-18.1997.403.6104 (97.0208601-9) - YOSSUKE IKEDO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X YOSSUKE IKEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 503/509: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requerira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008503-46.1999.403.6104 (1999.61.04.008503-7) - CARLOS CAPELLA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X APARECIDA DO CARMO LIBANIO X CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA X HELCIO HELCIAS X MARIA MARINALVA DOS SANTOS X MANOEL URBANO NETO X JOAQUIM MARQUES DOURADO X WALDYR RYDVAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CARLOS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO CARMO LIBANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO HELCIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL URBANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARQUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR RYDVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 604/611: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requerira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008102-13.2000.403.6104 (2000.61.04.008102-4) - MARIO KASAI X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X TOSHIIKO UESUGUI X VALDENIA SOARES FERNANDES X VALTER LUIZ MEDEIROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO KASAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIIKO UESUGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIA SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470/471: Defiro conforme requerido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4) - GERSON DA SILVA MONCAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instadas as partes a se manifestarem sobre a informação da Contadoria (fls. 282/284 e 286/287), em que ficou consignado o cumprimento do julgado, a executada requereu a extinção do feito (fl. 289) e a exequente, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 290). É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000498-79.2003.403.6104 (2003.61.04.00498-8) - JOSE GRIGONIS X CLAUDIO COLLI X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X DJALMA NASCIMENTO X EUNICE YURIE KAWASAKI X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X ELIANA FIDELIS DA SILVA X CELSO DA SILVA BARROS X SILVANA BARROS DE VINCENZO X JOSE FIDELIS DA SILVA X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X PAULO FIDELIS DA SILVA X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X RUBENS FIDELIS DA SILVA X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO MARTINS X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X TARCISIO CALU DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE GRIGONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE YURIE KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CALU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA BARROS DE VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 833/839: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013246-60.2003.403.6104 (2003.61.04.013246-0) - LAURO DOMINGUES PEREIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAURO DOMINGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 206 e 199/203: Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se o prazo para o exequente LAURO DOMINGUES PEREIRA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015075-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015075-8) - CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para o sistema PJe, sob nº 5000877-21.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003930-52.2005.403.6104 (2005.61.04.003930-3) - LENILDA LINHARES DE ARAUJO X NATALIA DIAS DA SILVA X THALITA APARECIDA DIAS DA SILVA X THAIS APARECIDA DIAS DA SILVA(SP151028 - THAIS MARIA GRUBBA GONCALVES E Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA LINHARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/260: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-49.2007.403.6104 (2007.61.04.001921-0) - AMARA FRANCA DE OLIVEIRA(SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003150-97.2010.403.6311 - ELISABETH SANTOS SANTANA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004103-95.2013.403.6104 - JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da expressa concordância das partes (fls. 285/286 e 287), acolho os cálculos em continuação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 274/278, no importe de R\$2.217,01 (dois mil, duzentos e dezessete mil e um centavos), atualizados para 05/2017, eis que bem atendem aos termos da decisão de fls. 269/vº. Espeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009792-23.2013.403.6104 - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da expressa concordância das partes (fls. 245/246 e 248), acolho os cálculos em continuação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 234/238, no importe de R\$5.714,77 (cinco mil, setecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), atualizados para 05/2017, eis que bem atendem aos termos da decisão de fls. 229/vº. Espeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003881-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003881-1) - VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X SACHA LEON SZTAJNBOK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA CANDIDA DA SILVA(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACHA LEON SZTAJNBOK X CLARA CANDIDA DA SILVA X VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X CLARA CANDIDA DA SILVA X SACHA LEON SZTAJNBOK

DECISÃO: VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS E SACHA LEON SZTAJNBOK, devidamente representados nos autos, apresentaram a presente impugnação à execução promovida pela CLARA CÂNDIDA DA SILVA, ao argumento de que realizaram o pagamento do valor total dos honorários, conforme guia de depósito de fls. 383/384. Intimada, a parte exequente requereu a rejeição da impugnação, sustentando que não recebeu sua parcela dos honorários sucumbenciais (fls. 418/149). Instada a se manifestar, a Autarquia Previdenciária aduziu não se tratar de questão que lhe seja afeta. É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos que a sentença de fls. 311/319, mantida pela Corte Regional, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, o INSS requereu o cumprimento da sentença com o pagamento dos honorários, no valor de R\$ 2.991,11 (fls. 378/380). Intimados, os executados realizaram depósito judicial no valor pleiteado (fls. 383/384). A Autarquia Previdenciária requereu a conversão da verba de sucumbência depositada nos autos (fl. 389), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 390). Prolatada sentença extinguindo a execução por pagamento, dando conta do recebimento da execução por parte do exequente, no caso o INSS (fl. 398). Sucede que os patronos de Clara Cândida da Silva vieram aos autos requerer o montante da verba honorária arbitrada em seu favor (fls. 407/408). Conforme se infere do feito, o INSS se apropriou do valor total dos honorários a que foram condenados os executados, devendo restituir aos patronos de Clara Cândida da Silva a parte que lhes é devida, sob pena de enriquecimento ilícito. Ressalte-se que não há no título judicial menção à solidariedade no pagamento das verbas sucumbenciais, prevalecendo, assim, a proporcionalidade, consoante as disposições do CPC/73 vigente à época. Assim, uma vez que a sentença que extinguiu a execução não abarcou o montante devido aos advogados da corré, não vejo óbice à devolução da quantia neste processo, à vista do primado da celeridade e economia processual. Desnecessária, portanto, a propositura de ação autônoma. Finalmente, observe que Vera Lúcia de Souza e Sasha Leon Sztajnbock cumpriram integralmente com a obrigação de pagar os honorários, nos termos do título executivo judicial, conforme guia de depósito de fl. 384. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Vera Lúcia de Souza e Sasha Leon Sztajnbock, para declarar o regular cumprimento da obrigação de pagar a verba de sucumbência, a que foram condenados. Por outro lado, determino a intimação do INSS para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, como realizará a restituição da importância levantada a maior, correspondente à metade do valor depositado à fl. 384. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016335-91.2003.403.6104 (2003.61.04.016335-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006299-0) - LOURIVAL ALVES CARDOSO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de

60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-41.2007.403.6104 (2007.61.04.000958-7) - ELPIDIO DUARTE FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO DUARTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-87.2013.403.6321 - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X FABIANA RANEA APPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002560-23.2014.403.6104 - JAIR BATISTA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais e iniciada a denominada execução invertida (fl. 226), o INSS aduziu a inexistência de valores a serem pagos, vez que a renda mensal do benefício do autor teria permanecido a mesma (fls. 229/230). Instada a parte exequente a se manifestar (fl. 236), esta nada requereu em sua petição de fl. 238, e quedou-se inerte ante a decisão de fl. 241, conforme se constata às fls. 242/245. Nestes termos, foi reiterada a determinação para eventual impugnação sobre o alegado pelo INSS (fl. 241), mas a exequente quedou-se inerte (fls. 242/245). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral cumprimento do julgado, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-07.2004.403.6104 (2004.61.04.001368-1) - EDIMIR BERNARDO X JUAREZ BEZERRA DA SILVA X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X OSWALDO MOYA X VALDOMIRO RUFINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008209-47.2006.403.6104 (2006.61.04.008209-2) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG056751 - DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004368-70.2017.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007999-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007999-9) - NORA JORGE DE OLIVEIRA X CRISTIANE PINTO DOS SANTOS(SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002834-91.2017.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012960-04.2011.403.6104 - NORACY LOPES DE OLIVEIRA(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Quando em termos, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-66.2013.403.6104 - CARLITO ALVES DE MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

O exequente pretende o cumprimento provisório do decum exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 718/739), mediante o levantamento do montante depositado pelo BRADESCO SEGUROS S/A, em cumprimento ao julgado que o condenou a indenizar o autor em decorrência de prejuízos advindos da construção. Intimado, o executado apresentou impugnação defendendo a necessidade de caução a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao Bradesco, em caso de provimento do recurso especial interposto que se encontra pendente de julgamento (fls. 1242/1243). Observo, ainda, que há outro recurso especial pendente de julgamento, dessa vez interposto pela Caixa Econômica Federal, visando à reforma da decisão do Tribunal Regional Federal (fls. 1148/1151) que manteve a decisão de fl. 1027, indeferindo sua intervenção como assistente, bem como determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual. Decido. É de se notar que, no ARESp n. 111603/SP, o recorrente Bradesco pretende seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do litígio (fls. 760/773), bem como a prescrição e a inexistência de cobertura securitária para o caso em testilha. Por outro lado, em sendo mantida a decisão do E. TRF que negou provimento ao agravo da CEF, para indeferir sua intervenção no processo, haverá a incompetência absoluta desse Juízo para julgamento das questões atinentes à execução. Em face do exposto, em atenção aos ditames constitucionais e processuais da segurança jurídica, indefiro, por ora, o pedido de levantamento formulado e determino que se aguarde o trânsito em julgado do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, visando à reforma da decisão do Tribunal Regional Federal de fls. 1148/1151, em arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007280-33.2014.403.6104 - DULCE JOAQUIM FUCCIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5000664-15.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008730-74.2015.403.6104 - SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001090-27.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001229-9) - LAZARO ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LAZARO ORNELAS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO O título judicial (fls. 260/273, 355verso e 359/362) autorizou a repetição dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais indenizadas, com os respectivos terços constitucionais, não alcançados os pagamentos de 13º salário e incentivo. Sobre a parte do benefício complementar de aposentadoria, recebido da Fundação PORTUS - Instituto de Seguridade Social, autorizou a repetição do imposto de renda sobre a referida contribuição, recolhida entre 01.01.89 a 31.12.95, observada a prescrição decenal, de acordo com as retenções efetuadas na fonte. Honorários fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com o retorno dos autos, a União apresentou o cálculo do indébito às fls. 674/681, com o qual concordou o exequente. Houve ressalva apenas em relação aos honorários sucumbenciais, dado que não constaram da referida conta (fls. 687/688). Em razão da divergência acerca da atualização das verbas honorárias (fls. 688 e 693/694), foi feita a verificação pela Contadoria, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 723/725. A despeito dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas, que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJP, deve ser acolhido o valor apontado pela União (fl. 693/694), sob pena de ferir o princípio da adstrição do juízo ao pedido formulado na fase de execução (fls. 691/692). Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 674/681, no montante de R\$ 2.021,10 (dois mil, vinte e um reais e dez centavos), atualizado para 08/2015, no que concerne à repetição do indébito, bem como os cálculos de fls. 693/694, equivalente a R\$ 1.900,87 (mil, novecentos reais e oitenta e sete centavos), atualizado para 12/2015, relativo à verba sucumbencial, com o prosseguimento da execução. Intims(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007947-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007947-8) - ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Cabe destacar que no curso da execução, houve determinação de penhora no rosto dos autos decorrente da execução fiscal nº 0002084-

63.2017.403.6104 e o montante a ser liberado para o exequente, ficou à disposição do juízo (fls. 269 e 271). Instada, a parte exequente afirmou que diante do acordo para pagamento do débito inscrito na apontada execução fiscal, possível a liberação do montante devido a seu favor, a saber: R\$ 8.006,85 (oito mil e seis reais e oitenta e cinco centavos - fl. 282/291). A executada, em sua manifestação de fl. 293, aquiesceu com o

levantamento, o que motivou a prolação da decisão de fl. 295 para este fim. Percorridos os tramites legais, o importe foi devidamente levantado, conforme se depreende do exame de fl. 301. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004673-86.2010.403.6104 - ROBERTO CELSO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CELSO CRUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/320: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor, Wanderley Reis Correa, os valores atualizados e acrescidos de juros legais, contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à capitalização progressiva dos juros, prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/66, deduzindo-se os valores da mesma espécie já creditados. Outrossim, o decism condenuou a ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como determinou a aplicação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com o retorno dos autos da superior instância, a executada apresentou os cálculos de fls. 278/282, manifestando-se pela inexistência de valores em favor do autor, porquanto este já teria sido beneficiado com a progressividade. Informando, o exequente ilide as contas e pleiteia a apresentação de novos cálculos. A executada, por sua vez, ratifica seus cálculos e requer a extinção da execução. Parecer e cálculo da contadoria às fls. 407/415. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 420/422 e 428/432. É o relatório. Decido. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 408/415, encontra-se em consonância com o julgado, conforme parecer de fl. 407, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência fl. 404, informamos que após análise dos questionamentos apresentados pelas partes, constatamos que: A parte exequente alega que esta contadoria não considera a cumulação da taxa SELIC com os juros remuneratórios. A executada impugna nossos cálculos sob a alegação de que foi considerado o saldo da conta não optante até 1992, sendo que parte do saldo foi transferido para a conta optante em 28/03/1983, além de termos utilizado a taxa SELIC cumulada com os juros remuneratórios, para atualização a partir de 08/2004. No que concerne ao saldo da conta não optante após 03/1984, assiste razão à executada, visto que pertence ao empregador. Elaboramos novos cálculos considerando os valores constantes nos extratos juntados aos autos, de 01/1979 até 01/1983 (data em que parte do saldo foi transferido para a conta optante), atualizado pelos índices do FGTS cumulada com os juros remuneratórios, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, chegamos a um saldo em favor do autor no valor de R\$ 1.265,46 e R\$ 126,53 a título de honorários. A consideração superior. Nota-se, portanto, que a metodologia bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 408/415, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Diversamente do alegado pelo exequente, o Núcleo de Contas aplicou a taxa SELIC cumulada com os juros remuneratórios. Ademais, não procede a pretendida cumulação com juros moratórios, visto ser esta incompatível com aquela taxa. No mais, verifico que a CEF realizou depósito na conta vinculada do demandante, valor de R\$ 1.645,58, bem como efetuou depósito judicial de R\$ 164,56 referente aos honorários sucumbenciais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 408/415, que bem atende aos termos da matéria decidida e reconheço o integral pagamento do débito, conforme depósitos de fls. 429 e 432. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Novo CPC. Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento do montante depositado (fl. 432) em favor dos patronos do exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002596-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002596-9) - LUCIO DE ANDRADE MARCONDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO DE ANDRADE MARCONDES

DECISÃO LUCIO DE ANDRADE MARCONDES, devidamente representado nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a extinção da cobrança da multa por litigância de má fé ou sua suspensão por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Intimada, a parte exequente requereu a rejeição liminar da impugnação, dada a ausência de cálculos. Sustentou, ainda, a impossibilidade de rediscussão da decisão prolatada, sob pena de violação da coisa julgada (fls. 275/277). É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos que o Egrégio Tribunal Regional Federal condenou o autor a pagar em favor da CEF multa fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 18 do CPC. De acordo com a decisão de fls. 146/148, a parte autora descumpriu seus deveres processuais de proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento, bem como de não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração do direito. Não obstante os recursos interpostos, referida decisão transitou em julgado nos termos em que lançada. Assim, inviável a rediscussão dos fundamentos que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má fé, sob pena de ofensa à coisa julgada. Observo que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não impede a aplicação da multa processual. Com efeito, a Assistência Judiciária tem por fim viabilizar o acesso à justiça e não outorgar ao beneficiário uma posição privilegiada no processo, de modo a lhe franquear a prática de atos temerários. Conforme já consignado na decisão aclearatória de fl. 261, o artigo 3º da Lei n. 1.060/50 arrola todas as taxas, despesas e custas processuais alcançadas pelo benefício da assistência judiciária, não estando elencada em tal dispositivo a multa por litigância de má fé imposta à parte contempclada com a benesse. Finalmente, observo que não há excesso de execução, eis que a CEF requer o pagamento do exato montante fixado pela Corte Regional, às fls. 146/148, razão pela qual determino o prosseguimento da execução pelo referido valor, a saber: de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo executado, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011535-05.2012.403.6104 - FLUSH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FLUSH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada, a parte executada noticiou a satisfação do crédito exequendo e requereu a extinção da execução (fl. 206). A exequente, por sua vez, se manifestou no sentido do integral pagamento do débito (fls. 212/213 e 216/219). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008284-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004751-70.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA LINDALVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA BATISTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - DOMINGOS RAFAEL FORLINI X SUELY FORLINI HORTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RAFAEL FORLINI X UNIAO FEDERAL

No caso em exame, a questão controversa refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Analisado o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Plenário concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de pequeno valor. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (01/2014 - fl. 550 e 600) até a expedição do requisitório, em 01.04.2016 (fls. 619/620), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pelo exequente (fl. 550). No mais, observo que nenhuma diferença de correção remanesce no presente feito. Nos termos do artigo 7º da Resolução 405/2016 do CJF, que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, os procedimentos relativos à expedição e pagamento de ofícios requisitórios, para a atualização monetária dos precatórios e RPVs serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Referida resolução encontra-se em consonância com o posicionamento da Suprema Corte que resguardou os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/13 e n. 13.080/15, que fixaram o IPCA-E como índice de correção monetária. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. REFAZIMENTO DA CONTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.- A conta que originou o precatório aqui discutido foi elaborada pelo INSS - com concordância autoral - no montante de R\$ 456.699,03 na data de setembro/2011.- Ante o pagamento complementar de fl. 243, consistente na diferença entre TR/IPCA-E, com abrangência somente do período a partir da data de inscrição do precatório em julho/2013, o embargado manifestou seu interesse no processamento do recurso; com isso, pretende que seja apurado saldo remanescente relativo à diferença entre a TR e o IPCA-E, no período entre a data de entrada em vigor da Lei 11.960 - 1º/7/2009 - e a data de expedição do precatório (fl. 254).- Sem razão, pois o pretendido conflita com o decidido pela Suprema Corte a qual validou a atualização do precatório/rpv com uso do indexador previsto na Lei n. 11.960/09 (TR), ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs 4.357 e 4.425, quando promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de juros de mora eleito pela Lei n. 11.960/2009, bem assim a correção monetária prevista na referida Lei até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).- De outra parte, o STF salvaguardou os precatórios expedidos, na forma das leis das Diretrizes Orçamentárias de ns. 12.919/13 e 13.080/15, cujo artigo 27 da Lei n. 12.919, de 24/12/2013, assim estabelece: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.- Com efeito, a decisão da Suprema Corte manteve a atualização monetária dos precatórios federais, mediante a aplicação da TR até a data de inscrição do precatório em julho de 2013 - consolidação do débito - data a partir da qual passará a incidir o IPCA-E do IBGE, uma vez que a LDO de n. 12.919/2013 prevê a incidência do referido indexador, atinente ao exercício financeiro de 2014.- No caso concreto, o extrato de fl. 243 revela ter havido o pagamento da complementação devida, atinente à diferença entre a aplicação da TR e o IPCA-E, no período estabelecido pela Suprema Corte, a qual, repito, manteve válido o critério dos precatórios expedidos ou pagos até 25/3/2015.- Assim, a diferença entre a TR/IPCA-E, na forma do decidido pela E. STF, abrange somente o lapso temporal a partir de julho de 2013, de sorte que nenhuma diferença de correção monetária remanesce no presente feito.- Recurso conhecido e desprovido.(TRF3, AC 1040825/SP, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, 9ª T, e-DJF3 28/08/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE.I. Um estudo mais recente das decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria, demonstrou que a orientação jurisprudencial foi alterada no decorrer do tempo. Atualmente, admite-se a incidência de juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução ou, na ausência destes, da decisão que homologa os cálculos.II. Acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o computo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.III. O processamento do pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido à parte deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago, quer seja a ação de embargos à

execução, quer seja a ação de conhecimento.IV. Os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado, incluídos os honorários, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.V. Recurso não conhecido no que diz respeito à correção monetária, por ausência de interesse recursal, visto que tal procedimento já encontra-se previsto na Resolução 405/2016 do CJF.VI. Apelação conhecida em parte e provida.(TRF3, AC 1354955/SP, 9ªT, Rel. Desembargadora Marisa Santos, e-DJF3 09/05/2017).Depreende-se dos extratos de fls. 623/624, que os pagamentos das requisições/precatórios foram efetuados em 27/05/2016, de modo que já foi assegurada sua correção pelo índice previsto na Resolução 267, de 02.12.2013 do CJF.Em assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam adequados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta de liquidação (01/2014) até a expedição do requisitório, em 01/04/2016 (fls. 619/620), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação, repita-se, tão somente dos juros em continuação.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015533-84.2003.403.6104 (2003.61.04.015533-7) - ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 418/421, no importe de R\$64.967,64 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para 08/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004534-47.2004.403.6104 (2004.61.04.004534-7) - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CARLOS ALBERTO SILVA & ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 461/462: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, bem como que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto, ante os documentos de fls. 463, 465 e 467/468, defiro o pedido de fls. 461/462, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 20% (vinte por cento) e, que do mesmo conste o nome de CARLOS ALBERTO SILVA & ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SP nº 16.713 e CNPJ nº 23.180.064/0001-17). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-48.2006.403.6104 (2006.61.04.000533-4) - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 406/411, no importe de R\$19.335,88 (dezenove mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), sendo R\$3.664,05 (honorários sucumbenciais), R\$14.939,52 (ressarcimento de honorários periciais) e R\$732,31 (reembolso de custas), atualizados para 10/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006602-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006602-5) - NELSON FIGUEIREDO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X NELSON FIGUEIREDO FILHO X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida por NELSON FIGUEIREDO FILHO, ao argumento de que há excesso de execução, em razão das parcelas terem sido fulminadas pela prescrição. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente ratificou os cálculos apresentados (fls. 417/473). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 475/477. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 482/484 e 485 verso. É o relatório. Decido. O título judicial declarou a inexistência de relação jurídico-tributária exclusivamente no que concerne à incidência do imposto de renda sobre os recebimentos e resgates decorrentes dos recolhimentos realizados pelo autor, com base no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei n. 7.713/98, no interstício de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como para condenar a União a promover a restituição dos valores indevidamente retidos (com a aplicação da UFIR até dezembro/95 e da Taxa Selic a contar de janeiro/96), a título de imposto de renda, incidente apenas sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelo demandante no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995, observando-se o prazo quinquenal de prescrição. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 476/477, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 475, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência (fl. 466), informamos que após análise dos documentos, questionamentos e cálculos apresentados, verificamos que: O exequente apresenta cálculos (fls. 336/444) considerando a contribuição do participante atualizada e aplicando a taxa de 27,5% para achar o valor do imposto que alega ter sido retido indevidamente, que somado perfaz R\$ 8.373,57 de imposto a ser restituído. A executada impugna os cálculos alegando que os cálculos autorais não estão em conformidade com o julgado. Atualizamos as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada durante o período de 01/1989 e 12/1995, que perfaz o montante de R\$ 11.644,02, pelos critérios da Resolução CJF 267/2013 - Ações condenatórias em Geral, para jan/1996, após lançamos os valores de 1/3 dos benefícios que o autor recebeu após jan/1996 até o completo esaurimento do valor das contribuições, que deu em fev/1999, para encontrar o valor da repetição de indébito a ser restituída ao autor. Tendo em vista que a presente ação foi protocolada em 01/08/2006, todos os valores anteriores a 08/2001 estão prescritos. Conforme nossos cálculos o esaurimento se deu em 02/1999 o autor não tem parcelas a serem restituídas. A consideração superior Assim, depreende-se do parecer da Contadoria, elaborado por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, que não remanesçam valores a executar, eis que o crédito do autor se esgotou em 1999, estando integralmente abrangido pela prescrição, nos termos da decisão transitada em julgado. Esta informação emerge das planilhas acostadas pelo setor de cálculos (fls. 476/477). Vê-se, portanto, que não remanesçam valores a executar. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 476/477, que bem atende aos termos da matéria decidida e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União, para pronunciar a prescrição e reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do exequente. Em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 487, II, e 771, parágrafo único, c/c arts. 924, inciso II e 925 do Novo CPC. Condono a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa da impugnação, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007839-53.2015.403.6104 - IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL X IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 404/408, no importe de R\$205.519,70 (duzentos e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e setenta centavos), atualizados para 12/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001364-88.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: INTERNACIONAL SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PRI4919

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000097-81.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AVANUTRI & NUTRICAÇÃO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante dos documentos juntados pela impetrada (docs. id. 4938935, 4938903 e 4938452), que informam a paralisação do despacho aduaneiro, à vista da ausência de comprovação de prestação de garantia.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002420-93.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo SEBRAE, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002472-89.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA CECILIA SCALISE ZETOUNI, MOUNIR ZETOUNI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos para o fim de cancelar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré (matrícula nº 30.196 - id 4087425).

Cumpra-se com urgência.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CATIA NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

DESPACHO

Considerando a readequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno a audiência do dia 04 de abril para o dia **12 de abril de 2018, às 15:30 horas**.

Providencie a secretária a notificação da autora para comparecer ao ato, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9230

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005675-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X R DA COSTA PIZZARIA - ME X RENATO DA COSTA
Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se haver indicação de veículo de propriedade do devedor. Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008381-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI
Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GNECON BRASIL HOTEIS E TURISMO LTDA - ME X HISAYO KIRA
Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 9217

MANDADO DE SEGURANCA

0203896-50.1992.403.6104 (92.0203896-1) - JACOB LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Dê-se ciência ao Impetrante da transferência efetivada pela CEF (fls.693). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000226-33.2017.403.6129 - NEPI DISTRIBUIDORA LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP
Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 1022, I e II, do Código de Processo Civil/2015, sustentando a impetrada-embargante que a sentença de fls. 143/146 deixou de dispor a respeito da possibilidade de sobrestamento do feito. Alegando omissão, pugna pela reforma da sentença no sentido de o juízo (...) observar o pedido de sobrestamento deduzido pelo impetrante, que acertadamente optou por aguardar a decisão modulatória de efeitos, a ser proferida pelo Supremo Tribunal (...). Decido. Consoante dispõe o artigo 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, enfrentou a questão, ao ressaltar: De início, afiasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto a questão já foi apreciada no E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando como razão de decidir (...). Contudo, se algum vício existe, ele se prende mais à inexata compreensão dos termos do decisum. Demonstra, enfim, o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERNEW ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP X ANA PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS X NILSON DE CASTRO MENDES
Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-91.2017.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "c" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-97.2017.4.03.6104

AUTOR: JORGE FRANCISCO DA COSTA, MARIA LUCIA LACERDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Considerando os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-65.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA DEL PILAR DOMINGUEZ ESTEVEZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256, REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES - SP327138

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Através do despacho Id 2352149, foi determinado à autora que recolhesse as custas processuais e, a ambas as partes, que especificassem provas.

Cumprida a primeira determinação pela autora, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo deixou de se manifestar no prazo legal.

Todavia, considerando que as custas ainda não haviam sido recolhidas na ocasião em que foi proferida a ordem, reitere-se a intimação da parte requerida para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-46.2017.4.03.6104

AUTOR: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMAO - SP276722, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 4253700).

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-19.2016.4.03.6104

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Petição Id 4439553: considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo, concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto aos documentos Id 1932253, 1932292 e 1932298.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito (Id 3513608).

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-35.2017.4.03.6104

AUTOR: PATRICIA JANAINA MARQUES, JASMIM MARQUES CARVALHO, SOFIA MARQUES DE CARVALHO, LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO, ARMANDO FERNANDES DE CARVALHO, JUSSIARA MACEDO FERNANDES CARVALHO, LAZLO MACEDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Petição Id 4469972: recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004389-46.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: JAYME DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12º, I da Resolução nº 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.

1 - Em termos, embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias.

2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.

3 – O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta.

4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.

5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo.

6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Justifique o Impetrante a propositura da presente demanda preventiva em face do Inspetor do Aeroporto Internacional de Viracopos, bem como do Delegado da Receita Federal em Barueri, de forma a determinar a competência dos presentes autos, adequando o pedido, se o caso.

Em termos tomem conclusos.

Int.

Santos, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANDRA REGINA RINALDI RAMELO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Certifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2018.

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Cite-se a União Federal.

Int.

SANTOS, 14 de março de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8217

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005489-24.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-28.2010.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SANCHES ABE JORDAO DE FARIAS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos.Acolhendo a solicitação de fls. 39-40, intime-se o acusado, por meio de sua defesa constituída, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de inteiro teor dos prontuários médicos referentes às internações anteriores ao ano de 2010 até a última, para tratamento de dependência química, conforme relatado ao Sr. Perito na ocasião do exame pericial.Com a juntada ou com o decurso do prazo, voltem conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0006205-81.1999.403.6104 (1999.61.04.006205-0) - JUSTICA PUBLICA X ARTIGOS 297, 304 E 334 DO CP(ES011376 - BRUNO COLODETTI E SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO)

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias ao subscritor da petição de fls. 230, devendo ser regularizada a representação processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-58.2003.403.6104 (2003.61.04.001535-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA X NELSON ALVES(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO)

Vistos.Petição de fls. 709-711. Defiro. Dê-se vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se.Santos, 08 de março de 2018. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-53.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-61.2013.403.6104) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM E MG137659 - MAYCON CEZAR OLIVEIRA ROCHA E MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO) X RODRIGO BUENO CAMPOS(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG094658 - IGOR LIMA COUY) X BRAZ EDIMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 2902, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, decreto, com base no artigo 91, b, do Código Penal o perdimento dos bens apreendidos em poder do condenado Márcio de Souza e Silva (auto de fl. 595).Expeça-se mandado de constatação e avaliação do aparelho celular LG TAA100858832, a fim de verificar seu atual valor, devendo a diligência ser efetivada no Depósito Judicial deste Fórum (lote 744/2014).Depreque-se à Seção Judiciária de Belo Horizonte a avaliação e laudo do veículo marca GM Captiva Sport AWD cor prata, ano 2009/2010, CRLV n. 9818884820.Instrua-se a precatória com a informação de que o veículo encontra-se acatelado no pátio da Superintendência da Polícia Federal em Belo Horizonte-MG, conforme noticiado pela Delegacia de Polícia Federal à fl. 2933.Ao MPF para ciência do acima deliberado, bem como para manifestação quanto ao destino dos bens apreendidos em poder de Marcos David Barbosa e Braz Edmilson Clementino da Silva (lares 0013657 e 002579) e, também, em relação ao requerido à fl. 2927 pela Autoridade Policial.Solicite-se ao Depósito Judicial deste Fórum informações quanto ao cumprimento integral do Ofício n. 2185/2017.Por fim, providencie a Serventia a renumeração dos autos a partir de fls. 2927.Ciência ao MPF. Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009236-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO MILITAR(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANE COSME DE BORBA(SC015548 - DENISIO DOLASIO BAIXO E SC031194A - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO)

Vistos.Recebo o recurso interposto à fl. 461. Intime-se a defesa de Giovane Costa de Borba a apresentar razões de apelação no prazo legal.Com a juntada, abra-se vista ao MPF para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto.Após, com o retorno da carta precatória expedida à fl. 459, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6868

INQUERITO POLICIAL

0005582-84.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY)

Tendo em vista que o corréu PAULO ROBERTO SANTANA, devidamente notificado (fls.869/870), deixou transcorrer o prazo sem constituir defensor para apresentação de Resposta à Acusação termos do art.55 da Lei nº 11.343/2006, nomeio a Defensoria Pública Federal para exercer o múnus da defesa, intimando-se pessoalmente, mediante carga dos autos.Fls.871: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro, excepcionalmente, o pedido de devolução de prazo para a defesa dos corréus DURVAL SOUZA MONTENEGRO, MARCO ATÔNIO TORBIS, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JUNIOR apresentar defesa prévia, nos termos do art.55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar a representação processual.Em consequência, tomo sem efeito a primeira parte do despacho de fls.862, solicitando-se à Central de Mandados a devolução dos mandados de intimação expedidos às fls.863/865.No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls.862.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000751-56.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104) - DURVAL SOUZA MONTENEGRO X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR X MARCO ANTONIO TORBIS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Regularizem os requerentes sua representação processual. APós, vista ao MPF.

Expediente Nº 6869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007664-25.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOLEDA GARCIA DE TOLEDO X TALMAI TAVARES DE TOLEDO(SP258737 - IDERARDO CARDOZO BARRADA) X ALICE HELENA EVANGELISTA

Autos nº 0007664-25.2016.403.6104Fls. 308/308v: Defiro a cota do parquet federal.Intime-se a defesa dos corréus SOLEDÁ GARCIA DE TOLEDO e TALMAI TAVARES DE TOLEDO, via Diário Oficial Eletrônico, para que apresente o novo endereço de seus clientes, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de revelia e prosseguimento do trâmite processual. Dispensar a testemunha comum JANAINA PAIVA MARTINS CARVALHO de comparecimento na audiência designada para o dia 10/04/2018, às 16 horas, em razão de seu avançado estado de gravidez, resguardando o direito dos órgãos de acusação e defesa de ponderar pela insistência ou consistência de sua oitiva em outra data.Comunique-se o INSS.Ciência ao MPF e DPU.Santos, 12 de março de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003774-26.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/04/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Lucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004018-52.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: LEILA PAULILLO ADRI LETTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/04/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Lucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-65.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO MOVEIS - ME, HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/04/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Lucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTA ADELAIDE FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, RAIMUNDO LOUCIO SOBRINHO, JOSE ELIESER DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:13/04/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-25.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:13/04/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-94.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO AURELIO MOLERO RODRIGUES, CRISTIANI LACERDA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO - SP103068

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:13/04/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EQUIPE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA LTDA, CARLA MARTHA JAKEL, MIRIAM CONCEICAO BARBETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:13/04/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003584-63.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336671, FABIANE TORRES GARCIA - SP177991

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:13/04/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-03.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:13/04/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-83.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAES E DOCES CAPICHABA DE SAO BERNARDO LTDA - EPP, JOSE VIEIRA DA SILVA, DENISE VIEIRA DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :13/04/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-38.2017.4.03.6114
AUTOR: EMERSON JOSE PASSOS, SANDRA APARECIDA DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :13/04/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000339-10.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, HORACIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :13/04/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003510-09.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: GILLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS, WAGNER TADEU BUONANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/04/2018 17:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001139-72.2017.4.03.6114
REQUERENTE: MARIA CRISTINA D ALESSANDRO ALMEIDA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/04/2018 17:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000566-97.2018.4.03.6114
REQUERENTE: DIRCEU ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Corré Maria Nazaré Nunes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os memoriais finais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando sejam seus PER/DCOMP, que utilizem crédito oriundo de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no decorrer de 2017, devidamente recepcionados, independentemente da entrega prévia da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, na forma exigida pela IN RFB nº 1.765/2017, com a consequente análise do direito creditório informado, abrindo, em caso de não homologação, a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e no Decreto nº 70.235/1972, abstendo-se a Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito.

Aduz a impetrante ser uma sociedade limitada voltada a fabricação, o comércio, a importação e a exportação de veículos automotores, veículos e aparelhos de locomoção ou de transporte, por terra, água e ar, motores e máquinas e ferramentas, peças, componentes, acessórios, implementos e equipamentos e a prestação de serviços relacionados com as suas atividades industriais e operacionais.

Em razão de suas atividades está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") e as contribuições sociais ao PIS e a COFINS. Em relação aos dois primeiros, sua apuração se dá na sistemática do lucro real anual sendo comum a geração de crédito de saldo negativo. Verificada a existência do crédito é permitido ao contribuinte utilizá-lo para quitar débitos federais apurados já no período subsequente, por meio do programa de compensação PER/DCOMP.

Ocorre, no entanto, que, no intuito de "regulamentar" o procedimento de compensação, a Receita Federal do Brasil ("RFB") publicou, em 04 de dezembro de 2017, a Instrução Normativa nº 1.765/2017, que passou a exigir dos contribuintes a confirmação de entrega da denominada Escrituração Contábil Fiscal - ECF previamente à transmissão dos seus respectivos PER/DCOMP. Ou seja, a confirmação de entrega da ECF passou a ser uma condição para que os PER/DCOMP fossem devidamente recepcionados.

Assim, embora a Impetrante tenha saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 2017 e pretenda utilizar tal saldo para quitar débitos de tributos federais que vencerão nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho, fato é que, por conta do disposto no artigo 161-A da IN RFB nº 1.765/2017, a empresa está sendo vedada de exercer esse direito até que transmita a sua ECF, cujo prazo fatal de entrega se encerra no último dia do mês de julho do ano subsequente ao da apuração a que se refira.

Alegando inconstitucionalidades e ilegalidades da exigência supramencionada, requer a concessão da ordem.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo seja denegada a segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão resume-se a fixar a legalidade de o Fisco exigir a apresentação de, como condição à transmissão da declaração de compensação, informes transmitidos por programa eletrônico, nomeados PER/DCOMP, que servem à compensação tributária entre saldos negativos de IRPJ e CSLL, entre outros, com débitos tributários correntes, todos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A regulamentação legal da compensação tributária se dá conforme a lei n. 9.430/96.

Sob outro giro a impetrante, segundo o regime de apuração contábil ao qual se adequa, tem obrigação acessória de apresentar Escrituração Contábil Fiscal - ECF, cujo prazo se encontra regulamentado nos termos da IN RFB n. 1422/2013, encerrando-se no último dia útil de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere.

Somando-se a esse cenário em que figura o direito da impetrante, em tese, à compensação segundo os ditames da lei n. 9.430/96, e da obrigação acessória consubstanciada na apresentação da ECF conforme disciplinado pela IN RFB n. 1422/2013, na esteira do relatório acima exposto, sobreveio a IN RFB n. 1.765/2017, ato contra o qual se volta a impetrante neste mandamus, e que condiciona a transmissão da declaração de compensação à prévia apresentação da ECF, ainda que não findado o prazo para cumprir esta última obrigação acessória.

A lei n. 9.430/96, no art. 7o., parágrafo 2o., dispõe que "havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição".

O ato administrativo aqui discutido não vai de encontro ao referido dispositivo legal, já que não obsta à fruição dos créditos, todavia condiciona essa fruição ao cumprimento de obrigação acessória em prazo antecipado, reservando ao contribuinte com direito a crédito situação particularizada e discriminatória.

Veja que se esperava obter por meio das informações prestadas pela D. autoridade uma justificativa plausível para tal discriminação, e mesmo explanação que defendesse a IN RFB 1.765/2017 sob o ponto de vista de sua viabilidade tanto para que fosse atendida pelo Contribuinte, como a necessidade de sua observância para o bem desempenho da atividade administrativa e fiscal.

Entretanto, nas informações prestadas pela D. autoridade, não há justificativa razoável para o discrimen que colhe os contribuintes que dispõem de créditos a compensar e aqueles que não apresentam crédito dessa natureza, já que os primeiros, em última análise, ficarão tolhidos do direito ao prazo que é concedido aos demais como interregno ao cumprimento da obrigação acessória relativa à apresentação de ECF.

Nas mesmas informações não se constata razoabilidade que explique a alteração das regras administrativas até então aplicadas, as quais possibilitavam a compensação de créditos tributários e a apresentação da ECF no prazo disciplinado pela IN RFB n. 1.422/2013, aparentemente sem qualquer dissenso entre Fisco e contribuinte, mesmo porque nada em contrário a isso é dito nas referidas informações, as quais se resumem a descrever a distinção entre obrigação tributária principal e a acessória.

Desse modo, a instrução normativa sob debate padece de ilegalidade, esta concernente ao trespasso do princípio da razoabilidade, na medida em que cria obstáculos ao direito à compensação tributária, sem lastro legal, e discrimina, dentre o universo de contribuintes, aqueles que têm e os que não têm créditos a compensar, dispondo, diferentemente, em decorrência dessa condição estabelecida pela IN RFB n. 1.765/2017, sobre o prazo regulamentar para apresentação de ECF, na medida em que os que dispõem de crédito a compensar são compelidos a cumprir sua obrigação acessória de pronto, como condição ao exercício do direito à compensação, enquanto os demais são instados a tanto segundo o prazo previsto na IN RFB. 1.422/2013.

~Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer como direito da impetrante o de transmitir e ter como aceitos os PER/DCOMPs utilizando crédito originado de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados a partir de 2017, sem que para tanto seja exigida a entrega da ECF, restando, pois, afastados os comandos da IN RFB n. 1765/2017 na parte em que colide com o direito reconhecido nesta impetração. Fica consignado que o alcance desta decisão limita-se a reconhecer o direito da impetrante de ser admitida e submetida aos devidos trâmites administrativos concernentes ao exercício do direito à compensação de créditos tributários independentemente de prévia apresentação da ECF, sem que com isso se reconheça o direito de fundo a tais créditos, ou que se imponha em desfavor do Fisco qualquer obstáculo à verificação e/ou exigência regulamentar ao exercício desse direito, ressalvados tão-só os comandos da IN RFB n. 1765/2017 no pertinente à apresentação de ECF como condição à transmissão dos PER/DCOMPs

Quanto ao pedido de reconhecimento liminar do direito aduzido pela impetrante, insta observar que não se olvida do disposto no art. 7º., parágrafo segundo da lei n. 12.016/2009.

Todavia o objeto desta ação mandamental não toca ao dissenso quanto ao direito à compensação a que se arroga a impetrante, mas antes ao debate quanto à legalidade da exigência de prévia apresentação da ECF como condição a que a impetrante seja admitida e submetida aos devidos trâmites administrativos concernentes ao exercício desse direito ainda naquela esfera.

E, considerando que foi constatado fundamento relevante, relativo à aparente ilegalidade do ato objeto da impetração, e tendo em vista que dele pode advir resultado de ineficácia da medida, relativo à continuidade de obstaculização do direito à tramitação administrativa da pretensão de compensação tributária, a sentença deve ser pronta e provisoriamente executada, conforme autoriza o disposto no art. 14, parágrafo terceiro da lei n. 12.016/2009. Oficie-se à D. autoridade impetrada.

Sem honorários advocatícios nos termos da lei n. 12.016/2009. Custas nos termos da lei.

Observe-se o disposto no art. 14, parágrafo 1º, da lei n. 12016/2009, atinente à revisão relativa ao duplo grau.

P.I. e Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUSA LAGO SUBERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Diante do depósito judicial (ID 4882427), **DEFIRO** a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, para que seja suspenso o andamento do PAT Lançamento IRPF nº 2011/990250838627465, impedindo-se a formação do crédito tributário e inscrição da dívida ativa, bem como a respectiva execução fiscal.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA JUNIOR, JENIFE VITORINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA KANAAN COSTA - SP389262
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA KANAAN COSTA - SP389262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelos Autores objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações vincendas pelo valor que entendem devido, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, o pedido dos Autores não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumprir mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON KUNIMURA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Não há o que se falar em contradição, cabe ao Autor efetuar o depósito judicial comprovando o montante integral da dívida que pretende suspender, não havendo necessidade de autorização deste juízo.

Realizado o depósito, tornem os autos conclusos para análise da suspensão.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-10.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO PEDRO VIEIRA

DESPACHO

ID 3989532: Concedo pelo prazo requerido.

Após, e no silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-78.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ RODRIGUES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos acostados aos autos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-13.2017.4.03.6114

AUTOR: QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDES ARANDAS - SP285245, HENRIQUE PETRILLI OLIVAN - SP278937, AMANDA BORDIM ZORER - SP338822

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003758-72.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: EGIDIO CARLOS SENA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4518040: Manifeste-se a parte autora.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-17.2017.4.03.6114

AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente do agravo interposto.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-21.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO APARECIDO GONCALVES

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o **dia 19/04/2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP.

Cite-se e intem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-84.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

DESPACHO

ID 4557198: Defiro pelo prazo requerido.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO COMUM

1505252-47.1998.403.6114 (98.1505252-7) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 588/589: Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, dê-se continuidade apenas quanto à execução dos honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais.

Cumpra-se o despacho de fls. 584.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-70.2003.403.6114 (2003.61.14.001668-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP183529 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Manifieste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 707/718.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 705.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-18.2008.403.6114 (2008.61.14.005178-8) - ANA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA X VANDIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA X EUZITA PEREIRA DE OLIVEIRA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP306798 - GIULLIANA DAMMNHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMNHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 214: Concedo a devolução do prazo à parte autora, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-05.2014.403.6114 - LUIZ AFONSO RIGUEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 219: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 216/217, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006870-42.2014.403.6114 - ZENILDA RIBEIRO SILVA X EURIPEDES RIBEIRO SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002318-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002318-9) - NILTON DE SOUZA X LUCIANA SILVA SOUZA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA E SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 131: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento para as quantias de fls. 121/122, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3803

EXECUCAO FISCAL

0009110-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP060769 - JOSE SCJARRETTA E SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, junto ao endereço fornecido pela exequente.

Restando negativa a diligência, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 293.

EXECUCAO FISCAL

0007332-48.2004.403.6114 (2004.61.14.007332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Considerando a notícia de improcedência do pedido de falência nos autos nº 0006114-04.2012.403.6114, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filtro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004352-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004352-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELECTROCORP AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. X ALBINO LUIZ AUGUSTO X CELY DO NASCIMENTO AUGUSTO(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI E SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002196-65.2007.403.6114 (2007.61.14.002196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus da lpe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006250-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006250-0) - FAZENDA NACIONAL X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000038-56.2015.403.6114, não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Deste modo, deixo de apreciar, por ora, o pleito da União Federal e determino a suspensão do andamento deste procedimento executório (artigo 151, II, do CTN) até a notícia da solução definitiva dos Embargos à Execução Fiscal supra.

Aguarde-se em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005935-07.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYNESIO FAGUNDES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009250-43.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDMILSON ANDRADE FARIAS(SP188764 - MARCELO ALCAZAR)

Trata-se de pedido da exequente visando o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução em relação ao bem imóvel individualizado às fls. 91/92, por meio de ato praticado pelo executado EDMILSON ANDRADE FARIAS.

Alega que este responsável, após ser citado nesta execução fiscal, promoveu a transferência da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 90.289 para CAROLINE FIGUEIREDO FARIAS e ALEXANDRO FIGUEIREDO FARIAS (conforme fl. 92).

Assim, no termos do artigo 185 do CTN, requereu o decreto de ineficácia da doação do imóvel supra.

Decido.

Considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a questão posta à apreciação e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor.

Vejamos.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que:

1) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil);

2) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude;

3) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário;

4) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF.

Nestes autos, o executado EDMILSON ANDRADE FARIAS regularmente citado nos termos da decisão de fl. 12.

Quanto ao bem imóvel sobre o qual pretende a parte exequente seja reconhecida a fraude à execução, anoto que o documento juntado às fls. 92/93, proveniente do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, confirma que, por meio de escritura datada de 27/10/2014, o executado transferiu a propriedade do bem em apreço para CAROLINE FIGUEIREDO FARIAS e ALEXANDRO FIGUEIREDO FARIAS.

Pois bem

Resta comprovado que a transferência da propriedade foi efetivada em data posterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, suficiente para caracterizar a existência de fraude à execução a efetiva inscrição em dívida ativa (aperfeiçoada na data de 18/10/2010 - fls. 03 a 11).

Por todo o exposto, nos termos do artigo 185 do CTN, reconheço a existência de fraude à execução para decretar a ineficácia da transferência relacionada ao imóvel objeto da matrícula 90.289, registrado junto ao 1º

Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP.

Determino, pois, a penhora do bem imóvel indicado na matrícula supra, nomeando depositário do bem o executado.

Lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro.

Para integral cumprimento da presente decisão, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem, intimando-se o executado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Intimem-se ainda os atuais proprietários para ciência desta decisão que reconheceu a ineficácia da venda e compra do imóvel por eles adquiridos.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004459-94.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELZA NEIDE FERREIRA(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004010-05.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSOCIACAO RECREATIVA FORD(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA)

Fls. 186; defiro a penhora da parte ideal do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 195/197, cuja titularidade pertence ao executado. Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005751-80.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA-EPP-MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005313-83.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAUSER INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005321-60.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CALIXTO ANTONIO JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007842-41.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos. A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular construção de bens da executada. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000370-52.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BERTHOLDO HERBERT SEIDLER

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001858-42.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO XAVIER DE LIMA

Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento de fls. 19/39 e da decisão de fls. 40/41. Em que pese o fato do não conhecimento do recurso interposto em 2ª instância, anoto que as recentes decisões exaradas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se manifestam no sentido de que a incompetência territorial não pode ser declarada de ofício, como se verifica no julgamento do Conflito de Competência nº 0000087-38.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, data de julgamento: 30/05/2017.05/2017. No mesmo sentido: Conflito de Competência nº 0001125-85.2017.403.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, data de julgamento: 20/03/2017; Conflito de Competência nº 0014696-60.2016.4.03.0000, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, data de julgamento: 22/08/2016; e Conflito de Competência nº 0014697-45.2016.4.03.0000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, data de julgamento: 22/08/2016. Nestes termos, curvando-me ao entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, reconsidero a decisão de fl. 18. Oficie-se ao MM. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, a quem compete o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5008728-27.2017.403.0000, comunicando-lhe o teor desta decisão. Em prosseguimento, arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

Expediente Nº 3821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008781-94.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008066-52.2011.403.6114) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADIA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Aguard-se no arquivo sobrestado o julgamento a ser proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007635-42.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-04.2016.403.6114 ()) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0005607-04.2016.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, concluiu que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001493-56.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-58.2003.403.6114 (2003.61.14.003085-4)) - MARCELO PEREIRA DE MELO X THAIS VANESSA ALVES PEREIRA(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES E SP334057 - GILMARA CARVALHO LEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002456-30.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - FRANCIELLI REGINA TEIXEIRA X DEBORA CRISTINA TEIXEIRA X PRISCILLA CRISTINA TEIXEIRA(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA E SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões, com as nossas homenagens.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008147-40.2007.403.6114 (2007.61.14.008147-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002626-1)) - ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA -(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSS/FAZENDA X ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA -

Diante da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 200761140026261, transitada em julgado, dispense o traslado de cópias, conforme determinado no parágrafo segundo do despacho de fl. 96.

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002341-29.2004.403.6114 (2004.61.14.002341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANDEIRAS DOCUMENTOS TECNICOS LTDA. X MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RODOLFO SONNEWED X AMIR SALIM EL AOUAR X ROBERTO BRIGIDE(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JOSE ROBERTO GALVAO X GAIL ARLETE CAMARGO GALVAO X BANDEIRAS DOCUMENTOS TECNICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Faça ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o EXECUTADO, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 e/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotadas, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008072-25.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MAURILIO MAURICIO DE SA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM) X MAURILIO MAURICIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos de fls. 151/153, devendo o Exequente se manifestar primeiramente.

Após, venham conclusos.

Int.

Expediente Nº 3806

EXECUCAO FISCAL

1505382-71.1997.403.6114 (97.1505382-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESTAUTO PRESTADORA DE SERV AUTOMOTIVOS S/C LTDA X OCTACILIO SATYRO - ESPOLIO X MARIA LUCIA LAGONEGRO SATYRO(Proc. LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO E SP166001 - ADRIANO LONGO)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 862, intime-se os arrematantes Marivaldo Marcelino dos Santos e Monica Cristina da Silva Santos (imóveis de matrícula n.º 12.705 e 10.468 do 1º CRI de Tatui/SP), a fim de que seja providenciada a devolução das Cartas de Arrematação expedidas nestes autos às fls. 707/708 e 770/771.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

1507113-05.1997.403.6114 (97.1507113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI) X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI)

Fls. 525/530: Tendo em vista a devolução da Carta de Arrematação, fica cancelado o documento expedido às fls. 516/517.

Em prosseguimento ao feito, diante da determinação exarada às fls. 473, expeça-se nova Carta de Arrematação nos termos do artigo 901, parágrafo 2º do NCPC, observando-se do artigo 98 da Lei 8.212/91, diante do parcelamento do débito.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

1501741-41.1998.403.6114 (98.1501741-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP084648E - FABRIZIO ALARIO)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências relativas à suspensão dos leilões designados.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001875-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências relativas à suspensão dos leilões designados.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006963-39.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 152/162: Nada a apreciar. Qualquer inconformismo deveria ter sido veiculado através do recurso adequado previsto em lei.

Ademais, a verificação do estado em que se encontram os bens a serem leiloados, como também eventual remoção em caso de arrematação, é ônus que incumbe ao arrematante, de acordo com os itens 2.2 e 2.3 do Edital de Leilão.

Alerto ao executado que a simples reiteração de pedidos já analisados por este Juízo, poderá ensejar a decretação de litigância de má fé, com a condenação de multa, nos termos do Art. 80, IV e 81 do NCPC.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007453-84.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 143/148: A restrição de transferência do veículo de placas DUP 6110 nestes autos, não impede o licenciamento do veículo e conforme os documentos juntados pelo próprio Executado, a restrição de circulação está vinculada nos autos 00083510620154036114 em trâmite nesta Secretaria.

Nestes termos, o pedido deverá ser dirimido nos autos supra.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001954-62.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 123/128: Nada a apreciar, tendo em vista a que a restrição de transferência nestes autos não impede a circulação e o licenciamento do veículo de placas DUP 6110 (fls. 284).

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004529-43.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer o instrumento de mandato e cópia simples de seu contrato social, sob pena de ausência de capacidade postulatória.

Em prosseguimento ao feito, considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências relativas à suspensão dos leilões designados.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000393-66.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARLEN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA(SP225837 - RAQUEL POCO CRUZ)

Preliminarmente intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social.

Sem prejuízo da determinação anterior, tendo em vista a certidão de fls. 77/78 e 82 indicando a não localização dos bens penhorados nestes autos, susto a realização dos leilões designados.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Face à informação supra, intime-se o depositário do(s) bem(ns) a apresentá-lo(s) em juízo, ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda alegar e comprovar justo impedimento (roubo, furto, inundação, incêndio, desapossamento por outra ordem judicial, dentre outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel, com as implicações legais.

Após tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000605-87.2015.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA(SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Susto, portanto, os leilões judiciais designados.

Comunique-se a CEHAS.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Deftro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado, também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se-á o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Há notícia no DATAPREV da concessão e cessação do benefício de aposentadoria em 21/03/08:

„BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/03/2018 14:54:28

INFBEN -Informacoes do Beneficio

Acao €

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 1672713347€ ROGERIO TADEU M DE CAMARGO Situaao: Cessado

CPF: 656.767.858-53 NIT: 1.043.073.030-3 Ident.: 8503529 SP

OL Mantenedor: 21.0.34.010 APS : APS DIADEMAPRISMA

OL Mant. Art.: Banco : 389 BMB

OL Concessor : 21.0.34.030 Agencia: 824299 POSTO DE ATENDIMENTO JARDIM

Nasc.: 28/12/1955 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. SalFam.: 00

Ramo Atividade: COMERCARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiaao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00

Meio Pagto: PAB - PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFIC Dep. para Desdubr.: 00/00

Situaao: CESSADO EM 03/03/2018 Dep. valido Pensao: 00

Motivo : 13 OBITO DO TITULAR DO BENEFICIO

APR. : 0,00 Compet : 03/2008 DAT : 01/12/1998 DIB: 24/02/1999

MR.BASE: 1.189,30 MR.PAG.: 0,00 DER : 26/02/2018 DDB: 26/02/2018

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 21/03/2008

Tendo em vista que a autora possuía 8 anos de idade por ocasião da morte do pai, em 21/03/08, contra ela não correu a prescrição, consoante entendimento assentado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o absolutamente incapaz tem direito ao benefício no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Indexação. (STJ, AGRESP 201400018204, 2T, DJE DATA:09/04/2014)

Rejeito a preliminar de prescrição levantada pelo INSS e presente a evidência total do direito da parte autora, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar a concessão do benefício de pensão por morte a ela, no valor integral da pensão, com DIB em 21/03/08 e DIP em 01/04/2018. Prazo para implantação - 30 dias. Oficie-se com urgência.

Designo audiência de conciliação para 27 de março de 2018 às 13:30h. As partes deverão comparecer independentemente de mandados.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos do valor devido até a data da concessão da antecipação de tutela- hoje, com a máxima urgência, tendo em vista a audiência designada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500387-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

VISTOS.

Primeiramente, citem-se os executados no endereço indicado pela CEF submetido à jurisdição da presente subseção judiciária, qual seja, RUA NEUZA, 260 – CANHEMA – DIADEMA/SP, CEP 009941-420.

Em sendo a diligência negativa, expeçam-se cartas precatórias aos endereços indicados na petição 5061021.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003870-41.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA., ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ, PAULO CESAR DE MAURO, HILTON VICTOR, PEDRO CARVALHO BUSO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CASIGI - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários e também às destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Entendo presente a relevância dos fundamentos.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

1) férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas.

No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, porquanto não deflagrada lide.

2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ em acórdão assim entendo:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. **Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.** 5. **Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.** Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDel no REsp 1095831 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - Dje 01/07/2010)

E esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pelo reconhecimento da ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado. A tese firmada foi a de que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

4) Abono especial e abono por aposentadoria

Trata-se de verbas pagas por mera liberalidade do empregador, no que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos.

Ademais, não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

5) Salário maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, **consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.** Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, Dje de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, Dje de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, Dje de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, Dje de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, Dje de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).

6) Participação nos lucros e resultados

Encontra-se pacificado na jurisprudência a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de PDV, consoante súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça.

7) Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-CRECHE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO - MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. I - Ação ordinária de repetição de indébito de contribuição previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, salário-maternidade, auxílio-creche, horas extras e participação nos lucros pagos aos empregados. II - O magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedente a ação, para declarar inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o auxílio-funeral, em razão da natureza indenizatória das verbas, determinando a devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título, mediante a compensação, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido da taxa SELIC e de 1% ao mês (art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95). Condenou, ainda, a Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. III - Recorre a parte autora, alegando a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, o auxílio-creche, as horas extras e a participação nos lucros; verbas que não integrariam o salário de contribuição. IV - Recorre também a Fazenda Nacional, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-funeral, em razão do caráter remuneratório de tais verbas pagas aos empregados. V - Os Tribunais já pacificaram seu entendimento acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o auxílio-funeral, o auxílio-creche e a participação nos lucros e **incidência da exação sobre o salário-maternidade e as horas extras.** VI - A compensação deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido apenas da taxa SELIC, que engloba os juros moratórios e a correção monetária. VII - Apelação da Fazenda Nacional improvida e apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas, para **afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e a participação nos lucros**, com a respectiva devolução dos recolhimentos indevidos, conforme os critérios acima explicitados. (TRF5 - APELREEX 0006311720114058201 - Segunda Turma - Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data:10/09/2015 - Página:68).

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a incidência da contribuição previdenciária e destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos e participação nos lucros e resultados.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
REQUERIDO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) REQUERIDO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz.

Conforme os §§ 1º e 3º do mesmo dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de desistência de sua inquirição.

Tal cautela deve ser observada pelo advogado da parte de modo a subsidiar eventual pedido de intimação da testemunha pela via judicial, nos termos do §4º, inciso I, do artigo 455, CPC.

Em relação aos servidores públicos, civis ou militares, o juiz deverá requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir a presença da testemunha em Juízo (artigo 455, §4º, III, CPC).

No caso dos autos, a testemunha arrolada pela parte autora é gerente da agência Magnólia (1207-6) da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Marechal Deodoro, 1605, Centro, São Bernardo do Campo/SP.

Apesar da qualidade de servidora pública lato sensu ostentada pela gerente da CAIXA verifico não existir óbice à intimação da testemunha na forma do §1º do artigo 455, CPC, eis que tanto sua qualificação quanto o endereço profissional são conhecidos pela parte autora.

Diante do exposto, mantenho os termos da decisão 4524084.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943**, com os quesitos já constantes dos autos. Deverá atentar a perita que se trata de segunda perícia. Designo o dia 16 DE MAIO de 2018, às 10:15H. horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001053-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e ante o extrato juntado nos autos (ID 5057159), fica a empresa executada intimada a se manifestar, nos termos do despacho de [ID 4389053, item 5](#).

SÃO CARLOS, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: COMERCIAL MODA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COMERCIAL J.J.E. DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME, ELLEN REGINA MATIAS RAMOS, JOYCE CAMILA ZANGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da decisão (ID 3009263), "dê-se vista ao exequente para que dê prosseguimento à execução, em sessenta dias".

SÃO CARLOS, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-96.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROBERTO SALLES DAMHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 14 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000801-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708
REQUERIDO: TECELAGEM SAO CARLOS SA
REPRESENTANTE: SAMIR ABDELNUR

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n º 0 5 / 2 0 1 6 , d a P r i m e i r

São CARLOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-30.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da decisão (ID 3522032), intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

São CARLOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da decisão (id 3612667), ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

São CARLOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PORTO BRASIL CERAMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da decisão (ID 3612627), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

São CARLOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-86.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS THIA GO SOARES, THAIS HELENA HERNANDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se informações acerca dos efeitos em que serão recebidos o agravo, certificando-se a Secretária a cada 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora.

São CARLOS, 14 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI

DESPACHO

Primeiramente, considerando a certidão (doc. 2416484), bem como o pedido da CEF (doc. 4096329), determino a transferência dos valores remanescentes, bloqueados em nome do coexecutado José Aparecido, para conta judicial. Após, oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que os valores sejam apropriados em favor da exequente.

No que tange à manifestação da CEF de que a citação da empresa/ré deve ser considerada efetivada, o argumento não merece prosperar. Quem representou a empresa ré no bojo do contrato em cobrança nestes autos foi o coexecutado Renan, ainda não citado.

Assim, proceda-se à citação dos executados Triângulo Azul Comercial Ltda - ME e Renan Alonso Colognesi nos endereços ainda não diligenciados constantes da pesquisa obtida junto ao Bacenjud.

Int.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000711-75.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP347925 - UMBERTO MORAES) X FERNANDO AUGUSTO GARBUGLIO

Sem prejuízo do prazo concedido para as partes apresentarem alegações finais (fl. 147), autor e réu se manifestarão, nas próprias alegações finais, também sobre os documentos trazidos às fls. 153/230, acerca da remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Araraquara. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-93.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURIBERTO CORCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO - SP174984

DECISÃO

O executado requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de que são verba salarial.

Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, que segue em anexo, que houve constrição em conta pertencente ao executado no Banco Santander, no valor de R\$ 6.392,00, em 28/02/2018.

O extrato (doc. num. 4852171) apresentado pelo executado comprova o recebimento de salário, no valor de R\$ 9.841,10, na mesma data do bloqueio, na conta do Banco Santander. A data de creditamento da verba e da penhora *on-line* faz da constrição a vedada penhora da remuneração (Código de Processo Civil, art. 833, IV).

Quanto aos valores remanescentes, por serem ínfimos, uma vez que inferiores a 1% do valor do débito, devem, da mesma forma, serem desbloqueados.

Do exposto:

1. Defiro o desbloqueio pelo Bacenjud do valor depositado em conta do executado no Banco Santander.
2. Determino o desbloqueio dos valores remanescentes, por serem inferiores a 1% do valor da causa.
3. Providencie-se o desbloqueio, juntando-se o comprovante.
4. Comunique-se esta decisão, com urgência, à Central de Mandados.
5. Tendo em vista que o executado veio aos autos por meio de advogado constituído, cancele-se a nomeação do advogado dativo, conforme despacho ID 4808839.
6. Considerando o montante declarado pelo executado como vencimentos, indefiro a gratuidade. Fica vedado à secretária nomear dativo à vista da simples afirmação do executado.
7. Publique-se. Intimem-se, especialmente o executado, via postal, a indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de conduzir-se em ato atentatório à dignidade da Justiça, sob cominação de multa e outras medidas coercitivas.
8. Inaproveitado o prazo em "7", venham conclusos para deliberar sobre a cominação de multa e outras medidas coercitivas ao pagamento.

São CARLOS, 6 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-93.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO CRUZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 46/181.379.375-5.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO COSTA PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BONTA PANTOJA - SP354919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 183.402.573-4.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

No mais, tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/176.910.006-4.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-85.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Matenho a sentença que indeferiu a petição inicial, pelos seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a ré para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO APARECIDO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/178.918.974-5.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-25.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO LOPES DA SILVA, NATHALIA ALMEIDA MARTINS PANDINI
Advogado do(a) AUTOR: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
Advogado do(a) AUTOR: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
RÉU: PAULO PEREIRA PIRES NETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o aviso de recebimento foi subscrito por pessoa diversa do destinatário da carta de citação e intimação, bem como até a presente data não foi apresentada a contestação do réu PAULO PEREIRA PIRES NETO, a fim de se evitar qualquer alegação por parte do réu de que não foi devidamente citado, determino a expedição de carta precatória para fins de citação e intimação do réu Paulo Pereira Pires Neto.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 46/176.535.167-4.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GILMAR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo NB 46.175.850.710-9.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALCIRA APARECIDA TEIXEIRA LEAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) réu(o) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo NB 42/171.029.617-5.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANESSA APARECIDA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Relatório

Cuida-se de ação pelo rito comum aforada por **VANESSA APARECIDA SILVA CORREA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito ao reenquadramento/progressão funcional, no decorrer de sua vida laboral perante a Autarquia, no exercício do cargo de Técnico do Seguro Social, considerando o interstício de 12 meses e não 18 meses, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes dessa revisão da evolução na carreira desde a primeira progressão funcional a que tinha direito.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, tendo em vista que o reenquadramento ensejará mudanças remuneratórias de nítido caráter alimentar.

Por fim, pugna pela concessão da gratuidade processual.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Do pedido de justiça gratuita

Solicita a Autora os benefícios da gratuidade processual.

Com efeito, é servidora pública federal desde 2004.

A meu ver, em princípio, não há elementos nos autos que demonstrem a propalada hipossuficiência.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, determino que a autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza.

2. Da tutela de urgência

Desde logo, sem prejuízo do quanto supra, aprecio o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

No caso em análise, entendo não ser possível adiantar, desde logo, a tutela provisória requerida sem possibilitar o contraditório à parte ré.

O pleito da autora, se concedido, terá caráter satisfativo, esgotando completamente o objeto da ação, sendo vedada a concessão de liminar nesse sentido, nos termos do art. 1º, §3º da Lei n. 8.437/1992.

Ademais, o sistema jurídico nacional tem por norte impedir a concessão de liminares de reclassificação ou equiparação de servidores públicos.

Em sendo assim, o caso em tela recomenda a regular instauração do contraditório, ocasião em que a parte ré (Autarquia Pública) poderá utilizar a dialética processual para expor as razões do seu posicionamento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito, mesmo porque está devidamente amparada pelo recebimento mensal de sua remuneração.

III – Dispositivo

Diante do exposto:

I – determino a juntada de cópia dos três últimos holerites pela autora, para aferição de sua condição de hipossuficiência. Prazo: **15 dias**;

II - **INDEFIRO o pedido de tutela provisória, fundamentada na urgência**, conforme acima explanado.

Com a manifestação da autora, tomem os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS CHIUDO
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO CANEPPELE - SP335208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de prescrição com declaração de insubsistência de hipoteca ajuizada por CLAUDIO DE JESUS CHIUDO, qualificado nos autos, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em resumo, aduz o autor que pactou com a CEF um contrato de compra e venda de um imóvel e mútuo com obrigações e hipoteca (contrato n. 8.0348.60150907), em 03/03/1997, e que tal contrato era regido por normas do SFH, com recursos do FGTS, inclusive com previsão de reajuste pelo PES.

Aduz que por conta de dificuldades financeiras não honrou com as prestações e, em 08/12/2000, fez novo pacto de renegociação com aditamento e rratificação do contrato de financiamento. Novamente, por problemas familiares, não conseguiu honrar os novos compromissos, incidindo em mora.

Relata que, na data de 09/08/2004, foi notificado sobre o vencimento da dívida, ficando constituído em mora.

Afirma que as requeridas, mesmo com a constituição em mora em 2004, fazendo o vencimento antecipado de toda a dívida, ficaram inertes na execução do débito, de modo que o débito do autor se encontra prescrito.

Nesses termos, pugna o autor, *in verbis*:

“...A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por não ter meios de suportar as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de seus familiares, de acordo com a Lei 7.115 de 29.08.1983. Para tanto, junta aos autos a Declaração de hipossuficiência;

Requer o reconhecimento total da prescrição de todas as parcelas do contrato nº 803486015090-7 e conseqüentemente a baixa da hipoteca, com expedição de ofício para o cartório de registro de imóveis;

Subsidiariamente, se não for acatada a alegação de prescrição total do referido contrato, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

A notificação das requeridas para apresentarem os valores devidos para quitação das parcelas excluindo as parcelas prescritas, no prazo a ser estipulado por Vossa Excelência, sob pena de multa diária.

Requer em tutela de urgência, a intimação das requeridas para se abstarem de exigir o débito, consolidar a propriedade do imóvel, promover execuções ou leilões, bem como inscrever os referidos débitos nos órgãos de proteção ao crédito até o trânsito em julgado da presente;

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela inversão do ônus da prova e interpretação das cláusulas contratuais da forma mais benéfica ao consumidor.”

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A decisão 533809 postergou a análise do pedido de tutela de urgência e deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo preliminares de legitimidade passiva da EMGEA e de ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A EMGEA, embora citada, não apresentou contestação.

O autor se manifestou sobre a contestação.

É o relatório.

II - Fundamentação

Inicialmente, saliento que é possível antever, diante da natureza da questão controvertida – prescrição do débito, matéria de ordem pública – que é improvável a conciliação no caso dos autos, razão pela qual deixo de designar audiência para esse fim, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. É de se afastar a preliminar de vício ou ilegalidade no processo decorrente da ausência de designação de Audiência de Conciliação, eis que apesar de prevista no sistema jurídico processual civil brasileiro, não é obrigatória, especialmente quando se verifica pouca possibilidade de conciliação. 2. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. 3. A intervenção ministerial como fiscal da lei é desnecessária, quando nenhuma das causas contidas no artigo 82 do CPC/73 (atual, artigo 178 do NCPC) estão ocorrendo na hipótese. Nem mesmo a simples presença na fazenda pública nos autos justificaria sua intervenção, como consigna o parágrafo único do artigo 178 do NCPC. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1155684/RN (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.10), sob o rito dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), decidiu que as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) porquanto o objeto da avença é programa de governo em benefício dos estudantes, e não propriamente serviço bancário. 5. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, AC 00109455020064036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1395432, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, e-DJF3 de 15/08/2017 – grifos nossos)

No mais, considerando que a questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos, o julgamento antecipado da lide é possível, pois desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

A preliminar de legitimidade da EMGEA, arguida pela CEF em contestação, é descabida, uma vez que referida empresa foi incluída no polo passivo da ação.

Já a preliminar de ilegitimidade da CEF deve ser rejeitada, uma vez que o débito discutido nestes autos decorre diretamente de contrato firmado entre o autor e a empresa pública federal, de forma que a pertinência subjetiva da ação em relação a ela é evidente.

Além disso, a cessão do crédito promovida pela CEF não altera a legitimidade das partes, nos termos do art. 109 do CPC.

No mais, embora a EMGEA não tenha apresentado contestação e a CEF não tenha impugnado especificamente a alegação de prescrição, a aplicação do artigo 344 do CPC impõe apenas a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. A questão de mérito que fundamenta o pedido (prescrição), contudo, constitui matéria de direito, a qual não é abarcada pela presunção prevista pelo art. 344 do CPC.

No mérito, o pedido deve ser rejeitado.

A pretensão do autor está assentada fundamentalmente na alegação de prescrição do débito decorrente do contrato de mútuo firmado entre ele e a CEF. Conforme salientou o autor na petição inicial, "na presente ação o Demandante pleiteia exclusivamente as teses envolvendo a prescrição do débito, acreditando fielmente no êxito da demanda, resguardando-se o direito de debater outras matérias oportunamente, caso necessário".

Com efeito, as partes firmaram em 3 de março de 1997 Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. Na ocasião, foi estabelecido um prazo de amortização de 240 meses.

Posteriormente, em 8 de dezembro de 2000, firmaram Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional. Nessa ocasião, foi estabelecido um prazo de amortização de 165 meses.

Em 9 de agosto de 2004, o autor foi notificado para pagamento das prestações em atraso, sob pena de se levar adiante a execução extrajudicial do imóvel.

A parte autora sustenta a ocorrência de prescrição em razão do decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da referida notificação.

É certo que o prazo de prescrição para a cobrança de valores relativos a contrato de financiamento habitacional é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil/2002. Nesse sentido: RESP 1385998/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 12/05/2014.

O prazo prescricional quinquenal, entretanto, somente começa a fluir a partir da data de vencimento contratualmente estabelecida, não tendo o seu termo inicial antecipado pela inadimplência dos devedores.

Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. 2. Agravo interno não provido." (STJ, AINTARESP 1094478, Terceira Turma, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 02/02/2018 – grifos nossos)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AIRESP 1273391, Quarta Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21/08/2017 – grifos nossos)

Conforme mencionado anteriormente, o Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional previa prazo de amortização de 165 meses. A data de vencimento do 1º encargo após a renegociação foi estabelecida em 08/01/2001. Considerando que não há nos autos notícia de nova renegociação, entendo que o prazo prescricional contratual apenas começou a fluir em 08/09/2014, de modo que a prescrição da dívida só viria a ocorrer em 08/09/2019.

Outrossim, o início do curso do prazo prescricional diz respeito à cobrança do débito como um todo, uma vez que já ocorreu o vencimento antecipado da dívida, não havendo como acolher o pedido de prescrição parcial a partir do vencimento de cada parcela.

Não há que se falar, portanto, em decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito pelas rés.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido, indeferindo, por consequência, o pedido de tutela de urgência.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC), beneficiário da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO BROGGIO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **LEANDRO BROGGIO EPP** (qualificação na inicial) em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** na qual, em síntese, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a Ré que possibilite a esta realizar cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Para fundamentar sua pretensão faz relato da legislação a respeito, bem como menção a decisões judiciais. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme se verifica do PJe.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, defendendo legítima a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou pela improcedência do pedido e, alternativamente, pela suspensão do feito até o desfecho do RE 574.706/PR. No mais, impugnou os valores indicados na inicial.

Réplica da parte autora (Id 4105626).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito não depende de prova pericial ou testemunhal.

Ademais, não se tem notícia de qualquer decisão determinando a suspensão do andamento dos processos referentes à matéria discutida nestes autos.

1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *“incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...).”

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESP n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.
2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou o comprovante dos recolhimentos a fls. 55/703.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título da ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a existência dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2017) (g.n.)

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

2. Da restituição do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

O valor exato do indébito deverá ser apurado em regular fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n.º 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por **LEANDRO BROGGIO EPP** para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite; e ii) **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tal título, inclusive os recolhimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, valores que deverão ser efetivamente apurados em liquidação/cumprimento de sentença, podendo a parte autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e o disposto nos artigos 74 da Lei n.º 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se tanto na restituição quanto na compensação a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Por fim, tendo em vista que a parte autora vem depositando nos autos os valores que entende controvertidos, salientando que os depósitos são feitos por conta e risco da própria parte, independentemente de autorização judicial. A suspensão da exigibilidade do crédito, por sua vez, depende do depósito de seu montante integral, de forma que tal questão deve ser analisada na via administrativa por meio dos órgãos próprios.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RICARDO CARVALHO ROQUE, CHIRLLE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425
Advogado do(a) AUTOR: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **RICARDO CARVALHO ROQUE** e **CHIRLLE APARECIDA DA SILVA**, qualificados nos autos, proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência, decisão judicial no sentido de decretar-se a nulidade do procedimento administrativo de consolidação extrajudicial da propriedade do imóvel, com consequente impedimento de leilão do imóvel objeto dos autos.

Em relação aos fatos, aduzem os autores, *in verbis*:

"(...)

DOS FATOS

Os Autores, que tratam-se de pessoas simples, honestas e trabalhadoras, tinham um grande sonho de possuírem sua casa própria. Sendo assim, procuraram o meio mais acessível as suas condições, ou seja, fizeram um **CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO** Nº 155552918307, com a requerida, haja vista que era a forma mais econômica de financiamento.

Apesar de todo comprometimento, os autores se encontraram em uma situação desfavorável, pois devido alguns percalços emocionais e financeiros, atrasaram o pagamento de algumas parcelas do financiamento, motivados por um momento delicado e muito angustiante.

Ocorre que logo que os autores conseguiram se estabilizar, eles procuraram a agência do banco réu para resolver prontamente os atrasos, porém, a requerida mostrou-se desinteressada, e não se prontificou a formalizar um acordo para regularizar o ocorrido, mesmo sabendo das situações passadas pelos requerentes.

Ora Excelência, fica nítido que somente a parte autora mesmo nas circunstâncias em que se encontravam, teve a iniciativa em buscar regularizar a situação, embora um contrato seja fruto de interesse das duas partes, somente os autores demonstraram interesse em honrá-lo, desta maneira a requerida mostrou tamanha insignificância com o contrato e que se quer procurou a parte autora para informá-los das pendências ou buscar viabilizar um acordo.

Conforme contrato firmado entre as partes os autores pagaram o total de 36 parcelas em dia, e que por uma fase difícil os requerentes ficaram inadimplentes nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2017, respectivamente as parcelas de número 37, 38 e 39.

Os autores angustiados mediante a possibilidade de perderem seu bem por inércia da requerida tentaram novamente realizar um conchavo para a quitação das parcelas em aberto. Destarte, firmou-se entre as partes um acordo para o pagamento das parcelas em aberto, as quais foram devidamente saldadas conforme comprovantes em anexo.

Os requerentes adimpliram de forma penosa todas as prestações, porém obtiveram uma desagradável surpresa ao constatarem na matrícula do imóvel que o mesmo encontra-se CONSOLIDADO em nome da requerida, sendo o motivo o inadimplemento das parcelas 39, 40 e 41.

Ora Excelência, os autores efetuaram o pagamento de uma das prestações que motivaram a consolidação, sendo obrigação da requerida o cancelamento do processo de consolidação do imóvel, haja vista que motivos não há para tal ato, ademais os autores não foram intimados das parcelas em atraso.

Nítido é o erro cometido pela ré, pois em Junho de 2017, os autores, conforme recibo em anexo, pagaram a parcela de nº 39, a qual foi debitada diretamente da conta corrente do autor no dia 21 do referido mês. Sendo assim, a CONSOLIDAÇÃO foi equivocada, pois a mesma ocorreu em 18 de SETEMBRO de 2017, segundo Av. 13 da matrícula 4.014, meses após o pagamento da parcela supramencionada.

Como é possível a Consolidação do imóvel, se os autores, em acordo com a requerida, efetuaram o pagamento da parcela que deu causa à esse procedimento?

Por fim, os autores mesmo com o sentimento de injustiça, ainda sim pretendem honrar com seus compromissos, não havendo outra saída se não o ajuizamento de demanda judicial, a fim de que possam dar continuidade ao pagamento das parcelas.

Os autores possuem interesse em acertar as parcelas vencidas, que totaliza o valor de R\$ 19.485,79 (dezenove mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizados, e as vincendas durante o processo.

Ressalta-se que o valor venal do imóvel é de R\$ 68.000,00, segue IPTU em anexo (...)

Os autores aduzem, ainda, nulidade do procedimento de retomada do imóvel sob a alegação de que não foram cientificados para a purgação da mora nos moldes do art. 26 da Lei n. 9.514/97, tendo em vista que tinham pago a parcela n. 39.

Afirmam os autores, para preservarem o contrato, que pretendem purgar a mora das parcelas em atraso antes que o imóvel seja arrematado, aplicando-se as disposições do Decreto-Lei 70/66.

Por fim, pedem os autores:

“DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

a) a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter de urgência, nos moldes do art. 300, CPC, determinando a nulidade e a sustação de todos os atos extrajudiciais que resultaram na consolidação e registro do imóvel, impedindo a parte ré de leiloar o imóvel, haja vista que o autor não foi notificado para purgação da mora, destarte, oficie-se o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro determinando que seja restaurada a propriedade fiduciária ao autor;

a.1) e tendo-se ainda que o autor seja mantido na posse do imóvel, bem como a manutenção do contrato em todos os seus termos até o deslinde final da presente demanda;

a.2) além do mais que oficie-se a Requerida para a não realização de leilão extrajudicial ou judicial relativo ao imóvel registrado na matrícula 4.014, do cartório do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP.

b) a citação do réu, via “AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiros todos os fatos alegados na inicial, bem como, para proceder ao levantamento do depósito relativo às prestações a serem consignadas/designadas, ou no mesmo prazo, oferecer resposta aos termos da lide, com recusa justificada caso não aceite, sob pena de reputar-se o devedor liberado da obrigação ficando à disposição do credor as quantias consignadas;

c) ao final, a **PROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE AÇÃO**, para declarar, definitivamente, a **NULIDADE** da execução hipotecária extrajudicial impedindo o leilão do imóvel e o devido restabelecimento do registro imobiliário do imóvel para o nome do autor;

d) Que seja autorizada a realização dos depósitos judiciais das parcelas vencidas no valor de R\$ 19.485,79 (dezenove mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme contrato nº 155552918307;

e) A procedência integral da presente ação em todos os seus termos e pedidos, como medida de lídima Justiça, bem como, no pagamento das custas e despesas processuais, verba honorária em valor equivalente a 20% do total da condenação imposta e demais cominação de direito;

f) Caso, seja apurado eventual saldo remanescente, seja disponibilizado prazo de 05 (cinco) dias para os autores efetuarem depósito complementar, purgando eventual mora;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente juntada de novos documentos; depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão; oitiva de testemunhas; realização de perícias e inspeções judiciais.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, filerado nos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção e de sua família.”

Com a inicial juntaram procuração e documentos anexados ao PJe.

Foi proferida decisão que indeferiu o pleito liminar (Id 3733128).

Citada, a CEF apresentou contestação defendendo a correção da retomada administrativa, alegando que os autores foram notificados pessoalmente para purgação da mora, conforme documentos juntados, oriundos do CRI do local dos fatos. Afirmou, ainda, que embora os autores aduzam ter pago a prestação de n. 39, que não há essa prova nos autos. Relatou que o contrato encontrava-se inadimplido, inclusive conforme confissão dos autores. Assim, por ter agido de acordo com a lei, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica dos autores (Id 4544136). Em síntese, insistiram na ausência de comprovação da notificação pessoal e sustentaram o pagamento da parcela de n. 39, pugnano pela procedência da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

II - Fundamentação

O feito está apto a ser julgado, pois as partes produziram as provas que entenderam cabíveis para a solução da lide, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Além disso, na linha do que salientou a decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, a audiência de tentativa de conciliação não será realizada nos autos, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do CPC, pois a Caixa Econômica Federal já informou em outra ações envolvendo a mesma matéria que não se dispõe à autocomposição quando já consolidada a propriedade do imóvel em seu favor.

1. Das disposições legais sobre a constituição em mora no regime da Lei nº 9.514/97

O contrato é regido, no que diz respeito à garantia, pela Lei n. 9.514/97, conforme se vê anotado no fôlio real do imóvel (R.12/M.4.014).

A Lei n. 9.514/97 estabelece o seguinte em matéria de notificação do devedor:

“ Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)"

2. Do mérito da demanda

Sustentam os autores o pagamento da parcela de n. 39, parcela utilizada para a retomada, bem como sustentam nulidade da notificação pessoal para purgação da mora.

Quando da apreciação do pedido liminar, essas questões foram devidamente apreciadas, nos seguintes termos:

"(...)

II – Fundamentação

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCCPC).

Pois bem

Conforme se vê da documentação juntada os autores prestaram garantia fiduciária em janeiro/2014 (R. 12 da matrícula) para garantir dívida de 120 parcelas.

Os autores provam o pagamento das parcelas ns. 35, 36, 37 e 38. Do cheque depositado em junho/2017 (Id 3643069) não se extrai pagamento de prestação, seja pela falta de consistência, seja pela falta de prova de compensação.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e proceder sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações, o que poderia mostrar vício da retomada.

Não obstante a alegação de nulidade desse procedimento os autores não fizeram juntar cópias do procedimento administrativo realizado para demonstrar a nulidade da notificação. Ao contrário, juntaram cópia da matrícula do imóvel onde há anotação (Av. 13) do Oficial de Registro Imobiliário dando indicação de que o procedimento foi observado de acordo com a Lei de regência (art. 26, e §§ da Lei n. 9.514/97).

Assim, em princípio, não há probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Os autores pretendem, ainda, autorização para consignação das parcelas em aberto a fim de manutenção do contrato.

Sem a decretação da nulidade da retomada, não há falar-se em possibilidade dessa pretensão neste momento.

Do exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado**.

III – Dispositivo

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indeferido** o pedido dos autores.

Cite-se a CEF dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação, nos termos do art. 231 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, uma vez que em outras demandas com a mesma matéria a parte ré demonstrou não ter interesse em conciliar.

Por fim, **defiro** aos autores os benefícios da AJG. Anote-se.

Intimem-se.

(...)"

Vê-se, portanto, que este Juízo, de logo, enfrentou a questão do suposto pagamento da parcela de n. 39, deixando claro aos autores que esse pagamento **não** estava comprovado com os documentos iniciais. Ademais, além da parcela de n. 39, os próprios autores admitem a inexistência de pagamento das parcelas de n. 40 e 41.

Outrossim, restou decidido que competia aos autores comprovar a ausência de notificação regular da mora, com juntada de cópia do procedimento administrativo perante o Oficial do Cartório.

Os autores permaneceram-se inertes e **não** trouxeram a prova de suas alegações.

A ré, por sua vez, instruiu a contestação com documentos que comprovam a higidez da constituição em mora. Dentre os documentos, destaca-se a certidão emitida pelo CRI de Santa Rita do Passa Quatro/SP, em que o escrevente autorizado certifica que os fiduciários RICARDO CARVALHO ROQUE e CHIRILLE APARECIDA DA SILVA, regularmente intimados, **NÃO EFETUARAM** a purgação da mora no prazo legal. A certidão é datada de 10/07/2017 (Id 4116244, pág 1).

É certo que a ausência de notificação do devedor ou a inobservância da formalidade legal invalidam a consolidação a propriedade.

No caso dos autos, contudo, restou comprovado que houve a observância do procedimento estabelecido na Lei nº 9.514/97. Aliás, há certidão de Escrevente Autorizado nesse sentido, certidão que, até prova em contrário, goza de fé pública. Desse modo, não há se falar em nulidade do procedimento.

Os autores, para infirmar o conteúdo dessa certidão, poderiam ter trazido aos autos cópia integral do procedimento, mas não o fizeram, de modo que a mera alegação de nulidade do ato de notificação não pode ser aceita em face da existência da certidão constante dos autos.

Também não comprovaram o pagamento das prestações de n. 39 e seguintes, restando evidenciado que à época da retomada, de fato, estavam em mora.

Em sendo assim, concluo que não assiste razão aos autores, de modo que os pedidos aviados na exordial devem ser rejeitados.

3. Da possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade

O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no RESp 1.462.210/RS que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor.

É sabido, entretanto, que essa purgação deve englobar o pagamento de toda a quantia devida, a fim de se recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, obter-se o termo de quitação da dívida, sendo que a mesma deve ser acrescida dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação (ITBI, custas cartorárias, etc).

Com efeito, os autores não peticionaram nos autos indicando que recolheriam esses valores para purgar a mora. Indicaram, apenas, que queriam recolher o valor das parcelas vencidas e depositar mensalmente o valor das parcelas vincendas.

Desse modo, não há como afastar a mora na hipótese.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **rejeitando** os pedidos deduzidos pelos autores.

Condeno-os nas custas processuais e em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: URBANOS COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO MATIAS, VITOR PAULO MATIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Citação parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

São CARLOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YUNIEL CHIVAS MARCHECO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

SENTENÇA

I. Relatório

Tratam os autos de procedimento comum proposto por **Yuniel Chivas Marcheco** em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS**, no qual pretende, inclusive em sede de tutela de urgência, a decretação de sua permanência no Programa Mais Médicos até o julgamento final da demanda, bem como a possibilidade de renovar o contrato, garantindo-lhe tratamento isonômico com os demais médicos e que se determine que o requerente permaneça na mesma vaga onde hoje se encontra lotado (São Carlos). Pugna, ainda, por determinação de que o repasse dos salários lhe seja feito diretamente, sem a intervenção do Governo Cubano, de acordo com tratado de cooperação realizado entre Governo Brasileiro, Governo Cubano e a Organização Internacional.

Relata e argumenta, em suma, que: (i) é cubano e atua como médico intercambista do Programa Mais Médicos nesta urbe há 3 anos; (ii) recebe tratamento diferenciado dos demais estrangeiros por ser de origem cubana e não teve oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao programa, oportunidade deferida aos médicos de outros países, além disso, os valores pagos pelo trabalho do requerente são enviados para o governo Cubano que fica com parte dos valores repassando uma parte mínima ao requerente, conforme extrato em anexo, sendo outro tratamento desigual; (iii) embora o seu contrato tivesse previsão de vencimento em março de 2017, não pretendia retornar a seu país de origem, uma vez que já formou família no Brasil; (iv) pretende estabelecer domicílio trabalhando como médico no Brasil; (v) a Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016, prorrogou por mais três anos o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013; (vi) a diferenciação imposta pelos governos (brasileiro e cubano) ao autor, como médico cubano, fere o princípio da isonomia ao estrangeiro, que entende inserida no *caput* e inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; (viii) estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A decisão 847379 indeferiu o recebimento da petição inicial em relação à correção Organização Pan-Americana OPAS, bem como indeferiu, por ausência de probabilidade do direito alegado, a tutela de urgência requerida quanto à manutenção do autor no "Programa Mais Médicos para o Brasil". Deferiu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor.

A União apresentou contestação, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Organização Pan-Americana de Saúde-OPAS, por impossibilidade de cumprir, por si só, eventual decisão de procedência. No mérito, alegou que o autor, na condição de médico cubano participante do Programa, submete-se ao termo de cooperação celebrado entre União, OPAS e o Governo de Cuba. Argumentou que o recrutamento de profissionais cubanos ficou a cargo da OPAS e que o exercício da soberania de Cuba estabeleceu que os médicos cooperados mantêm vínculo com empresa pública cubana de serviços médicos. Sustentou, assim, que a ausência de vínculo entre a parte autora e o governo brasileiro afasta a comparação com a condição dos demais médicos de outras nacionalidades participantes do Programa. Concluiu que a relação da parte autora se estabelece diretamente com o Governo Cubano, com a intermediação da OPAS, não podendo o Brasil intervir nessa relação, em função dos princípios constitucionais que regem suas relações de cooperação internacional, especialmente o da não intervenção. Ressaltou que o desligamento do autor do programa não é ilícito, pois vige a temporalidade da cooperação internacional dos médicos cubanos ao Programa. Defendeu o princípio da primazia do profissional médico com formação/nacionalidade brasileira. Consignou que a procedência do pleito autoral implicaria o comprometimento do objetivo do Governo Brasileiro de fomento à participação de médicos brasileiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil, de fortalecimento à medicina nacional pelo aperfeiçoamento de seus nacionais e atuação em prol das necessidades do país. Acrescentou que a limitação de ingerência da União na execução do objeto da cooperação pela OPAS é reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Conta da União e alegou a insubsistência da alegação de afrontamento ao Código Global de Práticas para recrutamento de profissionais da saúde da OMS, sob o argumento de violação a direitos trabalhistas no que pertine à forma de pagamento da bolsa-formação. Requeru a improcedência do pedido e juntou documentos.

O autor se manifestou sobre a contestação.

No Agravo de Instrumento nº 5002701-28.2017.4.03.0000, interposto pelo autor, foi deferida a antecipação da tutela recursal, de modo a determinar: (a) a inclusão da Organização Pan-americana de Saúde – OPAS no polo passivo; (b) a permanência do agravante no Programa Mais Médicos, no mesmo posto de trabalho que ocupa atualmente, até o julgamento do feito, mediante renovação automática de seu contrato, nos termos da lei nº 13.333/16; (c) o depósito mensal em juízo do valor que seria repassado ao governo cubano em relação ao agravante, comprovando-se nos autos os respectivos depósitos.

O autor peticionou nos autos informando que, mesmo após a concessão da tutela recursal, o pagamento de seu salário referente aos meses trabalhados não foi regularizado.

O despacho 2199728 determinou a intimação da União para manifestação, bem como para providenciar a regularização imediata do pagamento das remunerações devidas.

Em sua manifestação, a União requereu o julgamento da presente ação com urgência, face às questões internacionais envolvidas. Informou que realizou os depósitos decorrentes da liminar. No mais, alegou a incompetência do TRF e da Justiça Federal para julgar a presente demanda, em razão da inclusão da OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde no polo passivo. No mais, reiterou os argumentos lançados em contestação.

O autor peticionou alegando que a União depositou o valor integral em juízo, quando deveria ter depositado parte desse valor na conta pessoal do autor.

A decisão 2324913 salientou que não houve ordem para que os valores fossem liberados em favor do autor, destacando que o requerimento dele deveria ser formulado perante a Desembargadora Federal que deferiu a tutela antecipada.

A Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS se manifestou nos autos por meio de ofício subscrito por meio do Representante da OPAS/OMS no Brasil, Joaquín Molina, alegando que não se submete, em nenhum efeito, à competência ou jurisdição das instituições do Poder Judiciário do Brasil. Além disso, foi apresentada cópia de nota verbal enviada em 24 de fevereiro de 2017 pela Dra. Carissa Etienne, Diretora da OPAS, ao Embaixador Marcos Bezerra Abbott Galvão, em que alega o seguinte: a) a OPAS/OMS é uma organização internacional pública, com personalidade jurídica independente, devidamente constituída segundo a Carta da ONU e a Carta da OEA; b) os processos judiciais não podem revogar ou modificar os acordos internacionais promulgados pelo Presidente e pelo Congresso Brasileiro; c) tanto a OPAS/OMS como seus funcionários gozam, no território de seus Estados-membros, de imunidade absoluta contra qualquer tipo de atuação judicial ou administrativa; d) o acordo internacional entre a OPAS/OMS e Cuba estabelece as obrigações relativas à participação de médicos cubanos no Programa Mais Médicos, constituindo-se em uma relação entre um Estado soberano e uma organização internacional, que não pode ser alterado por um órgão judicial de outro terceiro Estado; e) o acolhimento do pedido poderia resultar em aplicação extraterritorial das decisões judiciais de terceiros que não são parte reconhecida no Convênio firmado entre uma Organização Internacional e outro governo soberano.

A parte autora e a União foram cientificadas da manifestação da OPAS, mas não se manifestaram sobre ela.

É o relatório.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Legitimidade da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS e regularidade de sua citação

Embora a decisão 847379 tenha indeferido o recebimento da petição inicial em relação à corrê OPAS, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002701-28.2017.4.03.0000 foi proferida decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo.

Assim, embora a OPAS tenha se manifestado no sentido de que não se submete à competência ou jurisdição das instituições do Poder Judiciário do Brasil, tal alegação deverá ser formulada nos autos do Agravo de Instrumento em que sua legitimidade foi reconhecida, uma vez que não cabe a este juízo ponderar sobre decisão proferida em instância superior.

No mais, a OPAS foi efetivamente citada, com observância do disposto no art. 22 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, uma vez que a carta precatória foi encaminhada por meio do Ministério das Relações Exteriores.

Além disso, a OPAS efetivamente se manifestou nos autos por meio de ofício subscrito por seu representante no Brasil. As finalidades da citação – dar ciência da ação e possibilitar o contraditório – foram plenamente atendidas, portanto.

2. Competência da Justiça Federal para julgar a demanda

A União alegou (manifestação 2279771) que a inclusão da OPAS no feito impõe o deslocamento da competência para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, c, da Constituição.

No entanto, de acordo com o inciso II do art. 109 da Constituição, compete aos juízes federais, em primeiro grau, processar e julgar “as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País”.

Assim, este juízo é competente para o processamento e julgamento da demanda. A competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça definida no art. 105, II, c, da Constituição é para o julgamento de eventual recurso ordinário.

Assim, eventual incompetência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso interposto pela parte autora deve ser alegada perante o próprio Tribunal.

3. Mérito

O autor pretende, com a presente ação, a sua permanência no Programa Mais Médicos, mediante renovação de seu contrato, bem como lhe seja assegurado tratamento isonômico com os demais médicos.

A questão foi exaustivamente apreciada pela decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela (decisão 847379), da lavra do MM. Juiz Federal Jacimon Santos da Silva, da qual transcrevo a seguinte passagem, para evitar tautologia, já que estou inteiramente de acordo com os seus termos:

“O “Programa Mais Médicos” foi instituído por meio da Medida Provisória 621, de 8.7.2013, convertida na Lei nº 12.871/13, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS.

No âmbito desse programa, foi instituído o “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, com o fim de aperfeiçoar médicos na atenção básica em regiões prioritárias para o SUS, mediante a oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

De acordo com o artigo 13, incisos I e II, da Lei nº 12.871/13, o “Projeto Mais Médicos para o Brasil” será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País (inciso I) e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (inciso II).

Para fins do projeto, considera-se “médico intercambista” o médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior (art. 13, § 2º, inciso II).

O autor, cubano, relata que atua como “médico intercambista” na cidade de São Carlos/SP há 3 anos, e que será obrigado a deixar o programa neste mês de março/2017.

Sustenta que a Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016, prorrogou o Programa Mais Médicos por mais três anos, o que não está sendo observado no seu caso.

Como se extrai dos dispositivos legais de regência do Programa “Mais Médicos para o Brasil”- arts. 13 a 22 da Lei 12.871/2013 alterada pela Lei 13.333/2016, não se verifica a existência de direito adquirido dos médicos intercambistas, à prorrogação automática da sua participação no programa, porquanto cabe à Coordenação do “Projeto Mais Médicos para o Brasil” vinculada aos Ministérios da Saúde e Educação, a deliberação acerca da seleção e ocupação das vagas no programa, as quais devem observar a ordem de prioridade do art. 13 da Lei 12.871/2013.

A continuidade do programa não se traduz em direito do médico intercambista, incumbindo à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil deliberar quais profissionais continuarão ou não a desempenhar suas atividades (art 13, § 3º, da Lei 12.871/2013).

Ressalte-se que a seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observa ordem de prioridade segundo a qual têm preferência, em relação aos médicos intercambistas, os médicos formados no Brasil ou com diploma revalidado no País, bem como os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da Medicina no exterior:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e segundo a qual

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos (grifei)

Depreende-se que a Lei nº 12.871/2013 objetivou num primeiro momento, de forma imediata, diminuir a carência de médicos com a contratação de profissionais, inclusive de outras nacionalidades, mas posteriormente almeja que o máximo dessas vagas venham a ser ocupadas por brasileiros. Para tanto, prevê a Lei, dentre outras medidas, o aprimoramento da formação médica no país, direcionando a formação e atuação de profissionais para o Sistema Único de Saúde.

Assim, independente do profissional ter desempenhado a contento seu trabalho durante todo o período, não há que se falar em direito adquirido dos médicos intercambistas à prorrogação da participação no Projeto Mais Médicos.

A continuidade e quem serão os profissionais que o farão está adstrita à conveniência do Estado Brasileiro, que continuamente deve monitorar a carência de médicos e verificar a necessidade de manutenção ou novas contratações de estrangeiros.

Outrossim, a participação dos profissionais cubanos acontece por meio do termo de cooperação Brasil/OPAS/Cuba, sendo contratados como intercambistas cooperados. Devido ao Termo de Cooperação os profissionais cubanos não são autorizados a atuar no programa mais médicos como intercambista individual.

A única forma é revalidando seu diploma para se inscrever como médico formado em instituições de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no país.

Quanto aos vínculos que o autor formou com o Brasil, inclusive o casamento com brasileira, entendo que a não renovação de seu contrato, não tem ligação direta com a sua permanência ou não no Brasil, uma vez que essa questão depende de requerimento administrativo específico ao Ministério da Justiça, que, uma vez indeferido, poderá ensejar ação judicial própria.

Nessa linha, pretendendo continuar a trabalhar como médico no Brasil, deverá o autor providenciar a revalidação de seu diploma de graduação no País, como qualquer outro médico com formação em instituição de ensino estrangeira (art. 48, §2º, da Lei nº 9.394/96)."

É certo que a Lei nº 12.871/13 dispensou a revalidação do diploma e previu a concessão de visto temporário ao médico intercambista durante os três primeiros anos de participação no programa e que a Lei nº 13.333/16 prorrogou por 3 (três) anos o prazo de dispensa da revalidação do diploma e do visto temporário. No entanto, embora prevejam a possibilidade de prorrogação do prazo, não há qualquer previsão no sentido de que seja automática a renovação dos contratos individuais, de forma que não se vislumbra o alegado direito à manutenção no Programa.

Assim, os critérios estabelecidos na legislação de regência são claros e objetivos, competindo à Coordenadoria do Programa Mais Médicos do Brasil a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades no território nacional. Tal deliberação, por sua vez, tem caráter discricionário, devendo ser tomada de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Por consequência, não cabe ao Poder Judiciário analisar o exame do mérito da deliberação, devendo se limitar a aferir apenas a legalidade dos atos da Administração.

Na medida em que as Leis nº 12.871/13 e 13.333/16 não dispõem sobre a renovação automática dos contratos do "Programa Mais Médicos", não é possível acolher o pedido do autor.

Por outro lado, convém consignar que o tratamento estabelecido para os médicos oriundos de Cuba não resulta da legislação infraconstitucional, mas de acordos bilaterais firmados entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, não havendo na legislação nenhum elemento que discrimine os médicos estrangeiros em virtude de sua origem.

Destaca-se ainda que, de acordo com o art. 4º da Constituição, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional e da não intervenção. Assim, não caberia ao Poder Judiciário brasileiro intervir nas relações entre Cuba e um cidadão cubano, contrariando um acordo firmado entre Brasil e Cuba. O descumprimento de um acordo firmado com outro país, ainda que em decorrência de incompatibilidade com o ordenamento interno, poderá, inclusive, gerar responsabilização internacional do Estado brasileiro. De qualquer forma, mesmo que se considere que os acordos firmados entre Cuba, Brasil e OPAS são inconstitucionais e que não poderiam ter aplicabilidade no Brasil, essa conclusão não implicaria a permanência do autor nas condições dos demais médicos estrangeiros, uma vez que, invalidados os acordos, a conclusão lógica é que restaria invalidada a própria adesão ao programa.

No sentido do entendimento ora acolhido, cito as seguintes decisões monocráticas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ag 1433921, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ de 24/11/2017; Ag 1433756, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 22/11/2017; Ag 1433861, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 05/10/2017; Ag 1433789, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18/08/2017.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Enquanto não transitada em julgado esta sentença e não tiver sido proferida decisão em sentido contrário por instância superior, contudo, ficam mantidos os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002701-28.2017.4.03.0000.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC), beneficiário da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEREMIAS NUNES VIEIRA

D E C I S Ã O

Ciência à CEF do retorno do AR negativo, com observação de 'madou-se', devendo apresentar novo endereço para citação do réu no prazo de 15 dias.

Com a informação, cumpre-se a parte final da r.decisão de Id 4121875

SÃO CARLOS, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001044-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALAN FIORONI KASTEIN, CARLOS APARECIDO LAZARINI, FLAVIO JOSE PASCHOAL SICCHIROLLI, LUCIA HELENA SCAPIM, MARIA WANDA MARIANO LAZARINI, SEBASTIAO CARLOS BRAMBILLA

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva ajuizada por ALAN FIORONI KASTEIN, CARLOS APARECIDO LAZARINI, FLAVIO JOSÉ PASCHOAL SICCHIROLI, LUCIA HELENA SCAPIM, MARIA WANDA MARIANO LAZARINI e SEBASTIÃO CARLOS BRAMBILLA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requerem o pagamento decorrente da sentença proferida na ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, ajuizada pelo IDEC, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.

Relatos brevemente, fundamento e decido.

Pretendem os exequentes o cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Na referida ação, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela CEF perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, restou fixado que a eficácia da decisão ficava adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos." (TRF – 3ª Região, AC 00077337519934036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 336970, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, e-DJF3 de 20/10/2009, p. 398 – grifos nossos)

Conclui-se, portanto, que os exequentes, domiciliados em Descalvado/SP, município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, não ostentam legitimidade para requerer a execução provisória e individual da sentença, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste T. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - A apelante padeceria de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caiétras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Piracicaba/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Reconhecida a ilegitimidade da parte, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (TRF – 3ª Região, AC 00129939820144036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2058747, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 19/01/2017 – grifos nossos)

Ademais, os próprios requerentes informaram, na petição inicial, que a sentença proferida na ação civil pública, objeto do pedido de cumprimento provisório, foi objeto de recursos, estando atualmente suspensa por força de liminar de sobrestamento proferida no RE nº 626.307/SP de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Assim, estando suspenso o processo principal, não havia como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO. 1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de nº 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015). 2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. 3. Estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal). 4. Por outro lado, não há se falar em concessão de prazo para os autores sanarem o vício, pois é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado pelos apelantes. 5. Recurso de apelação desprovido." (TRF – 3ª Região, Ap 00096560420144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2090287, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 de 11/10/2017 – grifos nossos)

Por fim, tem-se notícia de que no RE 626.307/SP foi homologado acordo pelas partes, bem como concedido o prazo de 24 meses para que eventuais interessados manifestem adesão à proposta nas respectivas ações. Assim, fica evidente que os requerentes não mais ostentam interesse processual no prosseguimento da presente execução provisória, da forma como ajuizada.

Considerando que os vícios ora reconhecidos são insanáveis, já que é inviável o próprio ajuizamento da demanda, não há que se falar em concessão de prazo aos autores para sanarem os vícios. Impõe-se, portanto, o indeferimento da petição inicial de plano.

Ante o exposto, **extinguo** a petição inicial, com fundamento no art. 330, II e III, do CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condono os exequentes ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a cobrança em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual.

Publique-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1356

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002968-10.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES

Fls. 74: Defiro. Providencie a Secretária a retirada do sigilo totno sistema processual.

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 70, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0003292-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SPI15818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SPI20246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SPI69335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANCA E SPI11327 - EUNIDEMAR MENIN)

Maniêstêm-se as partes sobre as considerações do Sr. Perito às fls. 598/600 em relação aos honorários periciais pretendidos. Havendo a concordância, deverá a autora proceder o depósito do valor dos honorários (saldo remanescente), considerando que já há nos autos depósito parcial às fls. 530.

Intime-se.

MONITORIA

0001715-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACOS SANTA CRUZ EIRELI X MAURICIO MARTINS FILHO(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fê que em cumprimento à determinação de fls. 207, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 16:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção. Nada mais.

MONITORIA

0003138-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER(SPI45754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fê que em cumprimento à determinação de fls. 88, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 15:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção. Nada mais.

MONITORIA

0000825-48.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LENI MARA BENEDICTO DE PERON X BRUNA DE PERON X MURILO DE PERON(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Sentença (tipo AJI - Relatório) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face do Espólio de Rui Carlos Mazzotti de Peron, visando ao recebimento da quantia de R\$ 47.798,57, em decorrência de inadimplência em relação ao seguinte contrato: CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, firmado em 28/02/2013, no valor de R\$ 60.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/29). Após a citação do espólio, foram opostos embargos por LENI BENEDICTO DE PERON, BRUNA DE PERON e MURILO DE PERON, arguindo preliminares de ausência de pressuposto processual, sob a alegação de que não foram juntados documentos essenciais à propositura da ação, em especial os extratos bancários correspondentes à contratação, e ausência de interesse processual, sob o argumento de que é vedada a resolução unilateral do contrato decorrente do vencimento antecipado, sem prévia comunicação e assentimento expresso do consumidor. No mérito, alegaram que os demonstrativos anexados à inicial, desacompanhados dos correspondentes lançamentos financeiros, não são capazes de indicar o crédito exigido nos autos, tornando impossível o atendimento da pretensão deduzida. Juntaram os documentos de fls. 68/77. A decisão de fls. 83 determinou a regularização do polo passivo mediante a substituição do Espólio de Rui Carlos Mazzotti de Peron por seus sucessores Leni Mara Benedicto de Peron, Bruna de Peron e Muriilo de Peron. Além disso, os embargos foram recebidos. A parte autora apresentou impugnação aos embargos. Preliminarmente requereu a rejeição liminar dos embargos, com fundamento no art. 917, 3 e 4 do CPC. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança. Conciliação infrutífera (fls. 98/99). É o relatório. II - Fundamentação. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova pericial ou de realização de audiência de instrução. Inicialmente, salientando que não se justifica a rejeição liminar dos embargos, com fundamento no art. 917, 3 e 4 do CPC, porquanto os embargos não estão fundados na alegação de excesso de execução. No mais, tem-se que o contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a petição inicial veio acompanhada do contrato firmado entre as partes (fls. 07/12) e de demonstrativos do débito (fls. 15/20). Os demonstrativos apresentados revelam com clareza os encargos incidentes sobre a dívida, sendo perfeitamente utilizáveis para os fins a que se destinam. Assim, pode-se concluir que a parte autora é dotada de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta, portanto, a instruir o pedido monitorio. A matéria relativa ao cabimento da ação monitoria na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A alegação dos embargantes de que não foram acostados os lançamentos financeiros correspondentes à contratação celebrada é descabida. As partes firmaram entre si Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 07/12). Por meio desse contrato, a Caixa Econômica Federal disponibilizou a Rui Carlos Mazzotti Deperon um limite de crédito de R\$ 60.000,00 destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à rua Hum, n 135, na cidade de Santa Cruz das Palmeiras (Cláusula Primeira). A aquisição dos materiais de construção seria efetuada por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA (Cláusula Segunda) e o valor do limite seria reduzido a cada compra realizada com o cartão (Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro). O valor do limite poderia ser utilizado no prazo de dois meses (Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro) e, após o término do prazo para utilização do limite do crédito, o contrato entraria no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida seria pago em sessenta meses (Cláusula Sexta, Parágrafo Segundo). Pois bem A autora juntou às fls. 18/19 Demonstrativo de Evolução Contratual com toda a movimentação financeira anterior ao 60 dia de atraso. Por meio desse demonstrativo, é possível verificar que o limite de crédito foi totalmente utilizado em apenas uma compra, no valor de R\$ 60.000,00, realizada no dia 06/03/2013. Posteriormente, o contrato entrou na fase de amortização, tendo sido pagas regularmente as parcelas até aquela com data de vencimento em 12/07/2015. A partir da parcela com data de vencimento em 12/08/2015, o devedor tornou-se inadimplente. Em suma, a documentação que instruiu a ação monitoria não só comprova a evolução contratual e a movimentação financeira, como também especifica os encargos incidentes após o vencimento antecipado da dívida. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, demonstrativo de compras e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria. A alegação de ausência de pressupostos processual deve ser rejeitada, portanto. Também não merece acolhimento a alegação de ausência de interesse processual por inexistência de notificação do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, dispunha a Cláusula Décima Quinta do Contrato: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - no vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cláusula que previu o vencimento antecipado do contrato, portanto, foi pactuada de forma livre entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. Assim, havendo o vencimento antecipado da dívida, tinha a Caixa Econômica Federal a prerrogativa de cobrar o valor integral do débito, uma vez que se trata de obrigação na qual a mora se opera ex re, ou seja, do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. A jurisprudência tem reconhecido a legalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, bem como a ausência de necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento da ação. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. PROPOSTA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ. CONFIGURAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 233 E 247 AMBAS DO STJ. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. (...) 2. No caso, o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, que instrui a inicial não constitui título executivo extrajudicial, uma vez que o débito só será definido pelo valor efetivamente utilizado pelo mutuário, possuindo apenas um limite de crédito, que no caso, foi disponibilizado à parte ré, na data da celebração do contrato. Cabível, na hipótese, portanto, uma interpretação analógica dos enunciados das Súmulas 233 e 247, ambas do STJ. 3. Nessa linha de orientação, não é cabível ação de execução para a cobrança de dívida fundada em contrato de crédito convencional, por não se constituir em título executivo extrajudicial, tendo em vista a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, a que se refere o art. 586 do CPC/1973 (art. 783 do CPC/2015). 4. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado do demonstrativo de compras e da planilha de evolução do débito (fls. 07/17). Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Súmula 247 do STJ. 6. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativo de débito anexados aos autos), bem como plenamente cabível a presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 7. Vale destacar que havendo o vencimento antecipado da dívida, o credor tem a prerrogativa de cobrar o valor integral do débito. Desse modo, plenamente válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, uma vez que pactuada de forma livre entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. Ademais, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação. Precedentes. 8. (...) 13. Preliminar afastada e, no mérito, apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Ap 00045788220124036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265646, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 30/01/2018 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para o vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, além do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. 7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 8. (...) 9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto. (TRF - 3ª Região, Ap 00114875820124036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1934877, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 07/11/2017 - grifos nossos) Assim, deve ser rejeitada a alegação de ausência de interesse processual formulada pelos embargantes. No mérito, embora os embargantes tenham impugnado o fundamento de origem e o valor cobrado pela instituição financeira, não indicaram de forma específica os encargos supostamente cobrados de forma indevida. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis

de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe aos embargantes indicar quais as cláusulas que entendem nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Não havendo especificação por parte dos embargantes daqueles encargos que entendem abusivos, torna-se inviável a apreciação de eventual ilegalidade promovida no cálculo e cobrança do débito. Ao contrário do que afirmaram os embargantes, a autora comprovou nos autos a origem e a forma de aplicação dos encargos cobrados pela instituição financeira. Comprovou, ainda, que o devedor tinha plena ciência da incidência de tais encargos. Cabia, então, aos embargantes, o ônus de alegar e, principalmente, comprovar a ilegalidade da incidência de algum encargo ou a incorreção na sua forma de aplicação. Os embargantes, todavia, não se desincumbiram de seu ônus probatório. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. II - Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, Ap 00104811620124036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1991205, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 de 15/02/2018 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO ENSEJA A NULIDADE DO CONTRATO. IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE NO CONTRATO FIRMADO. NÃO COMPROVADA. 1. (...) 4. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da apelada, ao argumento de que não houve respeito à capacidade de pagamento do apelante na ocasião de liberação de seus créditos, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o apelante limita-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 5. Outrossim, nem mesmo a falta de pagamento do apelante por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 6. Ademais, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Ap 00013579620154036134, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258471, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 13/12/2017 - grifos nossos) Assim sendo, o réu deverá pagar em benefício da parte autora a quantia cobrada nesta ação monitoria, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com os demonstrativos apresentados com a inicial. Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos. III - Dispositivo. Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial em R\$ 47.798,57 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), na data do ajuizamento da ação. O valor deverá ser corrigido monetariamente com base nos critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações promovidas pela Resolução n 267/2013. Os juros de mora deverão incidir desde a citação, observando-se a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, a qual não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 do CPC/73 (ação ajuizada antes da data de entrada em vigência do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004354-75.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELA DE LARA BELON X CECILIA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF, por carta, para que dê andamento nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

000408-61.2017.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP X JOAO BATISTA DIONIZIO(SPI35966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Visando o cumprimento da Carta Precatória, intime-se o autor da Ação 0001507-84.2012.8.26.0160, a informar este Juízo o endereço onde laborou nos períodos que pretende reconhecidos como especiais, tendo em vista que as Empresas Desfisa S/A, TORMEP, Telecomunicações de São Paulo S/A, EQUIPESCA LTDA, Creditec Tapajós de Mão de Obra e Macrotécnica Ltda, estão sediadas na cidade de Campinas/SP, conforme informações juntadas às fls. 48/49. Prazo: 10 dias. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001521-60.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-71.2011.403.6115 ()) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001042-28.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-37.2014.403.6115 ()) - DROGA GEN COMERCIAL LTDA - ME X PAULO SERGIO CASTILHO(SP354563 - ITAMAR CRIVELARI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da composição amigável promovida pelas partes, noticiada nos autos em apenso (0001561-37.2014.403.6115), que resultou na extinção da execução fiscal, julgo insubsistente o recurso de apelação interposto pelos embargantes, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado e, após intimadas as partes, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001268-33.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-06.2015.403.6115 ()) - JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SPI11612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-52.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-15.2015.403.6115 ()) - MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME(SPI68604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001838-19.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-07.2015.403.6115 ()) - LUIZ GONZAGA RIBALDO - ESPOLIO X DJANIRA MONTOSA AQUINO RIBALDO(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002629-85.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-08.2015.403.6115 ()) - CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-10.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-45.2015.403.6115 ()) - KELLYN CRISTINE BARBANO - ME X KELLYN CRISTINE BARBANO(SPI17605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação de fls. 70, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 15:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002417-30.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-09.2015.403.6115 ()) - JOAO CARLOS CAZU - ME X MAGDA GIALORENCO CAZU(SP344675A - THIAGO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Certifico e dou fê que em cumprimento à determinação de fls. 41, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 14:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002835-65.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-85.2016.403.6115 ()) - RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME X RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Certifico e dou fê que em cumprimento à determinação de fls. 78, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000094-81.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-69.2016.403.6115 ()) - AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA X LUIS HENRIQUE SCATOLIN X ARMANDO CARLOS SCATOLIN X SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ao embargado para impugnação.
Intime-se.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0001939-08.2005.403.6115 (2005.61.15.001939-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-96.2004.403.6115 (2004.61.15.001334-1)) - RICARDO BERTOCCO ME(SP205326 - REGINA CELIA FOSCHINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Traslade-se para os autos nº 0001334-96.2004.403.6115 cópia do v.acórdão de fls.130/132v e certidão de trânsito em julgado de fls. 134.
4. Desapensem-se estes autos dos autos principais.
5. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
6. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001160-33.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-63.2013.403.6115 ()) - MARCO AURELIO BINOTO(SP384595 - NATALIA PEREIRA LIMA E SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença I - Relatório/Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCO AURÉLIO BINOTO, qualificado na petição inicial, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da restrição do veículo HONDA/CB600F HORNET, placa EKJ6225, ano/modelo 2010 e RENAVAM 198831889, ocorrida nos autos da ação monitoria, convertida em cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra AMILTON FERREIRA DA SILVA.Relata o embargante ser, de fato, o proprietário do veículo bloqueado em decorrência de aquisição ocorrida em 27/07/2011, não tendo havido a transferência documental pelas razões expostas na petição inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/60). Procuração juntada às fls. 63.Citada, a CEF concordou com a baixa do ato construtivo. No entanto, pugnou por sua não condenação em verba honorária, uma vez que o ato construtivo se deu por falta de anotação devida pela parte interessada no órgão de registro de veículos. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - Da FundamentaçãoA CEF concordou com o levantamento do bloqueio do veículo objeto destes embargos por ter restado comprovado nos autos que a aquisição do veículo foi anterior à data da formação do título judicial em execução nos autos da ação monitoria.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante para desbloquear o veículo HONDA/CB600F HORNET, placa EKJ6225, ano/modelo 2010, RENAVAM 198831889.Providencie a Secretaria o necessário perante o RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Tendo em vista que não pesava sobre o veículo objeto dos presentes embargos quaisquer ônus na data em que foi averbada a restrição (27/04/2015), e em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000147-62.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-72.2016.403.6115 ()) - ALZEMIRA DA VEIGA CARDOSO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante a regularizar sua representação processual trazendo aos autos o original da procuração outorgada juntada às fls. 17, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, deverá o embargante comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Regularizados os autos, tomem conclusos para recebimento dos embargos e demais deliberações.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Fls. 179: Manifeste-se a CEF sobre a informação de quitação do débito trazida pelo executado às fls. 175/178, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000830-75.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 88 para cumprimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002623-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO B. A. LTDA - ME X JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001561-37.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGA GEN COMERCIAL LTDA - ME X KATIA REGINA CORREA CASTILHO X PAULO SERGIO CASTILHO

SentençaAnte a notícia de pagamento trazida pela exequente (fls. 61), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 38/41, pelo sistema BACENJUD, bem como a retirada da restrição gravada no sistema RENAJUD, conforme fls. 46.Sem condenação em custas e honorários.Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002480-26.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA X CARLOS ALBERTO SPASIANI X WILSILAINE FATIMA VANZO SPASIANI

Fls. 99: defiro aos executado carga dos autos pelo prazo de 15 dias.
Com o retorno, tomem os autos conclusos para deliberações.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002527-97.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA ARTISTICA EMANUELA LTDA - ME X MARLENE DONIZETE ZANIN DA SILVA X IVAN APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas complementares nos termos determinados na r.sentença de fls. 107, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO MARQUES - ESPOLIO X MARIA ISABEL DOS SANTOS MARQUES(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)

Intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas complementares nos termos determinados na r.sentença de fls. 92/93, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001791-45.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA

000235-62.2002.403.6115 (2002.61.15.000235-8) - WENDEL MAXIMILIANO DE OLIVEIRA X JOAO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA X RONALDO LUIZ ROSSI X WAGNER CARON MEDEIROS BATISTA X EDUARDO FERNANDES DA SILVA X LUCIANO HUMBERTO DE SOUZA SOARES X ADONIS ACCARDI X MARCIO ROBERTO SILVEIRA(SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA FRANCISCO) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL-COMAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000358-55.2005.403.6115 (2005.61.15.000358-3) - IDELSON MARQUES DE SOUSA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X CHEFE DO INSS - AGENCIA SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001211-25.2009.403.6115 (2009.61.15.001211-5) - DANIEL DE QUEIROZ CORDEIRO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PRASSUNUNGA - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000370-88.2013.403.6115 - FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001380-70.2013.403.6115 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DO VALE(SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001449-05.2013.403.6115 - MARTA CRISTINA MARIOTTA MAISTRO(SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001669-03.2013.403.6115 - WILSON APARECIDO SILVA X JOAO MARCOS DE CAMPOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001844-89.2016.403.6115 - THELMA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X GILDO APARECIDO DE SOUZA(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO X HELENA MARTINEZ(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

Manifistem-se as partes sobre as considerações do Sr. Perito às fls. 572/574 em relação aos honorários periciais pretendidos. Havendo a concordância, deverá a autora proceder o depósito do valor dos honorários (saldo remanescente), considerando que já há nos autos depósito parcial às fls. 498/499.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULISSES SILVA DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PAULO ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5001051-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN, ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 4416007), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001146-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 4577478), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO COMUM
0001823-09.2017.403.6106 - MARIA APARECIDA FELIPE CAMILO(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5001193-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 4415024), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intimem-se, pessoalmente, os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A exequente alega (Num. 4860714) que não tem interesse nos bens penhorados (Num. 4005858), por serem de difícil alienação, o que, então, fica desconstituída a penhora.

Intimem-se, pessoalmente, a executadas para indicarem novos bens a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de livre penhora pela exequente.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000709-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SERRARIA SAO SEBASTIAO DE CARDOSO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ELISA BOCATTO CAIVANO - SP308263
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 48.051,80), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A previsão do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 aplica-se também às ações cautelares preparatórias de futuras ações ordinárias.

Neste sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.
3. No foro onde estiverem instalados, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. A lei não excluiu a competência do JEF para o processamento de ação cautelar. Essa competência não é prejudicada pelo eventual ajuizamento posterior de ação ordinária que, de acordo com o valor da pretensão, poderá ou não ser ajuizada perante o Juizado Especial. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
4. Conflito julgado improcedente, fixando-se a competência do juízo suscitante.

(CC 00226032320154030000, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 de 18/05/2016)

Considerando o pedido de tutela cautelar, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2638

MONITORIA
0003459-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ NOGUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 213.

Designo o dia 27 de março de 2018, às 15:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Sala de Audiências da CECON (Central de Conciliação), que fica no 1º Andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003459-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALADAR MIRASSOL LTDA - ME X GISLAINE PRISCILA GOMES X EVERTON LUIZ

GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X GOMES RESTAURANTE MIRASSOL LTDA - ME(SP332720 - POLYANA ARAUJO DE MORAIS) X JAIR LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X SHIRLEI PISSOLATO(SP332720 - POLYANA ARAUJO DE MORAIS)

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF (cujo prazo para pagamento - SOMENTE À VISTA - vence em 23/03/2018), intime-se a Parte Devedora, COM URGÊNCIA. Não sendo representada por advogado, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte devedora, remetendo-se cópia da guia para pagamento. A Parte devedora sendo representada por advogado, deverá retirar a cópia da Guia e efetuar o pagamento até o dia 23/03/2018. No caso deste feito, a dívida atualizada é de R\$ 99.174,58 e o valor para pagamento À VISTA até a data limite acima informada, através do boleto fornecido é de R\$ 6.839,00. Portanto, se trata de uma boa oportunidade para liquidar o débito exequente por um valor bem abaixo do que é devido. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, devendo informar este juízo o eventual pagamento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000917-19.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO ROSA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 52.

Designo o dia 27 de março de 2018, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Sala de Audiências da CECON (Central de Conciliação), que fica no 1º Andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica.

Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006700-26.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-78.2015.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SHIRLEI PISSOLATO(SP332720 - POLYANA ARAUJO DE MORAIS) X JAIR LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X GOMES RESTAURANTE MIRASSOL LTDA - ME(SP332720 - POLYANA ARAUJO DE MORAIS)

Aguarde-se o desfecho da proposta apresentada pela CEF, nos autos em apenso.

Não havendo a quitação do débito, nos moldes apresentados, venham os autos conclusos para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2531

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008643-78.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106 ()) - EDGAR GONCALVES DE SOUZA X CENIS FINATO GONCALVES(SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que no dia 21/03/2018 esta magistrada estará em licença-médica, redesigno a AUDIÊNCIA para o dia 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva das testemunhas arroladas pelos embargantes às fls. 38/39.

Incumbe ao advogado dos embargantes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada, inclusive os embargantes, dispensando-se a intimação por este Juízo (art. 455 do CPC/2015), bem como de que deverão comparecer à audiência munidos de documento de identificação pessoal

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Ciência às partes da redistribuição.

Intime-se a exequente (União Federal) para que requeira o que de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA FASANELLI PETRECA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 30.589,64**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 10.052,93**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	RS 86.168,01
CUSTAS	RS 430,84
HONORÁRIOS (5%)	RS 4.308,40
30% DA DÍVIDA	RS 25.850,40
TOTAL PARA DEP.	RS 30.589,64
PARCELAS	6
	RS 10.052,93

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAVES COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, VALCIR APARECIDO NAVES

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 19.054,28**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 6.261,97**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	RS 53.674,04
CUSTAS	RS 268,37
HONORÁRIOS (5%)	RS 2.683,70

30% DA DÍVIDA		R\$ 16.102,21
TOTAL PARA DEP.		R\$ 19.054,28
PARCELAS	6	R\$ 6.261,97

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 IMPETRANTE: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras.

Juntou com a inicial documentos.

É o relatório. Decido.

O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barrroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **defiro a medida liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o **creditamento** do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-79.2017.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THAIZA CRISTINA PEREIRA ALVES TAGLIAVINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA PEREIRA CALEGARI - SP380561
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thaiza Cristina Pereira Alves Tagliavini com o fito de determinar a autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, indeferido sob o argumento de ser a impetrante sócia de pessoa jurídica.

Aduz a impetrante que exerceu atividade laboral na empresa Marsh Corretora de Seguros Ltda, da qual foi demitida sem justa causa em 01/08/2017, preenchendo, portanto, todos os requisitos para recebimento do benefício em questão, e que, apesar de ser sócia de empresa cadastrada no CNPJ, não percebe nenhum valor a título de pró-labore da mesma, além do que ingressou na sociedade apenas pela necessidade de sua mãe de ter uma pessoa para figurar como sócia, já que, na época, não existia ainda a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), tipo jurídico inserido pela Lei 12.441/2011.

Decido.

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a mesma.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, observo que a impetrante, assessora de contas da empresa Marsh Corretora de Seguros Ltda, foi admitida em 11/08/2015 e demitida sem justa causa em 01/08/2017, conforme regras da CLT, impondo-se, destarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro-desemprego.

Além disso, verifica-se que a impetrante, consoante Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos exercícios de 2016 e 2017, não obteve remuneração da pessoa jurídica a qual vinculada.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Outrossim, restou comprovado nos autos que a impetrante se encontra desempregada e que mantém vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante. Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do assunto e à inclusão da pessoa jurídica interessada no polo passivo da presente ação.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLUSSI OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EDNA SILVANA CELUPPI, ROGER ANDRE VERUS

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) **EXPRESSAMENTE**, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 32.980,79**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 10.838,76**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2mjmk0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 92.903,62
CUSTAS		R\$ 464,52
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 4.645,18
30% DA DÍVIDA		R\$ 27.871,09
TOTAL PARA DEP.		R\$ 32.980,79
PARCELAS	6	R\$ 10.838,76

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERT DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LIMITADA - EPP, MARIA APARECIDA ISMAEL BONILHA, PEDRO HENRIQUE ISMAEL BONILHA, ALEXANDRE ISMAEL BONILHA

DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, EVERTON GALHARDO PATRIZZI

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 151.899,51**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 49.920,03**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pr20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 427.885,95
CUSTAS		R\$ 2.139,43
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 21.394,30
30% DA DÍVIDA		R\$ 128.365,79
TOTAL PARA DEP.		R\$ 151.899,51
PARCELAS	6	R\$ 49.920,03

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Proceda-se à **CITACÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de CITACÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 30.485,13**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 10.018,59**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 85.873,61
CUSTAS		R\$ 429,37
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 4.293,68
30% DA DÍVIDA		R\$ 25.762,08
TOTAL PARA DEP.		R\$ 30.485,13
PARCELAS	6	R\$ 10.018,59

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP, VALDERES PERPETUA DOS SANTOS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que o contrato objeto da Execução nº 0001401-34.2017.403.6106 é diverso dos cobrados na presente ação (ID 4745762).

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 116.944,48**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 38.432,46**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	RS 329.421,07
CUSTAS	RS 1.647,11
HONORÁRIOS (5%)	RS 16.471,05
30% DA DÍVIDA	RS 98.826,32
TOTAL PARA DEP.	RS 116.944,48
PARCELAS	6 RS 38.432,46

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO E.R. MORINI - ME, THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 25.859,06**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 8.498,28**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 72.842,43
CUSTAS		R\$ 364,21
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.642,12
30% DA DÍVIDA		R\$ 21.852,73
TOTAL PARA DEP.		R\$ 25.859,06
PARCELAS	6	R\$ 8.498,28

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: JOSE BATISTA DE GOIS

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 33.092,28**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 10.875,40**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 93.217,69
CUSTAS		R\$ 466,09
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 4.660,88
30% DA DÍVIDA		R\$ 27.965,31
TOTAL PARA DEP.		R\$ 33.092,28
PARCELAS	6	R\$ 10.875,40

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Proceda-se à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA FASANELLI DE PAULA

DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME, ANA PAULA SCHEMENG

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Afasto a prevenção apontada, uma vez que os contratos objetos das ações 0001398-79.2017.403.6106 e 0008718-20.2016.403.6106 são diversos do cobrado na presente execução (ID's 4799980 e 4799974).

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(o) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 78.369,82**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 25.755,34**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 220.760,06
CUSTAS		R\$ 1.103,80
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 11.038,00
30% DA DÍVIDA		R\$ 66.228,02
TOTAL PARA DEP.		R\$ 78.369,82
PARCELAS	6	R\$ 25.755,34

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 33.339,88**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 10.956,77**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 93.915,16
CUSTAS		R\$ 469,58
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 4.695,76
30% DA DÍVIDA		R\$ 28.174,55
TOTAL PARA DEP.		R\$ 33.339,88
PARCELAS	6	R\$ 10.956,77

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNITRA URBANIZACOES LTDA, CESAR JOAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 20.491,70**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 6.734,36**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 57.723,10
CUSTAS		R\$ 288,62
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.886,16
30% DA DÍVIDA		R\$ 17.316,93
TOTAL PARA DEP.		R\$ 20.491,70
PARCELAS	6	R\$ 6.734,36

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 17.353,28**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 5.702,96**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 48.882,48
CUSTAS		RS 244,41
HONORÁRIOS (5%)		RS 2.444,12
30% DA DÍVIDA		RS 14.664,74
TOTAL PARA DEP.		RS 17.353,28
PARCELAS	6	RS 5.702,96

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA DE VIVEIROS SANCHES

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 13.948,13**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 4.583,89**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 39.290,51
CUSTAS		R\$ 196,45
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 1.964,53
30% DA DÍVIDA		R\$ 11.787,15
TOTAL PARA DEP.		R\$ 13.948,13
PARCELAS	6	R\$ 4.583,89

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500132-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 IMPETRANTE: JOSIANE ARROYO VERA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE ALEIXO BARBOSA DA SILVA - SP392959
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSIANE ARROYO VERA com o fito de determinar a autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego decorrente do requerimento nº 7748712261.

Aduz a impetrante, em síntese, que foi demitida sem justa causa da empresa Tam Linhas Aéreas S/A, em 11/10/2017, da função de comissária de bordo, após aproximadamente 9 anos e 3 meses de tempo de labor, e que, ao dar entrada junto à Gerência Regional do Trabalho, foi surpreendida com o indeferimento de seu pedido ao argumento de ser ela sócia de pessoa jurídica cadastrada no CNPJ, na situação ativa.

Sustenta, ainda, que a pessoa jurídica da qual figura como sócia consiste em uma propriedade rural da qual detém a proporção exígua de 0,6499% e que nunca percebeu vantagem econômica oriunda da mesma e nem tampouco exerceu atividade de cunho econômico por meio dela.

Decido.

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a mesma.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Inicialmente, verifica-se que a impetrante possui ínfima parcela na propriedade rural cadastrada como pessoa jurídica (menos de um por cento) e que esta, conforme declarações de rendimentos acostadas aos autos, não lhe proporciona renda, o que reforça a necessidade do benefício em questão.

Considerando a documentação juntada, observo que a impetrante, comissária de bordo da empresa Tam Linhas Aéreas S/A, foi admitida em 19/05/2008 e demitida sem justa causa em 11/10/2017, conforme regras da CLT, impondo-se, destarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro-desemprego.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Outrossim, restou comprovado nos autos que a impetrante se encontra desempregada e que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante. Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Cumpra-se a liminar somente após o pagamento das custas iniciais, no valor de R\$ 22,35 (0,5% do valor da causa).

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subreter as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONVIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME, MATEUS DA SILVA

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 72.341,08**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 23.774,06**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 203.777,68
CUSTAS		R\$ 1.018,89
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 10.188,88
30% DA DÍVIDA		R\$ 61.133,30
TOTAL PARA DEP.		R\$ 72.341,08
PARCELAS	6	R\$ 23.774,06

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001560-86.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASSIO ANDERSON GOMES - ME, CASSIO ANDERSON GOMES

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Proceda-se à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia devida na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-73.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, ROSEMAR APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando que a empresa executada não foi localizada para citação (ID 3412553), expeça-se novo mandado, a ser cumprido no endereço constante da certidão de ID 3525179.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 45.739,43**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 15.031,74**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 128.843,46
CUSTAS		R\$ 644,22
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 6.442,17
30% DA DÍVIDA		R\$ 38.653,04
TOTAL PARA DEP.		R\$ 45.739,43
PARCELAS	6	R\$ 15.031,74

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste sobre a penhora de ID 3525183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001229-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILSON PEDRO BUOSI

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Revogo o despacho de ID 3456973, para determinar o seguimento do feito da seguinte forma:

Proceda-se à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS ALBINO DE FARIA

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de junho de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500015-87.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MULTI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, JUCELINO GONCALVES DE ALENCAR, ELBA MARIA DA SILVA ALENCAR

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de junho de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-03.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GLENIO DE LIMA TEODOSIO ACOUGUE - ME, GLENIO DE LIMA TEODOSIO

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de junho de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000103-62.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de junho de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-14.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de junho de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FT SISTEMAS S/A, BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL, NEI SALIS BRASIL NETO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAISY ROCHA DE MELLO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OHOSSI COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FABIO HILOSHI OHOSSI, ERICA IVANE DE SOUZA OHOSSI

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003701-75.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DOUGLAS APARECIDO BARBOSA X ADRIANO RICARDO DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)
(...) Defiro o prazo (...) de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos, (...) pela defesa do réu Adriano Ricardo da Silva (...).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 3.1. Cópia das folhas da CTPS não juntadas aos autos, inclusive das páginas em branco;
 - 3.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP (Empresa Proseguir Brasil SA Transportadora de Valores e Segurança) juntado ao feito não informa o(s) agente(s) agressor(es), conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);
 - 3.3. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP (Viação Jacareí LTDA e Breda Transportes e Turismo LTDA) juntados ao feito não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
4. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
6. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-85.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILSON LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 133/136 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/08/2018, às 15h00min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
3. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
 - 3.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
 - 3.2. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.
4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-32.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 178-277 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
4. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pedido, pois compulsando os autos do processo 0008672-16.2011.403.6103, os quais originaram este, verifique que foi juntado Ofício do INSS informando o cumprimento do julgado (fl. 161 daqueles autos).

Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZINHA MOURA VIANA, TATIANEMOURA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIA COV - SP201992
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIA COV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como o benefício na prioridade na tramitação processual. Anote-se.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Necessária a realização de perícia médica indireta, pois a prova da incapacidade do falecido é necessária ao reconhecimento dos benefícios de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez.
5. Deste modo, designo a perícia indireta com a médica Dra. Maria Tereza Martins Ferrari, CRM nº 118.930, para o dia **19/04/2018, às 13h30min**, a ser realizada na Av. Adhemar de Barros nº 1433, nesta cidade.
6. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
7. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
8. Na oportunidade, deverá a médica perita responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) O falecido era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- b) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- c) No caso do falecido ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- d) Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- e) Qual a atividade que a companheira do falecido declarou que ele exercia anteriormente à sua alegada incapacitação?
- f) A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do falecido (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- g) No caso do falecido ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda (s)? Como chegou a esta conclusão?
- h) No caso do falecido ter sido portador de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- i) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial? Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- j) A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual seria tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- k) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) *de cujus*? Como chegou a esta conclusão?
- l) O falecido era susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- m) Para realização desta perícia médica, foi colhida alguma informação? Qual(is)?

9. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

10. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias, exames etc do Sr. Luiz José Viana.

11. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

12. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

13. Decorrido o prazo para contestação, intím-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

14. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ORTIZ GODOY
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 158/160 do documento gerado em PDF - ID 3516062: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960, IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão do laudo médico (fl. 80 do documento gerado em PDF - ID 2057671) e os documentos de fls. 88/90 (do processo em PDF - ID 4966506), que apontam na avaliação no âmbito administrativo os CIDs M542 - cervicalgia, M233 - outros transtornos do menisco e M255 - dor articular, verifico a necessidade de produção de prova pericial com médico especialista em ortopedia. Destarte, designo perícia com o médico ortopedista Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **27/07/2018, às 17h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

2. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

3. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - e) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
 - h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
 - l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
 - o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.
6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.
7. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
8. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERCI DE SOUZA PERES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Item “f” dos pedidos: Indefiro o pedido de expedição de ofício para que o INSS apresente documentos de interesse do autor, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 3.1. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).
 - 3.2. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 3.3. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB 182.879.668-6;
 - 3.4. Esclarecer os seus pedidos pois os itens “a”, “b” e “c” estão em desacordo com a narrativa da exordial e esta com os documentos anexados.
4. Com o cumprimento, abra-se conclusão, seja para a extinção do feito, ou para recebimento da emenda à inicial, determinação de citação e eventual envio dos autos para a CECON.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIONE MARIA SOELTL GARCIA MOREIRA, EDNA KAMEZAWA DE ANDRADE, EDNEIA MARIA BORTOLAIA BREVIOLIERI, ELIZETE DE CAMPOS SILVA, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, HELLEN CORTEZ PEREIRA, HELOISA GEA GOMES, IVETE NAVARRO CIPOLLI VERDI, LILIAM MARIA PINAFFI FRARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

DESPACHO

1. Retifique-se o polo passivo, devendo consta União Federal.
2. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-lo (art. 535).
3. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - 3.1. Com a apresentação, intime-se a UNIÃO, nos termos do art. 535 do CPC.
 - 3.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CASSIA CILENE MIGUEL SILVA, SERGIO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS

DESPACHO

Deste modo, deverá a parte autora, ora exequente, apresentar o valor que entende pertinente, devidamente fundamentado em planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do 523, *caput* do CPC combinado com o disposto no artigo 509, §2º do mesmo diploma processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEMOS GUERRA - MG88412
RÉU: CARLOS EDUARDO OKAMURA REIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que foram juntadas as contrarrazões nos autos do processo nº 0003295-59.2014.4.03.6103, o qual deu origem a este. Todavia, o apelante (MRV – Engenharia e Participações S/A) não observou o prazo da parte autora e, conseqüentemente, não digitalizou as referidas contrarrazões.

Deste modo, deverá a corré MRV – Engenharia e Participações S/A proceder a digitalização da referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão proferida em 10/11/2017, a partir do item 2.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 116/133 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Designo perícia com o médico Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **17/04/2018, às 17h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.
6. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
7. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
8. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

IV – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Nos termos do art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, *in verbis*: “Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
- b) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
- c) Qual a data provável do início da deficiência?
- d) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- e) É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
- f) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE**, **MODERADO** ou **GRAVE**? Fundamente.
- g) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

V – Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes:

Domínio/atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				

Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI – Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a) Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

b) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

c) Deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

d) Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

9. Determino a realização de perícia social. Para tanto, nomeio a assistente social Tânia Regina Araújo Borges. A perícia deverá ser realizada no endereço indicado na petição inicial.

10. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

11. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

12. Na oportunidade, deverá a assistente social responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

II – Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

III – A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

IV – Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

V – Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

VI – A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

VII – A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

13. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
14. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.
15. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
16. Com a juntada dos laudos, intinem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.
17. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMAURI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 3.1. Apresentar cópia das folhas da CTPS não juntadas aos autos, inclusive das páginas em branco;
 - 3.2. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo;
 - 3.3. Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual agente nocivo pretende o reconhecimento, tendo em vista que após a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não há possibilidade de enquadramento por categoria profissional.
4. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
6. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MADONA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Indefiro o requerimento de perícia judicial (item "b"), pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 3.1. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).
 - 3.2. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, **inclusive das páginas em branco**;
 - 3.3. Regularizar seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos apresentados estão desatualizados;
4. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
6. Tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
7. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia integral da(s) CTPS, **inclusive das páginas em branco**.
2. Para análise do pedido de gratuidade de justiça (item "a"), deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com o cumprimento e, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
6. Ressalte-se que o acordo tempor finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas e de perícia judicial (item "8"), pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, **inclusive das páginas em branco**;
 - 3.2. Justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes);
 - 3.3. Apresentar, documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, tendo em vista que após a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, não há possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
4. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Deverá, ainda, manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista a opção do autor (item "4.2" da exordial).
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Caso o réu manifeste interesse em conciliar, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum.
7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Indefero o pedido do item "h", pois há nos autos cópia do procedimento administrativo (Fls. 38/103 do documento gerado em PDF).
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 3.1. Cópia das folhas da CTPS não juntadas aos autos, inclusive das páginas em branco;
 - 3.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP (SV Engenharia S/A – Fls. 67/69 do documento gerado em PDF) juntados ao feito não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);
 - 3.3. Instrumento de representação processual atualizado, pois o juntado ao feito foi firmado há mais de um ano.
4. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
Deverá o réu manifestar-se especificamente quanto ao pedido de letra "a".
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Certidão com ID 5054707: cumpra a parte impetrante a parte final da decisão deste Juízo com ID 2277337 e justifique o valor atribuído (R\$10.000,00), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, recolhendo, se for o caso, eventual diferença nas custas judiciais, sob pena de extinção do processo, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, todos do NCPC.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo.
3. Intime-se.

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).
2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001697-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE - ME, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001860-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Manifeste a parte autora (CEF) sobre os embargos monitorios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.
- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo questão controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.
- 6) Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8893

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006914-26.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI E Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GILBERTO CAMARA NETO X ANTONIO YUKIO UETA X MARCO ANTONIO CHAMON(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP110894 - MARIA DA GRACA PAIVA E SP303700 - CAMILA CANESI MORINO)

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada em 05/10/2016, pela UNIÃO FEDERAL em face de GILBERTO CÂMARA NETO, ANTONIO YUKIO UETA e MARCO ANTONIO CHAMON, por meio da qual requer a responsabilização dos réus, enquanto ocupantes dos cargos de Diretor do INPE, Assessor Técnico e Diretor Substituto, respectivamente, envolvidos na suposta prática de vários atos reputados como ilícitos, relacionados à contratação de advogados privados pela FUNCATE - Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais, para rebater pareceres da CJU-SJC - Consultoria Jurídica da União e promover a defesa judicial de servidores do INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, face a não observância da competência da Advocacia-Geral da União para tais atividades. Na inicial não foi formulado pedido liminar. Com a inicial vieram documentos (fs. 12/436). Acusada possível prevenção no termo de fl. 437, foi carreado aos autos extrato de consulta processual do feito indicado (fs. 438/439). Afastada a prevenção e determinada a notificação dos requeridos para apresentação de manifestação prévia (fl. 440). Notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia de fs. 461/481, alegando inadequação da via eleita, inépcia da inicial, prescrição, ausência de materialidade, além de várias outras assertivas ligadas diretamente aos fatos abordados na inicial (fs. 461/481). Juntaram documentos de fs. 482/792. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 794/496, pugnano pelo recebimento da inicial, além de requerer a expedição de ofício ao INPE, para informações sobre o exercício de cargos de confiança pelos requeridos. Instada a manifestar-se sobre a defesa prévia (fl. 798), a UNIÃO FEDERAL apresentou a petição de fs. 799/807. Às fs. 811/814, foi proferida decisão de recebimento da petição inicial, com determinação para citação dos requeridos. Às fs. 825/826, encontra-se ofício do INPE com informações relativas aos cargos em comissão exercidos pelos requeridos. Às fs. 834/836, os requeridos apresentaram recurso de embargos de declaração. Determinada a abertura de vista à UNIÃO FEDERAL e ao MPF para ciência da decisão de recebimento da petição inicial (fl. 840). Sobreveio aos autos a contestação dos requeridos (fs. 842/865), onde, em síntese, reiteraram as alegações expandidas na defesa prévia, além de reiterar as preliminares anteriormente arguidas. Às fs. 867/868, encontra-se manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pela não ocorrência de prescrição. Negado provimento aos embargos de declaração interpostos (fl. 871 e verso). A UNIÃO FEDERAL ofertou réplica (fs. 874/881), requerendo a oitiva dos requeridos. Os requeridos pleitearam a produção de prova testemunhal, além de pugnar pela juntada de novos documentos (fl. 883). O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal dos requeridos (fl. 885). Os pedidos de depoimento pessoal dos requeridos e de produção de prova testemunhal foram deferidos à fl. 887, determinando-se a apresentação de rol de testemunhas. Os requeridos apresentaram o rol de testemunhas às fs. 889/891, e, ainda, juntaram novos documentos às fs. 892/896. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico inexistir nulidades ou vícios a serem sanados neste momento processual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo, ainda, que em sede de contestação os requeridos reiteraram alegações feitas na defesa prévia, assim como, apresentaram preliminares anteriormente arguidas, a saber: 1) inadequação da via eleita, uma vez que a fundação de apoio ao INPE, que realizou a contratação de pareceres jurídicos com recursos próprios (FUNCATE) trata-se de fundação de direito privado, não se caracterizando como integrante da Administração Pública; 2) ilegitimidade passiva, porquanto a contratação de advogados particulares partiu de liberação autônoma da fundação, as quais são tomadas por seu colegiado, sejam ou não servidores do INPE; 3) ocorrência de prescrição, sob o argumento de que deveria incidir na contagem do lapso prescricional a regra inserida no artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.429/92, e não o inciso I, do mesmo artigo, como apontado pela União Federal. Reputo que tais preliminares, em verdade, se confundem o mérito propriamente dito, razão pela qual serão analisadas em sede de cognição exauriente, quando da prolação da sentença. Referido entendimento já foi exaustivamente delineado nas decisões de fs. 811/815 e 871. O cerne do presente feito reside em apurar se o ato imputado aos requeridos na inicial, qual seja, a contratação de advogados privados pela FUNCATE - Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais, para rebater pareceres da CJU-SJC - Consultoria Jurídica da União, e, ainda, para promover a defesa judicial de servidores do INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, caracteriza, ou não, ato de improbidade administrativa. Segundo afirmado pela União Federal na peça inaugural do presente feito, a conduta imputada aos requeridos, em contratar advogados particulares, através da FUNCATE, para oferecimento de pareceres jurídicos, teria afrontado a competência da Advocacia Geral da União e, ainda, à moralidade administrativa. Em contrapartida, de acordo com o alegado pelos requeridos, houve celebração e acordo de cooperação espacial entre Brasil e China, firmado em 1988, o qual previa inicialmente o lançamento de dois satélites: CBERS-1 e CBERS-2, lançados, respectivamente em 1999 e 2003. Posteriormente, em 2002, sobreveio Protocolo Complementar, prevendo o lançamento de mais dois satélites (CBERS-3 e CBERS-4), o qual foi aprovado pelo Congresso Nacional em 2008. Aduzem os requeridos que o INPE completou a construção dos satélites em questão, que foram lançados, respectivamente, em dezembro de 2013 e dezembro de 2014. Para consecução de tais tarefas, que incluíam subsistemas de alta complexidade, foram celebrados diversos contratos com a indústria nacional, em valor de mais de R\$320.000.000 (trezentos e vinte milhões de reais). Alegam, ainda, que no ano de 2010, o Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGU em São José dos Campos, emitiu parecer contrário à continuidade do projeto, o que acarretaria diversos prejuízos ao erário, razão pela qual, os requeridos, através da FUNCATE, contrataram pareceres jurídicos aptos a embasar o conhecimento da questão por órgãos superiores na hierarquia da Advocacia Geral da União. De acordo com o informado pelos requeridos na petição de fl. 883, a prova testemunhal requerida e deferida pelo Juízo, tem por escopo demonstrar as dificuldades enfrentadas, na época dos fatos, pela gestão do INPE em razão do entendimento do órgão local da Advocacia Geral da União, assim como, para que as testemunhas tragam informações acerca do Programa CBERS, que é o cerne da controvérsia jurídica à época, esclarecendo, ainda, que as testemunhas arroladas tratam-se de indivíduos com conhecimento contemporâneo aos acontecimentos objeto da causa. De outra banda, a UNIÃO FEDERAL e o Ministério Público Federal requereram os depoimentos pessoais dos requeridos. Estas são, em apertada síntese, as questões fáticas sobre as quais recairá a produção de provas em audiência a realizar-se perante este Juízo, através da qual será possível dirimir acerca da aplicabilidade dos dispositivos de lei diante do tema jurídico colocado em discussão. Ou seja, impende apurar se, de fato, a contratação de advogados particulares pela FUNCATE, diante do caso concreto, é apto a caracterizar ato de improbidade administrativa. O ônus da prova seguirá o quanto previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, reputo que o feito encontra-se em ordem, razão pela qual, dou-o por saneado, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, e, ainda, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Considerando-se que dentre as testemunhas arroladas uma reside em local não abrangido pela jurisdição deste Juízo (fl. 889), determino à Secretaria que providencie o necessário ao agendamento de data para realização da audiência por videoconferência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno provido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8785

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402572-44.1992.403.6103 (92.0402572-7) - JOAO ONORATO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.
2. Fls. 229/231: Defiro. Intime-se a sucessora do falecido, para que providencie sua habilitação nos autos nos termos dos artigos 687 e seguintes do NCPC e também regularize sua representação processual constituindo advogado nos autos.
3. Tendo em vista o depósito judicial de fls. 227, deverá a sucessora do falecido manifestar se tem interesse no levantamento da quantia.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005349-47.2004.403.6103 (2004.61.03.005349-9) - ABEL SIMOES JUNIOR X AGUIMAR DA LUZ X ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ALTAMIRO ALVES DE SOUSA X ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA X ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI X ANTONIO CARLOS TOSETTO X ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA X APARECIDO COELHO X ARI FERNANDO MARTINS (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ABEL SIMOES JUNIOR X AGUIMAR DA LUZ X ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ALTAMIRO ALVES DE SOUSA X ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA X ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI X ANTONIO CARLOS TOSETTO X ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA X APARECIDO COELHO X ARI FERNANDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 455: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente apresente o cálculo do valor exequendo e requeira a intimação do executado nos termos do artigo 535 do NCPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base ncles.

No silêncio, retomem ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008360-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008360-6) - LUIZ ANTONIO BOLOGNA (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ ANTONIO BOLOGNA X UNIAO FEDERAL

Exequente: LUIZ ANTONIO BOLOGNA

Executado: UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho/Ofício

Fl(s). 175: Defiro o requerimento da parte exequente, eis que o ofício resposta da PREVI-GM constou Izaías Antonio Ramos (que não integra este processo) em vez de Luiz Antonio Bologna.

Oficie-se novamente à PREVI-GM, com endereço na Avenida Goiás, nº 1805 - Barcelona, São Caetano do Sul/SP - CEP 09550-900, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 154.

Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 154, 163 e 175.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PREVI - GM.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002175-15.2013.403.6103 - GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Manifeste-se conclusivamente a parte exequente sobre as alegações do INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciar o pedido de intimação do Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe formulado às fls. 98-verso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020743-46.1994.403.6103 (94.0020743-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X MILTON CRISTOVAO BORGES X ELISEU DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO GONCALVES X JOSE VITOR DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO HILDO CHAVES DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMEIRO X JOAQUIM JUAREZ DE SOUZA LACERDA X EDUARDO DE MOURA CAMARGO X JOSE CARLOS TOLEDO PEREIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSIMAR DE ASSIS CANDIDO X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANDERSON TOTARO X WALDIR ORLANDO DE SOUZA X CARLOS JOSE TITO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X IVELSON PIMENTEL MOREIRA X MARCOS ANTONIO PASSOS X LUIZ MANOEL GOMES X JOAO ANTONIO VILELA NETO X JONAS VIEIRA X PAULO SERGIO DINIZ X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X JOSE FLAVIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CARBALLO FREJO X JOSE AMAURY GOMES BOAVENTURA X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JORGE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X REGINALDO JOSE FARIA (SP106271 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS E SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

Fls. 558/604: De-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância.

Não havendo requerimentos, tomem conclusos para homologar a desistência da execução, nos termos do pedido de fls. 486 e despacho de fls. 487.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400674-25.1994.403.6103 (94.0400674-2) - PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP054374 - MARIA AUREA MEDINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA

Fls. 370/371: Defiro. Expeça-se intimação pessoal do executado nos endereços de fls. 368, considerando o valor atualizado da dívida.

Expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400095-72.1997.403.6103 (97.0400095-2) - VICENTE ALVES FERREIRA X ELENICE DO PRADO FERREIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE DO PRADO FERREIRA

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por

publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 356,49, em 06/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401195-62.1997.403.6103 (97.0401195-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400095-72.1997.403.6103 (97.0400095-2)) - VICENTE ALVES FERREIRA X ELENICE DO PRADO FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE DO PRADO FERREIRA

Esclareça à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sua petição de fl(s). 279/280, vez que não houve condenação em honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001852-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001852-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)) - SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X SANDOVAL JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL JOSE SANTANA X BANCO ECONOMICO X ROSELI DO CARMO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DO CARMO SANTANA X BANCO ECONOMICO

Fls. 519/525: Ante a juntada aos autos dos índices da evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), cumpra a CEF o item 6 do despacho de fls. 517.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001873-74.1999.403.6103 (1999.61.03.001873-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) - SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X SANDOVAL JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL JOSE SANTANA X BANCO ECONOMICO S/A X ROSELI DO CARMO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DO CARMO SANTANA X BANCO ECONOMICO S/A

1. Fls. 251/253: Intime(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF, referentes aos honorários de sucumbência. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2. Fica advertido o patrono da parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF, referentes aos honorários de sucumbência.

3. Fls. 311/312: Manifeste-se a parte autora-exequente com relação ao interesse no levantamento do saldo atualizado da conta judicial que recebeu os depósitos realizados nos autos.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003934-05.1999.403.6103 (1999.61.03.003934-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-29.1999.403.6103 (1999.61.03.002846-0)) - JOSE FRANCISCO CATANZARO X MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA X GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 10.000,95, em 06/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006531-24.2011.403.6103 - JOSE DA SILVA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA GOMES

1. Após o traslado determinado nos autos da impugnação à justiça gratuita nº 0009417-93.2011.403.6103, intime-se a parte executada para realizar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1370,16 e o porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (confira certidão de fls. 294). Prazo: 10 (dez) dias.

2. Ao final, se em termos, aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto nestes autos principais perante a Superior Instância (fls. 272).

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004086-28.2014.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 93/108: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância.

Após, ante a improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003705-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fl(s). 104, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

Expediente Nº 8813

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406691-72.1997.403.6103 (97.0406691-0) - AILCE VILELA DE BARROS X IRENE DE ABREU DO REGO X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILCE VILELA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE ABREU DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/230: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402341-07.1998.403.6103 (98.0402341-5) - CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X UNIAO FEDERAL X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SIMOES MACHADO X UNIAO FEDERAL X YURIKO NAGOAKA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 395/396 e 403. Anote-se.

Fl(s). 401/402. Intime-se a União para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - RS 1.626,79 em JULHO/2017).

Fica(m) o(s) executados(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Fl(s). 403. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para confirmação de eventual saldo remanescente em favor dos exequentes, bem como para regularizarem os subscritores suas representações processuais, em nome de Maria Ilda de Andrade Pires, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-15.2011.403.6103 - BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402472-16.1997.403.6103 (97.0402472-0) - GERSON LUIZ CARDOSO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON LUIZ CARDOSO

Requeira a parte interessa o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Prazo sucessivo a contar inicialmente para a parte exequente e após para a parte executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403774-80.1997.403.6103 (97.0403774-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402472-16.1997.403.6103 (97.0402472-0)) - GERSON LUIZ CARDOSO X MARCELO VICTOR FRANCO CARDOSO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON LUIZ CARDOSO

Fl(s). 362/365. Dê-se ciência para as partes requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Prazo sucessivo a contar inicialmente para a parte exequente e após para a parte executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7) - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X LUIZA TOMIKO UDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sendo o caso, cumpra a Secretaria o item I do despacho de fl(s). 259 certificando o trânsito em julgado.

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 267/295 (protocolo nº 2017.61030026492-1), permanecendo cópia da mesma nos autos, vinculando-a e juntando-a, em seguida, aos autos nº 0406595-57.1997.403.6103.

Advirto o patrono da parte exequente de que as petições relativas aos autos supramencionado deverão ser dirigidas para aludidos autos.

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e do trânsito em julgado.

Oportunamente desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406595-57.1997.403.6103 (97.0406595-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7)) - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP083745 - WILLIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZA TOMIKO UDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0403907-25.1997.403.6103.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004494-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004494-4) - PAULO AFONSO TORRES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Fl(s). 405/417. Manifeste-se à parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002158-91.2004.403.6103 (2004.61.03.002158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X EDNILSO DE TONI(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI VACCARI) X JESSE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSO DE TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MORAES ROCHA(SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO E SP164710 - RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSO DE TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MORAES ROCHA

Considerando que houve a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais em favor da parte executada, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 225, remetendo-se este feito ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003786-18.2004.403.6103 (2004.61.03.003786-0) - JOSE PEDRO DE FARIAS X MIQUEIAS MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUEIAS MARTINS

1. Fl(s). 309/316. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002880-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002880-1) - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CUNHA

1. Fl(s). 359/364. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001258-64.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004779-46.2013.403.6103 - CARLOS BARNABE GOULART(SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO E SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BARNABE GOULART

Ff(s). 132. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 29.982,93, em 05/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-23.2011.403.6103 - ANTONIO LADEIRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LADEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 174/175. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002715-34.2011.403.6103 - IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 224. Esclareça a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, vez que tal petição está em nome de pessoa estranha ao feito.

Int.

Expediente Nº 8891

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-96.2000.403.6103 (2000.61.03.001824-0) - ANDREA ROVIDA X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ENI HOFFMANN X MARIA ZELIA VILLELA RODRIGUES SILVA X NEIDE FERREIRA BATISTA X ROSANGELA ALVES DA SILVA SANTOS X UBIRATAN EUGENIO DE OLIVEIRA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando que o feito foi virtualizado e passou a tramitar na Plataforma Judicial Eletrônica - PJE com o nº 5003674-07.2017.403.6103, bem como considerando que o feito físico será remetido ao arquivo, providencie a parte autora a virtualização das folhas faltantes (313/314, 315/317 e 318) no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006330-95.2012.403.6103 - FERNANDO JULIANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006061-85.2014.403.6103 - BANCO ITAUCARD S/A(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP235156 - RICARDO ALEXANDRE PERESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FABIANA SOCORRO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de FABIANA SOCORRO DE OLIVEIRA, que teve início como busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente (Chevrolet Meriva, placas DCZ1965). Inicialmente distribuído o feito perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo pelo Juízo Estadual, com a respectiva anotação de restrição junto ao DETRAN/SP (fl.20). Sobreveio aos autos ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, que notícia o perdimento do veículo em favor da União, solicitando a baixa na restrição (fl.80). Com a intervenção da União no feito (fls.106/117), houve o declínio da competência para esta Justiça Federal (fl.153). A parte exequente (BANCO ITAUCARD S/A) requereu a conversão da busca e apreensão em execução por quantia certa, e, ainda, pleiteou a liberação da restrição do veículo no sistema RENAJUD (fl.182 e verso). A União Federal informou que seu interesse no feito reside unicamente na liberação do veículo junto ao sistema do DETRAN/SP (fl.185). Convertida a busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fl.186). A parte exequente novamente pleiteou a liberação do veículo junto ao sistema RENAJUD (fl.189). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Ab initio, impõe-se esclarecer que, a despeito da decisão de restrição do veículo, objeto dos autos, no sistema RENAJUD, ter sido prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP (fls. 35), com a manifestação de interesse da União no feito, verifica-se competente este Juízo Federal para decidir a matéria atinente ao ente federal. Nesse passo, ressalto que a União Federal informou que seu interesse no feito reside unicamente na liberação do veículo junto ao sistema do DETRAN/SP (fl.185). Pois bem. Considerando que a parte exequente (BANCO ITAUCARD S/A) requereu a liberação do veículo Chevrolet Meriva, placas DCZ1965, no sistema RENAJUD (fls. 182 e 189), bem como que houve o perdimento do veículo em favor da União (fls.80), deve-se proceder à baixa da restrição. Outrossim, efetivada a liberação da restrição do veículo no sistema RENAJUD, não mais subsiste qualquer interesse da União no presente feito, devendo o ente federal ser excluído da ação. E, por conseguinte, afastada a competência deste Juízo Federal para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deverá haver o retorno dos autos à Justiça Estadual para continuidade da execução do título extrajudicial. Ante o exposto, DECLARO INSUBSISTENTE A PENHORA do veículo Chevrolet Meriva, placas DCZ1965, realizada por meio do sistema RENAJUD, e determino, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, providencie a Secretaria o levantamento da penhora no sistema RENAJUD, certificando-se nos autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do feito, e, em seguida, encaminhem-se os presentes à 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000897-71.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERREIRA & BORSOIS EMPRESA DE PINTURA LTDA - ME X AMAURY FERREIRA(SPI29663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BORSOIS X JORGE LUIS FERREIRA

A penhora sobre salário/vercemento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCP - , deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. O executado AMAURY FERREIRA, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (v. fls. 68/verso), apresentou os documentos de fls. 81/82, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis decorrentes de sua aposentadoria. Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta nº 7086-5 - agência 1400 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado, penhorados on line, recaíram sobre rendimentos pagos a título aposentadoria. Assim, resta comprovado que os valores bloqueados, por se revestirem de natureza salarial, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, de modo que determino o DESBLOQUEIO via Bacenjud da indisponibilidade efetivada na conta 7086-5 - agência 1400 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado AMAURY FERREIRA. Anote-se o nome do subscritor doravante constituído nos autos, consoante procuração de fls. 79. Intimem-se, inclusive a CEF, para que requiera o que entender de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400273-94.1992.403.6103 (92.0400273-5) - LUIZ GONZAGA DE PAIVA X GERALDO MARIANO DA SILVA X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X WELTER LAVORATO(SPO18003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LUIZ GONZAGA DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X UNIAO FEDERAL X WELTER LAVORATO X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 410/417. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Welter Lavorato, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Welter Lavorato como sucedido por Laura de Oliveira Lavorato.

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7) - IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SPI97811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ff(s). 438/453. Dê-se ciência às partes.

Face ao certificado às fls. 454/461, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002078-8) - JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO(SPI15974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SPI28622E - CRISTIANE DE MATTOS

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.
Fls. 294/312: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.
Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007905-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007905-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente qual é o número do benefício que deseja (fl 279), considerando que o número do benefício indicado na inicial é 145.644.627-1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007087-26.2011.403.6103 - KEVIN HENRIQUE BRUNO GONCALVES X YASMIN BRUNO GONCALVES X MARCIA APARECIDA BRUNO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA APARECIDA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, intime-se a parte autora-exequente para os termos do artigo 535 do NCPC.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008230-16.2012.403.6103 - MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à Secretaria ao cadastramento provisório do referido advogado a fim de viabilizar a sua intimação.

Ff(s). 150/171. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a cessão de créditos em precatórios, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 458/2017-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 145 e fls. 150/171 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatórios3@trf3.jus.br).
Abra-se vista dos autos ao INSS, para que diga se a credora cessionária mencionada às fls. 150/171 possui dívidas junto à autarquia.

Ff(s). 150/171. Manifeste-se o exequente MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA sobre a cessão de direitos realizada.

Intime-se pessoalmente por mandado o referido exequente.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000289-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TELXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRA LUSIA DE OLIVEIRA ROSA GARUFI X JOSCELITO GARUFI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

1. Fls. 449/460: Comprove documentalmente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a afirmação de que o bloqueio efetuado em sua conta se deu por ordem deste Juízo. 2. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004581-58.2003.403.6103 (2003.61.03.004581-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL SA X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES

1. Trata-se de cumprimento de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.
2. Após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento das quantias depositadas nos autos às fls. 352/353 e 389/390.
3. O depósito de fls. 389/390 (no valor de R\$ 923,24) pertenciam à Caixa Econômica Federal e à Associação dos Advogados do Banco do Brasil, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, consoante sentença de fls. 414/415.
4. Em cumprimento ao disposto no despacho de fl. 444, o levantamento do depósito de fls. 389/390 ocorreria da seguinte forma: os 50% pertinentes à Associação dos Advogados do Banco do Brasil se daria através de alvará de levantamento e os 50% pertencentes à Caixa Econômica Federal seriam levantados mediante ofício.
5. O alvará de levantamento em favor da Associação dos Advogados do Banco do Brasil foi expedido às fls. 442 e retirado em Secretaria aos 23/03/2017.
6. Após a retirada do alvará de levantamento pela representante da Associação dos Advogados do Banco do Brasil foi então expedido ofício ao Posto de Atendimento Bancário desta Subseção Judiciária, a fim de que procedesse à conversão do saldo remanescente do depósito de fls. 389/390, em favor da Caixa Econômica Federal.
7. O ofício foi integralmente cumprido, consoante fls. 453/462.
8. Ocorre que, consoante petição de fls. 450/452, a Associação dos Advogados do Banco do Brasil não procedeu ao saque do alvará que havia retirado em secretaria, razão pela qual o depósito de fls. 389/390 foi convertido integralmente à Caixa Econômica Federal, quando a parte que lhe cabia correspondia apenas à 50% (cinquenta por cento) de sobredito depósito.
9. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que providencie o depósito de 50% (cinquenta por cento), do valor levantado em 17/07/2017 (fl. 456), devidamente corrigido.
10. Após, se em termos, expeça-se alvará em favor da Associação dos Advogados do Banco do Brasil.
11. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002804-04.2004.403.6103 (2004.61.03.002804-3) - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVA

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003474-90.2014.403.6103 - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ff(s). 166/169. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002251-03.2012.403.6103 - PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, intime-se a parte autora-exequente para os termos do artigo 535 do NCPC.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009290-24.2012.403.6103 - JORGE MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Maniféste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003754-61.2014.403.6103 - FATIMA MARIA DOS SANTOS BUENO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FATIMA MARIA DOS SANTOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120: Assiste razão ao INSS, posto que a sentença prolatada nos autos reservou a definição do percentual dos honorários advocatícios quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, 4º, II do CPC. Deste modo, ante os cálculos apresentados às fls. 121/124, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no art. 85, 3º, I do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007892-71.2014.403.6103 - ELISEU JOSE VITOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISEU JOSE VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Maniféste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006723-15.2015.403.6103 - CARLOS TORRES FERREIRA(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TORRES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Maniféstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-12.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO LUIZ SILVEIRA GARAVELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 33.910,50 (trinta e três mil, novecentos e dez reais e cinquenta centavos), referente aos valores das parcelas vencidas e vincendas do benefício.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-34.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se

São José dos Campos, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Cumpra a parte autora o determinado no despacho nº. 3186240, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.
São José dos Campos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-27.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME, DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE, MAURO SERGIO CANELHAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de nº 584213:
Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo (Doc. nº 4874619, fls. 3) localizado por meio do sistema RENAJUD.
São José dos Campos, 15 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000887-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, sob pena de seu indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao valor do bem que pretende seja reintegrado/mantido em sua posse, demonstrando como alcançou tal montante.
2. Cumprida a determinação supra, venham-me imediatamente conclusos.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico ("Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e INCRA), após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, calculadas com base na folha de salários.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, a partir da edição de Emenda Constitucional n. 33/2001, houve alteração no artigo 149 da Constituição Federal, que passou a estabelecer base de cálculo específica para os tributos em comento (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), de forma que o impetrado, ao permanecer exigindo o recolhimento dos respectivos valores calculados sobre a folha de salários, infringe a Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (INCRA/SENAR e "Sistema S"), incidentes sobre a base de cálculo apontada como ilegal (folha de salários), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos.

Decisão ID 1020387 afastou a possibilidade de prevenção, relativamente às demandas elencadas no termo ID 979117, e concedeu à impetrante prazo para regularizar sua representação processual, atribuir à causa valor condizente com a pretensão formulada, recolhendo eventual diferença de custas, e corrigir o polo passivo da demanda.

2. Recebo as petições e documentos juntados aos autos na data de 20 de junho de 2017 como emenda à inicial.

-

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 133.688,40 (cento e trinta e três mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). Anoto-se.

Acerca da determinação atinente ao polo passivo da demanda, no entanto, em que pese o determinado na decisão ID 1020387, reformulo meu entendimento, para entender pela desnecessidade da inclusão das entidades destinatárias do tributo sob exame no polo passivo, pelas razões que passo a expor.

A discussão trazida à apreciação deste juízo limita-se à legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pelas impetrantes.

As contribuições em questão são arrecadadas e fiscalizadas, desde a edição da Lei n.º 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo os entes do chamado "Sistema S", mais o FNDE e o INCRA, os destinatários finais do montante arrecadado.

Dai decorre que o contribuinte e os beneficiários do tributo não mantêm, a meu ver, relação jurídica de natureza tributária que justifique a intervenção das entidades do "Sistema S", FNDE e INCRA, em ações como a presente demanda, como litisconsortes passivos necessários.

Isto porque, entre o contribuinte e os beneficiários do tributo, está a Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela cobrança, inclusive judicial, e fiscalização tributária, conforme mencionado, de forma que a relação jurídica tributária objeto da presente demanda ostenta, de um lado, o contribuinte, e de outro, a SRFB.

É certo que eventual procedência das pretensões dessa natureza implicará na redução do valor repassado às entidades do "Sistema S", ao FNDE e ao INCRA, mas tal situação não tem o condão de torná-las titulares da relação de direito material querreada, em que são partes as impetrantes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, não havendo discussão, nestes autos, sobre controvérsia relativa à relação de direito material de que sejam partes as entidades do "Sistema S", FNDE e INCRA, mas existindo por parte delas interesse jurídico na decretação de improcedência das pretensões, decorrente da eficácia reflexa que esta produziria na sua esfera de direitos (redução dos valores a elas repassados), sua intervenção no feito deveria ocorrer na qualidade de assistentes simples.

Ocorre, porém, que, sob o recentemente revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), os tribunais superiores tinham firmado entendimento no sentido de que descabia a intervenção de terceiros, na modalidade assistência, no mandado de segurança. A uma, porque o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009 somente se dirige à hipótese de litisconsórcio (artigos 46 a 49 da Lei n. 5.869/73); a duas, porque incompatível com o rito mandamental a instauração do incidente processual descrito no artigo 51 do Código de Processo Civil/1973, atinente à hipótese de impugnação da intervenção pretendida. Nesse sentido os seguintes julgados: STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STJ, AGRMS 201100943553, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/10/2015).

Mantida pelo artigo 120, *caput* e parágrafo único, do estatuto processual em vigor (Lei n. 13.105/2015) a previsão de decisão da impugnação ao pedido de assistência simples via incidente processual, perfeitamente cabível, ainda, o entendimento jurisprudencial anteriormente consolidado.

Assim, não restando configurada a hipótese de litisconsórcio passivo, descabida a intervenção das entidades do "Sistema S", SENAR e INCRA nos autos.

3. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris* acerca do direito de a impetrante não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e "Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e INCRA), calculadas com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Com a alteração mencionada, a redação do prefalado artigo 149 passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III - ~~poderão~~ ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...

(grifo meu)

Segundo a impetrante, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea "a", sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz "poderão", e não "deverão" ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 603.624, mencionado na inicial, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.

2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.

4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.

(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/10/2012 - Página::119.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.
2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.
3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.
4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.
5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00022426820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/12/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, **não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez realizado, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= "automáticos", nos moldes da legislação tributária).**

Uma vez realizado, se no valor total devido, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

Assim, **desnecessária a concessão da ordem judicial pleiteada, no que concerne a esta pretensão.**

6. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALÚRGICA NAKAYONE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico ("Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário educação), após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, calculadas com base na folha de salários.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, a partir da edição de Emenda Constitucional n. 33/2001, houve alteração no artigo 149 da Constituição Federal, que passou a estabelecer base de cálculo específica para os tributos em comento (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), de forma que o impetrado, ao permanecer exigindo o recolhimento dos respectivos valores calculados sobre a folha de salários, infringe a Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros ("Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário educação), incidentes sobre a base de cálculo apontada como ilegal (folha de salários), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos.

Decisão ID 1239299 afastou a possibilidade de prevenção relativamente às demandas elencadas no termo ID 1126355, e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com a pretensão formulada, recolhendo eventual diferença de custas, e corrigir o polo passivo da demanda.

2. Recebo as petições e documentos juntados aos autos na data de 07 de agosto de 2017 como emenda à inicial.

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 5.476.831,14 (cinco milhões quatrocentos e setenta e seis mil oitocentos e trinta e um reais e quatorze centavos). Anote-se.

Acerca da determinação atinente ao polo passivo da demanda, no entanto, em que pese o determinado na decisão ID 1239299, reformulo meu entendimento, para entender pela desnecessidade da inclusão das entidades destinatárias do tributo sob exame no polo passivo, pelas razões que passo a expor.

A discussão trazida à apreciação deste juízo limita-se à legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela impetrante.

As contribuições em questão são arrecadadas e fiscalizadas, desde a edição da Lei nº 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo os entes do chamado "Sistema S", mais o FNDE e o INCRA, os destinatários finais do montante arrecadado.

Dai decorre que o contribuinte e os beneficiários do tributo não mantêm, a meu ver, relação jurídica de natureza tributária que justifique a intervenção das entidades do "Sistema S", FNDE e INCRA, em ações como a presente demanda, como litisconsortes passivos necessários.

Isto porque, entre o contribuinte e os beneficiários do tributo, está a Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela cobrança, inclusive judicial, e fiscalização tributária, conforme mencionado, de forma que a relação jurídica tributária objeto da presente demanda ostenta, de um lado, o contribuinte, e de outro, a SRFB.

É certo que eventual procedência das pretensões dessa natureza implicará na redução do valor repassado às entidades do "Sistema S", ao FNDE e ao INCRA, mas tal situação não tem o condão de torná-las titulares da relação de direito material guerreada, em que são partes as impetrantes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim não havendo discussão, nestes autos, sobre controvérsia relativa à relação de direito material de que sejam partes as entidades do "Sistema S", FNDE e INCRA, mas existindo por parte delas interesse jurídico na decretação de improcedência das pretensões, decorrente da eficácia reflexa que esta produziria na sua esfera de direitos (redução dos valores a elas repassados), sua intervenção no feito deveria ocorrer na qualidade de assistentes simples.

Ocorre, porém, que, sob o recentemente revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), os tribunais superiores tinham firmado entendimento no sentido de que descabia a intervenção de terceiros, na modalidade assistência, no mandado de segurança. A uma, porque o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009 somente se dirige à hipótese de litisconsórcio (artigos 46 a 49 da Lei n. 5.869/73); a duas, porque incompatível com o rito mandamental a instauração do incidente processual descrito no artigo 51 do Código de Processo Civil/1973, atinente à hipótese de impugnação da intervenção pretendida. Nesse sentido os seguintes julgados: STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STJ, AGRMS 201100943553, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/10/2015).

Mantida pelo artigo 120, *caput* e parágrafo único, do estatuto processual em vigor (Lei n. 13.105/2015) a previsão de decisão da impugnação ao pedido de assistência simples via incidente processual, perfeitamente cabível, ainda, o entendimento jurisprudencial anteriormente consolidado.

Assim não restando configurada a hipótese de litisconsórcio passivo, descabida a intervenção das entidades do "Sistema S", INCRA e FNDE nos autos.

3. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a ocorrência do *funus boni iuris* acerca do direito de a impetrante não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e "Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), calculadas com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Com a alteração mencionada, a redação do prefallado artigo 149 passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

*III - **poderão** ter alíquotas:*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...

(grifo meu)

Segundo a impetrante, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea "a", sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz "poderão", e não "deverão" ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 603.624, mencionado na inicial, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. *Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.*

2. *O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.*

3. *O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.*

4. *Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.*

(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/10/2012 - Página::119.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.*

2. *Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.*

2. *A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.*

3. *O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.*

4. *O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".*

5. *A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.*

6. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. *Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.*

2. *O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.*

3. *O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.*

4. *Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.*

5. *Apelação da autora a que se nega provimento.*

(TRF-1 - AC: 00022426820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/12/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)

Assim pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-se desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA CÔVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que a autoridade impetrada não foi integrada à lide, ausentes, portanto, as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Custas processuais recolhidas (IDs nn. 755270 e 2237710).

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALEC MOTORS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DECISÃO

1. Trata-se este feito de virtualização do processo físico n. 0015084-30.2006.403.6105.

Assim, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, intuem-se a parte recorrida (União – Fazenda Nacional) a providenciar a conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, ilegibilidades ou faltas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Estando a virtualização em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos neste feito.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JULIANA TEIXEIRA DE ARAUJO CONTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação apresentada pelo ID 4809787, **julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.**

Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários.

2. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORTE LOGÍSTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC:

a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu Contrato Social;

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total do débito de que deseja obter parcelamento, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;

c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., MARCIA REGINA STEFAN
Advogados do(a) AUTOR: HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529, ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463
Advogados do(a) AUTOR: HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529, ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a pertinência dos documentos apresentados às fls. 1/17 do ID 4863592 e pelos IDs nn. 4863586 e 4863589, uma vez que referentes a pessoas distintas das partes deste feito (CNPJ/CPF);

b) apresentar cópia de seu contrato social atualizado e registrado perante a JUCESP;

c) esclarecer, indicando, quais as cláusulas contratuais pretende sejam declaradas nulas, conforme pedido formulado na p. 33 do ID 4863578, letra a, item (i).

2. Indefiro o pedido para que a CEF apresente os documentos pertinentes à dívida questionada (p. 33 do ID 4863578), uma vez que inexistente demonstração no sentido de que a parte autora teve dificuldades em obtê-los junto à instituição financeira.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BUICK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SPANHOLI DE SOUZA PINTO - SP261726, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP159935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. ID n. 4262959 – Tendo em vista a regularização da representação processual da impetrante, com a identificação do signatário da procuração outorgada nestes autos, oficie-se com urgência à autoridade impetrada, comunicando-a do inteiro teor da decisão ID n. 4153579, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[1\]](#).

2. Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, isto é, a intimação da União (PGFN), para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

4. Intimem-se.

Sorocaba, de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

II OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data – 09/03/2018) “<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U7901C4424>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O / CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à ordem.

1. Verifico que a parte autora indicou na inicial o Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas, fato este não observado pela decisão ID n. 1580186.

Por esta razão, determino a citação do **INMEQ-AL (Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas)** [1], na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória, devendo ser encaminhada para distribuição e cumprimento à Justiça Federal em Maceió/AL.

2. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INMETRO (ID n. 2095464), no prazo legal.

3. Sem prejuízo, atendendo aos pedidos formulados pela parte autora (IDs nn. 1718738 e 1718779), consigno que o depósito judicial de créditos tributários é **direito** e facultade do contribuinte (Súmula nº 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que **integral e em dinheiro**, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência.

Inclusive, independe de autorização judicial expressa.

De qualquer modo, tendo em vista que a questão de mérito será decidida nos autos desta ação (legalidade da multa imposta), defiro o pedido formulado, autorizando o depósito judicial do valor total do débito discutido, enquanto perdurar esta relação processual.

A parte autora deverá depositar nos autos os valores corretos ficando sujeita à fiscalização cabível, sendo evidente que caso não efetue os depósitos que representem o total da dívida controvertida, a suspensão da exigibilidade da exação restará prejudicada, arcando a autora como ônus de seu equívoco.

Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados **estão vinculados a esta relação processual**, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos.

4. Int.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA MARGARIDA NASCIMENTO, MARIA VITORIA DA SILVA, MARILZA JULIANO, MARIOLI APARECIDA NIERI, MARLENE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista o interesse da CEF em integrar a lide, conforme manifestação apresentada (ID n. 4753059 - p. 73), reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Ratifico, no mais, as decisões proferidas e os atos praticados até este momento processual.

2. Não verifico haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos IDs nn. 4774750, 4774744 e 4774746, ante ausência de identidade de partes e objetos.

3. No mais, determino que se intime a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se o pedido de desistência apresentado à fl. 72 do documento ID n. 4753059 estende-se a todos os autores ou apenas a um ou alguns, haja vista o requerimento de prosseguimento do feito constante de seu tópico final.

4. Int.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO FERRAZ DE OLIVEIRA NETO, ROGERIO FERNANDES DE ARAUJO, ROSIMERE SALES MOREIRA, SALVADOR ELINO DOS SANTOS LOPES, SANDRA REGINA AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO

1. Tendo em vista o interesse da CEF em integrar a lide, conforme manifestação apresentada (ID n. 4747306 - p. 152), tendo por fundamento sua competência para representar judicialmente o Seguro Habitacional/ Fundo de Compensação de Valores Salariais – SH/FCVS, como preconiza a Lei n. 12.409/2011, com redação dada pela Lei n. 13.000/2014, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Ratifico, no mais, as decisões proferidas e os atos praticados até este momento processual.

2. Não verifico haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos IDs nn. 4770641, 4770634 e 4770624, ante ausência de identidade de partes e objetos.

3. Considerando a extinção parcial do feito em relação aos coautores ROGERIO FERNANDES DE ARAUJO, SALVADOR ELINO DOS SANTOS LOPES e SANDRA REGINA AUGUSTO DOS SANTOS, cuja decisão ratifico, determino a remessa dos autos ao SUDP para retificação do polo ativo do feito.

4. No mais, **DESIGNO o dia 22 de maio de 2018, às 11H00min, para audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à **Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**.

5. **CITE-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL** [1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

6. Intime-se a parte autora, bem como a demandada Sul América Companhia Nacional de Seguros, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

7. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

8. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação [2].

9. Esclareço, no mais, que a contestação apresentada à fl. 190 do ID n. 4747306, será oportunamente apreciada, após a realização da audiência acima designada.

10. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

[2] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 08/03/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E57BD4A1>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO FERRAZ DE OLIVEIRA NETO, ROGERIO FERNANDES DE ARAUJO, ROSIMERE SALES MOREIRA, SALVADOR ELINO DOS SANTOS LOPES, SANDRA REGINA AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O / MANDADO DE CITAÇÃO

1. Tendo em vista o interesse da CEF em integrar a lide, conforme manifestação apresentada (ID n. 4747306 - p. 152), tendo por fundamento sua competência para representar judicialmente o Seguro Habitacional / Fundo de Compensação de Valores Salariais – SH/FCVS, como preconiza a Lei n. 12.409/2011, com redação dada pela Lei n. 13.000/2014, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Ratifico, no mais, as decisões proferidas e os atos praticados até este momento processual.

2. Não verifico haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos IDs n. 4770641, 4770634 e 4770624, ante ausência de identidade de partes e objetos.

3. Considerando a extinção parcial do feito em relação aos coautores ROGERIO FERNANDES DE ARAUJO, SALVADOR ELINO DOS SANTOS LOPES e SANDRA REGINA AUGUSTO DOS SANTOS, cuja decisão ratifico, determino a remessa dos autos ao SUDP para retificação do polo ativo do feito.

4. No mais, **DESIGNO o dia 22 de maio de 2018, às 11H00min, para audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à **Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**.

5. **CITE-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

6. **Intime-se** a parte autora, bem como a demandada **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

7. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

8. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação[2].

9. Esclareço, no mais, que a contestação apresentada à fl. 190 do ID n. 4747306, será oportunamente apreciada, após a realização da audiência acima designada.

10. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

[2] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 08/03/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E57BD4A1>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que o autor direcionou sua petição inicial à Vara Federal em **Campinas/SP**, determino que, em 15 (quinze) dias, esclareça a razão pela qual distribuiu este feito no PJe perante a Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-se conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 09 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODILON ANTONIO PAES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBATAO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCI MENDES FERREIRA
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ CARNIETO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA - SP333581,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 4670437 – p. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 4873259 - Pág. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, colacionando a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 31/5501391690.

4. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos nn. 0001097-97.2011.403.6315, 0007812-58.2011.403.6315 e 0000718-54.2014.403.6315, apontados pelos documentos ID nn. 4877100, 4877096 e 4877090 a fim de afastar eventual prevenção com este feito.

5. Int.

Sorocaba, 09 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO POLICARPO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito e ratifico as decisões e atos nele praticados.

3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID n. 5009564, no prazo legal.

4. No mesmo prazo, intinem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Int.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS MANOEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ DA SILVA - SP342484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SOROCABA - SP

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS MANOEL** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SOROCABA – SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento, de uma única vez, das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo Sistema Administrativo, em que consta situação como “Renda Própria - Sócio de Empresa cujo CNPJ é: 05.551.220.0001-27.”, posto ser este direito constitucionalmente a ela garantido.

Com a exordial vieram os documentos.

Conforme se verifica da consulta processual realizada nos autos de n.º 0009233-73.2017.4.03.6315, cuja cópia determino seja anexada a estes autos, ente Mandado de segurança foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Cível de Sorocaba, em 26/10/2017 e redistribuído a esta a esta Vara em 06/03/2018.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 4898757), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Alega a parte Impetrante que trabalhava para a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS, desde 01/08/2016 até ser demitida por iniciativa do empregador, sem justa causa, em 29/07/2017 e, por conta disso, requereu o Seguro-Desemprego junto ao Posto de Atendimento ao Trabalhador de Ibiúna. Referido benefício foi-lhe indeferido, sob o fundamento de que possuía renda própria por ser sócia de empresa, que se encontra inativa, cujo CNPJ é 05.551.220.0001-27.

Alega, ainda, que **a)** desconhece ter qualquer tipo de participação societária na empresa A R Martins e Cia. Ltda. com o CNPJ 05.551.220.0001-27; **b)** que foi vítima de fraude, e **c)** que não auferiu nenhuma renda da empresa.

Entende a Impetrante que a decisão administrativa é arbitrária e fere o contraditório e ampla defesa, porque o mero fato figurar como sócia de empresa não significa que a impetrante auferiu renda própria e nem pode servir de óbice para a concessão do benefício.

Feito o registro necessário, em relação à parte da causa de pedir objeto destes autos, há que se ponderar que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento **não comporta dilação probatória.**

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, há que se ponderar que, para que este juízo possa proferir julgamento de mérito, deverá **necessariamente** abrir dilação probatória, para se verificar as condições de abertura e a atual situação da empresa A R Martins e Cia. Ltda. com o CNPJ 05.551.220.0001-27, a fim de constatar se demandante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego, providência esta **evidentemente** incompatível com a via eleita.

Em sendo assim, para que este juízo analise as considerações expostas na petição inicial, necessariamente precisaria proceder à abertura de dilação probatória, uma vez que a fraude na inserção do nome da impetrante depende de prova pericial grafotécnica ou depoimento de testemunhas. Até porque a impetrante sequer acostou aos autos cópias dos contratos sociais objeto da fraude, havendo a impossibilidade de se concluir, de plano, se foi vítima de alguma fraude e se não recebia pró-labore da pessoa jurídica.

Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é inadmissível em sede de ação mandamental.

Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido “fatos incontroversos”, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.”

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito comum para discutir as questões travadas nesta lide.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de Março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CICERO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se este feito de virtualização do processo físico nº 0000081.35-57.2015.403.6110

Assim, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, intimem-se as demais partes interessadas no feito a providenciarem a conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, ilegibilidades ou faltas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

2. Estando a virtualização em termos, remetam-no ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MARIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se este feito de virtualização do processo físico n. 0006791-42.2014.403.6315.

Assim, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, intimem-se as demais partes interessadas no feito a providenciarem a conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, ilegibilidades ou faltas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

2. Estando a virtualização em termos, remetam-no ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-64.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MGR5170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 1475103, alegando omissão, porquanto este Juízo deixou de observar a tese fixada no REsp 1213082/PR, que determinou, em sede de recurso representativo de controvérsia, a legalidade dos procedimentos atinentes à compensação de ofício detalhados pelo Decreto nº 2.138/97.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Manifestação da Impetrante (ID 3262464), requerendo a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Passo à análise dos argumentos da embargante.

Por meio da petição ID 1606639, a embargante requer que “...sejam os presentes embargos recebidos e acolhidos, sanando as omissões da decisão ora embargada acima apontadas, para que: a) seja fixado um prazo razoável para a Receita Federal do Brasil efetuar a análise dos débitos existentes em nome da Impetrante, respeitando-se o prazo de quinze dias para manifestação do contribuinte quanto à compensação de ofício na forma do art. 6º do Decreto nº 2.138/97; b) diante de eventual discordância da Impetrante quanto à compensação de ofício, os valores sejam retidos até a quitação dos débitos, na forma do art. 6º do Decreto nº 2.138/97; c) afastar a restituição imediata de eventual saldo a favor do contribuinte, antes do trânsito em julgado do presente writ.”

Devidamente intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos pela UNIÃO, a impetrante, inicialmente, alega, “... a perda de objeto quanto ao pedido de dilação de prazo efetuado pela Embargante, haja vista já ter sido integralmente cumprida a determinação exarada por esse r. Juízo, tendo, inclusive, já sido emitida as ordens bancárias para disponibilização dos créditos em favor da Embargada, restando, portanto, prejudicado os presentes Embargos quanto ao ponto.” (sic – ID 3262464 - Pág. 2). No mais, aduz que não há qualquer violação às súmulas 269 e 271 do STF, porquanto o presente *mandamus* foi impetrado com o fim de afastar omissão da Autoridade Coatora, e não com o objetivo de reconhecimento do direito creditório da Embargada, não podendo ser considerado como ação de eficácia executória, destacando que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes da segurança pleiteada foram procedidos na própria via administrativa, o que não retira a força mandamental preponderante da ação e das decisões proferidas no seu curso. Em relação à alegação de um suposto óbice do art. 170-A do CTN, esclarece que a Embargada não pleiteou o reconhecimento dos seus créditos na esfera judicial.

Vê-se que é inexistente o vício apontado, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o *decisum*, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos, principalmente porque houve a perda de objeto, haja vista que, conforme informado pela própria impetrante (ID 3262565 - Pág. 2), a decisão embargada (ID 1475103) foi integralmente cumprida, tendo, inclusive, já sido emitida as ordens bancárias para disponibilização dos créditos em favor da impetrante.

Claramente se pode constatar que a parte embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém o vício suscitado.

Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de recurso próprio.

Deixo de condenar a embargante em litigância de má fé, uma vez que por ocasião da interposição dos Embargos de Declaração, a procuradoria da fazenda nacional, ao que tudo indica, desconhecia que a decisão ID 1475103 tinha sido integralmente cumprida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão ID 1475103 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de Março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGÉ HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando determinação judicial que declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias – **cota empresa, SAT/RAT e das contribuições aos terceiros (salário educação – FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e INSS)** sobre as verbas sobre as seguintes verbas: (1) abono pecuniário/férias vencidas proporcionais; (2) adicionais de insalubridade e periculosidade; (3) adicional noturno; (4) auxílio-creche; (5) décimo terceiro salário/gratificação natalina; (6) DRS – descanso semanal remunerado; (7) distribuição de lucros, e (8) horas extras e adicional de horas extras.

Esclarece a Impetrante que distribuiu “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico - Tributária, com Pedido de Compensação de Indébito Tributário”, autos nº 5003168-10.2017.4.03.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, e, embora trate de matéria semelhante, de fato a mencionada ação visa afastar a incidência da contribuição previdenciária (quota patronal, SAT e terceiros) sobre as verbas indenizatórias (art.195, I, “a”, CF/88), especificamente das seguintes verbas: auxílio doença (primeiros 15 dias de afastamento); adicional de um terço sobre as férias, e aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º salário indenizado. Nestes autos, a discussão se refere a verbas **distintas** das acima citadas, ainda que pelo mesmo fundamento, busca-se afastar a cobrança da contribuição previdenciária (quota patronal, sat e terceiros) das verbas acima referidas.

Com a inicial acompanharam documentos.

Por meio da decisão ID 3331115 este Juízo determinou à impetrante que especificasse quais contribuições previdenciárias a terceiros pretende controverter, bem como indicasse as entidades que, em decorrência, deveriam figurar no polo passivo da presente ação, para que fosse possível tomar as medidas tendentes ao integral cumprimento à disposição contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2007, visto que a representação judicial de algumas dessas entidades não cabe à União.

Em cumprimento à decisão ID 333115, a Impetrante esclareceu que, com base nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, que atribuem à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à Autoridade por ela responsável a competência para representar os interesses das referidas contribuições, "... *entendeu-se ser competência exclusiva da autoridade Impetrada a defesa do ato atacado nesse Mandado de Segurança, razão pela qual figurou, no polo passivo, somente o DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA/SP.*" Requereu, entretanto, no caso de entendimento diverso, fossem incluídas no polo passivo da presente ação as seguintes entidades: FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e INSS (ID's 3489381 e 3489394).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições ID's 3489381 e 3489394 como emenda à inicial e determino a inclusão das entidades FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Isso, porque, tais entidades, destinatárias de parte dos tributos controvertidos, devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porquanto a estas cabe valor relativo à arrecadação de tributo guereado, de forma que, quanto a elas, inequivocamente resta caracterizada a situação prevista no artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, os julgados que colaciono a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).

2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJI 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Józ: Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).

3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).

4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.

(TRF3 - SEGUNDA TURMA, AMS 00084217420114036110, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/08/2013, vu)

AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, INSS E SESC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECRETO DE EXTINÇÃO AFASTADO. ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, I, CPC/2015. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTERIORMENTE DEFERIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM.

1. In casu, a autora ajuizou a presente ação contra o SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito de contribuições alegadamente efetuadas a maior ao INCRA e SEBRAE, no período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003.

2. Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o órgão de arrecadação e fiscalização tributária deve integrar a lide conjuntamente com os terceiros destinatários das receitas (RESP 644.833, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; AÉARESP 211.790, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; e RESP 413.592, Rel. Min. GARCIA VIEIRA), assim a sentença que extinguiu o feito por entender que inexistia litisconsórcio passivo necessário entre os corréus, merece reforma à luz da orientação pretoriana prevalente.

3. Inconteste a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE, do INCRA e da União Federal, litisconsortes passivos necessários. Insubsistente o decreto de extinção, deve a sentença ser reformada.

4. Impossibilidade de apreciação do feito nos termos do art. 1.013, § 3º, I, da Lei 13.105/2015 - CPC/2015, vez que deferida a produção de prova pericial, requerida pela autora pela decisão de fls. 356/357, a mesma não foi realizada, tendo em vista a prolação da sentença extintiva, sem julgamento do mérito (fls. 443/444).

5. Apelação provida para anular a sentença extintiva e reconhecer a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE, do INCRA e da União Federal, determinando o retorno dos autos à Origem para seu regular processamento.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00062962220094036105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 10/11/2016, vu)

Reitere-se, a fim de que não parem dúvidas, que a pretensão deduzida pelas demandantes diz respeito, também, a contribuições previdenciárias devidas a terceiros, de forma que eventual procedência da ação afetará a esfera de direitos das entidades e fundos a quem são destinadas as exações em comento, o que implica na necessidade da integração de tais entidades e fundos na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. No presente caso, há que se considerar, também, que a representação judicial das entidades nem sequer é feita pela UNIÃO, de forma que, se não citadas para compor o polo passivo da demanda, eventual acolhimento da ação implicaria na ausência de recolhimento de tributo que lhes seria devido, sem lhes oportunizar o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) abono pecuniário/férias vencidas proporcionais; (2) adicionais de insalubridade e periculosidade; (3) adicional noturno; (4) auxílio-creche; (5) décimo terceiro salário/gratificação natalina; (6) DRS – descanso semanal remunerado; (7) distribuição de lucros, e (8) horas extras e adicional de horas extras.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

Com relação ao (1) abono pecuniário/férias vencidas proporcionais pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Outrossim, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Neste instante processual, não é possível a concessão da liminar, já que não existe plausibilidade na existência de ato coator.

Por outro lado, com relação ao (2) adicional de insalubridade e de periculosidade e ao (3) adicional noturno, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: *“No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta.”*

Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.

A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstancia entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial”.

(Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/2004).

No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que *“o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”*.

Ademais, violaria o parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos.

No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que *“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”* Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Outrossim, *“o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”* (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

Com relação ao (4) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212/91, bem como na Súmula nº 310 do C. Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrentes da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, § 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas.

Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão às empregadas uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório.

Entretanto, quanto a este pedido deixou a impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado.

Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora comprova documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, § 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente.

Nesse sentido, cite-se parte da ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003: "O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86)".

Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, § 1º, da CLT, entendo que a liminar não pode ser deferida.

No que tange ao (5) décimo terceiro salário, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório.

Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro.

Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJI 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288."

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010).

Destarte, em exame perfunctório da questão, entendo que a tese da impetrante não merece guarida quanto a esse ponto.

O (6) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR), também se trata de verba de natureza salarial.

Com efeito, ele não deixa de ter natureza salarial, já que o empregado desfruta do descanso, recebendo pelo dia que não presta os serviços. Ou seja, trata-se de direito do trabalhador de abster-se de trabalhar, percebendo a remuneração.

Tendo caráter salarial não se justifica que o descanso semanal remunerado não seja atingido pela contribuição previdenciária, de forma que não vislumbro a viabilidade de concessão da liminar neste momento processual.

No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à (7) distribuição de lucros, deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, §9º, alínea "j", da Lei nº 8.212/91, a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição.

Não obstante, impõe-se observar que a sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com a Medida Provisória nº 794/1994 e, posteriormente, nos termos da Lei nº 10.101/2000, que, em seu artigo 2º, prevê que a implementação da participação de lucros e resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Não pode haver distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses.

Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, hipótese esta não ocorrida, pelo que inviável, neste momento processual, a concessão da liminar.

Por fim, com relação ao (8) adicional de horas extras e adicionais, também se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276, ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido."

Ademais, violaria o parágrafo onze da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE n.º 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE n.º 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

Ausentes, portanto, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

-

Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no polo passivo da lide.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

-

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação[1].

-

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

No mais, citem-se e intimem-se as pessoas jurídicas que serão atingidas por esta decisão (envolvendo as contribuições de terceiros), que poderão se manifestar no bojo deste mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias contados das respectivas intimações.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória[2].

-

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de Março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO DA RECFITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X817267880>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[2] CARTA PRECATÓRIA

Excelentíssimo Senhor

Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF

Finalidade: Citação e intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Ministério da Educação – União Federal (com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco E, Edifício FNDE, Brasília-DF, CEP 70070-29);
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA - Ministério do Desenvolvimento Agrário – União Federal (com endereço no Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 1, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, Brasília-DF, CEP: 70057-900);
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (com endereço na SBN, Quadra 1, Bloco C, Ed. Roberto Simonsen, Brasília-DF, CEP 70040-903);
- Serviço Social da Indústria – SESI (com endereço na SBN, Quadra 1, Bloco C, Ed. Roberto Simonsen, Brasília-DF, CEP 70040-903);
- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE (com endereço na SEPN, Quadra 515, Bloco C, Lote 32, Térreo Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70200-904);
- Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Ministério da Previdência Social (com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 3º andar, Brasília-DF, CEP 70.070-946,).

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X817267880>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: SOROCA-SE01-VARA01@trf3.jus.br, telefone (015) 3414 7751.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3771

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003512-67.2003.403.6110 (2003.61.10.003512-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-12.2001.403.6110 (2001.61.10.005596-0)) - MIGUEL GIMENES MORENO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) 1. Satisfeito o débito (fl. 331), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006741-59.2008.403.6110 (2008.61.10.006741-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - FLAVIO JOSE DE ABREU(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 178/179: Tendo em vista o depósito efetuado pela parte embargada, manifeste-se a parte embargante acerca da satisfatividade do crédito, bem como requeira o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012770-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012770-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X QUADRIMATZI PROPAGANDA E MARKETING LTDA X ELNITE TURKIEWICZ(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X ED CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA 1. QUADRIMATZI PROPAGANDA E MARKETING LTDA. e ELNITE TURKIEWICZ, às fls. 271-5, apresentam embargos de declaração, tendo por objeto a sentença prolatada às fls. 242-8.Dogmatizam ser a sentença embargada contraditória porque, julgando exceção de pré-executividade oposta pelas ora embargantes, condenou-as no pagamento de honorários advocatícios, cumulando-os com o encargo do Decreto-lei n. 1.025/60, situação que vai de encontro ao entendimento uníssono dos Tribunais Superiores.2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistado acerca das razões que fundamentaram a condenação das ora embargantes no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte exequente, hipótese que não admite solução por esta via processual.Note-se que a sentença embargada foi proferida em 2014, antes da vigência do Novo Código de Processo Civil - que trouxe importantes alterações acerca da fixação da verba honorária nas demandas de que é parte a Fazenda Pública, como é o caso presente -, época em que não havia, no ordenamento processual civil então vigente, norma específica de fixação de honorários quando vencedora a Fazenda Pública, em situação como a tal (=julgamento da exceção), pelo que havia divergência jurisprudencial acerca da matéria, restando claro, na sentença embargada, qual a corrente jurisprudencial reflete o meu entendimento.3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infrigente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.4. Cumpra-se integralmente a parte final da sentença de fls. 242-8.5. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002964-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE FABIANO MARCELLINO PEREIRA O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta demanda em face de ELIANE FABIANO MARCELLINO PEREIRA, em 30/03/2015, para a cobrança de débitos apurados conforme certidão de dívida ativa nº 66672, relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011. Decisão de fl. 25 determinou à parte exequente que demonstrasse, em 15 (quinze) dias, que os créditos não se encontravam prescritos.O COREN apresentou petição à fl. 26 aduzindo a não ocorrência de prescrição, porquanto a ação teria sido ajuizada até o limite prescricional previsto em lei. É o relatório. Passo a decidir.2. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.A presente demanda foi ajuizada em 30.03.2015 para a cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011.Os vencimentos das anuidades ocorreram em 31 de março dos anos respectivos e diante da falta de pagamento, pelo devedor, os débitos consideram-se constituídos em 31/03/2008, 31.03.2009, 31.03.2010 e 31.03.2011, datas nas quais passaram a ser exigíveis.Não há notícia acerca de causa de interrupção nem de suspensão do prazo prescricional, pois, apesar de regularmente intimado, o exequente nada informou, limitando-se a alegar a não ocorrência da prescrição. Assim, diante da inexistência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, conclui-se que os prazos para cobrança das dívidas relacionadas às anuidades de 2008 e 2009 expiraram, respectivamente, em 30/03/2013 e 30/03/2014.Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito do CREA cobrar os débitos relacionados às anuidades vencidas nos anos de 2008 e 2009.3. Não foram atingidas pela prescrição as anuidades vencidas em 31/03/2010 e 31/03/2011, tendo em vista a data do ajuizamento desta Execução Fiscal (30/03/2015).Ocorre que em 28 de outubro de 2.011 foi editada a Lei n. 12.514 que, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Desse modo, verifica-se a existência de norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança (não prescrito) diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.4. Pelo exposto:4.1. EXTINGO o processo, com resolução de mérito (artigo 487, II, do Código de Processo Civil), reconhecendo como prescrito o direito do Conselho Regional de Enfermagem cobrar os débitos relacionados às anuidades vencidas nos anos de 2008 e 2009, objetos da certidão de dívida ativa nº 66672.4.2. EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, haja vista a carência da ação (ausência de interesse processual) na exigência das anuidades vencidas nos anos de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 8º, caput, da Lei n. 12.514/2011, c/c o artigo 485, VI, do CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.5. P.R. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000129-05.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FLAVIO LUIS BASSO

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, atuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição.

Coma resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000278-35.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: NEIRI DOS SANTOS MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002351-43.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio..

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação da executada nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002521-15.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SILVIA REGINA FRANCISCO

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio..

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação da executada nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000164-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MOURA & ASSAF ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME, JONATAS DE ALMEIDA MOURA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio..

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000252-03.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA SOROCABA - ME, MARIA DE LOURDES FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio..

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Como resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000802-95.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EDM SERVICOS DE MONTAGENS E ACABAMENTOS LTDA - EPP, EDMAR MANTOANI, ELISANA GONCALVES PROENCA MANTOANI

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio..

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004148-54.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO OSTIA - EPP, MARCELO APARECIDO OSTIA, ANDREIA DE AQUINO OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004102-65.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LEANDRO DE MARCHI - EPP, LEANDRO DE MARCHI

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004176-22.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SERVI-OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, TEREZINHA FEITOSA, VALDINAR ALVES FEITOSA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004210-94.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JORGE AUGUSTO JOSE PEREIRA - ME, JORGE AUGUSTO JOSE PEREIRA, GABRIELA MARIA PRESTES DE ALMEIDA PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004211-79.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOZANO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004215-19.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EMBREMAQ POWER TRANSMISSION EQUIPMENTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004141-62.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: ALFA MOVEIS TATUI EIRELI - ME, ANGELO LUIZ FERREIRA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004220-41.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: CLINICA MARIANO LTDA - ME

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004230-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VIRMA NICOLAU PUCCL & FILHA LTDA - ME, VIRMA NICOLAU PUCCL, REGINA PUCCL

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000670-38.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERNANDES BEATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, NELSON FERNANDES BEATO, NIVALDO FERNANDES BEATO

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 4379635 sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000942-32.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RC CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIJANE VIEIRA FURQUIM BASTOS

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 4391124 sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004283-66.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: SIMONE UBUCATA DE BARROS

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial;
- b) esclarecer o documento Id 3952223 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000082-31.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JEFFERSON MONTEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça Id 3987016.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004212-64.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOZANO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), espeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002790-54.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), espeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004225-63.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO - ME, LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial;
- b) esclarecer os documentos Id's 3868094 e 3868095 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000344-78.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CAROLINA GATTO DE MELO EIRELI - ME, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA, CAROLINA GATTO DE MELO

DESPACHO

Maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000630-56.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LEONARDO VENDI TANAKA - ME, LEONARDO VENDI TANAKA, LEONARDO VENDI VIEIRA TANAKA

DESPACHO

Maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000062-40.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: CENTER VAC TECNICA EM EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA, MARIA APARECIDA DE MORAES, SERGIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id 4376878, intime-se à executada para que recolha as diligências do oficial de justiça necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.

Com a juntada dos comprovantes, expeça-se novo aditamento à Carta Precatória nº 164/2017 para seu integral cumprimento, procedendo-se à penhora, avaliação e intimação dos executados.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000053-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DOUGLAS RAMALHO PEREIRA ALVES

DESPACHO

Intime-se a exequente a recolher a diferença das custas judiciais informada na certidão Id 4405442, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000054-29.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WILLIAM PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente a recolher a diferença das custas judiciais informada na certidão Id 4405695, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000067-28.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: ELAINE CRISTINE BRANCO SOARES

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004451-68.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MAX R. HARTZE JUNIOR - ME, MAX RODRIGUES HARTZE JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000061-21.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOVELINA PUORRO PINA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004410-04.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ANFSP PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, WAGNER SORIO, FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000079-42.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SOLANGE DE FATIMA VIEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000085-49.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RAFAEL AUTO PECAS LTDA - ME, WILIAN AUGUSTO RAFAEL, MARISTELA APARECIDA PIRES

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000089-86.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004394-50.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SHALOM MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME, STEPHANIE PEREIRA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004453-38.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CASCHERA LEME - ME, LUIZ ANTONIO CASCHERA LEME

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000401-62.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: VERA LUCIA MULLER DE CAMPOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer a divergência entre o executado indicado na petição inicial e o cadastrado no polo passivo da ação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004302-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAUL MARIANO

REPRESENTANTE: LUCIANE BATISTA PEGO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação do despacho do ID 4453331 no prazo de quinze dias. Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-84.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCIANE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA BRAZ BATISTA - SP364528
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LUCIANE NASCIMENTO DOS SANTOS** em face do **DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, objetivando a liberação do seu histórico escolar e respectivo conteúdo programático.

Em documento de Id-4825495, a impetrante informou que não tem mais interesse no feito e formulou pedido de desistência, requerendo a sua homologação e extinção da ação.

É o que basta relatar.

Decido.

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRA.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.

II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido.

(Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO)

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 13 de março de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000710-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PERICLES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE FREITAS

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3548

INQUERITO POLICIAL

0000578-14.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO CESAR BONONI(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO)

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO Ministério Público Federal oferece, à folha 85/87, denúncia em face de Afonso Cesar Bononi. Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para a autoria relatada. Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a DENÚNCIA apresentada em face de AFONSO CESAR BONONI por fatos que constituem, em tese, os crimes tipificados nos artigos 33, caput e 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e artigos 180 caput e 311 caput, ambos do Código Penal.1-) Requistem-se, por meio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, e as certidões de distribuição criminal ao SEDI à Comarca de Sorocaba, em nome de AFONSO CESAR BONONI, brasileiro, solteiro, filho de Afonso Bononi e Maria Osvaldina Bononi, nascido aos 13/02/1966, natural de São Paulo/SP, motorista, ensino médio incompleto, RG nº 18.756.127-8 SSP/SP, CPF nº 075.994.068-16, residente na rua Mombuca, nº 81, bairro Piaã, Itaquaquecetuba/SP, cep 08591-165, atualmente preso e recolhido no CDP de Sorocaba. (cópia desta servirá como ofício).2-) Determino a citação e intimação de AFONSO CESAR BONONI para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos (cópia desta servirá como mandado de citação e intimação).3-) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006555-31.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANDREOLI(SP169143 - JOSE CARLOS PASSARELLI NETO)

Considerando o trânsito em julgado para o réu PEDRO ANDREOLI (fl. 856verso) e tendo em vista que o v. Acórdão de fl. 788 negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a condenação quanto ao crime do artigo 38-A e 40, ambos da Lei nº 9.605/98, à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto e tendo em vista que já houve a expedição da guia de recolhimento para o início da execução da pena (fls. 838/840), comunique-se ao DEECRIM 10ª RAJ SOROCABA/SP, encaminhando-se cópia deste despacho, da decisão do STJ e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se o condenado, por meio de sua defesa, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação de PEDRO ANDREOLI ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado supra, por meio eletrônico. Comunique-se à ICMBio (Floresta Nacional de Ipanema), encaminhando-se cópia da r. sentença, do v. Acórdão, da decisão do STJ e da certidão do trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Recebo as apelações e as razões de inconformismo interpostas pelo Ministério Público Federal às fls. 680/684, pela Defensoria Pública da União às fls. 691/698 e pela defesa do réu JESU LUIZ AFONSO (fl. 706).

Abra-se vista à defesa do réu JESU LUIZ AFONSO para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal. No mesmo prazo, apresente a defesa as contrarrazões ao recurso ministerial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação da Defensoria Pública da União e da defesa de Jesu Luiz Afonso.

Fls. 698/701: Contrarrazões de apelação apresentadas pela Defensoria Pública da União.

Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DA SILVA(DA SILVA)(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP288856 - RENATA ROLIM DA SILVA VIEIRA E SP339663 - FELIPE EDUARDO TARDELLI)

I- RELATORÍO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PEDRO PAULO DA SILVA, brasileiro, divorciado, motorista, filho de José Paulo da Silva e Honória Maria da Silva, nascido aos 19/10/1951 em Piedade/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 6.444.965 SSP/SP, residente na Rua Daniel Medici de Lima, 85, Vila Graciosa, Piedade/SP, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c (com redação anterior à da Lei nº 13.008/14) e artigo 184, 2º, na forma do artigo 70, todos do Código Penal (fls. 159/160). Consta da denúncia que, no dia 08 de abril de 2011, em uma banca de mercadorias de camelô, situada na Rua Araújo Leite, s/n, Centro, Piedade/SP, o réu PEDRO PAULO DA SILVA vendia, expunha à venda e mantinha em depósito, em proveito próprio e alheio, no contexto do exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, sobre os quais pendia e pede proibição de ingresso, bem como expunha à venda medicamentos sem devido registro na ANVISA. Ainda, violou direitos do autor e os que lhe são conexos, pois, com o intuito de lucro direto e indireto, vendia, expunha à venda e tinha em depósito cópias de obras intelectuais gravadas e mídias (consistentes em diversos CDs e DVDs), reproduzidas com violação dos direitos de autor e produtor. Narra a peça acusatória que, na ocasião, policiais militares de Piedade/SP haviam recebido uma denúncia de que um indivíduo estaria expondo à venda mercadorias de origem estrangeira. Em decorrência disso, foi empreendida uma diligência e, ato contínuo, o réu PEDRO PAULO DA SILVA foi flagrado com 04 (quatro) cartelas do medicamento Pramil, em um total de 35 (trinta e cinco) comprimidos, cujo princípio ativo é a substância Sildenafil, sendo que tal medicamento não está registrado na ANVISA. Além disso, também foram encontrados na posse do réu, que na ocasião expunha à venda, a quantidade de 146 (cento e quarenta e seis) CDs e 437 (quatrocentos e trinta e sete) DVDs, bem como 03 (três) pacotes de cigarros da marca Eight, cada maço perfazendo o montante de 10 (dez) unidades, de origem estrangeira. Segundo o Parquet Federal, as mídias apreendidas eram inautênticas e os cigarros eram provenientes do Paraguai, sendo que foram encontrados sem a devida documentação fiscal. O Inquérito Policial foi instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Civil de Piedade/SP, tendo lá recebido o número 0002898-35.2011.8.26.0443. O Boletim de Ocorrência nº 576/2011 encontra-se acostado às fls. 03/05 e o Auto de Exibição e Apreensão, às fls. 06/07. Os laudos periciais, elaborados pelo Núcleo de Perícias Criminológicas de Sorocaba, encontram-se encartados às fls. 63/66 (CDs e DVDs), 67/69 (maços de cigarro) e 87/92 (comprimidos). Na fase extrajudicial, o acusado foi ouvido às fls. 86 dos autos. Consoante decisão de fls. 100, a MMF Juíza da 2ª Vara da Comarca de Piedade, para onde foram inicialmente distribuídos os autos, declinou de sua competência, determinando a remessa do feito à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal (fls. 118). A denúncia foi recebida em 29 de fevereiro de 2016 (fls. 161), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 186), o acusado apresentou a resposta à acusação de fls. 173/179, por meio de defensor constituído. Requeveu a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para apurar o delito tipificado pelo artigo 184, 2º, do CP. Arrolou uma testemunha. Por decisão de fls. 187/188, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. A testemunha Isaque de Lima Ferreira, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 210. A testemunha de acusação Anderson de Azevedo Silva e a testemunha de defesa Marcio dos Santos Soares foram ouvidas às fls. 221-verso, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 223 dos autos. A defesa do réu requereu a dispensa do ato de interrogatório, tendo em vista o estado de saúde crítico do acusado por conta de câncer (fls. 221), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 228. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fls. 226 e 230). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 232/233, postulando pela condenação do réu PEDRO PAULO DA SILVA, por entender que os fatos imputados na denúncia foram judicialmente comprovados. Por sua vez, a defesa do réu PEDRO PAULO DA SILVA ofertou alegações finais às fls. 235/241, propagando pela sua absolvição, ao argumento de que deve ser aplicado no presente caso o princípio da insignificância, com relação ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, haja vista o valor diminuto dos cigarros e medicamentos apreendidos. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta quanto ao delito previsto no artigo 184, 2º, CP, tendo em vista que não houve a identificação da vítima da violação de direito autorial. Aduziu, outrossim, que este último delito é de competência da Justiça Estadual, por não haver prova da transnacionalidade da conduta. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II - PRELIMINAR COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Sustenta a defesa do réu que o delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal é de competência da Justiça Estadual, por não haver prova da transnacionalidade da conduta. No entanto, tal alegação não merece prosperar, na medida em que os crimes imputados na denúncia, capitulados pelo artigo 334, 1º, alínea c, e artigo 184, 2º, ambos do Código Penal, teriam sido praticados em concurso formal, ou seja, mediante uma única ação, o acusado teria cometido mais de um crime, ao expor à venda e manter em depósito, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os cigarros, CDs e DVDs e medicamento Pramil, em um total de 35 (trinta e cinco) comprimidos, cujo princípio ativo é a substância Sildenafil, sendo que tal medicamento não está registrado na ANVISA. Também nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, o réu violou direitos de autor e os que lhe são conexos, pois, com o intuito de lucro direto e indireto, vendia, expunha à venda e tinha em depósito cópias de obras intelectuais gravadas em mídias (consistentes em diversos CDs e DVDs), reproduzidas com violação dos direitos de autor e produtor. De acordo com o Parquet Federal, as práticas delitivas acima imputadas foram descobertas em vista de que policiais militares de Piedade/SP haviam recebido uma denúncia de que um indivíduo estaria expondo à venda mercadorias de origem estrangeira. Foram apreendidas em poder do acusado 04 (quatro) cartelas do medicamento Pramil, em um total de 35 (trinta e cinco) comprimidos, cujo princípio ativo é a substância Sildenafil, sendo que tal medicamento não está registrado na ANVISA, e também a quantidade de 146 (cento e quarenta e seis) CDs e 437 (quatrocentos e trinta e sete) DVDs, bem como 03 (três) pacotes de cigarros da marca Eight, cada maço perfazendo o montante de 10 (dez) unidades, de origem estrangeira. Entretanto, o magistrado não se vincula à classificação constante na denúncia, podendo reclassificar os crimes imputados no momento da sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória. Neste sentido: A nova classificação jurídica dada aos fatos relacionados de modo exposto na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - TR 662/364). Vale registrar, outrossim, que a emendatio libelli também é plenamente aplicável não só à alteração de um tipo penal para outro, como também para a inclusão de tipo penal, momento nos casos em que, em tese, o crime meo poderia se cogitar absorvido pelo crime fim, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal com relação à reclassificação para sequestro (crime meo) e roubo (crime fim), quando a denúncia capitulava apenas este último. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. CONSUNÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUADRO FÁTICO REVELADOR DA INDEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PROTAGONIZADAS PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). 2. Não há como se reconhecer, na via processualmente estreita do habeas corpus, a incidência do princípio da absorção do delito menor grave pelo crime mais grave. É que o quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias revela a independência entre as condutas protagonizadas pelo paciente. 3. Ordem indeferida. (STF HC 94443/MS Rel. Min. Ayres Brito 1ª T., DJ 29.06.2010). In casu, registre-se que o fato imputado na peça acusatória ao acusado PEDRO PAULO DA SILVA, relativo a expor à venda medicamentos sem o devido registro na ANVISA, subsume-se ao tipo descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, e não ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, conforme consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 159/160. Com efeito, a conduta de expor à venda medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334-A, do mesmo diploma penal, em observância ao princípio da especialidade. Malgrado os medicamentos possam ser considerados mercadoria proibida, não se trata de contrabando, já que existe norma específica neste aspecto. Ademais, o tipo penal do artigo 334 do Código Penal visa tutelar a política estatal de comércio exterior, pois, através da proibição de importação de determinada mercadoria, ou da tributação sobre a sua importação, o Estado pode estimular ou proteger determinado setor da indústria nacional. De outro lado, não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior no caso de medicamentos proibidos. Estes têm sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não estarem em regularidade com as normas de vigilância sanitária, podendo colocar em risco a saúde pública (ACR 00107757220114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CP, ART. 334. CONTRABANDO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. DEDUÇÃO DE QUANTIA APREENDIDA PARA PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO CABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A conduta descrita na denúncia, importação de medicamento de origem paraguaia sem registro na Anvisa, caracteriza o delito do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. Não se procederá à emendatio libelli, todavia, à míngua de interesse recursal e para evitar indevida reformatio in pejus. 2. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11.04.13). No caso, o réu tinha consigo 1.000 (mil) comprimidos do medicamento Pramil, quantidade incompatível com a alegação de exclusivo uso próprio. 3. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. 4. Houve adequada justificativa para a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal. 5. Mantida a quantia fixada a título de prestação pecuniária alternativa à pena de reclusão. 6. Apelações criminais da acusação e da defesa desprovidas. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00057710320104036106ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67797, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). Além do mais, em existindo na mesma ação mercadoria proibida e medicamento proibido, não ocorre crime único, mas a prática de ambos os delitos, malgrado tenham sido praticados em concurso formal. Neste sentido: PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPÓSITO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS OU FALSIFICADOS. CONTRABANDO DE CIGARROS. DELITOS DOS ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. LEI 13.454/2017. ARTIGOS 273, 1º - B E 334 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECETO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273 DO CP. 1. Segundo a denúncia, o réu tinha em depósito, em sua residência, com finalidade de venda, medicamentos verdadeiros sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, além de medicamentos falsificados, drogas sem autorização e cigarros estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional. (...) 10. No caso dos autos, constata-se a ocorrência de concurso formal, em consonância com dispositivo do artigo 70 do Código Penal, como bem decidido pela sentença. Assim, segundo referido dispositivo, deve ser aplicada a maior pena cominada em concreto, com acréscimo de 1/6 (um sexto) e, não de 1/3 (um terço), como constou da sentença, incidente sobre a pena do crime previsto no artigo 273 do CP, o que resulta na pena definitiva de 06 anos e 5 meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, no valor unitário mínimo. (...) (TRF3 ACR 59449 Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 11ª T., e-DJF3 29.08.2017) Juízo deve dar aos fatos delituosos a capilulação que entender condizente com a realidade jurídica ocorrida, em subsumção ao preceito legal aplicável, ou seja, proceder, se o caso, à emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Dessa forma, procedo à emendatio libelli e atribuo definição jurídica diversa ao fato contido na denúncia, relativo à exposição à venda dos medicamentos oriundos do Paraguai, de comercialização proibida no Brasil, inicialmente capitulado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, passando a enquadrá-lo no tipo penal descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Portanto, deve o acusado PEDRO PAULO DA SILVA responder pela prática dos delitos previstos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (cigarros de procedência estrangeira e introduzidos irregularmente no país), artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (medicamentos sem registro da ANVISA) e artigo 184, 2º, do Código Penal (CDs e DVDs reproduzidos com violação de direito autorial). III. II - ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL III. I. I DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/05), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06) e pelo Laudo Pericial nº

76.742/2013 (fls. 67/69), que atesta que os cigarros apreendidos (3 pacotes de 10 maços de cigarros de cada um) são de origem e procedência estrangeira, concluindo que: As peças descritas não ostentam selos, observando-se nos pacotes e maços das marcas Eight ou dizeses fabricado por Tabacalera Del Este S.A. (TABESA), Paraguay. Pelo exposto conclui-se que o material é proveniente do Paraguai. O Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, ao dispor sobre as condições aplicáveis aos fabricantes de cigarros, preceitua, em seu artigo 1º, 3º, que o importador de cigarros deve obter registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. No caso em tela, esta medida administrativa não foi observada quanto aos cigarros encontrados. Não foram detectados, outrossim, os selos de controle que deveriam estar inseridos nas embalagens, bem como as notas fiscais que deveriam acompanhá-las. No tocante ao pedido da defesa de reconhecimento do princípio da insignificância, segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do referido princípio devem ser levados em conta os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No presente caso, em que pese a pequena quantidade de cigarro apreendido (30 maços), não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima periculosidade social da ação, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o acusado praticou diversos crimes num mesmo contexto, ao expor à venda e manter em depósito cigarros de procedência estrangeira, no exercício de atividade comercial, expor à venda medicamentos sem registro na ANVISA (Prantil) e violar direitos de autor e de que lhe são conexos, demonstrando, assim, a sua alta periculosidade social e o elevado grau de reprovabilidade da sua conduta. Nessa esteira, transcrevo o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. POSSE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1- Não merece acolhimento o voto vencido no sentido de que a posse de cigarro estrangeiro, ausente a prova de sua regular intermediação em território nacional configuraria o delito de descaminho, a permitir, por conseguinte, a aplicação do princípio de insignificância. Precedentes. 2- Na hipótese em comento, conquanto a quantidade de cigarros estrangeiros encontrada em poder do Embargante seja reduzida, esse fato, por si só, não justifica a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, além da diminuta quantidade de cigarros objeto do crime, para a configuração do crime de bagatela devem ser relevados outros aspectos do fato criminoso, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 3- Ora, como cediço, a intermediação de cigarros de origem estrangeira é realizada, sistematicamente, em pequenas quantidades, e se destina, ademais, a abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. Por essa razão, não há falar-se que a conduta imputada ao Embargante tenha diminuta periculosidade social ou se trate de conduta pouco reprovável ou inexpressiva frente à lesão jurídica causada à saúde pública e ao erário. 4- Nada obstante, o contexto em que apreendidos os cigarros indica que o Recorrente tinha ciência da ilicitude de sua conduta, tanto que buscou deixar os cigarros com terceiros, certamente a fim de se livrar de eventual responsabilização pelo ilícito. Ademais, apesar de o Embargante não possuir antecedentes pela prática de contrabando, ostenta péssimos antecedentes por uma diversidade de outros delitos, dentre eles roubo qualificado, receptação, dano, associação para o tráfico de drogas, furto e moeda falsa (cf. fls. 13/17 e 32). Por essas razões, descabida a aplicação do princípio da insignificância em favor do Recorrente. 5- Embargos providos. Condenação mantida. (TRF3, Quarta Seção, EINFNU 0146487920134036120 EINFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 7272, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 ATA:01/03/2016). Além disso, verifica-se a conduta reiterada na prática criminoso, conforme atestam as certidões criminais de fls. 11/14, 19/23 do apenso de antecedentes, apontando a prática anterior do crime do artigo 334 do Código Penal, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. A esse respeito, trago à colação os seguintes julgamentos: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - HABITUALIDADE DELITIVA DO DENUNCIADO. 1- Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra que rejeitou a denúncia por reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância, acima do limite legal. 2- Verifica-se que o valor estimado do tributo iludido, corresponde a R\$ 1.384,48 em valor inferior ao limite legal. Em tese, haveria possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. 3- Constatou-se, todavia, a habitualidade delitiva do denunciado pelo crime da mesma espécie. O denunciado praticava pequenas importações, conhecido como descaminho de fôrriguinha, com a finalidade de ser perdoado, vez que o crime, aparentemente, com menor poder lesivo, contudo somando-se todas as infrações efetuadas pelo denunciado o prejuízo financeiro por ausência de recolhimento de tributos torna-se expressivo. 4- Verificando-se a prática delitiva reiterada do denunciado, impedindo-se o reconhecimento do princípio da insignificância no caso concreto. (TRF3 - Décima Primeira Turma - ACR 0006455-93.2008.03.6106 - Rel. Desembargador Federal José Lunardelli - Dje: 11/05/2015). 5- Recurso provido com recebimento da denúncia e remessa à Vara de origem para prosseguimento da instrução criminal. (TRF3, Décima Primeira Turma, RSE 00025427120154036005 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7990, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017). PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR ABANDONO DE PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. UMA ÚNICA INTIMAÇÃO. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA REITERADA DO ADVOGADO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. 1. De acordo com informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, o montante dos tributos iludidos que seriam devidos na importação das mercadorias corresponde a R\$ 7.867,32 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). 2. Entretanto, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso em tela, verifica-se que constam em relação ao réu cinco anotações pelo crime do artigo 334 do Código Penal. 4. Tais elementos demonstram que a aplicação do princípio da insignificância, no presente caso, poderia tomar inócua a reprimenda penal. 5. A materialidade foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/23210/2006, os quais apontam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas. 6. A autoria restou demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelo interrogatório judicial. 7. Pena-base fixada no mínimo legal, consistente em 1 (um) ano de reclusão, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a qual restou definitiva pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. 8. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. 9. Da mera sequência dos atos processuais, constata-se a inocorrência de abandono do processo pelo advogado constituído. 10. A mera ausência para a prática de determinado ato processual, ainda que se trate de evento relevante como a apresentação de alegações finais do acusado, não configura, por si só, abandono do processo. 11. Apelações providas. (TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 00117338020054036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69330, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria do acusado. III.III. AUTORIA DELITIVA E DOLOA autoria do acusado PEDRO PAULO DA SILVA está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos. Em sede policial, o acusado confirmou que possuía uma banca onde vendia determinados produtos e disse que estava na posse apenas do medicamento Prantil, que era destinado ao seu uso próprio, e que um indivíduo desconhecido havia deixado uma mochila no local e empreendido fuga, contendo os CDs e DVDs apreendidos. Alegou que nenhum dos objetos apreendidos estava à venda (fls. 86)... que com relação aos fatos tratados do Inquérito Policial nº 105/11, tem a dizer que na época dos fatos possuía uma banca onde vendia roupas usadas, na qual passava vários comerciantes viajantes, os quais ofereciam diversos produtos para serem comercializados pelo declarante; Que, no dia dos fatos se recorda que momentos antes da abordagem policial, estava em sua banca um indivíduo desconhecido, o qual lhe ofereceu diversos CDs e DVDs piratas, porém tal indivíduo logrou fuga daquele local deixando sua mochila contendo diversos DVDs piratas antes da chegada da polícia militar, os quais foram apreendidos por estes e, em seguida, encaminhados para esta Unidade Policial. Narra que referente aos comprimidos, os quais foram apreendidos e periciados por esta Unidade Policial, tem a dizer que os mesmos eram de sua propriedade, de uso do declarante, ou seja, declara que nenhum dos objetos apreendidos neste procedimento estavam a venda, conforme mencionado neste Inquérito Policial pelos milicianos. O acusado foi dispensado do interrogatório judicial, tendo em vista o seu estado de saúde, conforme requerido pela defesa (fls. 228). No entanto, as alegações feitas pelo acusado na fase extrajudicial destoam das demais provas colhidas nos autos, notadamente o depoimento dos Policiais Militares que atenderam a ocorrência. Com efeito, os Policiais Militares Isaque de Lima Ferreira e Anderson de Azevedo Silva, arrolados como testemunhas na denúncia, ofertaram depoimentos harmônicos e convergentes durante as duas vezes em que ouviram os autos, ou seja, por ocasião da diligência no local dos fatos (fls. 19 e 53) e posteriormente, quando ouvidos em Juízo (fls. 210 e 223), sendo que ambos, nas duas oportunidades, afirmaram que o acusado estava expondo à venda os cigarros, os DVDs e os CDs apreendidos no local dos fatos. Nesse sentido, a testemunha de acusação Isaque de Lima Ferreira relata que (fls. 210): Havia várias bancas de camelô em volta do supermercado municipal e acredita que tenha sido uma dessas situações em que o dono de uma das bancas estava vendendo CD e DVD piratas, além de comprimido de Prantil. Acredita que tenham sido apreendidos cigarros também. Todas as mercadorias eram contrabandeadas e foram apreendidas. Não se recorda do valor das mercadorias. DVDs, CDs e cigarros ficavam expostos à venda. O medicamento é que ficava escondido. A assinatura aposta no documento da delegacia é a do depoente. Por sua vez, a testemunha de acusação Anderson de Azevedo Silva narra que (fls. 223 - mídia CD): Que se recorda da ocorrência; que recebeu denúncia através do 190; informando que em uma banca na região central estava ocorrendo comércio de CDs e DVDs piratas, cigarros do Paraguai e comprimidos contra a inpotência sexual; que se deslocou até o local, onde constatou a existência das mercadorias; que os cigarros e os remédios estavam expostos à venda, em uma prateleira; que o medicamento era da marca Prantil e os cigarros eram provenientes do Paraguai, da marca Eight; que eram poucos maços de cigarros (cerca de três pacotes contendo 10 maços cada); que havia uma grande quantidade de CDs e DVDs e 35 comprimidos de Prantil; que só nesse local foram feitas cinco apreensões ao menos dessas mesmas mercadorias; que se recorda que os CDs e DVDs ficavam em caixas separadas por tipo, numa prateleira; que os cigarros estavam expostos na mesma prateleira, não se recordando quantos aos medicamentos, que foram encontrados durante a busca realizada. Já a testemunha arrolada pela defesa, Marcio dos Santos Soares, em nada acrescentou aos fatos narrados na denúncia, somente abonando a conduta social do réu (fls. 223 - mídia CD). A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado PEDRO PAULO DA SILVA expunha à venda e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, os cigarros importados na ocasião dos fatos, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação dos mesmos, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, na medida em que PEDRO PAULO DA SILVA tinha conhecimento da proibição da sua conduta, tanto que, quando prestou declarações em sede policial (fls. 86), negou que as mercadorias apreendidas estivessem expostas à venda. Anote-se, ainda, que o fato de os cigarros estrangeiros terem sido apreendidos no interior de uma banca de mercadorias de camelô indica que eles eram destinados a fim comercial. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o acusado PEDRO PAULO DA SILVA agiu dolosamente, uma vez que, com vontade livre e consciente, expôs à venda e manteve em depósito cigarros de procedência estrangeira, no exercício de atividade comercial, que sabia ser produto de introdução clandestina no País, incidindo, pois, na sanção do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior às alterações efetuadas pela Lei nº 13.008/2014). III.III ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL Segundo a peça acusatória, o acusado PEDRO PAULO DA SILVA teria exposto à venda, em uma banca de mercadorias de camelô, no município de Piedade/SP, medicamento sem o devido registro na ANVISA. III.III.II DA MATERIALIDADE DELITIVA Pois bem, a materialidade do delito previsto pelo artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, está consubstanciada no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06 e Laudo Pericial nº 266.624/2014 (fls. 87/92), que atesta que o medicamento Prantil apreendido tem origem estrangeira e não possui registro junto à ANVISA, não podendo, assim, ser comercializado no Brasil, conforme abaixo transcrito: As características físicas dos comprimidos indicam tratar-se do medicamento Prantil 50 mg, de origem paraguaia, da empresa Novophar. A resolução nº 2997 da ANVISA, de 13/09/2006 determina a proibição da importação, comércio e uso, em todo o território nacional, por não possuir registro na ANVISA. Da mesma forma, indiferente para a tipicidade em questão, o fato de o princípio ativo sildenafil ser autorizado pela ANVISA em outros medicamentos, tendo em vista que o bem jurídico tutelado envolve toda a segurança na produção do medicamento, na conformidade do estabelecimento industrial, bem como a sua dispensação. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Corte Superior passou a entender pela possibilidade de aplicação das penas previstas para o crime de tráfico de drogas aos crimes tipificados no artigo 273 do Código Penal, em razão da semelhança entre as condutas, e os reflexos do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça passaram a ser sentidos também nos julgados deste Tribunal. 2. Declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma penal em tela, no qual o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela possibilidade de aplicação das penas previstas para o crime de tráfico de drogas aos delitos tipificados no artigo 273 do Código Penal, inclusive com a possibilidade de aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Precedentes. 3. A dosimetria da pena para os crimes do art. 273 do Código Penal deve levar em conta as sanções abstratamente previstas para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e não apenas a aplicação restrita de seu preceito secundário. Excetuada apenas a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, para não incidir em bis in idem, tendo em vista que a elementar do próprio tipo penal do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, é a de importar os produtos ali descritos. 4. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 8 (oito) comprimidos de Cytotec, medicamento abortivo de venda proibida no território nacional (STJ, REsp n. 1510785, Rel. Des. Fed. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 30.04.15). No mesmo sentido, a 11ª Turma deste Tribunal não aplicou o princípio da insignificância para a importação de 7 (sete) comprimidos de Cytotec (TRF da 3ª Região, HC n. 2014.03.00.013231-4, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25.11.14). 5. Pena imposta

a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência. O réu foi condenado na ação penal nº 0000065-20.2006.8.26.0443, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Piedade/SP, à pena de dois anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, cujo trânsito em julgado se deu em 06/11/2008 (fls. 25 do apenso). Destarte, procedo ao aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena de 01 (UM) ANO, 5 (CINCO) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, fixo a pena de PEDRO PAULO DA SILVA em 01 (UM) ANO 5 (CINCO) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. IV. II - ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Os motivos e as circunstâncias para a prática do delito são inerentes ao tipo penal. Outrossim, a quantidade de remédios não é estratosférica a ponto de ensejar a majoração da pena-base. No que tange à conduta social e à personalidade do acusado, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Os apontamentos constantes das certidões criminais carreadas nos autos em apenso, referentes a inquiridos policiais e ações penais em curso, não autorizam o agravamento da pena-base, na esteira da Súmula nº 444 do E. STJ. Por outro lado, observa-se que o réu ostenta maus antecedentes, na medida em que ele possui em seu desfavor decisões condenatórias transitadas em julgado em 30/09/2013 e 22/03/2013 (fls. 27 e 34/35 do apenso), proferidas nos autos dos processos nº 0005100-82.2011.8.26.0443 (2ª Vara da Comarca de Piedade/SP) e 0001421-45.2009.8.26.0443 (1ª Vara da Comarca de Piedade/SP), cujos fatos ocorreram, respectivamente, em 14/10/2010 e 28/01/2009, isto é, anteriormente aos fatos tratados na presente ação penal (08/04/2011). Desto modo, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido após os fatos aqui analisados, há que se considerar o réu portador de maus antecedentes. Nesse sentido: STJ, Quinta Turma, HC 201700568353, Relator(a) Felix Fischer, DJE DATA:31/10/2017. Destarte, fixo a pena-base, prevista pelo artigo 33, da Lei 11.343/2006, acima do mínimo legal, em 5 (CINCO) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 525 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. Verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência. O réu foi condenado na ação penal nº 0000065-20.2006.8.26.0443, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Piedade/SP, à pena de dois anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, cujo trânsito em julgado se deu em 06/11/2008 (fls. 25 do apenso). Em relação às atenuantes, observa-se presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal), uma vez que o acusado confessou a prática delitiva, muito embora tenha sustentado que os remédios eram para consumo próprio tentando elidir a aplicação da pena. O STJ já pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do artigo 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias (STJ, Quinta Turma, HC 252122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE 13/08/2013). Assim, mantenho a pena fixada em 5 (CINCO) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 525 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. Na terceira fase da dosimetria da pena, entendo que não se deve aplicar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), tampouco a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, dessa mesma lei, por ausência de previsão legal, uma vez que a alteração do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal para aquele do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 não transforma aquele crime em tráfico de drogas, razão pela qual não se lhe aplica este dispositivo específico em toda a sua intelecção (majorante e minorante especiais), modificando-se apenas o preceito secundário. Nesse sentido: TRF3, Décima Primeira Turma, Ap. 00001958720144036106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017). Destarte, ausentes causas de diminuição e aumento, fixo a pena em 5 (CINCO) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 525 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. III - ARTIGO 184, 2º, DO CÓDIGO PENAL. A grande quantidade de mídias apreendidas (146 CDs e 437 DVDs) denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado. Os motivos e as circunstâncias para a prática do delito são inerentes ao tipo penal. No que tange à conduta social e à personalidade do acusado, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Os apontamentos constantes das certidões criminais carreadas nos autos em apenso, referentes a inquiridos policiais e ações penais em curso, não autorizam o agravamento da pena-base, na esteira da Súmula nº 444 do E. STJ. Por outro lado, observa-se que o réu ostenta maus antecedentes, na medida em que ele possui em seu desfavor decisões condenatórias transitadas em julgado em 30/09/2013 e 22/03/2013 (fls. 27 e 34/35 do apenso), proferidas nos autos dos processos nº 0005100-82.2011.8.26.0443 (2ª Vara da Comarca de Piedade/SP) e 0001421-45.2009.8.26.0443 (1ª Vara da Comarca de Piedade/SP), cujos fatos ocorreram, respectivamente, em 14/10/2010 e 28/01/2009, isto é, anteriormente aos fatos tratados na presente ação penal (08/04/2011). Desto modo, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido após os fatos aqui analisados, há que se considerar o réu portador de maus antecedentes. Nesse sentido: STJ, Quinta Turma, HC 201700568353, Relator(a) Felix Fischer, DJE DATA:31/10/2017. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (DOIS) ANOS e 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência. O réu foi condenado na ação penal nº 0000065-20.2006.8.26.0443, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Piedade/SP, à pena de dois anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, cujo trânsito em julgado se deu em 06/11/2008 (fls. 25 do apenso). Destarte, procedo ao aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena de 02 (DOIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 14 (QUATROZE) DIAS-MULTA. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, fixo a pena de PEDRO PAULO DA SILVA em 02 (DOIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 14 (QUATROZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução, pela prática do crime previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal. Malgrado o delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal possuir bem jurídico tutelado diverso dos demais, o certo é que houve unidade de desígnios, tendo em vista que o acusado estava mantendo e/ou expondo todas as mercadorias no mesmo momento em sua banca, o que demonstra ser irrelevante para fins de concurso formal perfeito o fato de o resultado dos delitos possuírem naturezas distintas. Fixadas as penas em separado para os três delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, considerando-se que deverá incidir a pena mais grave alinhada a mais dois resultados, o aumento deve se dar no patamar de 1/5 (um quinto), sobre a pena mais grave (5 anos e 3 meses de reclusão). Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de PEDRO PAULO DA SILVA, pelos crimes descritos no artigo 334, 1º, alínea c, artigo 273, 1º-B, I, e artigo 184, 2º, todos do Código Penal, fica fixada em 6 (SEIS) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO e ao pagamento de multa equivalente a 539 (QUINHENTOS E TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, tendo em vista ser o réu reincidente e a pena imposta superior a quatro anos. (STJ, Quinta Turma, HC 201702527321, Relator(a) Ribeiro Dantas, DJE DATA: 01/12/2017). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I e II do CP). Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu PEDRO PAULO DA SILVA não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, tendo em vista a apreensão dos bens com a correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação. Além do mais, não houve o pedido necessário na denúncia. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR PEDRO PAULO DA SILVA à pena privativa de liberdade de 6 (SEIS) ANOS, 3 (TRÊS) MESES e 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, em regime fechado, bem como à pena de multa de 539 (QUINHENTOS E TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento pela prática dos crimes descritos no artigo 334, 1º, a, do Código Penal (com redação anterior à da Lei nº 13.008/14), artigo 273- 1º-B, I, do Código Penal e artigo 184, 2º, do Código Penal. Condeno o acusado PEDRO PAULO DA SILVA nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu PEDRO PAULO DA SILVA lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Transitada em julgado, providencie-se a incineração dos medicamentos apreendidos, mantendo-se a contraprova.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-35.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIANCA FERREIRA CHAGAS(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 32/2018Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Vera Lúcia Pereira e Paulo Eduardo Furquim de Campos, das testemunhas de defesa Mateus Carlos Saldanha Valle e Luciana Fagundes de Oliveira e o interrogatório da ré para o dia 05 de junho de 2018, às 14h30min, por meio do sistema de videoconferência. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas VERA LÚCIA PEREIRA, PAULO EDUARDO FURQUIM DE CAMPOS, MATEUS CARLOS SALDANHA VALLE e LUCIANA FAGUNDES DE OLIVEIRA e da ré BIANCA FERREIRA CHAGAS, assim como as providências para a realização da videoconferência (sala, servidor e confecção de termo de qualificação). (cópia desta servirá como carta precatória nº 32/2018)Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010061-39.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELBER DE AGUIAR MARTINS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

Conforme decisão de fls. 162, manifestem-se a defesa do réu ELBER DE AGUIAR MARTINS nos termos do art. 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Fl. 831: Providencie a secretaria a impressão e autuação das decisões, das petições das defesas dos réus, dos mandados de citação e intimação cumpridos, no processo contido na mídia CD de fl. 815, a partir do protocolo de distribuição do TRF 4ª Região (fl. 784). Os demais documentos deverão permanecer na mídia CD.

Em caso de haver defensor constituído pelos réus, solicite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual (adm_sudi_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento do defensor constituído para recebimento das publicações, excepcionalmente sem o número de seu CPF.

Com a autuação, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-79.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de trabalho em condições especiais.

Analisando a petição inicial e demais documentos dos autos, constato que a autora ajuizou anteriormente a Ação Ordinária nº 0002945-79.2016.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba, com sentença de extinção da ação sem apreciação do mérito, com identidade quanto às partes e à causa de pedir destes autos.

Assim, o caso se enquadra na situação prevista no art. 286 do Código de Processo Civil autorizando a distribuição deste processo por dependência à ação ordinária que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Ante ao exposto, **declino da competência** para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, por dependência à Ação Ordinária nº 0002945-79.2016.403.6110.

Cumpra-se.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004369-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARCIO ROSSI AVILA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003591-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA MONTANHOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003599-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004367-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MATEUS APARECIDO BIBIANO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004325-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SBS IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO COMUM

0903490-62.1995.403.6110 (95.0903490-8) - LAZARA MARCONDES DOS SANTOS X LARISSA STEPHANIE ASSUNCAO LEME X LOURIVAL SOARES LEME X CLAUDIA SOARES LEME X FERNANDO SOARES LEME X ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Expeçam-se os officios requisitórios, conforme cálculo de fls. 225, dando-se ciência às partes do seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão, aguardar-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0900076-51.1998.403.6110 (98.0900076-6) - JOSE FELISBERTO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Em face do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução que afastou a incidência da multa aplicada e considerou a obrigação de fazer adimplida, nada mais há para executar nestes autos, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca da petição juntada aos autos às fls. 297.

PROCEDIMENTO COMUM

0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9) - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na r. sentença de fls. 179/197, mantida pelas decisões de fls. 230/238vº e 255/258vº. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005713-22.2009.403.6110 (2009.61.10.005713-9) - JUVENAL GRANDO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 273/274 uma vez que a sentença de fls. 124/126, mantida pela E. Tribunal Regional da Terceira Região às fls. 264Vº, determinou o sobrestamento do pagamento dos honorários arbitrados, bem como não restou comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimentos dos requisitos essenciais para a concessão do benefício da justiça gratuita.
Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011562-72.2009.403.6110 (2009.61.10.011562-0) - SILAS RAIMUNDO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004445-93.2010.403.6110 - BENEDITO GERALDO MORELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 296/297 uma vez que a sentença de fls. 94/97vº, mantida pela E. Tribunal Regional da Terceira Região às fls. 289/289Vº, determinou o sobrestamento do pagamento dos honorários arbitrados, bem como não restou comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimentos dos requisitos essenciais para a concessão do benefício da justiça gratuita.
Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001312-15.2010.403.6110 - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDUARDO MARTINS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do indeferimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à Fundação São Paulo, a partir de 01/12/1989. O autor sustenta, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 13/02/2007 (NB 46/144.276.594-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes biológicos, prejudiciais a sua saúde e integridade física, razão pela qual entendendo que deveria ter reconhecida a especialidade dos períodos de trabalhos compreendidos entre 02/01/1981 a 15/10/1982, 16/10/1982 a 22/04/1983, 11/07/1983 a 01/04/1985, 01/05/1985 a 14/08/1988, 15/08/1988 a 02/03/1991, 03/03/1991 a 15/10/1991, 16/10/1991 a 28/02/1993 e de 01/12/1989 até os dias atuais, ingressou com ação judicial que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 2009.61.10.014399-8. Anoto que, no entanto, por equívoco, naquela ação deixou de lançar, em sua causa de pedir, o período laborado na Fundação São Paulo, cuja admissão deu-se em 01/12/1989, de modo que a sentença lá proferida reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/01/1981 a 15/10/1982, 16/10/1982 a 22/04/1983, 11/07/1983 a 01/04/1985, 01/05/1985 a 14/08/1988, 15/08/1988 a 02/03/1991, 03/03/1991 a 15/10/1991, 16/10/1991 a 28/02/1993, apenas. Assim, a

serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No caso de exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, penso que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. De fato, a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais. Nesse ponto, deve-se destacar que a atividade desenvolvida pelo autor - médico - e outras tantas em que a exposição a agentes nocivos biológicos é inerente à própria profissão, pressupõe a realização de múltiplas tarefas diárias que dificultam o uso regular, e não intermitente, dos equipamentos de proteção individual em toda a jornada laboral, razão pela qual entendo que não fica descaracterizada a especialidade da atividade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. VÍRUS, FUNGOS E BACTÉRIAS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IV - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - O fato de o laudo técnico/PPP terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época dos serviços. VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VIII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00380482320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016. Portanto, o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. E, no caso de exposição a agentes biológicos, ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 01/12/1989 até a DER, na medida em que, consoante se denota dos documentos que instruem os autos, são incontroversos, quanto à especialidade, pois reconhecidos por sentença judicial mantida por decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os períodos de trabalho compreendidos entre 02/01/1981 a 15/10/1982, 16/10/1982 a 22/04/1983, 11/07/1983 a 01/04/1985, 01/05/1985 a 14/08/1988, 15/08/1988 a 02/03/1991, 03/03/1991 a 15/10/1991, 16/10/1991 a 28/02/1993. Pois bem, com relação ao período compreendido entre 01/12/1989 a 13/02/2007 - data da entrada do requerimento administrativo, tenho que a atividade de médico, desenvolvida pelo autor, permite o enquadramento por presunção legal de exposição a agente biológico nocivo à sua saúde e integridade física até 10/12/1997. A partir daí, a exposição deve ser comprovada, tudo nos termos supra aduzidos. Nesses termos, com relação ao período de 01/12/1989 a 10/12/1997 deve ser reconhecida a especialidade do trabalho do autor como médico, por presunção legal de exposição a agentes nocivos. A partir de 11/12/1997, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada mediante formulários ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, corretamente preenchido. A parte autora apresentou o formulário PPP de fs. 268/269, o qual indica a exposição a agentes biológicos - vírus, fungos e bactérias, sem especificá-los ou indicar concentração. Todavia, só há indicação de responsável pela monitoração biológica para o período posterior a 13/01/2004, de modo que só a partir daí é possível o reconhecimento da especialidade. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 01/12/1989 a 10/12/1997, por presunção legal de exposição do autor a agentes nocivos biológicos, bem como o período de 13/01/2004 a 12/02/2007, por comprovação de tal exposição, devem ser considerados como especiais, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 02/01/1981 a 15/10/1982, 16/10/1982 a 22/04/1983, 11/07/1983 a 01/04/1985, 01/05/1985 a 14/08/1988, 15/08/1988 a 02/03/1991, 03/03/1991 a 15/10/1991, 16/10/1991 a 28/02/1993 - descontando-se os períodos concomitantes, perfaz, até a DER, o total de 19 anos, 08 meses e 20 dias de tempo em atividade especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de parte do período requerido na inicial, ele não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor EDUARDO MARTINS MARQUES, brasileiro, filho de Therezinha Martins Marques, portador do RG nº 5.248.413 SSP/SP, do CPF 891.455.938-68 e NIT 10748413208, residente na Rua Dr José Pinto, 261, Bairro Barreiro, Araçatuba da Serra/SP, os períodos de trabalho na Fundação São Paulo, de 01/12/1989 a 10/12/1997 e de 13/01/2004 a 12/02/2007. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhar-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-64.2011.403.6110 - MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fs. 197 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-34.2011.403.6110 - ALCINO DIAS ARRUDA(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fs. 291/292 uma vez que a sentença de fs. 87/89, mantida pela E. Tribunal Regional da Terceira Região às fs. 277/281V, determinou o sobrestamento do pagamento dos honorários arbitrados, bem como não restou comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimentos dos requisitos essenciais para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006843-42.2012.403.6110 - SEBASTIAO FERREIRA PIVANTE(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fs. 212/213 uma vez que a sentença de fs. 71/73V, mantida pela E. Tribunal Regional da Terceira Região às fs. 204/205, determinou o sobrestamento do pagamento dos honorários arbitrados, bem como não restou comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimentos dos requisitos essenciais para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-55.2013.403.6110 - DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que às fs. 131/132 dos autos o autor requereu a oitiva de testemunhas residentes na cidade de Itapetininga, motivo pelo qual a decisão de fs. 133, após deferir o pleito, determinou a expedição de Carta Precatória àquele Juízo. Ante o não recolhimento da taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça, a Carta Precatória expedida à 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga foi devolvida (fs. 148/151). Denota-se, outrossim, que alegando encontrar-se em situação de hipossuficiência, o autor requereu, às fs. 152 e 160, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o encaminhamento de nova Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas, após o deferimento do aludido benefício. Pois bem, conquanto as decisões de fs. 161 e 164 tenham consignado já ter sido realizada a prova oral, fato é que foi oitiva a testemunha arrolada pela parte autora residente nesta comarca, apenas. Por outro lado, observa-se que o autor não se manifestou acerca das referidas decisões, embora intimado (fs. 161-v e 164-v). De todo modo, a fim de assegurar a ampla defesa e observando que os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos às fs. 164, manifeste-se o autor, em dez dias, se tem interesse na expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fs. 131/132. No silêncio do autor, que será interpretado como desinteresse na oitiva das referidas testemunhas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-41.2013.403.6110 - JOSMAR BOMFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fs. 321 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-70.2014.403.6110 - JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo de 15 dias para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-33.2014.403.6110 - REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-75.2014.403.6110 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 102.

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-88.2014.403.6110 - OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 263/264 uma vez que a sentença de fls. 156/158, mantida pela E. Tribunal Regional da Terceira Região às fls. 255/256, determinou o sobrestamento do pagamento dos honorários arbitrados, bem como não restou comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimentos dos requisitos essenciais para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-67.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X ROSELI PONTES

Diante da certidão retro requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006701-33.2015.403.6110 - EDIVALDO PRESTES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 144 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006179-69.2016.403.6110 - MARIA HELENA GONCALVES AGGIO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002421-97.2007.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900076-51.1998.403.6110 (98.0900076-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE FELISBERTO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Traslade-se cópia de fls. 33/38, 73/74, 95/96, 116/118 e 168/175vº para os autos principais n. 0900076-51.1998.403.6110 e desansemem-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002666-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-12.2012.403.6110 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 102/127.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002667-78.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-79.2011.403.6110 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)

Em face da manifestação da parte autora acerca do laudo da contadoria de fls. 105/109, remetam-se os autos ao Contador Judicial para os necessários esclarecimentos, conforme requerido às fls. 115/117.

Após, dê-se ciências às partes e tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003862-11.2010.403.6110 - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 158, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumpra o determinado às fls. 157.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006635-58.2012.403.6110 - CARLOS FERNANDES DE CASTRO(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos.Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso da revisão do seu benefício para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, pelo INSS/executado.O INSS em execução invertida apresentou seu cálculo às fls. 115/118, afirmando que nada é devido ao autor.Instado a se manifestar a parte autora apresentou os cálculos dos valores que entende devido (fls. 130/142). O INSS foi intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, impugnando totalmente o cálculo do autor (fls. 144), alegando que não houve limitação ao teto máximo, nada sendo devido.As fls. 146 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS concordou com o cálculo da contadoria (fl. 175) e o exequente manifestou expressa discordância às fls. 177/190.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente foram apuradas diferenças indevidas durante todo o período, tendo em vista que considerou com devido o reajuste de 1.4411, no entanto, o mesmo já foi revisto e pago pela Autarquia Previdenciária em janeiro de 1995, conforme relação detalhada de créditos e consultas PLENUS, em anexo.Conclui o perito judicial que a renda mensal devida ao segurado ficou inferior aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como já foram liquidados os valores devidos ao autor, motivo pelo qual não há diferenças a serem pagas. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 150/172, para o fim de concluir que a RMA - Renda Mensal Atual paga pelo INSS está correta e que nada é devido a título de atrasados ao autor.Outrossim, nos termos do art. 85, 1º do CPC, condeno o exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução, observado a gratuidade da justiça.Intimem-se.

Expediente Nº 3552

ACAO CIVIL PUBLICA

000604-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO(SP231269 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA X GABRIEL RODRIGO BOCHINI X JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA(SP386870 - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se aa partes cerca do parecer do MPF às fs. às fs. 189/191.

PROCEDIMENTO COMUM

0902682-57.1995.403.6110 (95.0902682-4) - MARIA DA PENHA STEIN MESQUITA X CARLOS JOIA BENETTI X CENIRA GIMENES ZANIQUELLI X IONE DE CAMPOS X CIR GIANOLA X EZUEQUIEL PAES VIEIRA X IMANUEL ARCKERMANN X OROSINA SILVA NARDIM X JOAO PINTO X JOSE DA SILVA SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DA PENHA STEIN MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904262-25.1995.403.6110 (95.0904262-5) - ANTONIO DE SENA GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE CAMARGO X JOSE ALOISIO X LOURIVAL LOPES DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESECHI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904690-07.1995.403.6110 (95.0904690-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS FOGACA X EMILIO ORLANDO PETARNELLA X JOAO CORREA DAS NEVES X JOSE FRANCA X LUIZ PEDROSO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RAPHAEL TASSI X NELSON SOARES BONANI X SILVIA DA SILVA MIMOSO X WALDEMAR FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0901564-12.1996.403.6110 (96.0901564-6) - ANTONIO CLARO FILHO X ANGELINO MACHADO DE SOUZA X APARECIDA MACHADO DE SOUZA(Proc. JOSE JAIRIO MARTINS DE SOUZA) X ALFREDO MENDES JUNIOR X IOLANDA CORREA MENDES X BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARIA SIMOA DA SILVA X GIL VICENTE VIANA LEITE X JOAO ONOFRE BOTELHO X NOE LEZIER X ESTER CEZAR LEZIER X PAULO AYRES RIBAS X PAULO JUNGO TANABE X SEBASTIAO ALMENDROS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CLARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0901946-05.1996.403.6110 (96.0901946-3) - ARI MATEUS X ATTILIO RIBEIRO DA SILVA X BENEDICTO RODRIGUES DE MORAES FILHO X FRANCISCO DEAMATIS X FRANCISCO GASPAR LEMOS X HUGO KLUPPEL X INDALECIO ALVES X MARIO FERREIRA ANDRADE X RAUL GRANATO X VICENTE MIRANDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004020-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004020-2) - JOAO BATISTA CALIS(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A emissão de cópias, autenticadas ou simples, independe de autorização judicial e deve ser requerida diretamente no balcão da secretaria, destacando-se, apenas, que a gratuidade judicial se limita às hipóteses previstas no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006841-09.2011.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 615/616: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-98.2013.403.6110 - IZAIAS SOARES CACIQUE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-94.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-63.2011.403.6110 ()) - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SILVIO DE LARA) X MARIA JULIA ATHAYDE DE ALMEIDA(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X ANTONIO JORGE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fs. 243, indicando o endereço atualizado do réu Antonio Jorge de Almeida ou requiera a sua citação por edital, a fim de viabilizar a citação do litisconsorte passivo necessário e o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-42.2014.403.6110 - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP132206 - RENATA BARROS GRETZITZ E SP277662 - JULIANA FUCCI DALL' OLIO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARAES PEREIRA E SP119526 - JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação declaratória de relação jurídico-tributária proposta por ARPEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES METÁLICOS EIRELI - EPP em face da UNIAO FEDERAL, do ESTADO DE SAO PAULO e do MUNICIPIO DE SOROCABA objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja autorizado o depósito do valor cobrado a título de ISSQN não recolhido por meio de parcelas mensais e o depósito mensal das parcelas vincendas do referido imposto, a fim de suspender a exigibilidade dos tributos em questão e, no mérito, solucionar controvérsia acerca do tributo incidente sobre a atividade da empresa, descrita como industrialização por encomenda.A autora sustenta, em síntese, que é uma indústria e comércio de componentes metálicos, cuja atividade preponderante é a industrialização por encomendas, ou seja, proceder ao revestimento de alta resistência em produtos que serão encaminhados a outra indústria que ainda concluirá o processo de industrialização para então destinar o produto ao consumidor final.Esclarece, portanto, que recebe produtos inacabados, trabalha nos referidos produtos, impondo-lhes revestimento de alta resistência, agregando para tanto as matérias-primas necessárias e depois retoma os produtos

MÉRITO, REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não se sustenta a preliminar de nulidade arguida pela União em sua apelação, uma vez que não há julgamento extra petita na sentença que analisa o pedido do autor em toda sua extensão (reforma por incapacidade para qualquer trabalho), mas concede apenas parcela deste (reforma no mesmo grau, por incapacidade para o serviço militar). II - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário). III - A reforma do militar temporário é possível quando, por motivo de doença ou acidente em serviço, se torne definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas. IV - Comprovado o nexo causal entre o acidente em serviço e a lesão que incapacita o autor de forma permanente para o serviço militar, de rigor a concessão do pedido de reforma. V - Não merece prosperar a pretensão do autor de reforma com o recebimento do soldo do grau hierárquico imediatamente superior àquele no qual se encontrava na ativa, pois o laudo pericial não concluiu pela incapacidade total do autor, para todo e qualquer trabalho, mas apenas para a atividade militar e qualquer outro trabalho que exija esforço físico de membros inferiores, sendo que o conjunto probatório destes autos aponta nesse mesmo sentido. VI - Com relação à indenização por danos morais, não vieram aos autos evidências de que a decisão administrativa tenha provocado sofrimento desproporcional e incumam aos direitos de personalidade do autor. A atuação da Administração Pública militar, embora dissonante da interpretação jurisprudencial dominante, teve fundamento na aplicação do texto legal, não se vilturando, portanto, ilicitude, arbitrariedade ou má-fé do Ente Público. VII - Não comprovados os pressupostos ensejadores da indenização por danos morais, não pode ser acolhido o pedido formulado pelo autor nesse sentido. VIII - Dano estético é entendido como qualquer modificação permanente na aparência externa de uma pessoa, capaz de causar-lhe humilhações, desgostos e sentimentos de inferioridade, o que não se verifica no presente caso, em que o autor apresenta apenas pequenas cicatrizes nos joelhos. IX - Deve ser acolhido o pleito de devolução dos valores descontados do autor, em folha de pagamento, a título de despesas médicas em favor do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, uma vez que, tendo sofrido acidente em serviço, o militar tem direito a tratamento integralmente gratuito, nos termos do disposto no artigo 34, II, da IG 70-02 da Portaria Ministerial n. 858, de 22 de outubro de 1997. Os valores em atraso devidos a este título serão calculados na fase de liquidação da sentença. X - A correção monetária dos valores em atraso deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. XI - Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. XII - Os honorários advocatícios, no caso em tela, devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em perfeita consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC de 1973. XIII - Apelação da parte autora parcialmente provida para majorar a verba honorária, nos termos especificados. Rejeitada a matéria preliminar, apelação da União Federal parcialmente provida para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Remessa oficial parcialmente provida para fixar a correção monetária e os juros de mora termos explicitados. (ApReeNec 00022217620004036000, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que não comprovada a ocorrência de ato ilícito na esfera da responsabilidade civil com resultado danoso, que viole o direito à dignidade da pessoa humana. Ao revés, o autor, durante o tempo que permaneceu doente, recebeu tratamento médico pela Administração Militar. Conclui-se, desta feita, que não assiste razão a pretensão do autor, nos termos dos fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13, observado o benefício da gratuidade judiciária. Custas ex lege. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0009671-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MUNICIPIO DE PILAR DO SUL(SP265967 - ANDERSON MASAYUKI JIMBO)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face do MUNICIPIO DE PILAR DO SUL, objetivando a nulidade de ato jurídico c/c pedido de obrigação de fazer, consistente na retificação do item 2.5 do quadro de empregos, do edital nº 02/2015 do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, o qual estabelece jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais Terapeutas Ocupacionais. Alega a parte autora que o Município réu tomou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos, através do edital nº 02/2015 (fls. 37/47). Contudo, consta no referido edital a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional, em desobediência ao previsto na Lei 8.856/94 (fls. 53). Esclarece, também, que encaminhou ofício para a parte requerida a fim de que providenciasse a adequação da carga horária em consonância com o estabelecido na lei federal, qual seja, em 30 horas semanais (fls. 49/50) sem, entretanto, qualquer resposta até a data do ajuizamento da ação. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do item 2.5 do quadro de empregos, para o cargo de terapeuta ocupacional do aludido edital, que estabelece a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para o fim de retificar para 30 (trinta) horas semanais, sendo dada a devida publicidade acerca da nova carga horária, bem como seja assegurado o prosseguimento do concurso público e a investidura dos agentes, se for o caso, com a jornada de 30 horas semanais, sem redução da remuneração prevista no edital. Sustenta a urgência, afirmando que as provas do concurso serão realizadas em 29.11.2015. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado às fls. 100/101. O Conselho autor apresentou às fls. 103 e seguintes emenda à inicial e requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A decisão de fls. 15/116, recebendo a petição de fls. 103/114 como emenda à inicial, deferiu o pedido de antecipação de tutela, deferindo-o. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 164/171, acompanhada dos documentos de fls. 172/192. Em suma, aduz que o Município de Pilar do Sul possui autonomia para legislar sobre assunto de interesse local e também pode suplementar legislação dos demais entes federativos, sem que isso represente usurpação de competência legislativa. Aduz que a decisão tomada na decisão que antecipo a tutela afronta diretamente a autonomia municipal prevista no artigo 18 da Constituição Federal, que diz respeito à gestão dos negócios locais pelos representantes do povo do município, de modo que a pretensão do autor não deve prosperar; afirma, ainda, que a tutela antecipada deferida é inexequível, posto que, sem declaração de inconstitucionalidade ou alteração da Lei Complementar Municipal não há possibilidade de reduzir a carga horária de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais; requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 194/2014. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se, em suma, em verificar se o Município pode legislar sobre jornada de trabalho em desacordo com a legislação federal, eis que o Município réu fixou em Edital de Concurso Municipal para o cargo de Terapeuta Ocupacional de trabalho semanal em desacordo com o que dispõe a legislação federal e, por tal questão, é confrontado pelo Conselho Autor. Pois bem, o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, ou seja, a União Federal estipula as diretrizes que devem ser observadas não só pelos entes privados, mas também pelos próprios entes públicos. Com efeito, a matéria possui nítida questão constitucional e o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ao resolver pela inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal que legisle sobre a matéria em discussão. Tal decisão, embora não tenha sido proferida com repercussão geral, reflete entendimento consolidado da Suprema Corte e reflete a aplicação legítima da Constituição Federal, devendo ser acatada em todo o seu fundamento. Neste sentido, confira-se o v. Acórdão que trata da mesma razão de decidir e abarca os mesmos fatos discutidos na ação (legislação local em contrariedade à legislação federal disposta sobre jornada de terapeuta ocupacional): EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 869896 AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 01/09/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Em relação à jornada de trabalho dos Terapeutas Ocupacionais, a regulamentação deu-se por meio da Lei n.º 8.856/94, cujo artigo 1º prescreve que os referidos profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, de modo que é ilegal norma editada fixando jornada de trabalho maior que a prevista na referida lei federal. Confira-se, à respeito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS SEMANAS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS SEMANAS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Extra-se do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, que a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios. 2. Editada a Lei nº 8.856/94, que disciplina a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, limitando-a a 30 horas semanais, não se pode, em nome da afirmada a autonomia Municipal, admitir que lei editada estabeleça carga horária superior ao limite estabelecido por lei nacional. 4. Observado o piso salarial, o Município dispõe de autonomia legislativa e orçamentária para livre disposição, cabendo ao Poder Judiciário intervir somente em casos de flagrante ilegalidade. 5. Remessa oficial provida. TRF 3, REO 00003554220104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, 13/05/2016. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI FEDERAL 8.856/94. INDEVIDA VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES A SEREM ADMITIDOS AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Verifico que não assiste razão ao recorrente no que toca à tese de inaplicabilidade da Lei nº 8.856/1994 aos servidores públicos a serem contratados pelo Município de Macatuba-SP. - Com efeito, a Constituição Federal disciplina que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios. - Com tal aspecto em vista, resta claro que o agravante deve obedecer aos ditames da Lei nº 8.856/94, que estabeleceu disposições gerais a respeito da jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. - Ademais, destaco que a Lei nº 8.856/94 determinou que a carga horária dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e profissionais do setor privado, não podendo o Município, em princípio, criar exceções não previstas em lei federal, ou deliberar sobre elas de forma diversa. TRF 3, AI 00123922520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 16/12/2015. Por fim, anote-se que as normas editadas pelos entes políticos devem manter correspondência e harmonia com as leis de envergadura nacional, consoante se afigura a Lei nº 8.856/1994, sob pena de malferir o princípio da legalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 (trinta) horas prevista no art. 1º da Lei nº 8.856/1994, em atenção à hierarquia das normas jurídicas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Corte, acima referido. Quanto à irreduzibilidade dos vencimentos, observa-se do edital acostado aos autos que não há faculdade dos profissionais contratados pelo Município em optar por jornada diferenciada. Assim, eventual redução salarial importará em ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que somente permite a redução do salário em casos de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Município de Pilar do Sul a observância da jornada de 30 (trinta) horas semanais aos servidores investidos no cargo de terapeutas ocupacionais em decorrência do concurso público constante do edital 02/2015, sem redução da remuneração prevista no edital, confirmando-se a tutela de fls. 115/116. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do pagamento. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-09.2016.403.6110 - CHRISTIANE APARECIDA REIS DIAS X IANDRA LUISA SOARES DE CAMARGO X JAMIL ZAMUR FILHO X LUCILENE FATIMA DE OLIVEIRA ESTEVES X REIKO MAEBARA KOSHIMA X RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE X SILVANA GIL BRILHANTE X TELMA MAHUAD(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que seis, dos oito autores desta ação, são servidores do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde atuei até 19/12/2017, declaro minha suspeição no presente feito, nos termos do artigo 145, 1º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a indicação de outro Magistrado para atuar na presente demanda.

Expediente Nº 3556

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005670-80.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8)) - IVONE BELLAO X WELINGTON ROSA DA SILVA X KELLY CRISTINA ROSA DA SILVA VIEIRA(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

- 02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este Juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 07 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X MARIA LUCIA D ANGELO(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010762-10.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO SANTANA DA CRUZ - ME(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

EXECUCAO FISCAL

0013273-78.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CHURRASCARIA CHIMARRAO DE SOROCABA LTDA EPP(SP204051 - JAIR POLIZEL)

1 - Fls. 26: Defiro parcialmente o requerido pela exequente às fls. 97 e verso, nestes autos.

2 - Intime-se a executada na pessoa de seu defensor para que providencie depósito judicial suplementar, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002749-85.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLINT ELASTOMEROS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

1 - Fls. 150/156: Defiro o requerido pela parte exequente.

2 - Intime-se a executada para que providencie o pagamento do saldo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Decorrido prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005287-39.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DULE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

1 - Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

2 - Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

3 - Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010128-77.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

1 - Fls. 60/61: Defiro o requerido pela exequente.

2 - Intime-se a executada por meio de seu defensor para que realize o pagamento do saldo devedor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias..

3 - Decorrido prazo com ou sem pagamento, dê-se vista ao exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006541-13.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEPANTO PELEGRINI NETO(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA)

DESPACHO/MANDADOExpeça-se mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação dos terceiros adquirentes indicados às fls. 70VERSO, no endereço do imóvel, para os fins previstos no artigo 792, parágrafos 4º, do Código de Processo Civil.Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço acima indicado, ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:INTIME os terceiros adquirentes do imóvel matrícula 67.398 para os fins previstos no artigo 792, 4º do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.Instruir com cópias de fls. 69/71.Sem prejuízo, reitere-se a ordem de bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD.Com o cumprimento e decorrido o prazo para embargos, tomem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000781-49.2013.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 109 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o (s) bem(ns) penhorado(s).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0007963-52.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E COLEGIO DIALETICO PE DE MOLEQUE LTDA ME(SP381259 - VINICIUS GODOI DE CASTRO E SP088337 - EVANDRO CORREA DA SILVA)

DESPACHO/OFÍCIONos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da cópia do contrato social indicando a capacidade do sócio para assinar a procuração.Regularizada a representação processual, intime-se a executada para manifestação acerca de seu interesse em participar de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 34/35, arquivando-se a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos, providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções de fls. 32 (cópia anexa).Após, com o cumprimento, tomem os autos conclusos.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 24/2018-EF

EXECUCAO FISCAL

0001351-64.2015.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP074733 - JULIO D ELBOUX NIZZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

EXECUCAO FISCAL

0007330-07.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ME(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO)

Tendo em vista que a CDA 46.048.286-6 não se encontra parcelada, prossiga-se com a execução. Dê-se ciência à União do mandado de fls. 60/64, bem como para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobre-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007649-72.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PATRICIA ANDREIA PAESANI ROSSI - ME X PATRICIA ANDREIA PAESANI ROSSI

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes (fls. 29/33), informando, ainda que o valor da dívida é de R\$ 3.541,42, proceda-se à liberação do valor excedente, mantendo-se a constrição apenas e tão somente do valor informado na conta do Banco Santander, de titularidade da pessoa jurídica.

Tendo em vista que o acordo prevê o pagamento em 4 parcelas, aguarde-se em Secretaria notícia do pagamento integral, ficando suspensa execução nos termos do artigo 922 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002013-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SELMA REGINA LOPES
DESPACHO/OFÍCIO: Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos, providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções de fls. 61 (cópia anexa), destinado à quitação parcial do débito. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 10/2018-EF

EXECUCAO FISCAL

0004345-31.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MERCANTIL MOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Em face da ausência de impugnação, converto o bloqueio de valores em penhora, independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos, na pessoa de seu advogado. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008929-44.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009013-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA HENRIQUE DE CAMARGO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0009974-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JESSE ESTEVAM SANTOS - EPP(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

A substituição da garantia é possível mediante a indicação de bem de fácil alienação e a concordância do exequente. Assim, intime-se o executado para que indique o bem que sofrerá a restrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União para manifestação acerca do pedido.

EXECUCAO FISCAL

0001532-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Justifique o Conselho autor o recolhimento de diligências de oficial de justiça, uma vez que a carta precatória já retornou com o resultado do mandado negativo diante da não localização do executado no endereço fornecido, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007162-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO PINTO FONSECA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007226-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente do AR negativo, bem como para o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual para o cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007264-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIR TOMIOSHI AGRICOLA LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007341-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO HENRIQUE CAETANO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007531-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 10 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007758-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE IZABEL DE OLIVEIRA TELLES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008115-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TIGERMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008211-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATO CAVAGLIERO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008584-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA NOGUEIRA RODRIGUES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008633-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KEDMA NASCIMENTO DOS SANTOS ALTEIA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008636-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA TREVISAN MOMPIAN

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000276-82.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NADARCIA RODRIGUES SANTANA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000304-50.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA GONCALVES TURACA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000308-87.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY DE MORAES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000332-18.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA RAMALHO BRUZAROSCO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000338-25.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TELMA CURSINO SANT ANA

1 - Considerando a certidão bem como os documentos de fls. 27/32, referente ao parcelamento do(s) débito(s) relacionado(s) a esta execução fiscal, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se: a) se o parcelamento efetuado pela executada encontra-se ativo e b) conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito.

2 - Após, tomem os autos conclusos.

D^r SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretária

Expediente Nº 3548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006555-31.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANDREOLI(SP169143 - JOSE CARLOS PASSARELLI NETO)

Considerando o trânsito em julgado para o réu PEDRO ANDREOLI (fl. 856verso) e tendo em vista que o v. Acórdão de fl. 788 negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a condenação quanto ao crime do artigo 38-A e 40, ambos da Lei nº 9.605/98, à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto e tendo em vista que já houve a expedição da guia de recolhimento para o início da execução da pena (fls. 838/840), comuniquese ao DEECRIM 10^o RAJ SOROCABA/SP, encaminhando-se cópia deste despacho, da decisão do STJ e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se o condenado, por meio de sua defesa, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação de PEDRO ANDREOLI ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado supra, por meio eletrônico. Comunique-se à ICMBio (Floresta Nacional de Ipanema), encaminhando-se cópia da r. sentença, do v. Acórdão, da decisão do STJ e da certidão do trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006083-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DA SILVA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP288856 - RENATA ROLIM DA SILVA VIEIRA E SP339663 - FELIPE EDUARDO TARDELLI)

I- RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PEDRO PAULO DA SILVA, brasileiro, divorciado, motorista, filho de José Paulo da Silva e Honória Maria da Silva, nascido aos 19/10/1951 em Piedade/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 6.444.965 SSP/SP, residente na Rua Daniel Medici de Lima, 85, Vila Gracio, Piedade/SP, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c (com redação anterior à da Lei nº 13.008/14) e artigo 184, 2º, na forma do artigo 70, todos do Código Penal (fls. 159/160). Consta da denúncia que, no dia 08 de abril de 2011, em uma banca de mercadorias de camelô, situada na Rua Araújo Leite, s/n, Centro, Piedade/SP, o réu PEDRO PAULO DA SILVA vendia, expunha à venda e mantinha em depósito, em proveito próprio e alheio, no contexto do exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, sobre os quais pendia e pende proibição de ingresso, bem como expunha à venda medicamentos sem devido registro na ANVISA. Ainda, violou direitos do autor e os que lhe são conexos, pois, com o intuito de lucro direto e indireto, vendia, expunha à venda e tinha em depósito cópias de obras intelectuais gravadas e mídias (consistentes em diversos CDs e DVDs), reproduzidas com violação dos direitos de autor e produtor. Narra a peça acusatória que, na ocasião, policiais militares de Piedade/SP haviam recebido uma denúncia de que um indivíduo estaria expondo à venda mercadorias de origem estrangeira. Em decorrência disso, foi empreendida uma diligência e, ato contínuo, o réu PEDRO PAULO DA SILVA foi flagrado com 04 (quatro) cartelas do medicamento Pramil, em um total de 35 (trinta e cinco) comprimidos, cujo princípio ativo é a substância Sildenafil, sendo que tal medicamento não está registrado na ANVISA. Além disso, também foram encontrados na posse do réu, que na ocasião expunha à venda, a quantidade de 146 (cento e quarenta e seis) CDs e 437 (quatrocentos e trinta e sete) DVDs, bem como 03 (três) pacotes de cigarros da marca Eight, cada maço perfazendo o montante de 10 (dez) unidades, de origem estrangeira. Segundo o Parquet Federal, as mídias apreendidas eram inautênticas e os cigarros eram provenientes do Paraguai, sendo que foram encontrados sem a devida documentação fiscal. O Inquérito Policial foi instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Civil de Piedade/SP, tendo lá recebido o número 0002898-35.2011.8.26.0443. O Boletim de Ocorrência nº 576/2011 encontra-se acostado às fls. 03/05 e o Auto de Exibição e Apreensão, às fls. 06/07. Os laudos periciais, elaborados pelo Núcleo de Perícias Criminológicas de Sorocaba, encontram-se encartados às fls. 63/66 (CDs e DVDs), 67/69 (maços de cigarro) e 87/92 (comprimidos). Na fase extrajudicial, o acusado foi ouvido às fls. 86 dos autos. Consoante decisão de fls. 100, a MM^o Juíza da 2ª Vara da Comarca de Piedade, para onde foram inicialmente distribuídos os autos, declinou de sua competência, determinando a remessa do feito à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal (fls. 118). A denúncia foi recebida em 29 de fevereiro de 2016 (fls. 161), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 186), o acusado apresentou a resposta à acusação de fls. 173/179, por meio de defensor constituído. Requeceu a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para apurar o delito tipificado pelo artigo 184, 2º, do CP. Arrolou uma testemunha. Por decisão de fls. 187/188, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. A testemunha Isaque de Lima Ferreira, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 210. A testemunha de acusação Anderson de Azevedo Silva e a testemunha de defesa Marcio dos Santos Soares foram ouvidas às fls. 221-verso, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 223 dos autos. A defesa do réu requereu a dispensa do ato de interrogatório, tendo em vista o estado de saúde crítico do acusado por conta de câncer (fls. 221), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 228. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fls. 226 e 230). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 232/233, postulando pela condenação do réu PEDRO PAULO DA SILVA, por entender que os fatos imputados na denúncia foram judicialmente comprovados. Por sua vez, a defesa do réu PEDRO PAULO DA SILVA ofertou alegações finais às fls. 235/241, propugnando pela sua absolvição, ao argumento de que deve ser aplicado no presente caso o princípio da insignificância, com relação ao crime

artigo 334 do Código Penal. 4. Tais elementos demonstram que a aplicação do princípio da insignificância, no presente caso, poderia tornar inócua a reprimenda penal. 5. A materialidade foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/23210/2006, os quais apontam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas. 6. A autoria restou demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelo interrogatório judicial. 7. Pena-base fixada no mínimo legal, consistente em 1 (um) ano de reclusão, ante a ausência de circunstância judiciais desfavoráveis, a qual restou definitiva pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. 8. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. 9. Da mera sequência dos atos processuais, constata-se a incorrência de abandono do processo pelo advogado constituído. 10. A mera ausência para a prática de determinado ato processual, ainda que se trate de evento relevante como a apresentação de alegações finais do acusado, não configura, por si só, abandono do processo. 11. Apelações providas. (TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 00117338020054036106ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69330, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017).Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria do acusado.III.III. AUTORIA DELITIVA E DOLOA autoria do acusado PEDRO PAULO DA SILVA está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos.Em sede policial, o acusado confirmou que possuía uma banca onde vendia determinados produtos e disse que estava na posse apenas do medicamento Pramil, que era destinado ao seu uso próprio, e que um indivíduo desconhecido havia deixado uma mochila no local e empreendido fuga, contendo os CDs e DVDs apreendidos. Alegou que nenhum dos objetos apreendidos estava à venda (fls. 86)(...) que correlação aos fatos tratados do Inquérito Policial nº 105/11, tem a dizer que na época dos fatos possuía uma banca onde vendia roupas usadas, na qual passava vários comerciantes viajantes, os quais ofereciam diversos produtos para serem comercializados pelo declarante; Que, no dia dos fatos se recorda que momentos antes da abordagem policial, estava em sua banca um indivíduo desconhecido, o qual lhe ofereceu diversos Cds e Dvds piratas, porém tal indivíduo logrou fuga daquele local deixando sua mochila contendo diversos DVDs piratas antes da chegada da polícia militar, os quais foram apreendidos por estes e, em seguida, encaminhados para esta Unidade Policial. Narra que referente aos comprimidos, os quais foram apreendidos e periciados por esta Unidade Policial, tem a dizer que os mesmos eram de sua propriedade, de uso do declarante, ou seja, declara que nenhum dos objetos apreendidos neste procedimento estavam a venda, conforme mencionado neste Inquérito Policial pelos milicianos.O acusado foi dispensado do interrogatório judicial, tendo em vista o seu estado de saúde, conforme requerido pela defesa (fls. 228).No entanto, as alegações feitas pelo acusado na fase extrajudicial destoam das demais provas colhidas nos autos, notadamente o depoimento dos Policiais Militares que atenderam a ocorrência.Com efeito, os Policiais Militares Isaque de Lima Ferreira e Anderson de Azevedo Silva, arrolados como testemunhas na denúncia, ofertaram depoimentos harmônicos e convergentes durante as duas vezes em que ouviram nos autos, ou seja, por ocasião da diligência no local dos fatos (fls. 19 e 53) e posteriormente, quando ouvidos em Juízo (fls. 210 e 223), sendo que ambos, nas duas oportunidades, afirmaram que o acusado estava expondo à venda os cigarros, os DVDs e os CDs apreendidos no local dos fatos.Nesse sentido, a testemunha arrolada pela defesa, Marcio dos Santos Soares, em nada acrescentou aos fatos narrados na denúncia, somente abonando a conduta social do réu (fls. 223 - mídia CD).A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado PEDRO PAULO DA SILVA expunha à venda e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, os cigarros importados na ocasião dos fatos, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação dos mesmos, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular.Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, na medida em que PEDRO PAULO DA SILVA tinha conhecimento da proibição da sua conduta, tanto que, quando prestou declarações em sede policial (fls. 86), negou que as mercadorias apreendidas estivessem expostas à venda. Anote-se, ainda, que o fato de os cigarros estrangeiros terem sido apreendidos no interior de uma banca de mercadorias de camelô indica que eles eram destinados a fim comercial.Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o acusado PEDRO PAULO DA SILVA agiu dolosamente, uma vez que, com vontade livre e consciente, expôs à venda e manteve em depósito cigarros de procedência estrangeira, no exercício de atividade comercial, que sabia ser produto de introdução clandestina no País, incidindo, pois, na sanção do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior às alterações efetuadas pela Lei nº 13.008/2014).III.III ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENALSegundo a peça acusatória, o acusado PEDRO PAULO DA SILVA teria exposto à venda, em uma banca de mercadorias de camelô, no município de Piedade/SP, medicamentos sem o devido registro na ANVISA.III.III.II DA MATERIALIDADE DELITIVA.Pois bem, a materialidade do delito previsto pelo artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, está consubstanciada no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06 e Laudo Pericial nº 266.624/2014 (fls. 87/92), que atesta que o medicamento Pramil apreendido tem origem estrangeira e não possui registro junto à ANVISA, não podendo, assim, ser comercializado no Brasil, conforme abaixo transcrito:As características físicas dos comprimidos indicam tratar-se do medicamento Pramil 50 mg, de origem paraguaia, da empresa Novophar. A resolução nº 2997 da ANVISA, de 13/09/2006 determina a proibição da importação, comércio e uso, em todo o território nacional, por não possuir registro na ANVISA.Da mesma forma, indiferente para a tipicidade em questão, o fato de o princípio ativo sildenafil ser autorizado pela ANVISA em outros medicamentos, tendo em vista que o bem jurídico tutelado envolve toda a segurança na produção do medicamento, na conformidade do estabelecimento industrial, bem como em sua dispensação.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DELITO DO ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 273. PRECETO SECUNDÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.(...)3. O bem jurídico tutelado pelo tipo descrito no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal é notadamente a saúde pública. A proteção à saúde não se restringe ao controle das substâncias e seus respectivos princípios ativos. Abrange também o medicamento enquanto tal. Há um controle sobre a sua produção, registro nos órgãos de proteção sanitária (além de aspectos comerciais: o Brasil pode ser sancionado internacionalmente por violar regras que se comprometeu a observar), bem como da comercialização em estabelecimentos cadastrados e sujeitos à responsabilidade técnica de farmacêutico. A substância e seu princípio ativo é apenas um aspecto da origem de problemas que envolvem a produção e distribuição de medicamentos. O risco é a generalização do uso de medicamentos sem controle nenhum, como ocorre com o Pramil, com evidentes riscos à saúde pública.(...)(TRF3 ACR 64739 Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 03.05.2016). Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância no presente caso, conforme pretende a defesa, especialmente porque as circunstâncias do delito indicam que o medicamento Pramil (35 comprimidos) era destinado à venda, conforme será exposto adiante, e não ao uso próprio do acusado. Ademais, o bem jurídico penalmente tutelado pela norma penal do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, é a saúde pública, de modo que a comercialização dos medicamentos em questão tem o condão de causar potencial lesão ao objeto salvaguardado pelo legislador.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECETO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL OU DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Corte Superior passou a entender pela possibilidade de aplicação das penas previstas para o crime de tráfico de drogas aos crimes tipificados no artigo 273 do Código Penal, em razão da semelhança entre as condutas, e os reflexos do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça passaram a ser sentidos também nos julgados deste Tribunal. 2. Declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma penal em tela, no qual o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela possibilidade de aplicação das penas previstas para o crime de tráfico de drogas aos delitos tipificados no artigo 273 do Código Penal, inclusive com a possibilidade de aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Precedentes. 3. A dosimetria da pena para os crimes do art. 273 do Código Penal deve levar em conta as sanções abstratamente previstas para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e não apenas a aplicação restrita de seu preceito secundário. Executada apenas a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, para não incidir em bis in idem, tendo em vista que a elementar do próprio tipo penal do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, é a de importar os produtos ali descritos. 4. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 8 (oito) comprimidos de Cytotec, medicamento abortivo de venda proibida no território nacional (STJ, REsp n. 1510785, Rel. Des. Fed. Conv. Leopoldo de Arruda Rapposo, j. 30.04.15). No mesmo sentido, a 11ª Turma deste Tribunal não aplicou o princípio da insignificância para a importação de 7 (sete) comprimidos de Cytotec (TRF da 3ª Região, HC n. 2014.03.00.013231-4, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25.11.14). 5. Pena imposta redimensionada para 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por pena pecuniária (no valor de 3 (três) salários mínimos) e numa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos antes delineados. 6. Revisão criminal parcialmente procedente. (TRF3, Quarta Seção, RvC 00083968220164030000 RvC - REVISÃO CRIMINAL - 1243, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017).Comprovada a materialidade do delito sob análise, resta perquirir acerca da autoria.III.III.II DA AUTORIA DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO que instrui o presente feito, constata-se que a autoria resta efetivamente comprovada.Ouvido em sede policial, o acusado PEDRO PAULO DA SILVA admitiu que estava na posse dos medicamentos importados em questão, contudo alegou que eles não estavam expostos à venda, sendo destinados ao seu próprio uso (fls. 86)(...) que com relação aos fatos tratados do Inquérito Policial nº 105/11, tem a dizer que na época dos fatos possuía uma banca onde vendia roupas usadas, na qual passava vários comerciantes viajantes, os quais ofereciam diversos produtos para serem comercializados pelo declarante; Que, no dia dos fatos se recorda que momentos antes da abordagem policial, estava em sua banca um indivíduo desconhecido, o qual lhe ofereceu diversos Cds e Dvds piratas, porém tal indivíduo logrou fuga daquele local deixando sua mochila contendo diversos DVDs piratas antes da chegada da polícia militar, os quais foram apreendidos por estes e, em seguida, encaminhados para esta Unidade Policial. Narra que referente aos comprimidos, os quais foram apreendidos e periciados por esta Unidade Policial, tem a dizer que os mesmos eram de sua propriedade, de uso do declarante, ou seja, declara que nenhum dos objetos apreendidos neste procedimento estavam a venda, conforme mencionado neste Inquérito Policial pelos milicianos.Todavia, as circunstâncias em que foram apreendidas as cartelas de Pramil em poder do acusado, ou seja, por ocasião em que ele expunha à venda e mantinha em depósito os cigarros estrangeiros e os DVDs e CDs em sua banca de camelô, denotam que também esse medicamento era destinado ao exercício da mercancia, objetivando o lucro com a empreitada criminosa.Nesse sentido, as testemunhas de acusação Anderson de Azevedo Silva e Isaque de Lima Ferreira, Policiais Militares que efetuaram a abordagem de PEDRO PAULO DA SILVA, declararam que, no dia dos fatos, o acusado estava em uma das bancas de camelô em volta do mercado municipal, expondo à venda CDs e DVDs piratas e cigarros importados, e possuía as cartelas de Pramil em questão (fls. 210 e 223 - mídia CD).Assim, extrai-se que o acusado mantinha separado dos CDs e DVDs os referidos medicamentos, por ter ciência da ilicitude da sua conduta, sendo que, ao que tudo indica, em razão do quadro fático delineado, eles seriam destinados à comercialização.A versão do réu no sentido de que os remédios seriam usados para uso pessoal visou afastar a tipicidade delitiva, uma vez que o bem jurídico protegido pelo artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal é a saúde pública, em razão do que essa norma incriminadora proibe a comercialização de medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.Caberia ao acusado produzir alíndia prova nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não o fez.Além do mais, a versão não se mostra crível, também pela quantidade de medicamento verificada, divididos em quatro cartelas, sendo certo que ninguém guardaria em seu estabelecimento comercial ou traria consigo medicamento que não fosse utilizar naquele momento.Destarte, o conjunto probatório que instrui os autos aponta para existência de intuito de comercialização, pelo que presente a questão da tipicidade delitiva relacionada à conduta de ter em depósito para vender medicamento Pramil, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, incidindo o artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.III.III.II DO DOLORegistre-se que o 1º-B do artigo 273 exige a presença do elemento subjetivo para sua consumação, em caso, o dolo consubstanciado na vontade livre e consciente de ter em depósito para vender medicamento Pramil sem registro no órgão de vigilância sanitária competente.Assim, considerando que as provas amealhadas aos autos demonstram que o acusado tinha conhecimento da proibição de comercializar o referido medicamento, conforme já exposto acima, é certo que agiu com o dolo necessário à configuração do delito.III.III.IV DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECETO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL.Anote-se que, conquanto não se possa olvidar que as condutas tipificadas no artigo 273 do Código Penal sejam danosas à saúde e, portanto, merecedoras de punição severa do legislador, é fato que se afigura evidente a falta de harmonia entre o delito e a pena.Nesse sentido, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o voto do relator, Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, ao julgar o HC 239.363/PR, em 26/02/2015, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso V, do Código Penal, ao considerar que a sanção fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante ementa que transcrevo:ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECETO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE ROCEDENCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal.4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do destino usuário do produto evidência ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.No referido julgamento, o ministro ressaltou que se revela gritante a desproporcionalidade se comparada a pena em questão com as previstas para crimes

gravíssimos como homicídio doloso, lesão corporal de natureza grave, estupro e extorsão mediante sequestro, anotando, ainda, a total falta de razoabilidade entre a sanção estabelecida para o delito em comento e a do crime de tráfico de drogas, notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. Assim, a pena mínima imposta a quem pratica o tipo penal descrito no artigo 273, do Código Penal e seus parágrafos é absolutamente desproporcional ao fim a que se destina a norma repressiva e fere drasticamente o consagrado princípio da proporcionalidade. Sendo o delito previsto no artigo 273 do Código Penal considerado como crime hediondo, tem-se por razoável a analogia realizada entre este crime e o de tráfico de entorpecentes, de modo a não tornar a pena nem tão severa nem tão branda, mantendo-se, ademais, a hediondez do delito. Além disso, ambos os delitos têm como bem jurídico tutelado a saúde pública e são crimes de perigo abstrato. Desse modo, fazendo uso da analogia in bonam partem, no caso em comento, pelos pontos em comum dos delitos, tenho que deve ser aplicada, in casu, a pena cominada ao crime de tráfico de entorpecentes, ou seja, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido: ACR 00041773920104036110 AC - APELAÇÃO CRIMINAL - 43017, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/10/2014. Assim, curvando-me ao posicionamento do Eg. STJ, no HC 239363/PR, embora a classificação da conduta do réu se amolde à prevista pelo 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser fixada nos parâmetros do artigo 33, da Lei 11.343/2006, vigente ao tempo do fato. Conclui-se, portanto, que o acusado PEDRO PAULO DA SILVA, ao ter em depósito para vender medicamento sem registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente, de comercialização proscria no território nacional, com vontade livre e consciente, praticou a conduta típica descrita no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. III. IV. ARTIGO 184, 2º, DO CÓDIGO PENAL denuncia também in parte ao acusado PEDRO PAULO DA SILVA a conduta descrita no artigo 184, 2º, do Código Penal, uma vez que ele teria violado direitos de autor e os que lhe são conexos, pois, com o intuito de lucro direto e indireto, vendia, expunha à venda e tinha em depósito cópias de obras intelectuais gravadas em mídias (consistentes em diversos CDs e DVDs), reproduzidas com violação dos direitos de autor e produtor. III. IV. I. DA MATERIALIDADE DELITIVA configura o delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal a conduta de quem, com intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor. A materialidade do delito restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/05), pelo Auto de Exibição e Apreensão de 146 (cento e quarenta e seis) CDs e 437 (quatrocentos e trinta e sete) DVDs, e pelo Laudo Pericial nº 76.817/2013 (fls. 63/66), que concluiu pela falsidade das mídias, ao descrever que: "As mídias examinadas não apresentam as características dos dados contidos nos similares autênticos, tratando-se de mídias graváveis. Com relação à alegação da defesa de atipicidade da conduta, ao argumento de que não houve a identificação das vítimas da violação de direito autoral, não merece acolhida, haja vista que o bem jurídico tutelado pelo legislador é o universo das criações artísticas, ou seja, a propriedade intelectual abstratamente considerada. O sujeito passivo direto é a pessoa jurídica ou física detentora do direito tutelado e o sujeito passivo indireto é o Estado. A proteção à propriedade intelectual e o combate à pirataria vão muito além da proteção individual, e acarreta danos para a sociedade como um todo, porque a produção descontrolada de obras individuais enseja a diminuição na arrecadação de impostos, diminui empregos no setor e causa danos aos comerciantes regularmente estabelecidos, além de fortalecer o poder paralelo e a prática de atividades criminosas. Assim, a violação do direito autoral ultrapassa a esfera individual, oferecendo riscos para toda a sociedade, não sendo, portanto, necessária, para a caracterização do ilícito penal, a identificação do detentor do direito autoral violado, bastando que seja comprovada a falsificação do CD ou do DVD apreendido. Com efeito, o exame pericial tem por finalidade atestar a ocorrência ou não de reprodução procedida com violação aos direitos autorais, sendo desnecessária a identificação das supostas vítimas, até mesmo porque o crime em comento procede-se mediante ação penal pública incondicionada, a teor do disposto no artigo 186, inciso II, do Código Penal. Comprovada a materialidade do crime previsto no 2º do artigo 184 do Código Penal, no caso em tela, por meio da perícia que atestou serem falsificados os CDs e DVDs apreendidos, mostra-se dispensável a identificação dos produtores das mídias para confirmarem que seus direitos autorais teriam sido violados. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (...FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PERÍCIA QUE NÃO TERIA IDENTIFICADO AS SUPOSTAS VÍTIMAS DO CRIME, QUE TAMBÉM NÃO TERIAM SIDO INQUIRIDAS PARA CONFIRMAR A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS. DESNECESSIDADE. CONSTATAÇÃO DA FALSIDADE DAS MÍDIAS ENCONTRADAS EM PODER DO PACIENTE POR MEIO DE EXAME TÉCNICO. SUFICIÊNCIA. 1. O procedimento a ser observado nos casos de crimes contra a propriedade intelectual perseguidos mediante ação penal pública, como é o caso dos autos, encontra-se disposto nos artigos 530-B a 530-H do Código de Processo Penal, merecendo destaque o que contém nos artigos 530-B a 530-D, pelos quais a autoridade policial apreenderá os bens objeto do delito, que serão submetidos à perícia, que integrará os autos do processo. 2. O exame técnico tem por finalidade atestar a ocorrência ou não de reprodução procedida com violação aos direitos autorais, sendo desnecessária a identificação das supostas vítimas, até mesmo porque o ilícito em exame é, consoante consignado alhures, perseguido mediante ação penal pública incondicionada, nos termos do inciso II do artigo 186 do Estatuto Repressivo. 3. Comprovada a materialidade do crime previsto no 2º do artigo 184 do Código Penal por meio da perícia que atestou serem falsificados os cds e dvds apreendidos com a paciente, mostra-se totalmente dispensável e irrelevante a inquirição dos produtores das mídias a partir das quais teriam sido feitas as cópias encontradas para confirmarem que seus direitos autorais teriam sido violados. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, Quinta Turma, HC n. 233.230/MG, Relator(a) Ministro Jorge Mussi, 5º T., DJe 24/7/2013). EMEN: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL DIREITO PENAL ART. 184, 2º, DO CP. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. AUTO DE APREENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 530-C DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DISPOSTAS NA APELAÇÃO. 1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mígia a incidência da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência assente deste Superior Tribunal entende que a ausência de formalidades no autos de apreensão a que refere o art. 530-C do Código de Processo Penal caracteriza mera irregularidade, não ensejando nulidade ex officio da diligência, tampouco a absolvição da acusada por ausência de materialidade do crime. 3. A violação qualificada de direito autoral (art. 184, 2º, do CP), sujeita à ação penal incondicionada, prescinde de perícia técnica sobre o conteúdo de cada bem fraudado para a caracterização da materialidade delitiva, que pode ser afirmada por exames visuais sobre a mídia fraudada. Despidendo, também, a identificação da vítima, que é a sociedade. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRSP 201402043457 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1475684, Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE DATA:31/10/2014) Destarte, restou demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal. III. IV. II. DA AUTORIA E DOLOA autoria do acusado PEDRO PAULO DA SILVA está devidamente comprovada nos autos. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, o acusado alegou que, momentos antes da abordagem policial, estava em sua banca de camelô um indivíduo desconhecido, o qual lhe ofereceu diversos CDs e DVDs piratas, porém tal indivíduo logrou fugir daquele local deixando sua mochila contendo essas mídias, antes da chegada da Polícia Militar, as quais foram apreendidas (fls. 86). No entanto, tal versão apresentada pelo réu não se sustenta diante das demais provas colhidas nos autos. Os depoimentos dos dois policiais militares prestados em juízo são harmônicos entre si, e consonantes com o conjunto probatório, no sentido de que os CDs e DVDs apreendidos estavam expostos à venda na banca de camelô do acusado no momento da abordagem e não dentro de uma mochila (fls. 210 e 223 - mídia CD). Outrossim, não é possível crer que a grande quantidade de mídias apreendidas, ou seja, 146 (cento e quarenta e seis) CDs e 437 (quatrocentos e trinta e sete) DVDs, estivesse no interior de uma mochila, que teria sido deixada por um indivíduo desconhecido que fugiu do local, conforme alegado pelo acusado. Anote-se, ademais, que é sabido que os preços de CDs e DVDs piratas, vendidos em banca de camelô, são manifestamente desproporcionais aos do mercado regular, o que, somado à ausência de nota fiscal, evidencia que o acusado tinha ciência da inautenticidade das mídias por ele comercializadas, tanto que, quando foi abordado pela Polícia Militar, afirmou que tais mercadorias não lhe pertenciam. Além disso, verifica-se que está presente o dolo específico na conduta do acusado, exigido pelo tipo penal descrito no artigo 184, 2º, do Código Penal, qual seja, a finalidade lucrativa, uma vez que a grande quantidade de mídia apreendida em poder do acusado revela a intenção de comercialização, ou seja, o intuito de lucro. Destarte, restou comprovado que o acusado PEDRO PAULO DA SILVA, consciente da ilicitude da sua conduta, violou direitos de autor e os que lhe são conexos, ao expor à venda cópias de obras intelectuais gravadas em mídias, consistentes em diversos CDs e DVDs, reproduzidas com violação dos direitos do autor e produtor, incidindo, pois, no tipo penal descrito no artigo 184, 2º, do Código Penal. Portanto, diante do exposto, ficou demonstrado nos autos que o acusado PEDRO PAULO DA SILVA, com vontade livre e consciente, expôs à venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarro de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, bem como tinha em depósito para vender medicamento Pramil sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, além do que, com o intuito de lucro direto ou indireto, expôs à venda cópia de obra intelectual reproduzida com violação do direito de autor e produtor, praticando, assim, as condutas descritas no artigo 334, 1º, alínea c, do artigo 273, 1º-B, inciso I, e artigo 184, 2º, todos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA DA PENAPASSO à individualização da pena: PEDRO PAULO DA SILVA. I - ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À DA LEI Nº 13.008/2014): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. As consequências do crime são as ordinárias para o tipo penal. A quantidade de cigarros apreendidos não é considerada elevada (30 maços). Os apontamentos constantes das certidões criminais carreadas nos autos em apenso, referentes a inquirições policiais e ações penais em curso, não autorizam o agravamento da pena-base, na esteira da Súmula nº 444 do E. STJ. Por outro lado, observa-se que o réu ostenta mais antecedentes, na medida em que ele possui em seu desfavor decisões condenatórias transitadas em julgado em 30/09/2013 e 22/03/2013 (fls. 27 e 34/35 do apenso), proferidas nos autos dos processos nº 0005100-82.2011.8.26.0443 (2ª Vara da Comarca de Piedade/SP) e 0001421-45.2009.8.26.0443 (1ª Vara da Comarca de Piedade/SP), cujos fatos ocorreram, respectivamente, em 14/10/2010 e 28/01/2009, isto é, anteriormente aos fatos tratados na presente ação penal (08/04/2011). Destes modo, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido após os fatos aqui analisados, há que se considerar o réu portador de mais antecedentes. Nesse sentido: STJ, Quinta Turma, HC 201700568353, Relator(a) Felix Fischer, DJE DATA:31/10/2017. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (UM) ANO e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. Inexistem circunstâncias atenuantes. Verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência. O réu foi condenado na ação penal nº 0000065-20.2006.8.26.0443, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Piedade/SP, à pena de dois anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, cujo trânsito em julgado se deu em 06/11/2008 (fls. 25 do apenso). Destarte, procedo ao aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena de 01 (UM) ANO, 5 (CINCO) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, fixo a pena de PEDRO PAULO DA SILVA em 01 (UM) ANO e 5 (CINCO) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. II - ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Os motivos e as circunstâncias para a prática do delito são inerentes ao tipo penal. Outrossim, a quantidade de remédios não é estratosférica a ponto de ensejar a majoração da pena-base. No que tange à conduta social e à personalidade do acusado, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inválvel a valoração. Os apontamentos constantes das certidões criminais carreadas nos autos em apenso, referentes a inquirições policiais e ações penais em curso, não autorizam o agravamento da pena-base, na esteira da Súmula nº 444 do E. STJ. Por outro lado, observa-se que o réu ostenta mais antecedentes, na medida em que ele possui em seu desfavor decisões condenatórias transitadas em julgado em 30/09/2013 e 22/03/2013 (fls. 27 e 34/35 do apenso), proferidas nos autos dos processos nº 0005100-82.2011.8.26.0443 (2ª Vara da Comarca de Piedade/SP) e 0001421-45.2009.8.26.0443 (1ª Vara da Comarca de Piedade/SP), cujos fatos ocorreram, respectivamente, em 14/10/2010 e 28/01/2009, isto é, anteriormente aos fatos tratados na presente ação penal (08/04/2011). Destes modo, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido após os fatos aqui analisados, há que se considerar o réu portador de mais antecedentes. Nesse sentido: STJ, Quinta Turma, HC 201700568353, Relator(a) Felix Fischer, DJE DATA:31/10/2017. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (CINCO) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 525 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. Verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência. O réu foi condenado na ação penal nº 0000065-20.2006.8.26.0443, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Piedade/SP, à pena de dois anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, cujo trânsito em julgado se deu em 06/11/2008 (fls. 25 do apenso). Em relação às atenuantes, observa-se presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal), uma vez que o acusado confessou a prática delitiva, muito embora tenha sustentado que os remédios eram para consumo próprio tentando elidir a aplicação da pena. O STJ já pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do artigo 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias (STJ, Quinta Turma, HC 252122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 13/08/2013). Assim, mantenho a pena fixada em 5 (CINCO) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 525 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. Na terceira fase da dosimetria da pena, entendo que não se deve aplicar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), tampouco a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, dessa mesma lei, por ausência de previsão legal, uma vez que a alteração do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal para aquele do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 não transforma aquele crime em tráfico de drogas, razão pela qual não se lhe aplica este dispositivo específico em toda a sua inteireza (majorante e minorante especiais), modificando-se apenas o preceito secundário. Nesse sentido: TRF3, Décima Primeira Turma, Ap. 00001958720144036106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/11/2017). Destarte, ausentes causas de diminuição e aumento, fixo a pena em 5 (CINCO) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 525 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. III - ARTIGO 184, 2º, DO CÓDIGO PENAL. A grande quantidade de mídias apreendidas (146 CDs e 437 DVDs) denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado. Os motivos e as circunstâncias para a prática do delito são inerentes ao tipo penal. No que tange à conduta social e à personalidade do acusado, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inválvel a valoração. Os apontamentos constantes das certidões criminais carreadas nos autos em apenso, referentes a inquirições policiais e ações penais em curso, não autorizam o agravamento da pena-base, na esteira da Súmula nº 444 do E. STJ. Por outro lado, observa-se que o réu ostenta mais antecedentes, na medida em que ele possui em seu desfavor decisões condenatórias transitadas em julgado em 30/09/2013 e 22/03/2013 (fls. 27 e 34/35 do apenso), proferidas nos autos dos processos nº 0005100-82.2011.8.26.0443 (2ª Vara da Comarca de Piedade/SP) e 0001421-45.2009.8.26.0443 (1ª Vara da Comarca de Piedade/SP), cujos fatos ocorreram, respectivamente, em 14/10/2010 e 28/01/2009, isto é, anteriormente aos fatos tratados na presente ação penal (08/04/2011). Destes modo, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido após os fatos aqui analisados, há que se considerar o réu portador de mais antecedentes. Nesse sentido: STJ, Quinta Turma, HC 201700568353, Relator(a) Felix Fischer, DJE DATA:31/10/2017. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (DOIS) ANOS e 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência. O réu foi condenado na ação penal nº 0000065-20.2006.8.26.0443, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Piedade/SP, à pena de dois anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, cujo trânsito em julgado se deu em 06/11/2008 (fls. 25 do apenso). Destarte, procedo ao aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena de 02 (DOIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 14 (QUATROZE) DIAS-MULTA. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, fixo a pena de PEDRO PAULO DA SILVA em 02 (DOIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 14 (QUATROZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução, pela prática do crime previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal. Malgrado o delito previsto no artigo

184, 2º, do Código Penal possui bem jurídico tutelado diverso dos demais, o certo é que houve unidade de designios, tendo em vista que o acusado estava mantendo e/ou expondo todas as mercadorias no mesmo momento em sua banca, o que demonstra ser irrelevante para fins de concurso formal perfeito o fato de o resultado dos delitos possuírem naturezas distintas. Fixadas as penas em separado para os três delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, considerando-se que deverá incidir a pena mais grave alinhada a mais dois resultados, o aumento deve se dar no patamar de 1/5 (um quinto), sobre a pena mais grave (5 anos e 3 meses de reclusão). Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de PEDRO PAULO DA SILVA, pelos crimes descritos no artigo 334, 1º, alínea c, artigo 273, 1º-B, I, e artigo 184, 2º, todos do Código Penal, fica fixada em 6 (SEIS) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO e ao pagamento de multa equivalente a 539 (QUINHENTOS E TRINTA E NOVE) DIAS- MULTA, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, tendo em vista ser o réu reincidente e a pena imposta superior a quatro anos. (STJ, Quinta Turma, HC 201702527321, Relator(a) Ribeiro Dantas, DJE DATA: 01/12/2017). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts. 44, I e II do CP). Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifique que o réu PEDRO PAULO DA SILVA não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, tendo em vista a apreensão dos bens com a correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação. Além do mais, não houve o pedido necessário na denúncia. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR PEDRO PAULO DA SILVA à pena privativa de liberdade de 6 (SEIS) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, em regime fechado, bem como à pena de multa de 539 (QUINHENTOS E TRINTA E NOVE) DIAS- MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento pela prática dos crimes descritos no artigo 334, 1º, a, do Código Penal (com redação anterior à da Lei nº 13.008/14), artigo 273- 1º-B, I, do Código Penal e artigo 184, 2º, do Código Penal. Condene o acusado PEDRO PAULO DA SILVA nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu PEDRO PAULO DA SILVA lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Transitada em julgado, providencie-se a incineração dos medicamentos apreendidos, mantendo-se a contraprova. P.R.L.C.

0009100-35.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIANCA FERREIRA CHAGAS(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 32/2018Designio audiência para oitiva das testemunhas de acusação Vera Lúcia Pereira e Paulo Eduardo Furquim de Campos, das testemunhas de defesa Mateus Carlos Saldanha Valle e Luciana Fagundes de Oliveira e o interrogatório da ré para o dia 05 de junho de 2018, às 14h30min, por meio do sistema de videoconferência. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas VERA LÚCIA PEREIRA, PAULO EDUARDO FURQUIM DE CAMPOS, MATEUS CARLOS SALDANHA VALLE e LUCIANA FAGUNDES DE OLIVEIRA e da ré BIANCA FERREIRA CHAGAS, assim como as providências para a realização da videoconferência (sala, servidor e confecção de termo de qualificação). (cópia desta servirá como carta precatória nº 32/2018)Ciência ao Ministério Público FederalIntime-se.

0010061-39.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELBER DE AGUIAR MARTINS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

Conforme decisão de fls. 162, manifestem-se a defesa do réu ELBER DE AGUIAR MARTINS nos termos do art. 403 do CPP.

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Fl. 831: Providencie a secretaria a impressão e autuação das decisões, das petições das defesas dos réus, dos mandados de citação e intimação cumpridos, no processo contido na mídia CD de fl. 815, a partir do protocolo de distribuição do TRF 4ª Região (fl. 784). Os demais documentos deverão permanecer na mídia CD. Em caso de haver defensor constituído pelos réus, solicite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual (adm_sudi_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento do defensor constituído para recebimento das publicações, excepcionalmente sem o número de seu CPF. Com a autuação, tomem os autos conclusos.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1130

EXECUCAO FISCAL

0002115-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 20/38, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002801-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO TADEU FERREIRA ALVES

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Após, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Arquive-se na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007247-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA

Fls. 55: Defiro o pedido formulado pela executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

ADVOGADA OAB/SP 392.843 - ARIANE CRISTINA BERTOLA SILVA.

EXECUCAO FISCAL

0007843-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANUSA CRISTINA DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 30.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002713-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348

EXECUTADO: LM CALHAS E COIFAS LTDA - ME, LEANDRO AUGUSTO MANZINI, RODRIGO AUGUSTO MANZINI

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003855-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO FIGUEIREDO - SP277284

DESPACHO

Consoante se infere da petição inicial, a CEF relata ter anexado a contranotificação da parte ré. Contudo, considerando que tal documento não se encontra anexado aos autos, providencie a autora sua juntada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003855-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO FIGUEIREDO - SP277284

DESPACHO

Consoante se infere da petição inicial, a CEF relata ter anexado a contranotificação da parte ré. Contudo, considerando que tal documento não se encontra anexado aos autos, providencie a autora sua juntada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JORGE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** (2581129) movido por **Jorge Cláudio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

A princípio, instado a se manifestar em termos de execução invertida, o INSS informou que não apresentara cálculos “*porque ainda não ocorreu a implementação/revisão do benefício, indispensável para a liquidação do julgado*”, motivo pelo qual requereu a adoção de providências nesse sentido para viabilizar sua manifestação (2583191, p. 14).

Feito isso, a autarquia previdenciária trouxe conta segundo a qual seriam devidos R\$ 17.205,51 (dezesete mil duzentos e cinco reais e cinquenta e um centavos) a título de atrasados (2583191, p. 22/27).

Na sequência, o executado disse não concordar com os cálculos apresentados (2583191, p. 32), “*pois não vieram instruídos com os valores utilizados e as correções que definiram o R.M.I. obtido, informações dos salários base utilizados para atualizações, cálculos totais e de aplicação do fator previdenciário e cálculos de diferença*”; não formulou cálculos próprios.

Dada a insurgência expressa, despacho determinou a formalização do cumprimento de sentença pela via eletrônica (2583191, p. 36), o que foi feito (2581129), porém, mais uma vez, sem a apresentação de cálculos.

Despacho 2761265 determinou então a intimação do INSS nos termos do art. 535, do CPC.

Sobreveio juntada pelo executado dos documentos anteriormente solicitados pela outra parte, e reiteração da conta oferecida (3371016).

O exequente expôs suas considerações sobre os cálculos, de novo, entretanto, desacompanhada de cálculos próprios (3788444).

Despacho 3874432 determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial.

Por sua vez, o especialista do juízo apresentou conta segundo a qual seriam devidos R\$ 24.232,77 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) (4249068 e 4249085).

Instadas as partes a se manifestarem sobre as conclusões a que chegara a Contadoria (4264901), o exequente disse concordar “*com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como formaliza a desistência de todo e quaisquer prazos recursais*” (4477442); o executado deixou transcorrer “*in albis*” o seu prazo.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decidido.

Chamo o feito à ordem.

Com efeito, apesar de o INSS ter sido intimado nos termos do art. 535, do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença não pôde ser instaurada adequadamente vez que o exequente não trouxe uma conta própria frente à qual aquela da autarquia previdenciária pudesse ser contrastada.

Como posteriormente o credor acabou por concordar com os cálculos apresentados por ocasião da tentativa de execução invertida, o que se teve, em verdade, foi a realização de tal tipo de execução, ainda que de forma atípica e acidentada, pois ao final apenas o INSS ofereceu conta, com a qual o exequente concordou.

Isto posto, tomo os atos processuais praticados como execução invertida e por isso julgo inviável qualquer condenação em honorários advocatícios, pois não se formou com perfeição o procedimento de cumprimento de sentença.

Do fundamentado:

1. **DETERMINO** que a execução prossiga nos valores indicados pelo executado, quais sejam R\$ 17.205,51 (dezesete mil duzentos e cinco reais e cinquenta e um centavos) a título de atrasados (2583191, p. 22/27), atualizados até 12/2016. Intimem-se.
2. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), REQUISITEM-SE os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DECISÃO

TRATA-SE DE AÇÃO AJUIZADA POR **José Roberto de Souza** EM FACE DO **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, EM QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU PO tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

AFIRMA QUE, EM 02/10/2015, REQUEREU ADMINISTRATIVAMENTE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/173.679.491-1), QUE LHE FOI NEGAI TENDO EM VISTA QUE O INSS NÃO COMPUTOU COMO ESPECIAL OS INTERREGNOS DE 19/02/1990 A 01/02/1999 (FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A), 25/11/1999 A 16/12/1999 (OFFÍCIO - SERVIÇOS DE VIGILAN SEGURANÇA LTDA.), 13/12/1999 A 10/01/2001 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.), 01/05/2000 A 19/08/2000 (SEPRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA.), 01/04/2001 A 17/01/2016 (MIS SEGURANÇA P LTDA.), 02/06/2008 A 02/03/2011 (SEPRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA.), 15/03/2011 A 14/08/2017 (AGILFORTE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. EPP), 11/01/2016 A 16/02/2017 (NIGRO ALUMÍNIO LTE que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz mais de 25 anos de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

RESSALTO QUE A DEMANDA PREVIDENCIÁRIA É DEMANDA POR CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO É FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO CONCEDER BENEFÍCIO, M mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, NESTE ASPECTO, DE ACORDO COM A DECISÃO DO INSS DE FLS. 33/36 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (ID 4591360), O PERÍODO DE 04/04/2001 A 15/07/2015 NÃO TEVE A ESPECIALID reconhecida, em razão do fator de risco citado como nocivo "acidentes" não possuir previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores.

POR OUTRO LADO, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS AOS AUTOS PELO DEMANDANTE SÃO OS MESMOS QUE INSTRUÍRAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. ASSIM, REPUTO NÃO HAVER DOCUMENT. suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

ADEMAIS, O AUTOR SEGUE EXERCENDO ATIVIDADE LABORATIVA (CNIS – ID 4591346), DE MODO QUE NÃO ESTÁ PRESENTE O REQUISITO CONCERNENTE AO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. DESSE MODO, EM EXAME PERFUNCTÓRIO TÍPICO DESTA FASE PROCESSUAL, NÃO VISLUMBRO INDÍCIOS DE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COM MITIGAÇÁ garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. COM RELAÇÃO À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, A PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM ARARAQUARA, NA QUALIDADE DE LEGÍTIMA REPRESENTANTE PROCESS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, PROTOCOLOU OFÍCIO DE N.º 45/2016, NO DIA 18 DE MARÇO DE 2016, DECLINANDO DE FORMA EXPRESSA O SEU DESINTERESSE QUANTO À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCI CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 334, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATORIA, JUSTIFICANDO DE PLANO O SEU POSICIONAMENTO, COM FULCRO A RESGUARDAR-SE DA prevista no §8º do referido artigo.

SUSTENTA A PROCURADORIA PÚBLICA QUE O INTERESSE JURÍDICO ENVOLVIDO (MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO), NÃO COMPORTA A AUTOCOMPOSIÇÃO, EM FASE TÃO PREMATURA DO PROCE CARECENDO DE INSTRUÇÃO PROBATORIA COM O FIM DA FORMAÇÃO DE UM MÍNIMO CONVENCIMENTO, QUANTO À VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO PUGNADO E OS PARÂMETROS NECESSÁRIOS A CONSTITUIÇÃO DE QUALQ ESPÉCIE DE ACORDO. ALEGA, AINDA, NO MAIS DAS VEZES, SER INCAPAZ PARA TRANSIGIR, VEZ QUE, TAL AUTORIZAÇÃO DEPENDE DE ATO NORMATIVO PRÓPRIO, O QUE ATÉ A PRESENTE DATA INEXISTE, PERTINENTE À MATÉRIA tratada.

EM QUE PESE A PARTE AUTORA TER MANIFESTADO INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, NÃO POSSO ME FURTAR DE CONSIDERAR OS ARGUMENTOS TRAZIDOS P PROCURADORIA FEDERAL, A RESPEITO, E DEIXAR DE PROCEDER À INTERPRETAÇÃO LITERAL DO INCISO I DO §4º DO ART. 334, QUE NOS GUIA AO ENTENDIMENTO DE QUE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, SOM NÃO DEVERIA SE REALIZAR NO CASO DE "AMBAS AS PARTES MANIFESTAREM, EXPRESSAMENTE, DESINTERESSE NA COMPOSIÇÃO CONSENSUAL". ORA, NESTE CONDÃO, A AUTOCOMPOSIÇÃO PRESSUPÕE POR PRINCÍPIO EXERCÍCIO PLENO DA AUTONOMIA DE VONTADE DE AMBAS AS PARTES DE FORMA EQUÂNIME, NÃO PODEMOS SOBREPOR A VONTADE DE UM EM REALIZAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO SOBRE A DO OUTRO, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO SÃO INFORMADAS ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS PELO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES (ART. 166, DO CPC), BASTA QUE UM EXERÇA SUA VONTA NEGATIVAMENTE PARA FRUSTRAR O ATO. É A DEPENDER DO ANDAMENTO DO PROCESSO E DOS ELEMENTOS CARREADOS NO SEU CURSO, AS PARTES PODERÃO SER CONVOCADAS À CONCILIAÇÃO ATÉ O LIMAR DA AUDIÊNCI instrução e julgamento (art. 359, do CPC).

CONVOLADA NOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, BEM COMO NA IDEIA DE QUE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS DEVE SER INCENTIVADA E NÃO IMPOSTA, I possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.
 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.
 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Oclair Aparecido Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. N inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 12.03.2017, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.387.744-5), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 21.06.1988 a 31.03.1995, e de 01.04.1995 a 14.10.1998 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 01.03.1999 a 16.11.2003 e 29.07.2011 a 12.03.2017 (Matião Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda.), em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente como insalubres e convertendo-os em tempo comum, perfaz 41 anos, 06 meses e 27 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com o documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS de fls. 33/35 do Processo Administrativo (Id 4576477), os períodos de 01.03.1999 a 16.11.2003 e 29.07.2011 a 21.02.2017 não tiveram a especialidade reconhecida, em razão do nível de exposição ao ruído ser inferior ao limite de tolerância previsto para o período. Também, os interregnos de 21.06.1988 a 31.03.1995 e de 01.04.1995 a 14.10.1998 não foram computados como insalubres, em razão do laudo citado no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ser extemporâneo, sendo necessária a apresentação de laudo para informar o nível de intensidade do ruído.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – Id 4576442), de modo que não está presente o requisito conecmente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Dess modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Com relação à realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, se incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato e a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o liníar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrad convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora, a fim de que conste como valor da causa R\$ 65.264,81 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Retifique-se, pois, os dados constantes no sistema eletrônico.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRIGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança das diferenças de correção monetária do FGTS com pagamento das parcelas vencidas e vincendas movida por **Sandra Cristina Andrighetti** em face da **Caixa Econômica Federal**, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente reconponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à TR atualmente aplicada, além de pagamento de indenização por danos morais.

No bojo do REsp n. 1.614.874/SC, o Min. Benedito Gonçalves, do STJ, em decisão publicada no DJe em 16/09/2016, afetou para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos o tema relativo à "*possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS*", e determinou a "*suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo*".

Assim, determino permaneça suspenso o julgamento desta causa até final decisão do REsp n. 1.614.874/SC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança das diferenças de correção monetária do FGTS com pagamento das parcelas vencidas e vincendas movida por **Manoel Souza Barbosa** em face da **Caixa Econômica Federal**, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente reconponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à TR atualmente aplicada, além de pagamento de indenização por danos morais.

No bojo do REsp n. 1.614.874/SC, o Min. Benedito Gonçalves, do STJ, em decisão publicada no DJe em 16/09/2016, afetou para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos o tema relativo à "*possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS*", e determinou a "*suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo*".

Assim, determino permaneça suspenso o julgamento desta causa até final decisão do REsp n. 1.614.874/SC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de março de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000034-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DAIANE FRANCIELE BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 14 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000045-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: SILVIA FLORENCIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 122,46)".

ARARAQUARA, 14 de março de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-07.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BRAZ & ALVES ESQUADRIAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME NORI - SP196470

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 15 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-28.2017.4.03.6123

AUTOR: WAINER DANIEL MARIN, VANESSA MARQUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

RÉU: MANUEL JOSE EVARISTO LOPES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de ids 4999852 e 5001332, no prazo de 15 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de abril de 2018, às 14h45min**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal dos autores, bem como ouvidas testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2017.4.03.6123

AUTOR: CARLA ADRIANA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELEI - SP113867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de objeto e pé do processo indicado na aba "associados", a fim de afastar eventual existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Deverá, ainda, a requerente esclarecer o vínculo laboral na empresa Estaleiro Mauá Petro Um S/A, no período de 19.02.2002 a 01.04.2012, descrito na petição inicial, pois que carece de comprovação documental.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que elabore planilha de tempo de serviço.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-37.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIS MARCELO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581, ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de reconhecimento de especialidade, determino, excepcionalmente, ao requerente, que integre a sua petição inicial, indicando o fator de risco a que esteve exposto, devendo, ainda, apresentar formulários e perfis profissiográficos previdenciários, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000710-78.2017.4.03.6123
AUTOR: MICHEL DE OLIVEIRA ESTRELA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE - SP108566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a certidão juntada no id 4899163 é deste próprio processo (5000710-78.2017.4.03.6123), esclareça detalhadamente a requerente a possível prevenção com os autos **0002695-07.2016.403.6123**, trazendo cópias da inicial e, se houver, da sentença e do trânsito em julgado, no prazo de 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WANDERLEY MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias..

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-40.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLEBER MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo (Id nº 5048561), aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, a provocação da exequente em termos de prosseguimento desta execução.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-96.2017.4.03.6123
AUTOR: GERALDO DIAS SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISARIIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) requerido pela autarquia previdenciária.

Após o decurso, cumpra-se o despacho - id. 4640455.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-79.2018.4.03.6123
AUTOR: PATRICIA MORAIS DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO MORAES DE MELLO - SP382604
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-67.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: MARCELO LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BONINI - SP135174
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 4935773).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 14 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3217

EMBARGOS A EXECUCAO

0001189-70.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-68.2001.403.6121 (2001.61.21.002887-1)) - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST(SP289827 - LUIS EDUARDO AMORIM TAGIMA GUEDES) X INSS/FAZENDA(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATE - FUST, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução (execução fiscal nº 200161210028871), objetivando a suspensão da execução fiscal até o julgamento final pelo TRF da 3ª Região do Agravo de Instrumento de nº 0024887-09.2012.403.0000. O embargante pleiteia ainda a observância do rito do art. 730 do CPC, alegando possuir natureza fundacional pública, bem como requer a concessão de gratuidade processual, pugrando pela exclusão ou diminuição das verbas sucumbenciais, sob a justificativa de incapacidade financeira para quitação integral dos valores já fixados. Juntou documentos às fls. 16/58. Os embargos foram recebidos à fl. 59. O Embargado, às fls. 61/82, concordou com a suspensão da execução fiscal até o pronunciamento definitivo do egrégio TRF da 3ª Região acerca dos autos do Agravo de Instrumento de nº 0024887-09.2012.403.0000. Por outro lado, impugnou os embargos, alegando carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, falta de

interesse da agir e inadequação da via eleita. Discordou ainda a parte embargada quanto a concessão de gratuidade de justiça, bem como quanto a possibilidade de exclusão ou diminuição dos honorários devidos pela Embargante. As partes não produziram mais provas (fls. 85 e 87). À fl. 290, a Juíza da 1ª Vara Federal de Taubaté proferiu decisão dando-se por inpedida para julgar o presente feito, o que fez com fundamento no art. 144, inc. VII, do CPC/2015, em razão da ora executada, Fundação Universitária de Taubaté - FUST, estar envolvida com a Universidade de Taubaté - UNITA, instituição para a qual a Magistrada presta serviços. À fl. 91 foi juntado documento designando esta Juíza para atuar no presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os presentes autos, constato que a matéria ora em debate (suspensão da execução fiscal até o julgamento final pelo TRF da 3ª Região do Agravo de Instrumento de nº 0024887-09.2012.403.0000), já foi objeto de apreciação em sede de exceção de pré-executividade nos autos principais, não havendo possibilidade de re-discussão do mencionado assunto. Como é cediço, não se conhece matéria decidida em exceção de pré-executividade e repetida em embargos à execução, porque caracteriza preclusão consumativa da matéria, não podendo ser ventilada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, é o seguinte julgado do e. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser reabertas em sede de embargos à execução pois configurada a preclusão consumativa. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. EMEN: (AIR/TARESP 201401445489, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:J)Outrossim, no caso ora em comento, é manifesta a inadequação da via eleita, uma vez que o (aimbargante, mediante simples petição nos próprios autos da execução fiscal, poderia declinar o seu pedido de suspensão do executivo fiscal, sendo descabida a propositura da presente ação para tal propósito. Desse modo, se enquadrando o presente feito, na previsão contida no artigo 485, IV e VI do CPC/2015, é o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito. Quanto ao pedido de justiça gratuita, entendo que razão assiste à embargante. Analisando os documentos juntados às fls. 50/58 (documentos de C a F), constato que a empresa se encontra com a situação financeira precária. Assim, demonstrada a insuficiência de recursos da parte embargante, defiro-lhe a gratuidade de justiça nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Nesses termos, é o seguinte julgado: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito. 3. Conforme a Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no 3º desse mesmo dispositivo. 5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc. 6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. EMEN: (EDAIRESP 201401242723, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:J)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, IV e VI do CPC/2015. Cendo a parte embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000414-12.2001.403.6121 (2001.61.21.000414-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000413-27.2001.403.6121 (2001.61.21.000413-1)) - ANTONIO CARLOS JULIANO - ESPOLIO (SANDRA REGINA JULIANO) X CONTINENTAL CINEMATOGRAFICA LTDA(SP053165 - ELYSEU JOAO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da exequente quanto aos valores apresentados pelo executado (fl. 157), expeça-se o ofício Requisitório de Pequeno Valor.

Com a juntada do comprovante de depósito, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001798-10.2001.403.6121 (2001.61.21.001798-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-25.2001.403.6121 (2001.61.21.001797-6)) - ABC TURISMO E TRANSPORTES LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Manifeste a embargante se pretende executar o julgado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000814-74.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-76.2010.403.6121 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil e nos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 464 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de proceder à transferência dos valores apontados na guia de depósito judicial de fl. 460, devidamente atualizados, para a conta corrente 231064-3 - Agência 0076-0, do Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura Municipal de Taubaté, conforme requerido pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001776-97.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-78.2009.403.6121 (2009.61.21.000094-0)) - DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a Embargada para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o(a) Apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Quando da devolução dos autos, informe o Embargado o número do processo atribuído pelo sistema PJe.

Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000934-15.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-57.2013.403.6121 ()) - CENTRO AUTOMOTIVO SHOPPING TAUBATE LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

CENTRO AUTOMOTIVO SHOPPING TAUBATÉ LTDA. após Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal em aberto (autos n.º 0002188-57.2013.403.6121). Alega a embargante que a CDA deve ser anulada, uma vez que não há certeza e liquidez dos valores exigidos. Sustenta também que nomeou bem imóvel à penhora, porém a penhora recaiu sobre bem necessário para realização da atividade da empresa (combustível), não podendo prevalecer diante do princípio da menor onerosidade. Os embargos foram recebidos à fl. 14. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 16/21, sustentando a higidez da Certidão de Dívida Ativa, bem como a manutenção da penhora realizada porque a executada não trouxe aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado o que toma extremamente incerta sua pretensão. Às fls. 24/28 a parte embargante noticiou adesão a parcelamento da dívida e à fl. 36 a Fazenda Nacional informou que não houve consolidação da modalidade de parcelamento em questão, razão pela qual solicitou o imediato julgamento do feito com a total rejeição destes Embargos. Aberto o contraditório, a parte embargante não se manifestou. II - FUNDAMENTAÇÃO. Prescindível a juntada de cópia dos Autos de Infração e dos respectivos processos administrativos. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir outras provas (CPC/2015, art. 355, I). O art. 2º e seus 5º e 6º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem e natureza do fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Por sua vez, o art. 2º 6º, da mesma lei dispõe que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Na mesma esteira, o art. 202 do CTN proclama os requisitos da inscrição na dívida ativa, determinando que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Além disso, determina no parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro da folha da inscrição. De outra parte, o artigo 203 do CTN dispõe claramente que a omissão de quaisquer dos requisitos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Isto é assim, pois o fato da CDA não conter os pressupostos exigidos pelas leis que regem a matéria, especialmente os relacionados às especificações do crédito executado, retira da mesma a presunção de liquidez e certeza de que deve ser revestir para autorizar a constrição patrimonial do devedor. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências, inclusive, do e. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agravo desprovido. Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário Nº 0007017-37.2010.4.03.6105/SP. TRF3. Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos. Publicação: 10/02/2016. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. ESTADO ESTRANGEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A certidão da dívida ativa, apta a fundamentar a ação executiva fiscal, deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito, consorte dispõe o art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. 2. A mens legis espelhada nos requisitos previstos pela legislação é a de proporcionar a possibilidade de o devedor defender-se em juízo, após o conhecimento do débito cobrado, da causa da dívida e da responsabilidade pelo seu pagamento, a fim de impedir o prosseguimento de execuções arbitrárias. 3. In casu, as certidões da dívida ativa que deram suporte a presente execução estão inquinadas do vício de nulidade por carecerem de requisitos de sua constituição, pois não há qualquer referência que identifique a origem e o fundamento legal do débito, havendo apenas a seguinte informação no campo destinado à natureza da dívida: multa aplicada pelo U/SPE/DLF-1. (...) 5. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exequente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não preencheu os requisitos mínimos previstos em lei. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retomo os autos à origem para que seja conferida a emenda ou a substituição da CDA. 6. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (STJ; RO 88 / RJ; 2009/0073668-0; MAURO CAMPBELL MARQUES; T2 - SEGUNDA TURMA; DJe 06/08/2009) (grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. 1. A jurisprudência pacífica no STJ é no sentido de que os títulos executivos por serem títulos formais, devem estar bem delineados os aspectos indispensáveis para que possa o executado produzir a sua defesa. 2. O Tribunal a quo, entendeu

fato, tivesse a IQT recebido a totalidade da indenização devida. Noutras palavras, o item 5 do termo aditivo ao contrato 122/2011 há de ser interpretado como quitação regularmente à Municipalidade pindense, por força do integral pagamento devido, a título de indenização, pela desapropriação dos imóveis matriculados no CRI da Comarca de Pindamonhangaba/SP sob os n.ºs 24.299 e 16.874, ambos titularizados pela IQT. Portanto, as construções judiciais operadas no bojo das execuções fiscais em apenso gravaram propriedade imóvel do Município de Pindamonhangaba/SP, haja vista a desapropriação levada a efeito por aquela municipalidade em 9 de agosto de 2002. Entretanto, apesar dessa constatação, em virtude da ausência do competente registro e da pendência de ação de retificação de registro imobiliário, impossível, ao menos no presente, delimitar com precisão qual a extensão e quais os limites do imóvel municipal, sem olvidar a ausência de informes no tocante à precisa descrição e situação da área remanescente da IQT, porção sobre a qual o credor - Fazenda Nacional - poderá requerer todas as medidas tendentes à satisfação de seu crédito. Destarte, verifico verdadeira hipótese de prejudicialidade entre esses embargos - e de todos aqueles conexos -, e das respectivas execuções, em relação à ação de retificação de área, porquanto somente com o julgamento desta será possível identificar, precisamente, a extensão e os limites do imóvel objeto de desapropriação, bem como as qualidades da área remanescente, cuja titularidade ainda corresponde à IQT. Além disso, importa zizar ter sido implantado na área dos imóveis desapropriados - e melhorados no âmbito das execuções fiscais - um loteamento industrial. Com efeito, um empreendimento de tamanha magnitude visa a expansão econômica local, com vistas a atender certa demanda e, conseqüentemente, permitir a circulação de riquezas, tais como aquelas oriundas da geração de empregos, compra e venda de mercadorias e recolhimento de tributos. Trata-se, deveras, de política pública local vocacionada à expansão do Município, porquanto lhe permite amellar mais riquezas - v.g. aumento no valor do repasse mencionado no artigo 158, inciso IV, da CRFB - que serão competentemente destinadas em vindouros orçamentos, de modo a auxiliar na consecução de outras políticas públicas, com redução das inenunciáveis hipóteses de escolhas trágicas. Nessa toada, demonstra-se temerário conceder a tutela específica pretendida nas execuções, isto é, acaso procedida eventual hasta pública e autorizada a arrematação do imóvel, demais de causar prejuízo a terceiro, adentrar-se-á na autonomia do Município (art. 18, CRFB), de sorte a obstar os fins almejados pela utilidade pública, como expressados nos decretos municipais. Diante da prejudicialidade suso descrita e pelas considerações acima expendidas, com fundamento no artigo 5º, caput, e incisos XXII e XXIII, da Constituição da República, c.c. artigo 313, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos de execução - adjudicação ou qualquer outra forma de alienação - no tocante aos imóveis matriculados sob os n.ºs 16.874 e 24.299, ambos registrados no Cartório de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP, haja vista a desapropriação operada pelo Município de Pindamonhangaba/SP sobre tais bens, e que o efetivo e cabal deslinde do tema aqui posto depende da solução lançada nos autos da ação de retificação de registro imobiliário de n.º 0000325-08.2009.403.6121, relação jurídico-processual na qual será possível aférr, com precisão cirúrgica, a área que não foi objeto de desapropriação e que, exatamente por isso, ainda pertence à IQT. Lado outro, REJEITO o pedido de tutela antecipada de natureza cautelar postulada pelo Município de Pindamonhangaba/SP, porquanto a mera existência de penhora reflete, apenas, a existência de construção judicial em favor do credor, desacompanhada de qualquer efeito transitivo da posse ou da correlata propriedade, de modo a não caracterizar hipótese de periculum in mora. A suspensão dos atos de alienação e adjudicação, ademais, é plena e suficiente para assegurar o respeito à autonomia municipal, sem embargo da continuidade da política urbanística desenvolvida pela Municipalidade. Nesse tocante, importa registrar, outrossim, que tal quadro se deu, também, com certo grau de displicência do Embargante, porquanto competia-lhe zelar pela esmerada individualização de seus bens, justamente para evitar possíveis intervenções e/ou incômodos no exercício do ius domini. Em virtude dessa conduta displicente desconhece-se a exata metragem e situação da área remanescente da IQT, de sorte a inviabilizar a desconstituição das penhoras, porque tal providência, além de desconstituir uma garantia da Fazenda Nacional, poderia ensejar prejuízo à execução, no sentido de desconstituir-se a penhora incidente sobre a parcela que ainda é de titularidade da IQT. Por fim, tranam nesta 1ª Vara uma série de embargos de terceiros manejados por particulares, todos insurretos diante dos atos executivos efetivados nas diversas execuções fiscais manejadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Verifico que os embargos desses particulares têm causa de pedir com forte similitude àquela dos embargos manejados pela municipalidade pindense, motivo pelo qual, nos termos do artigo 55, 1º, do Código de Processo Civil, reúno os processos para julgamento conjunto, a fim de promover a segurança jurídica, no sentido de evitar eventuais decisões injustas e/ou conflitantes entre si. Ante o exposto, pelas razões supra, determino a reunião, para julgamento conjunto, dos autos dos embargos de terceiros enumerados a seguir, fixando a conexão a partir destes Embargos: (1) 0002209-91.2017.403.6121; (2) 0002208-09.2017.403.6121; (3) 0002206-39.2017.403.6121; (4) 0002213-31.2017.403.6121; (5) 0002211-61.2017.403.6121; (6) 0002205-54.2017.403.6121; (7) 0002207-24.2017.403.6121; (8) 0002210-76.2017.403.6121; (9) 0002215-98.2017.403.6121; (10) 0002214-16.2017.403.6121; (11) 0002212-46.2017.403.6121; (12) 0001666-93.2014.403.6121 e (13) 0001667-78.2014.403.6121. =Em tempo, e com os mesmos fundamentos, reúnam-se as execuções que deram origem àqueles embargos de terceiros. Traslade-se cópia desta decisão a todos os embargos de terceiros suso arrolados, bem como às respectivas execuções fiscais, a fim de assegurar maior publicidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002232-96.2001.403.6121 (2001.61.21.002232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EXPRESSO S TRINIDADE LTDA X ALTAIR RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIA REGINA PROCOPIO DE OLIVEIRA X WILTON SAVIO FREIRE X ANDRE LUIZ PRESOTTO X NILSON DE CAMARGO BARBOSA(SPI80238 - LYGIA MARIA MARQUES FRAZÃO) Indefiro o requerimento de exclusão de sócio (fls. 184/185). Com razão a Procuradoria da Fazenda Nacional, pois a questão quanto à legitimidade do sócio é matéria decidida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, não comportando mais discussão a esse respeito. As fls. 173/175 o e. STJ assentou o entendimento no sentido de que o sócio administrador ao tempo do fato gerador da obrigação tributação é parte legítima para figurar no polo passivo, como é o caso do executado Wilton Sávio Freire (fl. 49). Assim, reitero o despacho de fl. 183. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002369-78.2001.403.6121 (2001.61.21.002369-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a executada para manifestação acerca das informações apresentadas pelo pelo petro.

EXECUCAO FISCAL

0001110-14.2002.403.6121 (2002.61.21.001110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO RAMOS TAUBATE X BENEDITO RAMOS Defiro o apensamento requerido pela Exequente aos autos n.º 0003651-49.2004.403.6121. Providência a Secretária. Em seguida, intime-se a CAIXA para fins do parágrafo 4.º do art 40 da Lei n.º 6830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002139-02.2002.403.6121 (2002.61.21.002139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CORT E FUIROS SERVICOS EM CONCRETO ESTRUTURAL S/ C LTDA(SPI40812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem Valor das Custas: R\$ 511,00 Total geral a recolher: R\$ 511,00 Recolher em GRU - unidade gestora(UG) 090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal

EXECUCAO FISCAL

0000873-09.2004.403.6121 (2004.61.21.000873-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITO COSTA JUNIOR) X EXPRESSO S TRINIDADE LTDA X ANDRE LUIS PRESOTTO X WILTON SAVIO FREIRE X NILSON DE CAMARGO BARBOSA(SPI80238 - LYGIA MARIA MARQUES FRAZÃO)

Diante da manifestação do INSS, no sentido de que a inscrição referente ao procedimento administrativo n.º 324596189 foi cancelada administrativamente, é caso de extinção da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 somente se aplica quando a Fazenda enseja a extinção da execução fiscal antes da apresentação de defesa pelo executado por meio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade. A respeito do tema foi editada a Súmula n.º 153/STJ, aplicável ao presente caso por analogia: A assistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333528/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do julgamento 19.11.2013, Dje 29.11.2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, Dje 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1219744 / PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento 03.02.2011, Dje 14.02.2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte). 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, merecê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (...) (AgRg no REsp 1201468/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do julgamento 26.10.2010, Dje 16.11.2010) No caso concreto, verifico que o executado Wilton Sávio Freire contratou advogado e, somente após oposição manifestação, aduzindo a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da presente execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional providenciou a anulação da inscrição do crédito tributário objeto do presente feito. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001753-98.2004.403.6121 (2004.61.21.001753-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG SOARES TAUBATE LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARIANO

Em face do mandado negativo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004211-88.2004.403.6121 (2004.61.21.004211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CORT E FUIROS SERVICOS EM CONCRETO ESTRUTURAL S/ C LTDA(SPI40812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem Valor das Custas: R\$ 273,00 Total geral a recolher: R\$ 273,00 Recolher em GRU - unidade gestora(UG) 090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal

EXECUCAO FISCAL**0003265-82.2005.403.6121** (2005.61.21.003265-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X LAJES ETERNA LTDA X ANTONIO CARLOS ALVES SOARES X SERGIO EDUARDO

ALVES SOARES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Defero vista à executada pelo prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003644-52.2007.403.6121** (2007.61.21.003644-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WAGNER

FERREIRA TAUBATE ME

Em face do mandado negativo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003738-63.2008.403.6121** (2008.61.21.003738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Com arrio nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem (1% valor do débito em cobro)/Valor do débito R\$11.378,77 (fl. 78) Valor das Custas: (1%).....R\$ 113,78 Recolher em GRU - unidade gestora(UG) 090017 Gestão 00001 Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal

EXECUCAO FISCAL**000201-20.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X JOSE GLAUCO DOS SANTOS

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAUD.

Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003328-63.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOZART ANTONIO RIBEIRO

Defero o requerido e suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003330-33.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIO AUGUSTO SOLERA

Dou por prejudicado o requerido, uma vez que os valores bloqueados foram devidamente convertidos em pagamentos definitivos da União Federal, conforme determinado às fls. 36 e 46.

Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001544-17.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Tendo em vista que não há nos presentes autos procuração conferindo poderes para o advogado subscritor da petição de fls. 34/35, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual com a juntada da procuração com cláusula ad judicium e do contrato social.

Cumprindo a empresa executada a determinação retro no prazo assinalado, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003521-44.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA CELIA BARBOSA

Em face do mandado negativo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000563-17.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALERIA PIRES DOS SANTOS

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de localizar o executado e seus bens, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa requerida.

Tendo em vista que o endereço constante nos dados da Receita Federal é o mesmo já diligenciado, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000508-32.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FELIPE MURAD SAMPAIO ANTUN

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001773-69.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FMB ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fl. 103: Conquanto a lei não exija a nomeação de depositário para penhora de imóvel (art. 845, 1º e 2º do NCPC), os parágrafos 1º e 2º do artigo 841 do novo Código de Processo Civil determina a intimação da penhora na pessoa do advogado e, não constituído advogado nos autos, será feita pessoalmente.

Assim sendo, defiro o requerido e determino a intimação do advogado devidamente constituído à fl. 105 da penhora realizada às fls. 77/80, do imóvel de matrícula nº 54.366 registrada no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté (fls. 81/88) e, por este ato, constituído depositário o Sr. CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINTO, RG 16.948.786 e CPF 050.124.828-59 do bem imóvel penhorado, conforme requerido à fl. 50, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80.

Proceda à Secretaria a averbação da penhora do imóvel retro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002791-28.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE FERNANDES DE ALMEIDA

Diante da manifestação do exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa n.º 2014/025249 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0003202-71.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PEDRO CUNHA NETTO(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)

Intime-se o(a) Apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Quando da devolução dos autos, informe o Apelante o número do processo atribuído pelo sistema PJe.
Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.
Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003566-43.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOWEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Em face do mandado negativo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003709-32.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONCRETAU SOLUÇÕES EM CONCRETO LTDA - EPP(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES)

Às fls. 32/51 a parte executada pleiteia o desbloqueio do veículo Placa CBS8885 - Renavam 00675555000, penhorado às fls. 24/25, sob a alegação que o veículo em destaque foi penhorado primeiramente nos autos do processo nº 1015856-33.2015.8.26.0625 em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca.

Em manifestação de fls. 54/55 exequente não concorda com o desbloqueio requerido e a liberação do veículo, pois o pedido da executada é contra legem, conforme teor dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza...ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho...

Art. 187 A cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores...

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I-União;

II-Estados, Distrito Federal e Territórios...;

III-Municípios, conjuntamente e pró rata.

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio e levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo PLACA CBS8885 - Renavam 00675555000.

Proceda-se a Secretária as medidas necessárias à realização do leilão do veículo em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000292-37.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE RIBEIRO DA CUNHA FILHO

Defiro o requerido e suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Expediente Nº 3222

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006249-78.2001.403.6121 (2001.61.21.006249-0) - BENEDITO DE SOUZA FILHO X LENILTON MIRANDA (HELENA BORTOLONI MIRANDA) X JOSE GUIDO ANAYA PAULA X LINO DOS SANTOS X LUCINDA GONCALVES PADULLA X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X SEBASTIAO FERREIRA SANTANA X VIRGULINO PEREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor dos RPV/PRECATÓRIOS expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003107-17.2011.403.6121 - LUIZ JOAO DE MEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOAO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgado nos embargos à execução n.º 0001321-30.2014.403.6121, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intemem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-71.2012.403.6121 - MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 126), a autora quedou-se inerte. Desta forma, nos termos do 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos de fls. 115/119. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-31.2003.403.6121 (2003.61.21.001999-4) - ALEXANDRINA LOPES CLEMENTE X ARLINDO TOMAS CLEMENTE X EDNA CLEMENTE BUZIAN X REYNALDO CLEMENTE(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X ARLINDO TOMAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor dos RPV/PRECATÓRIOS expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-61.2004.403.6121 (2004.61.21.001458-7) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Homologo os cálculos apresentados pela autora, tendo em vista a concordância da União à fl. 207. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-89.2005.403.6121 (2005.61.21.003659-9) - MARIA LUIZA DE MORAIS FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE MORAIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor dos RPV/PRECATÓRIOS expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002961-73.2011.403.6121 - ANTONIO LUDUGERO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUDUGERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido em fl. 162, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, visando ao recebimento de precatório a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 249. b) INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferCondene a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intemem-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no Intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001754-68.2013.403.6121 - SILVIO HENRIQUE SANTOS PACHECO(SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO HENRIQUE SANTOS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretária o desentranhamento da petição juntada à fl. 116, pois não pertence a estes autos. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 117. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002296-86.2013.403.6121 - LUIS CARLOS GIROTTI(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002908-53.2015.403.6121 - JOSE ISMAEL BENEDICTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISMAEL BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com a determinação de fl. 123, intem-se as partes para ciência do teor dos RPV/PRECATÓRIOS expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000049-82.2016.403.6330 - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor dos RPV/PRECATÓRIOS expedidos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000320-80.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO OIRING

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE GIGLI TORRES - SP112685

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao embargado para manifestação.

Int.

Taubaté, 9 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000562-73.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON JOSE CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a pesquisa realizada no sistema Webservice/ReceitaFederal não encontrou endereço diverso do apontado pelo autor, manifeste-se a CEF no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 12 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3206**DESAPROPRIACAO**

0425700-25.1981.403.6121 (00.0425700-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUOES LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S/A ajuizou a presente ação de constituição administrativa, em face do ADIC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA, relativamente a imóvel situado nesta cidade de Taubaté/SP, objetivando agravá-lo com a constituição de servidão de passagem de cabos aéreos transmissores de energia elétrica. A presente ação foi originariamente distribuída a 13ª Vara de São Paulo, em 18/12/1981 e sentenciada em 08/04/1991 (fls. 199/202). Interposto recurso de apelação pela parte autora, o e. TRF da 3ª Região proferiu decisão anulando o processo desde a nomeação do perito (fls. 339/346). Com o retorno dos autos a 1ª instância, o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo deu prosseguimento ao feito com a designação de nova perícia (fls. 369). Entretanto, em decisão proferida às fls. 411/42, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara, foi dada vista ao MPF que se manifestou às fls. 442/443, requerendo a devolução do feito a 13ª Vara Federal de São Paulo. Às fls. 44/46 este Juízo decidiu pela permanência do processo nesta Vara Federal, determinando a realização de perícia. O laudo pericial foi juntado às fls. 476/533, tendo sido as partes cientificadas. A ADIC apresentou manifestação às fls. 541/543 e às fls. 615/616 concordando com o laudo e requerendo a atualização monetária do valor avaliado pelo perito. O MPF manifestou-se pelo acatamento do laudo de avaliação de fls. 476/505, por entender que o documento não padece de qualquer omissão ou inexistência - fls. 575/576. A Elektro se manifestou às fls. 618, requerendo que o decurso de prazo a ela atribuído fosse aplicado também à parte expropriada, bem como fosse intimada a instituição bancária para apresentar nos autos o valor total depositado, devidamente atualizado. É a síntese do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido da parte expropriante às fls. 618, no que diz respeito à aplicação de decurso de prazo. Trata-se de situações diferentes, pois intimada a expropriada apresentou manifestação às fls. 541/543. Entretanto houve engano da curadora na defesa dos interesses da expropriada, motivo pelo qual foi nomeada nova curadora (fls. 593), que também se manifestou às fls. 615/616. No caso, ambas as manifestações foram apresentadas no prazo legal. Por outro lado, a expropriante, embora devidamente intimada, com publicação do despacho em nome do advogado Dr. André de Almeida, OAB nº 164.322-A, conforme solicitado no pedido de fls. 469, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, operando-se assim a preclusão. Tratam os autos de constituição de servidão administrativa através da qual pretende a autora a imissão definitiva na posse do imóvel descrito na inicial, bem como a constituição de servidão sobre as faixas de terreno indicadas, necessárias à construção e à passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Como é cediço, a servidão administrativa é o ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário. Ao contrário da desapropriação, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade. Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A regra reside em que a servidão administrativa não rende ensejo à indenização se o uso pelo Poder Público não provoca prejuízo ao proprietário. Segue-se daí que, se o direito real de uso provocar prejuízo ao dominus, deverá ser este indenizado em montante equivalente ao mesmo prejuízo. É bom lembrar que o ônus da prova cabe ao proprietário. A ele cabe provar o prejuízo; não o fazendo, presume-se que a servidão não produz qualquer prejuízo. (...) O importante é que o proprietário seja indenizado pelo uso, quando de alguma forma sofre restrições no gozo do domínio (Manual de Direito Administrativo, 24ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, p. 722/723). Outrosim não há regramento específico próprio do instituto da servidão administrativa, de forma que a doutrina entende pela aplicação, no que couber, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata da desapropriação por utilidade pública, cujo art. 40 dispõe: O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei. Pois bem. Após detida análise dos autos, vê-se que as partes não discutem sobre a instituição da servidão administrativa destinada à implementação da referida linha de transmissão em terreno de propriedade do réu, a qual foi regularmente precedida de ato declaratório consistente no Decreto Federal nº 84.372 de 07.01.1980 para fins de servidão. (fls. 16). Ademais, a implantação da linha de transmissão foi concluída a muitos anos, tendo sido cumprida a utilidade pública. A controvérsia a ser aqui

possui diretrizes a tratarem da Política Agrícola e Fundiária, bem assim da Reforma Agrária, estes os objetivos almejados pelo INCRA, por intermédio da presente ação desapropriatória. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição da República que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. No presente caso, o INCRA pleiteia desapropriação por interesse social do imóvel rural detalhado na petição inicial, situado no município de Tremembé - SP, denominado HORTO TREMEMBÉ, com área total de 1.362,4263 ha., avaliado pelo autor em R\$ 3.776.698,14 (três milhões, setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais, e quatorze centavos) para fins de reforma agrária. Após detida análise dos autos, vê-se que as partes não discutem sobre a instituição da desapropriação, mesmo porque a área em questão foi regularmente precedida de ato declaratório consistente no Decreto Federal de 27.06.1994, declarada de interesse social, para fins de reforma agrária, conforme demonstra o documento de fs. 10 dos autos. Ademais, a missão do INCRA na posse do imóvel é de longa data, segundo demonstra o documento de fs. 137 e verso, tendo sido cumprida a utilidade pública, para fins sociais. A controvérsia a ser aqui pacificada cinge-se tão somente ao quantum da indenização e às áreas a serem desapropriadas. In casu, realizada a perícia e apresentado o laudo às fs. 397/527, apurou o Sr. Perito os seguintes valores a serem pagos a título de indenização: - valor da terra nua - R\$ 3.259.390,40 (três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos); - valor total das benfeitorias - R\$ 171.318,39 (cento e setenta e um mil, trezentos e deztois reais e trinta e nove centavos); - valor total da propriedade - R\$ 3.430.708,70 (três milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e oito reais e setenta centavos); - valor das glebas remanescentes - R\$ 511.575,88 (quinhentos e onze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos); - valor total da propriedade com as glebas remanescentes - R\$ 3.942.284,50 (três milhões, novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) (fs. 457/458). Devidamente intimadas sobre o laudo pericial, ambas as partes apresentaram objeções. A PETROBRÁS, expropriada, manifestou-se às fs. 535 e 538/550 e o INCRA, expropriante, às fs. 625/651. O juízo determinou que o expert apresentasse esclarecimentos acerca do laudo pericial, em virtude das divergências apontadas pelas partes (fs. 766). Todavia, foi noticiado o falecimento do perito, motivo pelo qual o Juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na realização de nova perícia (fs. 791). Na mesma oportunidade, foi determinado o cancelamento da averbação da ação de desapropriação na matrícula do imóvel nº 67.519. Tanto a PETROBRÁS (fs. 849), como o INCRA (fs. 855 e 858) manifestaram seu desinteresse na realização de nova perícia. O INCRA se manifestou às fs. 916, concordando com a inclusão das glebas 25, 31, 32 e 33, sob as quais havia pendências, no processo de desapropriação. O MPF, por sua vez, também se mostrou favorável às conclusões expendidas pelo expert (fs. 919/920 e 949). Em que pese as divergências apresentadas pelas partes acerca das informações contidas no laudo pericial de fs. 397/527 (formulado pelo perito, que faleceu no curso do processo), entendo que o parecer pericial explanado no referido documento deve ser adotado para resolver a presente questão, mesmo porque não houve interesse das partes em realizar nova perícia (fs. 849, 855 e 858). Ademais, algumas das questões controversas foram resolvidas pelas partes durante a tramitação do feito, dentre elas a inclusão no processo desapropriatório de áreas sob as quais pairavam pendências (glebas 25, 31, 32, 33 e 51), bem como a exclusão do imóvel registrado sobre a matrícula nº 67.519, tendo em vista tratar-se de área urbana (fs. 916, 940/941, 944/945, 797/803). No mais, o laudo pericial valora a Terra Nua, inserindo, inclusive, o valor das terras remanescentes apontadas pela ré (fs. 453/458), viabilizando, desse modo, a desapropriação da área total. Por fim, o valor apresentado pelo perito judicial não é discrepante dos valores apurados pelo laudo administrativo apresentado às fs. 85/121, considerando que neste último não foram incluídas as glebas remanescentes. Nessa toada, quanto ao valor da desapropriação, é de se acolher aquele apontado no laudo oficial, segundo a metodologia aplicada, porquanto restou suficientemente fundamentado e elaborado por perito experiente e da confiança do juízo, equidistante dos interesses das partes. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DO LAUDO DO PERITO DO JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação movida pela CHESF - Companhia Hidroelétrica do São Francisco contra a COHIDRO - Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e de Irrigação de Sergipe e um particular, almejando a declaração de constituição de serviço administrativo em área de propriedade da primeira ré, objeto de contrato de concessão de direito real de uso firmado com o segundo réu. 2. Para fins de fixação do valor da indenização, devem ser acatadas as conclusões do perito judicial quando apresentadas em laudo bem elaborado e fundamentado, por ser ele imparcial e equidistante dos interesses das partes; 3. No caso dos autos, tendo havido divergência acerca do preço do coco verde (cultura praticada pelo réu concessionário na área em questão), deve ser levado em consideração o apontado no laudo do perito judicial, até porque não infirmado pelas razões do recurso; 4. Honorários advocatícios reduzidos, com filcro no parágrafo 4º do art. 20 do CPC/73, de 5% para 2%, sobre a diferença entre os valores atualizados da oferta (R\$ 13.839,34 - treze mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos, em setembro/2012) e o fixado na sentença (R\$ 349.574,81 - trezentos e quarenta e nove mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos, em setembro/2013, data do laudo do perito do juízo); 5. O fato do réu ter apontado como correto para uma justa indenização, valor superior ao dobro do estabelecido na sentença, não leva à reciprocidade da sucumbência, sendo certo que, para efeito de se saber quem deve arcar com os ônus da decorrente, o que deve ser levado em consideração é se a condenação foi superior ou não ao valor ofertado; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREX 00056963220124058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 23/09/2016 - Página: 16.) Segundo o constante no laudo pericial, o valor da propriedade com as glebas remanescentes, corresponde ao quantum indenizatório de R\$ 3.942.284,50 (três milhões, novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) - fs. 457/458. O artigo 12 da Lei n. 8.629/1993 preceitua que a justa indenização consiste no pagamento do preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas, assim como as benfeitorias indenizáveis. Na interpretação do dispositivo legal em referência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento jurisprudencial no sentido de que a justa indenização é a que reflete o momento em que promovida a avaliação pericial. Nesses termos, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O TRF, após apreciação minuciosa dos fatos, concluiu que o laudo do perito oficial está conforme os ditames legais. 2. No ordenamento jurídico pátrio, o magistrado é livre para apreciar devidamente as provas produzidas no processo, dando-lhes o valor que bem entender. No sistema de valoração de provas adotado pelo CPC, não há precedência de um tipo de prova sobre outro, como na idade média, período no qual as provas possuíam valores pré-estabelecidos. 3. Por isso, não procede a irrisignação do recorrente quanto ao pronunciamento do magistrado singular, porque ele apreciou adequadamente todas as provas colacionadas aos autos e concluiu fundamentadamente sua decisão. 4. O valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da emissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa. Resp. 1.314.758/CE, Relator Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 24/10/2013) e AgRg no Resp. 1.395.872/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 25/10/2013). 5. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros compensatórios em matéria de desapropriação para fins de reforma agrária, mesmo com relação aos TDAs, operando-se sobre estes a correção monetária. 6. Agravo Regimental não provido. (grifei) (AGRESP 201401376825, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2014 - DJTPE: O) artigo 184 da Constituição Federal assegura que a prévia e justa indenização pela desapropriação para fins de reforma agrária se dará em títulos da Dívida Agrária resgatáveis no prazo de até vinte anos. Com efeito, o valor da terra nua deverá ser indenizado mediante a emissão de títulos da Dívida Agrária com dedução do tempo decorrido desde a emissão na posse do imóvel, de molde a que o prazo de resgate não ultrapasse o lapso temporal de vinte anos previsto constitucionalmente, que representa o limite máximo para o resgate. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também registra tal possibilidade: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. TERMO INICIAL. PRAZO PARA RESGATE. Os títulos da dívida agrária, que são uma espécie do gênero títulos públicos e têm sua origem no Estatuto da Terra, de 1964, foram criados com a finalidade de viabilizar o pagamento de indenizações devidas àqueles que sofreram ação expropriatória de imóveis rurais, para fins de reforma agrária (art. 184 da Constituição Federal de 1988, Decreto nº 578, de 24/06/92; Lei nº 4.504/64; Lei nº 8.177/91; Lei nº 8.629/93 e Medida Provisória nº 2.183-56/2001). Prevendo o texto constitucional que a indenização deverá ser paga em no máximo 20 anos, não se pode admitir que seja desrespeitado o comando, com o vencimento de títulos em prazo superior a esse limite. Termo inicial para contagem do prazo de resgate das TDAs fixado na data da emissão na posse, sob pena de representar restrição à justa indenização e violento atentado ao preceito constitucional previsto no artigo 184 da Constituição Federal de 1988. Hipótese em que a longa tramitação processual impede a emissão de TDA, devendo a indenização ser paga em dinheiro, relativamente às parcelas já vencidas, na forma de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988, a fim de garantir um mínimo de previsibilidade orçamentária para resgate da dívida. Apelação parcialmente provida. (AC 2004.04.01.032811-1, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, Terceira Turma, TRF 4ª Região, D.E. 16/12/2009) (grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO EXPROPRIATÓRIA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONFORME O LAUDO PERICIAL. VALOR SUPERIOR AO DA OFERTA. CONDENAÇÃO EM JUROS COMPENSATÓRIOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUSTEZA DA INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO DIREITO DE RECORRER. 1. A preclusão consumativa do direito de recorrer impede o conhecimento da tese invocada pela parte apenas em agravo regimental, mas não deduzida no recurso especial. 2. A jurisprudência firmada a partir do julgamento, pelo regime do art. 543-C do CPC, do REsp 1.116.364/P1, relator o Em. Ministro Castro Meira, acolhe como regra geral o cabimento de juros compensatórios em desapropriação, ainda que o imóvel expropriado seja considerado improdutivo. 3. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (grifei) (AGRESP 201500679170, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/03/2016 - DJTPE:) Desconsiderar o cabimento dos juros compensatórios na espécie seria o mesmo que indenizar o expropriado de forma inadequada e inconstitucional. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184, estatui que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ocorrerá mediante o pagamento de prévia e justa indenização, previsão reforçada pelo artigo 5º da Lei n. 8.629/1993. Com a missão do INCRA na posse do imóvel rural, qualquer expectativa do expropriado de gerar lucro com a propriedade esvaui-se, de modo que faz jus ao recebimento de uma compensação financeira que supra essa situação, ainda que se cuide de desapropriação por interesse social. Quanto ao percentual desses juros, em razão de declaração de inconstitucionalidade de disposição legal que os restringia a 6% (seis por cento) ao ano, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento assim enunciado: Súmula 408: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidem após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. As datas consideradas pelo C. STJ dizem respeito, respectivamente, à edição da MP. 1.577, 11/06/1997 e data da publicação da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da redução do percentual dos juros compensatórios, 13/09/2001. Portanto, no presente caso, em razão de o ente expropriante ter-se iniciado na posse antes da vigência da MP nº 1.577/97 e reeditou e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano da data de vigência da referida Medida Provisória até 13 de setembro de 2001. Antes de 11/06/1997 e após 13/09/2001, o percentual será de 12% ao ano (Súmula 618/STF). Na situação em análise, os juros compensatórios deverão incidir sobre a diferença entre a oferta (valores das TDAs) e o valor fixado a título de indenização pelo valor da terra nua (VTN) e benfeitorias, a contar da emissão do INCRA na posse da propriedade rural (02/02/1995, conforme fs. 138/140), nos percentuais definidos pela jurisprudência, ou seja, em 12% ao ano (já que posterior à Súmula n. 618 do E. STF). Ademais, com fundamento de que o expropriado só pode levantar de imediato 80% do preço ofertado, estabeleceu o STF também no bojo da ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01), que a base de cálculo para incidência dos juros compensatórios será a diferença entre 80% do preço ofertado e o valor fixado na sentença. Quanto aos juros moratórios, somente serão devidos, à razão de 6% ao ano, na hipótese de atraso no pagamento do precatório, portanto, a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41. Com relação às benfeitorias realizadas pelos expropriados, constato que houve depósito no valor de R\$ 388.240,86, conforme mostram os documentos de fs. 132 e 134. Nesse caso, o mencionado valor deverá ser levantado pelo expropriado por ocasião da execução do julgado. Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% em favor do desapropriante, haja vista que o preço oferecido inicialmente é maior do que o quantum fixado na sentença, considerando o Valor da Terra Nua e das benfeitorias (inteligência do artigo 19, da Lei Complementar 76/93), excluídas as terras remanescentes, que inicialmente não fazem parte da desapropriação. A base de cálculos dos honorários sucumbenciais deve ser a diferença entre o valor da oferta inicial apresentada pela desapropriante e o fixado na sentença referente às benfeitorias e o valor da terra nua (VTN), tudo devidamente atualizado. Ainda a teor do artigo 19, da Lei Complementar 76/93, as custas processuais e os honorários do perito judicial devem ser reembolsadas pela parte desapropriada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, declarando resolvido o presente feito, com a desapropriação por interesse social, em favor da parte expropriante, do imóvel rural detalhado na petição inicial, situado no município de Tremembé - SP, denominado HORTO TREMEMBÉ, com área total de 1.362,4263 ha., com a inclusão das glebas remanescentes 13, 26, 31, 32, 33, 36 e 51 (laudo fs. 453/454), fixando indenização nos seguintes itens e valores: 1) IMÓVEL (Valor da Terra Nua e benfeitorias) - indenização de R\$ 3.430.708,70 (três milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e oito reais e setenta centavos); 2) DESVALIA DO REMANESCENTE (glebas remanescentes) - indenização no valor de R\$ 511.575,88 (quinhentos e onze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos); 3) CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação da sentença; 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, percentual de 10% em favor do expropriante, os quais deverão incidir sobre a diferença entre o valor da oferta inicial apresentada pela desapropriante e o fixado na sentença referente às benfeitorias e o valor da Terra Nua (VTN), tudo devidamente atualizado; 6) CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL - As custas e os honorários do perito judicial, arcados pela parte desapropriante, devem ser reembolsados pela expropriada. P.R.I.

USUCAPIAO

0000940-51.2016.403.6121 - LUIZ SIMOES BERTHOUD X CRISTIANA MERCADANTE ESPER BERTHOUD/SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO X JOAO DE CASTRO PRADO NETO X SONIA APARECIDA MARCON FORTES X ALESSANDRA PATRICIA MARCON FORTES X ANDRESSA CATARINA MARCON FORTES

MARIOTO X ADRIANA HELENA MARCON FORTES DESETA X MARIA TEREZA MONT ALVERNE FORTES X ANTONIO MARCOS MANCASTROPPI X SONIA DALVA CHIARADIA FARIA MANCASTROPPI X JOSE JAIR MANCASTROPPI X MARISA MONTEIRO DE SOUZA MANCASTROPPI X MARLENE MARCHETTI MANCASTROPPI X JOSE ROBERTO ANDRADE X MARIA REGINA MOURA GONCALVES ANDRADE X JOAO CARLOS COUTO X PEDRO CROZARIOL NETO X THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO X ROBERTO QUARTIM BARBOSA X EDSON CARNEIRO ARAUJO X ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO X MARIA APARECIDA CASTRESSANA MOSCOSO X MUNICIPIO DE TREMEMBE Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Vista ao AUTOR para regularização das custas

MONITORIA

0002140-79.2005.403.6121 (2005.61.21.002140-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MONITORIA

000274-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA(SP208118 - KEYTERLON CLAUDIO MASTRANDREA)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo. Int.

MONITORIA

0000704-75.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP227523 - RAQUEL MUNIZ MOREIRA)

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, visto que a Carta Precatória retirada em secretária não retornou até a presente data, dando a entender que não foi distribuída pelo exequente. Int.

MONITORIA

0000708-15.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELISANGELA BOTH CASAGRANDE

I- Torno sem efeito o despacho de fl. 94. II- Esclareça a CEF o pedido de pesquisa de endereço, visto que já houve a citação do Réu. III- Manifeste-se, efetivamente sobre o prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0001737-03.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DAS DORES SILVA

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito

MONITORIA

0002127-70.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0003237-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE SATURNINO HERMILIO

O Artigo 921, III 1º ao 4º somente é aplicado após constatação de inexistência de bens do executado. Lizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, pelo caso, o réu não foi intimado para pagamento após sentença proferida à fl. 48. abe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a refAssim, indefiro nesse momento, o arquivamento do feito, devendo o réu ser intimado para pagamento nos termos do artigo 523, do NCP. isponibilidade dos valorNo caso de não pagamento, defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamenteSe infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a CEF no tocante ao prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0003239-74.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON SANTOS DE PINHO

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito

MONITORIA

0001757-57.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GUSTAVO DOS REIS MOURA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0000301-67.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE MOLINER

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 142, noticiando o pagamento do débito dos Contratos n.º 444854, 522910, 012161, 449813, 475652, 483590, 484643, 492158, 493987, 495254, 495335, 501246, 503109, 504857, objetos desta ação, JULGO EXTINTA a presente Ação Monitoria, com fulcro no artigo 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando que houve o pagamento e a composição entre as partes na via administrativa, os honorários advocatícios e despesas processuais serão resolvidos nos termos do art. 90, 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

MONITORIA

0000304-22.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANO ALVES DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. P. R. I.

MONITORIA

0000046-75.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCO AURELIO FENERICH(SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000436-50.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004374-6)) - MV MORANTE PORTO PIRES ME X JULIO CEZAR PIRES X

MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Vista à CEF do depósito efetuado, requerendo o que de direito

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-85.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-60.2015.403.6121 ()) - EXATUS CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCIO LESSA

CONDINO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000004-60.2015.403.6121 foi proferida sentença nesta data, extinguindo o processo em face da desistência da ação. Assim sendo, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002024-24.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-45.2014.403.6121 ()) - MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON

CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo em vista o pedido de desistência da CEF na Ação principal, manifeste a CEF se tem interesse na execução do julgado nos autos dos Embargos à execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000499-70.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-13.2015.403.6121 ()) - LUCIANA DE FATIMA SANTOS(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU

E SP309480 - LUCIANO PRADO E SP368037 - ALESSANDRA SILVA ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Nos autos da Execução Fiscal nº 0002070-13.2015.403.6121 foi proferida sentença nesta data, extinguindo o processo em face da composição na via administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003395-86.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-21.2016.403.6121 ()) - EDIMILSON FERREIRA MOSCARDO(SP367431 - GIOVANE BELOTTO ALVES E

SP368327 - PEDRO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Nos autos da Execução Fiscal nº 0002203-212015.403.6121 foi proferida sentença nesta data, extinguindo o processo em face da composição na via administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002517-16.2006.403.6121 (2006.61.21.002517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X PAULO SUEO TANAKA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO

1. Tendo em vista que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD estão à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira que requer seu levantamento, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim.2. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho.3. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo.4. Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora que interessassem ao exequente, defiro o requerido.5. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do NCPC, como sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002933-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA ALICE RIBEIRO CAMPOS DO JORDAO ME X MARIA ALICE RIBEIRO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004881-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

I. Indefero o pedido de fls.53 pelos próprios fundamentos da decisão anterior (fl.51).II. Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004821-71.2008.403.6121 (2008.61.21.004821-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LEANDRO ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001876-57.2008.403.6121 (2008.61.21.001876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EGBERTO AFONSO SILVA

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001886-04.2008.403.6121 (2008.61.21.001886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA X JOSE CARLOS VICENTE X CLAUDIA DE SOUZA

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002371-67.2009.403.6121 (2009.61.21.002371-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o bloqueio de valores realizado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004147-05.2009.403.6121 (2009.61.21.004147-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DOS REIS BATISTA DE PAULA(SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE)

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001218-62.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X J C MOREIRA DE MORAES ME X JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Esclareça a CEF o pedido de citação por edital, visto que não se coaduna com a atual fase processual. Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001345-97.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X PERSIA MARIA CASTILHO ROCHA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002415-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILCE XAVIER MEIRELLES(SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, tendo sido proferida sentença nos Embargos à Execução autos nº 0003563-98.2010.403.6121 - traslado às fls. 34/36 - transitada em julgado, na qual se deferiu em parte o pleito da devedora e determinou-se a readequação do cálculo da dívida, mediante a exclusão da taxa de rentabilidade do cômputo da comissão de permanência. Conforme se verifica da petição à fl. 46, a parte credora manifestou-se pela desistência do prosseguimento do feito. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GILCE XAVIER MEIRELLES, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Ressalto que a cobrança da dívida no âmbito administrativo está atrelada ao acerto de valores na maneira como foi fixada no título judicial, sob pena de se praticar ofensa à coisa julgada. Após e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000277-78.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JOSE BENEDITO ORTIZ

I- Indefero o pedido de arquivamento do feito.II- Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000518-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO ASSIS LEONARDO(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000526-29.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X SUZANE MOLNAR MENDES DE BARROS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000734-13.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARIA CRISTINA ROEPCKE

I-- Indefero o suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.s termos do artigo 829 do CPC/2015, conforme novo endereço eII-ntrado. Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003317-68.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAC NUCCI PANIFICADORA ME X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI

1. Comprove a executada mediante apresentação de extratos bancários que a penhora de valores foi feita em conta poupança conforme alegado.2. Com o cumprimento e verificado que as alegações procedem, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores.3. Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000324-18.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J E J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO X JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001271-72.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDEMIR FERREIRA GOMES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004151-03.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP128162 - MAURICIO UBERTI)

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004152-85.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILBERTO FELIPE ROSA

I- Recosidero o despacho de fl.31.II- Realize a secretaria nova tentativa de citação conforme o endereço encontrado pela pesquisa efetuada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004186-60.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRISCILLA CHRISTIAN DE CASTRO

Em vista do desinteresse em dar prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos, onde ficarão sobrestados até que sobrevenha manifestação que impulsionar seu andamento

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000987-93.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A. MUSTAPHA SMAIDI - ME X AHMAD MUSTAPHA SMAIDI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000990-48.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATA DE PAULA GUIMARAES

Defiro o pedido de citação por edital.Expeça-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001757-86.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO AMARILDO BATISTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002354-55.2014.403.6121 - BANCO DO BRASIL SA(SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X ARMANDO TUYOSHI SATO X TOSSAO SATO X MITSUO ARAI(SP023938 - ARY RODRIGUES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Traga o Banco do Brasil o histórico de negociações e a situação atual do crédito cobrado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista à União Federal para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002426-42.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TAU COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME X VERA LUCIA PEREIRA PINTO X MARINA CLARA DOTTA GROKE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002606-58.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ EDUARDO VIEIRA FLORES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002677-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PROJETE MOVELARIA LTDA - ME X WELLINGTON RODRIGO MARINHO DA SILVA X CELIO ALVES MARINHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa em relação aos contratos nºs 250360734000027190, 250360734000032355, 250360734000045503, 250360734000052623 e 250360734000054677, razão pela qual requer a desistência da execução em relação a estes, prosseguindo-se em relação aos contratos nº 250360305000043047 e 250360605000046143. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015 em relação aos contratos nºs 250360734000027190, 250360734000032355, 250360734000045503, 250360734000052623 e 250360734000054677.Prossiga-se a presente Execução em relação aos contratos nº 250360305000043047 e 250360605000046143.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-60.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EXATUS CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCIO LESSA CONDINO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a extinção do processo por desistência.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, segundo manifestação da Exequente, as custas e honorários advocatícios constam do acordo celebrado administrativamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000424-65.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREA APARECIDA DA SILVA

I- Recosidero o despacho de fl.50.II- Realize a secretaria nova tentativa de citação conforme o endereço encontrado pela pesquisa efetuada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000652-40.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAUZINA M. DO AMARAL - ME X FLAUZINA MARIA DO AMARAL

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-92.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CARLINA SANTOS TARGA

Em vista da informação supra, manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000656-77.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CSX TREINAMENTO LTDA - ME X CAMILA ALVES VILLARDI X LEONARDO RODOLFO CABRAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-17.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X USIVALE - MANUTENCAO DE MAQUINAS DA INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X DOUGLAS DA SILVA ARAUJO DE MELO X ERIKA FABIANE ARAUJO DE MELO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000661-02.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEILA CANDIDO DA SILVA - ME

I- Recosidero o despacho de fl.59.II- Realize a secretaria nova tentativa de citação conforme o endereço encontrado pela pesquisa efetuada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001560-97.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AT PRODUcoes & MARKETING CULTURAL LTDA - ME X EDUARDO LIRA TELES X MARCO AURELIO TELES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002069-28.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JACQUES WILLIAM CUNHA

I- Cite-se o Tomo sem efeito o despacho de fl.28.II-Realize a secretaria nova tentativa de citação conforme o endereço encontrado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002070-13.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANA DE FATIMA SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002905-98.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X G R A COMERCIO DE GAS LTDA - ME X WILLIAM VILHENA CARDOSO VIEIRA

Realize a secretária nova tentativa de citação conforme o endereço encontrado pela pesquisa efetuada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003159-71.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A JORDANENSE TINTAS LTDA X FABIO ANTONIO ZANON X JOANA D ARC FERREIRA ZANON

De acordo com o artigo 319, 1º, do CPC/2015, caso o autor não disponha de informações sobre o local onde possa ser encontrado o réu, pode requerer ao juiz diligências necessárias para sua obtenção.No caso em apreço, não foi possível encontrar os executados no endereço de que a CEF dispunha.Defiro, unicamente, a pesquisa do endereço disponível no WebService-Receita Federal.Em seguida, providencie a Secretaria nova tentativa de citação (art. 829, CPC/2015) se o resultado da pesquisa for endereço diverso do informado pela CEF.Indefiro a pesquisa nos demais sistemas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003245-42.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

De acordo com o artigo 319, 1º, do CPC/2015, caso o autor não disponha de informações sobre o local onde possa ser encontrado o réu, pode requerer ao juiz diligências necessárias para sua obtenção.No caso em apreço, não foi possível encontrar os executados no endereço de que a CEF dispunha.Defiro, unicamente, a pesquisa do endereço disponível no WebService-Receita Federal.Em seguida, providencie a Secretaria nova tentativa de citação (art. 829, CPC/2015) se o resultado da pesquisa for endereço diverso do informado pela CEF.Indefiro a pesquisa nos demais sistemas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003617-88.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. LANZILOTE NAVES - ME X JORDELIRIO LANZILOTE NAVES

I- Reconsidero o despacho de fl.28. II- Realize a secretária nova tentativa de citação conforme os endereços encontrados pela pesquisa efetuada

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003937-41.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C. S. DIAS - ME X CLAUDIA SIRLEY DIAS

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.II- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. III - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor.IV- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacejud, manifeste-se efetivamente a CEF no tocante ao prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.V- Cite-se a executada C.S. DIAS ME para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, conforme novo endereço encontrado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000004-26.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE LAERCIO PEREIRA

I- Tomo sem efeito o despacho de fl.24, visto que houve valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.II- Intime-se o executado para se manifestar no prazo de cinco dias para impugnar o bloqueio de valores sob os fundamentos do art.854º3, I e II, do CPC/2015.III- Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE , sobre o prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000047-60.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAGA & SALLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ED NILSON BRAGA DE SALLES X MARCELA BOTAN DE SALLES

Em face da satisfação da obrigação fixada no acordo, realizado e homologado em audiência de conciliação, para quitação do contrato nº 250360690000008343I, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000730-97.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

Realize a secretária nova tentativa de citação conforme o endereço encontrado pela pesquisa efetuada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001586-61.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F. MARRAR - POUSADA - ME X FABIO MARRAR X OKSANA CRISTINA ANTUNES MARRAR

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls.79/81, manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002203-21.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDIMILSON FERREIRA MOSCARDO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002393-81.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CRISTINA BRAGA PELOGGIA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002480-37.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDI CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP329594 - LUIS CLAUDINEI SALGADO E SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Edi Carlos Lourenço da Silva.A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (fls. 29).Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001507-58.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALDO CELSO DUARTE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO CELSO DUARTE ALVES

Esclareça a CEF sobre a distribuição da Carta Precatória expedida, requerendo o que de direito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0040082-97.1995.403.6121** (95.0040082-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034740-42.1994.403.6121 (94.0034740-5)) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRO SILVANO KAVINI X CARLOS DELAI X ANTONIO WERNECK(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS em 28.06.1995, em face de SANDRO SILVANO KAVINI, CARLOS DELAI E ANTONIO WERNECK representantes líderes do grupo Movimento dos Sem-Terra devido a ocupação irregular da área localizada no Município de Tremembé - SP.Em 19.02.1994 a autora, proprietária do imóvel ora em questão, teve esbulhada a posse de área situada no Município de Tremembé - SP, diante da invasão de aproximadamente 100 (cem) famílias integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra.Com a propositura da presente ação, a autora obteve a liminar de reintegração de posse.Entretanto, durante o trâmite do presente feito, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, manifestou o intuito de desapropriar a área em questão para fins de reforma agrária, tendo proposta a ação de desapropriação nº 0034740-42.1994.403.6121.Intimada para se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda (fls. 278), a autora requereu a suspensão do processo por diversas vezes tendo em vista que a divergência acerca das glebas remanescentes 13, 26, 31, 32, 33, 36 e 51 nos autos da desapropriação.As fls. 306/308 a parte autora requereu o sobrestamento do feito por mais 90(noventa) dias, com o intento de lograr o registro das escrituras públicas de fls. 259/262 dos autos da desapropriação nº 0034740-42.1994.403.6121, referentes à gleba 51, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 321.Após, mediante novo requerimento da autora às fls. 337/339, o andamento do feito foi suspenso por mais 90(noventa) dias - fls. 340.Às fls. 367/368 a parte autora apresentou cópia da certidão da matrícula nº 6.669 do Oficial de Imóveis da Comarca de Tremembé referente à gleba nº 51. Outrossim, também apresentou a certidão de matrícula nº 6.957, referente à gleba 31, consoante documentos de fls. 370/371.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 374 reportando-se à manifestação de fls. 919/920 dos autos do processo de desapropriação nº 0034740-42.1994.403.6121 para, uma vez declarada a desapropriação naquele feito, oficiar pela extinção da presente ação possessória em razão da perda do seu objeto, já que a gleba 51 passou a integrar o todo da área a ser desapropriada. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.Com efeito, nos autos do processo de nº 0034740-42.1994.403.6121, em que são partes o INCRA e a PETROBRÁS, foi proferida sentença julgando procedente o pedido de

desapropriação em favor do INCRA, do imóvel rural, situado no município de Tremembé - SP, denominado HORTO TREMEMBÉ, com área total de 1.362,4263 ha., com a inclusão das glebas remanescentes 13, 26, 31, 32, 33, 36 e 51. Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o imóvel ora pleiteado pela PETROBRÁS se insere na área que foi objeto de desapropriação em favor do INCRA nos autos acima mencionado, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. No caso, há de se concluir que embora a conduta dos réus tenha dado causa ao ajuizamento da ação, ao fim, a área ora discutida foi desapropriada em favor do INCRA por interesse social, para fins de reforma agrária, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 0034740-42.1994.403.6121, de molde a afastar a condenação da parte ré nas custas e honorários de sucumbência, por aplicação do princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, do NCP. Indevidos os honorários advocatícios e reembolso de custas processuais conforme fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002113-13.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X VALDEMIR RODRIGUES E SILVA X MAGDA APARECIDA ELISARIANO SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3184

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-35.2001.403.6121 (2001.61.21.003898-0) - PEDRO SILVESTRE DE SOUZA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos do acordo homologado à fl. 372, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 07/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004693-6) - EDEVAR VELOSO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002983-34.2011.403.6121 - DIRIVAL AMANCIO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** cálculos juntados em 14/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-97.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 12/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0013958-26.2011.403.6183 - AUDALIO MANOEL DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos do acordo homologado à fl. 300, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** cálculos juntados em 05/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-83.2012.403.6121 - RAFAEL CURSINO (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-96.2012.403.6121 - JOSE ANTONIO DE JESUS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-90.2012.403.6121 - MARIA ANDRADE DA SILVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu benefício previdenciário, para cumprimento imediato. Com a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Nos termos da proposta de acordo aceita pelo autor, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** cálculos juntados em 15/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-49.2012.403.6121 - BENEDITO MARCOS SIQUEIRA (SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos da proposta de acordo aceita pelo autor, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** cálculos juntados em 14/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-16.2013.403.6121 - VICENTE SALVADOR DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBECK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu benefício previdenciário à parte autora, para cumprimento imediato. Com a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** cálculos juntados em 07/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-85.2013.403.6121 - DILSON ALVES FERREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** cálculos juntados em 08/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-87.2013.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, conforme acordo homologado à fl. 129,

observados os requisitos do art. 524 do CPC. Nos termos da proposta de acordo aceita pelo autor, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 12/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-81.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 97/101, apresente a Caixa os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-46.2014.403.6121 - JOSE GILVAN SOARES DE LIMA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** cálculos juntados em 08/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-35.2014.403.6121 - LUIZ BONFIM X SORAIA DOS SANTOS CARLOS (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa o documento necessário à liberação da hipoteca que recaí sobre o imóvel sob matrícula n.º 13.743, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de (trezentos reais) por dia de atraso. Outrossim, apresente o patrono dos autores os cálculos de liquidação atualizados, referentes à condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-72.2016.403.6121 - CLAUDEMIR VIEIRA X BENEDITA JESUINA VIEIRA (SP371768 - DIOGO CESTARI JUNIOR E SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA CRISTINA RIBEIRO (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Indefiro o pedido de cancelamento da notificação sob protocolo nº 00087268 (fls. 128/134). A suspensão dos atos de execução extrajudicial do imóvel em questão perdurou até a realização da Audiência de Conciliação (06.07.2017) e, para viabilizar a composição. Entretanto, não foi obtida a conciliação e os autores nem sequer efetuaram os pagamentos das parcelas com vencimento entre a decisão de suspensão da execução (março/2017) e a data da audiência (julho/2017), conforme dispunha a mencionada decisão de fl. 122. A recusa da CEF em receber o pagamento de parcelas foi noticiada apenas em dezembro de 2017, ocasião em que já havia ocorrido o vencimento antecipado da dívida, nos termos das cláusulas contratuais previamente estabelecidas. Tendo em conta que autores e ré não requereram a produção de outras provas, intimem-se as partes acerca da presente decisão e após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-64.2016.403.6121 - JOSE CONSTANTINO GOMES (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no 2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-32.2013.403.6121 - SILVIO MAGNO FREIRE (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MAGNO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a comprovação, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** cálculos juntados em 14/03/2018 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-09.2013.403.6121 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor concordou expressamente (fl. 221/222) com os termos expostos pela autarquia previdenciária à fl. 205, homologo o acordo entre as partes, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado. Encaminhe-se e-mail à gerência executiva do INSS para cumprimento da sentença prolatada. Apresente o INSS os cálculos para execução do julgado, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 15/03/2018 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001942-27.2014.403.6121 - EDSON SANTANA DE JESUS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002601-02.2015.403.6121 - BENEDITO EDSOM COELHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDSOM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m.), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 63 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interps recurso contra a sentença de fls. 52/54, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se e-mail à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** cálculos juntados em 14/03/2018 *****

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003310-3) - CARMELO RIBEIRO DI LORENZO FILHO X ROSICLER APARECIDA VIEGAS DI LORENZO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-56.2009.403.6121 (2009.61.21.002611-3) - ANGELA SOUZA DE BRITO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-18.2013.403.6121 - GIORGIO EUGENIO OSCARE GIACAGLIA (SP335015 - CASSIA MIRELLA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispôs o artigo 98, 3º, do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-78.2013.403.6121 - VALNEY MANOEL RAPIZO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De

acordo com o previsto no artigo 98 do CPC/2015, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação. Consoante consulta ao Sistema Plenus/Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 109, ficou evidenciado que o autor auferia renda no valor de R\$ 3.411,86. In casu, deve-se relevar que a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é pequena. Outrossim, verifico que o INSS não trouxe quaisquer documentos comprobatórios da alegada insuficiência econômica do autor, ou seja, não trouxe contraprova alguma, presumindo-se verdadeira a alegação do autor sobre sua hipossuficiência a teor do 3º do artigo 99 do CPC/2015. Assim, diante do exposto, mantenho os benefícios da justiça gratuita. Promova a Secretária o desentranhamento da petição de fls. 73/74, juntando-a nos autos do processo nº 0002462-16.2016.403.6121 ao qual pertence, certificando-se. Após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-82.2013.403.6121 - JOSE OTACILIO DE ALVARENGA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o prazo último requerido pelo autor. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-65.2013.403.6121 - BENEDITO PINTO DE MAGALHAES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Deiro o prazo requerido pelo autor. Quanto ao desarquivamento, solicite o autor junto à 2ª Vara Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-42.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS PORTANTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 01/04/1998 a 08/11/2010, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Compulsando os documentos juntados (PPPs emitidos pela empresa Volkswagen - fls. 29/33 e 41/46), verifico uma divergência no nível de exposição ao agente físico ruído. Segundo o PPP de fls. 31, o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 91 db. Em contrapartida o PPP de fls. 46 assinala níveis de ruídos de 82 db, ambos relativos ao período de 01/04/1998 a 01/07/2002. Desse modo, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 112, bem como o requerimento formulado pela parte autora às fls. 115, necessária se faz a juntada do LTCAT com o intuito de solucionar a divergência no nível de ruído, quanto ao período de 01/04/1998 a 01/07/2002. Assim, providencie o autor consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil a complementação da prova documental, no prazo de (20) vinte dias. A presente decisão serve como autorização para que o autor LUIZ CARLOS PORTANTE obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Com a juntada, dê-se vistas às partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-26.2014.403.6121 - JOSE DONIZETE CAETANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 212. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite (pessoalmente) junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA cópia do laudo técnico (LTCAT) que serviram de base para o preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) com a observação se a exposição aos agentes ocorria de forma habitual e permanente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-34.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 89-verso manifeste-se a parte autora sobre as providências concernentes ao laudo técnico perante a empresa BASF S/A de acordo com o despacho de fl. 88. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-28.2015.403.6121 - EDEN FRANCISCO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a habilitanda a juntada da cópia da certidão de óbito do autor. Após, vista ao INSS para apreciação da habilitação, conforme fl. 167. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-93.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO FLORENCIO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requereu à fl. 133 que a expedição do ofício requisitório apresente destaque referente aos honorários advocatícios contratuais. Desta feita, intime-se o autor a apresentar nestes autos o respectivo contrato de honorários entre patrono e autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-35.2016.403.6121 - ANTONIO DE CASTRO DOMINGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao autor do documento juntado às fls. 129/130 no prazo de 10 (dez) dias. Após os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-13.2016.403.6121 - MARIA JOANNA DE FRANCA X MARCIO APARECIDO ALVES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos argumentos do INSS à fl. 72 e documentos seguintes, esclarecendo inclusive o interesse de agir quanto à revisão da cota parte de responsabilidade de INSS, tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.186/91, bem como que o benefício é de um salário-mínimo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004241-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004241-2) - ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003981-36.2010.403.6121 - JOAO GALVAO MALA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X UNIAO FEDERAL X JOAO GALVAO MAIA X UNIAO FEDERAL

Deiro o prazo requerido pelo autor. Providencie a secretária o desarquivamento dos autos indicados pelo autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-42.2013.403.6121 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestação se possui algo a requerer no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000372-26.2002.403.6121 (2002.61.21.000372-6) - ELAINE MARIA SABINO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEMAVI - ASSESSORIA JURIDICA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP040921 - SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA SABINO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ELAINE MARIA SABINO(SP322028 - RENATA SILVA CUNHA E SP314294 - BRUNA SCOLA BREVI E SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

Conforme certidão de fl. 352, o alvará de levantamento de fl. 351 foi cancelado por ter expirada a sua validade. Diante do flagrante desinteresse no levantamento das referidas verbas sucumbenciais, intime-se novamente o patrono a retirá-lo em secretária, no prazo último de 30 (trinta) dias. Expirado o prazo, determino que estes valores sejam devolvidos à parte autora. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2457

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-08.2002.403.6121 (2002.61.21.002546-1) - JORGE BENEDICTO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JORGE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da demanda, resta prejudicado o recurso de apelação apresentado às fls. 199/208.

Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 199/208 não possui procuração nos autos, proceda a Secretaria seu cadastro no Sistema Processual apenas para que tome ciência da presente decisão.

Arquivem-se os autos.

Curripa-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002515-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002515-7) - PAULO PEREIRA ROSA - INCAPAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X MARIA MARGARETE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X RICARDO WAQUED X MARIA ALAIDE WAQUED(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003742-66.2009.403.6121 (2009.61.21.003742-1) - GERALDO DAS GRACAS SOUZA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055904-12.2011.403.6301 - JANIO DE JESUS TERRA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JÂNIO DE JESUS TERRA, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 28/04/1980 a 02/01/1981, laborado na empresa CIA TAUBATÉ IND. - TAUBATÉ, e de 19/01/1981 a 11/04/2011, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que, em 01/12/2008, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 148.007.959-3); todavia, tendo em vista que todo o período trabalhado se deu em condições especiais, detém direito a conversão de sua aposentadoria para especial. O INSS foi regularmente citado (fl. 120) e apresentou contestação (fls. 121/145), sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento, em razão do valor da causa e, no mérito, em síntese, que o autor não comprovou perante a autarquia ré o exercício de atividade especial, bem como que, em se tratando de ruído, sempre foi necessária a existência de laudo técnico contemporâneo para comprovação do exercício de atividade especial. Alegou, ainda, que a utilização de EPLs coletivos e individuais neutralizam os efeitos nocivos do agente agressivo, uma vez que aqueles possuem certificados de aprovação, presumindo-se sua eficiência. Pleiteiou, por fim, como os documentos comprobatórios da atividade especial utilizados para convicção do juízo não tenham sido juntados ao P.A., que a data de início do benefício seja a citação válida do INSS. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF da Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 159/161). Redistribuídos os autos, determinou-se a intimação da parte autora para regularização de sua representação processual (fl. 172), o que foi efetivamente cumprido às fls. 173/176, oportunidade na qual requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A tutela antecipada restou indeferida e concedido os benefícios da justiça gratuita, oportunizando-se a especificação de provas pelas partes (fls. 182/184). O autor pugnou pela produção da prova testemunhal, assim como requereu que este juízo solicitasse ao INSS a apresentação dos laudos técnicos coletivos pelas empresas General Motors do Brasil Ltda e Companhia Taubaté Industrial (fls. 189/190) e a autarquia ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, esclarecendo não ter mais provas a produzir (fl. 233). Convertido o julgamento em diligência (fl. 245), requisitou-se à empresa General Motors do Brasil Ltda. esclarecimentos quanto à divergência entre as informações sobre atividades exercidas em condições especiais protocolizadas no INSS (fls. 26 e 31/44), especialmente quanto aos níveis de ruídos aos quais o autor estava-se exposto a partir de 28/04/1980, e os PPPs de fls. 45/49 emitido por referida empresa, encaminhando juntamente os LTCAT/PPRA/PPP e demais laudos técnicos relativos aos períodos que embasaram a emissão de tais PPPs, documentos estes que foram anexados às fls. 255/328. Ciente da documentação acostada aos autos, a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 329) e a autarquia ré quedou-se silente (certidão de fl. 331-v). Relatei.Fundamento e decisão.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (12/10/2008) e a data da propositura da presente demanda (13/12/2011). O INSS já reconheceu, em sede administrativa, o direito do autor ao enquadramento como especial no período de 19/01/1981 a 05/03/1997, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (fls. 224 e 227). Resta, portanto, a análise dos seguintes períodos de trabalho controvertidos: 28/04/1980 a 02/01/1981 e 06/03/1997 a 14/02/2011. Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especiais, das atividades laborativas exercidas de 28/04/1980 a 02/01/1981 e de 06/03/1997 a 14/02/2011. O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daqueles regulamentares pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95. Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03. Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 28/04/1980 a 02/01/1981: consoante que, no período de trabalho exercido até 05/03/1997, em tese, é possível o reconhecimento da atividade especial com sujeição ao agente nocivo ruído, mediante perícia técnica, no importe acima de 80 dB, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e no Decreto nº 53.831/64. Consta dos autos laudo técnico resultante de perícia realizada na empresa CIA Taubaté Ind. - Taubaté, homologado pela Diretoria da então Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho (fls. 207/208), bem como nas informações sobre atividades exercidas em condições especiais protocolizadas junto ao INSS, a descrição de exposição ao agente agressivo ruído no importe de 90 dB. Frise-se que todos os setores indicados no mencionado laudo que envolviam a área de fiação e tecelagem, na qual o autor prestava serviços de limpeza do maquinário e conservação e assio de todo o setor, transporte interno de matéria-prima e material em processo, apontam medidas de ruído acima de 90 dB. Outrossim, ao contrário do alegado pela defesa, a contemporaneidade em relação à exposição não constitui requisito legal de validade do laudo técnico. Nesse passo, considerando que o juiz deve decidir de acordo com o que ordinariamente acontece (art. 375, CPC/2015), pondero que a evolução da tecnologia e o fortalecimento do controle da segurança do trabalho ao longo dos tempos tem revelado uma diminuição da exposição do trabalhador a agentes nocivos. Atento a esse contexto, se o ambiente laboral foi considerado como insalubre/perigoso em momento posterior à atividade efetivamente desempenhada, não há como se sustentar de forma fática que a nocividade tenha sido inferior no passado. Posto isso, não há como se afastar a validade e relevância probatória do aludido exame, conforme precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS.(...) O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório renasce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0005079-06.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/04/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CORREÇÃO DE OMISSÃO, DE OFÍCIO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO NÃO OBSTA RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. PPP e laudo extemporâneos não obstam o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, pois a situação remota era pior ou a menos igual à constatada na data de elaboração do laudo, restando patente que as condições de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.(...)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0016271-84.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2015)Se a prova pericial, realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do trabalho, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos. (TRF4, APELREEX 5008564-31.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Lugon) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 30/04/2015)Como dito, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta, por si só, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 24/02/2010 p.1406.Dessa forma, considerando que a exposição ao fator de risco foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, que o uso de EPI no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial e que o registro ambiental foi realizado por profissional legalmente habilitado, acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.b) Período de 06/03/1997 a 14/02/2011: consta dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 258/261) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 85 dB, no período de 06/03/1997 a 03/08/2003, e 83 dB no período de 09/10/2003 a 14/02/2011. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes no período acima elencado, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 19/01/1981 a 05/03/1997, laborado pelo autor na empresa General Motors do Brasil LTDA. (fl. 224).Assim, considerando também o período ora reconhecido como especial, de 28/04/1980 a 02/01/1981, laborado na empresa CIA Taubaté Ind. - Taubaté, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença e respectiva revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 148.007.959-3, desde a data do requerimento administrativo - 12/10/2008 (fl. 225). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o período de 28/04/1980 a 02/01/1981, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação e revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 148.007.959-3, desde a data do requerimento administrativo - 12/10/2008.Condenado ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (12/10/2008), a serem apuradas em execução, descontados os valores relativos a percepção de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o total das parcelas vencidas (desde 12/10/2008 até a presente data) decorrentes da revisão da RMI, ora reconhecida, e aquele relativo ao que teria direito com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, no mesmo período, conforme requerido na inicial, e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC/2015.O réu é isento de custas. Deixo de conceder a tutela antecipada, em face da ausência do periculum in mora (art. 303, CPC), tem em vista que o autor vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 148.007.959-3).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-34.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-43.2011.403.6121 ()) - ADELDO CELSO CABRAL(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-69.2012.403.6121 - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do óbito da parte autora, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015.Intime-se o Advogado do autor para que manifeste se há interesse na sucessão processual, considerando que eventual procedência do pedido poderá reduzir o valor da pensão por morte em gozo pela pensionista Aparecida D. dos Santos, tendo em vista as diferenças legislativas quanto ao cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte.Caso se manifeste pelo prosseguimento do feito, promova a respectiva habilitação, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 313, 2º, II, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-90.2012.403.6121 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do acordo pactuado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-77.2012.403.6121 - SILCO ROCHA RIBEIRO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/225: manifeste-se o autor, especificamente quanto ao indeferimento na via administrativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-19.2012.403.6121 - JOSE NILSON BARRETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-34.2012.403.6121 - VALMIR DE AGUIAR RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR DE AGUIAR RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 22/01/1979 a 25/07/1980 e de 03/10/1983 a 07/05/1986, laborados na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., de 19/05/1986 a 17/04/1990, laborado na empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A., e de 01/06/1994 a 14/03/2012, laborado na empresa CIBI - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI, e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do primeiro requerimento administrativo (12/04/2012). Aduz o autor, em síntese, que em 12/04/2012 apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº NB 159.384.719-7; todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como insalubre os períodos retroreferidos, sob a alegação de que a intensidade do ruído foi atenuada em razão da utilização de EPIs e EPCs eficazes. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 57).O INSS foi regularmente citado em 30/10/2012 (fl. 58) e apresentou contestação (fls. 60/67), oportunidade em que sustentou, em suma, que, no período de 22/01/1979 a 25/07/1980, de 03/10/1983 a 07/05/1986 e de 01/06/1994 a 31/12/2007, não há menção a respeito do responsável técnico pelas supostas medições ambientais; e, quanto ao período de 19/05/1986 a 17/04/1990, que há documento arquivado na AGPS de Taubaté contendo informações contraditórias aquelas contidas no PPP de fl. 36, bem como existe comprovação de alteração do lay-out e que o nível de ruído apresentado no PPP não correspondia ao efetivamente existente quando do desempenho da atividade laboral. Aduziu que, a partir de 04/12/1998, a utilização dos EPIs utilizados reduziram a níveis toleráveis a exposição do autor ao agente agressivo ruído. Asseverou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade exercida, face à total ausência de prévia fonte de custeio, em razão da eficácia do EPI utilizado pela empresa. Requereu, por fim, o presquejuntamento da matéria debatida nos autos. Réplica (fls. 75/77). Convertido o julgamento em diligência, foi solicitada à AADJ da autarquia ré cópia integral do P.A. E/NB 42/159.384.719-7, bem como determinada expedição de ofício a ex-empregadoras do autor (DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A.), a fim de que fizessem acostar aos autos cópias dos Laudos Técnicos Coletivos correspondentes ao período de prestação de serviços pelo autor, bem como cópias dos Laudos Técnicos Individuais. Cópia integral do P.A. foi acostada às fls. 87/152, bem como dos laudos técnicos pela empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. às fls. 153/254. Intimidadas as partes a se manifestarem sobre os documentos acostados aos autos, o autor queudou-se silente (certidão de fl. 257-v) e a autarquia ré reconheceu como especial o período de 22/01/1979 a 25/07/1980, 03/10/1983 a 07/05/1986, 19/05/1986 a 17/04/1990 e de 01/06/1994 a 18/11/2003, e quanto ao período de 19/11/2003 a 14/03/2012, pugnou pela improcedência do pedido. Relatei.Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (12/04/2012) e a data da propositura da presente demanda (08/10/2012).O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 22/01/1979 a 25/07/1980, 03/10/1983 a 07/05/1986, 19/05/1986 a 17/04/1990 e de 01/06/1994 a 18/11/2003, trabalhados nas empresas DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A. e CIBI - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI. Resta, portanto, a análise do seguinte período de trabalho controvertido: 19/11/2003 a 14/03/2012. O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º

fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. Logo adiante concluiu que a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide (excetua da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).6. Com efeito, nas ações de nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.7. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).8. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito cível, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação cível de improbidade administrativa será da Justiça Federal.9. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.10. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. Além disso, a Justiça Federal expressamente afastou a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.11. Sobre o tema, os recentes julgados da Primeira Seção:AgRg no CC 124.862/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 15/03/2016; CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015; CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.12. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC 142.455/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA. PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Agravo Regimental interposto em 05/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016, na vigência do CPC/73.11. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Aurora do Pará/PA, na qual postula a condenação de ex-Prefeito pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciada na ausência de prestação de contas pela utilização de verbas federais recebidas, no ano de 2009, o que teria ocasionado a inscrição do Município, como inadimplente, no SIAFI/III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) deve-se observar uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível.Issso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).IV. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é absoluta, fixada racione personae, à luz do art. 109, I, da CF/88. No caso, nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88 figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, remetidos os autos à Justiça Federal, fora afastado o interesse da União no julgamento do feito. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitado, o julgamento do feito (Súmulas 150, 224 e 254/STJ).V. Agravo Regimental improvido.(AgRg no CC 143.460/PA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 19/12/2016)Em síntese, o Termo de Compromisso nº 167/2010 realizado entre a União, por meio do Ministério da Integração Nacional, e o Município de São Luiz do Paraitinga/SP não foi celebrado com utilização de recursos sujeitos à prestação de contas perante órgão federal, mas sim com recursos incorporados ao patrimônio municipal, competindo portanto à Justiça Estadual o processamento da presente ação.Pelas razões expostas, e tendo em vista a manifestação da União pela falta de interesse na presente ação (art. 109 da Constituição Federal), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, baixas e comunicações de praxe. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-49.2013.403.6103 - MARILENA RABELO DOS SANTOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-85.2013.403.6103 - BENEDITO MARCON(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO MARCON propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando a aplicação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário de contribuição de junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Federal de São José dos Campos/SP, e redistribuído a esta Subseção Judiciária (fls.25/26).Suscitado conflito negativo de competência (fls. 30/31), o qual foi julgado improcedente pelo E. TRF da 3ª Região, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação (fls. 33/36).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fls. 38).Devidamente citado (fl.39), o INSS apresentou contestação às fls.41/56, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição e, ao final, pugnano pela improcedência do pleito autoral.Houve réplica (fls.59/79).As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.Fundamento e decidido.Affugando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, pois o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão somente aos atos de concessão do benefício. Assim sendo, como a presente demanda refere-se a reajustamento da renda mensal do benefício, com pedido de incidência de normas posteriores ao ato de concessão, não há que se falar em consumação do prazo decadencial. Outrossim, reconheço a prescrição parcial em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (05.02.2013), por caracterizar-se como relação jurídica de trato sucessivo (renova-se mês a mês), com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Passo à análise do mérito em sentido estrito. O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, dispondo a Lei nº 8.213/91 sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários.A irreducibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei.Desse modo, o Poder Judiciário não possui competência para escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irreducibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Por outro viés, a pretensão de vinculação entre os índices de reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção e a elevação dos valores dos tetos dos salários de contribuição do RGPS não prospera, pois não existe previsão legal estabelecendo a aventada correlação. As normas destinadas ao Custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212/91, referem-se, em síntese, ao cálculo e reajuste das contribuições previdenciárias existentes no momento em que o segurado ainda estava trabalhando, ao passo que o reajuste dos benefícios previdenciários encontra-se regulamentado na Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, extrai-se que há duas legislações, cada qual tratando da matéria que lhe é afeta, sendo impertinente a conjugação das citadas leis para os fins almejados pela parte autora. Além disso, a legislação não prescreve, para fins de reajuste de benefícios em manutenção, vinculação alguma entre o salário-de-benefício inicial e os índices que majoram o teto máximo do salário-de-contribuição, tampouco há autorização legal nesse sentido. Por derradeiro, cabe asseverar que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ao fixarem novos limites do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não contemplaram reajuste dos salários-de-contribuição, mas mera adequação decorrente da elevação do valor-teto, restando incólume a disciplina traçada na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores nesse particular. Assim, a pretensão da parte autora não prospera, pois não houve demonstração de que foram desconsiderados os índices impostos em lei para reajuste dos benefícios previdenciários, figurando descabida a incidência de índices não referendados pela legislação previdenciária. Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LIMITADORES. IMPROCEDÊNCIA.- O cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela obedeceu aos critérios estabelecidos nos artigos 28 e seguintes da Lei 8213/91, que disciplinaram a concessão do benefício na época em que foi deferido.- Os salários-de-contribuição servem de base-de-cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. Da mesma forma, não há anparo legal à tese de que a contribuição com base no valor teto obrigatoriamente resulta na maior renda mensal permitida.Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF - 4ª Região.- A limitação imposta pela norma do artigo 29, 2º, da Lei 8213/91 não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário.- Apelação desprovida.(TRF 3ª R, 7ª Turma, AC 878699, Rel. Des. Federal Leide Polo, DJ: 19/07/2010). (g. n.).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1.- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irreducibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).4- Agravo desprovido.(TRF 3ª R, 10ª Turma, AC 1877567, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 17/12/2013). (g. n.).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão dos critérios de reajustamento do benefício, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, decorrentes dos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.- O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 28/08/1995.- Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.- Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irreducibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.- Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª R, 8ª Turma, AC 2070158, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, DJ: 22/01/2016)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Condenado a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015.Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional. Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991. No caso dos autos, inicialmente anoto que não é hipótese de aplicação da EC 20/1998, pois o benefício foi concedido após a sua vigência. Quanto à EC 41/2003, como se verifica de fls. 98/100 a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez NB 32/123.479.478-8, com DIB em 13/05/2002, com renda mensal inicial no valor de R\$ 584,08, derivada do benefício de auxílio-doença NB 31/114.255.429-2, com DIB em 19/09/1999 e renda mensal inicial no valor de R\$ 473,21, sendo que por ocasião do cálculo de ambos os benefícios, o valor do salário de benefício não foi limitado ao teto então vigente, respectivamente no valores de R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais) e R\$ 1.255,32 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Dessa forma, não faz jus a autora, portanto, à revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sobre vindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-21.2013.403.6121 - FELIPE DA MOTTA SANTOS - INCAPAZ X MARLI DA MOTTA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/138: ciência ao autor.
Requeira(m) o(s) interessado(s) o que de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
It.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-39.2013.403.6121 - WALDIR ANTUNES (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Junte o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 10/11. Outrossim, em igual prazo, requirir-se cópia integral dos processos administrativos do autor NB 42/140.771.114-5 (DER em 01/09/2007) e NB 42/135.359.965-2 (DER em 09/11/2004), mencionado na decisão de fls. 66/68, pois nele se encontra o formulário DSS-8030 que serviu de fundamento para o indeferimento administrativo do NB 138.315.431-4 (DER em 01/01/2006). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-61.2013.403.6121 - MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao MPF da juntada dos laudos periciais.
It.

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-25.2013.403.6121 - MARCOS ANTONIO LOSSIO CORREA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Requirir-se cópia integral do processo administrativo do autor, tendo em vista que, conforme consta às fls. 97/100, foram juntadas apenas 03 (três) páginas do mesmo. Outrossim, intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-26.2013.403.6121 - OLAIR DOMINGOS DE SOUZA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLAIR DOMINGOS DE SOUZA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o fator previdenciário deve ser afastado do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, alegando que este não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda nº 20/98. Requer o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos legais (fls. 02/361). Citado (fls. 43), o INSS apresentou contestação, alegando que a Lei 8.213/91 é clara e livre de possibilidade de interpretação diversa; que foi analisada a medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 2111 MC/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do fator previdenciário. Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral. Manifestação da parte autora às fls. 72/80, pugnando pelo julgamento antecipado da lide ou sobrestamento do feito, em razão do Tema 616 do STF. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o artigo 201, 3º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição. Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo artigo 3º dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei [...]. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (realce) De fato, o fator previdenciário, coeficiente que considera a idade da pessoa, o seu tempo de serviço / contribuição e a sua expectativa de vida, de acordo com a tábua completa de mortalidade do IBGE, considerando-se a média nacional para ambos os sexos, instituído pela Lei nº 9.876/99, previsto no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, que objetiva inibir aposentadorias precoces, afigura-se obrigatório no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo para a definição da renda mensal inicial da aposentadoria por idade. Ou seja, fora a aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório) e por idade (facultativo), o fator previdenciário não será utilizado diretamente no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário. Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, deu efetividade à EC 20/98 e retira seu fundamento de validade no art. 201, 3º, da Constituição da República. Cabe destacar que a somente com a Lei nº 9.876/99 é que a reforma previdenciária introduzida pela EC 20/98 foi efetivada. No caso concreto, o documento de fls. 25/30 (carta de concessão/memória de cálculo) demonstra que o INSS calculou, de acordo com a lei, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se de espécie na qual a incidência do fator previdenciário é obrigatória. Ressalte-se que a exigência de idade mínima e de tempo de contribuição para concessão do benefício previdenciário proporcional descrito no 1º do artigo 9º da Emenda 20/98, não revela desconformidade em face do contexto constitucional e da finalidade do instituto do fator previdenciário, eis que a idade mínima fixada é inferior àquela definida para aposentadoria por idade, bem como que o tempo de contribuição exigido é inferior àquela mínima definida para a espécie ordinária. E, além disso, cumpre consignar que a partir da Emenda 20/98, que incluiu o 10 no artigo 40 da Constituição da República, foi determinado que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, albergando, ainda, regra de transição estabelecida no artigo 4º de referida Emenda, no sentido de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para o efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, o que evidencia a mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema afeto ao tempo de contribuição em contraposição ao tratamento dado ao tempo de serviço, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria proporcional mencionada nos autos. Destarte, a pretensão autoral não encontra respaldo constitucional, eis que de um lado encontra o obstáculo da atribuição privativa do Congresso Nacional para maior benefícios previdenciários, e também, de outro lado, o obstáculo da competência exclusiva do mesmo órgão para dispor sobre a legislação orçamentária, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade (CRFB/88, arts. 2º, 24, XII, 165, 5º, III, e 201). Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal externada no RE 415454/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJe 26-10-2007, que se aplica ao caso concreto por similitude: [...] 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 30, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's n. 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. [...] Importa destacar que o pedido deduzido implica criação de benefício híbrido, figura já rejeitada na jurisprudência do Pretório Excelso (RE 575089 / RS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 10.09.2008), nos seguintes termos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (g. n.). Não ignoro o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 639.856/RS, Rel. Gilmar Mendes, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em tomo de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Portanto, tratando-se de pleito amparado em dedução de fórmula de cálculo de benefício em desconformidade com os parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima, a rejeição do pedido autoral é de rigor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sobre vindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-28.2013.403.6121 - SERGIO MUTUMI YANAGIDA (SP305884 - RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO MUTUMI YANAGIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período urbano de 12/04/1974 a 28/02/1978, laborado na empresa Osamu Yanagida, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 04/09/2013 apresentou requerimento de aposentadoria, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o réu deixou de considerar seu primeiro vínculo empregatício. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44/45). Devidamente citado em 14/01/2014, o INSS apresentou manifestação requerendo a cópia do processo administrativo do autor (fls. 53), o qual foi juntado (fls. 55/69). Manifestação do INSS (fls. 74/75). Convertido o julgamento em diligência, foi declarada a revelia do réu sem, contudo, seus efeitos, e determinada intimação das partes para

indicarem as provas que pretendem produzir (fls.80).Convertido o julgamento em diligência, foi dada oportunidade para o INSS se manifestar acerca dos documentos juntados pelo autor (fls.91).Manifestação da parte ré (fls.93/103).Relatei.Fundamento e decido.Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n.º 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedagógico - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, I, I, b da EC 20/98).Pois bem O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço do período de 12/04/1974 a 28/02/1978, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do referido período (fls. 93).Entretanto, na análise dos autos, notadamente do Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante do processo administrativo do autor NB 42/162.637.723-2 (fls.65/68), observo que o tempo de contribuição de 12/04/1974 a 28/02/1978 já havia sido reconhecido administrativamente e, ainda sim, foi contabilizado 31 anos, 10 meses e oito dias como tempo de contribuição.Denota-se, portanto, que o reconhecimento jurídico do pedido do autor pelo INSS nesta ação para reconhecer o período de 12/04/1974 a 28/02/1978 é irrelevante para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (08/08/2013), haja vista que, mesmo quando contabilizado, o autor não totaliza o tempo de contribuição mínimo (35 anos), contando apenas com 31 anos, 10 meses e 8 dias.Dessa forma, por não possuir o tempo mínimo de contribuição na data do requerimento administrativo, NÃO faz jus o autor à aposentadoria almejada. DISPOSITIVO/Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-15.2013.403.6121 - KATUNORI HOCHIHARA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
Dê-se vista às partes quanto ao laudo pericial e, não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-20.2013.403.6121 - MOISES LIMA DE OLIVEIRA(SPI24924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-37.2013.403.6121 - JORGE VAZ(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE VAZ, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 28.02.2013, laborado na empresa FÁBRICA DE BOTÕES COROZITA S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 16.04.2013 apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Afirma que na data do requerimento contava com mais de 25 anos laborados em condições insalubres, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.O INSS foi regularmente citado (fls. 47) e apresentou contestação (fls.49/61), afirmando que o autor utilizava equipamento de proteção individual, o que neutraliza a insalubridade do local de trabalho, bem como a ausência de prévia fonte de custeio do benefício, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.Houve réplica (fls. 71/75).Convertido o julgamento em diligência, foi determinada expedição de ofício à empregadora do autor, requisitando cópia dos laudos técnicos que serviam de base à emissão do PPP (fls.77), cuja resposta foi juntada aos autos (fls. 83/133). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o documento juntado (fls. 134), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fls.142/145), enquanto o autor quedou-se silente.Relatei.Fundamento e decido.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (16.04.2013) e a data da propositura da presente demanda (25.11.2013).Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06.03.1997 a 28.02.2013, laborado na empresa FÁBRICA DE BOTÕES COROZITA S/A, em razão do agente físico ruído.Passo à análise de mérito do pedido do autor. O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03. Importante ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei).Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coleitas e acondicionamentos de efluente.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais) Do período de 06.03.1997 a 18.11.2003: consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.31/32) e respectivo laudo técnico (fls. 83/133) com informações divergentes entre si em relação à exposição ao agente agressivo ruído. No PPP há indicação de que o autor esteve exposto a ruído que variou entre 87 e 94 dB(A), enquanto no laudo técnico há informação de que, para a função de operador de tomros, o nível de ruído encontrado foi de 80dB e 84dB, como consta de fls. 103 dos autos.Em razão da divergência existente entre os documentos, deve prevalecer o quanto lançado no laudo técnico, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base nas informações constantes do laudo técnico, motivo pelo qual necessariamente deve estar harmônicos entre si.Dessa forma, em razão de não espelhar a real situação do local de trabalho do autor, não se pode analisar o pedido formulado na inicial com base no PPP, devendo ser adotadas as informações constantes do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT.Considerando que a exposição ao nível de ruído no período acima assinalado foi inferior ao limite regulamentar de tolerância vigentes à época (90dB), não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.b) Do período de 19.11.2003 a 28.02.2013: pelos mesmos fundamentos expostos anteriormente, não é possível enquadrar-se este período como especial, pois o nível

de ruído encontrado foi inferior ao limite regulamentar de tolerância vigente à época (85dB). Assim, considerando que não houve reconhecimento de nenhum período como especial, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação quanto ao reconhecimento de labor especial nos períodos de 06.03.1997 a 28.02.2013 e consequente concessão de aposentadoria especial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-54.2013.403.6121 - SILVIO LOBO DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-43.2013.403.6121 - REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 04/12/2008, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão do cálculo do fator previdenciário de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor, em síntese, que em 04/12/2008, apresentou requerimento de aposentadoria NB 148.269.366-3, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época no período acima elencado. Pleiteia, ao fim, a concessão de tutela antecipada, mandada alterar parte e a procedência do pedido. A tutela antecipada pleiteada restou indeferida, momento no qual deferida a gratuidade judiciária (fl. 63/64). O INSS foi regularmente citado (fl. 66) e apresentou contestação (fls. 68/80), sustentando, em síntese, que não cabe enquadramento para o período de 03/12/1998 a 04/12/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil, tendo em vista que os EPIs utilizados reduziram a níveis toleráveis a exposição do autor ao agente agressivo ruído. Réplica (fls. 100/106). Convertido o julgamento em diligência, foi facultado à parte autora juntar aos autos PPP contemplando o período objeto do pleito inicial (fl. 108), tendo aquela acostado referido documento às fls. 113/116. Intimado a se manifestar sobre o PPP anexado, a autarquia ré sustentou a irregularidade de tal documento. Relatei. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (29.12.2008) e a data da propositura da presente demanda (11.12.2013). Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 04/12/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil. O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o 3º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE (...). 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço laborado em condições especiais: Período de 03/12/1998 a 04/12/2008: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 113/116) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 91 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial. Outrossim, rejeito a tese defensiva de existência de irregularidade no PPP juntado aos autos, tendo em vista que tal alegação, por si só, não é capaz de ilidir a veracidade das informações ali contidas, momento na hipótese em exame, na qual os documentos acostados pela ré, não obstante indiquem supostas fraudes no preenchimento do PPP pela Empresa General Motors do Brasil, referem-se a outro empregado, sem que tenha sido demonstrada a correspondência que guardam com a situação laboral do autor, especialmente porque esse nunca ocupou as mesmas funções descritas no laudo técnico de fls. 146/147. Pondero, ademais, que eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confeção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO... IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de acordo com a alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014). Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial o período de 05/01/1983 a 02/12/1998, laborado na empresa General Motors do Brasil (fl. 45). Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 04/12/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição fl. 51, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Ademais, o autor preencheu o requisito carência mínima, pois contava, na data do requerimento administrativo, com 325 contribuições, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 51). Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995. A data do início da aposentadoria especial deve corresponder à data da citação, nos moldes do teor da Súmula 576 do STJ, pois, conforme se verifica dos autos, o PPP de fl. 42, apresentado na via administrativa, foi emitido em 29/03/2005, ou seja, não abrangia todo o período em que o autor objetivava o reconhecimento como especial (03/12/1998 a 04/12/2008), tendo o autor anexado PPP contemporâneo ao tempo pleiteado, somente na via judicial, em 20/11/2015, após provocação do juízo (fls. 108). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, o pedido formulado na ação quanto ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 04/12/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à averbação e consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data da citação, consoante fundamentação. A partir da implantação da aposentadoria especial ora concedida deve cessar imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 148.269.366-3, por serem benefícios incompatíveis, nos termos do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condene ainda o réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data da citação, a serem apuradas em execução, descontados os valores relativos a percepção de benefício acumulado, acrescidos de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao

prazo. Precedentes do STJ. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. -EMEN(RESP 200501760595, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG00354...DTPB./)Indefiro o requerimento formulado pela parte ré às fls.47/50 de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, para que junto aos autos cópia integral dos processos administrativo no quais foram emitidos os Certificados de Aprovação do EPI utilizado pelo autor, eis que referida diligência se mostra inútil para o deslinde do feito, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, posto que o STF, por maioria, estabeleceu a presunção absoluta de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (processo ARE/664335). Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo de revisão do benefício (12/06/2013) e a data da propositura da presente demanda (07/04/2014).Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 06/06/1997 a 22/04/2010, laborado na empresa GERDAU S/A.O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03. Importante ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.(RESP 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 06/06/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37-verso/38-verso) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 87 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.b) Do período de 19/11/2003 a 22/04/2010: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37-verso/38-verso) contendo a descrição de exposição ao agente agressivo ruído no importe de 87 dB, referente ao período em questão. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.Do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 12/12/1977 a 25/11/1980 e 05/09/1984 a 17/12/1990.Assim, considerando que o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 22/04/2010 como especial, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença e respectiva revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/150.942.850-7 desde a data do pedido de revisão do benefício - 12/06/2013-fls. 41). DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 22/04/2010, laborado na empresa GERDAU S/A, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação e revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/150.942.850-7 desde a data do pedido de revisão do benefício- 12/06/2013.Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (12/06/2013), a serem apuradas em execução, descontados os valores relativos a percepção de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o total das parcelas vencidas (desde 12/09/2013 até a presente data) decorrentes da revisão da RMI, ora reconhecida, e a parcela relativa ao que teria direito com a concessão da aposentadoria especial, no mesmo período, conforme requerido na inicial, e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000882-19.2014.403.6121 - GERSON DE LARA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON DE LARA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 07/06/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (19/08/2013). Aduz o autor, em síntese, que em 19/08/2013 apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº NB 46/164.376.966-6; todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, de 06/03/1997 a 07/06/2013, sob a alegação de ausência de exposição a ruído em limite superior ao legalmente vigente à época, bem como em razão da utilização de EPI. Defendeu a gratuidade judiciária (fls. 44).O INSS foi regularmente citado em 03/12/2014 (fls. 45) e apresentou contestação (fls. 47/60), oportunidade em que sustentou que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal e, quanto ao período de 19/11/2003 a 07/06/2013, aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Réplica (fls. 66/67).Em fase de especificação de provas o autor se manifestou no sentido de não ter outras provas a produzir, salvo se este Juízo entendesse necessária a apresentação do Laudo Técnico (fls. 71/72). Já o INSS reconheceu como especial o período de 19/11/2003 a 07/06/2013.RelatEI.Fundamento e decisão.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (19/08/2013) e a data da propositura da presente demanda (15/04/2014).O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 07/06/2013, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.Resta, portanto, a análise do seguinte período de trabalho controvertido: 06/03/1997 a 18/11/2003. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fl. 29), o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na Volkswagen do Brasil Ltda. não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:Intensidade do ruído informada em PPP não ultrapassa o limite de tolerância para o período até 18/11/2003, tendo em vista os incisos, II, III e IV do Art. 239 da IN nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010 e Decreto nº 2.172 de 1997, e Decreto nº 3.048 de 1999. Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/dezembro/1998, tendo em vista o 6º do art. 238 da IN nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que a empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE com números de Certificados de Aprovação. Sem memória de cálculo ou histograma indispensável para análise a partir de 2001.Corroborado pelo Item 15.4.1 da NR 15 da Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho:A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer) Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.b) Com a utilização de equipamento de proteção individual.O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5^o, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE A MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5^o), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, à indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF (RE nº 567.360/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 7/8/09). Assim, o benefício do autor foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-75.2015.403.6121 - ANTONIO DINIZ ALVES(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-45.2015.403.6121 - EDISON PERRONI(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-36.2015.403.6121 - OTAVIO PINTO DA SILVA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-70.2015.403.6121 - BENEDITO GERALDO DE FARIA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO GERALDO DE FARIA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 15/12/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 15/12/2014 apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº NB 46/169.504.670-3; todavia, a Autorarquia Previdenciária deixou de reconhecer como insalubre o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, de 06/03/1997 a 03/12/2014, eis que não foi considerado prejudicial à saúde ou à integridade física, de acordo com conclusão da perícia médica. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 38). O INSS foi regularmente citado e deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fls.45). Em fase de especificação de provas o autor se manifestou no sentido de requerer a realização de prova pericial e a juntada de PPP mais recente e documentos relativos à engenharia e segurança do trabalho (fls.47/48). Manifestação do INSS (fls.51/56). Relatei. Fundamento e deciso. Inicialmente, indefiro o requerimento, formulado pela parte autora (fls. 47/48) de perícia no local de trabalho e juntada de PPP mais recente, pois figuram como diligências desnecessárias no caso em comento, haja vista que as informações contidas no PPP são suficientes para o deslinde da lide. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (15/12/2014) e a data da propositura da presente demanda (14/08/2015). O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 03/12/2014, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta, portanto, a análise do seguinte período de trabalho controvertido: 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 04/12/2014 a 15/12/2014. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fl. 43 dos autos suplementares), o período de 06/03/1997 a 03/12/2014, laborado na Volkswagen do Brasil Ltda. não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos: IN27 conforme PPP de 03/12/2014 com ruído abaixo de limite de tolerância em período use de EPI eficaz com atenuação de nível de ruído. O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (a exceção daquelas referidas pela Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamento de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao ruído nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. a) Período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, informação contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/35 dos autos suplementares) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. b) Período de 04/12/2014 a 15/12/2014: consta dos autos que o autor trabalhou para a empresa Volkswagen do Brasil, conforme resumo de documentos

para cálculo de tempo de contribuição (fls. 44/51 dos autos suplementares) e cópia da CTPS (fls. 19). No entanto, verifico que o autor não juntou no processo administrativo qualquer documento, seja PPP ou laudo técnico, contendo qualquer indício do exercício dessa atividade laborativa em condições especiais, sendo manifesta a improcedência do pedido inicial nesse particular, considerando que se refere à concessão de aposentadoria solicitada no processo administrativo NB 169.504.670-3 (DER: 15/12/2014). Dessa forma, agiu corretamente a autarquia previdenciária ao não reconhecer a atividade laborativa como especial quando do pedido administrativo. Outrossim, admitir a produção de prova documental na presente fase processual, especificamente a juntada de PPP pertinente ao citado lapso temporal, conduziria à apreciação judicial de questão não levantada na esfera administrativa, o que violaria o devido processo legal por ausência de interesse de agir. Ressalto que ao autor é permitido postular novo requerimento administrativo para apreciação da especialidade no referido período (04/12/2014 a 15/12/2014), desde que apresente documentação pertinente, o que, inclusive, não ocorreu na presente demanda judicial, a qual, frise-se, se limita à apreciação das questões controvertidas no processo administrativo NB 169.504.670-3. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial o INSS reconheceu como especial os períodos de 26/10/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/12/2014, laborados pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. (fls. 44 dos autos suplementares e 50/56 dos autos principais). Assim, considerando todo o período reconhecido como especial (26/10/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/12/2014), verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, em que o INSS admite como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 03/12/2014/2013, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação quanto ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 04/12/2014 a 15/12/2014, e de concessão de aposentadoria especial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o INSS ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002600-17.2015.403.6121 - LUIZ SERGIO FACCRE DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIZ SERGIO FACCRE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 18/03/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 08/04/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 167.948.794-6, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Defereio o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 68/69). Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo seus efeitos (fls. 75). Manifestação da parte autora (fls. 76/77). Manifestação do INSS (fls. 79/80). Relatei. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (08/04/2014) e a data da propositura da presente demanda (14/08/2015). O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 18/03/2014, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Portanto, não há outros pontos controvertidos a serem analisados pelo Juízo em relação ao enquadramento, cabendo a homologação do reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo autor. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 18/03/2014, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, aplicado o fator de conversão de 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, verifico que o autor conta com mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Outrossim, considerando que o autor laborou como empregado durante todo o período contributivo e a presunção de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte de seus empregadores, conclui-se que preenche o requisito carência mínima de 180 contribuições, nos termos do artigo 24, II, da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, consoante o disposto no artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91. O requerimento de concessão da tutela antecipada de urgência é de ser deferido. Demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 300 c.c artigo 497, ambos do Código de Processo Civil/2015, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados, no prazo de quarenta e cinco dias. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADI. DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, no sentido de admitir como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 18/03/2014, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (08/04/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Diante do reconhecimento pelo INSS de todo o período especial pleiteado na inicial, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, e 90, 1.º, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-96.2015.403.6121 - BENEDITO ELSON DE DEUS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converte o julgamento em diligência. 1- Inicialmente, observo que o autor sustenta a existência de um post it nos autos suplementares, contido no Formulário referente ao período de 20/06/1977 a 31/03/1980, em que está escrito a orientação de não juntar. Contudo, verifico que há apenas a observação de que o autor não juntou laudo. Note-se, portanto, que, diversamente do alegado pelo autor em réplica (fls. 82/96), não há nenhum indício de má-fé ou dolo do INSS de pretender alterar a verdade dos fatos e provocar danosos prejuízos ao segurado, razão pela qual não há que se falar em litigância de má-fé. 2- Considerando que o formulário constante dos autos suplementares referente ao período de 20/06/1977 a 31/03/1980 veio desacompanhado de Laudo Técnico, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil/2015, intente-se o autor para juntar referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Outrossim, manifeste-se o autor quanto ao interesse de agir no que se refere ao pleito de reconhecimento de período especial de 06/03/1997 a 29/07/1997 e de 02/09/1997 a 05/02/2007, considerando que os documentos juntados aos autos não foram apresentados na esfera administrativa (DER: 16/08/2006), a saber: cópia do Laudo Técnico Pericial (datado de 23/09/2010) e da Sentença (datada de 13/01/2012), ambos contidos nos autos do processo nº 00880-2009-102-15-00-0, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Taubaté (fls. 41/65). 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-47.2015.403.6121 - VALÉRIO TADEU DE FARIA(SP170759 - MARCOS VALERIO DE CAMARGO E SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intente-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003353-71.2015.403.6121 - MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRAZ ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por idade e respectivo pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 03/03/2015. Aduz a autora que em 03/03/2015 requereu o benefício de aposentadoria por idade - NB nº 171.569.108-0, que foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência de 180 contribuições, tendo sido consideradas até a DER apenas 171 contribuições. Alega ainda a autora que não foi computado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (de 22/02/2011 a 29/02/2012), totalizando 12 meses. Sustenta a autora que o período em que esteve afastada por motivo de doença encontra-se entre períodos de contribuição sem a perda da qualidade de segurada, devendo ser computado para fins de carência, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei 8.213/1991. Sustenta ainda a autora que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que completou 60 anos de idade em 2013 e carência de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/1991. Defêrda a justiça gratuita e a tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fls. 51/52). Citado (fls. 54), o INSS apresentou manifestação (fls. 58/69), sustentando, em síntese, que não é plausível computar o tempo em benefício por incapacidade como carência, mas tão somente como tempo de serviço e, como se verá, como tempo em que será considerado como salário de contribuição no interregno, o salário de benefício que serviu para o cálculo do benefício. Réplica às fls. 72/73. Na fase de especificação de provas, o INSS reiterou os termos da contestação, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 75), tendo a parte autora informado que não existem novas provas a serem produzidas (fls. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 51/52, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Com efeito, na decisão liminar assim restou decidido: A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/1991, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se, como ano de implemento das condições, o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. No caso dos autos, observo que a autora é nascida em 05/01/1953 e, portanto, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 05/02/2013, devendo comprovar o exercício de atividade urbana por um período de 180 (cento e oitenta) meses, para fins de carência. O ponto controvertido da demanda reside no não reconhecimento na esfera administrativa, para fins de carência, do período em que a autora se encontrava em gozo de benefício previdenciário (22/02/2011 a 29/02/2012), tendo sido consideradas 174 contribuições (DER 03/03/2015, NB 171.569.108-0, fls. 40/41). Curioso notar que o INSS em requerimento formulado anteriormente pela autora (NB 168.154.287-8, DER 19/02/2014, fls. 15/16), havia reconhecido o referido período, inclusive para fins de carência. Entretanto, a autora comprovou contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos imediatamente anteriores (01/09/2007 a 28/02/2011, entre outros) e posteriores (01/03/2012 a 31/12/2012, entre outros) ao período em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/544.958.214-1), período esse que deve ser computado, inclusive para fins de carência, na forma do artigo 29, 5º, c/c artigo 55, inciso II da Lei 8.213/1991. Art. 29. O salário-de-benefício consiste... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Também o artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social, considera como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. No sentido de que o tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado, inclusive para fins de carência, desde que intercalado com períodos de contribuição situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contem a previsão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1422081/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da

Conforme se verifica da manifestação de fls. 155/156, o autor manifestou falta de interesse de agir no feito, em razão de ter alcançado benefício mais vantajoso administrativamente. O INSS, intimado, concordou com o pedido de desistência da ação às fls.161.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva do artigo 98, 3º, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-44.2015.403.6330 - RENATO ANDRADE CORREA LEITE X ZELIA DE FATIMA ANDRADE SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renato Andrade Correa Leite, devidamente representado por sua genitora Zélia de Fátima Andrade Silva, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presnete ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Arivaldo Correa Leite, em 21/03/2002.Com a inicial vieram documentos (fs. 07/18).O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual, após a distribuição, foi juntada contestação padrão (fs. 20/47). Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, negada a antecipação dos efeitos da tutela e determinada emenda à petição inicial (fs. 49).O autor providenciou a juntada de novos documentos (fs. 56/59). Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (fs. 67/104). Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa do feito a uma Vara Federal (fs. 119/120). Com a redistribuição, foi oportunizada ciência às partes e ao MPF (fs. 128). O INSS foi devidamente citado (fl. 171), tendo apresentado contestação às fls.173/184, pugrando pela improcedência da ação, haja vista a ausência da qualidade de segurado do de cujus.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 131/132, oficiando pela procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a parte autora informou que produziu todas as provas necessárias e o INSS requereu o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. Por fim, o MPF ratificou seu parecer anterior (fs. 141). É o relatório.Fundamento e decidido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Considerando que no momento do óbito (21/03/2002) e da propositura da ação (06/11/2015) o autor era menor absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição da pretensão levada a juízo, consoante o disposto no artigo 198, I, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Sobre a pretensão trazida nos autos, é cediço que o benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91.Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: o óbito; a qualidade de segurado daquele que faleceu; a dependência econômica em relação ao segurado falecido.O ponto controvertido, no caso dos autos, reside em saber se o de cujus possuía a qualidade de segurado no momento de seu falecimento, considerando que, segundo o autor sustentou, o passante estava desempregado desde março/1999 e, por conseguinte, faz jus à manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito para o fim de figurar como instituidor do benefício pensão por morte. Segundo decisão proferida no processo administrativo NB 168.483.531-0, não foi reconhecido o direito ao benefício pois a cessação da última contribuição deu-se em 03/1999 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 31/03/2001, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fs. 104). Nota-se que o INSS reconheceu a manutenção da qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, ou seja, que independentemente de contribuições a qualidade de segurado do genitor falecido deveria ser prorrogada para até 24 (vinte e quatro) meses, já que houve o pagamento de mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme se extrai do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 99) e manifestação do INSS (fs. 137/139). Dessa forma, resta saber se é possível a prorrogação do chamado período de graça nos termos do 2.º do artigo 15 da Lei de Benefícios, que assim dispõe: 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem No caso concreto, conquanto o autor afirme que seu genitor estava desempregado à época do óbito, e nesse sentido fez juntar cópia da CTPS em que consta o último vínculo empregatício encerrado em 31/03/1999 (fs. 15), fato é que referido documento é insuficiente para comprovação da situação de desemprego para fins previdenciários. Conquanto esta juíza tenha se posicionado em outras ocasiões pela suficiência da anotação de rescisão do contrato de trabalho na CTPS, não me é dado desconhecer que o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu em incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal que a situação de desemprego pode ser comprovada por outros meios de prova, e não apenas pelo registro no Ministério do Trabalho e do Emprego, entretanto, não basta a simples anotação de rescisão do contrato de trabalho na CTPS do segurado in verbis: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se ensaje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer orientação ora firmada.(STJ, Pet 7115/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 06/04/2010)Desse modo, em respeito ao caráter uniformizador das decisões proferidas pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, e ao princípio da segurança jurídica, forçoso concluir que o autor não demonstrou, de forma idônea, a situação de desempregado de seu genitor, pois a única prova produzida nos autos foi a ausência de anotação laboral na CTPS. Com efeito, o autor não comprovou o registro do desempregado perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, tampouco o recebimento do seguro-desemprego ou a inscrição cadastral no Sistema Nacional de Desemprego (SINE), órgão responsável pela política de emprego nos Estados da federação. No mesmo sentido, não foi produzida prova testemunhal. Portanto, não tendo o autor produzido nos autos prova suficiente da condição de desempregado de seu genitor, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, I, do CPC, é caso de ser reconhecida a perda da qualidade de segurado de Arivaldo Correa Leite, no momento do óbito (21/03/2002), posto que não fazia jus à prorrogação prevista no 2.º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mas apenas à prorrogação por vinte e quatro meses, conforme decidiu acertadamente o INSS na esfera administrativa. Dessa forma, não se encontra preenchido o requisito qualidade de segurado do genitor do autor para fins de obtenção de pensão por morte. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015.Sobrevid o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-64.2015.403.6330 - SANDRO DE PAULA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira(m) o(s) interessado(s) o que de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-11.2015.403.6330 - CARLOS DONIZETI DE CARVALHO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP350570 - THAIS APARECIDA ALVES PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira(m) o(s) interessado(s) o que de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-33.2015.403.6330 - ARI MOTA FILHO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-93.2015.403.6330 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-61.2016.403.6121 - CARLOS MESSIAS MARQUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS MESSIAS MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 15/02/2002 e de 16/05/2002 a 04/01/2006, laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (06/02/2006).Aduz o autor, em síntese, que em 06/02/2006 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/139.402.740-8, tendo o INSS concedido aposentadoria por tempo de contribuição, considerando 35 anos, 0 meses e 09 dias. Afirma que tem direito à aposentadoria especial, pois na data do requerimento contava com 26 anos, 08 meses e 20 dias de exercício de atividade insalubre. Com a inicial vieram documentos (fs. 16/122).Deferida a gratuidade judiciária (fs.125).O INSS foi regularmente citado em 02/03/2016 (fs.126) e apresentou manifestação, oportunidade em que reconheceu a procedência do pedido do autor (fs. 128/129).Manifestação do autor (fs. 134/136).Relatei.Fundamento e decidido.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/02/2006) e a data da propositura da presente demanda (13/01/2016).O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 14/12/1998 a 04/01/2006, trabalhado na empresa Ford

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-51.2016.403.6121 - JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo complementar juntado aos autos.

Após, cumpre-se o despacho de fls. 96, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários da perita médica.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002959-30.2016.403.6121 - ROSILEIA MOREIRA DA SILVA X MARINILZA MOREIRA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, conforme determinado no acórdão.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia do laudo pericial relativo aos autos mencionados na petição de fls. 146/149.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-74.2016.403.6330 - RODRIGO FERNANDES LOBO(SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se, via Diário Eletrônico, o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

Expediente Nº 2465

MONITORIA

0001585-23.2009.403.6121 (2009.61.21.001585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PRO CHAPAS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X ROBSON CALADO DE FARIAS X ROBERTA CALADO DE FARIAS

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 424 do CPC/2015.

No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse.

Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as exigências legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003837-57.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDERSON APARECIDO DE PAULA SANTOS

Preliminarmente, esclareça a CEF se pretende a expedição do mandado de penhora no bem indicado à fl. 41 ou a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Fl. 53: Resta prejudicado o pedido de transferência de valor, uma vez que houve desbloqueio em cumprimento ao item 1 da decisão de fl. 39, certificado à fl. 40.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002069-62.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA MARIA PEREIRA

Indefiro o pedido de localização de bens em nome do devedor falecido André Luiz Bueno de Oliveira via Bacenjud, Renajud e Infjud, haja vista que o óbito ocorreu há mais de dezesete anos, mais precisamente em 20/07/2000, restando evidente a ineficácia da medida requerida pelo exequente.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que se trata de execução de crédito vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, com previsão de garantia hipotecária na cláusula décima quarta do contrato de compra e venda de unidade isolada - mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca carta de crédito individual - FGTS nº 8.0360.5833188-8 (fls. 45/57)

Dessa forma, determino que a exequente esclareça a propositura de execução pelo rito do CPC ao invés de observar o procedimento de execução hipotecária previsto na Lei nº 5.741/71, a qual prevê a arrematação do imóvel em praça pública por valor não inferior ao saldo devedor ou a sua adjudicação pelo exequente, mecanismos que não constam da ação de execução de título extrajudicial.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002480-08.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARQUES GABRIEL PAES ESPECIAIS LTDA ME X NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003440-03.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BENEDITO CARLOS DE JESUS X CARMEM APARECIDA BERNARDO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

DECISÃO CAIXA Econômica Federal requereu a desocupação do imóvel em questão, nos termos do art. 4º, 1º da Lei n. 5.741/71, com base no certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 416 quanto à posse do imóvel por terceiros (fls. 428). A executada Carmem Aparecida Bernardo requereu seja intimada a CEF para apresentar comprovante de quitação de saldo devedor da dívida (fls. 445). Compulsando os autos, verifico que a presente execução hipotecária foi inicialmente interposta contra Benedito Carlos de Jesus e Carmem Aparecida Bernardo. Diante do aditamento à petição inicial, o Juízo Estadual determinou a inclusão de Celestina Antônio de Jesus Guedes no polo passivo da ação (fls. 287). Conforme consta de fls. 321, os executados Benedito e Carmem foram citados. Realizada a penhora, foi nomeada como depositária fiel a Sra. Sônia Regina de Souza (fls. 322), sendo que Carmem foi intimada da realização da penhora e Benedito não foi localizado (fls. 323/verso). Consta às fls. 327/verso notícia de óbito da executada Celestina, sem que houvesse citação da mesma. Este Juízo determinou à exequente a regularização da sucessão processual de Celestina (fls. 393 e fls. 399). Consta às fls. 364/375 que a exequente requereu a habilitação do herdeiro Benedito Carlos de Jesus Guedes em razão do óbito de Celestina, bem como sua citação. Fls. 393: Foi determinada a suspensão do feito em relação ao pedido de desocupação do imóvel efetuado pela CEF. Assim, a fim de que seja regularizada a sucessão processual da falecida Celestina, apresente a CEF informações atualizadas necessárias para viabilizar a habilitação de Benedito Carlos de Jesus como sucessor (certidão de óbito e documentos atuais do inventário). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a CEF comprovante de eventual quitação do saldo devedor conforme requerido às fls. 445. Junte-se a consulta realizada por este Juízo no sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003954-29.2005.403.6121 (2005.61.21.003954-0) - ALERIS LATASA RECICLAGEM S/A X ALERIS RECICLAGEM LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000658-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000658-7) - IOCHPE-MAXION S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0001642-36.2012.403.6121 - RESTAURANTE REI DO PEIXE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5187

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000261-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000261-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001173-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial referente à condenação em verba honorária, fica a embargante/beneficiária - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intimada a para requerer o que de direito, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício requisitório expedido às fls. 234. Depositados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 500053-02.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: 4ª VARA JEF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA-MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação contida nos IDs 5049245 e 5049242 acerca do cancelamento, pelo Juízo Deprecante, da audiência por videoconferência agendada para 15/03/2018 às 16h00, dê-se baixa com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUÍZA FEDERAL

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Directora de Secretaria

Expediente Nº 4407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-67.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DEVANIL DOS ANJOS ALVES(SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)

AÇÃO PENAL N.º 0000281-67.2015.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: DEVANIL DOS ANJOS ALVESDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DEVANIL DOS ANJOS ALVES, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 27/05/2015 - fls. 70/70-v. Citado, o réu apresentou, por meio de defensor constituído, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 79/82. Sustentou, em síntese, ser incabível a acusação como incurso nos dois artigos do CP (299 e 304), ante o princípio da consunção. Requeru a absolvição do acusado. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em relação à alegação de aplicação do princípio da consunção, acaba por confundir-se com o mérito, razão pela qual com ele será analisada. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2018, às 13h30, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Por fim, as partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Proceda a Secretaria a correção da tabela prescricional acostada aos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS, Juíza Federal

Expediente Nº 4408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-59.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ADAUTO MORGON(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADAUTO MORGON FILHO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ALEXANDRE RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ANTONIO RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ANDERSON RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Intime-se novamente a defesa dos acusados para que apresente alegações finais no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das sanções previstas no art. 265, do Código de Processo Penal, fixando-se, desde logo, no valor de 10 (dez) salários mínimos, que poderá se ampliada se renitente.

Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000091-45.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ACCACIO PEREIRA DE LIMA - EPP, ACCACIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ourinhos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ASSISTENTE: JOSE ANTONIO MARCAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO MARCAL - SP79431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intime-se.

Ourinhos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA BETETO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intime-se.

Ourinhos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLAUDINEI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-68.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS HONORATO & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TINTO ZECA - SP259271
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intime-se.

Ourinhos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CELSO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id 5061045), requerendo o que de direito".

Ourinhos, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000314-95.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: R. DOS SANTOS OLIVEIRA SORVETERIA - ME, ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 5053938), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

Intime-se.

Ourinhos, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-84.2018.4.03.6125
IMPETRANTE: ADRIANA NUNES MARQUES, ALEXSANDRO ITADEU CASACA, EVA MARIA DOS SANTOS, ISABEL BERTOZZI, LEANDRO LUIS CANTELLI, LEANDRO JOSE DA FONSECA, ISABEL CRISTINA DE MOURA
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Adriana Nunes Marques, Alessandro Itadeu Casaca, Eva Maria dos Santos, Isabel Bertozzi, Isabel Cristina de Moura, Leandro Luis Cantelli, e Leandro José da Fonseca** contra ato atribuído ao **Gerente Geral da agência de Ipaussu da Caixa Econômica Federal**, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, relativos aos vínculos empregatícios mantidos entre os impetrantes e o Município de Ipaussu-SP.

Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Ipaussu-SP, mediante contratos de trabalho regidos pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 11.5.2017, por força da Lei Complementar Municipal n. 29/2017, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do citado município.

Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento dos saldos depositados em suas contas fundiárias.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Inicialmente, distribuído junto à Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do presente *mandamus* e, em consequência, foi determinada a remessa para este Juízo Federal (ID 4771247 – p. 96/97).

Na seqüência, foi aberta conclusão.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

De início, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, uma vez que o impetrado pode ser considerado autoridade coatora, em razão da Caixa Econômica Federal ser o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTORIDADE COATORA.

1. Sendo a Caixa Econômica Federal agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), o ato praticado por seu gerente, ao negar o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS, inscreve-se dentre aqueles emanados por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, é parte legítima a figurar como autoridade coatora. Precedentes.

2. O mandado de segurança é o meio jurídico adequado para requerer o levantamento de saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012; AI 00852901720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:30/10/2008. 3. Apelação provida para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AMS 00235406620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, ressalto que o mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Assim, a medida liminar em sede de mandado de segurança só é cabível quando demonstrado de forma evidente a relevância dos fundamentos e que, caso não deferida *in initio litis* a medida, eventual sentença final, ainda que favorável ao impetrante, não lhe será mais útil.

In casu, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. FGTS. CONTA VINCULADA. MOVIMENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA.

1. A preliminar de não cabimento da execução provisória da sentença que concedeu a segurança deve ser rejeitada, eis que o art. 29-B da Lei 8.036/90 é claro ao impor restrições ao cabimento de medidas liminares e antecipações de tutela, medidas baseadas em cognição sumária. Nada menciona acerca da execução provisória de sentença, fundamentada em cognição exauriente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a movimentação da conta vinculada do FGTS para a construção de moradia própria.

3. O impetrante trouxe prova pré-constituída de que está há mais de 3 anos no regime do FGTS, de que o imóvel destina-se à moradia própria e de que não possui outro imóvel no município em que reside.

4. Apelação da CEF e reexame necessário desprovidos.

(AMS 00048269820104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

...

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 29-B DA LEI N. 8.036/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A pretensão de liberação - em decisão liminar ou antecipatória em sede de mandado de segurança - dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. Precedentes.

- Registre-se, por necessário, que não se está negando ao agravado o direito de movimentação da conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico, o que poderá, eventualmente, ser reconhecido ao final. Entretanto, tal autorização não poderá ser concedida por meio de decisão liminar em sede de mandado de segurança, em virtude de existir expressa vedação legal, o que se justifica na seara da razoabilidade pela necessária oitiva do gestor do Fundo antes dessa determinação, em homenagem ao contraditório e à proteção dos valores destinados ao FGTS. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00200690920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016)

...

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90.

1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário.

2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO 00410781820144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/02/2015 PAGINA:157.)

Isso posto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09.

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, abra-se conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

Intimem-se. Oficie-se.

Ourinhos,

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-84.2018.4.03.6125

IMPETRANTE: ADRIANA NUNES MARQUES, ALEXSANDRO ITADEU CASACA, EVA MARIA DOS SANTOS, ISABEL BERTOZZI, LEANDRO LUIS CANTELLI, LEANDRO JOSE DA FONSECA, ISABEL CRISTINA DE MOURA

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Adriana Nunes Marques, Alessandro Itadeu Casaca, Eva Maria dos Santos, Isabel Bertozzi, Isabel Cristina de Moura, Leandro Luis Cantelli, e Leandro José da Fonseca** contra ato atribuído ao **Gerente Geral da agência de Ipaussu da Caixa Econômica Federal**, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, relativos aos vínculos empregatícios mantidos entre os impetrantes e o Município de Ipaussu-SP.

Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Ipaussu-SP, mediante contratos de trabalho regidos pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 11.5.2017, por força da Lei Complementar Municipal n. 29/2017, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do citado município.

Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento dos saldos depositados em suas contas fundiárias.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Inicialmente, distribuído junto à Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do presente *mandamus* e, em consequência, foi determinada a remessa para este Juízo Federal (ID 4771247 – p. 96/97).

Na sequência, foi aberta conclusão.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

De início, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, uma vez que o impetrado pode ser considerado autoridade coatora, em razão da Caixa Econômica Federal ser o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTORIDADE COATORA.

1. Sendo a Caixa Econômica Federal agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), o ato praticado por seu gerente, ao negar o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS, inscreve-se dentre aqueles emanados por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, é parte legítima a figurar como autoridade coatora. Precedentes.

2. O mandado de segurança é o meio jurídico adequado para requerer o levantamento de saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012; AI 00852901720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:30/10/2008. 3. Apelação provida para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

No mais, ressalto que o mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Assim, a medida liminar em sede de mandado de segurança só é cabível quando demonstrado de forma evidente a relevância dos fundamentos e que, caso não deferida *in initio litis* a medida, eventual sentença final, ainda que favorável ao impetrante, não lhe será mais útil.

In casu, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. FGTS. CONTA VINCULADA. MOVIMENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA.

1. A preliminar de não cabimento da execução provisória da sentença que concedeu a segurança deve ser rejeitada, eis que o art. 29-B da Lei 8.036/90 é claro ao impor restrições ao cabimento de medidas liminares e antecipações de tutela, medidas baseadas em cognição sumária. Nada menciona acerca da execução provisória de sentença, fundamentada em cognição exauriente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a movimentação da conta vinculada do FGTS para a construção de moradia própria.

3. O impetrante trouxe prova pré-constituída de que está há mais de 3 anos no regime do FGTS, de que o imóvel destina-se à moradia própria e de que não possui outro imóvel no município em que reside.

4. Apelação da CEF e reexame necessário desprovidos.

(AMS 00048269820104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

...

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 29-B DA LEI N. 8.036/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A pretensão de liberação - em decisão liminar ou antecipatória em sede de mandado de segurança - dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. Precedentes.

- Registre-se, por necessário, que não se está negando ao agravado o direito de movimentação da conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico, o que poderá, eventualmente, ser reconhecido ao final. Entretanto, tal autorização não poderá ser concedida por meio de decisão liminar em sede de mandado de segurança, em virtude de existir expressa vedação legal, o que se justifica na seara da razoabilidade pela necessária oitiva do gestor do Fundo antes dessa determinação, em homenagem ao contraditório e à proteção dos valores destinados ao FGTS. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00200690920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016)

...

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90.

1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário.

2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO 00410781820144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/02/2015 PAGINA:157.)

Isso posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09.

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, abra-se conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

Intimem-se. Oficie-se.

Ourinhos,

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA - SP304233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de aposentadoria especial.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora o retificou, conferindo à demanda o importe de R\$ 35.187,40 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, a competência para processar e julgar a demanda do JEF local.

Ressalte-se que eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. (AI 00180742920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA - SP304233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de aposentadoria especial.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora o retificou, conferindo à demanda o importe de R\$ 20.108,61 (vinte mil, cento e oito reais e sessenta e um centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, a competência para processar e julgar a demanda do JEF local.

Ressalte-se que eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. (AI 00180742920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-69.2018.4.03.6125
AUTOR: ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA** em face da **UNIÃO**, com o objetivo que seja reconhecido judicialmente a ilegalidade da cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços tomados de cooperativas de trabalho, fundado na alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entendem terem sido recolhidos indevidamente, através de restituição ou compensação, na forma prevista pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

Em sede de pedido liminar, requereram seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em comento, prevista pelo artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com base no disposto no artigo 151, inciso V, CTN ou, subsidiariamente, que lhe seja autorizado proceder ao depósito judicial dos valores devidos a título da mencionada exação tributária, conforme previsão do artigo 151, II, CTN.

É o relatório do necessário. Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: *(i)* requerimento da parte, *(ii)* evidência acerca da probabilidade do direito alegado, *(iii)* existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e *(iv)* possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, eis que a matéria trazida à apreciação do Judiciário depende de apurada análise, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Nesse passo, torna-se imprescindível a manifestação da parte contrária sobre a inicial e o pleito em que se funda, assegurando a ampla defesa e o contraditório, para que haja condições de se analisar precisamente a veracidade das alegações iniciais.

Posto isso, **inde fire**, por ora, a concessão da tutela de urgência, nos moldes em que pleiteada.

Outrossim, quanto ao pedido subsidiário, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme preceitua o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, ainda, em atenção às considerações lançadas na petição inicial, faculo a abertura de conta judicial junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que a parte autora possa depositar a importância correspondente à contribuição social em questão (15%), incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, efetuadas até a decisão final da presente lide.

Cite-se a requerida.

Ourinhos, SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5081

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000094-51.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCIANO DINIZ(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por LUCIANO DINIZ preso em flagrante delito no dia 03 de março de 2018 em razão de ter sido flagrado transportando, sem qualquer documentação fiscal, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (cerca de 400 caixas), de comércio proscrito no Brasil, no interior de um caminhão Mercedes Benz com placas de Indaiatuba-SP. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em sede de plantão judicial (fls. 32/33). A liberdade provisória requerida pela defesa de Luciano na audiência de custódia foi, naquela oportunidade, indeferida, sendo mantida a prisão preventiva já decretada. Com a presente reiteração do pedido de liberdade provisória foram juntados os documentos de fls. 84/85. Em síntese a defesa alega estar demonstrado que Luciano possui a guarda de sua filha menor, razão pela qual a manutenção da prisão privará a criança de cuidados indispensáveis providos por ele na condição de pai (fls. 70/73). Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 88/90). É o breve relato. Decido. De início consigno que a decisão anterior que deixou de conceder a liberdade provisória ao preso, com ou sem fiança, encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois naquela ocasião a defesa não conseguiu se desincumbir da prova de que no caso concreto não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Por outro lado, a mesma decisão deixou de conceder a liberdade provisória não só por não ter o preso demonstrado que possuía a guarda de sua filha, mas também porque, como se vê das fls. 39/41: "...o preso foi flagrado transportando cerca de 400 caixas de cigarros sabidamente estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal. Na presente hipótese, a periculosidade concreta consiste no fato de ter sido exorbitante a quantidade de produtos ilícitamente importados e apreendidos (cerca de 400 caixas, repito). Tais produtos, chegando ao destino, certamente acarretariam grande dano à saúde pública até porque, como se sabe, este tipo de mercadoria, ilegalmente trazida ao país, não atende às diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle sanitário a respeito do tema. Além disso, tamanha quantidade de cigarros estrangeiros sendo transportados em um único veículo permite que se conclua existente o liame do transportador/motorista com organizações criminosas distribuidoras do ilícito produto, ou já não lhe seria acessível relevante e valiosa carga. No mais, o próprio preso mencionou, em seu interrogatório, já ter sido preso. Os policiais afirmaram que quando da prisão Luciano disse ter sido preso há aproximadamente 15 dias no município de Itu-SP por crime semelhante - transporte de cigarros (fls. 03/06). Em pesquisas e análises iniciais realizadas por este juízo, ficou demonstrado que Luciano responde na Subseção Judiciária de Sorocaba-SP ao processo n. 0000674-29.2018.403.6110 por ter sido preso em 28 de fevereiro do corrente ano transportando, em um furgão, farta quantidade de cigarros de origem estrangeira. Quando da realização da audiência de custódia naquela Subseção, foi concedida ao réu a liberdade provisória mediante as seguintes condições: 1) FIANÇA, fixada no valor total de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal, sem aplicação do parágrafo 1º,

item II, haja vista o montante de cigarros transportado; 2) Comparecimento bimestral em Juízo (Justiça Estadual de Indaiatuba, SP), para informar e justificar suas atividades; 3) proibição de mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar ao juízo previamente, devendo ainda comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; e 4) proibição de frequentar cidades da região de fronteira do país, sem prévia comunicação ao juízo, e nem frequentar lugares que vendam produtos possivelmente importados ilegalmente, aforáveis pelo senso comum. Assim, pode-se concluir não ter o preso honrado os compromissos prestados naquele juízo, quebrando a fiança fixada e frequentando locais que possibilitaram seu acesso a mais uma carga contrabandeada, demonstrando desrespeito à ordem judicial e reiteração criminosa. Nesses termos, medidas cautelares substitutivas da prisão se mostram - em concreto - insuficientes, em especial pela quebra de fiança anterior e pelo fato de que o custodiado muito provavelmente optou por fazer de tal atividade criminosa um meio de vida. Além de quanto exposto, não se pode ignorar que a periculosidade concreta da ação exsurge da elevada quantidade de cigarros transportada, o que suplanta as típicas movimentações fronteiriças que - a despeito de considerandos sobre a bagatela penal em matéria de contrabando - normalmente acontecem. A fiança anterior foi prestada em quantidade considerável e foi recolhida, o que está a corroborar, pela pronúncia do valor prestado, que possivelmente existe em seu socorro um aparato criminoso maior, dotado de poder econômico, para este tipo de delinquência, ainda que a ele haja aderido circunstancialmente. Seja como for, a bastante quebra do compromisso há de ser já valorada por este Juízo. O custodiado comprovou o endereço documental, mas não comprovou, de fato, que sua filha haja sido abandonada pela mãe, qual estivesse a viver com ele. Tal fundamento é decerto capaz de sensibilizar, sendo que eventual caso de guarda exclusiva pelo pai poderia ser comprovado documental (ainda que a guarda seja informal), como a juntada de documentos escolares, cartas da escola e reunião de pais dirigidas a sua pessoa, entre outros possíveis. A simples alegação de que tem uma filha sob sua inteira responsabilidade não pode ser tomada, diante do fato de que já descumpriu compromissos assumidos formalmente - perante o Estado-juiz, diga-se bem - com força suficiente a dispensá-lo de trazer ao menos calço de prova do que alegou. Por fim, ressalte-se que a demonstração de endereço do réu também no juízo federal de Sorocaba-SP não o impediu de reiterar na prática delitiva. Tais circunstâncias não foram afastadas com a documentação juntada ao presente pedido de reiteração, no qual a defesa alegou especialmente que Luciano Diniz possui a guarda da filha menor, razão pela qual, segundo entende, a concessão da liberdade provisória seria imprescindível. Entretanto, neste aspecto observo que embora Luciano tenha afirmado que a mãe de sua filha a abandonou, ela mesma subscreveu a declaração de fl. 76, do que se depreende que não se trata de pessoa ausente ou de rumo ignorado. No mais, o fato de Luciano ser responsável pela guarda da filha não permite, por si só, a conclusão de que a criança encontra-se desamparada e, por isso, a presença do pai é imprescindível para salvaguardar os direitos da menor. Como se viu, Luciano reside em Indaiatuba-SP e foi pego na prática delitiva neste município, portanto, a mais de 300 quilômetros de distância de sua residência, do que se conclui que sua filha está sob os cuidados de outras pessoas e até mesmo vem sendo sustentada com o auxílio destas, pois o preso afirmou estar desempregado. A corroborar esta conclusão há ainda a informação nos autos de que Luciano reside com seus genitores na casa deles, onde também reside sua atual companheira e mais três filhos dela. Além disso, relembro que mesmo respondendo a outro feito criminal pela prática do mesmo tipo de delito, Luciano voltou a delinquir em curto espaço de tempo, quebrando inclusive a fiança prestada nos autos n. 0000674-29.2018.403.6110, fatos que demonstram não só desrespeito à ordem pública, como uma conduta social no mínimo repreensível, pois não soube aproveitar a chance que lhe foi dada e que possibilitou novamente seu convívio com a filha após ser preso (liberdade provisória). Ante o exposto julgo não haver provas suficientes de que a filha menor do preso Luciano Diniz efetivamente dependa exclusivamente de seus cuidados. Como salientando pelo Ministério Público Federal... É de se ressaltar que a paternidade não pode ser uma garantia contra a prisão. O art. 318 do Código de Processo Penal não estabelece direito subjetivo automático à prisão domiciliar no caso de pais com filhos até 12 anos, mormente considerando que o objetivo da norma é tutelar direitos da criança, e não do genitor, cuja liberdade pode até representar um risco para esta. Assim, repito, a documentação juntada às fls. 75/85 não foi suficiente para afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva já decretada, como bem exposto na audiência de custódia, até porque a demonstração de endereço fixo ou o pagamento da fiança nos autos n. 0000674-29.2018.403.6110, não o impediram de reiterar na prática delitiva, o que confirma a necessidade de garantir a ordem pública, a instrução processual e até mesmo a aplicação da lei penal. Consequentemente, julgo não ser possível, até o presente momento, afastar os elementos definidores da prisão preventiva e expostos quando da prolação da decisão na audiência de custódia. Deixo ainda de impor outra medida cautelar (art. 319, CPP), especialmente a fiança, pelos mesmos motivos antes expostos - risco à garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Desta forma, INDEFIRO o pedido de reiteração da concessão de liberdade formulado pela defesa, mantendo a decisão proferida na audiência de custódia. Intime-se o preso na pessoa de seu advogado desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) RONALDO RIBEIRO PEDRO (fl. 381).

Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000071-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DEBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUBER LIMA PEDROSO - SP337796

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 914, parágrafo 1º), além de outros que o(a)(s) embargante(s) julgar(em) relevante(s), cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação.

Neste caso, verifica-se que o(a)(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Contudo, tratando-se de defesa efetuada por defensor dativo, nomeado pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, providencie a Secretária o traslado das cópias necessárias à instrução do feito.

Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 0000509-39.2015.403.6125, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Certifique-se a oposição destes Embargos nos autos da execução nº 0000509-39.2015.403.6125.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução n. 0001109-89.2017.4.03.6125, dando-se baixa, em seguida, nos autos físicos.

Intime-se a embargada (CEF) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e, após, intimem-se.

Ourinhos, 07 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9655

EMBARGOS A EXECUCAO

0000397-93.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-26.2017.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002337-16.2005.403.6127 (2005.61.27.002337-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-11.2005.403.6127 (2005.61.27.000559-5)) - MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA.(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Defero o pleito do embargado (INMETRO), determinando a inclusão dos presentes autos em expediente de leilão a ser encaminhado à CEHAS. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004120-38.2008.403.6127 (2008.61.27.004120-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004119-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS)
O Município de Mogi Guaçu ajuizou execução fiscal objetivando receber da Caixa Econômica Federal R\$ 292,26 a título de ISS.A Caixa opôs embargos, que foram julgados procedentes, extinguindo-se a execução (fls. 82/83).O Município apelou (fls. 98/104) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da apelação, determinando a baixa dos autos para exame do recurso como embargos infringentes (fls. 112/120).Decido.Conforme cálculo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor total da dívida e, portanto, da causa, de R\$ 292,26, na data do ajuizamento da execução fiscal (dezembro de 2003), era inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, em R\$ 458,31 (fl. 116).Não cabe ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente. Entretanto, a Lei n. 6.830/80 exige pronunciamento judicial para o processamento e efeitos da ação de execução fiscal, o que impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais.Desta forma, considerando os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade e Interesse Público, não vislumbro, no caso, cabimento na movimentação do Poder Judiciário em face de questões com mínimo impacto social, institucional e econômico.Como visto, o Município pretende, com a ação de execução, receber R\$ 292,26. Assim, verificando as condições da ação no presente caso, o ínfimo valor apontado na execução fiscal implica na inexistência de interesse de agir, ao teor de sua insignificância. Em matéria de execução fiscal, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido.No caso, a ação de execução ao invés de levar recursos aos cofres públicos e inibir a sonegação (objetivos lícitos buscados nas execuções fiscais), contribui para obstaculizar a efetiva prestação jurisdicional de forma célere, já que prejudica o adequado processamento de vários outros feitos, em prejuízo do interesse público.No mais, a sentença hostilizada reconheceu, de forma fundamentada, a inexistência do fato gerador do ISS, determinando a desconstituição da CDA e a extinção da execução fiscal, o que resta mantido.Iso posto, conheço dos presentes embargos para negar-lhes provimento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002808-80.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-46.2015.403.6127 ()) - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)
Tendo em vista o fornecimento dos dados complementares (fl. 1287), reiterem-se os ofícios expedidos para a Fundação de Ensino e Tecnologia de Afênas - Hospital Universitário Alzira Velano, referente ao ofício 2266/2016-AOF e ao Hospital de Clínicas - Unicamp, referente ao ofício 2265/2016 - AOF, desta feita encaminhando as informações apresentadas pela embargante a fl. 1287. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000005-90.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-23.2015.403.6127 ()) - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)
Intimem-se a embargante para ciência acerca de fl. 1361 (estimativa de honorários periciais). Havendo concordância, deverá a embargante proceder ao depósito judicial dos valores indicados pelo Sr. perito, junto a agência da CEF - 2765 - PAB Justiça Federal deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queiram, no mesmo prazo. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002948-80.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-22.2016.403.6127 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intime-se a embargante para ciência e manifestação acerca de fl. 203/204. Havendo concordância, determino o depósito em conta judicial dos valores indicados pela Sra. perita, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765, PAB - Justiça Federal desta urbe, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Sra. perita para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-26.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-04.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO)
Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001141-88.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-72.2017.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)
Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001465-78.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-84.2015.403.6127 ()) - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista sua tempestividade. Considerando-se a aceitação pela embargada dos bens ofertados à penhora nos autos da execução fiscal nº 0003047-84.2015.403.6127 (fl. 65), bem ainda o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 14.607, há que se concluir pela garantia do débito exequendo, razão pela qual suspendo o curso da execução fiscal até o julgamento final dos presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001477-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001477-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 55.555.749-9, movida pela Fazenda Nacional em face de Jose Ivan Andrade Sereni, pessoa jurídica, e Jose Ivan Andrade Sereni, pessoa física.Regulamente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 160/161).Relatado, fundamentado e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001046-78.2005.403.6127 (2005.61.27.001046-3) - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X MARMORARIA DAYANE LTDA - ME X VITOR LUIS ROSSI(SP186707A - MARCIO TREVISAN)
Defiro o pleito da exequente de fl. 221, determinando a inclusão dos presentes autos em expediente de leilão a ser encaminhado à CEHAS. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003068-02.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO)
Defiro o pleito da exequente de fl. 480/482. Intime-se a executada através de seu defensor constituído, para que comece a apresentar os recolhimentos, conforme requerido a fl. 476. Defiro o pleito de conversão em renda da União dos valores depositados a fl. 408 e seguintes, devendo a Secretária oficial à CEF, para cumprimento da ordem. Dê-se ciência a exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000810-82.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP299151 - PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS)
Defiro o pleito da exequente de fl. 149, determinando a inclusão dos presentes autos em expediente de leilão a ser encaminhado à CEHAS. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001395-32.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X AURO FERNANDO MARIOTTO - EPP(SP264504 - JAIR CARLOS PEREIRA ROTA)
Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD, intime-se a exequente (CEF) para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001918-44.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)
Intime-se a executada acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003047-84.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)
Cumpram-se as determinações de fl. 65, primeiro parágrafo e fl. 93, expedindo-se as respectivas cartas precatórias de penhora, constatação e avaliação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003258-23.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA)

Determino o desentranhamento da petição de fl. 71, para juntada aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000005-90.2016.403.6127, deixando-se memória nos autos. No mais, guarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal em apenso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000379-72.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista a aceitação pelo exequente (INMETRO), do seguro garantia apresentado, suspendo a presente execução fiscal até o deslinde dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 0001141-88.2017.403.612P), cabendo ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Intimem-se.

Expediente Nº 9657

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-20.2014.403.6127 - RONALDO SALDANHA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY PAES DE OLIVEIRA HADDAD - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO PAES DE OLIVEIRA X MARISA DE JESUS MORETTI PAES DE OLIVEIRA(SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por Ronaldo Saldanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Gabrielly Paes de Oliveira Haddad objetivando receber o benefício de pensão, em razão da morte de Cibele Paes de Oliveira em 03.09.2012. O autor pleiteia o benefício na condição de companheiro da de cujus. Alega que conviveu com Cibele de 2005 até o óbito, em 2012, e que criou a menor Gabrielly, filha da finada. Foi concedida a gratuidade (fl. 98) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com inclusão de Gabrielly no polo passivo (fl. 109). Tanto INSS como Gabrielly contestaram o pedido por ausência da união estável (fls. 116/119 e 201/206). Sobrevieram réplicas (fls. 181/188 e 222/230). Foram ouvidas testemunhas: cinco arroladas pelo autor (fls. 267/278 e mídia de fl. 347) e duas arroladas pela requerida Gabrielly (fls. 269/270). Apenas autor e INSS apresentaram alegações finais (fls. 314/338 e 342). O Ministério Público Federal acompanhou o processamento da ação (fls. 235/236 e 344/345). Decido. Cibele Paes de Oliveira era segurada. Por conta de seu óbito em 03.09.2012 (fl. 210), o INSS concedeu a pensão à filha, Gabrielly, também requerida, benefício que ainda está sendo pago (fl. 216). Gabrielly tem atualmente 18 anos, nasceu em 16.07.1999 (fl. 211). Mas Ronaldo, o autor, também quer a pensão, na condição de companheiro. Este é, pois, o ponto controverso. A pretensão improcede. Não há prova material da aduzida união estável. De tudo que se alegou nos autos e da valoração das provas extrai-se que existiu um relacionamento afetivo entre Ronaldo e Cibele. Chegaram a morar juntos em Rio Claro-SP e depois, em 2011, em Aguiá-SP, quando ele foi lá trabalhar em uma pizzaria. Mas Cibele estava doente e voltou para Rio Claro-SP, para casa de seus pais, deu continuidade no tratamento médico e faleceu em setembro de 2012, ainda jovem, com 30 anos de idade. Domicílio comum, num curto período, não prova a permanência da união estável, notadamente por ocasião do óbito. Não restou provada a alegação do autor de que criou a filha menor de Cibele. Ela, a menor, Gabrielly, por determinação judicial integrou a lide e reafirmou o intento do autor. Nada do que foi alegado pelo autor foi por ela confirmado. Testemunhas foram ouvidas. Embora as do autor tenham dito que ele morava com Cibele também houve informação em sentido contrário. As da requerida Cibele esclareceram que Cibele voltou para casa de seus pais em Rio Claro e lá permaneceu até o falecimento e, que, assim, o autor, quando ia visitá-la não ficava com ela. Hospedava-se na casa dos pais dele, também em Rio Claro. Disso decorre que não viviam como marido e mulher. Ao menos não é o que se espera de um casal em sua normalidade. Marido que vai ver a esposa, passa o dia e a noite em sua companhia e não vai para casa dos pais. O óbito foi declarado pelo pai de Cibele (fl. 25). A declaração de fl. 27, firmada pelos pais de Cibele após o óbito, foi impugnada pela requerida Gabrielly. Afirmou ela que tal documento foi confeccionado a pedido de Ronaldo para fins de comprovação de endereço e tudo o semelhante pelo fácil acesso que Ronaldo teve na casa de seus avós, pais de Cibele. Os efeitos decorrentes da união dependem da prova de sua existência, constanciada na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, a teor do art. 226, 3º da Constituição e do art. 1.723 do Código Civil. Contudo, no caso, as provas produzidas não deixam clara a convivência marital entre o autor e a de cujus por ocasião do óbito, motivo pelo qual ele não faz jus ao benefício pleiteado. Desse modo, reputo não comprovada a condição de companheiro do autor Ronaldo, de maneira que, pela morte de Cibele, a Previdência Social nada lhe deve. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, rateado entre os réus, e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-72.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA LEANDRO GRILONI(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-87.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de execução de sentença promovida por JOÃO BATISTA PEREIRA, ao fundamento da existência de excesso de execução. Aduz o INSS (fls. 225/236) que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 7.076,73 enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 6.504,60, sendo R\$ 5.913,28 a título de atrasados e R\$ 3.882,82 a título de honorários (cálculo atualizado para 02/2017). Infirmada, a parte impugnada expressamente reconheceu o excesso da execução e requereu a homologação do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 239). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, INSS, para a execução do julgado, no valor de R\$ 6.504,60, sendo R\$ 5.913,28 a título de atrasados e R\$ 591,32 a título de honorários (cálculo atualizado para 02/2017). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-36.2015.403.6127 - VICENTE PAULO ROSA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração (fls. 342/356) opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 339/340). Alega que a decisão é ultra petita, há contradição e as provas não foram apreciadas. Decido. Para a concessão de benefícios previdenciários em Juízo é preciso que se comprove o preenchimento de todos seus requisitos, não bastando superar o motivo da negativa administrativa. A sentença, devidamente fundamentada, analisou o caso, valorou as provas e concluiu pela improcedência da pretensão. Desse modo, como não vislumbro os vícios alegados e como os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002422-70.2003.403.6127 (2003.61.27.002422-2) - VICTOR ROTTA X INNOCENCIA FERREIRA ROTTA X INNOCENCIA FERREIRA ROTTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 204/250), o INSS impugnou (fls. 253/268) e sobreveio informação da Contadoria (fls. 274/284), com ciência às partes. Decido. O pedido formulado nos autos foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor recalculando-se a sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. O réu foi condenado ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação. Ficou estabelecido, ainda, que a atualização monetária deveria ter como base o Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do venci-mento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). No mais, a partir da citação válida devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Os réus foram condenados no pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Em sede de recurso, a sentença foi reformada parcialmente para modificar os termos e critérios de correção monetária e juros de mora, nos termos do acórdão proferido às fls. 177/179. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, tendo em vista a divergência das partes. Em se tratando de causa previdenciária, em que se requer o pagamento de atrasados, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Beneficiário do crédito exequendo é o autor da ação previdenciária, que veio a falecer, ocorrendo a habilitação dos seus sucessores, como no caso dos autos. Estes devem ser considerados não individualmente, mas sim de forma unitária, sendo único o beneficiário do crédito, em que pese sucedido nos autos. Ainda, deverão receber os valores até a data do óbito do autor. Nesse passo, ressalto que o cálculo apresentado pelo impugnante demonstra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 89.130,05, sendo R\$ 81.271,34 a título de principal e R\$ 7.858,71 de honorários advocatícios, valores atualizados em 02/2017 (fls. 274/275). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000061-31.2013.403.6127 - NORIVAL RODRIGUES X NORIVAL RODRIGUES(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da autora de fl.287, expeça-se requisição de pequeno valor, conforme os cálculos apresentados pelo réu. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-07.2014.403.6127 - ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES X ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 189/190), a autora requereu que o INSS fosse intimado para apresentação de cálculos. O INSS apresentou os cálculos às fls. 192/199. A autora, instada a se manifestar acerca dos cálculos trazidos pelo INSS, discorreu dos valores (fls. 202/206) e apresentou os valores que entende devidos, tendo o INSS apresentado impugnação à execução. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos de fls. 230/235 (considerando os cálculos apresentados), com ciência às partes. Decido. O INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 24.04.2014, com expressa determinação para que fossem descontados valores pagos administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 143). Em sede de recurso, foi dado provimento à apelação do INSS para explicar que a incidência da correção monetária e dos juros de mora deveriam correr a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do CTN: devendo, ainda, a partir de 30/06/2009, incidir de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. Foi negado seguimento à apelação da autora, mantendo-se, no mais, a sentença proferida. Decido. O acórdão proferido fixou a incidência dos juros moratórios, bem como discorreu sobre a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/1993). O exercício de atividade laborativa implica em presunção de capacidade do segurado e torna incompatível, em consequência, a percepção de auxílio-doença, benefício destinado a substituir, ao menos em parte, a renda obtida com o trabalho, o qual, ainda que temporariamente, não pode ser desempenhado pelo beneficiário. Assim, havendo a incumulabilidade entre o auxílio-doença e remuneração pelo exercício de atividade laborativa e, ainda, tratando-se de execução de título executivo judicial, em fase de liquidação (cumprimento da sentença), não há que se rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão). No mais, a segunda conta apresentada pelo

contador do juízo à fl.235 demonstra-se adequada na apuração do quantum, uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Assim, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 2.959,53 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 2.690,49 (dois mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 269,04 (duzentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) de honorários advocatícios, valores atualizados em 07.2016 (fl. 231). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002924-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida da Silva de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003625-81.2014.403.6127 - RONALDO FARIA FERREIRA X RONALDO FARIA FERREIRA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 160/161), o INSS impugnou (fls. 163/172) e sobreveio informação da Contadora (fls. 190/193), com ciência às partes. Decido. O INSS foi condenado a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 03.08.2014, data em que houve a cessação do pagamento administrativo do benefício (fl. 79), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Em sede de recurso, foi dado parcial provimento à apelação do INSS para fixar os parâmetros de atualização de correção monetária e taxa de juros. No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução. Assim, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 21.382,12, sendo R\$ 19.442,18 a título de principal e R\$ 1.939,94 de honorários advocatícios, valores atualizados em 03/2017 (fl. 191). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9658

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000346-82.2017.403.6127 - MARIZA PARZIALE MILLEU (SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Mariza Parziale Milleu em face do Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que tentou efetuar uma compra e que teve conhecimento de restrição inscrita pela requerida A CEF, instada a se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas acerca do alegado pela requerente, quedou-se inerte. Sustenta que tal prestação se encontra quitada, razão pela qual faz jus à cessação de cobranças indevidas. Requer que a instituição financeira exclua seu nome do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito, bem como a aplicação de multa diária. Relatado, fundamentado e decidido. Alega a autora ter realizado parcelamento do cheque especial junto à requerida, através da empresa EASYCOB CONSULTORIA TREIN E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tendo sido acordado o pagamento de 24 parcelas de R\$ 259,03 (duzentos e cinquenta e nove reais e três centavos). Sustenta que ficou acordado que receberia todos os meses, via e-mail, os boletos para pagamento, tendo efetuado os pagamentos de forma pontual. Ocorre que na data de 07/01/2016, em contato telefônico com a empresa, teve conhecimento que a consultoria não mais estaria com a carteira de clientes da requerida, de maneira que restaria impossibilitada de enviar os boletos para o dia 10/01/2016. Relata que tentou entrar em contato com a empresa em várias ocasiões, não tendo obtido êxito. Sustenta que em virtude da inércia da requerida, propôs a presente demanda, tendo efetuado o depósito da parcela nº 19 em juízo. Da análise dos autos, em que pese a alegação da parte autora (que não pode ser lesada pela ré pela mudança de sua administradora de cobrança), verifico que a requerente não efetuou o depósito de todas as parcelas que restaram pendentes para formalização do acordo anteriormente efetuado, de maneira que, da forma em que se encontra o contrato, não tendo ocorrido o pagamento integral do acordo firmado, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Faculto à parte a juntada aos autos do comprovante das parcelas em aberto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000078-0) - JOSE BATISTA (SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-36.2010.403.6127 - ANTONIO XAVIER (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-70.2010.403.6127 - ANTONIO EVANGELISTA FERREIRA (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-19.2011.403.6127 - OSVALDIR ORFEI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-05.2012.403.6127 - ANA MARIA DE FREITAS(SP212822) - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-63.2012.403.6127 - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP214319) - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-14.2013.403.6127 - EUNICE TAVARES MESSIAS(SP165156) - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002081-92.2013.403.6127 - APARECIDA RIBEIRO MARCOLA(SP093329) - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004227-09.2013.403.6127 - JORGE MANOEL DE ARAÚJO(SP165156) - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-95.2014.403.6127 - ROSEMEIRE RODRIGUES(SP189302) - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-50.2014.403.6127 - NICOLE DA SILVA ALVARENGA - INCAPAZ X KELVIN GOMES DE ALVARENGA - INCAPAZ X GRAZIELA DA SILVA ALVARENGA - INCAPAZ X DENISE DA SILVA ALVARENGA - INCAPAZ X NICOLAS ALVARENGA DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS FERREIRA DE ALVARENGA(SP304222) - ALEXANDRA ZANELLI TELXEIRA) X INSTITUTO

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003007-39.2014.403.6127 - JHONATAN WILLIAN DE OLIVEIRA FRANDIN - INCAPAZ X STEFANI KAROLINE DE OLIVEIRA FRADIN - INCAPAZ X MIRIAM DE OLIVEIRA SOUSA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000297-12.2015.403.6127 - ODETE PUGA DEZENA JACINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-55.2015.403.6127 - JOSE MICHIGUERRA FILHO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000607-18.2015.403.6127 - MIRIYS SIMOES PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001315-68.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001645-65.2015.403.6127** - ORDALIA SANTOS SIMOES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001748-72.2015.403.6127** - ODILIA MATHEUS RODRIGUES MARTINS(SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002213-81.2015.403.6127** - LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002271-84.2015.403.6127** - LUIZ ROBERTO ALVES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002507-36.2015.403.6127** - BRUNA DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002533-34.2015.403.6127** - FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002565-39.2015.403.6127** - CLEONICE CONCEICAO GOMES FRANCATTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-76.2015.403.6127 - APARECIDA GUTIERRES MASCARIN(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-30.2015.403.6127 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-82.2016.403.6127 - AGUINALDO MARTINS ARANTES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo m)Fls. 110/113: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor de reconhecimento de período de trabalho especial e determinou a concessão da aposentadoria (fls. 102/105). Alega erro na contagem do tempo em confronto ao reconhecido administrativamente e inclusão de período em que o autor recebeu auxílio doença. Decido. Não vislumbro erro. A tabela de fl. 105 está em conformidade com o conteúdo da contagem de fl. 35, citadas pelo embargante. Desse modo, a sentença como lançada e devidamente fundamentada, inclusive no que se refere ao tempo de recebimento de auxílio doença, de um mês e meio, revela o entendimento aplicado ao caso. Como este recurso não se presta à rediscussão dos fundamentos nem valoração das provas e à substituição do entendimento do julgador, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000594-19.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032046-49.2011.403.6301 ()) - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem e corrijo, de ofício, o erro material no dispositivo da sentença de fl. 59, transitada em julgado, no que se refere ao valor da execução, passando para R\$ 12.844,96, em 09/2014, sendo R\$ 12.081,81 a título de principal, R\$ 43,43 de custas e R\$ 719,72 de honorários advocatícios. Ciência às partes e, decorridos os prazos recursais, traslade-se cópia para a ação principal e prossiga-se com a execução. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000926-83.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-82.2013.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X CREUSA LEME LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000598-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000598-8) - JUVENAL VITOR DE ARAUJO X JUVENAL VITOR ARAUJO(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Juvenal Vitor Araújo em face do INSS. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido relativo à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e procedentes os demais, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a) proceder ao reajuste da renda mensal do benefício da parte autora, nº 077.453.632-2, a partir de abril de 1989, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantindo-lhe valor equivalente, em número de salários mínimos, àquele da data de sua concessão, até 09/12/91, quando deu-se a edição do Decreto 357/91, regulamentador da Lei 8.213/91 quando, então, seguirá a forma nela estabelecida. b) a revisar o benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora, aplicando a diferença percentual para completar o coeficiente de 100% sobre o valor do salário-de-benefício, a contar da edição da Lei 9.032/95 e observando também, a partir daí, a incidência dos índices de atualização monetária já aplicados pelo réu sobre o valor do benefício. c) condenar, ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, unicamente as parcelas abrangidas no período quinquenal imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida ficou determinado que são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. O réu no pagamento dos honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Em sede de recurso, foi dado parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido referente à majoração do coeficiente de cálculo do benefício do autor e isentar o INSS do pagamento de custas. Os autos foram recebidos do E. TRF a 3ª Região, tendo a parte autora apresentado cálculos que entende devidos. O INSS impugnou a execução. Remetidos à contadoria judicial, foi apresentado cálculos às fls. 206/211, com vista às partes. Relatado, fundamentado e decidido. O INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria de invalidez da parte autora, com a aplicação da diferença de percentual para complementar o coeficiente de 100% sobre o valor do salário de benefício, a contar da edição da Lei 9032/95. Em sede de recurso foi dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido referente à majoração do coeficiente de cálculo do benefício do autor e isentar o INSS do pagamento das custas processuais. O exequente acostou aos autos manifestação e cálculos referentes à majoração do seu percentual de benefício, tendo a sentença sido reformada pelo E. TRF da 3ª Região. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, tendo sido constatado que foi mantida ao autor a equivalência do salário mínimo no período de 04/1089 a 12/1991, na proporção de 1,208 número de salário mínimo, conforme noticiado pelo INSS às fls. 188/189, com os reajustes posteriores, em conformidade, por conseguinte, com a legislação (lei nº 8.213/91). Por conseguinte, inexistindo valores para executar, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001836-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001836-3) - LEONARDO PEREIRA DE LIMA X LEONARDO PEREIRA DE LIMA X MARIA NEUSA AMORIN DE LIMA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento dos valores que lhe são devidos perante o Banco do Brasil (fl. 340). No mais, cumpra-se a determinação retro com urgência. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9659

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-56.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO GARDINAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/203: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-93.2015.403.6127 - ANTONIO JOSE ARTUZO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: defiro, como requerido. Tendo em vista que o autor, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.008,12 (dois mil e oito reais e doze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000205-34.2015.403.6127 - GISLAINE TERESINHA SANTOS ALVES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELVYN ALVES GONCALO - INCAPAZ(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS)
Concedo prazo sucessivo de 15 dias para autor e réu apresentarem memoriais escritos, a começar pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-93.2015.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-31.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 138: Assiste razão ao INSS. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0) - RITA HELENA CARRIAO X RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004533-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004533-4) - MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO X MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001804-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001804-2) - SEBASTIAO CLAUDIO PEREIRA X SEBASTIAO CLAUDIO PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-14.2011.403.6127 - VALDEMAR DE LUCA X FLORENTINO DE LUCA X FLORENTINO DE LUCA X BENEDITA DE LUCA X BENEDITA DE LUCA X ANA FRANCISCA DE JESUS DE LUCA X ANA FRANCISCA DE JESUS DE LUCA X ANA FRANCISCA DE JESUS DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002403-83.2011.403.6127 - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-59.2012.403.6127 - TEREZINHA ANA DOTTA - INCAPAZ X TEREZINHA ANA DOTTA - INCAPAZ X NATALINA DOTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora com relação aos valores que entende devidos à título de honorários advocatícios, providencie a autora a planilha de cálculos para citação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002340-24.2012.403.6127 - LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA X LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003027-98.2012.403.6127 - RUBENS DONIZETI PALMA BRAMBILLA X RUBENS DONIZETI PALMA BRAMBILLA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003329-30.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO PARREIRA X JOSE ROBERTO PARREIRA X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X JOSE SOARES PARREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores, na pessoa de seu Advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo federal se houve a efetiva satisfação de seus créditos. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014417-97.2013.403.6105 - ALTAIR ROBERTO DE LIMA X ALTAIR ROBERTO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 497. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002116-52.2013.403.6127 - ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO X ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002421-36.2013.403.6127 - DALVA CRISTINA DE SOUZA X DALVA CRISTINA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 236. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002755-70.2013.403.6127 - ALVARO EDUARDO X ALVARO EDUARDO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 3564 Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003340-25.2013.403.6127 - ELIANA GREGORIO X ELIANA GREGORIO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001189-52.2014.403.6127 - SANDRA APARECIDA FELIPE GONCALVES X SANDRA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP093329 - RICARDO RÓCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 121. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002306-78.2014.403.6127 - LEONARDO BATISTA CERRI X LEONARDO BATISTA CERRI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002922-53.2014.403.6127 - MIQUELINA BATISTA X MIQUELINA BATISTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002959-80.2014.403.6127 - DANIEL RIBEIRO DE LIMA X DANIEL RIBEIRO DE LIMA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos de liquidação de fl. 108. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001276-71.2015.403.6127 - SEBASTIAO CARVALHO GRILLO X SEBASTIAO CARVALHO GRILLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001758-19.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO BELI TONON X MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002353-18.2015.403.6127 - IELVA EDNA MARQUES BENTO X IELVA EDNA MARQUES BENTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002395-67.2015.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002448-48.2015.403.6127 - SALVADORA DOS REIS CARDOSO X SALVADORA DOS REIS CARDOSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002675-38.2015.403.6127 - RITA DE CASSIA VISCONDE XIMENES X RITA DE CASSIA VISCONDE XIMENES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002747-25.2015.403.6127 - AMARILDO NARCIZO PEDRO X AMARILDO NARCIZO PEDRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002799-21.2015.403.6127 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 9660

MONITORIA

0001060-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001060-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA)

Intime-se a EBCT acerca do pagamento do precatório, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-42.2004.403.6127 (2004.61.27.002247-3) - JOAO TROMBINI JUNIOR(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Ciência às partes do teor da decisão de fls. 162/179 para que requeriam o que for de seu interesse. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-27.2006.403.6127 (2006.61.27.002431-4) - MARIA JOSE ZANI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-08.2007.403.6127 (2007.61.27.000781-3) - ERMELINDA DE MORAES FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Fls. 452/462: Ciência as partes do teor da decisão proferida pelo STJ e o seu trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013782-10.2008.403.6100 (2008.61.00.013782-0) - HAIRTON ROSA RAIMUNDO X MARIA ROSILMA DA SILVA RAIMUNDO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Autos recebidos do arquivo. Fls. 335/370: Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ, requerendo o que for de seu interesse. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-45.2013.403.6127 - MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-31.2014.403.6127 - DORIVAL CAPELLARI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000960-92.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO Couto E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000216-2) - MAURI MARTINELLI DE SOUZA X MAURI MARTINELLI DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001731-75.2011.403.6127 - MARIA INES FERREIRA ARAUJO X MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001186-33.2012.403.6127 - CARGILL ALIMENTOS LTDA X CARGILL ALIMENTOS LTDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000424-52.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL X SANTA CATARINA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO X JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002041-47.2012.403.6127 - MARIA SOCORRO PEREIRA FUZZETTO X MARIA SOCORRO PEREIRA FUZZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc Insurge-se a parte autora quanto ao termo final da incidência dos juros de mora, aduzindo que tais juros são devidos até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pelo Instituto/Réu. Oportunizada a manifestação do INSS, este quedou-se inerte. DECIDO. A decisão de fl. 226, ora combatida, foi proferida com base na Resolução 405 do Conselho da Justiça Federal, de 9 de junho de 2016. O Conselho da Justiça Federal editou a Resolução 458/2017, de 4 de outubro de 2017, revogando integralmente a Resolução 405/16, consoante o artigo 59 do novel ato administrativo. Sobre a questão trazida pela parte autora o Conselho da Justiça Federal disciplinou a questão em seu artigo 7º, 2º, que assim dispõe: incidem juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. Com a nova disciplina dada pelo CJF sobre a questão dos juros, assiste razão à parte autora em seu pedido de reforma da decisão de fl. 226, motivo pelo qual a reconsidero para deixar consignado que os juros de mora incidirão até a data de expedição da requisição de pagamento, devidamente atualizado monetariamente pelo Tribunal. No mais, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e de sua Advogada. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000057-91.2013.403.6127 - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES X CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003224-19.2013.403.6127 - DURVALINA RODRIGUES PARCA X DURVALINA RODRIGUES PARCA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003691-95.2013.403.6127 - JOAO APARECIDO ZANE X JOAO APARECIDO ZANE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004021-92.2013.403.6127 - CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ X CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-09.2014.403.6127 - JOSE LEONARDO DARIN X MERCEDES THEREZA DARIN X MERCEDES THEREZA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002755-36.2014.403.6127 - PEDRO HENRIQUE FLAMINIO X PEDRO HENRIQUE FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Fls. 177/186: Ciência às partes para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002790-93.2014.403.6127 - ROSELI INACIO DE OLIVEIRA X ROSELI INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003633-58.2014.403.6127 - ELVIRA SOARES PEREIRA X ELVIRA SOARES PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000031-25.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-13.2014.403.6127) - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA X MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000123-03.2015.403.6127 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS MASSONI X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS MASSONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000423-62.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO GERVASIO X JOSE ROBERTO GERVASIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001846-57.2015.403.6127 - ADAUTO LUIZ DA SILVA X ADAUTO LUIZ DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002451-03.2015.403.6127 - ERNESTINA MARIA VILLAS BOAS MARTINS X ERNESTINA MARIA VILLAS BOAS MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002667-61.2015.403.6127 - MARIA LUIZA IMPOSSINATTI GREGORIO X MARIA LUIZA IMPOSSINATTI GREGORIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 287. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002810-50.2015.403.6127 - ELSA TIBURCIO FERREIRA X ELSA TIBURCIO FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9661

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-47.2003.403.6127 (2003.61.27.002430-1) - THEREZINHA VAZ FERNANDES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-14.2006.403.6127 (2006.61.27.001145-9) - SEBASTIANA AUGUSTA DO COUTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 363/367: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causidico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.080,00 (cinco mil e oitenta reais), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002048-49.2006.403.6127 (2006.61.27.002048-5) - ORACILDES MORATI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Fl. 192: Ciência às partes do teor da decisão final proferida na ação rescisória 2013.03.00.010949-0. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-28.2008.403.6127 (2008.61.27.002116-4) - JOSE CARNEIRO DE ANDRADE FILHO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003728-7) - CLAUDIO FABRIS(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Fls. 248/249: Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 2013.03.009004-2 para que requeriram o que for de seu interesse. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-87.2010.403.6127 - ZORAIDE LINDOLFO JACINTO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000262-57.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PAROLIM PAVANI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-63.2013.403.6127 - MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002048-05.2013.403.6127 - SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES RÓTOLI(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRO DA SILVA ROTOLI e ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES RÓTOLI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, objetivando o reconhecimento de cláusula contratual que prevê a cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento, em virtude de evento invalidado do co-mutuário, com a consequente devolução do valor referente às prestações pagas desde então.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para o fim de condenar a ré CAIXA SEGURADORA ao pagamento da indenização pelo sinistro ocorrido em 18 de fevereiro de 2013 (aposentadoria por invalidez), correspondente ao valor do saldo devedor então apurado, de acordo com a participação do coautor na composição da renda (29,19%), e a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL a aplicar tal montante para quitação do saldo devedor do contrato habitacional colacionado aos autos (que deve ser atualizado monetariamente com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Ainda, a CEF foi condenada a repetir as prestações pagas após a invalidez do mutuário e de acordo com sua participação da composição da renda.

Foi determinado, também, com o trânsito em julgado, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor a parte autora.

Em sede de recurso, foi negado provimento à apelação da ré.

Decido.

Tendo em vista a juntada aos autos de pesquisa acerca do acórdão proferido, que não conheceu o recurso especial, tendo, ainda, a decisão transitado em julgado, conforme se depreende da consulta de fl.558, Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pelos autos às fls. 548/549.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-67.2013.403.6127 - JOAO CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando as inúmeras vezes que foi concedido prazos de 30 (trinta) dias e parte autora nada requereu, defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-23.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ação prosegue e relação à Cedula Rural Hipotecária n. 96/70044-0, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-53.2015.403.6127 - CARLOS ALBERTO SALATIER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-89.2015.403.6127 - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-se conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-60.2015.403.6127 - LEONARDO DE FREITAS(MGI22238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-62.2015.403.6127 - ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS E SP354712 - TIAGO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-22.2015.403.6127 - MARCELO MARTUCCI(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BARALDI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Ao SEDI, conforme determinado à fl. 169. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls.181/205. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-02.2015.403.6127 - BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94: Ciência à parte autora acerca do teor do ofício encaminhado pelo INSS. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para os fins do despacho de fl. 92. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-51.2015.403.6127 - LOURDES FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-se conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-76.2015.403.6127 - NORIVALDO CAPATO(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002190-38.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-59.2012.403.6102 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X ROMILDO GREGORIO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDI)

Considerando a divergência das partes, à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002519-16.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP048403 - WANDERLEY FLEMING)

Fls.195/196:Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da União Federal. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0003355-86.2016.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, ao SEDI, como determinado à fl. 150. Expeça-se mandado de constatação dos imóveis, conforme requerido pela União Federal em sua defesa. No mais, defiro o desamparamento dos autos, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003302-76.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 254/255: Vista à PFN. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002234-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002234-2) - JOSE DONIZETI DE SOUZA X JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a atividade especial exercida nos períodos de 10/02/1981 a 29/02/1984, 01/03/1984 a 15/02/1985, 04/07/1985 a 10/12/1985 e 14/01/1986 a 22/06/2006, para fins de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial ao autor, com RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial a partir do ajuizamento da ação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condenou ainda o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Custas ex lege.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, alegando não ficar comprovado o tempo de atividade especial indicado na exordial, uma vez que a electricidade não está inserida no rol constante dos decretos previdenciários.

Alega ainda que os formulários não foram corroborados por laudos técnicos, para fins de demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes agressivos. Aduz por fim haver informação sobre utilização de EPI, o que neutraliza a insalubridade, requerendo a reforma total do julgado e improcedência do pedido. Prequestionada a matéria para fins de eventual interposição de recurso junto à instância superior.

Em sede de recurso, foi proferido acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação e negado seguimento à apelação do INSS, explicitando a incidência dos juros de mora e correção monetária, mantendo, no mais, a r. sentença que concedeu a aposentadoria especial ao autor, conforme fundamentação.

No tocante aos juros e à correção monetária, ficou determinado que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, ficou determinado que as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, determinou-se sua incidência à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º e que sua fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

Por fim, restou estabelecida a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei, uma vez que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição, deferida pelo INSS em 26/11/2010 (NB 152.564.693-9) (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, em consonância com o julgado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004167-12.2008.403.6127 (2008.61.27.004167-9) - ALEXANDRE ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 308/312: Indefiro, tendo em vista que o Advogado possui poderes de dar e receber quitação (fl. 11), podendo realizar o levantamento dos valores a qualquer momento perante a Caixa Econômica Federal-CEF em nome da parte autora, depositando em conta que este lhe indicar. No mais, informe o Advogado se procedeu levantamento dos valores que lhe são devidos à título de honorários. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO X JANI SOARES RIBEIRO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002315-11.2012.403.6127 - CELSO APARECIDO QUEIROZ - INCAPAZ REPRES POR ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X CELSO APARECIDO QUEIROZ - INCAPAZ REPRES POR ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ(SP11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-49.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do executado (INSS), ao contador para elaboração de novos cálculos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001855-53.2014.403.6127 - JOSUE COMBE X JOSUE COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria especial, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo como de atividade especial apenas os períodos de 03/12/1998 a 28/04/2000 e de 19/11/2003 a 10/02/2011, reconhecida a sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação pugrando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial por todo o período e a concessão da aposentadoria especial. A autarquia previdenciária também apelou, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo não restarem cumpridos os requisitos para o reconhecimento da atividade especial.

Em grau de recurso, foi proferido acórdão QUE NÃO CONHECEU DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para reconhecer a atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 27/09/2002, 07/01/2003 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 10/02/2011 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e verba honorária, na forma da fundamentação.

Ainda, restou estabelecido que os juros de mora e correção monetária deverão incidir na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, em razão do decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 E 4.425.

Diante do exposto, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, em consonância com o acórdão proferido e transitado em julgado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002278-13.2014.403.6127 - ELTON BRONZATTO DE LIMA X ELTON BRONZATTO DE LIMA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo pela parte autora. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002579-57.2014.403.6127 - ADELTON DA SILVA NUNES X ADELTON DA SILVA NUNES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001476-78.2015.403.6127 - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES X TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

Expediente Nº 9662

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000722-2) - JAIR GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo STJ, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-09.2008.403.6127 (2008.61.27.002654-0) - APARECIDO JACINTO PIRES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000995-8) - MIGUEL BERNARDO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 118/120: Intime-se a Advogada do autor para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-90.2010.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 242/250: Intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias restituir espontaneamente a quantia apontada pelo INSS à fl. 250. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-21.2011.403.6127 - DJALMA COMPRI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 307/308: Cumpra-se o despacho de fls. 304/305 em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003120-90.2014.403.6127 - ANTONIO ROSA DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho retro, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-42.2014.403.6127 - DIVINA CUSTODIA DE BASTOS DE CARA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho retro, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-69.2015.403.6127 - VERA MARIA ARRIGONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-49.2015.403.6127 - ANTONIO CELSO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho retro, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-38.2015.403.6127 - MARIA MONTES MANZANARES - INCAPAZ X SHIRLEY LOPES MANCANARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 248/251: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-87.2015.403.6127 - ERIKA ANTONIA STANGUINI(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho retro, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-06.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ZANIN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho retro, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-55.2015.403.6127 - IRACEMA PINTO RAMOS(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-63.2015.403.6127 - JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-57.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls.128/129, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-73.2015.403.6127 - MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 123/124, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002894-51.2015.403.6127 - SONIA RODRIGUES CORREIA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-73.2015.403.6127 - LETICIA CAROLINE GARCIA - INCAPAZ X BERNADETE APARECIDA ACOSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Leticia Caroline Garcia, incapaz representada por Bernadete Aparecida Acosta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 47/50). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 57/61) e médica (fls. 93/96), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 74/75, fl. 87 e 104/105). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu que a autora, portadora de retardo mental moderado, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e com dependência de terceiros para os atos da vida diária. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, sua genitora e a avó materna. A renda é formada exclusivamente pela pensão percebida pela requerente, no importe de R\$ 637,03. Por ocasião do estudo social, estavam presentes o avó materno, o qual se encontra separado de fato e reside em uma edícula acoplada à casa, bem como o padrasto, que, embora legalmente casado com a mãe da autora, informou residir em outro endereço. É uma situação, no mínimo, peculiar, pois avó que é separado reside junto, mas o padrasto, que é casado, reside separado. A bem da verdade, não ficou muito bem esclarecida a real composição do grupo familiar, em consequência, a renda auferida pelo núcleo. Como se não bastasse, a perícia socioeconômica revela que a autora, embora viva da forma modesta, não se encontra desamparada. De fato, a requerente reside em casa cedida pelo avó materno, localizada próxima ao centro, em regular estado de conservação e guarnecida de móveis e eletrodomésticos suficientes. Dentre as despesas, incluem-se gastos com telefone (R\$ 62,00) e plano de saúde (R\$ 161,32). Além da pensão auferida pela mesma, consta que um tio materno contribui para com a medicação da avó materna e o padrasto, com gêneros alimentícios. Isso considerado, reputo não caracterizada a situação de miserabilidade que se pretende tutelar, pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-96.2015.403.6127 - CELIA BALDO FELISBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho retro, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003280-81.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA ROSA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho retro, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X SONIA

MARIA DOS SANTOS SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/243: Ciência à parte autora para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003239-61.2008.403.6127 - (2008.61.27.003239-3) - JAIR PEREIRA DA CRUZ X JAIR PEREIRA DA CRUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 160/161: Intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias restituir espontaneamente a quantia apontada pelo INSS. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000072-26.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA PRADO MORAES X MARIA DE FATIMA PRADO MORAES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-23.2014.403.6127 - RONAN VALENTIN BARBA X RONAN VALENTIN BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001652-91.2014.403.6127 - EDNA MARLI DAS NEVES OLIVEIRA X EDNA MARLI DAS NEVES OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/320: Intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias restituir espontaneamente a quantia apontada pelo INSS à fl. 320. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001912-71.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Ciência à parte autora acerca do cumprimento do ofício de fl. 191. Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI X MARIA JOSE ELOI(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/103: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 9663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003592-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO GARCIA

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

MONITORIA

0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA)

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Considerando o alegado pelos réus às fls. 228/229, intime-se a CEF para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003486-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO X ANA TEREZINHA MANGILI X MARIA CLARA MANGILLI JACOMO X ANA CLAUDIA MANGILLI JACOMO X LUIS HENRIQUE MANGILLI JACOMO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI E SP361193 - MARIANA DAVANCO)

Considerando a juntada aos autos de manifestação das partes e documentação da CEF, intime-se a perita nomeada. Cumpra-se.

MONITORIA

0000224-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGAR DEPOLITO

Deiro a pesquisa de endereço do réu, nos sistemas disponíveis para a justiça federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-50.2011.403.6127 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/217: Vista à União Federal (PFN). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-08.2011.403.6127 - LAERCIO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-41.2012.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-76.2014.403.6127 - JOSE SERGIO LUZETTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-05.2015.403.6127 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP346902 - CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO E SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls.52/53: Manifeste-se o autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-41.2016.403.6127 - JOSE EDUARDO DA CUNHA TEIXEIRA(SP356536 - RENATO BORGES DE CARVALHO BRUNO E SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-17.2016.403.6127 - CALCADOS DO CURTUME DE PINHAL LTDA(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero as decisões de fls.134 e 169, uma vez que não houve até a presente data formalização do acordo, uma vez que ficou aventado o pagamento de 24 parcelas no valor de R\$ 1.937,50 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), vencíveis dia 27 de cada mês, a partir de 27/01/2017. Diante do exposto, aguarde-se, em escaneio próprio, o pagamento das demais parcelas dos honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000265-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VELLO DÍAS DA SILVA
Fls. 79/90: Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000975-95.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça avaliador. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003443-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO
Ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004149-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA
Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl.471, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001345-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS
D Ex'EC'A-S Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001707-42.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KINKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X NILVA LUCINEIA CHIMICHAQUE COELHO X NILVA LUCIANE COELHO MERLIN
Considerando que até a presente data da CEF não acostou aos autos comprovante do recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória a ser expedida, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-58.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS)
Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003251-65.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECÇÕES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI X LARISSA NALLI
Considerando que foi proferida sentença de extinção de fl. 109, nada a prover. Retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000389-87.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBOZA & TESSARI LTDA ME X ANA CAROLINA DIAS TESSARI X ACACIO BARBOZA
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl.60. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001448-13.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ULISSES RAGAZZO X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO
Fl.154: Defiro. Providencie a exequente a juntada aos autos do comprovante das custas para cumprimento da medida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002650-25.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO
Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001913-85.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME X JOSE DONIZETI DAS CHAGAS X CLAUDIO DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 73. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003195-61.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AMARO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME X DANIEL GOMES AMARO X ANA LUCIA GOMES AMARO
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão negativa do oficial de justiça avaliador. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003197-65.2015.403.6127 - LUCA MARTINS DINARDI - INCAPAZ X LUCIO FABIANO ROCHA SILVA DINARDI X MARA FABIANA MARTINS DINARDI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002149-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002149-3) - SEBASTIAO VITOR DE PAULA X SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. CUMPRAM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002114-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002114-4) - ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS X ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-55.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002492-0)) - ANTONIO BELO HONRADO X ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001549-55.2012.403.6127 - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN - ME X CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN - ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002043-80.2013.403.6127 - SEBASTIAO ALAION X SEBASTIAO ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Fls. 143/166: Diante do alegado, providencie a secretária o cancelamento do RPV expedido. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região para fins de estorno dos valores versados nos presentes autos. Após, expeça-se nova requisição de pequeno valor para o patrono do autor. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002013-11.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS MANGUSSI X LUIZ CARLOS MANGUSSI(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000513-70.2015.403.6127 - MARIA IRENE MIAO - ME X MARIA IRENE MIAO - ME(SP160843 - ACACIO DELLA TORRE JUNIOR E SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Publique-se a decisão de fl.229. Fls. 221 e seguintes: Defiro o requerido. Providencie a secretária a extração de cópias, conforme solicitado. No mais, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000282-50.2018.4.03.6127

AUTOR: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **LUSITANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI E SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES**, devidamente qualificados, **em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o depósito judicial das parcelas de contrato de financiamento.

Diz que atua no ramo da produção de plásticos e que, a fim de viabilizar o exercício de seu objeto social, viu-se na contingência de firmar contratos de empréstimos bancários, no total de R\$ 1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais). Em garantia desses contratos, foi dada em alienação fiduciária o imóvel matrícula 32.026 do Registro de Imóveis de Itapira.

Em consequência da crise que assola o país, a empresa autora ficou financeiramente impossibilitada de cumprir para com suas obrigações, deixando que pagar as prestações dos contratos de empréstimos. Com isso, a ré deu início à fase de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Para tanto, recebeu notificação extrajudicial para purgação da mora, no importe de R\$ 179.916,19 (cento e setenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e dezenove centavos). Não obteve êxito em reunir o valor suficiente para tanto.

Dizem que procuraram de todas as formas efetivar o pagamento das prestações, pagamento esse que foi recusado tanto pelo banco credor quanto pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Requer, com base no artigo 300 do CPC, a tutela de urgência, com ordem de suspensão do ato de consolidação do imóvel.

Comprovado o depósito da primeira parcela, **PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA.**

Inicialmente, tem-se entre as partes contratos de empréstimos de dinheiro, cuja devolução é garantida pela alienação fiduciária do imóvel matrícula 32.026.

Nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº 9514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Assim, houve a transferência da propriedade resolúvel do imóvel retro comentado à CEF, com o necessário registro perante o Registro de Imóveis competente. Em consequência, a autora Sueli ficou com a posse direta do imóvel, assumindo a CEF a posição de possuidora indireta do mesmo.

Não havendo o pagamento da dívida, no todo ou em parte, opera-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, no caso, a CEF.

Esses os termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Cumpra salientar que a constitucionalidade dos termos da Lei nº 9514/97, sendo que eventual ilegalidade no curso da consolidação da propriedade pode ser obstada pelos meios jurídicos próprios.

Veja-se que, do artigo 26 em diante, abrem-se aos devedores fiduciários várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da propriedade do imóvel.

Art. 26.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Não há que se falar em analogia ao rito de Decreto 70/66, vez que procedimentos distintos, cada qual com suas especificidades.

Não se aplica ao caso, ainda, o atributo da impenhorabilidade do bem de família, assegurado pela Lei nº 8009/90.

É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel.

Não tendo havido a purgação da mora, há iminência de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Daí decorre o perigo de dano, a justificar a medida pleiteada, ainda mais se se discute a falta de prazo claro para purgação.

No caso dos autos, os autores alegam inobservância dos procedimentos previstos para fins de consolidação da propriedade, a exemplo da falta de cientificação do prazo para purgação da mora.

Havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre suas obrigações, ele se vê livre dos encargos da mora.

Ressalte-se que os depósitos efetuados pelo autor, nos termos em que pedido, correm por sua conta e risco. Vale dizer, decidindo-se, ao final, pela improcedência da ação, assumirão os autores as conseqüências da insuficiência dos depósitos efetuados, acrescidos de todos os encargos legais.

Dessa feita, preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão dos atos de consolidação da propriedade do imóvel matrícula 32.026.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapira – SP, cientificando-o o teor da presente decisão para as providências cabíveis.

Em se tratando de prestações periódicas, observar-se-á o disposto no artigo 541 do CPC.

Intime-se e cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018.

REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HETOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) REQUERENTE: HETOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5031136: sem prejuízo da determinação exarada no despacho ID 4985872, ciência à CEF.

Oportunamente, conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006027-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente ciência às partes, vez que a executada já peticionou nos autos, acerca da redistribuição da presente execução neste Fórum Federal.

Considerando-se o comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2018

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000883-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5057559: recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo-se constar, doravante, União Federal - AGU.

Após, se devidamente cumprido, cite-se-a.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LAERCIO STANGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003109-32.2012.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2018

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000663-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: WILSON ALBERTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4752464: defiro, parcialmente.

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000673-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000373-17.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 165, referente aos autos de infração 1969031, 1969170 e 2757492, Processo Administrativo 52630002615/2016-27, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais, juntados pela embargante, com ciência ao INMETRO.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do Processo Administrativo 52630002615/2016-27, referente aos Autos de Infração 1969031, 1969170 e 2757492 que fiscais do IMETRO/BA coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- FARINHA LÁCTEA, marca NESTLÉ, conteúdo nominal 210 gramas, era de 209,3 gramas e a média foi de 207,7 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,84 g, conforme fl. 02 do PA nº anexo.
- TEMPERO PARA AVES, marca MAGGI, conteúdo nominal 50 gramas, era de 49,5 gramas e a média foi de 48,1 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,57 g, conforme fl. 04 do PA nº anexo.
- FARINHA LÁCTEA, marca NESTLÉ, conteúdo nominal 210 gramas, era de 208,8 gramas e a média foi de 208,2 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 1,45 g, conforme fl. 06 do PA nº anexo.

A embargante arguiu irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contêm todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contêm peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § 1.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 9650

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0001380-92.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)
Interposto agravo em face da decisão que unificou as penas das execuções nº0002090-49.2016.403.6127 e 0002436-97.2016.403.6127, foi realizado o traslado das peças indicadas. Intimado, o recorrido apresentou suas contrarrazões às fls. 106/110. Decido. Os fundamentos expostos no recurso não possibilitam a alteração das razões de decidir e, dessa forma, mantenho a decisão agravada. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000747-04.2005.403.6127 (2005.61.27.000747-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-69.2003.403.6127 (2003.61.27.000301-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X DIOMARCI ANDREAZI(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON)

Oficie-se ao Juízo Eleitoral informando a extinção da punibilidade do condenado Diomarci Andreazi.

Dê-se ciência à parte ré.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000363-55.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO GALLARDO DIAS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE)

Vistos em decisão.Fls. 243/250: trata-se de pedido de concessão de indulto natalino, nos moldes do Decreto 9.246/2017.O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente (fl. 256).Decido.Indefiro o pedido. O Decreto em referência foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5874), em que deferida liminar suspendendo parte de seus comandos.Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000018-21.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-66.2017.403.6127 ()) - IZADORA DE SOUZA MACHADO X BRUNO SOSTENES DA SILVA BENTO(SP238913 - ALINE CARLA PAVANI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido formulado por Izadora de Souza Machado e Bruno Sostenes da Silva Bento de restituição de um aparelho celular, número de série F78N9D95G5MM, e uma motocicleta Yamaha Factor, YBR 125, motor n. E308E-079371, ao argumento de que são proprietários dos bens e não interessam ao processo.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 13).Decido.Os bens apreendidos interessam ao processo (inquê-rito), tendo em vista indícios de que são produtos de crime, ou usados para a prática delituosa, inclusive de furto.A esse respeito, destaco que os investigados, ora requerentes, teriam sido surpreendidos na posse de diversos utensílios hábeis à prática do delito de furto, com informação a respeito de duas ações contra as agências dos Correios na região (numa delas teria sido praticada apenas contra a caixa de força e na outra teria sido perpetrada com atos de arrombamento, não consumadas porque o alarme teria sido acionado, o que impediu as ações criminosas e não a desistência voluntária dos agentes), além de demonstrada a materialidade a respeito da prática de outros tipos penais, sobretudo no que se refere às notas falsas e à munição apreendidas (dados extraídos do Inquérito Policial n. 0001427-66.2017.403.6127).O Juiz aplica a lei que, no caso, assim dispõe: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118, do Código de Processo Penal).Portanto, somente depois de efetivamente comprova-do que tanto o celular como a motocicleta não foram usados para a prática do crime é que se pode falar em restituição. Até lá ficam apreendidos.Os fatos são objeto de regular investigação, como exige o artigo 5º, LIV da CF/88.Issso posto, indefiro o pedido de restituição.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-17.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE JOAQUIM DE SALES FILHO(P1003558 - ARISTOTELES SIMPLICIANO DO NASCIMENTO MORAIS) X DELLANEY KADSON DE SOUSA MARTINS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Fl. 761: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de maio de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa William Guimarães de Sousa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001894-79.20178.10.0060, junto 1ª Vara da Comarca de Timon, Estado do Maranhão.

O requerimento do Ministério Público Federal de fls. 759/760 será apreciado após a tentativa da oitiva da referida testemunha nos autos da carta precatória mencionada acima.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NILTON DE ASSIS MATTI(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-25.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ANDRIOLI(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X JOAO LUIS SOARES DA CUNHA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)

Considerando o esgotamento do prazo de suspensão determinado na decisão de fl. 703/703-vº, dê-se vistas às partes.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-61.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FERNANDO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X MATHEUS VASCONCELLOS MOUSSIEN(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA) X RICARDO VALLIM(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA)

Considerando o quanto determinado na decisão de fls. 881/884, designo o dia 17 de abril de 2018, às 13:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Everton Dynelli Barbosa da Silva, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Designo também o dia 24 de abril de 2018, às 13:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Everton Dynelli Barbosa da Silva, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com à Subseção Judiciária de Belém/PA.

À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003377-18.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP349704 - MARCOS ESCAMES FELIX DA SILVA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Conquanto já fora expedida a carta precatória nº 441/2018, fica designada a data de 22/05/2018, às 13:00 horas para a realização de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva

das testemunhas de defesa do corréu Márcio Roberto Costa Mendes.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-84.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ISAQUE JOSE LOPES(SP189267 - JOSE ERNESTO JARDIM JUNIOR) X EVERSON HENRIQUE ASSIS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VAGNER FIRMINO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Isaque José Lopes à fl. 457-vº em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Ademais, considerando que o Ministério Público Federal em suas razões recursais requer a condenação do réu absolvido Antônio Wagner Firmino, intime-o, por meio de seu advogado constituído, para que apresente contrarrazões à apelação interposta pelo Parquet.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-95.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X GISLAINE HELENA REIS MOUSSESIAN(SP190135 - ADRIANO CESAR ZANE E SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP347043 - MARIANGELA NEVES DOS PASSOS) X PEDRO BENEDITO MACARIO(SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)

Intime-se da sentença de fls. 369/373-vº o réu Pedro Benedito Macário por edital.

Ademais, intime-se a ré Gislaíne Helena Reis Mousessian para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

Tudo feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-71.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FERNANDO MARQUES DE FARIAS(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS) X ADRIANA CALDAS FERRI HATSUMURA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI)

Considerando que não haverá expediente forense no dia 29/03/2018, redesigno a audiência para o dia 22/05/2018, às 14:30 horas, por videoconferência, com a 1ª Vara Federal de Piracicaba (carta precatória nº 0000320-07.2018.403.6109).

Informe o Juízo Deprecado, Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-87.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E MGI66190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Considerando a apresentação dos elementos de identificação do suposto autor do delito indicado pela ré Silvana Maria dos Santos, expeça-se o necessário para a realização de sua oitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-75.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN E SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Luiza Alvarenga Correa.

Após, intemem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001471-85.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Fls. 274/282: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa da acusada acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Assim, designo audiência para o dia 24 de abril de 2018, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação Rubens Jorge de Azevedo Júnior. Expeça-se o necessário.

Ademais, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP para a oitiva das testemunhas de acusação André Franco de Campos e Priscila Isabel Primo Roque, arroladas em fl. 251-vº.

Após, intemem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000447-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho retro (ID 5023587).

ID 5022230: defiro, como requerido.

Homologo, pois, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação interposto.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro (ID 4459970).

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal correspondentes (5000305-30.2017.403.6127).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5046776: preliminarmente e, diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5046753: preliminarmente e, diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5046723: preliminarmente e, diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID 5039995: interposto recurso de apelação pela CEF, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABINO LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS MOVEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS MANGAROTTI SABINO, RAQUEL TAPI SABINO

DESPACHO

Considerando-se a inércia da exequente no cumprimento da determinação exarada no despacho ID 3947306, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000081-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: NEWILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5042242: defiro, como requerido.

Prosseguindo-se com a demanda, cite-se a União Federal e intime-se o Ministério Público Federal - MPF.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da alegação e requerimento da autora (ID 494840 e anexos), comprove a União, em 10 dias, as providências adotadas para o efetivo cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 3035802).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SONIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4310769: indefiro a produção de prova testemunhal, vez que desnecessária ao deslinde do feito.

Contudo, defiro à parte autora a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MATIAS PEDRO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para carrear aos autos cópia da sentença e do acórdão, na íntegra, proferidos nos autos 342/2008 (Juízo Estadual de VGSul/SP).

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2018

Expediente Nº 9665

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001246-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001246-0) - JAIR PARPAIOLA X JAIR PARPAIOLA/SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando a inércia da executada, Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 52.326,86 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2575

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001396-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SANTANA

Fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para cumprimento da Carta Precatória nº 013/2018-CIV-MYA, expedida. - Processo Digital nº 0000260-64.2018.8.26.0352 - 1ª Vara do Foro de Miguelópolis/SP;

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-58.2013.403.6138 - MIGUEL CESAR SCALON BUCK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Designo audiência no dia 07 de junho de 2018, às 14:40 horas, na sede deste juízo, para prova das funções exercidas pela parte autora nos períodos de 20/09/1984 a 12/07/1990 e de 13/07/1990 a 10/02/2010, razões finais e julgamento. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação,

hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória, solicitando que a precatória seja cumprida antes da audiência designada neste juízo, visto que o feito está incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-96.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: SILVANA RIBEIRO VALENTIM SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora (CEF), em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

BARRETOS, 15 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-78.2007.403.6317 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 341: Indeferido, uma vez que os documentos apontados referem-se a cópias do contrato de honorários.

Intime-se.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-07.2011.403.6140 - JOSE PINHEIRO DE JESUS(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Nada a deliberar, porquanto a ordem é apenas para virtualização dos autos.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento do exarado às folhas 134-134, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-19.2012.403.6140 - JOAO DA SILVA ABREU(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Como pode ser vislumbado na decisão retro, foi o autor intimado a proceder a digitalização do feito caso tenha interesse na execução do julgado, sem que houvesse qualquer menção acerca do oferecimento de seus próprios cálculos.

Isto posto, nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação de folhas 153-154, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-88.2015.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA DE SOUZA SANTOS requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (10.04.2008). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência desde 10.04.2008, o réu indeferiu seu pedido à época sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa. Juntou documentos. Deferida a gratuidade e antecipada a perícia médica (fls. 36/37). Citado, o INSS contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 40/46). A i. Perita nomeada para o encargo requereu à parte autora a apresentação de exames complementares, ao que a parte autora manifestou-se diversas vezes nos autos requerendo a prorrogação de prazo, haja vista a demora para realização destes pelo Sistema Único de Saúde (fls. 51, 53, 59/60 e 74/75). Juntados alguns exames, foi determinada a realização de nova perícia pela r. decisão de fls. 76/77. Produzida a prova pericial (fls. 93/104), apenas a parte autora manifestou-se às fls. 107/108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei. A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Como se vê do CNIS cuja juntada ora determino, a autora verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 01.10.2006 a 30.04.2015, sendo seu último recolhimento datado de 11.05.2015, referente à competência de abril/2015. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 13 de março de 2017 que a autora padece de linfoma que a incapacita total e temporariamente para suas atividades laborais (fls. 98). A perícia ainda fixou o início da incapacidade em 05.05.2016, data do exame

anatomopatológico que diagnosticou a moléstia em questão, e sugeriu reavaliação do caso em seis meses, contados da data da perícia. De acordo com o artigo 15, inciso II da lei nº 8.213/91, o segurado mantém esta qualidade, independentemente de verter contribuições ao RGPS, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, caso deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O mesmo artigo, em seu 4º, dispõe ainda que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no referido artigo e seus parágrafos. Pois bem, o mencionado Plano de Custeio da Seguridade Social, regulado pela lei nº 8.212/91, prevê em seu artigo 30, inciso II, que os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. No caso concreto, a parte autora manteve sua qualidade de segurada até a competência abril/2016, e tinha até o dia 15.06.2016 para recolher a contribuição referente ao mês seguinte ao da referida competência antes de perder a qualidade de segurada. Destarte, tendo sido fixado o termo inicial de sua incapacidade total e temporária em 05.05.2016, ainda ostentava, nesta data, a cobertura previdenciária. Nesse panorama, não comprovada incapacidade total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, constatada incapacidade total e temporária no curso do processo e sem a notícia de recuperação da demandante, impõe-se tomar tal fato em consideração nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil para concluir que a autora faz jus à concessão do auxílio doença a partir de 05.05.2016. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 296 do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado recibo de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo (artigo 1.012 do CPC). A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio doença previdenciário em favor da parte autora com data de início do benefício em 05.05.2016, bem como ao pagamento dos valores em atraso. O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Como a parte autora decaiu de parte expressiva de sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito à Sra. Perita. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da identificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido, facultado ao INSS observar na designação da data o prazo sugerido pelo Sr. Perito (seis meses a contar de 13.03.2017). Dispensada a remessa necessária à vista do parecer de fls. 112, do qual é possível inferir que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/ANOME DO BENEFICIÁRIO: ANA MARIA DE SOUZA SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.05.2016 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 257.142.978-73 NOME DA MÃE: Maria Josefa da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Maracá, 998, casa 011, Jardim Primavera, Mauá, SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-84.2015.403.6140 - ARIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA/SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 156: Nada a deliberar, uma vez que o feito já transitou em julgado, após a sentença extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-26.2016.403.6140 - ASSIS FRANCISCO DOS SANTOS/SP168085 - ROGERIO PESTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSIS FRANCISCO DOS SANTOS requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% bem como o pagamento das prestações vencidas, desde a data da alta médica na esfera administrativa, ocorrida em 27.01.2016. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido à época sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa. Juntos documentos. Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e antecipada a perícia médica (fls. 78/79). Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 82/85). Produzida a prova pericial (fls. 87/94), as partes manifestaram-se às fls. 96/97 e 99/100. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de exercer o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei. A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Como se vê do CNIS de fls. 101/102, o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário de 04.09.2015 a 27.01.2016, isto é, ostentava a qualidade de segurado quando pleiteou a prorrogação do benefício, que foi indeferida (fls. 68). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 12 de dezembro de 2016 que o autor sofreu acidente vascular cerebral em 8/7/2015 que o incapacita total e temporariamente para suas atividades laborais (fls. 91). A Sra. Perita fixou o início da incapacidade em 8/11/2015 e sugeriu reavaliação do caso em seis meses, contados da data da perícia. Porém, trata-se de mero erro material na digitação do laudo, eis que, dentre os exames e relatórios médicos considerados na avaliação (fls. 89), consta a tomografia computadorizada de crânio de 8/7/2015, não havendo qualquer documentação médica datada de novembro/2015. Ademais, a Autoria concedeu auxílio doença previdenciário ao autor de 04.09.2015 (DER) a 27.01.2016. Nesse panorama, não comprovada incapacidade total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, tampouco ao acréscimo de 25% em seus proventos. De outra parte, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 27/1/2016, haja vista que o estado de saúde da parte autora não apresentou melhora. Logo, o benefício deve ser restabelecido com o pagamento das prestações em atraso. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Sob outro prisma, o disposto no artigo 60, 11, da Medida Provisória n. 767/2017, reproduzido pelo 8º da Lei n. 13.457/2017, contraria a redação do seu caput, que determina que o benefício será concedido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz. Sendo os seres humanos organismos distintos entre si, com estrutura, histórico e interações diversas, todos capazes de influenciar o prognóstico de qualquer doença e tratamento, não se afigura razoável crer que o fim da incapacidade possa ser estimado pela lei ou pelo perito, momento quando tal estimativa carecer de esclarecimentos contundentes sobre como foi feita e o consenso dos especialistas a respeito dos critérios adotados para sua fixação. Dita antinomia deve ser resolvida em favor do entendimento em sintonia com o texto constitucional, o qual estatua que cabe à Previdência Social a proteção do trabalhador impossibilitado de prover o seu sustento por motivo de saúde. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 296 do Código de Processo Civil e tendo em vista que não consta dos autos a notícia de que o autor tenha recuperado sua capacidade laboral. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado recibo de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo (artigo 1.012 do CPC). A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença previdenciário em favor da parte autora desde a data da sua cessação ocorrida em 27/1/2016, bem como a pagar os valores em atraso. O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da identificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido, facultado ao INSS observar na designação da data o prazo sugerido pelo Sr. Perito (seis meses a contar de 12.12.2016). Dispensada a remessa necessária, haja vista que o valor da condenação não supera mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 611.747.659-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: ASSIS FRANCISCO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 4/9/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 032.386.778-29 NOME DA MÃE: Maria Felipe dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Viela Piauí, 117, Jardim Zaira, Mauá, SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004244-4) - JOSE GONCALVES BATISTA/SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

GONCALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000015-08.2010.403.6140 - CIOMARA ALVES CARDOSO SANTOS/SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIOMARA ALVES CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIOMARA ALVES CARDOSO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-39.2011.403.6140 - ANDERSON ALVES X MARIA CONCEICAO DOS REIS ALVES/SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-96.2011.403.6140 - GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO/SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE E SP184670 - FABIO PIRES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008408-82.2011.403.6140 - SEBASTIAO CLEMENTE DO NASCIMENTO/SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO

CLEMENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009874-14.2011.403.6140 - MARIA ILDA LOPES CARDOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILDA LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intím-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000850-25.2012.403.6140 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA E SP016822SA - ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas nor-mas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-15.2013.403.6140 - PEDRO BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003155-45.2013.403.6140 - MARIZA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001346-83.2014.403.6140 - LEONICE APARECIDA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010652-81.2011.403.6140 - MARIA JOVELINA DE CARVALHO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOVELINA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela CEF à folha 102, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dar-se-á por satisfeita a obrigação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002776-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002776-2) - LUCIA JUCHNIEVSKI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA JUCHNIEVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-57.2011.403.6140 - MARIA FORTUNATA ARAUJO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FORTUNATA ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizado o feito, intime-se o representante judicial da parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, conforme deliberado na decisão de folha 300, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008958-77.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003042-28.2012.403.6140 - JOEL CAROLINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Elétuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-30.2013.403.6140 - GERMANA BOAVENTURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANA BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-38.2013.403.6140 - DURVALINO FREDERICI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO FREDERICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-45.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que o pedido de folhas 304/305 possa ser apreciado, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, bem como o contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ da Sociedade perante a Receita Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002957-08.2013.403.6140 - CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA/SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-02.2014.403.6140 - ROSA AMELIA SOUZA MONTEIRO/SP277563 - CAMILA ROSA LOPES PRIMAC E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AMELIA SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
- A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002947-27.2014.403.6140 - FRANCISCO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA/SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-66.2014.403.6140 - JOSE RAFAEL SILVA PINHEIRO X JOSE GILSON DE OLIVEIRA PINHEIRO/SP022443SA - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAFAEL SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004342-54.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS/SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: A fim de que o pedido de destaque das verbas contratuais possa ser apreciado, imprescindível que o representante judicial da parte autora traga aos autos cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios sem os pleiteados destaques.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-14.2015.403.6140 - ARLINDO IMACULADA/SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO IMACULADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
- A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ALVES DA FONSECA - ME, LUIZ ALVES DA FONSECA

DESPACHO

VISTOS.

Principlamente, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia completa do contrato juntado no id. 3254974, no prazo de 15 dias úteis.

Silente, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, 6 de março de 2018.

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre os presentes embargos à execução, no prazo de 15 dias úteis.

Int.

Mauá, 8 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2758

EMBARGOS A EXECUCAO

0000941-50.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-17.2013.403.6139 ()) - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que dei vista dos autos para a Caixa Econômica Federal, ora embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002974-13.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-31.2012.403.6139 ()) - ASA YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 204/210: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de Asa Yoshimura, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 194/197. É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). A parte embargante sustenta a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 194/197, sustentando que as alegações constantes na inicial, de eventual irregularidade no termo de confissão de dívida e de incidência de juros abusivos, devem ser acolhidas. In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido. A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 194/197.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008300-56.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-71.2011.403.6139 ()) - LAFARGE BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO E RJ062290 - CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA E SP273665 - OLIVIA MARIA BATISTA CAMARGO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a interposição de apelação, pela parte embargada, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000132-89.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-56.2015.403.6139 ()) - IZILDA APARECIDA FONTES FERREIRA LEOPOLDO(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se vista dos autos para a parte embargante.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-74.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000972-65.2017.403.6139 - ORAIDE DA SILVA(SP226955 - GRACIANE SZYGALSKI DE ANDRADE DIAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A parte embargante alega que efetuou o parcelamento da dívida objeto da execução fiscal nº 0001169-54.2016.403.6139, pelo que requer a suspensão desta. No entanto, tal alegação deveria ter sido feita por simples petição na execução fiscal originária, não sendo o parcelamento da dívida já em execução motivo hábil para a oposição de embargos, no qual deve ser alegada toda matéria útil à defesa, nos termos do art. 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual a parte embargante carece de interesse processual, sendo medida de rigor o indeferimento da petição inicial, como determina o art. 330, III, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 330, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não se formou a triade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001379-08.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-75.2011.403.6139 ()) - MITIKO KATO(SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA X ASA YOSHIMURA X AMELIA MITIKO YOSHIMURA

Dê-se vista dos autos para a parte embargante.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007320-12.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA X WANDERLEY WERNECK ROMANOFF(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Chamo o processo à ordem

O ex-diretor da associação executada, Wandereley Werneck Romanoff, deve ser retirado do polo passivo desta execução fiscal. Primeiro, a exequente reconheceu, à fl. 237, que ele fora incluído na petição inicial em virtude da aplicação do art. 13, da Lei nº 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276), bem com revogado pela Lei nº 11.941/09. Segundo, a exequente manifestou interesse na inclusão de outros diretores no polo passivo (fl. 470).

Dessa maneira, determino a sua exclusão do polo passivo, pelo que perderam o objeto as exceções de pré-executividade de fls. 99/225 e 506/510.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

No que se refere ao pedido da exequente de fl. 470, falta-lhe a causa de pedir, pelo que deixo de conhecê-lo.

Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007592-06.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X PEDRO CLEMENTE PEREIRA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

Intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição com protocolo nº 201761390004706-1/2017, caso a tenha protocolado.

Com a apresentação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008067-59.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO) X RAJ MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS X ANTONIO ROODNEY DE JESUS(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO E SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN)

A pessoa jurídica executada opôs a exceção de pré-executividade de fls. 85/93, requerendo a extinção desta execução fiscal. Após resposta da exequente às fls. 157/158, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte exequiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa do recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Prescrição Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública, nos termos do agravo regimental em agravo em recurso especial nº 77.971/RS, julgado em 20/03/2012, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito - art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Comente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação - art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, como aponta o recurso especial nº 1192368/MG, de 07/04/2011, julgado pela Segunda Turma, com relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. No caso em tela, a exequente pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva sobre o crédito tributário discriminado às fls. 04/15, pertinente às certidões de dívida ativa nº 35.417.066-0 e 35.461.588-2. A exequente alega que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, em 20/02/2003, o crédito ora cobrado, correspondente ao período de agosto de 1997 a janeiro de 2000 (fl. 87), já havia sido alcançado pela prescrição (fl. 87). Conforme demonstram os documentos de fls. 06 e 10, pertinentes, respectivamente, às CDAs nº 35.417.066-0 e nº 35.461.588-2, o crédito tributário nelas representado foi constituído por lançamento em 25/03/2002, por meio de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD). A data da constituição do crédito tributário (25/03/2002), assim, é o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal - neste mesmo sentido, colhe-se na jurisprudência o recurso especial nº 751.776-PR, julgado em 27/03/2007, sob relatoria do Ministro Luiz Fux. A execução foi ajuizada em 20/02/2003, proferindo-se despacho de citação em 04/04/2003 (fl. 17). A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 05/02/2003 (fls. 06 e 10), não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 20/02/2003, o despacho citatório foi proferido em 04/04/2003 (fl. 17) e o crédito inscrito em dívida ativa foi constituído em 25/03/2002, por meio de lançamento, conforme demonstram os documentos de fls. 06 e 10, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 anos. A alegação da exequente, de que o despacho inicial (fl. 17) não teria interrompido a fluência do prazo prescricional (fl. 87), já que se aplicaria, à espécie, o art. 174, p. ú., I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à alteração dada pela Lei Complementar nº 118/05, também não lhe favorece. De fato, ela se deu por citada com a petição de fl. 54, em 11/09/2006, menos de cinco anos depois da mencionada data de constituição definitiva do crédito tributário ora em cobro. Assim, não há que se falar, no presente caso, em prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa Argumenta a exequente que as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal não obedecem aos requisitos legais de liquidez, aduzindo que deverá ser promovida a substituição da CDA por outra que conste o valor correto, sob pena de extinção da execução (fl. 89), mas não diz qual seria o valor correto e porque o valor constante dos referidos documentos estaria viciado. Assim, tal alegação é genérica e não aponta especificamente qual seria o vício de que padece a certidão de dívida ativa que instruiu a inicial, na espécie. Deve, nesse tocante, prevalecer a presunção de certeza e exigibilidade de que gozam as certidões de inscrição em dívida ativa. Ademais, as certidões de dívida ativa trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta das certidões de dívida ativa. Outrossim, tais títulos executivos apontam expressamente o rol das normas que a parte exequente se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência e a elaboração da conta, que decorrem naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas na certidão de dívida ativa. Portanto, nas certidões de dívida ativa encontram-se presentes todos os dados necessários, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o mencionado art. 2, 5 e 6, da Lei nº 6.830/80, não se verificando vícios nas CDAs que lastream a presente ação executiva. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Sem prejuízo, indefiro o pedido de fls. 127/153, para que seja declarada a ineficácia das alienações dos imóveis apontados pela exequente, de propriedade dos executados Antonio Roodney de Jesus e Jaqueline Morag Forster de Jesus, pois eles sequer foram citados nesta execução fiscal. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000901-39.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA(SP378915 - THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra o Município de Itaberá-SP, aparelhada pelas Certidões de Dívida Ativa de nº 261091/11 a 261094/11. O executado, citado à fl. 20, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, apresentou embargos à execução que foram autuados em apartado, sob nº 0000398-47.2014.403.6139, no qual logrou êxito, como se colhe na sentença e na decisão de trânsito de fls. 31/38. É o relatório. Fundamento e decisão. A sentença de procedência proferida na ação de embargos à execução fiscal, na medida em que declarou a ilegitimidade das autuações realizadas pelo exequente em desfavor do executado, reconheceu a inexistência do débito exequendo. A presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que, em relação às certidões de dívida ativa que aparelham esta execução, restou irrefutavelmente ilidida pela decisão proferida nos embargos opostos pelo executado. Deste modo, descharacterizou-se a própria condição de título executivo das referidas certidões. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, c/c art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002337-33.2012.403.6139 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X OSWALDO CUMINATO - ME

Certidão que foi expedido o alvará de levantamento nº 3531101.

EXECUCAO FISCAL

000435-40.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA

Certidão que dei vista dos autos à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000954-78.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X AERO COMERCIO DE PORTAS E BATERIAS LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Intimada da sentença de fl. 53, que extinguiu esta execução fiscal, a executada opôs os embargos de declaração de fls. 56/61, pugrando seja dado provimento aos presentes embargos declaratórios, para que haja o necessário pronunciamento acerca da obscuridade apontada (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decisão. A embargante aponta obscuridade na sentença vergastada, consistente na dispensa da condenação aos honorários sucumbenciais com filtro na legislação citada (...), apesar do caso sub judice não se amoldar à nenhuma das hipóteses nela prevista (fl. 61). Com razão a embargante. De fato, a fundamentação legal da sentença embargada não se subsume à espécie, verificando-se a obscuridade de tal decisão judicial. Dessa maneira, impõe-se considerar que os honorários advocatícios são devidos, pois a executada necessitou se socorrer de advogados para que fosse reconhecido o parcelamento da obrigação objeto da presente execução fiscal antes mesmo de tais créditos serem inscritos em dívida ativa. Em resposta à manifestação da executada de fls. 25/46, a exequente limitou-se a requerer a extinção desta execução fiscal, à fl. 48, porque a dívida ativa foi extinta por decisão administrativa (fl. 48), deixando até mesmo, portanto, de se submeter de plano às razões da executada, sendo plenamente devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, no caso vertente. Com esse entendimento, em caso análogo, colhe-se na jurisprudência o RResp 1.215.003/RS, julgado em 28/03/2012, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICACÃO DA SÚMULA 153/STJ. I. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3.

Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral, o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN.4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.7. Embargos de divergência não providos.Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e lhes DOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para sanar obscuridade na sentença de fl. 53 e CONDENAR a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na razão de 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, os termos da sentença embargada.Sem condenação em custas, dada a isenção de que goza a exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001491-74.2016.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X QUEILA VIEIRA SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 25/39, requerendo a extinção desta ação executiva. Com a resposta da excepta de fls. 52/54, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Do méritoA excipiente alega que o processo administrativo que deu ensejo às certidões de dívida ativa nº 12.997.875-2 e 12.997.876-0, que lastreiam a presente execução fiscal, desrespeitou a ampla defesa e o contraditório, tendo-lhe sido negado até mesmo a ciência dos atos que levaram à inscrição em dívida ativa.Aduz, ainda, que nas certidões de dívida ativa inexistiu a maneira de calcular (fl. 37), o que violaria o art. 202, II, do Código Tributário Nacional. Enfim, para o excipiente, o título objeto da presente ação executiva careceria de liquidez, certeza e exigibilidade, pelo que requer a extinção dos créditos tributários, bem como a nulidade dos procedimentos administrativos e do presente processo de execução (fl. 39).No entanto, utilizar-se do direito de exceção na ação de execução fiscal para apontar nulidade no processo administrativo é absolutamente impróprio, já que se trata, na espécie, de ação executiva, não de ação de conhecimento. Eventuais nulidades constantes do processo administrativo devem ser objeto de ação própria, pelo que rejeito tais alegações da excipiente.De se afastar, ainda, a alegação da excipiente de que faltaria a maneira de calcular nas certidões de dívida ativa objeto desta execução fiscal. De fato, elas trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta das certidões de dívida ativa.Outrossim, tais títulos executivos apontam expressamente o rol das normas que a parte exequente se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência e a elaboração da conta, que decorrem naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas na certidão de dívida ativa.Portanto, nas certidões de dívida ativa encontram-se presentes todos os dados necessários, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o art. 2, 5 e 6, da Lei nº 6.830/80, não se verificando vícios nas CDAs que lastreiam a presente ação executiva.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e termino o prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000082-29.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X OSCAR LUPERCIO DA COSTA

A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 26/83, requerendo a extinção desta ação executiva. Com a resposta da excepta de fls. 88/93, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Prescrição No presente caso, a excipiente OSCAR LUPERCIO DA COSTA ME alega que parte dos períodos constantes na certidão de dívida ativa exequendo estão prescritos (fl. 27), nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, devendo, portanto ser extinta a execução fiscal, em conformidade com o art. 156, V, do mesmo Código (fl. 28).A excipiente aduz que parte dos créditos representados pelas certidões de dívida ativa nº FGTS 201608039, FGTS 201608040 e CSSP 201608041 venceram entre agosto de 2009 e agosto de 2011, conforme tabela de fls. 31/33.Dessa forma, conforme argumenta a excipiente, o Fisco teria o prazo de 05 anos, a partir da data da constituição definitiva do crédito, para ajuizar a execução fiscal e, considerando que a execução foi distribuída em 02/02/2017 e que a constituição definitiva dos créditos impugnados ocorrera entre agosto de 2009 e agosto de 2011, teria havido o transcurso do prazo de 05 anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento da ação, encontrando-se, assim, prescritos o débito cobrado nesta execução, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.Da análise dos autos, denota-se que o débito objeto da execução fiscal refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que foi constituído por notificação fiscal lavrada em 17/11/2014, como se verifica nas certidões de dívida ativa nº FGTS 201608039, FGTS 201608040 e CSSP 201608041, às fls. 06, 13 e 19, referentes às competências, respectivamente, de 07/2009 a 10/2014, 12/2009 a 09/2014 e 12/2009 a 09/2014.Registre-se que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições.Portanto, verifica-se que o FGTS tem natureza jurídica completamente distinta de tributo e seu prazo prescricional é de trinta anos, conforme disposto no art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90.Logo, no caso dos autos, não se aplicam as regras contidas nos arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A propósito, confira-se:Súmula 353 do C.STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.E ainda:Súmula 210 do C.STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos.Esse entendimento é aplicável à espécie, mesmo diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário com agravo nº 709.212/DF, dada a modulação dos seus efeitos para a modalidade extunc, pelo que o entendimento da prescrição quinquenal para o FGTS só se aplica aos créditos de FGTS constituídos em data posterior à decisão daquela Corte, proferida em 13/11/2014.Assim, não se verifica no presente caso a ocorrência da prescrição, conforme aduzido pela excepta, visto que a constituição definitiva do débito ocorreu mediante notificação lavrada em 17/11/2014 e a execução fiscal foi ajuizada em 02/02/2017 e, independentemente da existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da execução, não houve o transcurso do prazo prescricional de 30 anos.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e termino o prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2756

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001231-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO MARIANO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como tendo em vista que o réu, citado pessoalmente, permaneceu revel, intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que, no prazo de 10 dias, se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-38.2013.403.6139 - MARCIA CRISTINA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Ante o encerramento da instrução, dê-se vista às partes para a apresentação de razões finais escritas, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, na forma do art. 364, 2º, do CPC, iniciando-se pela parte autora. O prazo para a parte autora apresentar razões finais escritas inicia-se com a intimação da presente decisão. Decorridos os prazos para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-30.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INST DE ORIENTACAO COMUNIT E ASSISTENCIA RURAL INOCAR X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) Certiço que faço vista destes autos às partes do laudo da Contadoria do Juízo, conforme determinado à fl. 258, pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-94.2014.403.6139 - ADAUTO DE JESUS PALMEIRA X ADEMIR PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ARAUJO SILVA X ANTONIO SILAS DO AMARAL X AGENOR GONCALVES X ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS X AMARILDO APARECIDO MARIANO X BENEDITA CAMILO ROCHA LIMA X BENEDITA DE CAMARGO X BENEDITO MACHADO X CESAR APARECIDO FERREIRA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Aceito a redistribuição do processo.

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique a autuação, diante do desmembramento determinado à fl. 869.

Verifica-se que o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaberá, diante do requerimento da CEF de fl. 868 e do Ofício de fl. 881/883, determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal, antes que a Empresa Pública referida se manifestasse quanto ao efetivo interesse no processo.

Destaque-se que, ainda que a apólice securitária seja pública e acobertada pelo FCVS, eventual ingresso da Caixa Econômica Federal ocorreria apenas como assistente simples.

Desse modo, intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente acerca do interesse na demanda, no prazo de 15 dias.

Frise-se que, nos termos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, cabe à Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico, bem como o comprometimento do FCVFS:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Manifestado interesse em integrar a lide, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias, para que se manifestem sobre o pedido.

Após, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretária a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fl. 868, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-19.2014.403.6139 - MINERACAO LUFRA EPP LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MINERAÇÃO LUFRA EPP LTDA, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que se pretende a declaração da ocorrência de prescrição intercorrente em processo administrativo ambiental e, sucessivamente, a declaração de nulidade de auto de infração ambiental, por suposta ilegitimidade do autuado, e a diminuição da penalidade de multa aplicada. Requer, ainda, o desembargo da área objeto da autuação, ao argumento de que as irregularidades apontadas em processo de licenciamento ambiental estão sendo sanadas. Alega a arte autora, em apertada síntese, que, no exercício de atividade de pesquisa e lavra de produtos minerais, foi autuada, na data de 24/08/2007, pela prática da infração ambiental consistente em destruir parcialmente cavidade natural subterrânea (gruta). Aduz que a autuação teve fundamento no art. 70 e art. 62, I, da Lei nº. 9.605/98, art. 49, I, e art. 2º, 2º, II e VIII, do Decreto 3.179/99 e art. 1º e art. 3º do Decreto nº. 99.556/90. Sustenta, entretanto, que a autuação foi indevida, pois não teria praticado atividade que causasse dano ambiental; inexistiria no local da fiscalização cavidade natural subterrânea; e a multa aplicada seria desproporcional ao dano, tendo verdadeiro caráter confiscatório. Aduz a parte autora que não praticou o ilícito que lhe é imputado, pois não realizou atividade de lavra, mas apenas de pesquisa, e com a devida autorização. Sustenta a demandante que no local da autuação existem cavidades naturais diversas de caverna e que teriam sofrido alterações tão somente pela própria ação da natureza. Como argumento de reforço, alega que, no inquérito policial instaurado para a apuração de crime ambiental correlato, foi realizada perícia que concluiu pela impossibilidade de se precisar quando se iniciaram e cessaram os danos ao Meio Ambiente. As fls. 56/92, o réu apresentou contestação, sustentando a legitimidade do ato administrativo de autuação impugnado, praticado no exercício do poder de polícia que lhe é conferido, e aduzindo, resumidamente, que: a área objeto do Auto de Infração nº. 128395/D (e do processo administrativo PA nº. 02027.003464/2007-80) estaria localizada em região de alto potencial espeleológico e apresentaria cavidades subterrâneas enquadradas no conceito de caverna, de acordo com diversos diplomas normativos; a materialidade da infração ambiental restaria caracterizada pela existência de pequenas cavidades e espeleotemas jogados no chão por vários pontos da área; a ausência de vigilância na área, permitindo acidentes pelo trânsito de pessoas, também constituiria passivo ambiental; a autora, até 1995, teria exercido atividade ilegal de lavra, visto que detinha autorização apenas para pesquisa; nova vistoria realizada no local da autuação, em 03/03/2009 - em que se deu a lavratura do Auto de Infração nº. 521212/D - teria revelado novos elementos que afastariam a alegação de encerramento das atividades de lavra na década de 90; fotos constantes do processo administrativo em que se confirmou a autuação comprovariam a existência de cavidades (cavernas) e espeleotemas (estalactite e estalagmite), demonstrando tratar-se de área espeleológica; as esferas administrativa e penal seriam independentes; a responsabilidade por dano ambiental seria solidária e objetiva; a autora teria adotado postura omnia, deixando de adotar medidas de precaução, com vistas a evitar o dano ambiental; considerava-se ilícita a conduta que implique potencialidade de causar riscos à manutenção da qualidade ambiental (ilícitude da presunção ou efetivação do dano ambiental); a fixação da multa aplicada teria observado os critérios fixados em lei; o princípio do não confisco aplicar-se-ia apenas aos tributos, e não às multas, que têm caráter de sanção de ato ilícito; e o valor da multa ambiental não estaria atrelado ao valor estimado do bem utilizado para a prática da infração. Instadas as partes a especificarem as provas que desejam produzir, a autora requereu (fls. 231/235) a produção de prova pericial, por geógrafo, para verificar a (in)existência de dano ambiental. O réu, por sua vez, defendeu ser desnecessária a realização da prova técnica, sob o argumento de que, ante o lapso temporal transcorrido, não seria possível repetir a constatação feita à época da autuação; que alguns quesitos apresentados pela demandante são de ordem conceitual, não dependendo de vistoria no local; e que as provas já produzidas seriam suficientes para demonstrar a materialidade da infração. O processo foi saneado pela decisão de fls. 239/241, que indeferiu a produção de prova pericial e determinou que os autos viessem conclusos para sentença. As fls. 242/245 a parte autora requereu a reunião da presente ação à Execução Fiscal nº 0000901-34.2015.403.6139, sendo o pedido deferido parcialmente e determinada, apenas, a anotação no sistema processual sobre a conexão entre as duas ações (fl. 246). As fls. 248/279 a parte autora apresentou a via original do Laudo Técnico de fls. 144/171.E o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Mérito No caso dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº. 128395-D (CD de mídia de fl. 44), lavrado em 24/08/2007, que deu início ao Processo Administrativo 02027.003466/2007-79, apontou a empresa autora como incurso nos arts. 70 e 62, inc. I, da Lei nº. 9.605/98, nos arts. 49, inc. I, e 2º, incs. II e VIII, do Decreto nº. 3.179/99 e nos artigos 1º e 3º do Decreto 99.556/90 (abaixo transcritos), motivando a aplicação de multa no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Lei nº. 9.605/98 Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Decreto nº. 3.179/99 (revogado pelo Decreto 6.514/2008) Art. 49. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou (...) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Art. 2o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) VII - embargo de obra ou atividade; (...) Decreto 99.556/90 (Com a redação da época dos fatos) Art. 1 As cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional constituem patrimônio cultural brasileiro, e, como tal, serão preservadas e conservadas de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo. (...) Art. 3 É obrigatória a elaboração de estudo de impacto ambiental para as ações ou os empreendimentos de qualquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, os quais, de modo direto ou indireto, possam ser lesivos a essas cavidades, ficando sua realização, instalação e funcionamento condicionados à aprovação, pelo órgão ambiental competente, do respectivo relatório de impacto ambiental. A autora nega a lavra e a existência de gruta ou caverna no local da fiscalização que, segundo ela, tinha acesso em razão de alvará de licença. Sustenta que o laudo de fl. 13/40 (contido no CD de mídia de fl. 43), aponta no sentido de que os locais supostamente danificados não se tratam de cavidades naturais (grutas) conforme indicados pelo réu; destacando no laudo que as cavidades encontradas no local tem gênese associada a processos tectônicos e não cársicos. Alega que caverna significa uma cavidade na qual se tem acesso, o que não seria o caso dos autos. Argui que a conclusão do referido laudo foi no sentido de que as cavidades existentes foram preenchidas totalmente por modificações/alterações do próprio sistema natural, o que afastaria a existência de dano. Refere a autora que dois inquéritos policiais teriam sido arquivados ante a ausência de dano ambiental. Faz considerações sobre os inquéritos e conclui no sentido de que eles variavam a inexistência de lavra. Em contestação, o IBAMA sustenta que existia caverna no local e que embora a r não tivesse licença para lavra no local, ela existiu ao menos até 2009. Argumenta que, em consulta ao site do DNMP, observou que a autora possuiu autorização de pesquisa e pagamento de taxa, mas não de lavra, entre 1993 e 2009. Segundo o requerido, a constatação da existência de pequenas cavidades e espeleotemas jogados no chão por vários pontos da área caracterizam a materialidade da infração administrativa, bem como o dano ambiental. Invoca como prova de suas alegações, um laudo do Instituto Geológico da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, juntado às fls. 176/219. O trecho do laudo em que se apega o réu diz o seguinte: Nas duas frentes de lavra são observadas pequenas cavidades com espeleotemas, impenetráveis, além de feições de epicarste (Fotos 7 e 8). Estas cavidades foram objeto de denúncia por um grupo de espeleologia junto ao IBAMA. As cavidades apesar de pequenas e não penetráveis, são bastante abundantes. (...) a presença de cavidade indica maior cartificação. É possível que estas cavidades fossem maiores e que hoje só existam fragmentos dos condutos, destruídos pela lavra, sem precisar maior. Percebe-se que desde visitas anteriores (em 1998, por Willian Sallun Filho) a lavra evoluiu muito pouco e que as cavidades já existiam no local da forma que estão hoje, com exceção do lado esquerdo da lavra maior que tem sido explorada, de forma bastante rudimentar e lenta, mas expondo novas cavidades desde 1998. Na lavra menor também observa-se que houve um aparecimento de novas cavidades como o avanço lento e rudimentar. O réu argumenta também que em diligência realizada em 2009, constatou-se beneficiamento de minério e armazenamento de combustível no local, a indicar a existência de lavra. Argui ainda o demandado que, prova a existência de caverna no local a presença de espeleotema (estalactite e estalagmite), que demoram milhares de anos para se formarem. Explica que espeleotema é o nome genérico de todas as formações rochosas que ocorrem tipicamente no interior de cavernas. Aduz, outrossim, que à f. 29 do processo apenso ao procedimento administrativo principal, restou comprovado que é possível a penetração de um ser humano nas cavidades, conforme fotografia de fl. 8 de f. 77 do referido apenso (fl. 187 dos presentes autos). Das alegações do réu se extrai facilmente que ele, tanto quanto a demandada, se vale de prova que nega suas afirmações. Com efeito, no laudo referido pelo demandado cujo trecho foi acima copiado está escrito que Nas duas frentes de lavra são observadas pequenas cavidades com espeleotemas, impenetráveis... Noutra frente, afirma o requerido que se trata de responsabilidade objetiva e, como a autora não cercou e nem manteve vigilância no local, é responsável pelo suposto dano ambiental. Esses são os principais argumentos das partes, prejudiciais à alegação de que a multa possui efeito confiscatório, a ser examinado se vencida a tese da autora. Essencial iniciar o exame das provas a partir do auto de infração, acostado em mídia a estes autos (fl. 44). Do auto de infração se extrai que ele data de 24.08.07. O fundamento da autuação foi Destruir parcialmente cavidade natural subterrânea (gruta) bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou jurídico (sic). Sobre isso, importa observar que não há na autuação descrição do fato que atraía a incidência da norma administrativa, mas somente repetição do texto normativo. No relatório de fiscalização também não consta referência a nenhum fato. Entretanto, da análise do procedimento administrativo, verifica-se que, posto o auto de infração não contenha descrição fática do ocorrido, num documento chamado contradita (fls. 94/98), o servidor público responsável pela autuação a expôs. In verbis: 3 Na vistoria realizada verificou-se que a área de extração de minerais estava paralisaada e aparentemente abandonada há algum tempo, não é possível precisar quando. A área não estava delimitada, por cerca ou outro elemento, nem havia qualquer funcionário de segurança ou vigilância. Ressalte-se a possibilidade de ocorrência de acidentes com trânsito da população de entorno e constituindo também um passivo ambiental. 4) No local desta extração constatamos pequenas cavidades, de tamanho de centímetro a decímetro, e jogados no chão por vários pontos da área foram encontrados diversos fragmentos de espeleotemas. Os espeleotemas (estalactites e estalagmites) demoram milhares de anos para se formarem. 5) A empresa Mineração Lufra Ltda. situada na Fazenda Caieiras, s/n, no município de Nova Campina/SP foi autuada através do auto de infração nº 128395/D, datado de 24 de agosto de 2007 por destruir parcialmente cavidade natural subterrânea (gruta), bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou jurídico, sendo embargadas todas as atividades de lavra, conforme o Termo de Embargo/ Intidação nº 050722/C. As coordenadas geográficas do local são: Datum SAD 69 - 221,706176,7326814. Consta no mesmo documento um conceito de cavidades naturais subterrâneas, a seguir transcrito: Entende-se por cavidades naturais subterrâneas os espaços subterrâneos formados por processos naturais, acessíveis ou não ao ser humano, aparentes ou ocultos, independentemente do tipo de rocha encaixante ou de sua dimensão, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades bióticas ali abrangidas e os corpos rochosos onde inserem. Podem ser conhecidas por caverna, gruta, lava, abismo, fuma, gruta, abrigo, grotta, antro, buraco, entre outras. Nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução Conama nº 347: Cavidade natural subterrânea é todo e qualquer espaço subterrâneo penetrável pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lava, toca, abismo, fuma e buraco, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades bióticas ali encontradas e o corpo rochoso onde se inserem, desde que a sua formação tenha sido por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante. (grife) Como se vê, no item 7 de f. 95 do documento referido acima, para o servidor público que praticou o ato administrativo, cavidades subterrâneas podem ser acessíveis ou não ao homem, diferentemente do previsto na Resolução Conama em análise. No item 4 do mesmo documento está descrito que ... constatamos pequenas cavidades, de tamanho centímetro a decímetro..., induzindo ao raciocínio de que não eram penetráveis pelo ser humano. Trata-se, pois, de cavidades sem interesse espeleológico. Na verdade, o mesmo laudo que o autor juntou a estes autos do assistente que contratou, estava acostado ao procedimento administrativo. Referido laudo contesta o que se haveria de entender por gruta ou caverna, bem como outras questões específicas de natureza aplicável ao caso, que seriam, como dele se observa, relevantes para a compreensão da autuação. Entretanto, nem no procedimento administrativo e tampouco nestes autos, o demandado arrostou a questão, limitando-se a referir a legislação aplicável à matéria. Noutra viés, não se pode deixar de registrar que, conforme alegado pelo réu, o documento de f. 137/142, elaborado pelo Grupo Pierre Martin de Espeleologia, anota, às fls. 137/138, que o grupo verificou a existência de caverna durante as visitas que fez. Ocorre, porém, que esse registro não consta da autuação, de modo que não pode constituir-se como fundamento do ato administrativo. Como o fundamento fático do auto de infração é a destruição de gruta, que, juridicamente é uma cavidade subterrânea penetrável pelo homem, mas o auto de infração aponta no sentido de que as cavidades não eram penetráveis, é de se ter que a autuação se deu fora da hipótese legal, sendo, pois, ilícita. E como a administração pública só pode fazer o que a lei manda, o caso é de anulação do ato administrativo de autuação e, claro, das consequências jurídicas que dele decorreram. Nesse aspecto, observa-se que a inicial é defeituosa, na medida em que, no pedido, não deduz pretensão anulatória do ato e, além disso, faz menção a lançamento, definição estranha ao que ocorre aqui, uma vez que não se trata de questão de ordem tributária. Portanto, para não indeferir a inicial, o

que, rigorosamente, seria o caso, deve-se entender que o autor, conquanto se insurja contra a autuação, na causa de pedir, pretende, no pedido, atacar uma consequência do ato, que seria a inscrição da multa em dívida ativa. E como o juiz não pode dar coisa diversa do que pede o autor, o caso é de lhe atender, mesmo com essa incorreção. Por derradeiro, a fim de que não fique sem resposta os argumentos das partes, ainda que no caso o resultado da ação beneficie, por razão diversa, quem arguiu a matéria, fica o registro de que os inquéritos policiais não provam a inexistência de lavra. Neles, apenas não se descobriu quando a lavra ocorreu e, além disso, tais procedimentos vão no sentido oposto ao defendido pela autora, na medida em que indicam a existência de caverna no local. O que não se teve, aparentemente, foi justa causa para a ação penal, mas isso, nem de longe, implica na negação da existência da caverna e da lavra. Noutro aspecto, o argumento da autora de que não praticou lavra porque não tinha autorização para tanto, é absolutamente desprovido de lógica. Com efeito, a inexistência de um título autorizativo não impede, por si, a prática de conduta ilícita. Fosse assim, não haveria homicídios, pois ninguém, via de regra, tem autorização legal para matar. De toda sorte, e pelas demais razões apontadas nesta decisão, assiste razão à demandante. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a não inscrição da multa referente ao auto de infração nº 128395/D (processo administrativo PA nº. 02027.003464/2007-80) em dívida ativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4, inc. III do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, translate-se cópia da decisão para os autos de execução fiscal nº 0000901-34.2015.403.6139. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-11.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARGARETE APARECIDA IVES MARTINS(SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-88.2017.403.6139 - HOSPITAL E MATERNIDADE N S DAS GRACAS DE ITAPORANGA(SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Controvertem as partes quanto à (in)exigibilidade de profissionais farmacêuticos em dispensário de medicamentos; e requer a parte autora a declaração da nulidade do Termo de Infração nº. 311.150 e da inexigibilidade da multa deste decorrente.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000292-85.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELI APARECIDA DE PROENCA COSTA

Petição de fl. 38: ante a extinção da execução, conforme sentença de fl. 35, rearquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000670-07.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO DIAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Promova a secretaria a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud às fls. 74/75, visto que irrisórios.

Tendo em vista que o executado apresentou proposta de acordo nos autos (fls. 65), e que as partes, intimadas do despacho de fl. 66, não manifestaram expressamente discordância quanto à tentativa de autocomposição, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 de abril de 2018, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhó de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600.

Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes se manifestar expressamente nos autos.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que DEVERÃO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PARTE PATROCINADA.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2769

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

00006814-60.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000168-97.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS) DECISÃO / MANDADO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA DO CARMO ALMEIDA (fls. 85/95), imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A decisão de fls. 96/97 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 100/119). A Defesa apresentou Contrarrazões às fls. 123/125. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 140/144. Trânsito em Julgado à fl. 148. Assim, determino a Citação e Intimação do(a) acusado(a) MARIA DO CARMO ALMEIDA (encaminhando-se cópia da Denúncia e do V. Acórdão que a recebeu), para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (cópia desta servirá de Mandado de Citação e Intimação). Intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDL. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

CAOA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-25.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN)

Considerando a decisão prolatada pelo TRF3, mantendo a sentença de 1ª instância que absolveu o réu Everaldo de Oliveira com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 339/342), transitada em julgado à fl. 04/12/2017, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se que, quanto ao réu Elessandro de Moraes, a sentença de 1ª instância o absolveu com filicno no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, inexistindo apelação contra si.

Expeça a Secretaria os ofícios de praxe ao IIRGD e à Polícia Federal quanto à extinção da punibilidade dos réus.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o despensamento dos autos 00123797820114036139.

Cumpra-se. Intime-se.

CAOA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007183-30.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANSERGIO SILVESTRE(SP214576 - MARCELO HEMMIG) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) DECISÃO / MANDADO / CARTAS PRECATÓRIAS n.º 307/2018 e 308/2018 Considerando o silêncio do réu Fransérgio Silvestre quanto ao falecimento da testemunha Eduardo Gonçalves Nagase (arrolada por si e pela acusação), declaro preclusa a sua substituição. No mais, pendem de oitiva uma testemunha da acusação (residente em Presidente Prudente), duas de defesa, além do interrogatório dos réus, ressaltando-se que um deles reside Franca/SP. Verifica-se, portanto, a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de uma testemunha e interrogatório de um dos réus. Por tais razões, determino as seguintes providências: 1) - DEPREENQUE-SE ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de Presidente Prudente/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha da acusação, abaixo identificada, a ser realizada por videoconferência. (cópia desta servirá como Carta Precatória 307/2018). Aguarde-se o contato do Juízo Deprecado com este Deprecante, a fim de ser agendada a data para realização da audiência (e-mail: itapeva_vara01_sec@trf3.jus.br). Testemunha Sérgio Aparecido de Paula, CPF 970.615.148-68 e RG 8.486.544 SSP/SP, residente à Rua José do Carmo, nº 120, Jardim Jequitibás I, Presidente Prudente/SP. II) - DESIGNO para o dia 06 de junho de 2018, às 14h40min, a audiência para oitiva das testemunhas da defesa, bem como o interrogatório dos réus, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: a. 1) Testemunha ALESSANDRO APARECIDO DA ROSA, RG 46.851.199-4, residente à Rua Cel. Monteiro, nº 483, Jardim Maringá, Itapeva/SP; a.2) Testemunha Pedro Simão Furtuoso Antunes, RG 18.782.152, residente à Rua Barueri, nº 29, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. ACUSADOS: b. 1) CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI, brasileiro, empresário, nascido em 27/11/1966, natural de Ribeirão Branco/SP, filho de Carlos Augusto da Silva Fraletti e Maria de Lourdes Macarroni da Silva, portador do RG 18.109.929 SSP/SP e do CPF 081.813.888-28, residente à Rua Itapira, 205, Vila Nova, Itapeva/SP; b.2) THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN, brasileiro, vigilante, nascido em 19/07/1986, natural de Sorocaba/SP, filho de Valdemir José Trevisan e Maria Luiza Pimentel Trevisan, portador do RG 43.537.683-4 SSP/SP e do CPF 334.959.078-07, residente à Rua Simplicio Martins de Barros, 141, Jardim Panorama, Taquariva/SP. III) - DEPREENQUE-SE ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de Franca/SP, o interrogatório do réu FRANSERGIO SILVESTRE, abaixo identificado, a ser realizada por videoconferência. (cópia desta servirá como Carta Precatória 308/2018). Aguarde-se o contato do Juízo Deprecado com este Deprecante, a fim de ser agendada a data para realização da audiência (e-mail: itapeva_vara01_sec@trf3.jus.br). Acusado FRANSERGIO SILVESTRE, brasileiro, casado, nascido em 28/08/1969, natural de Franca/SP, filho de Luiz Pedro Silvestre e Juraci Ribeiro Silvestre, portador do RG 22.101.093-4 SSP/SP, residente à Av. Maria Aparecida Nogueira Stefano, 2201, Jardim Tropical, Franca/SP. Por fim, intime-se, pessoalmente, a advogada desta, Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB/SP n.º 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99106-0298 (servindo cópia desta como mandado de intimação). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

CAOA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012379-78.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 306) do v. Acórdão (fls. 299/303) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado em relação ao réu Elessandro Vieira de Moraes:

a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
b) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
c) a extração de carta de guia para execução das penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária aplicadas, e multa;
d) a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Quanto ao réu Everaldo de Oliveira, dada sua absolvição (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal), expeçam-se os ofícios de praxe.
Quanto aos bens apreendidos (fl. 147), nos termos das providências finais constantes da sentença de 1º grau (fl. 248-v), expeça-se Ofício à ANATEL, que deverá ser encaminhado pelo NUAR de Itapeva ao Agente de Segurança e Transportes (servidor do TRF 3), acompanhado de referidos bens, lacrados sob o n. 0001336, a fim de ser dada a destinação legal na esfera administrativa.
Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-43.2017.4.03.6130
AUTOR: SANDRA DE AZEVEDO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Constato a existência de erro material na decisão ID 3599959, no que tange a data da pericia.

Em face disso, reconheço, de ofício, o erro material e designo o **24 de abril de 2018 às 12:30** para realização da pericia.

No mais, permanece a decisão tal qual lançada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIENANE CRISTINA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Constato a existência de erro material na decisão ID 3681788, no que tange a data da pericia.

Em face disso, reconheço, de ofício, o erro material e designo o **24 de abril de 2018 às 12:45** para realização da pericia com a Dra Thatiane Fernandes da Silva.

No mais, permanece a decisão tal qual lançada.

Int.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1348

MONITORIA

0007383-25.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELLEN RODRIGUES SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito em razão da renegociação da dívida (fls.43). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e art. 487, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003069-70.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-06.2014.403.6130 ()) - UNIAO FEDERAL X ADRIANO DIAS ARAUJO(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópias do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução contra a Fazenda Pública nº 000991-06.2014.403.6130)
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001524-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.62). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005272-05.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID OLIVEIRA DA SILVA LATICINIOS - ME X DAVID OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito em razão da renegociação da dívida (fls.137). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa

à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004975-61.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O.N. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X LUCIANA FERREIRA OCISCKI X NILTON OCISCKI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão da renegociação da dívida (fls.43/44). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005064-84.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASAGRANDE INCORPORADORA LTDA. X NATALIA AUGUSTA MARQUES DE MORAES X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fúlcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia, e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): CASAGRANDE INCORPORADORA LTDA, CNPJ 13.404.013/0001-78, estabelecida na Rua Ranza, 336, 1º andar, Pq. S. George, Cotia/SP, CEP 06708-080; NATALIA AUGUSTA MARQUES DE MORAES, CPF 320.944.788-82, residente na Rua Renoir, 364, Passagem Renoir, Cotia/SP - CEP 06715-050; CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF 305.578.898-20, residente na Rua Renoir, 364, Passagem Renoir, Cotia/SP - CEP 06715-050; Valor da dívida: R\$ 152.050,74 (Cento e cinquenta e dois mil, cinquenta e sete e quatro centavos, atualizada em 07/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007300-09.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J & P COMERCIO DE LACRES LTDA - ME X ADILSON ROGERIO LOPES X PAULO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fúlcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Itapeçica da Serra, e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeçica da Serra, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): J&P COMÉRCIO DE LACRES LTDA ME, CNPJ 10.366.566/0001-95, estabelecida na Rua Constantino, s/n, lote 156, quadra A, Jd. S. Marcos, Itapeçica da Serra/SP, CEP 06871-300; ADILSON ROGERIO LOPES, CPF 225.928.368-37, residente na Rua Itanhaém, 329, casa 1, Vl. João Montesano, Itapeçica da Serra/SP, CEP 06853-500; PAULO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS, CPF 179.219.358-00, residente na Rodovia Regis Bittencourt, km 297, casa 1, Potuvera - Itapeçica da Serra/SP, CEP 06888-700. Valor da dívida: R\$ 293.660,58 (Duzentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos, atualizada em 09/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007980-91.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NALDO PEREIRA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fúlcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Erbu das Artes e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): NALDO PEREIRA, CPF 140.746.758-11, residente na Rua Capinzal, 30, Carapicuíba/SP, CEP 06330-320; Valor da dívida: R\$ 111.806,25 (Cento e onze mil, oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos, atualizada em 10/2015). 6. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008267-54.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIGA SUPERMERCADOS LTDA - EPP X ALEXANDER EDUARDO BELCK X FABIOLA ROMERO BELCK

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fúlcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao(s) Município(s) de Itapeçica da Serra e São Paulo e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeçica da Serra, bem como ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): GIGA SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ nº 10.759.319/0001-59, estabelecida na rua China, 60, Pq. Paraíso, Itapeçica da Serra-SP, CEP 06852-510; ALEXANDRE EDUARDO BELCK, CPF nº 031.610.968-19, residente na Rua Dr. José de Andrade Figueira, 451, ap. 31, Vl. Suzana, São Paulo-SP, CEP 05709-010; FABIOLA ROMERO BELCK, CPF nº 148.846.108-22, residente na Rua Dr. José de Andrade Figueira, 451, ap. 31, Vl. Suzana, São Paulo-SP, CEP 05709-010 Valor da dívida: R\$ 124.224,86 (Cento e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos, atualizada em 11/2015). 6. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Providencie a Secretaria a digitalização e encaminhamento das peças necessárias para cumprimento das diligências, via correio eletrônico, para Subseção Judiciária de São Paulo. 9. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001275-43.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE TEIXEIRA BARBOSA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fúlcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo

dispositivo legal.3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): LUCIANE TEIXEIRA BARBOSA, CPF 314.548.818-01, residente na rua Cachoeira Paulista, 436, Pq Paulistano, Cotia/SP, CEP 06716-260; Valor da dívida: R\$ 49.280,03 (Quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e três centavos, atualizada em 02/2016).6. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001290-12.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X LUIS HORACIO ULHOA CINTRA DE MELLO FILHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia, e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): LUIS HORACIO ULHOA CINTRA DE MELLO FILHO, CPF 049.573.038-60, residente na Rua Cairo, 973 - Colina Caucaia do Alto - Cotia/SP, CEP 06727-405. Valor da dívida: R\$ 61.918,35 (Sessenta e um mil, novecentos e dez e sete reais e trinta e cinco centavos, atualizada em 02/2016).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001866-05.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X VICENTLOG TRANSPORTES & ARMAZENAGEM LTDA X JOEBI MARIA DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MAURICIO ALVIM DOS SANTOS

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de EMBU DAS ARTES/SP, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): VICENTLOG TRANSPORTES & ARMAZENAGEM LTDA, CNPJ nº 04.637.710/0001-88, estabelecido na Av. Elias Yazbek, 2441 - sala 25, Centro, Embu das Artes/SP, CEP 06803-000; MARCIO ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 100.289.338-00, residente na Rua Urso, 80, Jd. Independência, Embu das Artes/SP, CEP 06810-470; MAURICIO ALVIM DOS SANTOS, CPF 073.247.718-23, residente na Rua Glasgow, 21, Vl. Olinda, Embu das Artes/SP, CEP 06810-300 Valor da dívida: R\$ 98.730,45 (Noventa e oito mil, setecentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos, atualizada em 03/2016). 6. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de TABOAO DA SERRA/SP, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Taboão da Serra/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): JOEBI MARIA DOS SANTOS, CPF nº 064.736.598-70, residente na Rua Jiro Maruyama, 117, Jd. Helena, Taboão da Serra/SP, CEP 06765-060; Valor da dívida: R\$ 98.730,45 (Noventa e oito mil, setecentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos, atualizada em 03/2016).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015475-58.2010.403.6100 - PICHININ IND/ E COM/ LTDA/SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Nos termos do artigo 1º, III, g, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da União Federal para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo (republishado por erro na publicação anterior

MANDADO DE SEGURANCA

0000706-81.2012.403.6130 - D. E. CAFES DO BRASIL LTDA/SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002551-17.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A./SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003939-18.2014.403.6130 - A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME/SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista a interposição de recurso excepcional, aguarde-se o julgamento definitivo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005174-20.2014.403.6130 - DANIELE SOARES INOCENCIO/SP352721 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A/SP217781 - TAMARA GROTTI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023437-59.2015.403.6100 - KA SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME/SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Fls.141: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018645-92.2016.403.0000, interposto pela impetrante, que deu provimento ao recurso.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005360-09.2015.403.6130 - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fs. 565/602), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANCA

0011030-83.2015.403.6144 - FERNANDO DE ANDRADE RIBEIRO(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FERNANDO DE ANDRADE RIBEIRO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP, originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal da Comarca de Barueri. Aduz o impetrante que lhe foi negado o benefício de seguro desemprego com o fundamento de que não foi localizado vínculo comprobatório da relação de emprego e alega tê-lo apresentado administrativamente, sendo-lhe negado administrativamente o referido benefício. Requer a concessão de medida liminar para que lhe fosse concedido o seguro desemprego e dos benefícios da justiça gratuita. O MM Juiz da 2ª Vara de Barueri reconheceu sua incompetência e remeteu os autos para esta 30ª Subseção Judiciária de Osasco (fs. 39). Às fs. 44, foram recebidos os autos e determinado que a parte autora emendasse a inicial, retificando a autoridade coatora. A medida foi tomada pelo impetrante às fs. 46/47. Foram deferidos o benefício da justiça gratuita e o pedido de liminar, sendo determinado que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE providenciasse a implantação do seguro desemprego (fs. 48/49). Intimado aos 22/10/15, MTE enviou documentação informando sobre a concessão do benefício (fs. 56/57). A Procuradoria Geral da União se manifestou (fs. 64) pela perda do objeto do presente mandado de segurança por quotas nos autos, uma vez que o benefício já havia sido implantado às fs. 55/57. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar ante a ausência de interesse institucional (fs. 65). É o relatório. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pelo impetrante à fl. 82, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002882-91.2016.403.6130 - LEANDRO LAURINDO LAJOS(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA E SP128798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA LAJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fs. 59/68), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANCA

0005640-43.2016.403.6130 - MATEUS OLIVEIRA DE LUCIA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP - CAMPUS OSASCO
Intime-se a autoridade coatora para que informe o cumprimento da liminar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à impetrante para que se manifeste. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008740-06.2016.403.6130 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 105/117: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fs. 54/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se.

NOTIFICACAO

0007464-71.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIANDRO CAVALCANTE DA SILVA X ANA DALVA SANTANA
Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

CAUTELAR INOMINADA

0004010-20.2014.403.6130 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fs. 236/238), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-56.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GRAZIELA LEOPOLDINO DE CARVALHO, SAMUEL HENRIQUE LEOPOLDINO SILVA
REPRESENTANTE: GISELDA LEOPOLDINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO - SP346329
RÉU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que os documentos ID 4833488, 4833499 e 4833507 encontram-se ilegíveis. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos.

Verifico, também, que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, apresente a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Nos termos do art. 618, I, do CPC, o espólio responde por todas as dívidas do falecido, e é representado ativa e passivamente, em juízo e fora dele, pelo inventariante.

O espólio não tem personalidade jurídica, mas tem legitimidade para ajuizar ações em que o direito pertença ao falecido e tenha sido transmitido aos herdeiros com o falecimento. Na presente demanda, verifico que o direito à reparação pela morte de Graziela nada tem a ver com a herança. Logo o autor não deve ser o espólio e sim o herdeiro.

Diante do exposto, providencie a **regularização do polo ativo** da presente demanda.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DO CARMO - SP148900
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum intentada por **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUSA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DE SÃO PAULO**, pleiteando provimento jurisdicional urgente voltado ao " imediato registro profissional da autora nos quadros de técnica de radiologia, emitindo-se, para tanto, a documentação necessária, mediante a expedição de ofício a ser retirado em mãos ou extraído via sistema, sob pena de multa diária a ser fixada ao prudente arbítrio deste Juízo, para o caso de descumprimento da ordem."

Relata, em síntese, que o requerido indevidamente negou o pedido de registro profissional de técnica em radiologia efetuado pela autora, por ter iniciado o respectivo curso técnico em agosto de 2013, antes de haver concluído o ensino médio em dezembro de 2013, com fundamento em dispositivos contidos na Lei nº 7.395/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes dos artigos 98, § 3º e 99, § 3º, ambos do CPC (ID 597336). Anote-se.

Nos moldes do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Compulsando os autos, verifico que a autora concluiu o ensino médio no segundo semestre de 2013 (pag. 05 do ID 597335); e que, pouco antes da conclusão do ensino médio, iniciou o curso técnico de radiologia, o qual foi concluído em 15 de agosto de 2015 (pag. 07 do ID 597335).

Nota que a autora cumpriu estágio curricular supervisionado; e obteve o diploma do referido curso, validado pela Diretoria de Ensino da Região de Taboão da Serra-SP (pag. 07/08 do ID 597335).

Observo ainda que, conforme documento acostado à fl. 12 do ID 597335, o motivo do indeferimento do pedido de registro profissional em questão deu-se por alegado descumprimento da Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, na medida em que "a formação de curso de técnico em radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio".

Com efeito, aduz a Lei nº 7.394/85 que:

(...)

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; *[Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002]*

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal *(vetado)*.

Parágrafo único. *(Vetado)*.

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio *(vetado)*.

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

(...)

§ 2º - **Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente**, (grifos e destaques nossos).

Em primeiro lugar, afigura-me incoerente limitar *a priori* o registro profissional com base na referida exigência, uma vez que significa a criação de obstáculo ao ingresso no mercado de trabalho por parte do aluno, sem elemento de discriminação objetivo, caracterizando-se medida discriminatória e desarrazoada.

De se recordar que o acesso ao mercado de trabalho é livre, conforme artigo 170, da Constituição Federal, sendo que a Ordem Econômica está fundada, dentre outros, "na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa", tendo por fim "assegurar a todos existência digna", observando-se, dentre os princípios informadores, o da "busca do pleno emprego" (inciso VIII), restando, por fim, "assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Assim sendo, aparentemente o motivo do indeferimento do pedido deu-se de forma indevida, desarrazoada, uma vez que, em análise de cognição sumária, a autora cumpriu os requisitos previstos no inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394/85 para a obtenção do pleiteado registro.

Ademais, há precedentes na jurisprudência pátria que afastam esta exigência formal, consoante acórdãos que a seguir transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI N. 7.394/85. I - **A exigência constante do § 2º do art. 4º da Lei n. 7.394/85 é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não competindo ao Conselho de Fiscalização Profissional indeferir a inscrição em seus quadros dos profissionais habilitados, em razão do não cumprimento de tal dispositivo pela instituição de ensino.** II - Preenchidos os requisitos determinados no art. 2º da referida Lei, tem o Impetrante o direito ao registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. III - Negativa da autarquia profissional que extrapola os ditames da legislação pertinente à matéria. IV - **A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), bem como o Decreto n. 2.208/97, que a regulamentou, desvincularam a necessidade de comprovação da conclusão do curso em nível de segundo grau ou equivalente para o ingresso no curso de educação profissional.** V - Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Remessa Oficial improvida." (TRF3, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 340206, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012) (destaques nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. INCLUSÃO DO CONTER. DESCABIMENTO. CRTR/SP. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. REGISTRO. CURSO TÉCNICO E MÉDIO SIMULTÂNEOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - (...) **Cinge-se a controvérsia à questão da possibilidade de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, não obstante tenha realizado o curso técnico concomitantemente com o ensino médio.** - No caso concreto, o ora impetrante formou-se no ensino médio no Centro Estadual de Educação Supletiva D. Clara Mantelli e no curso técnico em Radiologia no Colégio Paschoal Dantas e teve negada a sua inscrição junto ao conselho impetrado, sob a justificativa do não preenchimento dos requisitos legais exigidos, notadamente por ter cursado o ensino médio e o técnico de forma concomitante. **Verifica-se, contudo, que a concomitância das graduações do autor não pode constituir óbice para o registro requerido, dado que inexistiu na legislação (Lei n.º 7.394/85, art. 2º, incisos I e II) tal impedimento, bem como que a escola de radiologia aceitou a matrícula independentemente de prévia comprovação da conclusão do ensino médio e descabe penalizar o impetrante por tal fato,** como bem salientou o Ministério Público Federal em 1º grau de jurisdição, em parecer do qual se destaca o seguinte trecho, in verbis: Isto não significa, porém que as Escolas Técnicas de Radiologia estão livres para admitir a matrícula de alunos que não concluíram o nível médio, posto que os dispositivos que impõem esta condição estão em vigor e não contrariam a LDB, face à sua especialidade. Significa, sim, que eventual ilegalidade praticada pelas instituições de ensino devem ser apuradas e punidas pelo órgão competente, que, no caso, é o Estado, por intermédio da respectiva Secretaria da Educação (art. 10, IV, e 17, LDB). - Ademais, o Conselho Nacional de Educação, ao homologar o Parecer CNE/CNB n.º 31/2003, também mencionado na manifestação ministerial citada, ressaltou o direito de inscrição no competente conselho aos alunos matriculados simultaneamente nos cursos técnico e médio, até a data da homologação. (...) Apelo e reexame necessário a que se nega provimento (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288115, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (destaques nossos).

Assim sendo, em cognição sumária, verifico que há plausibilidade no alegado direito da requerente.

O perigo da demora "in casu" decorre dos prejuízos ocasionados pela indevida negativa do requerido quanto ao registro da requerente em seus quadros, impossibilitando-a de exercer legalmente a sua profissão.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente**, no sentido de determinar ao CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DE SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, **que promova imediatamente o registro de MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUSA em seus quadros, como Técnica em Radiologia, até ulterior deliberação deste Juízo.**

Cite-se o requerido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 8 de março de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000070-54.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: VIVIANE LUCIA SANTOS, RENATA DOS SANTOS RIBEIRO, PAULO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO, EDILEIDE RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872, RUTE RUFINO MARTINS - SP235195
Advogados do(a) REQUERENTE: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872, RUTE RUFINO MARTINS - SP235195
Advogados do(a) REQUERENTE: RUTE RUFINO MARTINS - SP235195, RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872
Advogados do(a) REQUERENTE: RUTE RUFINO MARTINS - SP235195, RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de alvará judicial, requerido por **VIVIANE LUCIA SANTOS** em face do INSS, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de valores atualizados de benefício de aposentadoria. Atribuiu valor à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Com a inicial acostou documentos aos autos digitais.

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 30/08/2017 (ID 634607), a parte autora juntou petição conforme ID 2613986, reafirmando o valor da causa estimado em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), equivalente a um salário mínimo.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que a autora estimou como valor da causa o montante de R\$ 937,00, valor muito inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco**.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, 9 de março de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO
Juiz Federal Substituto

RÉU: FERNANDO FREITAS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, *com pedido de liminar*, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de **FERNANDO FREITAS**, objetivando provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sob o fundamento de ocupação irregular.

A autora sustenta que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, é legítima proprietária do imóvel.

Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes e que o réu deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa aos autos digitais.

Relata que o réu foi notificado extrajudicialmente, a fim de que promovesse o pagamento dos valores em atraso, na data de **09/06/2017**; contudo, passado o prazo, não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo (ID 2192779) com fundamento nos esclarecimentos da autora, acompanhados dos documentos identificados sob os números 4223916 a 4223943 dos autos digitais.

O artigo 562 do atual Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída.

No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com os réus “Contrato de Arrendamento Residencial”, tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório.

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007).

Cumpra observar que nos termos da referida Lei cumpre ao arrendatário honrar o pagamento dos encargos acessórios, dentre os quais se inclui as despesas de condomínio. Com efeito, aduz o artigo 9º da referida Lei:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com as partes, e da matrícula do imóvel acostadas aos autos digitais (IDs 2174400 e 2174403)

Comprovou, ainda, a inadimplência contratual, pelo que se verifica da planilha de débitos acostada aos autos digitais.

A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas.

Observe-se ainda que a cláusula décima nona prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório.

Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a FÁBIO FREITAS, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da arrendadora, nos termos do art. 9º. da Lei 10.188/01.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I – Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em lça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”. IV – Apelação improvida. (TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 562 e 563 do atual Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na ESTRADA DO ADEMO, N 358 - Apartamento 13 – Bloco B – VILA SILVANIA – CARAPICUIBA – SP - CEP: 06390-070 – RESIDENCIAL CONJUNTO HABITACIONAL CARAPICUIBA.

Cite-se e intime-se o réu FERNANDO FREITAS residente no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia desta decisão servirá de mandado, cientificando-os de que: a) deverá(ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564, c/c art. 335 do atual CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do disposto no art. 344 do mesmo diploma legal e para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.

Intime-se o autor para acompanhar a diligência se assim o desejar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 9 de março de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-27.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, intimo a defesa a fornecer novo endereço para tentativa de intimação da testemunha PAULO ROBERTO DE CAMARGO DA SILVA, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002363-19.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO APARECIDO JORGE(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X TIAGO DE SOUZA DIAS(SP332995 - ELI ANDERSON DERLI CORREA)

Vistos. O corréu Tiago de Souza Dias apresentou nova proposta de emprego formal (fls. 374/376), em razão da decisão nos autos nº 0000469-37.2018.403.6130 (fls. 25/27) que concedeu a liberdade provisória. Decido. Considerando que o comprovante de emprego de fls. 375 possui a qualificação completa do empregador, bem como o horário a ser laborado pelo acusado, aceito a proposta de emprego formal apresentado por Francisco Cordeiro de Sousa, proprietário e representante da Lanchonete Só Alegria. Diante da aceitação da proposta de emprego e o recolhimento da fiança às fls. 338, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Tiago de Souza Dias, em cumprimento à decisão que concedeu a liberdade provisória nos autos nº 0000469-37.2018.403.6130 (fls. 25/27 daqueles autos). Uma vez solto, o acusado Tiago deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para firmar termo de compromisso diante do teor da decisão de fls. 25/07 dos autos nº 0000469-37.2018.403.6130. Ressalto às partes que estão mantidas as audiências dos dias 19/03/2018, às 14h00 e 17/04/2018, às 16h00. Traslade-se cópia do teor desta decisão para os autos nº 0000469-37.2018.403.6130. Apesar deste Juízo adotar o procedimento para o cumprimento do alvará de soltura pelo meio mais célere, excepcionalmente neste caso deverá ser cumprida a diligência pelo Oficial de Justiça de plantão, pois deverá ser o indiciado intimado para comparecimento em Juízo no prazo de 2 (dois) dias úteis para assinatura de termo de compromisso, sob pena de revogação da liberdade concedida. Intime-se o acusado Tiago de Souza Dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GUMERCINDO APARECIDO RENZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por GUMERCINDO APARECIDO RENZO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, a reforma da decisão indeferitória, de forma favorável ao impetrante, concedendo o benefício ou, subsidiariamente, que o impetrado seja compelido liminarmente, a restituir a 15ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, com a diligência devidamente cumprida (acórdão nº 1449 de 29.11.2016) referente ao benefício nº 42/170.009.231-3.

Em síntese, narra requereu em 31/08/2015, o benefício de pensão por morte, protocolizado sob nº 42/168.552.745-8 (id 3003606 – pág 05), sendo que o benefício fora indeferido em razão da perda da qualidade de segurado.

Contudo, alega que recorreu da decisão indeferitória, sendo que o acórdão nº 1449, proferido pela 15ª CAJ, em 16/11/2016 converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno do processo à Agência da Previdência Social para cumprimento (id 3003606 – pág 10/12). Afirma que cumpriu integralmente a diligência, conforme protocolo nº. 37311.034608/2016-18 (id 3003606 – pág 14/23) e que, contudo, até o presente momento os autos não foram enviados à 15ª CAJ para julgamento id 3003606 – pág 26/27).

Liminar deferida em parte (Id 3040012).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que o benefício pertence a Agência da Previdência Social em Santana de Parnaíba, vinculada a Gerência Executiva em Osasco (Id 3209189).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (Id 3360263).

O feito foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, por se considerar absolutamente incompetente nos termos do artigo 64, § 3º, do CPC/2015 (Id 3390593).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também, em sede de mandado de segurança, é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

Nesse sentido, o acórdão proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Jundiaí/SP, município este pertencente à Subseção Judiciária de Jundiaí e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Egrégio **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Forme-se o instrumento de conflito e espoeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 9 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-04.2016.403.6133 - PATRICIA ESTEVES RODRIGUES(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAPUTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA(SPO51631 - SIDNEI TURCZYN)

Vistos. Trata-se de ação proposta por PATRÍCIA ESTEVES RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAPUTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA objetivando a rescisão de contrato de financiamento imobiliário, declaração de nulidade de cláusula contratual e devolução de valores pagos. Aduz a parte autora que firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel (Condomínio Residencial Nova Mogi II) com ITACEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SÔNIA MARIA VENEZIANI RIBEIRO, FLÁVIA CONCEIÇÃO VENEZIANI RIBEIRO, MONICA CRISTINA VENEZIANI RIBEIRO DO CARMO, ANDRÉ RICARDO PAOLI DO CARMO e CAPUTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e de financiamento habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, em razão de desemprego involuntário e consequente inadimplemento, requer a rescisão do negócio. À fl. 122 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 127/161 requerendo a improcedência do pedido e a corrê Caputera Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA às fls. 165/200, aduziu preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade quanto aos valores pagos a terceiros, no mérito pugnou pela improcedência do pedido e apresentou reconvenção objetivando o pagamento das parcelas objeto de confissão de dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As preliminares suscitadas confundem-se visivelmente com o mérito, onde serão analisadas. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH é um segmento especializado do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei 4.380/64, que rege a maioria dos financiamentos habitacionais que ocorrem no país, empregando recursos das contas de poupança, ou repassados pelo FGTS, no financiamento da aquisição e construção de imóveis residenciais. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento imobiliário é confeccionado pelo mutuante com base em regramento legal expresso e específico, constitui este típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discutir-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. Da mesma forma ocorre se o contrato de financiamento obedecer a Lei 9.514/1997, que institui a modalidade de alienação fiduciária do imóvel. A matéria versada no contrato, desse modo, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Por outro lado, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que a relação entre banco e cliente é regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1. Os bancos, com prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. 2. (...) (STJ - 4ª Turma. Resp n.º 57.974-0 - RS Unanimidade. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 29.05.1995). Apesar disso, não se há, só por isso, de extrair como consequência a aplicação ao caso vertente das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tal qual pretende o mutuário. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas segundo as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deflui daí que não se pode falar de existência de cláusulas abusivas decorrentes da fruição de posição de superioridade do mutuante no momento da contratação. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional. No caso dos autos, a autora firmou contrato de compromisso de compra e venda de fração de terreno e aquisição de futura unidade autônoma com financiamento em janeiro de 2014 e contrato de financiamento imobiliário em abril de 2014. De acordo com documentos juntados aos autos, em abril de 2014 e em março de 2015 fez acordo de confissão de dívida com o corrê Caputera Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA visando a repactuação do contrato de compra e venda para pagamento dos valores inadimplidos. Aduz a autora que após o aperfeiçoamento do contrato ficou desempregada e impossibilitada de adimplir as prestações, motivo pelo qual requereu sua rescisão. Há nos autos indicação de que o primeiro contato da autora com a corrê empreendedora objetivando a rescisão contratual se deu em abril de 2016. De acordo com cópia da CTPS anexada aos autos, manteve vínculo laboral no período de outubro de 2010 a outubro de 2012 e de agosto de 2015 a abril de 2016 fato que, se por um lado permite corroborar sua situação de desemprego em abril de 2016, por outro lado induz à conclusão de que, na época em que efetuou a compra do imóvel, estava desempregada. De todo modo, a autora manifestou interesse em resiliir o contrato em agosto de 2016, momento em que já havia pactuado com a CEF o financiamento imobiliário. Assim, eventual acordo para desfazimento da compra envolveria não só o compromisso bilateral de entrega do imóvel e pagamento do débito, mas também de extinção do contrato de financiamento imobiliário, cujo montante foi inclusive repassado aos empreendedores. Ora, trata-se de negociação complexa, envolvendo mútuo, compra e venda, construção do imóvel e contratação de seguro. Se num primeiro momento (na vigência do compromisso de compra e venda) existe a possibilidade de rescisão, seja porque o tipo contratual expressamente o permite, seja porque a lei implicitamente autoriza, ou ainda, por uma cláusula contratual permitindo que apenas uma das partes ponha fim ao contrato mediante o exercício de um direito potestativo, a partir do momento em que se conjugou ao contrato de compromisso de compra e venda o efetivo financiamento imobiliário, seu desfazimento se dá apenas mediante casos expressamente previstos em lei ou no contrato de adesão firmado pela autora com a CEF. Isto porque a autora não comprou apenas o imóvel em questão, mas também comprou dinheiro da CEF para pagar aos empreendedores e donos do terreno, sendo que a operação de compra do dinheiro - o financiamento - envolve custos suportados pelo agente financeiro e garantia de pagamento por meio do instituto do arrendamento imobiliário. Ademais, a lei 9.514/1997, que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário e alienação fiduciária de imóveis, prevê - como forma de extinção do contrato - que em caso de inadimplemento a propriedade do imóvel se consolida em nome do fiduciário e, após a realização do respectivo leilão, é dada quitação plena ao fiduciante. Desse modo, ainda que estivesse suficientemente comprovado nos autos a existência de fato posterior à contratação, capaz de impossibilitar seu cumprimento, não há previsão de rescisão na legislação de financiamento imobiliário, tampouco no contrato assinado entre as partes, o que permite concluir pela improcedência do pedido. Por fim, passo à análise da reconvenção. O art. 343 do CPC dispõe que na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Pois bem. O corrê Caputera Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA apresentou contestação em que requer, em sede de reconvenção, o pagamento dos valores acordados e inadimplidos pela parte autora. De acordo com o exposto na inicial, a parte autora não se insurge com o contrato em si, aduzindo sua validade, mas requer que, apesar de válido e perfeito, haja rescisão contratual em razão de situação de fato incompatível com o adimplemento do quanto pactuado. Nesses exatos termos, considerando que não há possibilidade de resiliir o contrato de financiamento habitacional por tratar-se de avença formulada nos termos da legislação específica, considerando ainda que o compromisso de compra e venda pactuado está ligado ao contrato de financiamento e, por fim, a complexidade de objetos e sujeitos envolvidos, resta à parte autora cumprir aquilo que foi pactuado e adimplir as parcelas devidas à empreendedora nos termos aduzidos nos documentos apresentados aos autos às fls. 19/75. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo corrê Caputera Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA para condenar a autora no pagamento das prestações acordadas e não adimplidas objeto do compromisso de compra e venda de fls. 19/35 e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2770

EXECUCAO FISCAL

0005530-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROSA TOYOKO HIRAYAMA(SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA) X ROSA TOYOKO HIRAYAMA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA em 07.03.2018. Nome do Beneficiário: ROSA TOYOKO HIRAYAMA E/OU VALTER AUGUSTO FERREIRA. Nº 3522506 - VALIDADE 60 DIAS. FAVOR RETIRAR EM SECRETARIA.

EXECUCAO FISCAL

0003248-29.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X LEONOR SOTO FERREIRA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI X JOSE CARLOS FERREIRA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA em 07.03.2018. Nome do Beneficiário: CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI E/OU JOSÉ CARLOS FERREIRA E/OU DRA. ELIANE MACAGGI GARCIA, N. 2013.324829 - VALIDADE 60 DIAS. FAVOR RETIRAR EM SECRETARIA.

EXECUCAO FISCAL

0002713-32.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CRISTIANE DOMSCHKE DE AZEVEDO(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA/EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA em 07.03.2018. Nome do Beneficiário: CRISTIANE DOMSCHKE DE AZEVEDO E/OU DR. SILVIO LUIS BIROLI. N. 3521589 - VALIDADE DE 60 DIAS. FAVOR RETIRAR EM SECRETARIA. Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTIANE DOMSCHKE DE AZEVEDO. Citada em 04/08/2015 (fl. 12) a executada não pagou a dívida e não nomeou bens à penhora. Deferida a realização de penhora on line, e efetivado bloqueio no montante de R\$ 12.700,33 (fls. 15/16) a executada peticionou às fls. 35/40 requerendo a liberação da penhora, sustentando, em síntese, que os valores constritos são oriundos de aposentadoria. Instada a se manifestar, a exequente concordou apenas com a liberação do valor de R\$ 7.862,94, ao argumento de que o numerário remanescente de R\$ 4.837,39 corresponde a quantia acumulada, a qual perde, desta forma, seu caráter de impenhorabilidade (fls. 65/66). É o relatório. Decido. Efetivamente, os valores depositados a título de conta salário são impenhoráveis, salvo as exceções expressamente previstas em lei. Conforme dispõe o 3º, inciso I do art. 854 do CPC incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. No caso concreto, restou evidenciado nos autos que a penhora on line recaiu sobre valores provenientes de pagamento de benefício previdenciário, conforme se verifica dos documentos de fls. 50, 59 e 60, no montante de R\$ 7.862,94, sendo assim nos termos do artigo 833, IV do CPC impenhoráveis, fato anuído pela Fazenda. Por outro lado, irrisign-se a exequente com relação à quantia de R\$ 4.837,39, ao argumento de que trata-se de acúmulo de rendimentos, perdendo, assim, o seu caráter alimentar, eis que não foram consumidos integralmente para o suprimento das necessidades básicas da executada. Ocorre que, no caso concreto, ditas economias são de pequeno valor e, ademais, a quantia eventualmente não consumida com as necessidades básicas não se torna reserva de capital passível de penhora, remanescendo o original caráter alimentar. Ora, tais verbas são impenhoráveis na sua integralidade, pois a natureza alimentar contamina todo o numerário e não apenas parte deles. A lei não distingue: todas as prestações de índole alimentar são contaminadas de impenhorabilidade. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A prova documental existente nos autos mostra que os proventos de aposentadoria da agravante, senhora idosa de 80 anos de idade, professora aposentada na rede pública do Estado de São Paulo, são depositados na conta do Banco do Brasil atingidas pela ordem BACENJUD. 2. Não resta a menor dúvida de que foram bloqueados numerários correspondentes à contraprestação laborativa. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e inofensável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. 3. A quantia eventualmente não consumida com as necessidades básicas não se torna reserva de capital passível de penhora, remanescendo o original caráter alimentar. Não há evidência que foram indisponibilizadas aplicações financeiras, receitas suntuárias ou ganhos acumulados de que o beneficiário pode se valer depois de decair o necessário a sua manutenção; o que se vê é que o saldo resumia-se à verba salarial (proventos). 4. Mantida a ordem de desbloqueio. Agravo legal não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011719-66.2014.4.03.0000/SP, 2014.03.00.011719-2/SP, RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Publicado em 20/10/2014). (grifei) Assim, defiro o pedido de desbloqueio da totalidade dos valores constritos formulado pela executada às fls. 35/40. Expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Ato contínuo, requiera a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-77.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ROSA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE CARLOS ROSA NASCIMENTO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.788.984-6), indeferido em 17/08/2015.

Alega o impetrante, em síntese, que teve o requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido em 17/08/2015 e, embora tenha protocolado recurso em 22/03/2016, seu pleito não foi apreciado até o presente momento.

O pedido liminar foi deferido a fim de que o impetrado analisasse o recurso do impetrante no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias. (id 620765).

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão na data de 07/03/2017.

Parecer do Ministério Público Federal no id 1187517.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifico que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 22/03/2016 foi apreciado pelo INSS na data de 07/03/2017, por força da decisão liminar concedida no presente *mandamus*.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compeli-lo o INSS a concluir a análise do recurso administrativo, resta esvaziado o seu objeto, ainda que isso tenha ocorrido em cumprimento ao comando judicial.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 2771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-53.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA X JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

Fl. 380: Intim-se a advogada constituída pelo réu MARCOS VINÍCIUS DA SILVA, por meio do diário oficial, para que apresente memoriais escritos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e da consequente aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-39.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COZINHA BOM GOSTO LTDA - ME, SILAS GOMES, ORDALICIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.
- Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-41.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAGEDOM SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, REINALDO JOAO BENEDETTI, RICARDO SUTTO BENEDETTI

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 3209948, considerando tratar-se os presentes de execução de título extrajudicial.

Assim, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.
- Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000982-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON GIULIANI RODRIGUES

DESPACHO

Diga o réu a respeito do pedido de extinção do feito veiculado pela requerente em sua manifestação ID 3843835 - Petição Intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: DELICIAS DO CHEFE PAES E DOCES LTDA - ME, ANTONIO PASCOAL DE MORAIS, FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-59.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: MARILENE TEIXEIRA DOS SANTOS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7** em face de **EXECUTADO: MARILENE TEIXEIRA DOS SANTOS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de **RS 3.632,83 (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos)**.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há impedimento a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgrRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de **RS 3.632,83 (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos)**, este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000251-46.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DECISÃO

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresenta embargos à execução movida por **CONDÔMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5**, nos autos do processo nº 5000011-57.2017.403.6133.

Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da execução extrajudicial (ID 1296700 - Pág. 1).

Impugnação ID 1528102.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.154,24 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais) à época do ajuizamento da ação e o valor atribuído à causa é de R\$ 4.154,24 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, acolho a preliminar arguida pelo embargante e determino a remessa dos presentes embargos e da execução extrajudicial nº 5000011-57.2017.403.6133 ao Juizado Especial Federal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-60.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL 255 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderão opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-32.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCA E ROUMANOS RESTAURANTE - LTDA - ME, JOSE CARLOS DE FRANCA, BARBARA NATALIA MACHADO ROUMANOS DE FRANCA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000552-90.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: FATIMA ELAINE CLARO SILVA

DESPACHO

O artigo 729 do NCPC determina a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado. Não obstante, tratando-se de processo eletrônico disponível a qualquer tempo ao requerente, intime-se a respeito da notificação ID 4869389 e baixem ao arquivo findos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000282-66.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VANESA DE CARVALHO LORENZETTO

DESPACHO

O artigo 729 do NCPC determina a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado. Não obstante, tratando-se de processo eletrônico disponível a qualquer tempo ao requerente, intime-se a respeito da notificação ID e baixem ao arquivo findos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-49.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAREJAO PISOS E REVESTIMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PLATINI OZILEIRO REIS, EDINEIDE DIAS MOTA REIS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000551-08.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O artigo 729 do NCPD determina a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado. Não obstante, tratando-se de processo eletrônico disponível a qualquer tempo ao requerente, intime-se a respeito da notificação ID 4350646 e baixem ao arquivo findos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000742-53.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LUCIMARA LESSA FERREIRA MAGALHAES

DESPACHO

Aguarde-se cumprimento da deprecata expedida.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000347-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA propõe ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, posto que viola o conceito constitucional de faturamento, o princípio da legalidade e o da capacidade contributiva.

Em sede de tutela de urgência requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, bem como que a União se abstenha de qualquer cobrança até o julgamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPD), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017 reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Verifico, outrossim, que a matéria versada não pode ser objeto de conciliação dada a sua indisponibilidade, de forma que prejudicada a realização de composição.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010848-41.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X REIAD ABDO ARABI(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA)

Considerando o princípio da ampla defesa encaminhe-se a petição de fls. 311/312 à PFN, via correio eletrônico, para ciência e manifestação.
Com a resposta, dê-se ciência ao MPF e, após, publique-se para que a defesa tenha ciência da resposta da PFN e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente alegações finais por escrito (fl. 268).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARTINS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES AMBRIZI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARIIVALDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500070-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON CARBONERI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FORZA DO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias."

Jundiaí, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEUSA DE LOURDES CONSTANTINO BUZANELI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de março de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1314

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009274-92.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANAINA DA SILVA BAIÃO
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004354-41.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILMAR PEREIRA
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligências negativas).

MONITORIA
0000880-62.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X ALESSANDRA FONSECA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa em face de Ivan Carlos Marcondes e outro. As fls. 110/113, foi proferida sentença de rejeição dos embargos à monitoria opostos pelas partes executadas, com a consequente procedência do pedido inicial, constituindo-se, em favor da Caixa, título executivo judicial. Sobreveio a informação da celebração de acordo pelas partes embargadas (fls. 118/119). Instada a manifestar-se, a Caixa se queudou silente (fls. 121v). Pois bem Intime-se a Caixa para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 118/119. Sobreveio resposta, tomem os autos conclusos para

deliberação. Persistindo o silêncio da Caixa, remetam-se os autos ao arquivo, para que se aguarde o transcurso do prazo prescricional.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-14.2012.403.6128 - VALDIR MUNHOZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-28.2012.403.6128 - CLAUDEMIR CASSIANO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 267/269 (averbação de período especial). Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0007933-31.2012.403.6128 - JOAO CARLOS ROMANHOLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 195/197 (averbação de período especial). Após, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-97.2013.403.6128 - PAULO CEZAR RAMOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 170 - execução invertida). Em manifestação (fls. 182/183), parte autora discordou da correção monetária utilizada. Requeru que o INSS informasse o interesse em apresentar nova conta de liquidação, observando-se o IPCA-E. As fls. 189 o INSS reiterou os cálculos de fls. 170/179. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. De início, observo que o título judicial que transitou em julgado (fls. 160verso) determinou quanto a correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº. 11960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. A controvérsia posta diz respeito à escolha do índice de correção monetária a ser aplicado. No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório(a). O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. É mister salientar, especificamente em relação à possibilidade de incidência de juros de mora antes da expedição do precatório/rpv, que o STF, em decisão recente, no RE 579.431, reconheceu a constitucionalidade da incidência de juros de mora durante o lapso temporal anterior à expedição do precatório/rpv. Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009) e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a fim de aplicar os índices que melhor se adequam à variação de preços da economia. Ante o exposto, determino a incidência de juros de mora no momento anterior à expedição do precatório/rpv, segundo o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (de jul/2009 a abr/2012 - 0,5% - simples/a partir de mai/2012 - o mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples) e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária deve incidir da seguinte forma: (a) partir de set/2006, INPC/IBGE). Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados os cálculos, conforme os parâmetros acima mencionados. Após a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Não sendo interposto recurso, nem havendo objeção, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004314-59.2013.403.6128 - MARCIO PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 246/247 (averbação de período especial). Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0010389-17.2013.403.6128 - MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 154/157) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 149/150). Sobreveio resposta da parte autora, ora exequente (fls. 163). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A controvérsia posta diz respeito à escolha do índice de correção monetária a ser aplicado. No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório(a). O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. É mister salientar, especificamente em relação à possibilidade de incidência de juros de mora antes da expedição do precatório/rpv, que o STF, em decisão recente, no RE 579.431, reconheceu a constitucionalidade da incidência de juros de mora durante o lapso temporal anterior à expedição do precatório/rpv. Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009) e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a fim de aplicar os índices que melhor se adequam à variação de preços da economia. Assim, verifica-se que o INSS, ao utilizar em sua conta o TR como índice de atualização da correção monetária, esbarrou no decurso do processo, do que extrai a impropriedade de sua conta, impondo-se, por via de consequência, a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 150. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS e homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 150, devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores de R\$ 190.387,75 (cento e noventa mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos - atualizados até 08/2017), devidos ao autor, e de R\$ 15.581,49 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos - atualizados até 08/2017), de verba honorária. Para o destaque de 30% sobre o valor principal a título de honorários, conforme requerido às fls. 149, deverá a Sociedade Borges e Ligabó Advogados e Associados juntar cópia do contrato da sociedade, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá ser apresentado o contrato original de prestação de serviços advocatícios (às fls. 151 foi apresentada apenas cópia). Após o cumprimento da determinação, remetam-se estes autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados nos termos acima delineados. Com o pagamento e levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução. P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001980-18.2014.403.6128 - MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009411-06.2014.403.6128 - LUZIANO SILVEIRA(SP319831 - VANESSA BIRAL ZANCANARO) X LETICIA CRISTINA DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0015051-87.2014.403.6128 - ADEMIR VASCONCELLOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-31.2015.403.6128 - VENICIO BOER GUIRALDI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-22.2015.403.6128 - JOVELINA LUZIA FRANZOTTE COCO(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 88 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/83 verso.

Fls. 89/94 - Ciência à parte autora (cálculos apresentados pelo INSS).

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004656-02.2015.403.6128 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora da petição de fls. 188/192 (averbação de períodos reconhecidos). Após, nos termos do despacho de fls. 186, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-83.2015.403.6128 - VALDECIR EVARISTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 153/154 (implantação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-16.2015.403.6128 - DALVINO NUNES DA MOTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-62.2016.403.6128 - JOSEFA NASCIMENTO ANDRADE(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATTISTA) X MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP105125 - GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-62.2016.403.6128 - HELITON FERREIRA DOS REIS(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 201861280000576, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-30.2016.403.6128 - ANDNILSON DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 101/102 (informação de benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0004909-53.2016.403.6128 - NEIVA ALVES DE OLIVEIRA STUCCHI(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 85/87 (informação de benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0008592-98.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X GABRIEL TORRICELLI VICENTE(SP261632 - GIHAD AHMID ABOU ABBAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Rito Ordinário, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 em face de GABRIEL TORRICELLI VICENTE, objetivando a condenação do réu em danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Sustenta, em síntese, que o requerido proferiu absurdas, mentirosas, ofensivas e ilegais assertivas na página do requerente no facebook, ofensivas aos Conselheiros, bem como aqueles que o precederam. Conforme doc. Juntado (fls. 70/72) as palavras ditas pelo requerido foram Corruptos e mentirosos!! A promessa não era essa!!! Querem dinheiro fácil né?? Trabalhem honestamente atendendo pacientes para vocês verem na prática o quão desvalorizada é a nossa profissão!!! (... Vocês e esse Conselho são VERGONHOSOS!!! Vontade de rasgar meu diploma e mandar vocês para PQP!!! Mas não faço isso pq amo minha profissão, amo ser honesto e reabilitar pessoas, amo ver resultados (cumprir o que prometi na avaliação inicial) ao contrário do que vocês fizeram promessas e estão fazendo totalmente o contrário!!! Corruptos!!! (... Eu não reclamaria de pagar se meu Conselho me desse uma estrutura e um amparo digno e se ele brigasse contra a prostituição da profissão... mas pagar tudo isso pra não saber nem se quer onde nosso dinheiro é investido não dá né?! Convenhamos... Estamos enchendo o bolso daqueles que estão mandando e os que entraram agora querendo mamar. No Brasil isso é Cultural... Infelizmente! Legal mesmo é o Jornalzinho do mês e o desconto na farmácia que vocês dão né?! Me poupem Crefito... Se querem a confiança dos profissionais, mandem aquela merda de jornal mensal, os investimentos que vocês fazem... mandem discriminando centavo por centavo para sabermos aonde vai nosso dinheiro! Pq a impressão que dá é que estamos bancando muita gente de um CONSELHO sem vergonha... Teve eleição e só mudou a lata pq a banguça continua a mesma... Me sinto envergonhado com um Conselho deste! O último a sair apague a luz por gentileza... A Odebrecht e a Petrobrás faziam as mesmas coisas e deu no que deu rs. Cuidado em Crefito... rrs. SIC Junta documentos (fls. 55/80). Custas recolhidas às fls. 81. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 94/113 rechaçando a pretensão inicial. Defendeu o livre direito à manifestação e tratamento desigual utilizado pelo Crefito. Argumentou, ainda, que o dano moral contra pessoa jurídica é in re ipsa, ou seja, para ser configurado deve haver demonstração de prejuízo sofrido em virtude da conduta do agente. Sobreveio réplica (fls. 119/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No caso dos autos, busca a Autarquia autora ser ressarcida por manifestação do réu que reputou ofensiva. De início, deve-se verificar se há possibilidade de pessoa jurídica de direito público, no caso, Autarquia, experimentar o dano moral. A hipótese dos autos expõe o já clássico choque aparente entre dois bens jurídicos de envergadura constitucional. De um lado, a liberdade de expressão e/ou informação - liberdade de imprensa - e, de outro, a intangibilidade da honra e dignidade. E esse tema foi enfrentado em julgamento pela 4ª Turma do E. STJ que entendeu não ser possível que um ente público seja indenizado por dano moral, sob a alegação de que sua honra ou imagem foram violadas (REsp 1.258.389-PB, julgado em 17/12/2013, Relator Ministro Luis Felipe Salomão) Conforme muito bem exposto pelo Ministro em seu voto, no atual cenário civil-constitucional, a indagação acerca da aptidão de alguém sofrer dano moral passa necessariamente pela investigação da possibilidade teórica de titularização de direitos fundamentais, especificamente daqueles direitos fundamentais a que fazem referência os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. Assim, nessa ordem de ideias, de forma mais geral, a controvérsia instalada nos presentes autos cinge-se em saber se pessoa jurídica de direito público pode ser titular de direitos fundamentais oponíveis contra o particular, e, de forma específica, se pode ser titular do direito fundamental à indenização por dano moral relacionado à violação da honra ou da imagem. Como assevera José Afonso da Silva, em princípio, os direitos e garantias previstos no art. 5º da Constituição Federal - e de forma esparsa em outros dispositivos - são direcionados à pessoa natural e não às pessoas jurídicas, como também entenda Pontes de Miranda ainda na vigência da Constituição de 1967/1979 (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 191). Não obstante, a regra de que os direitos fundamentais são titularizados, essencialmente, por pessoas naturais, não afastou a previsão expressa de direitos de titularidade própria de pessoa jurídica, como a propriedade de marcas, nome empresarial e outros signos distintivos (art. 5º, inciso XXIV); a autonomia assegurada aos partidos políticos e seu direito de antena, relacionado ao acesso ao rádio e à televisão (art. 17, 1º e 3º); ou mesmo o direito à liberdade de imprensa, que é assegurado não só ao jornalista, mas também à própria empresa de comunicação (art. 220). Por outro lado, há direitos fundamentais que, em razão de sua compatibilidade com a natureza das pessoas jurídicas, devem a elas ser reconhecidos por extensão, como a isonomia, o direito de resposta, de propriedade, sigilo de correspondência, de dados e telefônico, a proteção da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, direitos fundamentais de natureza judicial e as garantias constitucionais do processo - como a do juiz natural, a via do mandado de segurança, mandado de injunção, inadmissibilidade de provas ilícitas, ampla defesa, contraditório e inafastabilidade da jurisdição. Outros direitos, à sua vez, por absoluta incompatibilidade, não podem ser extensíveis às pessoas jurídicas - de natureza privada ou pública -, como, por exemplo, a vedação de pena de morte, os direitos e garantias constitucionais do preso, os direitos sociais de moradia e proteção à maternidade e à infância. São direitos para cuja existência se faz necessária uma base biológica ou espiritual própria da pessoa humana. A questão aqui tratada ganha ainda mais relevo porquanto, diversamente dos direitos fundamentais reconhecidos às pessoas jurídicas de direito privado - que constituem faculdades oponíveis essencialmente contra o Estado ou, no máximo, de forma horizontal, contra os demais particulares -, o reconhecimento de direitos fundamentais titularizados por pessoas jurídicas de direito público percorre caminho exatamente inverso, uma vez que abre a possibilidade teórica de o próprio Estado ser detentor de tais direitos e, por consequência, de faculdades exercitáveis contra terceiros, vale dizer, contra outros órgãos ou entidades estatais ou até contra particulares. Ocorre, porém, que a inspiração imediata da posituação de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. A conjugação constitucional de direitos intangíveis, nesse passo, radica sua razão de ser na evolução da afirmação histórica dos direitos humanos, em um cenário de reacomodação de valores que deslocou o cerne do sistema jurídico-normativo do Estado para o indivíduo, da sociedade para as pessoas que a compõem, em uma nova perspectiva pela qual se legitimou o direito individual de resistência à opressão ilegítima (BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 4). É bem por

isso que a doutrina vem entendendo, de longa data, que os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222-223). É como consuetudinário direito dessa característica que os direitos fundamentais, em essência, manifestam-se a partir de três vertentes principais, todas elas oponíveis pelo indivíduo contra o Estado: (i) como direitos de defesa, mediante os quais se impõe a este (o Estado) um dever de abstenção no espaço de autodeterminação da pessoa; (ii) como direitos de prestação, pelos quais se impõe ao Estado o dever de comportamento positivo para a satisfação das necessidades do indivíduo; (iii) como direitos de participação, a partir dos quais é garantida ao cidadão a participação político-decisoría no ambiente público do Estado. Em razão disso, de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado e não ao particular. Os debates jurisprudenciais centraram-se, sobretudo, no cabimento de mandados de segurança e de injunção impetrados por entidades públicas, tendo sido na maioria dos casos reconhecido tal direito (MS 21.239, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/1991; MI 725, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2007). Ainda, em se tratando de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponíveis contra particulares, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nunca referendou a tese de titularização por pessoa jurídica de direito público. Nesse último julgado, o eminente relator, Ministro Gilmar Mendes, delinhou bem a controvérsia: a jus não se deve negar aos Municípios, peremptoriamente, a titularidade de direitos fundamentais e a eventual possibilidade de impetração das ações constitucionais cabíveis para sua proteção. Se consideramos o entendimento amplamente adotado de que as pessoas jurídicas de direito público podem, sim, ser titulares de direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à tutela judicial efetiva, parece bastante razoável vislumbrar a hipótese em que o Município, diante de omissão legislativa inconstitucional impeditiva do exercício desse direito, se veja compelido a impetrar mandado de injunção. A titularidade de direitos fundamentais tem como consectário lógico a legitimação ativa para propor as ações constitucionais destinadas à proteção efetiva desses direitos. Porém, em se tratando de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponíveis contra particulares, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nunca referendou a tese de titularização por pessoa jurídica de direito público. Na verdade, há julgados que sugerem exatamente o contrário, como os que deram origem à Súmula n. 654, assim redigida: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Com efeito, o reconhecimento de direitos fundamentais - ou faculdades análogas a eles - a pessoas jurídicas de direito público não pode jamais conduzir à subversão da própria essência desses direitos, que é o feixe de faculdades e garantias exercitáveis principalmente contra o Estado, sob pena de confusão ou de paradoxo consistente em se ter, na mesma pessoa, idêntica posição jurídica de titular ativo e passivo, de credor e, a um só tempo, devedor de direitos fundamentais. No caso em exame, o reconhecimento da possibilidade teórica de o Conselho pleitear indenização por dano moral contra o particular constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais, não se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito, como aqueles apontados pela doutrina e relacionados à defesa de suas prerrogativas, competência ou alusivos a garantias constitucionais do processo. Pretende-se a punição de fisioterapeuta que, de forma enérgica, manifestou-se contra comunicado do Crefito3 que informava o reajuste de anuidade (fl. 69). Deve ser pontuado, também, que em nenhum momento o réu ofendeu um indivíduo em particular, expôs suas críticas sempre de forma genérica. Tal pretensão da parte autora representa real ameaça a centros nervosos do Estado Democrático de Direito, como a liberdade de expressão e pensamento daqueles que à ela são filiados. Eventuais ataques ilegítimos a pessoas jurídicas de direito público podem e devem ser solucionados pelas vias legais expressamente consagradas no ordenamento, notadamente por sanções administrativas ou mesmo penais, soluções que, aliás, se harmonizam muito mais à exigência constitucional da estrita observância, pela administração pública, do princípio da legalidade, segundo o qual não lhe é dado fazer nada além do que a lei expressamente autoriza. Finalmente, cumpre dizer que os próprios fundamentos utilizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina para suffragar o dano moral da pessoa jurídica não socorrem os entes de direito público. Em boa verdade, a Súmula n. 227 constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação - em regra, microdanos - potencialmente resultantes do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica (TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil, Tomo I. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004). Cuida-se, com efeito, de resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violações a sua imagem, o que, ao fim e ao cabo, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial. Porém, esse cenário não se verifica no caso de suposta violação à imagem ou à honra - se existente - de pessoa jurídica de direito público. Poder-se-ia cogitar, por exemplo, de potencial abalo moral dos filiados ao Conselho etc. Mas, mesmo nesse caso, não caberia à Autarquia pleitear para si a reparação de um dano que, se existente, seria coletivo ou difuso, cuja tutela se faz essencialmente pela via da ação civil pública. O próprio autor na inicial (fls. 69/72) e o réu em contestação (fls. 97/106) demonstram grande insatisfação dos filiados com a gestão da Autarquia. E observa-se tratamento diverso para casos similares, tendo em vista que em algumas situações, o Conselho notificou a parte para retratação e, no caso do autor, ingressou com ação de danos mesmo após sua retratação (fls. 129/130). Portanto, não sendo cabível ação de danos morais por pessoa jurídica de direito público, como no caso, de rigor a improcedência. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000522-58.2017.403.6128 - JOSE ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-37.2017.403.6128 - FRANCISCO CARLOS OEHLER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016270-38.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-06.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIVALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MONTEIRO(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008212-46.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008211-61.2014.403.6128 ()) - L C SOLDA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007660-13.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMINIO DI FLORENZA(SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Di Florenza. Às fls. 107, a Caixa foi instada a manifestar-se sobre a eventual quitação do financiamento em razão do óbito da mutuária. O despacho em questão foi disponibilizado no DEJ em 22/08/2017, tendo a CEF deixado o prazo para cumprimento transcorrer in albis (fls. 107v). Às fls. 109, foi proferido novo despacho determinando à CEF que informasse da atual situação do financiamento, bem como trouxesse aos autos cópia legível da matrícula do imóvel. O despacho em questão foi disponibilizado no DEJ em 14/11/2017, tendo a CEF deixado o prazo para cumprimento transcorrer in albis (fls. 109v). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC, tendo em vista que a parte autora não promoveu os atos que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 dias, já que não cumpriu as determinações a ela dirigidas. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002568-93.2012.403.6128 - JORGE VAZ DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JORGE VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004568-66.2012.403.6128 - ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011037-31.2012.403.6128 - ANTONIO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-67.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-82.2013.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X OSMAIR BASSO CARNEOSSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X OSMAIR BASSO CARNEOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006702-32.2013.403.6128 - JOSE FERNANDO BONA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE FERNANDO BONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006722-23.2013.403.6128 - MAURILIO MARTINS DOS SANTOS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAURILIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-76.2015.403.6128 - AFONSO MOREIRA DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AFONSO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-47.2015.403.6128 - ISRAEL CREPOSOLI X CELIA ANTONIA CREPOSOLI(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ISRAEL CREPOSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002056-08.2015.403.6128 - AUGUSTO MANTELATO X AIRES DELFINI X HELIO DORACY STAURENGO X NELSON MEDEIROS X ARI PEREIRA DE CAMARGO(SP075229 - VERA RUTH MEDEIROS LUCENA E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AUGUSTO MANTELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DORACY STAURENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PEREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES DELFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-33.2011.403.6128 - JOSE CARLOS DALCICO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOSE CARLOS DALCICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004537-46.2012.403.6128 - JOSE CARLOS MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE CARLOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007158-16.2012.403.6128 - ROSA MARIA GOMES MAION(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROSA MARIA GOMES MAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-73.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Fls. 220/224: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

I - Caso discordar, deverá apresentar seus cálculos.

1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 220/224, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009472-32.2012.403.6128 - EDMILSON PIO DUARTE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EDMILSON PIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010237-03.2012.403.6128 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários

sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-10.2013.403.6128 - AMELIA RODRIGUES DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA MORENO X DANIEL CICERO DE SOUZA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-03.2013.403.6128 - OSMAR PIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X OSMAR PIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002366-82.2013.403.6128 - ROGERIO MENDES CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROGERIO MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002857-89.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO NUNES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 278/281) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 274/275). Sustenta a Autarquia que houve excesso de execução. Aduz que os juros de mora foram calculados de forma errada, incidindo desde o início do benefício, contendo, deveriam ser calculados a partir da citação. Defendeu, ainda, erro na forma de cálculo da correção monetária. As fls. 288/291, a parte autora, ora exequente, reitera o pedido para homologação dos cálculos anteriormente apresentados. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia posta diz respeito do início da contagem dos juros e à escolha do índice de correção monetária a ser aplicado. A decisão que transitou em julgado (fls. 250/251) esclareceu que: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. Com relação aos juros moratórios, estes serão fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, for força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1%, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) grifei No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. É mister salientar, especificamente em relação à possibilidade de incidência de juros de mora antes da expedição do precatório/rpv, que o STF, em decisão recente, no RE 579.431, reconheceu a constitucionalidade da incidência de juros de mora durante o lapso temporal anterior à expedição do precatório/rpv. Portanto, verifica-se que o INSS, ao utilizar em sua conta o TR como índice de atualização da correção monetária, esbarrou no Acórdão transitado em julgado e no decisum acima referido, do que extrai a inpropriedade de sua conta. De outra banda, os cálculos apresentados pelo autor, ora executado, também encontram-se incorretos, tendo em vista que calculou o percentual de juros desde a data do benefício. Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009) desde a citação e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a fim de aplicar os índices que melhor se adequam à variação de preços da economia. A correção monetária deve incidir da seguinte forma: (a partir de set/2006, INPC/IBGE). Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação de fls. 278/231, apenas para determinar incidência de juros de mora desde a citação, segundo o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (INPC/IBGE). Sem condenação em honorários, tendo em vista que as duas partes erraram nos cálculos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados os cálculos, conforme os parâmetros acima mencionados. Após a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Não sendo interposto recurso, nem havendo objeção, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012279-54.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-69.2014.403.6128 ()) - AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012431-05.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012430-20.2014.403.6128 ()) - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012564-47.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012618-13.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013929-39.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013928-54.2014.403.6128 ()) - REFORJET LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X REFORJET LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014994-69.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-02.2014.403.6128 ()) - TEREZA CRISTINA ZAMUR(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2905 - ADRIANA FREITAS SANTOS PEREIRA) X TEREZA CRISTINA ZAMUR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002560-14.2015.403.6128 - JOSE NICOLAU DE LIMA X JOSEFA ALDENIR NICOLAU CARDOZO LEITE X ELIANE LEAL DE LIMA X ELISABETE HELENA LEAL X LUANA LEAL DE LIMA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NICOLAU DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006531-07.2015.403.6128 - FRANCISCA CALIXTO DA SILVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X FRANCISCA CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 202, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000914-23.2015.403.6304 - PEDRO PESSOA PEIXOTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PESSOA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 90, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 94/96. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005245-57.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-09.2014.403.6128 ()) - ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X ARTUR RAMOS MAGON (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X UNIAO FEDERAL

Fls. 423 - Tendo em vista que a juntada da petição com o requerimento de desmembramento do ofício requisitório de honorários sucumbenciais deu-se posteriormente à transmissão do referido ofício, bem como de seu pagamento (fls. 424), dê-se ciência ao(a) patrono(a) da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000561-55.2017.403.6128 - JORGE CARRERO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JORGE CARRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500279-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO SCHLEDORN, PASCOA CECCATO SCHLEDORN

Advogado do(a) AUTOR: GUILIANO GUILMARAES - SP181914

Advogado do(a) AUTOR: GUILIANO GUILMARAES - SP181914

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL ITABRAS MINERACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de março de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002063-41.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 13 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000397-39.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: CARMEN SILVA AJUDARTE BONELLI

DESPACHO

À vista das certidões constantes nos autos (ID's 3747512 e 4244298), dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-03.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 5005751: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002085-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO BUCHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-84.2018.4.03.6128
AUTOR: ENFOQUE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MARCOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do decidido pela instância superior (ID 5061891), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON CLAUDNEI FROZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

Expediente Nº 1327

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-12.2016.403.6142 - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP359914 - LIDIA KIYOMI NAKAMURA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.20/215: Devidamente intimada a União em promover a digitalização do feito, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, peticiona a Procuradoria Fazendária alegando em síntese que a norma é ilegal, viola o princípio constitucional da legalidade e é de obrigação do Judiciário a conferência dos documentos digitalizados. Pois bem. Primeiramente, a União deixou de manejar o recurso pertinente ao comando judicial, preferindo atravessar petição com as razões pela qual entende impertinente a determinação. Pelo fenômeno da preclusão, por si só, seria o caso do cumprimento integral da Resolução 142/2017 com o acatamento do feito em Secretaria, e, intimações anuais das partes para digitalização do feito (art.6º). Contudo, melhor sorte teve a controvérsia. O apelado, espontaneamente, promoveu a digitalização dos autos (fls.217/219). Entretanto, cabe salientar que a União interps no Colegiado Conselho Nacional de Justiça- CNJ Pedido de Providências sob o n. 0006748-82.217.2.00.0000, no qual foi negou o pedido liminar de suspensão da Resolução 142/2017. Vejamos:(...)no âmbito de sua autonomia administrativa, o Tribunal requerido editou a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, com o objetivo de instituir os procedimentos para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio eletrônico. Consta nos considerandos do regulamento ora impugnado que seu disciplinamento levou em consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme permissivo constante do art. 6º do CPC.Objetivou, ainda, concatenar a realização de atos entre as partes e o respectivo tribunal, com a finalidade de se obter celeridade na tramitação das demandas em curso e iniciadas em meio físico.A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:a) Conferência e retificação de atos;b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.O Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca.Precedente neste sentido:PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).Não se olvida que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda uma atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco.Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.Ademais, quanto ao perigo da demora, consta nos autos informação da própria Requerente de que o Tribunal, diante das dificuldades suscitadas, comprometeu-se a postergar a efetivação da norma impugnada, com possibilidade, ainda, de sua reavaliação.Assim, a despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida.(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006748-82.2017.2.00.0000- Rel. CARLOS LEVENHAGEN- 24/08/2017 - id 2249153) Desta forma a Resolução encontra-se vigente e deve ser aplicada, especialmente sobre o viés do princípio da reciprocidade de auxílio entre as partes e o Judiciário, visando a duração razoável do processo (Art. 6º do CPC). Assim sendo, promova-se a intimação da União no processo eletrônico n. 5000100-19.2018.4.03.6142 para promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos, nos termos do Art. 4º, b, do normativo em questão, sob pena de inadmissibilidade do recurso da União pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o caso. Após, certifique-se a virtualização dos autos e remetam-se os presentes autos ao arquivo com as devidas anotações no sistema processual. Intimem-se e cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Linstecnica Refrigeração Ltda. e Outro.

No curso da execução, o(a) executado informou acerca do pagamento/renegociação da dívida (documento ID 3738879).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos dos artigos 485, VII e 924, III, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da notícia de acordo firmado entre as partes na via extrajudicial.

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes (0,5% do valor da causa).

Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio no sistema Bacenjud.

Oportunamente, baixem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LINS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-06.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA LUZ, DANIELLE BALMANT DE OLIVEIRA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte ré acerca dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

LINS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à exequente, conforme requerido (ID 4777353).

Após, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

LINS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, KLEBIANA GOMES ZOLIO GONZAGA, RICARDO LUIZ ZOLIO GONZAGA

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à exequente, conforme requerido (ID 4775488), para que apresente bens passíveis de penhora, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-25.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ASSISTENTE: SONIA MARIA ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELIO HENRIQUE DE BARROS DUENHAS - SP166994
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) ASSISTENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, PHILIPPE AMERICO - SP389318

DESPACHO

Verifico que a contestação com id 4974601 na verdade deveria ter sido endereçada para o Juizado Especial Federal, onde estão tramitando os autos nº 50003672520174036142, conforme determinado no despacho com id 3414060.

Assim, intime-se o assistente Banco do Brasil S.A a peticionar diretamente naqueles autos, sob pena de suas manifestações serem desconsideradas.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

LINS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-52.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GIOVANA VITORIA MARIANO CASTRO
REPRESENTANTE: REGIANE DOS SANTOS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO OFÍCIO Nº 102/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Defiro o requerimento com id 4547493.

Oficie-se à Penitenciária Balbino II, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de encaminhar a este juízo a Certidão de Permanência Carcerária de André de Almeida Castro, matriculado sob o nº 410434, no prazo de 15(quinze) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 102/2018 à Penitenciária Balbino II, localizada na Rodovia de Acesso Assírio Rigotto, km 2,6 S/N – Córrego Grande, Balbino/SP, CEP 16640-000.

Cumpra-se, pelo meio mais expedito, fazendo constar que a certidão poderá ser encaminhada por meio eletrônico.

Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

LINS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-65.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com id 4371372, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

LINS, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500069-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ERICA RODRIGUES DE SOUZA 22757256874, ERICA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 047/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s réu(s) ERICA RODRIGUES DE SOUZA 22757256874, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.185.967/0001-65 instalada na AVENIDA WASHINGTON LUIZ, 240, CENTRO, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

ERICA RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 41729401-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 227.572.568-74 residente e domiciliado(a) na AVENIDA CAPITÃO AMÉRICO MACIEL DE CASTRO, 675, NOSSO TETO, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **R\$36.158,64** (em 22/01/2018), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 047/2018 – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretária realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 12 de março de 2018.

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 048/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s réu(s) GUSTAVO NUNES OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 004.495.505-40 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 455.587.048-45 residente e domiciliado(a) na AVENIDA SILVANO FARIA, 02, CENTRO, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **R\$36.551,60** (em 06/02/2018), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **048/2018** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da alhuda consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-10.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA, AURO DONIZETI DE OLIVEIRA, OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MGI25848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MGI25848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MGI25848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 1326

EXECUCAO FISCAL

0003659-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BUZETE MUNUERA E CIA LTDA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS E SP315806 - AMANDA GALVÃO CARDOSO DOS SANTOS)

Fls. 125 e 135: determino a realização de leilão dos imóveis penhorados às fls. 43/45 (matrículas nº 14.928 e 16.956 do CRI de Lins).

Considerando a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 9), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 203ª Hasta:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 207ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000328-84.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea o, da Portaria nº 25 de 17 de julho de 2017, faço a intimação do executado na pessoa do patrono subscritor das peças processuais protocolizadas sob o nº 2018.61110002648-1, em 19/02/2018 (informe de parcelamento) e de nº 2018.61110002649-1 (relação de bens da empresa), Dr. Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros, OAB/SP nº 165.858, a fim de que regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procaução nestes autos no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000634-53.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fl. 126: determino a realização de leilão do bem penhorado à fl. 68.

Considerando a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 9), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 203ª Hasta:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 207ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Deverá constar no Edital de Leilão a possibilidade de parcelamento nos termos da lei nº 10.522/02.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-70.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANTONIO EDUARDO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação que a parte autora Antonio Eduardo Diniz move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial desde 20/04/2016.

Aduz o autor, em apertada síntese, que: formulou requerimento de aposentadoria especial junto ao INSS em 20/04/2016, mas o pedido foi indeferido; mediante reconhecimento dos períodos de 19/04/1988 a 10/02/1995 e 14/03/1995 a 08/05/1996 como tempo especial. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, com o pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procaução e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, afastado a alegação de incompetência absoluta do juízo, posto que, ao contrário do alegado pelo INSS, o processo não foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal.

Considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*” (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No caso do agente agressivo **ruído**, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/04/1988 a 10/02/1995 e 14/03/1995 a 08/05/1996.

Para comprovar a especialidade dos períodos, a parte autora anexou aos autos PPP (fls. 28/29 do documento ID 2541293) que indica que o autor laborou exposto a ruído de 91,20 dB. Como a dosimetria de ruído era superior aos limites legais, conforme fundamentação acima, os períodos deverão ser reconhecidos como atividade especial.

Anoto que não acode a autarquia ré a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como “00” ou “01” nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código “01” no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Da concessão do benefício aposentadoria especial em decorrência do reconhecimento dos períodos especiais.

Em consonância com a fundamentação acima, bem como os demais períodos especiais incontroversos, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com mais de 25 anos de tempo especial.

Assim, a parte autora cumpriu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por tempo especial.

Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos foi copiada do processo administrativo, a concessão do benefício é devida desde a data da DER.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial, para reconhecer como especial os períodos de 19/04/1988 a 10/02/1995 e 14/03/1995 a 08/05/1996, condenando o INSS a averbá-los como tal, para todos os fins, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício aposentadoria especial desde a DER (20/04/2016). Resolvo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinquenal.

Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Trata-se de sentença líquida na qual é vencida a Fazenda Pública mas é possível aferir que o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

LINS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ERIVAN FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação que a parte autora Erivan Fonseca da Silva move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial desde 21/03/2016.

Aduz o autor, em apertada síntese, que: formulou requerimento de aposentadoria especial junto ao INSS em 21/03/2016, mas o pedido foi indeferido; requer a concessão do benefício mediante reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 07/05/1996 e 11/11/1996 a 22/06/2016 como tempo especial. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, com pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*” (destaque).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No caso do agente agressivo **ruído**, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

Da atividade de vigilante.

A jurisprudência já assentou o entendimento de que a atividade exercida como vigilante pode ser considerada especial, por sua natureza perigosa, tendo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais inclusive publicado a súmula 26, dispondo, *verbis*:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”

A atividade de guarda admitia o enquadramento pela função, no código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, pois expunha o segurado às possibilidades de risco à integridade física.

Antes do advento da Lei 9.032/95, portanto, era admitido o enquadramento através da atividade profissional.

Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 07/05/1996 e 11/11/1996 a 22/06/2016.

Para comprovar a especialidade dos períodos, a parte autora anexou aos autos os PPPs (fs. 34/35 e 43/44 do documento ID 3963905) que indicam que o autor trabalhava como vigilante, com porte de arma de fogo calibre 38, de forma habitual e permanente.

O uso de **arma de fogo** não está previsto expressamente como agente nocivo/agressivo nos decretos que regulamentam a matéria.

Entendo que, embora excepcionalmente, é possível concluir pela nocividade mesmo que o agente agressivo não esteja contemplado em rol normativo quando manifesto o risco. Por exemplo, nos casos de eletricidade e uso de arma de fogo.

Nesse sentido, vejam-se os r. julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. INDEX.: POSSIBILIDADE, CONTAGEM, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE PERIGOSA, OBJETIVO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / HIPÓTESE, EXERCÍCIO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, VIGILÂNCIA, COM, UTILIZAÇÃO, ARMA DE FOGO / IRRELEVÂNCIA, FALTA, PREVISÃO EXPRESSA, DECRETO FEDERAL, 1964, REFERÊNCIA, ATIVIDADE PROFISSIONAL, VIGILÂNCIA; SUFFICIÊNCIA, COMPROVAÇÃO, PERICULOSIDADE, EXERCÍCIO PROFISSIONAL. (RESP 200200397365, PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PG:00374 ..DTPB:.)”

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997.- Alega que "(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis: "(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equiparase à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Relevese, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados especiais. (...)".- **Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCACIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp n.º 1.306.113/SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...)".- Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar: "(...) Período 3: - Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante; - Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante; - E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante. (...) No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5). Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)".- Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido - impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto.- Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.". - No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligadas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".- INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva." (PEDILEF 05020133420154058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DJ 04/10/2016.)**

Dessa forma, o período pleiteados na inicial deverão ser reconhecidos como tempo especial.

Anoto que não acode a autarquia ré a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como "00" ou "01" nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código "01" no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Da concessão do benefício aposentadoria especial em decorrência do reconhecimento dos períodos especiais.

Em consonância com a fundamentação acima, bem como os demais períodos especiais incontroversos, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com mais de 25 anos de tempo especial. Assim, a parte autora cumpriu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por tempo especial.

Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos foi copiada do processo administrativo, a concessão do benefício é devida desde a data da DER.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial, para reconhecer como especial os períodos de 29/04/1995 a 07/05/1996 e 11/11/1996 a 22/06/2016, condenando o INSS a averbá-los como tal, para todos os fins, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício aposentadoria especial desde a DER (21/03/2016). Resolvo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinquenal.

Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública mas é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

LINS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-45.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DANIEL VIEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "i", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos anexados aos autos – ID5078771 (laudo pericial), no prazo comum de 10 (dez) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC"**.

LINS, 15 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-83.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUIZ ROBERTO MILONE TESSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GLINA - SP158431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 2568846), nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-83.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUIZ ROBERTO MILONE TESSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GLINA - SP158431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 2568846), nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1823

INTERDITO PROIBITORIO

0000109-21.2017.403.6136 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como o interesse manifestado pelo autor à fl. 268, item A, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia 19 (DEZENOVE) DE MARÇO DE 2018, às 14:15 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se conjuntamente com o feito 5000063-10.2018.403.6136, envolvendo os mesmos litigantes.

Intimem-se, através de seus advogados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o interesse em tentar a conciliação manifestado pelo autor nos autos de interdito proibitório nº 0000109-21.2017.403.6136, nos quais o requerente litiga em face da Caixa Econômica Federal, bem como, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Para tanto, designo o dia 19 (DEZENOVE) DE MARÇO DE 2018, às 14:15 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se conjuntamente com o feito supra indicado.

Não havendo composição, voltem os autos conclusos com urgência para apreciação da petição ID nº 5005762, do demandante.

Int.

CATANDUVA, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, por meio da qual se pretende conseguir a condenação da autarquia ré a proceder à incorporação à massa remuneratória da requerente, servidora aposentada do INSS, diferença relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, nos mesmos percentuais em que a vantagem é paga ao pessoal da ativa. Sustenta, como fundamento de sua pretensão, em primeiro lugar, a natureza salarial dessa parcela da remuneração, na medida em que adimplida em caráter genérico a todos os servidores em atividade, sem qualquer avaliação de desempenho prévio, como forma de adoção de um percentual remuneratório diferenciado. Em segundo lugar, argumenta com a paridade constitucional de vencimentos estipulada entre servidores inativos e aposentados, nos moldes em que taxativamente previsto pela ordenamento jurídico-constitucional, no art. 40, § 8º da CF. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implementação, em folha de pagamento, da diferença que seria devida à requerente instituída pela Lei n. 10.855/04, em valor equivalente a 30 pontos sobre a média dos últimos 60 meses de atividade (100 pontos).

Liminar *deferida* pela decisão que consta acostada sob **id n. 2413682**, havendo-se comprovado, nos autos, a interposição de recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, conforme documentação juntada sob **id's ns. 2783679, 2783748, 2783726, 2783703**.

Contestação da autarquia ré apresentada sob **id n. 2769516**, em que, em preliminar, impugna os benefícios da assistência Judiciária, sustenta a prescrição quinquenal de parcelas atrasadas, e, quanto ao mérito, que, em suma, após o advento da **Instrução Normativa INSS/PRES n. 38** e da **Portaria INSS/PRES n. 397**, a vantagem aqui em questão adquiriu caráter *pro labore faciendo*, não mais se enquadrando na extensão obrigatória ao pessoal inativo.

Réplica sob **id n. 3115393**, seguida de documentação.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Antes de mais nada, necessário consignar que a preliminar ora aventada pela autarquia contestante relativa à impugnação ao pedido de assistência judiciária se mostra, nesse caso concreto, mal contextualizada, porquanto, malgrado o benefício efetivamente tenha sido requerido na inicial, foi ele indeferido pela decisão que está aqui acostada sob **id n. 2157507**, havendo as custas respectivas sido recolhidas segundo documentação juntada sob **id n. 2368301** e **n. 2368290**. Com tais considerações, revela-se infundada a pretensão manifestada pelo réu, que, por essa razão, resta rejeitada.

A objeção prejudicial de prescrição quinquenária somente quadra aplicação em caso de procedência do pedido inicial, devendo ser analisada em momento oportuno dessa sentença.

Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

Quanto ao mérito, é de se consignar que a pretensão inicialmente formulada deve ser julgada *improcedente*.

Com efeito, embora esteja razoavelmente claro que vantagens pecuniárias pagas uniforme e indistintamente a servidores públicos e sem qualquer avaliação de desempenho para fins de adoção de percentuais diferenciado de remuneração por servidor constituem, em realidade, *salário*, agregando à massa de vencimentos a que o beneficiado *fiz jus*, inclusive quando este passa ao regime da inatividade (aposentadoria), por conta da paridade obrigatória a que alude o **art. 40, § 8º da CF**, o certo é que bem demonstrou a autarquia previdenciária, que naquilo que se refere à gratificação aqui em questão (GDASS), o regime de avaliação de desempenho passou a ser adotado a partir de **23/04/2009**, data do advento da **Instrução Normativa INSS/PRES n. 38** e da **Portaria INSS/PRES n. 397**, ocasião em que a vantagem aqui em questão adquiriu caráter *pro labore faciendo*, não mais se enquadrando na extensão obrigatória ao pessoal inativo. Nesses sentidos, é uníssona a jurisprudência, indicando-se pela sua clareza pedagógica, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS. LEIS 10.855/2004 E 11.501/2007 NATUREZA PRO LABORE FACIENDO OU PROPTER LABOREM. EXTENSÃO A INATIVOS E A PENSIONISTAS ENQUANTO NÃO REGULAMENTADA A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DECRETO 6.493/2008 E PORTARIA 397/INSS/PRES.

"1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. É pacífico o entendimento, na jurisprudência, de que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS deve ser estendida aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, até a regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho, pois embora referida gratificação tivesse a finalidade *pro labore faciendo* ou *propter laborem*, enquanto não regulamentadas as respectivas avaliações de desempenho, ostentou natureza de gratificação genérica, conforme precedentes deste Tribunal e do STF declinados no voto.

3. A GDASS deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas do seguinte modo: a) 60% do seu valor máximo a partir da MP n. 146/2003 (Dez 2003) até a edição da MP n. 359/2007 (Fev 2007); b) 80 pontos no período do seu primeiro ciclo de avaliação (Mar 2007 a 23/04/2009); e, c) a partir de 23/04/2009, 50 pontos, nos termos do art. 16 da Lei n. 10.855, tendo em vista que, a partir da avaliação, foi restabelecida a natureza de vantagem *pro labore faciendo* ou *propter laborem*.

4. Apelações da parte autora e do INSS desprovidas" (g.n.).

[APELAÇÃO 00496594120134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/09/2017].

No mesmo sentido, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

"1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fim do direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, *verbis*, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

2. Acerca do aspecto temporal da regra de paridade entre os servidores inativos e ativos, esta foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.

3. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

4. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, áqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.

5. Da leitura dos dispositivos citados, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8.º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7.º da EC n.º 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do "caput" do art. 6.º da EC nº 41/03 c/c o art. 2.º da EC nº 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03 (31.12.2003); d) aos aposentados com esteio no art. 3.º da EC n.º 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998.

6. No caso em comento, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter *pro labore faciendo* - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.

7. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter *pro labore faciendo* deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.

8. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter *pro labore faciendo* e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.

9. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter *pro labore faciendo*, até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

10. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade, nos termos do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013.

11. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante n.º 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis", "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

12. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDASS, ora em comento, porquanto ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.

13. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS pela MP n. 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007.

14. Portanto, considerando a fundamentação desenvolvida no item 3 acima explicitado, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho foi o argumento utilizado pela Suprema Corte para considerar que a GDASS é uma gratificação de natureza genérica. Sendo este o entendimento, a percepção da GDASS, até ulterior regulamentação, é devida a todos os servidores do INSS, ativos e inativos, em igualdade de condições.

15. Ocorre que, com a edição do Decreto nº. 6.493 de 30 de julho de 2008, que estabeleceu que "o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho", da Portaria n. 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional.

16. Destarte, o pagamento da GDASS aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ativos só é devido até a data dessa regulamentação, na mesma sistemática de pontuação, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

17. Em outras palavras, a inexistência de avaliação de desempenho era a justificativa para o pagamento equiparado da GDASS. A partir da regulamentação, a gratificação por desempenho perdeu o caráter genérico, não havendo que se falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, sob pena de se estender aos inativos a pontuação máxima que nem mesmo os servidores ativos poderiam perceber, eis que sujeitos às avaliações de desempenho. Precedentes.

18. Em síntese, dos argumentos acima expendidos, os aposentados e pensionistas possuem direito à GDASS: a) em 60% do valor máximo, no período de 11/12/2003 (data da edição da MP n. 146/2003 convertida na Lei n. 10.855/2004) até 28/02/2007 (data da edição da MP n. 359/2007 convertida na Lei n. 11.501/2007) e b) em 80 pontos, no período de 01/03/2007 até 23/04/2009 (data do primeiro ciclo de avaliação regulamentada pelo Decreto n. 6.493/2008, observados os respectivos níveis e classes até expedição da IN 38/INSS/PRES, em 22 de abril de 2009).

19. Entretanto, a partir de 23.04.2009, ou seja, após a edição da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, não há equiparação entre ativos e inativos, eis que foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio até outubro de 2009, por esta razão, tendo em vista o caráter *pro labore faciendo* da gratificação, os inativos e pensionistas farão jus ao benefício, a partir de abril de 2009, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.855/2004, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

20. Do compulsar dos autos, constata-se que a aposentadoria da parte autora ocorreu em 15 de outubro de 2012 (fls. 21), sendo, portanto, concedida após a expedição do Decreto nº 6.493 de 30 de junho de 2008, bem como da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397 - ambas de 23.04.2009.

21. À vista disso, não prospera a pretensão de extensão da proporção paga aos servidores ativos aos inativos e pensionistas, eis que, após o início do primeiro ciclo de avaliação (23.05.2009), a GDASS passou a ser paga de acordo com os resultados da avaliação de desempenho.

22. Apelação não provida" (g.n.).

[Ap 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017].

Daí porque, e tendo em conta que a requerente se aposentou, voluntariamente, aos **08/10/2013** (cf. Portaria n. 87 da Chefê da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS/ BRU, aqui juntada sob **id n. 3115527**), em data posterior, portanto, ao advento da regulamentação da gratificação pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES n. 397, vislumbra-se que não prospera a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, expressamente revogada a liminar concedida nestes autos sob **id n. 2413682.**

Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que estabeleço, com base no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado à data da liquidação do débito.

Expeça-se officio ao(à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo aqui noticiado, dando-lhe ciência da presente decisão.

BOTUCATU, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRAZ - SPI79750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, fica o INSS intimado para comprovar o cumprimento da tutela antecipada deferida pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 5011503, pág. 18/30).

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PALMIRA ORTEGA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5000195-82.2018.403.6131, dependentes deste processo principal.

A decisão definitiva proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução referidos no parágrafo anterior, sob Id. 5019165, páginas 54/56, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte exequente/embargada, "apenas para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório, nos termos da fundamentação acima expendida".

Ante o exposto, remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo complementar relativo aos juros de mora, nos exatos parâmetros fixados pela decisão referida no parágrafo anterior.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CP KELCO BRASIL S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão Num. 2808881 sob a alegação de que a aludida decisão teria sido omissa em relação à exclusão das rubricas elencadas na inicial da base de cálculo do Grau de Incidência da Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais o Trabalho (GILL-RAT).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material.

No caso vertente, é notório que não houve omissão em relação ao pedido da impetrante. Este juízo apenas utilizou a terminologia "SAT", referente ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho, que corresponde ao mesmo GILL-RAT pleiteado. Contudo, apenas para que não pairassem dúvidas, entendo pertinente acrescentar ao dispositivo o termo atual "RAT".

Diante do exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO** para acrescentar a nomenclatura atual "RAT" ao dispositivo da decisão, que passa a ter o seguinte teor:

"Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, incluindo a destinada ao pagamento de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema 'S') e ao SAT/RAT, sobre pagamentos realizados a título de a) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) terço de férias; c) aviso prévio indenizado, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas."

Intime-se o MPF e tornem conclusos para sentença.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRAZABE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FABIANO GONÇALVES - SP300432
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto a Receita Federal do Brasil, em datas diversas no ano de 2009, através de PER/DCOMP's elencados no documento Num. 3756806 - Págs. 23/24, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que no prazo de 30 (trinta) dias finalize a análise dos pedidos de restituição elencados no aludido documento, bem como, após a análise, realize a efetiva restituição dos valores. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente concedida, deferindo-se somente o requerimento de análise dos processos administrativos.

Nas informações, a autoridade coatora diz que os pedidos serão analisados manualmente e dentro do prazo fixado na decisão que concedeu a liminar.

O MPF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n.º 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise dos pedidos da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Quanto ao pedido de restituição, não vejo óbice ao seu deferimento nesta sentença, tendo a decisão que deferiu parcialmente a liminar deixado de determinar o pagamento pela autoridade coatora em razão do disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, que não se aplica mais ao caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada **conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos de ressarcimento elencados pela impetrante na tabela constante do documento Num. 3756806 - págs. 23/24**, e que, caso sejam reconhecidos os créditos aos quais estes se referem, e se efetive o ressarcimento à impetrante, que atualize os créditos com a incidência da taxa SELIC, adotando como termo inicial o término do prazo referido no art. 24 da Lei 11.457/2007, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GUERREIRO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação ou restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugnou pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1586049.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS.

Defendeu que em se tratando de mandado de segurança a impetrante só poderia optar pelo aproveitamento de eventual indébito na modalidade compensação, e não pela restituição, nos termos previstos na Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil nº 1.300/2012, sob pena de haver quebra na ordem cronológica de apresentação de precatórios e consequente ofensa ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Pontuou ainda que na hipótese de serem reconhecidos créditos à impetrante eventual compensação deverá observar as limitações do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que veda a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 1991.

A União se manifestou no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

No tocante ao pedido de compensação do indébito, necessário tecer algumas considerações.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

-

-

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO FILHAS DE SAO CAMILO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARNEVALI - SPI06226, VALDIVIA BENATTI CALEFFI - SP348496
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual o impetrante objetiva, em síntese, afastar a autuação, bem como eventuais multas, instituídas pelo impetrado.

Sustenta a impetrante ser indevida a exigência do Conselho impetrado, referente à presença de farmacêutico na unidade, tendo em vista não prestar assistência farmacêutica, possuindo somente singelo dispensário de medicamentos, cuja função limita-se a fornecer remédios já prescritos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que o presente mandado de segurança objetiva afastar suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autoridade que se encontra sediada na cidade de São Paulo/SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento.” (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquirido de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal.” (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RIOTRAFO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Considerando o pedido contido na exordial, DEFIRO à parte autora somente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar à inicial, a fim de promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, nos termos da certidão retro, noto ausentes o instrumento de mandato (procuração) e os documentos probatórios do direito que se busca reconhecer, indispensáveis à propositura do *mandamus*, via que exige prova pré-constituída. Deverá a requerente, portanto, juntar tais peças aos autos no mesmo prazo supracitado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprido integralmente o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a repetição de indébito, em razão do pagamento de duas autuações, supostamente indevidas. Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.689,88 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cunpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo da CPRB.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 4960476, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Após deter-me em maiores meditações sobre a terrática que os autos encerram, parece-me que assiste razão à impetrante.

Vejamos.

Assim decidiu o STF no RE 240785:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei).

O ponto fulcral daquele julgamento radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem

Assim dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

“Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados no Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” [Grifei].

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Logo, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG ao caso em apreço. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.** 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5012865-75.2016.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016. Grifei).

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.** 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016. Grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS E RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PELA AUTORA PARA A ZONA FRANÇA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.** 2. As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALC), também estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. 3. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4 5016534-73.2015.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/06/2016. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato impondível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 - 0006238-60.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. Grifei).

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Em primeiro lugar, o fato de ter o legislador previsto circunstância própria à exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em apreço, não se mostra definitiva para efeito do afastamento do entendimento esposado pelo STF. Isto porque tal expediente legislativo não exclui a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de receita, sendo não mais que um desdobramento do equívoco cometido pelo mesmo legislador ao estabelecer a matéria tributável.

Em segundo lugar, a alegação de parte da jurisprudência de que a lei em causa adotou um conceito amplo de faturamento, enquanto as normas alvejadas pelo STF adotaram um conceito restrito^[1], também não se adequam à mais perfeita lógica, na medida em que, amplo ou restrito, faturamento ou receita não podem ser alienados de sua compreensão e extensão: significam variações patrimoniais positivas e não se estendem, por conseguinte, para abranger rubricas que a tanto não se assinem.

Uma terceira coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão "faturamento", enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de "receita". Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangencial seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

"A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita" (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

"Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]" (Idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

"As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida" (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial -, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo da CPRB, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir: **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

Esse o quadro, concludo, após detido exame acerca da temática, que faz jus a impetrante ao quanto por ela postulado.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).

3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360214 - 0005429-12.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

LIMEIRA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, na qual a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria por meio do reconhecimento de períodos trabalhados como tempo especial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do autor, referente à revisão de sua aposentadoria.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos da especialidade referida.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, **cumpra-se independentemente do prazo recursal.**

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-49.2018.4.03.6143

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR REBEQUI - ME, PAULO CESAR REBEQUI

DESPACHO

Em atenção à certidão retro (ID nº [5045800](#)), promova a exequente, no prazo de 15 dias, a juntada da respectiva procuração, de modo a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DOROTHEA JOHANNA SCHOLTEN SAKAMOTO, HENRICUS BERNARDUS SCHOLTEN, LUDMILA ALESSANDRA MARCONDES SCHOLTEN, PEDRO HIDEO SAKAMOTO, RICARDO AFONSO SCHOLTEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando a idade do Impetrante Henricus, anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ainda, CITE-SE o FNDE. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pedido de desistência da liminar, conforme requerido pelo impetrante (ID nº 4956286). Proceda-se a retificação da autuação.

Ato contínuo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Ainda, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de março de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da **perícia médica a ser realizada no dia 29/05/2018 às 9h00** com o Dr. Luciano Árabe Abdanur, na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

LIMEIRA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-70.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE VALDIR NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IRENE JUDITE HERGERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, incluindo no polo passivo a suposta autoridade coatora, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS DONIZETI PORTOCCI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da réplica, deve a parte autora especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ORIPES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da réplica, deverá a parte autoria especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.)

AMERICANA, 14 de março de 2018.

REQUERIDO: J. GOMES URDIMENTOS LTDA - EPP

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal de Americana

5000153-24.2018.4.03.6134

MONITÓRIA (40)

AMERICANA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACYR DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **25/04/2018, às 09:10**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Os quesitos do INSS (4922302).

Defiro 05 (cinco) dias para parte aurora apresentar quesitos.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade.

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

A Secretária deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intím-se as partes para apresentação de eventual pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Intím-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretária

Expediente Nº 1905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-97.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROSALLES POLI(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para ABSOLVER o acusado CLEBER ROSALLES POLI das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, proceda a Secretária às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intím-se. Custas ex lege.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-74.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR BEZERRA(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, bem como suas razões (fs.121/130).

Intím-se a defesa técnica do réu para, querendo, apresentar contrarrazões.

Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intím-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-76.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAPHAEL CAMACHO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE(SP361702 - JOÃO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS JUNIOR E SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

Vista dos laudos periciais retro juntados à defesa técnica dos réus para ciência e eventual manifestação.

Não havendo requerimento de novas diligências, nova vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo órgão ministerial.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001648-28.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP327476 - ALEXANDRE JANUARIO PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Antes de tudo, à vista do posicionamento que tem sido sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da competência em casos como o presente (cf., e.g., CC 149.750/MS, CC 156.077/SP, CC 155.303/AL), manifestem-se as partes, sucessivamente, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. (PRAZO PARAM A DEFESA DO REU SE MANFIESTAR)

Fls.186/188: defiro à devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação à defesa técnica da acusada Priscila Aparecida Ortiz, bem assim concedo o prazo de cinco dias para juntada do instrumento de mandato. Por outro lado, considerando a certidão lançada às fls. 185, depreque-se a citação do réu Alex Alcantara Pagiatto à Comarca de Tatui. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-19.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: COMERCIAL AGRICOLA H P LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Comercial Agrícola HP Ltda – EPP, em face da decisão proferida em 09/01/2018, que indeferiu pedido de tutela de evidência, em que se postulava a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das contribuições vincendas, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 311, inciso II c.c. parágrafo único do CPC.

Em relação ao pedido de repetição do indébito, foi determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção, para que fossem juntados aos autos comprovantes do efetivo recolhimento das contribuições de PIS e COFINS sobre as quais incidiram o ICMS, sem prejuízo da apresentação de planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos últimos cinco anos que antecessessem a propositura da presente ação, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

O embargante alega que a decisão que indeferiu a tutela padece de contradição, pois preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência postulada, além de se tratar de matéria já pacificada a favor do contribuinte em sede de repercussão geral. Salientou que o magistrado, ao reconhecer o direito do contribuinte à compensação/restituição, limita-se a dar um provimento declaratório, cabendo à autoridade fazendária a realização do encontro de contas, quando serão apresentados os documentos que comprovam o recolhimento indevido.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto *sub judice*.

Conforme narrado nos embargos, a embargante pretende a concessão da medida liminar para autorizar a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das contribuições vincendas, bem como o deferimento da repetição do indébito, mediante a dispensa de apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições em que o ICMS incidiu na base de cálculo, nos últimos 05 anos.

Com relação ao pedido de **repetição de indébito**, entendo que a embargante deve comprovar adequadamente o seu interesse de agir, demonstrando a existência do alegado crédito, a partir dos recolhimentos a maior realizados nos últimos anos, o que não foi devidamente demonstrado até o momento, sequer por amostragem.

Não bastasse, não cabe cogitar de medida antecipatória para a imediata restituição tributária, uma vez que a certificação desse direito depende de regular dilação probatória e o exercício do contraditório por parte da Fazenda Pública.

Indefiro, portanto, o pedido de medida antecipatória com relação ao pleito de **repetição do indébito tributário**.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência em que a embargante busca concessão imediata da medida para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, em relação aos **recolhimentos futuros (contribuições vincendas)**.

O perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em 15/03/2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da embargante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora embargante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a embargante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à ré (União Federal - Fazenda Nacional) abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e lhes dou **PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, apenas para permitir à embargante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à UNIÃO, pelos seus órgãos competentes, que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Servindo a presente decisão como ofício, **OFICIE-SE** à ré UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a existência de recolhimentos do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, de modo a demonstrar seu interesse de agir com relação ao pedido de repetição de indébito, ainda que por amostragem, já que os documentos que instruíram a inicial não são hábeis para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-24.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LIVIO DE VASCONCELOS BOZZA
Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES BILIBIO JUNIOR - SP333389
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 4969105): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA GIL BARBOSA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP900980
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA ALVES DE MATOS

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DA SILVA CANANEIA - ME, ANTONIO LOURENCO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLA DANIELA DOMINGUES DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EM DA SILVA - ME, ELIANA MARIA DA SILVA LIMA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: QUITERIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOAO CARLOS SPINULA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ANDRE DE ABREU - RESTAURANTE - ME, ANDRE DE ABREU

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a juntada da carta com aviso de recebimento retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LILIAN LEAL SILVA - ME, AURORA RAMALHO DINIZ, LILIAN LEAL SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO LUCIO SILVA DE LIMA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LIA MARCIA BUENO MARTINS

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a juntada da carta com aviso de recebimento retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-06.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO CORREA DE OLIVEIRA DINIZ DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a juntada da carta com aviso de recebimento retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEUSDETE EVANGELISTA DA SILVA - ME, DEUSDETE EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROQUETE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, ARIIVALDO ADILSON LOURENCO, ANTONIO LOURENCO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-63.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUCY MARY ASSAKO MIZUGUCHI - ME, LUCY MARY ASSAKO MIZUGUCHI

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RICARDO DA SILVA - SP180090, RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RICARDO DA SILVA - SP180090, RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-96.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: R M FERREIRA COSMETICOS - ME, REGIANE MELGACO FERREIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA MARA DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NAYARA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a juntada da carta com aviso de recebimento retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBIA AKEMI YAMASITA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a juntada da carta com aviso de recebimento retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-40.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIEL LUIS ZUIN

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WALDOMIRO SEVERINO DA SILVA, WALDOMIRO SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SOUSA & SANCHES MADEIRAS LTDA - ME, HILTON SOUSA SANCHES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, JANDIR PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-82.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA DOMINGUES - ME, EDSON DE SOUZA DOMINGUES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-40.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DANIEL DIAS CARVALHO - ME, DANIEL DIAS CARVALHO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-17.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: M.DE LARA RELOJOARIA LTDA - ME, MARIVALDO DE LARA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-68.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SILVA E ABREU LTDA - EPP, DIANE MARIA DA SILVA, MAIKO DIONATH ABREU

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-75.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: TOPOVIA - TOPOGRAFIA E PLANEJAMENTOS EIRELI - EPP, CYRO DE AGUIAR SEVERO, CLEVE MARI A GLIARDI

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-32.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ADRIANE STEPHANY FRANCO - ME, ADRIANE STEPHANY FRANCO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: TACIELLI RIBEIRO DE SOUZA SILVA - ME, TACIELLI RIBEIRO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAX FABIAN NUNES RIBAS - SP167230
Advogado do(a) REQUERIDO: MAX FABIAN NUNES RIBAS - SP167230

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000189-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: GILSON NEVES RAMOS - ME, GILSON NEVES RAMOS

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000219-53.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SILVA E ABREU LTDA - EPP, DIANE MARIA DA SILVA, MAIKO DIONATH ABREU

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ENI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se da nominada **Ação de revisão da aposentadoria com pedido de concessão de tutela antecipada**, ajuizada por ENI ROSA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, que a parte autora, em 29/07/2008, formulou junto ao INSS pedido de Aposentadoria por contribuição.

Alega que trabalhou do período de 01/03/1981 à 28/07/2008 em atividade sujeita a agentes prejudiciais à saúde e a integridade física. Entretanto, o INSS enquadrado como períodos de labor a exposição a agentes nocivos o período de 01/03/1981 a 28/04/1995, período este convertido em comum.

Por último, informa que foi concedido, erroneamente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao invés de Aposentadoria Especial.

A peça inaugural veio acompanhada de documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) *“Que seja deferida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em caráter liminar, no sentido de obrigar os réus a concederem a revisão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou subsidiariamente em aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo o tempo especial no período de 29/04/1995 a 28/07/2008 e no caso de revisão para aposentadoria por tempo de contribuição integral que multiplique esses períodos pelo fator 1.2, determinando o INSS que passe a pagar o benefício da autora, no prazo máximo de 30 dias, no valor do salário de contribuição considerando os períodos especial citados, e que o INSS pague a diferença entre o valor máximo de benefício previdenciário que este pode pagar e o valor real que passará a pagar a ora autora, tudo sob pena de pagamento de multa correspondente a 100% da diferença entre o valor que o INSS está pagando a ora autora a título de benefício previdenciário mensal e o valor corrigido a ser fixado, pelo INSS, sem prejuízo da responsabilização funcional, civil e criminal dos servidores e/ou dirigentes que derem azo ao pagamento dessa multa”*

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré para responder, se quiser.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de março de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000183-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO ROBERTO TIOL, ELMIRA PEREIRA TIOL, ANTONIO CARLOS TIOL, VERA LUCIA LABADESSA TIOL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE MARTINS - SP315300
RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA, UNIAO FEDERAL, MIGUEL DE SOUZA, EURICO LEOCADIO, ELZA URAGUSHI LEOCADIO, BENEDITA NOVAES MARTINS, NATALINO NOVAES MARTINS, GERALDA ISMAEL DAS CHAGAS, JOAO DIAS DA ROSA, ISABEL DIAS DA ROSA, TEREZA LAURINDO DO NASCIMENTO, ALVINO XAVIER DE CAMPOS, CLARICE OLIVEIRA GABRIEL, NELSON MOURA PINTO, ESTADO DE SAO PAULO, JOAO EZEQUIEL MARTINS - ESPOLIO, MAURICIO KIYOSHI FUJIMURA - ESPOLIO, FRANCISCO RIBEIRO NOVAES, PEDRO PEREIRA MATHEUS, MARIA ANITA VELOSO MATHEUS, MILTON FERNANDES PONTES, JOMAR FAUSTO ALVES, TELMINA IGNACIO PINTO

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes réis e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-08.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANDERSON DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de denominada AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC-LOAS) (NB: 101.775.699-3), c/c DECLARATÓRIA DE IRREPETIBILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS A TÍTULO DE BOA-FÉ ajuizada por ANDERSON DIAS DOS SANTOS, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor requereu a desistência da demanda (doc. 07).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor requereu a desistência da demanda (doc. 7). Não há impeditivos de ordem processual ou material para a homologação do pedido.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

Registro/SP, 13 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010534-82.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X IDEVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

Não obstante as alegações do réu, fls. 303/309, verifico que não é o caso de absolvição sumária, uma vez que, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude dos fatos, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados.

Em que pese as referidas alegações, que serão analisadas na apreciação do mérito, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação.

Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária.

Assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itariri/SP, a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls.285/286) e tomadas comuns pela defesa do réu (fls. 303/309).

Intime-se a ilustre causídica para subscrever a resposta a acusação de fls. 303/309.

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: GRACIELLE JULIE IANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GUIMARAES GOMES VALENTE - SP330442
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar**, ajuizada por GRACIELLE JULIE IANO STROMBECK, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, que iniciou a função de escriturária na Prefeitura de Pariquera-açu/SP em 11 de fevereiro de 2009 à 02 de janeiro de 2018, sob o vínculo celetista, conforme assinaturas apontadas em sua carteira de trabalho.

A parte autora alega que em 02 de janeiro de 2018, a Prefeitura alterou o regime jurídico de celetista para estatutário, conforme registrado na Portaria nº 003/2018 (documento anexo à inicial). Afirma que no período compreendido entre 11/02/2009 e 02/01/2018, o município-impetrado recolheu valores na conta vinculada do FGTS, conforme extrato (documento anexo à inicial).

Desta forma, pleiteou administrativamente o recebimento dos valores do FGTS vinculados na Caixa Econômica Federal, não obtendo êxito. Diante da tentativa infrutífera em obter seus direitos de forma extrajudicial, impetrou a presente ação.

A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração válida e demais documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Aprecio o **pedido de tutela de urgência**: (...) *A concessão da segurança em caráter LIMINAR, conforme art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, sem a oitiva da outra parte, para que a IMPETRADA realize a liberação da conta vinculada ao FGTS da impetrante para saque. (...)*

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado (antiga redação).

Já nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Tenho que NÃO restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC.

A **Lei n. 8.036**, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no seu artigo 20, estipula que a conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada nas situações ali descritas, de forma expressa (incisos I a XVIII), nas quais não consta a de mudança de regime trabalhista.

Ainda a **Lei n. 8.036** determina no seu artigo 29-B que: “Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA. Cito julgados precedentes.

[TRT-5 - Recurso Ordinário RecOrd 00020673720135050221 BA 0002067-37.2013.5.05.0221 \(TRT-5\)](#)

Data de publicação: 22/07/2015

Ementa: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE LEGAL. Existe óbice legal quanto à possibilidade de concessão de antecipação de tutela diante do que dispõe o artigo 29-B da Lei 8.036/90. Tal dispositivo foi acrescido à lei por meio da MP 2.197-43, nos seguintes termos: “não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.” MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - INCIDÊNCIA. A multa do art. 467 da CLT tem aplicação na hipótese de falta de pagamento na audiência inaugural de parcelas rescisórias incontroversas, o que ocorreu na hipótese dos autos. Recurso obreiro a que se dá provimento parcial.

[TJ-ES - Agravo de Instrumento AI 00147674320128080028 \(TJ-ES\)](#)

Data de publicação: 12/12/2012

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL CONSTANTE NO ARTIGO 29-B, DA LEI Nº 8.036/90. EXCEÇÃO AO ARTIGO 20 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, veda expressamente a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação na conta vinculada ao trabalhador de valores alusivos ao FGTS, constituindo uma excepcionalidade à regra prevista no artigo 20 do mesmo diploma legal. Desta forma, a autorização para o levantamento dos saldos de depósitos das contas vinculadas ao FGTS, somente é cabível após o trânsito em julgado da sentença, observando-se os requisitos legais. II. No caso vertente, não subsistem os requisitos para a concessão dos efeitos da tutela, notadamente porque o próprio Recorrente manifesta a intenção de não criar obstáculos à liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, se reconhecido o direito do Recorrido após cognição exauriente do processo originário. III. Recurso conhecido e provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conhecer e conferir provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se o Impetrado para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à Caixa Econômica Federal para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 939

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-03.2011.403.6104 - IVONE DA SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Ajuizada a demanda inicialmente perante a Justiça Estadual de São Vicente, com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o deslinde do feito. Redistribuídos os autos à Subseção de Santos, foram remetidos ao JEF de Santos, em razão do valor da causa. O Juízo do JEF, então, suscitou conflito de competência com o Juízo Estadual, ao qual foi dado provimento. Retornados os autos à Justiça Estadual, foi o INSS citado e apresentou contestação. A autora se manifestou em réplica. Foi determinada a anexação do histórico médico da autora junto ao INSS. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação, foi designada perícia. Foi proferida sentença de extinção diante da ausência da autora à perícia designada. A parte autora apelou, tendo o E. TRF da 3ª Região anulado a sentença para realização de perícia. Baixados os autos, foi novamente designada perícia. Laudo pericial anexado às fls. 226/231, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 234. Intimada, a autora não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante as sequelas do acidente. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-29.2011.403.6321 - ANATALIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA X GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA X MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-53.2014.403.6321 - LIVIA OLIVEIRA JOVINO - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X WENDREEL HONORIO JOVINO - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA HONORIO (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-50.2015.403.6141 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período trabalhado para a empresa JOCA Confecções e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. ME, de 01/06/1988 a 31/12/1994, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade, o qual requer seja concedido, desde a DER - data do requerimento administrativo, em 25/02/2014. Alega, em suma, que já preencheu os requisitos para tal benefício, mas que o INSS indeferiu seu pedido, pois não considerou tal período. Afirma, ainda, que ajuizou justificativa judicial, mas mesmo assim a autarquia ré não computou o período. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Anexada cópia do processo de justificativa judicial, foi o INSS citado, e apresentou contestação. A autora se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, a autora se manifestou às fls. 164, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir mais provas. Foi determinada a intimação do responsável pela guarda dos documentos da empresa JOCA, foram diversas as tentativas de localização dele - todas negativas. A autora, intimada por mais de uma vez a se manifestar acerca das certidões negativas dos oficiais de Justiça, sob pena de preclusão da prova, quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher). A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora (que completou o requisito idade posteriormente) - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições. No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2013 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições, as quais ela não comprovou ter recolhido até a DER, em fevereiro de 2014, conforme documentos juntados aos autos. De fato, e ao contrário do que afirma a autora, o vínculo com a empresa JOCA, de 01/06/1988 a 31/12/1994, não está devidamente demonstrado nos autos. Os depoimentos colhidos na justificativa anteriormente ajuizada pela autora (mídia de fls. 147) não comprovam que ela trabalhou na empresa de 1988 a 1994. De fato, ambas as testemunhas ouvidas naqueles autos trabalharam na empresa no período de 1997/1998, afirmando que a autora também trabalhava lá, nesta época. Após diversas tentativas negativas de intimação da pessoa que ficou responsável pela guarda dos documentos da empresa JOCA, quando do distrato social, a autora não requereu outra prova. Interessante mencionar, neste ponto, que a Ficha Cadastral Simplificada da empresa JOCA, constante de fls. 144/145, menciona distrato social em 1992, bem como declaração de falência em 1993. Assim, diante da divergência de informações sobre o período realmente trabalhado pela autora junto à empresa, não há como se reconhecer o período apontado pela autora como tempo de contribuição. Por conseguinte, constato que não foram preenchidos pela autora, na DER, os dois requisitos para a concessão da aposentadoria - a idade e a carência, razão pela qual também não há como se reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por idade. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-72.2016.403.6141 - GILBERTO VICENTE (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia para o dia 11/04/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na empresa USIMINAS. O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004597-38.2016.403.6141 - AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia para o dia 18/04/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na empresa USIMINAS. A advogada fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

Indefiro a expedição de ofício à empresa, haja vista a sua desnecessidade, diante da realização da prova pericial, suficiente para julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-40.2016.403.6141 - JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Considerando que o feito encontra-se em fase de conhecimento, reconsidero o despacho retro. Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008578-75.2016.403.6141 - SUZANA MARIA CABRAL NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o cumprimento do determinado às f. 77, em 15 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-31.2017.403.6141 - ANNA HEKLI(SP231247 - PATRICIA DE FREITAS NAJAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006099-85.2014.403.6141 - MARILYN MIEKO HARA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILYN MIEKO HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento pelo TRF3.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-59.2016.403.6141 - CREUZA ANTONIA RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-43.2012.403.6321 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da minuta da solicitação de pagamento. Anoto ser este o momento oportuno para que seja procedida à verificação dos valores, beneficiários, datas, juro, sob pena de preclusão, uma vez que após a transmissão à Egrégia Corte para pagamento, não mais é possível efetuar alteração de qualquer natureza. Nada sendo requerido pelas partes, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-69.2014.403.6141 - CICERO ABEL ALVES LOPES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ABEL ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação da nomeação de novo curador, regularize o exequente a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atenda, ainda, a determinação de f. 423, informando o montante correspondente aos (1) JUROS e ao (2) PRINCIPAL, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (R\$ 19.754,14), CUJA SOMA DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR INDICADO às f. 412 (R\$ 19.754,14).

Cumprido, remetam-se os autos ao MPF.

Após, sem em termos, expeçam os ofícios requisitórios referentes ao exequente e aos honorários sucumbenciais, cujos valores deverão ficar à disposição deste Juízo.

No silêncio ou em caso de não cumprimento da determinação supra, aguarde-se no arquivado sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-97.2014.403.6141 - CELIA REGINA CREMASCO PIVA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA CREMASCO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 269/70: Ciência à parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-23.2014.403.6141 - ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X IVETE DANTAS DA SILVA X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X HILDA DANTAS DA SILVA X RONALDO DANTAS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP367690 - JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 250/1: O instrumento original deverá ser juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

F. 243/9: Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação dos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução com relação aos exequentes em questão.

No mais, cumpram os demais exequentes o determinado às f. 242 (DE 29/01/2018), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-45.2014.403.6141 - CLOENI FERNANDES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOENI FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a minuta de solicitação de pagamento retificada (f. 305), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-72.2014.403.6141 - MARIA ELIZIA DE BARROS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da minuta de expedição das solicitações de pagamento.

Anoto, ser o momento oportuno para verificação do beneficiário, valor, datas e juro, uma vez que após a transmissão não mais é possível efetuar alterações.

REGISTRO, ADEMAIS, QUE A SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FOI EXPEDIDA EM NOME DA ATUAL PATRONA (DRA. DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, PELA PATRONA ANTERIORMENTE CONSTITUÍDA (DRA. IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES), COM RELAÇÃO AO DESPACHO PROFERIDO À F. 354 (DE 12/01/2018).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-64.2014.403.6141 - MARCIA RIBEIRO DE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RIBEIRO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem

condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003212-26.2014.403.6141 - JANET RIBEIRO PINHEIRO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANET RIBEIRO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005812-20.2014.403.6141 - CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 209/214.Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 220/224, discordando da impugnação do INSS.Assim, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 209/214.No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatórioA ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015(Gifões não originais)Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Ademais, o título transitado em julgado expressamente determina a aplicação da Lei n. 11960/09 tanto no que se refere aos juros quanto no que se refere à correção monetária.Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 200/201.Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 200/201.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006293-80.2014.403.6141 - ARACY DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003708-97.2014.403.6321 - NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES X PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da minuta da solicitação de pagamento. Anoto ser este o momento oportuno para que seja procedida a verificação dos valores, beneficiários, datas, juro, sob pena de preclusão, uma vez que após a transmissão à Egrégia Corte para pagamento, não mais é possível efetuar alteração de qualquer natureza. Nada sendo requerido pelas partes, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000011-89.2015.403.6141 - ALAIDE MOREIRA RAMOS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000143-49.2015.403.6141 - WALTER MONTEIRO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 128/9: Com razão o exequente.

Defiro, o exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000563-54.2015.403.6141 - VILMAR SOUZA ARAUJO(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001054-61.2015.403.6141 - NILTON ULISSES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ULISSES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002971-18.2015.403.6141 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP175314 - OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA E SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003493-45.2015.403.6141 - CANISIO DE JESUS(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANISIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004112-72.2015.403.6141 - ANTONIO FERNANDES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X MARIA SANTOS DE MIRANDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, tanto nos HONORÁRIOS como no VALOR DEVIDO À PARTE EXEQUENTE, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004954-52.2015.403.6141 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-70.2015.403.6141 - ARLINDO DE GOES MOREIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE GOES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da minuta da solicitação de pagamento. Anoto ser este o momento oportuno para que seja procedida à verificação dos valores, beneficiários, datas, juro, sob pena de preclusão, uma vez que após a transmissão à Egrégia Corte para pagamento, não mais é possível efetuar alteração de qualquer natureza. Nada sendo requerido pelas partes, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-57.2015.403.6321 - JULIANE FERREIRA DE ASSIS - INCAPAZ X SILVIA FERREIRA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE FERREIRA DE ASSIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da minuta da solicitação de pagamento. Anoto ser este o momento oportuno para que seja procedida à verificação dos valores, beneficiários, datas, juro, sob pena de preclusão, uma vez que após a transmissão à Egrégia Corte para pagamento, não mais é possível efetuar alteração de qualquer natureza. Nada sendo requerido pelas partes, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-72.2016.403.6141 - DENISE ESTELA LEME CHAGAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ESTELA LEME CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 206: Manifeste-se a parte autora.

Em caso de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resol. 405/2016 do CJF, o exequente deverá informar o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Anoto que o valor total deve corresponder ao de f. 207 (R\$ 507,42).

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-92.2016.403.6141 - ANDRE LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-31.2016.403.6141 - MIGUEL BERENC(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BERENC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 134: Registro que já constou nas decisões de f. 120 (DE 21/07/2017) e f. 125/7 (DE 12/09/2017) o entendimento deste Juízo com relação ao destaque de honorários contratuais nos precatórios, que fica aqui reiterado. Assinalo, por fim, que os ofícios referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais (f. 130vº e 131) já tem como beneficiária a ora petionária.

Não há, portanto, alterações a serem feitas nas minutas expedidas. Destarte, se em termos, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007469-26.2016.403.6141 - ISAURA TEIXEIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA TEIXEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-55.2017.403.6141 - EDILSON BRITO DE MENEZES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDILSON BRITO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o cumprimento do determinado às f. 499, em 15 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002315-90.2017.403.6141 - JOAO JOSE DOS REIS(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da minuta da solicitação de pagamento. Anoto ser este o momento oportuno para que seja procedida à verificação dos valores, beneficiários, datas, juro, sob pena de preclusão, uma vez que após a transmissão à Egrégia Corte para pagamento, não mais é possível efetuar alteração de qualquer natureza. Nada sendo requerido pelas partes, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-39.2017.403.6141 - DAVID ELIAS LOPES(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA E PR087502 - LANAY KYN CUSTODIO DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID ELIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do exequente, suspenso o curso da presente execução.

Anote a Secretaria a nova patrona, devendo ser mantida nos autos a advogada anteriormente constituída, haja vista a avançada fase processual.

Indefiro a digitalização dos autos, tendo em vista a ausência de previsão legal.

Para análise do pedido de habilitação formulado, providencie(m) o(s) dependente(s) previdenciário(s) do exequente, a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO e da CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado.

Deixo consignado por fim, que assim que ora requerente atingir a maioridade deverá ser juntado novo instrumento de mandato aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008477-38.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-46.2016.403.6141) SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP241771 - ALEXANDRE MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Defiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Embargante na petição retro. Aguarde-se 10 dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo Findo. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000369-49.2018.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP372579 - YARA ALESSANDRA PATRICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001081-78.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SUART CONSULTORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME X LUIZ CARLOS SUART JUNIOR X ALESSANDRA CRISTINA SENO SUART(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

Vistos. 1- Preliminarmente, Proceda a secretária com URGÊNCIA, o cumprimento do r. despacho de fl. 348, transferindo-se os valores bloqueados. 2- A seguir, diante da discussão travada no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se sobrestado em secretária a decisão do Agravo de Instrumento interposto/Noticiado. 3- Intime-se. Cumpra-se.

0001973-84.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

Ciência à parte executada do lançamento em conta corrente na CEF, à sua disposição, do valor requisitado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. PA 1,10 No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0001974-69.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X WK3 DIGITAL SECURITY INFORMATICA LTDA X JULIANA CHAGAS DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GUSMAO GUMIERO X CLEBER LOURENCO GUMIERO(SP258354 - JULIANA ROCHA DO NASCIMENTO GUMIERO)

Vistos. Fl. 248: Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro. Aguarde-se 10 dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 247. Publique-se.

0002400-81.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARILDA LIMA CAMARGO(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

1- Vistos. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS. 5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0004497-54.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ORGANIZACAO CONTABIL SAO VICENTE S/C LTDA - ME

Diante da petição retro, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0005436-34.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FORCA TATICA SEGURANCA ESPECIAL LTDA.(SP169839 - SUZANA ORTIZ VILELA) X GETULIO MARCAL DE OLIVEIRA X VICTORINO TEIXEIRA JUNIOR(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

Ciência à parte executada do lançamento em conta corrente na CEF, à sua disposição, do valor requisitado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. PA 1,10 No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0006169-97.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LITORALFARMA COM DE PRODUTOS FARMAC REPRESENTACOES LTDA X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Vistos. Tendo em vista as informações de fs. 363/368, proceda a secretária a anotação no sistema (ARDA) do causídico, Dr. Israel Faiote Bittar, OAB. nº 153.040, única e tão somente para intimá-lo via imprensa, para que requiera o que achar de direito. Nada sendo requerido, retire o causídico do feito e tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos d r. despacho de fl. 362. Publique-se.

0000847-62.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RENATA TREFF DE SOUSA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001881-72.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REGINALDO SEGURA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002244-59.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOUZA & FRANCO - CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002602-24.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE SOUZA PORTO(SP291009 - ARACELLY PEREIRA DO CARMO)

Tendo em vista o requerido às fs. 49/63, defiro o desbloqueio do veículo Peugeot/206 - Placa DPS 5985. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004403-72.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIVA NOEREMBERG DA SILVA(SP159433 - ROMARIO MOREIRA FILHO)

1- Vistos. 2- Afim de aperfeiçoamento da penhora, Intime-se a Executada, através do seu representante legal, para apresentar endereço correto onde se encontram os veículos bloqueados a fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento judicial e multa nos termos do requerido a fl. 50.3 - Silente ou com a juntada de documentos, voltem-me os autos conclusos.

0005083-57.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TALUANA APARECIDA NASCIMENTO MESSIAS LAZARO(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO)

Vistos. Preliminarmente, Tendo em vista a petição de fs. 20/21, Intime-se a executada, através do seu representante legal, para que apresente, em 10 (dez) dias, o paradeiro do bem bloqueado a fl. 18, para o efetivo cumprimento do Mandado de Penhora e Avaliação do Veículo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Publique-se, Intimem-se.

0001903-96.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AXES SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI - EPP(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS)

Vistos. Com a informação de fl. 205, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 198. Cumpra-se.

0004194-69.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDITH CARRASCOZZA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos. Considerando os documentos anexados pela União, dê-se ciência ao executado. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

0007496-09.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA CELIA LOPES GARCIA(SP127334 - RIVA NEVES)

Vistos. Fl. 18: Anotem-se. Defiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro. Aguarde-se 10 dias, Tomem os autos conclusos. Publique-se.

0008204-59.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KAREN DE LIMA CARDOZO SOUZA(SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados no Banco Santander de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

0000625-26.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X ORIVALDO JOSE RIBEIRO

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001321-62.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSORIO MODESTO MEDEIROS FILHO(MS018689 - DANIELLE SUSUMURA DOS SANTOS)

1- Vistos.2- Às fls. 37/52. Requer a Exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa. DEFIRO nos moldes do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.3- Intime-se a Executada, na pessoa do seu representante legal, dando-lhe ciência da substituição da CDA, para que efetue o pagamento da dívida em 5 (cinco) dias ou apresente embargos à execução desde que garantida integralmente a execução. 4- No mais, dê ciência ao Executado dos documentos apresentados pela Exequente.5- Publique-se.

0000234-37.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO PIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREA/SP União contra Renato Piro, distribuída no dia 23/01/2018.Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 2016, conforme se verifica dos documentos dos autos.Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução fiscal a quem competia pagar a dívida tributária no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher uma das condições da ação.Cumpra destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido, a teor do que prescreve a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, cito decisão do egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente.(AI 533296. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete)Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 553

PROCEDIMENTO COMUM

0010864-17.2016.403.6144 - LUIZ GONZAGA GUEIROS(DF023678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

1 Registros iniciaisAssumo a presidência do feito, chamando sua tramitação à ordem. No curso de Inspeção-Geral ordinária, converto o julgamento em diligência.A antiguidade do feito decorre diretamente do erro no aforamento da inicial perante Juízo incompetente. Os autos foram encaminhados a este Juízo Federal apenas em dezembro de 2016 (f. 134). Nada obstante essas circunstâncias, atribuo prioridade à tramitação do feito, considerando objetivamente o ano da distribuição da petição inicial (2014). Anote-se. Observem-na a Secretaria, as partes e seus procuradores.2 Assistência judiciária gratuitaDos autos consta afirmação do próprio autor no sentido de que ele havia celebrado contrato de compra e venda com o proprietário do imóvel no ano de 2006 (f. 7, 4.º). Ainda, das folhas 89-98 pode-se apurar que o imóvel referido conta com ampla dimensão (cerca de 95.609 hectares - ff. 89-98). Segundo a União (f. 147), a Receita Federal apurou o valor da terra nua do imóvel em R\$ 9.004.549,80.Esses fatos indicam que o autor, ao contrário do quanto afirmou à f. 38 sob presunção iuris tantum, não pode ser considerado pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.Assim, de modo a instruir a análise da gratuidade processual requerida, oportunizo que o autor traga aos autos cópia do inteiro teor de suas declarações de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários de 2013 e 2016. Por se tratar de ônus processual, fica desde já advertido de que o não atendimento da providência lhe ensejará os efeitos processuais negativos decorrentes. Caso prefira, inclusive como meio de se acatular contra o cabimento, em tese, do disposto na metade final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá recolher as custas processuais incidentes na espécie, prejudicando a juntada das declarações requisitadas. 3 Situação processual de feito(s) conexo(s)Esclareça o autor, juntando tela processual correspondente, em que fase processual e em que situação de satisfação do crédito em cobro (se houve pagamento, penhora, extinção etc) se encontra a execução fiscal indicada na petição inicial, de n.º 0001408-04.2014.826.0271. Deverá ainda indicar se referida execução fiscal, originalmente aforada junto ao Juízo Estadual de Itapevi/SP, foi redistribuída, indicando o novo número e o Juízo em que tramita, inclusive se porventura neste Juízo.Ainda, em molde a permitir a análise de eventual ocorrência do pressuposto processual negativo da litispendência, determino que o autor esclareça qual o objeto dos embargos à execução fiscal n.º 0013033-11.2015.4.03.6144, distribuído em relação à execução fiscal n.º 0000964-44.2015.403.6144, bem assim se o objeto de tais feitos se relaciona com o objeto do presente feito. Para tanto, deverá trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos embargos acima numerados.As telas de tramitação processual referentes aos feitos referidos no parágrafo anterior integram a presente decisão e com ela serão juntadas aos autos.4 Produção probatóriaA folha 160 o autor postula que se oficie à FUNAI em Brasília/DF (...) para prestar informações a este Juízo enviando cópia do atestado administrativo a fim de comprovar a dominialidade do imóvel como sendo de ocupação permanente dos indígenas.Com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por se tratar de diligência inútil ao deslinde meritório do feito, indefiro o pedido probatório.Sem prejuízo, caso o autor insista na juntada de referido atestado aos autos, o qual já se comprometera a juntar (f. 8, 2.º), poderá diligenciar imediatamente, sponte sua e diretamente, exercendo seu direito de petição àquela Fundação.5 Prazo e intimação da UniãoPara que o autor dê cumprimento a todas as providências acima, assino-lhe o prazo improrrogável de até 20 (vinte) dias úteis, atento à prioridade atribuída.Decorrido o prazo acima, intime-se a União, pela PSFN-Osasco, para que se manifeste no prazo de até 5 (cinco) dias.Finalmente, tomem conclusos para o sentenciamento prioritário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PGP EDUCACAO S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 4962114:

A natureza tributária acessória do apontamento restritivo já foi naturalmente considerada nas anteriores decisões.

Mantenho a decisão que determinou a CPD-EN. A União em nenhum momento se opõe claramente ao valor do depósito realizado nos autos, o qual deve corresponder ao valor da multa cominada pelo descumprimento da obrigação acessória sob análise.

Ora, nos termos do art. 113, §3.º, CTN, "a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.". Assim, o valor da garantia do Juízo deve corresponder ao valor das sanções, apresentado pela autora e não impugnado pela União.

Assim, ao menos até que sobrevenha informação clara, segura e cabal da União quanto a que o montante depositado não garante integralmente o pagamento da penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, mantenho a ordem de expedição tal como foi cumprida.

Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-15.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOCAVILLE - LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIO PINHEIRO DE FREITAS, CLARA REGINA APARECIDA VICTOR DONATO

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TENORIO DA COSTA - SP224008

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

DESPACHO

Esclareça o município exequente, no prazo de até 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o ajuizamento da presente execução fiscal em face do Fundo de Investimento Imobiliário CAIXA TRX Logística Renda.

Deverá esclarecer fundamentadamente, trazendo o(s) ato(s) constitutivo(s) respectivo(s), se ele conta com personalidade jurídica ou ao menos com capacidade processual.

Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO BRANDAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: (1) o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e (2) a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 20.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepcionalmente apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos meios verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que a parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)” (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomenta como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal. (STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMJ Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, “verbis”: “(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro”. 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMJ Juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da “perpetuatio jurisdictionis”, nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente. (TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, somente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que na espécie dos autos, a parte autora foi intimada pelo Juizado Especial Federal local a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (Id 4881180). Em resposta, a parte manifestou expressamente sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos (Id 4881195).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual*, excepcionalmente **determino**, em preto à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatoria. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretária desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

BARUERI, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-49/2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NIVALDO COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: **(1)** o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e **(2)** a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 20.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepciona-lhe apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos meios verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)” (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomentada como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL ? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZOCOMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal. (STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ataindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMª Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMª juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuo jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente.

(TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefâni, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil - *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros - recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que **na espécie dos autos**, a parte autora foi intimada pelo Juizado Especial Federal local a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (Id 4880189). Em resposta, a parte manifestou expressamente sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos (id 4880205).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual*, excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatória. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

BARUERI, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: **(1)** o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e **(2)** a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém - nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 20.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do "valor da causa" na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepciona-lhe apenas as hipóteses *ratione materie* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do "valor da causa" em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menções verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do "proveito econômico perseguido pelo autor".

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o "conjunto da postulação" (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: "(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)". (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do "proveito econômico perseguido pelo autor" (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o "proveito econômico perseguido pelo autor" deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomenta como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação" (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZOCOMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal. (STJ. CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF3. CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDENTE. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1.º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vencidas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3.º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4.º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3.º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quantum maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF3. CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMF Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vencidas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMF juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuatio jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente. (TRF3. CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que **na espécie dos autos**, a parte autora foi intimada pelo Juizado Especial Federal local a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (Id 4854500). Em resposta, a parte manifestou expressamente sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos (id 4854535).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual*, excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatoria. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-57.2018.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: (1) o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e (2) a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Porque houve renúncia expressa válida realizada pela parte autora (Id 4872879) acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 20.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepcionalmente apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menções verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)” (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, tomo vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALCADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.

(STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atirando a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mícila quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento em São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMº juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuatio jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente.

(TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefâni, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa renúncia é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que **na espécie dos autos**, a parte autora foi intimada pelo Juizado Especial Federal local a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (Id 4872838). Em resposta, a parte manifestou expressamente sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos (Id 4872879).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual, excepcionalmente determino*, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatória. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

Barueri, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-04.2018.4.03.6144
AUTOR: GERALDO GOMES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente a averbação de tempo especial.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: **(1)** o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e **(2)** a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 20.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepcionalmente apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menchos verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)”. (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomenta como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUÍZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.
(STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.
(TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.
(TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMJ Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMJ Juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuatio jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente.
(TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que **na espécie dos autos**, a parte autora foi intimada pelo Juizado Especial Federal local a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (Id 4881838). Em resposta, a parte manifestou expressamente sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos (id 4881856).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autorial e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual*, excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatoria. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretária desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

Barueri, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-95.2018.4.03.6144
AUTOR: WALTER DIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SALIM PEDROSO - SP393433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social a fim de ser reconhecida a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2.1 Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337 do CPC.

2.3 Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso (art. 71), bem com o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (art. 99,§3º, do CPC).

2.4 Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-84.2018.4.03.6144
AUTOR: EDMUNDO ALMEIDA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deem-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para a 1ª Vara Federal de Barueri.

Fica o INSS intimado a trazer de forma discriminada os valores devidos à autora, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório/precatório possa ser expedido.

Com a resposta, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entender correto.

Por fim, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório (RPV)/precatório, observando-se o requerido pelo patrono da parte autora no tocante aos honorários contratuais.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008094-95.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEQUENO DA SILVA(SP367596 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA)

Vistos etc.

Tendo em vista não ser o caso de absolvição sumária, consoante despacho proferido às fls. 160, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, via scopia, no dia 04 de abril de 2018, às 14h30min, ocasião em que o acusado será ouvido.

Também será ouvida, a testemunha arrolada pela acusação, Antônio Carlos Ferreira dos Santos, GCM de São Roque, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, na data e horário supra citados.

Providencie a secretaria o necessário, inclusive expedindo-se carta precatória, com os dados necessários para a realização da audiência.

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDSON DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, processada pelo rito ordinário, proposta por EDSON DE JESUS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando inicialmente “o pagamento das diferenças dos benefícios revisados em 01/12/2015”. Fundamentou a pretensão no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91, que dispõe que “o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento”. Sustentou, ainda, que “conforme já manifestado por nossos Tribunais, os valores dos benefícios, pagos com atraso, deverão ser corrigidos em suas épocas respectivas conforme a Súmula 71 do STF e após, pela Lei nº 6.899/91, por tratar-se de benefício de natureza alimentar”.

Apresentou com a petição inicial a Carta de Concessão de Benefício em 26/11/2008 (ID 1093962), o Comunicado de Acidente do Trabalho (ID 1094021), Comunicado de Indeferimento de benefício com DER em 04/03/2010 (ID 1093977) e intimação de perícia médica perante o Juizado Especial Federal desta Subseção designada nos autos do processo 0000095-98.2017.403.6342 (ID 1094001).

Instado a esclarecer a propositura desta demanda, o autor manifestou-se em ID n. 1616266 nos seguintes termos: “o pedido não é idêntico nos id’s 1238972 e 1140258 e anexos, uma vez que a ação que ajuizou por nome “AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA”, tem como pedido principal o pagamento de todas as parcelas de benefícios, com a devida correção monetária, referente ao benefício de auxílio doença, desde o mês de agosto/09, que não recebeu os salários até o presente momento. Observa-se que o pedido nos id’s 1238972 e 1140258 e anexos, refere-se à diferenças de benefícios, do contrário do pedido atual, que refere-se ao pagamento dos salários atrasados”.

Afastada a hipótese de prevenção, foi proferida decisão de ID 242641 concedendo prazo para emenda da petição inicial, determinando a indicação, “de modo inequívoco, do fato ensejador desta ação, informando número do benefício cessado e o motivo de sua cessação” e, no mesmo prazo, a parte deveria “informar o número do processo administrativo em que requereu o restabelecimento ou a concessão de novo benefício”, bem como “documentos médicos, tais como exames, laudos, receitas médicas, emitidos à época da cessação do benefício, que comprovem a incapacidade - alegada exclusivamente nos pedidos - e esclarecer a finalidade da comunicação de acidente de trabalho, emitida em 12/2007, juntada aos autos”.

O autor apresentou emenda à petição inicial (ID 3041042) nos seguintes termos:

“Conforme consta dos anexos, a parte autora, teve vários COMUNICADOS DE DECISÃO, indeferidos, através do pedido AUXÍLIO DOENÇA, com início em 04/03/2010 e finalizando em 22/05/2017, todos com INDEFERIMENTO DO PEDIDO, alegando que não foi reconhecido o direito ao BENEFÍCIO.

Assim sendo, requer a retificação do nome da Ação de Cobrança de Benefícios, para Requerer BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, uma vez que os documentos juntados em anexo, provam que o autor tem o seu direito adquirido, pelos LAUDOS MÉDICOS e receitas médicas juntadas, bem como, todo o seu histórico de trabalho nos CNIS.

Dessa forma, protesta por nova PERÍCIA MÉDICA, que constatará que encontra-se incapacitado para as atividades laborais, para final, ser regularizado o Benefício do Auxílio Doença”.

DECIDO.

ID 3041042: Recebo como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação do assunto.

Compulsando os autos, bem como diante de dados extraídos do Sistema CNIS, verifica-se que o autor propôs demandas anteriores objetivando recebimento de benefício por incapacidade.

Pelo histórico do autor observa-se a concessão de benefício de auxílio doença acidentário, NB 525.573.708-5 e NB 532.774.556-9, com pagamento nos períodos de 30/12/2007 a 20/04/2008 e de 24/10/2008 a 07/07/2009, respectivamente. Após a cessação, o autor apresentou inúmeros requerimentos administrativos, entre os anos de 2010 e 2017, **todos indeferidos**.

Contudo, a questão versada nestes foi objeto de judicialização anterior. Vejamos.

Consta destes autos (ID n.1140289), certidão relacionada ao **Processo n. 0000099-93.2010.4.03.6306**, ajuizado em 07/01/2010 para recebimento de AUXÍLIO-DOENÇA. Após o não comparecimento, injustificado, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 18/07/2010 (petição inicial e sentença ora anexadas).

Conforme certificado nos autos, o autor ingressou com demanda anterior pleiteando diferenças em razão de revisão de dois benefícios de auxílio doença recebidos, respectivamente, nos períodos de 30/12/2007 a 20/04/2008 e de 24/10/2008 a 07/07/2009 (**Processo n. 0002377-28.2014.4.03.6306 – ID n. 1239196**). Em sede recursal, o autor obteve a condenação do INSS, com determinação de “revisão da renda mensal inicial do (s) benefício (s) objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente” (ID n. 1239209).

O autor apresentou com a petição inicial, sob ID n. 1094001, documento relacionado ao **processo n. 0000095-98.2017.403.6342**, proposto pelo próprio autor (sem advogado), em 17/01/2017, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Em consulta aos dados deste processo, verifica-se que houve declínio de competência, em decisão proferida em 08/02/2017, em favor da Justiça Estadual, após constatação de **acidente de trabalho** (cópias da petição inicial, das provas e da decisão ora anexadas).

Extraí-se, ainda, das razões desta decisão de declínio, a existência de demanda anterior, **autos nº 0002587-79.2014.4.03.6306**, na qual, após a realização de perícia médica, foi constatada a mesma patologia que ensejou a concessão de benefício de auxílio doença acidentário (NB 525.573.708-5 e NB 532.774.556-9). O INSS noticiou o trâmite do “**Processo nº 0000995-05.2010.8.26.0053 em curso perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, em que foi proferida sentença de improcedência, confirmada em grau de recurso, ainda não transitada em julgado**” quando do ajuizamento desta demanda. Desta forma, o Juízo Federal reconheceu sua incompetência absoluta, encaminhando os autos ao Juízo Estadual (cópias de peças dos autos ora anexadas).

Portanto, considerando a especificação do pedido quanto aos requerimentos de auxílio doença indeferidos (“com início em 04/03/2010 e finalizando em 22/05/2017”), ora acolhida como emenda à petição inicial, **conclui-se que a questão já foi objeto de cognição em demandas judiciais anteriores**.

Cabe registrar que, com a petição de emenda da inicial, o patrono do autor apresentou documentos anteriores à data de propositura de demanda, pelo próprio autor, perante o Juizado Especial Federal de Barueri (ID 3041058 - Laudo Médico n. 384753 de 13/09/2016 e demais documentos médicos do período de 2007 a 2016). Observe-se que mesmo a procuração (ID 1093930) foi outorgada ao advogado destes autos em 31/05/2016.

Por fim, sob ID 3041050 foram apresentados comunicados do indeferimento dos benefícios requeridos em 04/03/2010, 17/04/2015, 12/07/2016. Consta, ainda, comunicado de indeferimento do benefício requerido em 22/05/2017, contudo, este requerimento é posterior ao ajuizamento da demanda ajuizada sob n. 0000095-98.2017.403.6342 (JEF/Barueri) e do presente feito, proposto em 17/04/2017.

Desta forma, diante da questão controvertida nestes autos, conforme emenda à petição inicial ora recebida, **impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir quando da propositura da presente demanda**.

Diante do exposto, de ofício, reconheço a ausência de interesse processual, **extinguindo o feito sem resolução de mérito**, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, c/c parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAYANNE VERAS MAURIZ, MATHEUS VERAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID. 4661830: DEFIRO.

Inicialmente, promova a Secretaria a inserção do Ministério Público Federal no Sistema do PJe, nos termos do art. 178, II do CPC para que, querendo, ingresse na lide.

Tendo em conto o objeto da lide, uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, determino a realização de **perícia médica**, no dia **23/04/2018, às 10:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Jurua, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). **BERNARDO BARBOSA (neurologista)** que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, com resposta aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos com base na análise clínica e nos documentos apresentados pela parte:

1. Qual(is) a(s) doença(s) apresentadas pela parte autora e desde quando estão presentes?
2. Apresente breve relato de sua evolução.
3. Quais os critérios objetivos que norteiam a prescrição dos medicamentos postulados nesta demanda?
4. Há registro nos autos de que a parte autora fez uso de outro medicamento anteriormente? Por quanto tempo?
5. Quais exames foram indicativos da necessidade de mudança de medicamento? Caso a resposta esteja baseada em exames complementares, indique a série de exames pertinentes.
6. O(s) medicamento(s) são disponibilizados nos programas e políticas públicas de assistência farmacêutica, como: (a) Medicamentos essenciais; (b) Programa Dose Certa; (c) Programas de Medicamentos Estratégicos; (d) Programa de Dispensação de Insumos para Diabetes; (e) Programas de Medicamentos de Dispensação Excepcional?
7. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, poderia ser utilizado medicamento similar padronizados nos programas públicos de assistência farmacêutica? Por qual motivo?
8. Qual o grau de recomendação e força de evidência na prescrição do medicamento, utilizando como critério técnico o Projeto de Diretrizes da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina? Caso o perito entenda relevante a adoção de outro critério, deverá citar esse critério.
9. A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
10. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
11. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
12. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmo resultados? Especifique.
13. É possível avaliar os riscos do uso contínuo do medicamento pretendido? Especifique.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados), sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

O não comparecimento, injustificado, da parte autora à perícia judicial pode ensejar o reconhecimento da falta de interesse processual.

Faculo às partes e ao Ministério Público Federal, se for o caso, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III do Código de Processo Civil.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Barueri, 14 de março 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-39/2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: GISELE FERNANDA DE OLIVEIRA

AUTOR: CAIUA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em conto o objeto da lide, uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, determino a realização de **perícia médica**, no dia **23/04/2018, às 10:00 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Jurua, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). **BERNARDO BARBOSA (neurologista)** que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, com resposta aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos com base na análise clínica e nos documentos apresentados pela parte:

1. Qual(is) a(s) doença(s) apresentadas pela parte autora e desde quando estão presentes?
2. Apresente breve relato de sua evolução.
3. Quais os critérios objetivos que norteiam a prescrição dos medicamentos postulados nesta demanda?
4. Há registro nos autos de que a parte autora fez uso de outro medicamento anteriormente? Por quanto tempo?
5. Quais exames foram indicativos da necessidade de mudança de medicamento? Caso a resposta esteja baseada em exames complementares, indique a série de exames pertinentes.
6. O(s) medicamento(s) são disponibilizados nos programas e políticas públicas de assistência farmacêutica, como: (a) Medicamentos essenciais; (b) Programa Dose Certa; (c) Programas de Medicamentos Estratégicos; (d) Programa de Dispensação de Insumos para Diabetes; (e) Programas de Medicamentos de Dispensação Excepcional?

7. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, poderia ser utilizado medicamento similar padronizados nos programas públicos de assistência farmacêutica? Por qual motivo?
8. Qual o grau de recomendação e força de evidência na prescrição do medicamento, utilizando como critério técnico o Projeto de Diretrizes da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina? Caso o perito entenda relevante a adoção de outro critério, deverá citar esse critério.
9. A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
10. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
11. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
12. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmo resultados? Especifique.
13. É possível avaliar os riscos do uso contínuo do medicamento pretendido? Especifique.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados), sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

O não comparecimento, injustificado, da parte autora à perícia judicial pode ensejar o reconhecimento da falta de interesse processual.

Faculto à parte autora e ao correquerido Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, uma vez que a União já os apresentou em sua peça contestatória de ID 4376481.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500587-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIANE COCATI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20 /07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, a parte autora procedeu a virtualização dos autos físicos nº 0008462-60.2016.403.6144 para prosseguimento da ação em grau recursal.

Nos termos do art. 4º, b da supradita Resolução, INTIME-SE o APELADO (INSS), para que, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades.

Na ausência de equívoco ou decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se estes ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 538

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002469-36.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVEZ GODOY(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)

Chamo o feito à conclusão.

Ante o comparecimento espontâneo da parte requerida (fls. 41/42), dou-a por citada e intimada da decisão de fls. 33/34-v, a partir da publicação deste despacho, por aplicação do art. 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de instrumento de mandato - procuração, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, II, do CPC.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte requerida no item c da petição de fls. 41/42, em consonância com o art. 1º, 3º, do Código de Process Civil, com o transcurso do prazo acima assinalado, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em conjunto com o processo principal de autos n. 0005385-43.2016.403.6144.

Cumpra-se.

MONITORIA

0016988-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DA SILVA SOUZA

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas finais, que perfazem o montante de R\$130,79 (cento e trinta reais e setenta e nove centavos), nos termos do despacho de fl. 91.

Informe que a Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimada tal providência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MONITORIA

0000017-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GELSI MARCELINO

Vistos etc.

A parte autora requer que o Juízo oficie a Receita Federal para que traga aos autos as informações elencadas na petição de fls. 59/60, acerca de eventual retorno da parte requerida, atualmente residente no exterior.

Indefiro o pedido, uma vez que compete à parte autora comprovar o esgotamento das diligências a seu cargo, para a localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como

auxiliar do credor assumindo os seus ônus processuais.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e/ou requeira o que entender de direito.

Transcorrido in albis o prazo, fica a parte autora cientificada que os autos serão encaminhados à conclusão para sentença de extinção, a teor do art.485, III, do CPC.

Cumpra-se.

MONITORIA

0009221-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KENIA BAIOSCHI GOMES TRANSPORTES ME X MOACIR BENEDITO GOMES X KENIA BAIOSCHI GOMES(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

MONITORIA

0013608-19.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JEAN CARLOS FERNANDES ROCHA - ME X JEAN CARLOS FERNANDES ROCHA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA das diligências negativas certificada às fls.152, 153 e 155, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificado(a) de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, até eventual provocação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-43.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-36.2016.403.6144 ()) - SIDNEI ALVES GODOY(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o despacho proferido no processo de autos n. 0002469-36.2016.403.6144, distribuído por dependência, determinando a remessa destes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária após o transcurso do prazo assinalado para a parte regularizar sua representação processual, converto o julgamento em diligência.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018658-26.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-06.2015.403.6144 ()) - LOGUS AUTOMATION PARTS LTDA - EPP(SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, ora embargada, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 187/188.

Fica cientificada de que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002264-07.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029152-47.2015.403.6144 ()) - DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME - ME(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, ora embargada, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 182/183.

Fica cientificada de que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000004-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X DANIEL DE JESUS PINTO X FABIANA MARIA DE LIMA

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (periculum in mora).

No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica, notadamente porque a parte exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Ademais, nada impede que a parte requerente diligencie no sentido de obter a satisfação do seu crédito, nos termos preconizados no art. 828 do CPC.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado à fl. 156, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para posterior expedição da carta citatória, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Decorrido o prazo sem manifestação, fica a parte exequente cientificada que o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000938-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IULA FERREIRA DA SILVA BAZAR - ME X IULA FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.

Da análise dos autos, verifico que até esta data não houve a intimação da parte executada quanto à indisponibilidade de ativos financeiros, efetuada por meio da ferramenta BacenJud (fls. 140/140-v).

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, por mandado, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se mandado ou carta de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, caso constituído; pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, caput e parágrafos 1º e 2º, art. 915 e art. 917, II, do CPC.

De outro giro, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o quanto requerido às fls. 171/172, considerando a citação realizada (fl.135) e a indisponibilidade de ativos financeiros ter resultado parcialmente frutífera (fls.140/141-v).

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007661-81.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.D.P.M. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCOS DAVI PACHECO MACHADO X KARLA PATRICIA CAVAINAC NASTARI PACHECO MACHADO

Vistos etc.

Considerando que até esta data não houve a intimação das partes executadas quanto à indisponibilidade de ativos financeiros, efetuada por meio da ferramenta BacenJud (fls. 109/110-v), INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento dos valores, formulado pela parte exequente à fl. 124.

Tendo em vista a devolução das depreciações sem o devido cumprimento (fls. 125/129), e pelo lapso temporal transcorrido, INTIMEM-SE AS PARTES EXECUTADAS, por via postal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se mandado ou carta de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, caso constituído; pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, caput e parágrafos 1º e 2º, art. 915 e art. 917, II, do CPC.

Decorrido o prazo, à conclusão para análise dos demais pedidos formulados pela exequente.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008111-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLLO BRASIL CONSTRUTORA LTDA X ROGERIO GUERREIRO PALMA X LEANDRO APARECIDO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica a parte exequente cientificada de que o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009218-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LOGUS AUTOMATION PARTS LTDA - EPP X BRUNO ANTOGNETTI SALUM X MILTON ROBERTO DOS SANTOS(SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a sentença de extinção proferida nos embargos à execução apensos, autos n. 0018658-26.2015.403.6144, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009409-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIO PINTO X MP7 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009552-40.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOBELY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI - EPP X SOLANO RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA

Fls. 124/125: Indefero o pedido formulado pela parte exequente para a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que já houve o deferimento de pedido idêntico, segundo o qual restou negativo (detalhamento juntado às fls. 115/116).

À Vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e/ou requeira o que entender de direito.

Transcorrido in albis o prazo, fica a parte exequente cientificada que os autos serão encaminhados à conclusão para sentença de extinção, a teor do art.485, III, e parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029152-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME - ME X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a sentença de extinção proferida nos embargos à execução apensos, autos n. 0018658-26.2015.403.6144, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049047-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECIEETE BATISTA DE JESUS

Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 5º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Merece acolhimento a pretensão da CEF.

O Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado ou não se achando na posse do devedor, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (artigo 4º).

De acordo com o art. 329 do CPC, o autor é autorizado adiar ou alterar o pedido e a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, hipótese dos autos.

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, XII, do CPC) e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, converta-se esta em ação de execução (classe 98), conforme requerido.

Ao SEDI para providências.

Inicialmente, promova a parte exequente a indicação do endereço atualizado da requerida e o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, XII, do CPC) e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, converta-se esta em ação de execução (classe 98), conforme requerido.

Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, XII, do CPC) e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, converta-se esta em ação de execução (classe 98), conforme requerido.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000641-05.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROJETA ENG ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. X JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da(s) carta de citação aos endereços relacionados à fl. 99, juntando a respectiva comprovação, atentando-se ao valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta).

Fica a parte exequente cientificada que, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, os autos serão encaminhados à conclusão para cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000015-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ISIS MARIANE PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISIS MARIANE PEREIRA DA COSTA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica a parte exequente cientificada de que os autos serão encaminhados à conclusão, para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000320-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CARDOSO SOARES(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARDOSO SOARES

Vistos etc.

Indefero, por ora, o quanto requerido à fl. 51.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Na hipótese de não pagamento ou não havendo impugnação, à conclusão para análise do pedido formulado anteriormente.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000321-86.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA RENATA DA CRUZ SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA RENATA DA CRUZ SALLES

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o quanto requerido à fl. 47.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Na hipótese de não pagamento ou não havendo impugnação, à conclusão para análise do pedido formulado anteriormente.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010733-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BARBOZA/SP379604 - ADRIANA MIRANDA MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação e eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a transação homologada por sentença às fls. 118/119, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002837-45.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELBIA FERNANDES ZARANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELBIA FERNANDES ZARANTONELLI

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o quanto requerido à fl. 44.

Tendo em vista o decurso do prazo de resposta pela parte requerida, sem pagamento ou oposição de embargos monitoratórios, está constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002832-23.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO APARECIDO CARLOS X MARIA ZELIA DA SILVA NUNES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça (fls. 89), INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011185-52.2016.403.6144 - NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGOCIOS S/S LTDA - EPP/SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação juntada às fls. 131/240.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA, SGS UNIGEO GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Resalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

Fica a parte impetrante intimada para, no mesmo prazo acima assinalado, esclarecer a propositura da presente ação, considerando a existência de mandado de segurança distribuído à 1ª Vara Federal desta subseção, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. **5000821-62.2018.4.03.6144**, sob consequência de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de litispendência.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS GILBERTO FERLINI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DANILO RAINHO RAPOSO
Advogados do(a) REQUERIDO: CANDICE LIARA PERIN - MS17448, ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS8155

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a CAIXA para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 5041266 (exibição de documentos) .

Campo Grande, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NATALIA BRUNA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO BMG SA, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se o BRADESCO para manifestar-se acerca do requerimento ID 5054530.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIO MUNHOZ MOYA, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação/contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001073-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RODOLFO DA SILVA LOPES

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS - MS16638-B

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES - MS15963

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se **sobre o prosseguimento do Feito.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001682-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DJALMA FLORES BLANS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001183-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000633-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE VESPERO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001546-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: CAIO NERY RODRIGUES MOURA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANDERSON B. ARRIERO - ME, ANDERSON BEZERRA ARRIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328-B

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001955-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TULIO TON AGUIAR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 3671607 e 4862387.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: IVONE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO ALVES JUNIOR - MS5098
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IVONE DA SILVA CARVALHO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Agência 26 de Agosto, nesta cidade, objetivando provimento jurisdicional que compila à autoridade apontada como coatora, a não suspender o seu benefício de aposentadoria por invalidez, obtido judicialmente por meio de sentença proferida em 05/03/2012, com trânsito em julgado em 04/11/2013.

Como fundamento do pedido, alega que no dia 05/03/2018 recebeu intimação do INSS para que agendasse a perícia administrativa, no prazo de 05 dias contados do recebimento, para fins de revisão do benefício. Entretanto, aduz que, nos autos da ação judicial citada (autos nº 0049828-06.2010.8.12.0001), ficou constatado, após perícia judicial, estar a impetrante total e permanentemente incapaz para o labor, em decorrência das doenças/seqüelas que a acometem.

Nada obstante, pretende agora a autoridade impetrada submeter a impetrante a perícia médica administrativa, com o fito de revisão do benefício, o que entende ser ilegal e ferir a coisa julgada, pois a alteração legislativa que atribuiu redação nova ao art. 101 da Lei 8.213/91 só ocorreu em 2017, posteriormente, portanto, à concessão do benefício pela impetrante, e, em se tratando de benefício concedido judicialmente, assevera que somente processo judicial poderia revisá-lo. Apontou ter direito à manutenção da aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Prejudicando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

Sobre o tema, dispõem o art. 101 Lei 8.213/91 e o art. 71 da Lei 8.212/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (negritei)

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Assim, a princípio, não há óbice de que o INSS realize revisão de benefício por incapacidade, mesmo quando concedido judicialmente, cuja sentença já transitou em julgado, ressalvando, porém, que eventual cancelamento somente poderá ocorrer após perícia médica que concluir pela recuperação da capacidade laboral do segurado.

Portanto, em uma análise sumária, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo impugnado.

Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, toma-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000608-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES MS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 5053980.

CAMPO GRANDE, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do teor do documento ID nº 5073806.

Campo Grande, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALQUIRIA ROSANGELA TASSI

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 5068879, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 15 de março de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se sobre a decisão do TRF3 que reformou a decisão agravada, concedendo o efeito suspensivo.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000064-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: TEC- BRAS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDREIA DE OLIVEIRA FLORES, CICERO FLORES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a ação de busca e apreensão contra TECBRAS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS, ANDREIA DE OLIVEIRA FLORES e CICERO FLORES DE OLIVEIRA buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária.

Aduziu que os requeridos firmaram com a requerente contrato de financiamento nº07.0258.558.0000053-04, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 18/05/2016 e que a dívida atual atinge o montante de R\$ 132.191,39 (cento e trinta e dois mil, cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), atualizada até 26/12/2017.

Juntou documentos.

É um breve relato. Decido.

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial (fs. 07/39), é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. *Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.*

(...)

5. *Agravo regimental improvido.* (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão do bem descrito à fl. 03 - CHEVROLET/GM/S10 EXECUTIVE D, ANO 2010 E MODELO 2011, COR PRATA – PLACA HTV-3636 – CHASSI 9BG138SF0BC404648 – RENAVAM 00210533269–, nomeando-se a pessoa jurídica indicada à fl. 05 (Rogério Lopes Ferreira – CPF 203.162.246-34) como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.

Cite-se o requerido com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALESSANDRO OTAVIANI DI PIETRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se da decisão do TRF3 que reformou a decisão agravada, concedendo efeito suspensivo.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZILIA FRANCO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAFAEL ALEX GUILHERME 96672528172
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCAS BACCARO POFFO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se sobre a decisão do TRF3 que indeferiu a antecipação de tutela.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEAN AMORIM RIBEIRO COSTA 69387389120
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“DECISÃO

JEAN AMORIM RIBEIRO COSTA ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir da impetrante a inscrição e contribuição anual junto ao CRMV, isentando-a da obrigação de efetivar a contratação de médico veterinário, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (inscrição na Dívida Ativa), assegurando o direito de continuidade de suas atividades.

Afirmou ser comerciante regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*”. Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Juntou documentos (fls. 13/17).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fls. 15 e 16 dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta no objeto social como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da parte autora.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. **A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"**

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que **a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.**

...

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro, a medida de urgência postulada**, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Compulsando os autos verifico que não consta o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para proceder ao recolhimento das correspondentes custas processuais, sob pena de revogação da presente decisão e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a regularização das custas, **cite-se**.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WANDERSON DE SOUZA PEREIRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZHECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Doutor Antônio Alves Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-720

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FG CORRENTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(s) exequente(s), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos, ficando ciente de que, não havendo impugnação, serão expedidos o(s)ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

Ficam as partes intimadas de que os autos serão encaminhados ao SEDI para a inclusão da Sociedade Lima, Pegolo & Brito Advocacia S/S no polo ativo como exequente.”

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FG CORRENTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(s) exequente(s), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos, ficando ciente de que, não havendo impugnação, serão expedidos o(s)ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

Ficam as partes intimadas de que os autos serão encaminhados ao SEDI para a inclusão da Sociedade Lima, Pegolo & Brito Advocacia S/S no polo ativo como exequente.”

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: C S MAIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: C S MAIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONDOMINIO LIV CIDADE JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: SINARA ALESSIO PEREIRA - MS5413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002292-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO PATRIA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANY AMBROZINA DOS REIS - MS15068
RÉU: JOSE MARTINS DA SILVA, MARINA RICARDO NUNES, GENILSON DUARTE, SEBASTIÃO CARDOSO DE SÁ, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora sobre a não localização do requerido SEBASTIÃO CARDOSO DE SÁ, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES PARDO 01230889175
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-40.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSILENE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“ DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS restabeleça o benefício denominado auxílio doença.

Narrou, em suma, que sempre trabalhou com carteira assinada em serviços braçais e era segurada do INSS, mas desde 2000 está a sofrer de diversas doenças que a incapacitam para seus labores habituais. Recebeu auxílio doença no ano de 2000 por dois meses (cessado em 30/11/2000), ocasião em que foi cessado ao argumento de estar apta para o labor, o que não é verdade.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que a autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter o restabelecimento do auxílio doença, que coincide em parte com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Nesses termos, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Ademais, é forçoso verificar que os documentos vindos com a inicial não demonstram a atual situação fática da parte autora, de modo que não se pode afirmar que, neste momento processual, ela esteja, de fato, incapaz para o labor.

Outrossim, a existência ou não da ilegalidade no indeferimento do benefício previdenciário em análise depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno, porquanto a inversão do rito processual só deve ser realizada em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito.

Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Por tais motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, na forma pleiteada.

Defiro, outrossim, o pedido de justiça gratuita.

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA EIRELI - ME, MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA - MS15448

Advogado do(a) REQUERIDO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA - MS15448

Nome: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA EIRELI - ME

Endereço: AV JULIO DE CASTILHO, 2165, - até 2803 - lado ímpar, VILA ALBA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-005

Nome: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: R CADIZ, 774, VILA ALBA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-420

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u d e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

"Ficam intimadas as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

E X P E D I D O n e s t a c i d a d e d e C a m p o G r a n d e / M S , p e l a S e c r e t a r i a d a 2 ª V a r a F e d e r a l , e m 1 4 d e m a r ç o d e 2 0 1 8 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA EIRELI - ME, MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA - MS15448

Advogado do(a) REQUERIDO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA - MS15448

Nome: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA EIRELI - ME

Endereço: AV JULIO DE CASTILHO, 2165, - até 2803 - lado ímpar, VILA ALBA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-005

Nome: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: R CADIZ, 774, VILA ALBA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-420

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u d e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

"Ficam intimadas as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

E X P E D I D O n e s t a c i d a d e d e C a m p o G r a n d e / M S , p e l a S e c r e t a r i a d a 2 ª V a r a F e d e r a l , e m 1 4 d e m a r ç o d e 2 0 1 8 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIA CABALLERO

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TEREZINHA CINTRA PAES DE BARROS, ELIANE CINTRA CUNHA, VERA LUCIA CINTRA ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“ DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que a ré inclua as autoras na folha de pagamento da União, para partilhar a pensão especial de segundo sargento referente ao seu genitor.

Narraram, em suma, serem filhas do falecido ex militar José de Lacerda Cintra e de Antonieta da Costa Cintra, habilitada no recebimento da pensão de ex-combatente, em razão do falecimento do cônjuge. Com o óbito da genitora, em 24 de janeiro de 2017, as autoras passaram, no seu entender, a deter o direito de partilhar a mencionada pensão, haja vista que a Lei nº 8.059/90 é posterior ao óbito do respectivo instituidor.

Pleitearam a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico, de início, que a parte autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, receber a pensão especial de ex-combatente, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.. "

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ISA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência "

Ademais, deve a autora informar se o descumprimento da tutela persiste, tendo em vista a manifestação do INSS. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ALEXANDRE MIGUEL DE FREITAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D ã O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Fica intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa referente ao executado".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D ã O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-60.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GERSON DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRUNO VERDELLI MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Não havendo prova nos autos de que o autor está, em tese, com o direito de conduzir veículo automotor suspenso em razão da infração aqui discutida e tratando o feito unicamente de anulação de multa de trânsito, verifico a ausência do requisito referente ao perigo da demora na concessão da medida antecipatória pretendida em sede de reanálise (fls. 44, dos autos eletrônicos).

Assim, cumpra-se, na íntegra, a parte final da decisão de fls. 40/42.

CAMPO GRANDE, 16 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: URBANO JORGE DUARTE

Nome: URBANO JORGE DUARTE
Endereço: Rua Cana Verde, 8641, Endereço Profissional, Vila Cidade Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-010

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica intimada a exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES, CELIANE AMARAL JOFA

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de março de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5180

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000610-58.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória nº 0000610-58.2018.403.6000 Requerente: Severina Honório de Almeida Pedido de Prisão Preventiva n. 0003401-68.2016.403.6000 Ação Penal n. 0007118-59.2014.403.6000 Vistos, etc. SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA, qualificada, presa preventiva-mente nos autos do processo em epígrafe, vinculado à ação penal também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pela ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Alega ainda que o STF vem reconhecendo que as mulheres com filhos menores de 12 anos de idade devem ser colocadas em prisão domiciliar. As fls. 13-15, o MPF exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva, porém, ressaltou ser aplicável ao caso, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos moldes da recente decisão no Habeas Corpus n. 143461 do Supremo Tribunal Federal, por ser mãe de criança menor de doze anos, mas com a imposição de monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP). As fls. 30-32, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal encaminha comunicação, dando conta do teor do acórdão proferido nos autos de Habeas Corpus n. 143.641. Passo a decidir. Da revogação da prisão preventiva A prisão preventiva foi decretada nos autos do processo n.º 0003401-68.2016.403.6000, sob o fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. A requerente alega que está presa há mais de 600 dias, sem que se tenha concluída a fase instrutória e a formação de culpa, por meio de sentença condenatória, o que fundamenta o novo pedido de revogação de prisão preventiva. Além disso, sustenta que o STF entendeu que todas as mulheres com filhos menores de 12 anos de idade, de-vem ser colocadas em prisão domiciliar. O Parquet Federal sobre o pedido de revogação/relaxamento de prisão preventiva pugna pelo seu indeferimento por, ainda, subsistirem os requisitos da cautelaridade. Vejamos: Com efeito, é inequívoco aqui o fumus commissi delicti, visto que, no decorrer da ação penal de autos n. 0007118-59.2014.403.6000 da denominada Operação Nevada, foram colhidas provas de materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico pela requerente, que atuou ativamente no auxílio das atividades ilícitas de grupo criminoso de grandes proporções. Ademais, deve-se ter em conta a gravidade concreta das condutas imputadas a SEVERINA, bem como seu histórico criminoso, não obstante a ausência de trânsito em julgado em seu desfavor. Pois bem. A materialidade está bem consubstanciada. Nem seria preciso re-examinar os autos onde foi decretada a prisão. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Nos monitoramentos, periodicamente, a Polícia Federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. Basta ler alguns desses diálogos para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação da requerente. Quanto à alegação de ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, também não assiste razão a requerente, pois nos autos de ação penal n. 0007118-59.2014.403.6000, a instrução está encerrada (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça). As defesas foram intimadas, via publicação no dia 13/03/2018 (diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), nos seguintes termos: Tendo em vista a decisão proferida às fls. 6427/6429 nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0007098-68.2014.403.6000, determino o prosseguimento do feito, reabrindo prazo para as defesas dos acusados apresentarem alegações finais ou ratificarem as já apresentadas. Intimem-se. Por essas razões, indefiro o pedido de revogação/relaxamento da prisão preventiva. Da conversão da prisão preventiva pela domiciliar Neste ponto, o pleito da requerente merece acolhida, ante a recente decisão no Habeas Corpus coletivo n. 143.641 do Supremo Tribunal Federal, que decidiu que se deve proceder à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, para todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. No caso, ficou constatado a requerente possui uma filha menor de 11 (onze) anos (fl. 11), sendo, pois, a hipótese prevista na supracitada decisão. Dessa forma, converto a prisão preventiva da requerente em prisão domiciliar. Ante o exposto, CONVERTO a prisão preventiva de SEBASTIANA HONORIO DE ALMEIDA em prisão domiciliar, cumulada com o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira (art. 319, IX, do CPP). Expeça-se Mandado de Prisão Domiciliar, cujo cumprimento ficará condicionado ao monitoramento eletrônico. Há de consignar que a requerente encontra-se presa no Estado de São Paulo, assim, expeça-se carta precatória para o cumprimento do mandado de prisão domiciliar. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5181

ACAOPENAL

0009305-26.2003.403.6000 (2003.60.00.009305-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ROSA MARIA DIAS ROCHA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA E MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)

Dê-se vista ao MPF do pagamento das custas judiciais efetuadas pela sentenciada, às fls. 798. Após, sob cautelas, ao arquivo. Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001571-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANA PAZ NANTES

S957.12

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALCIR OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Depreque-se a citação do executado para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.
2. No ato da citação, o executado deverá informar se tem interesse na audiência de conciliação/mediação. A exequente informou não ter interesse.
3. O executado deverá ser advertido de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).
5. Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).
6. Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).
7. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).
8. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).
9. Advirta-se a exequente de que deverá recolher as custas referentes às diligências no Juízo Deprecado.
10. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001384-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, designou o dia **07 de MAIO de 2018, às 09h30**, para realização da **perícia**, em seu consultório (R u a A b r ã o J ú l i o R a h e , n º 2 3 0 9 , B a i r r o S a n t a F é , t e a u t o r (a) d e v e r á a p r e s e n t a r (a o p e r i t o) o s e x a m e s / l a u d o s m é d i c o

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001097-74.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: RODOMONTI COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, VALDIR MILANI JUNIOR, VILMA APARECIDA MAIA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05(cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: AUGUSTO DIAS DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05(cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de março de 2018.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5541

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012569-94.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO PIMENTA DE ABREU(MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU)

Julgo extinta presente ação de execução, em razão satisfação do crédito que a motivava (f 31), nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Os valores bloqueados/transferidos deverão ser devolvidos ao executado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2238

ACA0 PENAL

0000326-32.1990.403.6000 (90.0000326-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIO VIEIRA DE ALMEIDA X JORGE LUIS DA SILVA X NABIL YOUSSEF X SAMI MOUSSA CHAMOUN GEORGES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSEPH MOUSSA CHAMOUN

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória das penas aplicadas, declaro extinta a punibilidade dos réus ÉLIO VIEIRA DE ALMEIDA e NABIL YOUSSEF, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Expeçam-se contramandados de prisão em favor dos réus. P.R.I.

0000039-34.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CARLOS ALBERTO SALES PEREIRA X LUCIANO ENGRIGO WATTHIER(MT006141 - FABIANE ELENISILZIE DE OLIVEIRA E MT0108190 - SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS) X JOAO NASTON CORREA SOARES(MT006141 - FABIANE ELENISILZIE DE OLIVEIRA E MT0108190 - SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS VASCONCELOS

Designo o dia 28/06/2018, às 13:30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento. A oitiva das testemunhas de defesa e os interrogatórios dar-se-ão necessariamente por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Rondonópolis. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Rondonópolis para a intimação das testemunhas e dos acusados e realização da videoconferência. A publicação deste despacho servirá para intimar a defesa de Luciano e João Naston (advogadas Fabiane Elensilzie de Oliveira Saboia - OAB/MT 6141 e Silvia Beatriz Lourenço Fernandes - OAB/MT 10.819) da expedição da carta precatória para a Justiça Federal de Rondonópolis, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0007086-20.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA(MG084920 - ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA E MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Fica a defesa intimada para a apresentação de razões e contrarrazões no prazo legal.

0007089-72.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JHONY MELLO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

1) Restou prejudicada a presente audiência face à ausência do advogado constituído, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Designe o dia 27 de junho de 2018, às 15h30min (horário de Mato Grosso do Sul, (que corresponde às 16h30min do horário de Brasília/DF), para continuação da audiência de instrução debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Alexandre Carlos de Souza e Silva e Fábio Junishi Omo, arroladas pela defesa, a primeira por videoconferência com São João do Meriti/RJ, bem como o acusado interrogado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS). 3) Esta ata servirá de Ofício nº 657/2018-SC05.B ao Juízo da 3ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ (referente à carta precatório nº 0501040-65.2017.4.02.5110 (número vosso)), informando da nova data/hora da audiência. 4) Esta ata servirá de Ofício nº 658/2018-SC05.B ao Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (referente à carta precatório nº 0001099-14.2017.403.6006 (número vosso)), informando da nova data/hora da audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria às intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0013777-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1505 - DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI DE OLIVEIRA) X REGINALDO DE MORAES CANUTO(MS017938 - MAURO DA CUNHA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS)

Fica a defesa de REGINALDO intimada a apresentar razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JEIMI GOMES RICARTE

ASSISTENTE: NINHA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032, AGATHA SUZUKI KOUCHI - MS14375

Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032, AGATHA SUZUKI KOUCHI - MS14375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ao contrário do mencionado na inicial, os documentos acostados revelam que a parte autora é maior de idade, pois nascida aos 03/07/1997. Portanto, não necessita de representante legal.

Desse modo, promova a parte autora a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo as providências abaixo, sob pena de extinção do feito:

- a) Adeque a petição inicial no que for necessário;
- b) Regularize a representação processual, apresentando a respectiva procuração *ad judicium*;
- c) Regularize a declaração de hipossuficiência econômica;
- d) Junte aos autos cópia da cédula de identidade;

Após, voltem os autos conclusos.

DOURADOS, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 5064307), providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, nova inserção do processo judicial no PJe na opção "Novo Processo Incidental" e do número de registro do processo físico no campo "Processo de Referência", conforme procedimentos descritos nos §§ 2º e 3º da da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017.

Sublinhe-se que todas as partes do polo ativo e passivo devem ser cadastradas.

Além disso, a digitalização deve ocorrer de maneira integral, em ordem sequencial e nomeação dos arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, conforme disposto no § 1º do art. 3º da resolução acima mencionada:

"§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos 0001367-51.2015.403.6002.

Oportunamente, cancela-se a distribuição dos presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 5065745), providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, nova inserção do processo judicial no PJe na opção "Novo Processo Incidental" e do número de registro do processo físico no campo "Processo de Referência", conforme procedimentos descritos nos §§ 2º e 3º da da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017.

Sublinhe-se que, embora a causa tenha dois autores, deve ser cadastrado apenas um processo no PJe, incluindo ambos os autores no polo ativo.

Além disso, a digitalização deve ocorrer de maneira integral, em ordem sequencial e nomeação dos arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, conforme disposto no § 1º do art. 3º da resolução acima mencionada:

"§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos 0001367-51.2015.403.6002.

Oportunamente, cancela-se a distribuição dos presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de março de 2018.

DESPACHO

À vista do informe de rendimentos acostado à inicial (ID 3797033), revelando que o autor possui renda líquida superior a seis mil reais, **indefere-se** o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4354

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PENA E BELARMINO LTDA X ESPOLIO DE MANOEL BELARMINO PENA X REGINALDO SERAFIM PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TEREZINHA SERAFIM PENA

PA 2,10 DECISÃO DE FL. 136: 1) Considerando que o imóvel matriculado sob o número 70.086 foi arrematado nos autos 0808743-33.2012.8.12.0002, conforme se depreende do teor dos extratos de fls. 131-135, deixo de prosseguir com os atos expropriatórios e determino a expedição de ofício ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível solicitando informações sobre existência de valores pecuniários remanescentes. 2) Observo que não foi realizada pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD em relação aos executados Pena e Belarmino LTDA, Reginaldo Serafim Pena e Terezinha Serafim Pena. Dessa forma, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros destes devedores através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, com acréscimo de honorários advocatícios de cinco por cento (fl. 23). Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de inpenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 3) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência, salvo se estiver com alienação fiduciária ou restrições judiciais. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ DE OFÍCIO 189/2017-SM01-APA - Ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS em referência aos autos da Execução Fiscal 0808743-33.2012.8.12.0002 - para os fins do item 01 - solicitando informações sobre existência de valores pecuniários remanescentes da alienação judicial do imóvel 70.186. Dados do processo 0001753-91.2009.403.6002 - Execução de Título Extrajudicial/Exequente: Caixa Econômica Federal/Executados: Pena e Belarmino LTDA, Espólio de Manoel Belarmino Pena, Reginaldo Serafim Pena e Terezinha Serafim Pena. Valor da dívida: R\$ 192.105,54. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7663

ACAO MONITORIA

0003275-12.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X JOSE CARLOS PAIVA SOUZA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA, na qual postula a expedição de mandado monitorio para citação e pagamento de dívida que, em 27/07/2016, correspondia ao valor de R\$65.564,57 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente ao contrato de abertura de conta e de produtos e serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/43. As fls. 50/57 o réu apresentou embargos monitorios, alegando, preliminarmente carência de ação. Com relação ao mérito, aduz que a taxa de juros é abusiva, que há cobrança de multa cumulada com comissão de permanência e pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 60/73). À fl. 75 foram indeferidas as provas requeridas pelo réu ao argumento que os documentos presentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, afasto a matéria preliminar suscitada pelo réu. Tratando-se de ação monitoria não há de se falar em carência da ação por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, dado que o procedimento visa constituí-lo para futura execução. Outrossim, como já pacificado pelo Colendo STJ, consoante a Súmula n. 247, não há necessidade de mais documentos para o ajuizamento de uma ação monitoria dessa espécie, além do contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, o que foi atendido nos autos. Súmula 247 STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Passo à análise do mérito. A ação monitoria pode ser intentada por quem, com base em prova escrita, sem força de título executivo, pretende o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 700, Código de Processo Civil). Trata-se de um instituto que visa obter, de forma mais célere, a satisfação do credor. Desta forma, seria a Ação Monitoria um procedimento de cognição sumária, tendo como objetivo primário o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. Note-se, no entanto, que a finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. Verifica-se que a petição do réu, recebida como embargos, impediu de plano a formação do título executivo. No entanto, não merecem prosperar as alegações deduzidas. O contrato é detalhado e a planilha de cálculos é suficiente para indicar os valores que estão sendo cobrados, o que afasta totalmente a alegação de insuficiência de documentos para o prosseguimento da ação monitoria. Conforme o instrumento acostado às fls. 07/13, o réu pactuou o Contrato de Abertura de Conta e Adesão de Produtos e Serviços, em 23/07/2014. Não há dúvidas de que a relação contratual analisada está albergada pelas normas que regem o Direito do Consumidor, sendo aplicável a hipótese a Lei n. 8.078/90 (Código do Consumidor). Cabe lembrar que a mera fixação de taxas de juros superiores a 12% ao ano não caracteriza cláusula abusiva, conforme precedentes do STJ. Na verdade, inexistente limitação legal para os juros praticados pelas instituições financeiras. Por outro lado, o Art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor reza que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, Iº, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dle de 10.3.2009). (grifei) Quanto à abusividade na aplicação de taxa de juros, deve ser demonstrada, de forma cabal e indene de qualquer dúvida, a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre nos contratos de empréstimo em questão, devendo, portanto, ser prestigiado o Princípio do Pacta Sunt Servanda, com a prevalência dos termos pactuados entre as partes. Com relação à comissão de permanência, não ficou demonstrada que houve sua aplicação para atualização do débito objeto deste processo (conforme demonstrativo da dívida - fls. 17, 26, 34 e 42). A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (enunciado sumular número 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 403002 MS 2013/0330760-4, Relator: Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dle 05/03/2014) Não há qualquer impedimento de que a comissão de permanência seja calculada com base no CDI, uma vez que não há ofensa ao artigo 51, inciso X, do CDC. Contudo, a previsão contratual de incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade implica em verdadeira capitalização, sendo tal prática, vedada por lei. Friso que, inexistente lei ou autorização do Banco Central para cumulação da comissão de permanência, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas Súmulas, conclui-se indubitavelmente ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, sendo vedado, todavia, cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula. No presente caso, comprovam os demonstrativos do débito que a comissão de permanência não foi aplicada sobre o saldo devedor, o que está especificado nas planilhas de fls. 17, 26, 34 e 42, onde também foi inserida a seguinte informação: os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Além disso, entende que o embargante, sabendo a quais juros será submetido, retira o dinheiro do empréstimo, não pode se opor à cobrança posterior, já que conhecia a taxa e a utilizou, não sendo possível querer se beneficiar posteriormente em pleito de revisão contratual. Se não concordava com as cláusulas e com os encargos, simplesmente não deveria ter realizado o contrato e utilizado o crédito. Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios, razão pela qual constitui título executivo os contratos de fls. 07/13, 18/22, 27/31 e 37/40, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro II, Título II da Parte Especial do Código de Processo Civil (artigo 702, 8do Código de Processo Civil). Condeno o réu/embargante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. A Caixa deverá, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, apresentar memória discriminada e atualizada do valor da execução, a qual deve ser processada nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000102-09.2018.403.6002 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Trata-se de pedido formulado pelo investigado JOSE PINHEIRO DE SOUZA para substituição das cautelares outrora impostas, para fins de devolver-lhe a CNH retida e permitir-lhe frequentar a região de fronteira, especialmente Ponta Porã/MS. O requerente alega, em síntese, desproporcionalidade nas medidas cautelares impostas, pois é sócio em microempresa no ramo de transportes e depende de sua CNH para desempenhar atividade lícita; bem como deseja frequentar a região de fronteira em Ponta Porã/MS, tendo em vista que seu filho é estudante naquela urbe. O MPF se manifestou contrário ao pleito. Vieram os autos conclusos. Decido. O pedido não merece acolhimento. As medidas cautelares consubstanciam restrições que devam guardar pertinência aos fatos, lugares e circunstâncias do delito, em tese, praticado pelo ora requerente. Veja-se o disposto no art. 282 do CPP. Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. 1o As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. 2o As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. 3o Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. 4o No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). 5o O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Nessa linha, as cautelares impostas são adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito às circunstâncias fáticas e pessoais do acusado. Cumpre observar que, dois foram os fundamentos do pedido, exercer atividade de motorista e visitar o filho em região de fronteira. Quanto ao primeiro pleito, a medida restritiva de retenção de CNH é plenamente compatível com o delito praticado, pois o investigado utilizou-se de veículo para cometer delitos de descaminho/contrabando, em tese, diversas vezes, considerando as inúmeras passagens policiais e ações penais pelo crime em comento. Ademais, o investigado pode contratar terceira pessoa para prestar serviço como motorista em sua microempresa, ou utilizar-se do outro sócio para tal fim. Com relação ao segundo pleito, a região de fronteira foi o nascedouro dos delitos, em tese, praticados pelo investigado, de forma ser inconcebível a permissão para frequentar tal região. Aparentemente não se trata de filho menor ou deficiente, de sorte que ao invés de o pai ir visitá-lo, pode o filho vir visitar o pai, que está submetido às restrições judiciais. As cautelares, por natureza, geram empecilhos ao exercício das liberdades plenas, mas no caso concreto em análise não há desproporcionalidade alguma. Por fim, válido registrar que cautelares impostas noutras ações penais em que o requerente figura como réu não foram suficientes para evitar reiteração delitiva, de forma que as cautelares, doravante, devem ser mais gravosas, podendo inclusive, caso ineficientes, ensejar motivos para a prisão preventiva, como garantia da ordem pública. Nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de fls. 33/34. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-61.2016.403.6002 (2001.60.02.002410-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-14.2001.403.6002 (2001.60.02.002410-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHF) X NADIR ZANATA ZEVIANI(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Nadir Zanata Zeviani, objetivando a redução do valor dos créditos devidos à exequente para R\$ 229.492,23 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos). Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo. É o breve relatório. DECIDO. Ante a divergência existente entre os valores apontados por ambas as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou novos e atualizados cálculos do valor a ser executado. Os cálculos apresentados pela Contadoria, atualizados até 12/2015, resultaram no valor de R\$ 325.306,90 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e noventa centavos), sendo R\$ 295.733,55 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e cinco centavos) a título de principal e R\$ 29.573,35 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários de advogado. Reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Posto isso, e considerando a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 47/48, no valor de R\$ 325.306,90 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e noventa centavos), sendo R\$ 295.733,55 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e cinco centavos) a título de principal e R\$ 29.573,35 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários de advogado. Reciprocamente sucumbentes as partes, deixo de condenar em honorários de advogado. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004259-98.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-29.2013.403.6002) AJINERUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

AGINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - DONANA ALIMENTOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO juntando inicial e documentos às fls. 02/21. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 24), a sentença foi proferida à fl. 40 e condenou a autarquia embargada em honorários advocatícios. O INMETRO interpôs recurso de apelação e o Tribunal manteve a condenação em honorários, bem como o patamar de 10% (fls. 66/67). Com o trânsito em julgado (fl. 70), retornaram os autos a esta Vara Federal. Intimadas as partes, nada requereram no prazo assinalado (71/73v). Às fls. 74/75, a embargante requereu a extinção dos presentes embargos nos termos da Medida Provisória n. 780/2017. É o relato do necessário. DECIDO. A embargante manifestou-se pela desistência do feito, tendo em vista o interesse em aderir ao programa de regularização de débitos nos tribunários - PRD, Medida Provisória n. 780/2017, que trata de parcelamento de débitos de pessoas físicas ou jurídicas. Conforme artigo 3º da Medida Provisória 780, para aderir ao plano, o devedor deve desistir das impugnações/recursos administrativos e ações judiciais. Diante do exposto, ante a desistência manifestada, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas. A luz do princípio da causalidade e do desfecho conferido à execução, tendo em vista a embargante ser credora no processo, embora não tenha promovido o cumprimento de sentença, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Providências e comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001019-33.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-86.2010.403.6002) JANIRA COSTA SAMPAIO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JANIRA COSTA SAMPAIO, alegando que houve omissão na sentença, por não analisar o pedido de assistência judiciária gratuita. Vieram conclusos. Assiste razão à embargante. Como se infere dos autos, não houve concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, na parte dispositiva da sentença a parte ré foi condenada em honorários advocatícios. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, o artigo 98 do NCPC concede assistência judiciária aos necessitados, que, conforme inciso VI, do referido Código, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, entende-se que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. No caso dos autos, a nomeação de curador especial já se revelou, patrocinada pela Defensoria Pública da União, faz presumir sua hipossuficiência econômica, situação que conduz à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, reconhecendo a omissão da sentença retro, acolho os embargos de declaração para constar naquele dispositivo que a cobrança das despesas processuais e honorários de advogado resta suspensa, e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, conforme art. 98, 3º do NCPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do termo de atuação, tendo em vista que o termo encartado não se refere a estes autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003309-50.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-21.2015.403.6002) JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de liminar opostos por José Milton Rodrigues dos Santos em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando levantar a penhora e a restrição de transferência do caminhão objeto dos autos junto ao Detran/MS e a manutenção de sua posse, o veículo VW/24.250C PMERECHEM 8X2, de cor prata, placas NRJ5900, ano/modelo 2010, Código Renavam 250860058, Chassi 9535N8246AR048181. É o relatório. Decido. Verifico que, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Resolução n. 88, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 24 de janeiro de 2017, A utilização do Sistema Pje terá caráter facultativo até a superveniência da data fixada para o seu uso obrigatório pelo autor da demanda ou recorrente, nos termos do Anexo II desta resolução, bem como que de acordo com o referido Anexo II da Resolução n. 88/2017, desde 28/08/2017, há obrigatoriedade para todas as ações, exceto criminais e execuções fiscais, no âmbito das Subseções Judiciais de Mato Grosso do Sul. De outro lado, ressalto o disposto no artigo 29, da Resolução n. 88/2017: Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. Portanto, a contrario sensu, caberia ao interessado opor os presentes Embargos de Terceiro em meio eletrônico, vez que são dependentes de Execução de Título Extrajudicial. Ademais, conforme decisão conjunta às fls. 27/28, observo que foram distribuídos no Pje pelo autor os Embargos de Terceiro n. 5000508-76.2017.403.6002 contra a Caixa. Isso posto, NÃO CONHEÇO da medida, em razão da inadequação do meio utilizado e julgo EXTINTA a ação, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Sem custas. Intime-se o Embargante.

0003352-84.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-32.2015.403.6002) KLEITON DO NASCIMENTO ALMEIDA(MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de liminar opostos por Kleiton do Nascimento Almeida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a manutenção de posse em favor do embargante do veículo GM/Blazer Executive, cor preta, placas LCV-9967 MS, ano 1999. É o relatório. Decido. Verifico que, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Resolução n. 88, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 24 de janeiro de 2017, A utilização do Sistema Pje terá caráter facultativo até a superveniência da data fixada para o seu uso obrigatório pelo autor da demanda ou recorrente, nos termos do Anexo II desta resolução, bem como que de acordo com o referido Anexo II da Resolução n. 88/2017, desde 28/08/2017, há obrigatoriedade para todas as ações, exceto criminais e execuções fiscais, no âmbito das Subseções Judiciais de Mato Grosso do Sul. De outro lado, ressalto o disposto no artigo 29, da Resolução n. 88/2017: Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. Portanto, a contrario sensu, cabe ao interessado opor os presentes Embargos de Terceiro em meio eletrônico, vez que são dependentes de Execução de Título Extrajudicial. Isso posto, NÃO CONHEÇO da medida, em razão da inadequação do meio utilizado e julgo EXTINTA a ação, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Sem custas. Intime-se o Embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

Fls. 125/136 e 137/162: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de liberação da restrição do veículo M.Benz/ACCELO 1016, placa NZR0903. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001147-53.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GELSON LUIZ DOS SANTOS TIMM

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 31), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-31.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARANGONI FIGUEIREDO(MS002783 - DIVA MARANGONI FIGUEIREDO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Diva Marangoni Figueiredo, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$1.189,21 (mil cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), referentes à Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. Juntos documentos (fls. 05/12). A exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição da executada (fl. 26). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001285-93.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA GARCIA MORALES

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 57), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003183-44.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIAMANTINO VENANCIO SOARES JUNIOR

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 58), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004416-76.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM G BRAGA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREM/MS em face de Lucinéia Pires de Almeida Rolim Gonçalves, objetivando, em síntese, receber R\$1.066,41 (mil e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), referente a anuidades vencidas. A executada propôs ação de embargos alegando: i) nulidade na constituição do crédito executado, por não ter havido processo administrativo anterior; e ii) nulidade na citação por edital, por não terem sido esgotados todos os meios para a citação pessoal. Julgado os embargos, foi declarada a nulidade da CDA 676/2010 (fl. 75). Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, os embargos foram julgados procedentes, declarando a nulidade da CDA que embasa a presente execução, de maneira que o presente feito perdeu seu objeto. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras. Traslade-se cópia para a ação de embargos à execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004432-30.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLECIO NEVES BRASIL

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA MARA WORMANN VILHALBA

Em face do pedido de extinção do feito pela exequente, tendo em vista falecimento da executada (fl. 44), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002488-51.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADEMAR MEINEN DIETZE(MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA)

Em face da confirmação do pagamento pelo Tribunal à fl. 63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002791-65.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIAMANTINO VENANCIO SOARES JUNIOR

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 40), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-87.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALBACIR LOPES DE SOUZA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 40), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003037-27.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X RUIZ & CIA LTDA - EPP(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-55.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X DANIELA MEILI STAUT

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 30), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-77.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X MARCIA PATRICIA DOS SANTOS

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004655-70.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CHEILA CRISTINA NASCIMENTO SILVA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005114-72.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ZOROASTRO DOS ANJOS GOMES JUNIOR

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 15), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005167-53.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DEISE CRISTINA DA SILVA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-82.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ENIR RODRIGUES FERNANDES

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005007-62.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) FELIX JAVIER ZACARIAS ALMEIDA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUSTICA PUBLICA

Felix Javier Zacarias Almeida ajuizou a ação incidental de restituição de coisa apreendida objetivando a liberação de U\$8.233,00 (oito mil duzentos e trinta e três dólares) e R\$79.530,00 (setenta e nove mil quinhentos e trinta reais) apreendidos na empresa Conta Centro Organização Contábil (de propriedade do requerente), por força do mandado de busca e apreensão expedido nos autos da representação criminal 0001459-63.2014.403.6002 (referente à denominada Operação Bumerangue). Alega o requerente que: (i) os valores apreendidos são de sua propriedade e possuem origem lícita; (ii) não a provas de sua participação em atividade criminosa; (iii) os bens cuja a restituição se requer não estão sujeitos a pena de perdimento. Junto com a inicial vieram os documentos (fls. 02/66). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 69/72). Sentença de fls. 81/82 indeferiu o pedido de restituição. As fls. 85/91 a parte autora apresentou manifestação, na qual pugnou pelo deferimento do pedido de restituição. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 93. É o que importa relatar. DECIDO. De saída, anoto que carece de previsão legal o pedido formulado às fls. 69/72. Compulsando os autos, verifico que às fls. 81/82 foi prolatada sentença que indeferiu o pedido de restituição dos valores ora pleiteados, tal decisão transitou em julgado em 21/06/2016. Assim, declaro prejudicado o seguimento do feito, bem como de eventual julgamento de mérito. Ciência às partes, pelo prazo legal. Após, rearquívem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000506-94.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-58.2017.403.6002) LINDOMAR FREITAS DA SILVA - EPP(MT0100830 - ALMIR MARCELO GIMENEZ GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Lindomar Freitas da Silva - EPP, objetivando a liberação dos veículos carreta semirreboque, marca SR/RANDON, placas KEF-6379, cor amarela, ano 2001, Chassi 9ADG075211M167380 e SR/RANDON, placa KEF-6589, cor amarela, ano 2001, Chassi 9ADG075211M167389; bem como do engate de carreta doly, placa KEF-6389, cor cinza, ano 2001, Chassi 9ADG044211M167390. Conta que conforme contrato de locação anexo (fl. 14) locou/arrendou os referidos veículos à pessoa de Ricardo Lisboa da Silva, que era quem os conduzia quando da sua apreensão, ocorrida em 07/01/2017, sendo os veículos encaminhados à Polícia Federal de Dourados/MS, conforme Auto de Apresentação e Apreensão n. 3/2017, Inquérito Policial n. 0001/2017-DPF/DRS/MS (fls. 15/22). O requerente afirma ser legítimo proprietário do veículo, e ainda, que não possui vínculo com a prática do delito que deu causa à apreensão. Juntos os documentos de fls. 09/24. Em manifestação à fl. 27 o Ministério Público Federal solicitou a juntada de laudo pericial relativo aos veículos pleiteados. A requerente apresentou os documentos pleiteados às fls. 29/30 e 31/40. À fl. 43 o MPF opinou pela intimação do proprietário do veículo Banco Safra S/A, acerca do pedido formulado pelo autor. Intimada referida instituição financeira (fl. 46), deixou transcorrer em albis o prazo que lhe foi concedido para manifestação (fl. 47). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 48 pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306. Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Considerando que o requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo (fls. 10/14), é certa a boa-fé do requerente. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. O veículo já foi periciado, conforme laudo juntado às fls. 31/40, e como não há relação do proprietário com o delito, não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega dos veículos carreta semirreboque, marca SR/RANDON, placas KEF-6379, cor amarela, ano 2001, Chassi 9ADG075211M167380 e SR/RANDON, placa KEF-6589, cor amarela, ano 2001, Chassi 9ADG075211M167389; bem como do engate de carreta doly, placa KEF-6389, cor cinza, ano 2001, Chassi 9ADG044211M167390 ao requerente. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0000004.58.2017.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002051-05.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-64.2016.403.6002) PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MS016655A - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento requereu a restituição do veículo Chevrolet Captiva Sport FWD 2.4 16V 4X2, ano/modelo 2010, cor preta, placa NVZ9807, Chassi 3GNALHEV9AS661381. Narra a requerente que o referido veículo está alienado ao banco Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e foi objeto de ação de busca e apreensão que tramita na Comarca de Cuiabá/MT sob o n. 1020096-54.2016.8.11.0041 (fl. 03). Em manifestação à fl. 07 o Ministério Público Federal solicitou a juntada de novos documentos relativos à apreensão do veículo pleiteado. Intimada (fl. 08), a requerente deixou transcorrer em albis o prazo que lhe foi assinado (fl. 09). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 10). É o que importa relatar. DECIDO. No caso em apreço, a requerente, apesar de regularmente intimada, não trouxe aos autos os documentos requisitados à fl. 08. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte requerente. Não é devido o pagamento de custas, tampouco de honorários advocatícios, considerando-se a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00010646-46.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-02.2016.403.6002) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS requereu a restituição do veículo tipo CAMIONETA, I/VOLVO XC60 2.0 T5, placas HHG-7789/SP (placa apócrifa EMD-7733), cor branca, ano 2011/2012, Chassi YV1DZ475BC2265390, Renavam 379244888. Narra que em 28.06.2016 o veículo foi roubado, conforme se verifica no Boletim de Ocorrência n. 2732/2016 (fls. 24/27), da Delegacia de Polícia Civil de São Vicente/SP, no entanto foi apreendido em 12.07.2016 nos autos do IPL n. 226/2016-DPF/DRS/MS (fls. 28/30), tendo sido periciado pela Polícia Federal, constatando-se adulterações realizadas após o roubo (fls. 31/36). Alega, na exordial (fls. 02/11) que o veículo está em nome do proprietário anterior do bem, o Sr. Marcos Aparecido Santos, porém o Certificado de Registro de Veículo n. 0109000099302 (fls. 37/38) encontra-se preenchido e assinado em nome da Requerente, tendo em vista que o mesmo realizou o pagamento da indenização (fls. 39/40). As fls. 43/44 o MPF opinou pelo acolhimento do pedido de restituição na esfera penal. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcritos devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que a ora requerente é, de fato, a proprietária do veículo em exame (fls. 37/40) e que ela não estava envolvida na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceira de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 31/36). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, traslado-se cópia desta decisão para a ação penal n. 0002920-02.2016.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PETICAO

0003075-68.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-24.2017.403.6002) FUNDACAO CARDIOGERIATRICA CEL JOSE ALVES MARCONDES E DR HAROLDO PEREIRA DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de acautelamento formulado pela Fundação Cárdio Geriátrica - FUNPEMA do veículo GM/Ágile LT, ano/modelo 2010/2011, placa NOY-0416, cor preta, apreendido nos autos da ação penal 0001998-24.2017.403.6002. Sustenta a requerente que o referido veículo será destinado exclusivamente ao desenvolvimento das atividades da fundação, sobretudo para o transporte de idosos. Instado, o MPF manifestou-se à fl. 24 e requereu fosse a parte autora intimada para juntar aos autos cópia do Auto de Apreensão, cópia do Laudo Pericial em Veículo e cópias das principais informações e documentos que se encontram nos autos onde o veículo pleiteado foi apreendido. A requerente apresentou os documentos pleiteados às fls. 34/45. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 47/48). É o que importa relatar. DECIDO. Consoante se depreende dos autos n. 0004068-87.2012.403.6002, o veículo GM S-10, placas DWB 5076, foi apreendido em razão da prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O artigo 61 da aludida lei assim prevê: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e identificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Como se vê, por força de lei, a utilização provisória de veículos apreendidos em empreitadas de tráfico de entorpecentes está adstrita aos órgãos e entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Logo, em não se subsumindo o Município de Dourados e as atividades desenvolvidas pela FUNPEMA às hipóteses legais, indefiro o pedido de uso provisório. 1. O veículo em questão deverá permanecer cautelado no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Oficie-se ao SENAD informando a apreensão do veículo e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender pertinente. 2. Ciência ao requerente e ao MPF. Aguarde-se resposta do SENAD ao ofício que ora determinei a expedição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003089-52.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-19.2017.403.6002) FUNDACAO DE SERVICOS DE SAUDE DE DOURADOS(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de doação formulado por Fundação de Serviço de Saúde de Dourados do veículo GM Montana 1.8 Conquest, ano 2006/2007, cor prata, placa DSY-3177, NIV 9BGXL80G07B149763, apreendido nos Autos n. 0002645-19.2017.403.6002, em razão de ter sido utilizado para a prática do crime de tráfico transacional de entorpecentes. A fundação relata que atua no primeiro atendimento de usuários de drogas lícitas e ilícitas, até que seja possível a sua estabilização e até receber alta hospitalar. Juntos documentos às fls. 06/22. Instado, o Ministério Público Federal à fl. 25 opinou pela intimação da requerente para apresentar documentos complementares, sendo eles, cópia do auto de prisão em flagrante, cópia do auto de apreensão e de eventual termo de depósito referente ao veículo apreendido, e a cópia do laudo de exame pericial. A requerente apresentou os documentos às fls. 27/28 e 29/41. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Consoante se depreende dos autos principais (0002645-19.2017.403.6002), o veículo em questão foi apreendido em razão da prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. O artigo 61 da aludida lei assim prevê: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e identificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades (destaque!). Como se vê, por força de lei, a utilização provisória de veículos apreendidos em empreitadas de tráfico de entorpecentes está adstrita aos órgãos e entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. A FUNSAUD, demonstrou que atende pacientes que são dependentes químicos, contudo, não demonstrou que é uma entidade que atua na prevenção do uso indevido de drogas, na orientação, encaminhamento e reinserção social de usuários e de seus familiares. Ficou claro pelo rol de desempenho de suas atividades, que não há previsões nesse sentido (fls. 03/04 e 11). Logo, em não se subsumindo a Fundação de Serviço de Saúde de Dourados às hipóteses legais, INDEFIRO o pedido. Cientifique-se o requerente. Vista ao MPF. Após as cautelas de estilo, arquivem-se.

0003295-66.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-09.2015.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de autorização para o uso formulado pelo Delegado de Polícia Federal de Ponta Porã do veículo caminhão VW, modelo 24.250 CNC 6x2, ano/modelo 2011/2012, cor branca, placas ELW-6025, apreendido nos autos n. 0003465-09.2015.403.6002 em razão de sua utilização para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 10). Vieram os autos conclusos. Consonante se depreende dos autos n. 0003465-09.2015.403.6002, o veículo caminhão VW, modelo 24.250 CNC 6x2, placas ELW-6025, foi apreendido em razão da prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O artigo 61 da aludida lei assim prevê: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Logo, tem-se que os bens apreendidos quando do cometimento de crimes tipificados na Lei de Drogas podem ser utilizados por órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas até que se estabeleça por qual meio será decretado o provimento. Tal medida é recomendável, inclusive, para preservar o bem das consequências da demora dos procedimentos, evitando-se sua deterioração. Conforme se verifica no pedido, o requerente tem por finalidade precípua utilizar o veículo no âmbito das atividades desenvolvidas pela Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, especificamente na prevenção e repressão ao tráfico de entorpecentes, sendo pública e notória a necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos de segurança pública para atendimento de demandas desta espécie, em especial nesta localidade, o deferimento do pedido formulado é medida que se impõe. Deste modo, DEFIRO o requerimento formulado para o fim de autorizar o uso do veículo caminhão VW, modelo 24.250 CNC 6x2, ano/modelo 2011/2012, cor branca, placas ELW-6025, apreendidos nos Autos n. 0003465-09.2015.403.6002, em favor do Delegado de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, apenas para fins de serviços de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes, dele ficando depositário o Delegado de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, Dr. Bruno Raphael Barros Maciel, que arcará com os ônus próprios do encargo assumido. O veículo deve ser conservado e apresentado a este Juízo Federal assim que requisitado. Oficie-se à SENAD comunicando a autorização, bem como ao órgão de trânsito para que expeça certificado provisório de registro e licenciamento, em favor do requerente, em observância ao que estabelece o parágrafo único, do artigo 61 da Lei n. 11.343/06. Lavre-se termo de depósito. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001895-76.2001.403.6002 (2001.60.02.001895-5) - JOSE IVAN DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOSE IVAN DA SILVA

Fls. 450: Intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga possibilitando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES TRF3 nº 152, de 27/09/07/2017. Com a devolução dos autos, retornem os presentes ao ARQUIVO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-43.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra Júlio Antônio Ovando Júnior no qual se pleiteia o recebimento de honorários de sucumbência devidos em razão da procedência da ação de busca e apreensão. Intimado, o executado não promoveu o pagamento voluntário da dívida. Houve bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud (fls. 85/85v). A executada se manifestou às fls. 105/113, requerendo o cancelamento da constrição judicial, argumentando que os valores bloqueados referem-se a salário. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se. Ressalto, entretanto, que o deferimento não importa suspensão da obrigação decorrente de sucumbência determinada em sentença, pois a Gratuidade da Justiça concedida após a prolação da sentença possui efeitos não retroativos, isto é, compreenderá os atos a partir do momento de sua obtenção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da invariabilidade da sentença pelo juízo que a profere, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (SJT, REsp 904289/MS, Quarta Turma, Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, Dle 10.05.2011). O executado comprovou que a penhora recaiu sobre salário (fls. 111/112), contudo, a penhora ocorreu para pagamento de honorários de sucumbência, de caráter alimentar, segundo entendimento dos tribunais superiores. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 3. Agravo interno a que se nega provimento. STJ, AgInt no AREsp 1107619/PR, Quarta Turma, Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, Dle 22.11.2017. A teor do art. 833, do CPC, é possível a penhora sobre salário para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Assim, não assiste razão ao executado, devendo a constrição ser mantida. Tendo em vista que a busca e apreensão foi frutífera (fl. 44), providencie-se o necessário para liberação da restrição no veículo Hyundai HB20 placa OOP-6100 (fl. 118). Intimem-se a CEF para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0004438-27.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X VANDER CARBONARI X ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação contra VANDER CARBONARI e ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS pleiteando reintegração na posse do imóvel delimitado pelo lote 47, do Residencial Estrela Itaju, registrado sob o nº 06, matrícula 79656, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Dourados/MS. Afirmou que em 08.11.2007 assinou com os Requeridos contrato de arrendamento residencial com opção de compra, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei 10.188/2001, mas que desde 2011 estes se encontram inadimplentes com as taxas de arrendamento, de condomínio e com o IPTU, de modo que em 25.10.2016 o débito total já alcançava a cifra de R\$ 26.422,10 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos). Os Réus foram pessoalmente citados (fl. 47). O réu Vander Carbonari não contestou a ação. A ré Andrey Maria Fernandes dos Santos, representada pela Defensoria Pública Federal, apresentou contestação às fls. 68/75. A autora apresentou impugnação a contestação às fls. 78/95. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. De início, cumpre destacar que o Réu Vander Carbonari, embora citado em 23.01.2017 para apresentar defesa (fl. 47), deixou fluir in albis o prazo que lhe fora conferido. No entanto trata-se de hipótese capitulada no art. 345, I do CPC, pois fora apresentada contestação por um dos réus às fls. 68/75. A ação versa sobre pedido de reintegração de posse formulado com fundamento no art. 9º da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para suprir a necessidade de moradia da população de menor poder aquisitivo. A Lei 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda dispõe: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Vê-se, pois, que a lei é clara ao dispor que o não pagamento do valor acordado no arrendamento faz cessar para o arrendatário o direito à posse, configurando-se a sua permanência no imóvel como autêntico esbulho. A jurisprudência também é nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a ação de reintegração de posse proposta pela instituição financeira em face de inadimplemento contratual de contrato de arrendamento residencial (Lei n. 10.188/01). Precedentes. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 723323/RJ, Terceira Turma, Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dle 25.09.2015). Infere-se, então, que o não pagamento transmuta a posse justa em injusta, dando azo ao acolhimento da tese aventada na petição inicial, notadamente constatando-se que os requeridos foram devidamente notificados nos autos de medida cautelar de notificação n. 0001997-44.2014.403.6002. É importante pontuar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter insito ao próprio conceito de domínio não ampara a inadimplência contratual. Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade, antes serve de instrumento de apreciação judicial dos interesses contrapostos envolvidos e, por via de consequência, em veículo de compatibilização dos direitos possessórios de cada contratante. Além disso, as cláusulas constantes no contrato de arrendamento residencial em tela, sem embargo de ser natureza adesiva, não se mostram, ao menos em princípio, abusivas ou ofensivas à dignidade social que a propriedade deve apresentar. A taxa de arrendamento mensal pactuada é razoável, o reajuste anual dá-se com base no mesmo índice adotado para atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, ficando resguardada até mesmo a opção de compra ao fim do prazo do arrendamento. A Lei que criou o Programa de Arrendamento Residencial impôs à Caixa Econômica Federal a incumbência de realizar a sua operacionalização (art. 1º, 1º), prevendo a fixação de remuneração pelas atividades por ela desenvolvidas (art. 1º, 2º). O objetivo principal da Lei é permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. As condições contratuais são especialíssimas e, no caso concreto, inexistem qualquer abusividade que gere a sua revisão. Nessa linha, o inadimplemento do arrendamento de imóveis direcionados ao programa prejudica uma política pública de vital importância à valorização de direito social extremamente relevante, colocando em xeque a própria continuidade do programa. O TRF3 já decidiu que a cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO ASSEGURADO À ARRENDADORA. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 2. O contrato firmado entre a CEF e os arrendatários legítima a Empresa Pública, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a observância da avença ou a reintegração de posse. 3. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188 /01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários. 4. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, vez que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República que não conflita com o direito à moradia, nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. 5. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 6. As dificuldades financeiras enfrentadas pela parte ré não servem de fundamento para afastar a reintegração de posse prevista no contrato. 7. Apelação da parte ré desprovida. (TRF3, AC 2049138/SP, Quinta Turma, Desembargador Federal Relator MAURICIO KATO, Dje 01.09.2017). Enfim, tudo leva a inferir pela inexistência de reparos a fazer na referida avença, devendo ser prestigiadas todas as suas cláusulas. Considerando o caráter social especialíssimo do contrato em questão, INDEFIRO o pedido de parcelamento formulado pelos requeridos, sobretudo porque tal providência não se alinha aos princípios e à finalidade da Lei 10.188/2001. Patente, portanto, a necessidade de devolução do imóvel à CEF. Dessa forma, constatado o inadimplemento e considerando o caráter social do Programa, fica caracterizado o esbulho possessório, autorizando-se o deferimento da medida reintegratória pleiteada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de reintegração de posse do imóvel delimitado pelo lote 47, do Residencial Estrela Itaju, registrado sob o nº 06, matrícula 79656, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Dourados/MS, em favor da Caixa Econômica Federal e, por consequência, condeno os réus ao pagamento dos encargos vencidos e vincendos (taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: IPTU, despesas com energia elétrica, água, contribuição para custeio de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio), valores a serem corrigidos monetariamente a partir da data da sentença pelo IPCA, com incidência de juros de mora a partir de cada vencimento, de acordo taxa pactuada em contrato de arrendamento (0,033% ao dia), com o que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Intimem-se os eventuais ocupantes para desocupação voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Caberá à autora providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária. Condeno os Requeridos ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se eventual suspensão da exigibilidade em razão da Gratuidade da Justiça concedida. Cópia desta sentença servirá como Mandado de Intimação para eventuais ocupantes do imóvel delimitado pelo lote 47, do Residencial Estrela Itaju, registrado sob o nº 06, matrícula 79656, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Dourados/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Cléber Pereira Gomes, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia oferecida na data de 09 de agosto de 2012 (E 02); No dia 15 de março de 2011, Policiais Federais, durante fiscalização de rotina no anel rodoviário que liga a BR 463 à MS 270, flagraram CLEBER PEREIRA GOMES transportando diversas mercadorias, de origem estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada de mercadorias no país e lesando o erário. A peça acusatória veio acompanhada de Representação Fiscal para Fins Penais (f. 04/20). A denúncia foi rejeitada às fls. 23/25. O Ministério Público Federal interpsôs recurso em sentido estrito (fl. 27). As razões recursais foram apresentadas às fls. 30/33. O acusado apresentou contrarrazões (fls. 43/46). Decisão de fls. 70/75 deu provimento ao recurso. Contra a decisão o acusado opôs embargos de declaração (fls. 77/80). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 83/86). O acusado interpsôs recurso especial, conforme o noticiado às fls. 89/100. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 103/106. O Recurso Especial não foi admitido (fls. 107/111). As fls. 113/119 foi interposto agravo em recurso especial. Decisão do Tribunal de Justiça conheceu do agravo e negou-lhe provimento, fls. 135v/137. O acusado apresentou resposta à acusação fls. 155/158. O MPF se manifestou (fl. 160) pleiteando a absolvição do réu, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal, tendo em vista o valor dos tributos, pugrando pela aplicação do princípio da insignificância ao caso. E o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. A materialidade mostrou-se atípica. Conforme o documento de fl. 06, o valor da mercadoria é de R\$32.566,53 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) conquanto os tributos sonegados em virtude da mercadoria apreendida atingem o montante de R\$16.283,26 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258). Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Logo, a absolvição do Réu é medida que se impõe no caso em tela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação contido na denúncia e ABSOLVO CLEBER PEREIRA GOMES com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação do crime do art. 334, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Sem custas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5431

ACAO PENAL

0001616-38.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AILTON PEREIRA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída pelo réu para que contrarrazoe o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal, com a ressalva de que, não sendo apresentada a peça de defesa no prazo legal, será aplicada a multa prevista no art. 265, caput, do CPP. Caso a defesa não apresente as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado para patrocinar sua defesa, no prazo de cinco dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 5432

ACAO PENAL

0001296-90.2008.403.6003 (2008.60.03.001296-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X EDIMAR PALMA RODRIGUES(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

Considerando o relato da petição de fl. 492/493, cancelo a audiência designada para o dia 14 de março de 2018, às 16h00. Intime-se a defesa constituída dos réus quanto ao cancelamento da audiência anteriormente designada. Ciência ao Ministério Público acerca do presente despacho. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000940-61.2009.403.6003 (2009.60.03.000940-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X INESIO DE GASPERI(MS012875 - ADEMAR ROTILI NUNES JUNIOR) X PEDRO DE GASPERI X GESLEI VIEIRA SILVA(MS014574 - SHAILA STREPPLE JABBAR) X FERNANDA DE GASPERI BANDEIRA(MS014574 - SHAILA STREPPLE JABBAR)

Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para oitiva da testemunha de acusação ROGER SOARES DE ALMEIDA, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

0001695-51.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando o relato da petição de fl. 489, cancelo a audiência designada para o dia 07 de março de 2018, às 17h00. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Eldorado/MS com a finalidade de realizar o interrogatório do réu Cleberson José Dias. Intime-se a defesa constituída dos réus Cleberson e Marcelo quanto ao cancelamento da audiência anteriormente designada, bem como acerca da expedição da deprecata, a fim de acompanhar seu andamento junto ao Juízo Deprecado, nos moldes da Súmula 273 do STJ. Oportunamente, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 386/387, no tocante à suspensão e desmembramento de feito em relação a Elcio Aparecido Marcondes. Ciência ao Ministério Público acerca do presente despacho. Publique-se. Intime-se.

0001845-27.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERACI MADALENA DE JESUS

Intime-se as partes acerca da expedição da deprecata para oitiva da testemunha de acusação AILSON DIAS DA SILVA, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

0002018-51.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO OLHER CARMONA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCCHI) X VALMIR DE SOUZA NOVAES(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)

Tendo em vista que o despacho de fl. 104 não foi publicado, redesigno a audiência para o dia 06/06/2018, às 16h30 (horário local), 17h30 (horário de Brasília). Expeça-se ofício ao 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação da testemunha Thiago Staub Straioto, matrícula 2080834, no dia e hora acima especificados. Considerando que a defesa dos réus é patrocinada por advogados constituídos, publique-se. Ciência ao MPF.

0000782-30.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO CARLOS DE ASSIS ORLANDE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

D E S P A C H O Considerando que já foram juntados os Laudos Periciais referentes às armas e munições apreendidas (fls. 145/151; 152/155; 156/159; e 160/164), verifica-se que os aludidos bens não mais interessam à persecução criminal, conforme manifestação do MPF de fl. 310. Desse modo, determino a remessa das armas e munições descritas nos Termos Circunstanciados de Recebimento de Bens Apreendidos (fls. 177 e 304) ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 65 do Decreto nº 5.123/2004. Ressalta-se que eventuais pedidos de doação devem ser formulados perante o Ministério da Justiça e Cidadania ou o Comando do Exército, a quem incumbe analisar o preenchimento dos requisitos para tanto, conforme disposto pelo art. 65, 2º ao 12, do Decreto nº 5.123/2004, com redação dada pelo Decreto nº 8.938/16. Ademais, depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa arroladas à fl. 287 à Comarca de Paraísoópolis/MG, intimando-se às partes da expedição da deprecata, nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2017.

0003161-41.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MACENA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Intime-se as partes acerca da expedição da deprecata para interrogatório dos réus, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

0003105-71.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X PAULO SERGIO OPUSCULO JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X CRISTIANO CABRAL DA CUNHA PEREIRA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X MARCIO ADRIANO MASSARIA X ALEXANDRE JOSE DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Pelo MM. Juiz Federal: Redesigno a audiência para oitiva da testemunha Maurício Correa para o dia 06/06/2018, às 16h00. Defiro a juntada requerida pela defesa do réu Alexandre. Requisite-se a testemunha. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9416

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-77.2012.403.6004 - NILSON RODRIGUES DA COSTA JUNIOR(BA021782 - ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.

0000760-66.2014.403.6004 - WASHINGTON VILLA GALEANO(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária proposta por Washington Villa Galeano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS foi citado, apresentando contestação alegando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa. Foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 170-179, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 181-195 e fls. 197-200. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, faz-se mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, no período alegado pelo autor, não restou comprovada através da prova pericial produzida nos autos (fls. 170-179). Com efeito, o exame técnico realizado pelo perito judicial revelou que o autor é portador de hipertensão arterial, todavia a enfermidade não o incapacita para sua atividade laborativa. Como a parte autora, em manifestação ao laudo, apresentou mais documentos médicos de forma a contribuir para o convencimento jurisdicional em seu favor, cumpre tecer algumas ponderações: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 15-19) apresentada na inicial está preenchida até o ano de 2008, contemplando somente 02 (dois) meses de registro profissional como motorista, e aproximadamente 11 (onze) anos de registro anterior como profissional de serviços gerais, de modo que demonstra que sua atividade habitual é esta e não aquela. Os laudos médicos apresentados à fl. 184-185, além de terem sido produzidos de forma unilateral e serem muito posteriores à propositura da demanda (pelo que não poderiam gerar concessão do benefício desde a DER ou distribuição do feito), não atestam incapacidade para o trabalho de serviços gerais, apenas perigo de acidente na execução do serviço, aparente, de motorista. Desta forma, com fundamento em laudo pericial, tenho que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Não preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, os pedidos devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Requisite-se o pagamento da médica perita nomeada nestes autos, com urgência. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do C.J.F. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, requeiram-se os honorários do advogado dativo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000351-56.2015.403.6004 - LUIZ MORAES RONDON(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista a parte autora para manifestação acerca do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, em conformidade com o despacho de fls. 93 v.

0000371-13.2016.403.6004 - CATARINA PINTO DE ARRUDA MONTENEGRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista a parte autora para manifestação acerca do estudo socioeconômico e laudo médico pericial apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos ao MPF, em conformidade com o despacho de fls. 88.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500032-92.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: BARTOLOMEU FRANCISCO LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por BARTOLOMEU FRANCISCO LEAL contra ato supostamente coator do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMPONTA PORÁ/MS.

Pretende o impetrante a restituição do veículo FORD/CARGO 1622, placas aparentes KUK-7478, ano/modelo 1993, sob a alegação de falta de responsabilidade do proprietário pelo ato gerador da apreensão.

Contudo, da narrativa do Auto de Infração (Documento n. 4220704, pág. 1-4) e pela lavratura do Boletim de Ocorrência (Documento n. 4220834, pág. 1-2), extrai-se que há indícios de cometimento de crime.

Dado isso, infere-se possível interesse penal do caso – suposto contrabando/descaminho a ser apurado.

Neste contexto, há que se privilegiar o efetivo contraditório (art. 7º do CPC).

Por isso, postergo a análise da liminar para a sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações (art. 7º I, da Lei 12.016/09).

Ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei 12.016/09).

Depois, conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porá/MS, 22 de janeiro de 2018.

João Felipe Menezes Lopes

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9521

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000295-15.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-79.2017.403.6005) OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho, na íntegra, a manifestação ministerial de fls. 28-29. Intime-se a subscritora do pedido de fls. 02-24 para que: 1) no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos a procuração outorgada pelo requerente OSCAR GENARO GIMENES; 2) em igual prazo, junto aos autos os documentos imprescindíveis para análise do pleito, quais sejam, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva de OSCAR GENARO GIMENES, certidões de antecedentes criminais, comprovante de residência e trabalho lícito, cópia da decisão que recebeu a denúncia, comprovante de citação dos réus, cópia dos protocolos das respostas à acusação que foram apresentadas pelos réus, bem como cópia de todas as decisões proferidas na ação penal, sem prejuízo de outros documentos que julgar pertinentes. 2. Decorrido o prazo, vistas ao MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. 3. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001381-55.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-82.2017.403.6005) WERLAN TENORIO DOS SANTOS(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA E AL013373 - ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 79/2018 Folha(s) : 1391 - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por WERLAN TENORIO DOS SANTOS. Narra a exordial que: a) é proprietário do veículo S10/Chevrolet, placas ORH-6169; b) em 29.09.2016 o seu veículo foi furtado; e c) não há motivos para que o referido veículo permaneça apreendido. Com a inicial vieram os documentos de f. 03-08. Instado pela primeira vez, o MPF requereu a emenda da inicial (f. 11-12). À f. 16 foi determinada a emenda da inicial. Emenda realizada às f. 20-21. Em nova manifestação, o MPF opinou pelo deferimento do pleito (f. 32-34). Petição do requerente juntando as vias originais da procuração e subestabelecimento às f. 38-40. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Considerando isso e encampando, como razões de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 32-34), julgo procedente o pedido, determinando-se a devolução do veículo S10/Chevrolet, placas ORH-6169, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Ao ensejo, constato que o veículo está equipado com placas falsas e com o Número de Identificação Veicular adulterado (f. 22-28). Expeça-se autorização especial para rastreio. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Ciência à autoridade policial. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2018 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2019 ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor de Werlan Tenorio dos Santos [CPF n. 049.164.964-93], para transitar com o veículo S10/Chevrolet, placas ORH-6169 (placas aparentes FTJ-7741), RENAVAM 01027432597 e chassi 9BG148MA0FC407383, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 12/03/2018

Expediente Nº 9523

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000239-50.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MS BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - - EPP(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X EDITORA PLANETA EDUCACAO LTDA - EPP(MS020235B - LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA)

MS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP e EDITORA PLANETA EDUCAÇÃO LTDA EPP apresentaram pedido de restituição às f. 231-241 e f. 319-334, respectivamente. Aduziu a MS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, em síntese, que houve a entrega dos kits escolares em sua totalidade; não houve superfaturamento dos preços, sendo que estes estavam dentro dos parâmetros de mercado; a perícia e as informações dadas pelo comerciante de Paranhos/MS estão totalmente em desacordo com os preços praticados no comércio; e não houve associação entre as empresas concorrentes dos Pregões Presenciais 18 e 19/2015. Pugnou, ao final, pela rejeição da denúncia, liberação dos valores bloqueados em conta corrente da empresa e entrega dos bens apreendidos. Juntou documentos (f. 242-318). EDITORA PLANETA EDUCAÇÃO LTDA EPP alegou, em breve resumo, que decorridos mais de 60 (sessenta) dias após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, a autoridade policial não concluiu as diligências no sentido de periciar os equipamentos e documentos apreendidos; os bens apreendidos contêm fardo material em mídia digital e documental utilizado no desenvolvimento de sua atividade, bem como documentação com dados contábeis e financeiros da empresa; o material didático contratado foi entregue em sua totalidade; não existem provas de sobrepreço dos produtos fornecidos pela requerente. Por fim, requer a restituição dos computadores e documentação apreendidos. Juntou documentos (f. 338-437). Às f. 447-449 foi realizado novo bloqueio de valores nas contas de titularidade da EDITORA PLANETA EDUCAÇÃO LTDA EPP. EDITORA PLANETA EDUCAÇÃO LTDA EPP reiterou o pedido de restituição e requereu a substituição e liberação do numerário sequestrado em conta bancária da empresa pelo imóvel de matrícula nº 204.006 junto ao CRI de Campo Grande/MS (f. 460-465). Parecer ministerial às f. 500-508, pugnano pelo deferimento do pedido de restituição de aparelhos eletrônicos apreendidos das empresas requerentes, desde que as perícias solicitadas tenham sido concluídas, e caso não as tenham concluído, seja a Autoridade Policial intimada para que informe a previsão de conclusão dos trabalhos periciais; e pelo indeferimento dos pedidos de desbloqueio do valor apreendido da empresa MS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, de restituição da EDITORA PLANETA EDUCAÇÃO LTDA EPP com relação aos documentos relacionados aos procedimentos licitatórios em investigação, e de substituição do numerário sequestrado em conta da empresa EDITORA PLANETA EDUCAÇÃO LTDA EPP por imóvel. Por fim, requereu o apensamento dos presentes autos ao IPL nº 0036/2016-DPP/PPA/MS, tendo em vista a conclusão das diligências deferidas na decisão de f. 187-191. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que os pedidos de restituição em questão não se revestem de dúvida relevante, e nem se tratam de apreensões de bens em poder de terceiro de boa-fé, de modo que não se mostra necessária sua autuação em apartado. Como preconiza o art. 120, 1º e 2º do CPP, somente nessas hipóteses se justifica a autuação específica do incidente: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. Ademais, não há qualquer prejuízo na apreciação dos referidos requerimentos nestes autos. Outrossim, também não merece acolhimento o pedido do MPF de desentranhamento da petição de fs. 231/241 da requerente MS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, para juntada nos autos do inquérito policial, pois se trata do próprio pedido de restituição, a ser ora apreciado. Quanto à controvérsia sobre a restituição de bens, como se sabe, revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Apreciando-se a manifestação do órgão ministerial de fs. 500/508, observa-se que, de fato, há indícios de superfaturamento no Pregão nº 18/2005, do qual se beneficiou a sociedade MS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, como ademais já havia sido apontado na decisão que deferiu a busca e apreensão e o bloqueio de valores da empresa (fs. 187/191), de modo que não se justifica sua revisão neste particular. Quanto aos documentos e equipamentos de informática apreendidos, igualmente, não se justifica a manutenção de sua apreensão, com relação a estes, já tiverem sido objeto de perícia, e com relação àqueles, se não tiverem relação com os procedimentos licitatórios em debate. Com relação ao imóvel oferecido em substituição ao numerário bloqueado, assiste razão ao MPF ao apontar que, estando o bem em nome de terceiro, não pode responder por eventual pena de perdimento. Com estas considerações, e encampando, como razões de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 500-508), DEFIRO parcialmente os pedidos para: a) determinar a restituição dos documentos apreendidos por força da decisão de fs. 187/191 que não tenham relação com os Pregões nº 18/2015 e 19/2015 do Município de Paranhos/MS; b) determinar a restituição de aparelhos eletrônicos apreendidos dos investigados, conforme autos circunstanciados de fs. 458/459 e 467/473, desde que as respectivas perícias tenham sido concluídas. Caso as perícias nos equipamentos eletrônicos não tenham sido ultimadas pela autoridade policial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para sua finalização, após o que os bens deverão ser restituídos aos investigados, informando-se ao juízo. Trasladem-se cópia das decisões proferidas nestes autos (fs. 57/58, 187/191, e desta decisão) e dos extratos Bacenjud de fs. 203/205 e 447/449 para os autos do inquérito policial. Considerando o exaurimento do objeto do presente processo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantido o sigilo apenas documental. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a autoridade policial para adoção das providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2018 à Autoridade Policial para providenciar a restituição dos bens apreendidos nos termos dos itens a e b desta decisão, e para juntar aos autos do IPL, caso estejam sem seu poder, cópia das decisões proferidas nestes autos e dos extratos Bacenjud referentes aos bloqueios de bens. Instrua-se o ofício com cópia dos autos circunstanciados de fs. 458/459 e 467/473, das decisões de fs. 57/58, 187/191, e desta decisão, e dos extratos Bacenjud de fs. 203/205 e 447/449.

Expediente Nº 9524

EXECUCAO PENAL

0003531-53.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EULALIO GOMES(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Sentença(Tipo E) Trata-se de execução penal contra EULALIO GOMES, condenado à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, substituída aquela primeira por prestação pecuniária consistente na prestação pecuniária mensal de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) ao Asilo Cristão de Ponta Porã, durante 27 (vinte e sete) meses. A sentença encontra-se colacionada às f. 2-7. Prestações pecuniárias no valor total de R\$ 14.040,00 (quatorze mil e quarenta reais) pagas em favor do Asilo Cristão de Ponta Porã às f. 30-31 e 41. Instado, o MPF, às f. 51-52, pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, devido ao cumprimento integral da pena. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial, pois foram cumpridas integralmente as condições impostas. Com relação ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, assinalo que Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Posto isso, declaro, em razão do cumprimento das penas impostas, extinta a punibilidade de EULALIO GOMES, com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 202 da Lei nº 7.210/84. Oficie-se, via e-mail, à Contadoria para que fixe o valor dos dias-multa devidos pelo condenado. Instrua-se com as cópias necessárias. Com a resposta da Contadoria, oficie-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que proceda à cobrança dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, cumprido todo o determinado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta servirá como ofício nº ____/____ à Contadoria do Juízo. Cópia desta servirá como ofício nº ____/____ à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001704-94.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-31.2016.403.6005) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X RVR - IDENTIFICACAO REINTEGRACAO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que às f. 18 e 28 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial. O prazo assinado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (f. 23-v e 29-v). Às f. 31, o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser incidente processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003000-54.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-57.2016.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que às f. 23 e 29 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial.O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (f. 24-v e 30-v).As f. 32, o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito.Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil.Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser incidente processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-49.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-76.2016.403.6005) HDI SEGUROS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO E (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à f. 136 foi determinado à parte requerente que regularizasse sua representação processual, bem como que juntasse documentos mencionados no parecer de f. 134/135.O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte requerente, conforme certidão lavrada à f. 137-v.As f. 139, o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito.Tendo sido concedido prazo à parte requerente para regularizar sua representação processual e juntar documentos essenciais, sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo ante a ausência de capacidade postulatória, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-26.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-10.2017.403.6005) SAMARA BRUNA RODRIGUES BRITO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à f. 20 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, instruindo com os documentos necessários.O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (f. 21-v).As f. 23-24, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido.Decido.Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil.Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser incidente processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-65.2017.403.6005 - GENERALI BRASIL SEGUROS S A X MATIAS SERVICOS GERAIS DE SEGUROS LTDA - ME(G0024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA TIPO E (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à f. 18, foi determinado à parte requerente que regularizasse sua representação processual, bem como que juntasse documentos mencionados no parecer de f. 16/17.O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte requerente, conforme certidão lavrada à f. 19-v.As f. 21, o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito.Tendo sido concedido prazo à parte requerente para regularizar sua representação processual, sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo ante a ausência de capacidade postulatória, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-28.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-39.2014.403.6005) ALEXANDRE COSTA DA SILVA(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à f. 20 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial.O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (f. 21-v).As f. 23, o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito.Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil.Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser incidente processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001894-23.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-42.2015.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Trata-se de incidente de restituição promovido por LIBERTY SEGUROS S.A, pretendendo a restituição do veículo Chevrolet/Classic LS, placas AUB-7851.Diz que esse veículo foi furtado, em 23.10.2015, conforme Boletim de Ocorrência nº 2015/11056666. Alega que efetuou o pagamento do prêmio, motivo pelo qual o Certificado de Registro do Veículo encontra-se preenchido e assinado em seu nome.Com a inicial vieram os documentos de f. 13-44.Parecer ministerial pugnando pelo deferimento do pedido às f. 51/52.É o relatório. Decido.Observo que nos autos nº 0002531-42.2015.403.6005 (ação penal principal) foi proferida sentença e decisão, das quais destaco os seguintes trechos:(...) Deixo de decretar o perdimento dos veículos apreendidos, pois pertencentes à terceiros de boa-fé. Autorizo suas liberações aos legítimos proprietários. Oficie-se a Autoridade Policial. (...) Sentença publicada em 20/06/2016.(...) 3) Observo que, na r. sentença de fls. 230-234v, autorizou-se a restituição dos veículos apreendidos (itens 1 e 4 de fls. 21/22), por pertencerem a terceiros de boa-fé. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados - MS, determinando a restituição aos legítimos proprietários dos veículos: (i) Chevrolet/Cobalt 1.4 LTZ, cor verde, ano modelo/fáb 2012/2013, placa MKG4267; e (ii)Chevrolet/Classic LS, cor cinza, ano modelo/fáb 2011/2012, placa AUB7851(...) - Decisão proferida em 16.09.2017.Desse modo, resta prejudicado presente pedido de restituição, por falta de objeto, já que determinada a liberação do bem buscado pela requerente nos autos do processo antes mencionado.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse de agir (art. 485, VI, CPC).Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000029-28.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-25.2016.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência.Determino a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, para que a parte autora, sob pena de extinção, junte aos autos cópia de seus atos constitutivos.Escoado o prazo, conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002151-82.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA(Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF)I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação objetivando a homologação de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com MG SEGURANÇA LTDA.Pugna pela abertura de conta judicial para o depósito das parcelas mensais pela compromissária. A inicial veio acompanhada do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (f. 5-9).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor.O art. 784, XII, do CPC, preconiza que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.Por sua vez, o 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 dispõe que: Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Corno é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tem a alcançar e o meio processual utilizado para tanto.Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. No caso dos autos, verifico que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta acostado às f. 5-9 constitui título executivo extrajudicial, e, portanto, não há necessidade de homologação perante este juízo. Deste modo, resta claro que o referido Termo é dotado de força executiva, o que torna inócua o provimento jurisdicional perseguido, e configura a falta de interesse de agir.Constatada a ausência de interesse de agir, a extinção do processo é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000135-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: SUELY FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SADA ABD EL KATAT JABR - MS21715
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

A presente ação é decorrente dos autos nº 0002538-97.20165.403.6005, que tramitam na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, em que houve virtualização do processo para remessa ao E. TRF-3, em atendimento à Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, remeta-se o feito ao SEDI para redistribuição à 1ª VF.

Intime-se. Cumpra-se.

9 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000096-05.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CARVALHO JUNIOR - MS5491

RÉU: VALDECIR ALVES GUIMARAES, ROQUE RODRIGUES, TEREZA VIEIRA FERNANDES, ARLINDO ALMEDO, PORFIRIA ZARATE, ROGERIO PALACIO LEDESMA, ADAO ALFERES DE SOUZA FRAGA, NARCISO DE SOUZA

DECISÃO

Verifico que esta ação foi originariamente instaurada perante o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (ID 4516938), que se tornou prevento em razão do disposto no artigo 43 do CPC e no artigo 123 do Provimento CORE 64/05.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito àquela Vara.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 1º de março de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-63.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADIRLENE MARQUES CENTURIAO, ROBISON FLORES PERTUZZATTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, indicar expressamente se possui ou não interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do código de Processo Civil.

Após, conclusos para decisão.

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.
3. Considerando o Ofício nº 0777/2016 – AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.
4. Indefiro, o requerimento do processo administrativo por esta secretaria, vez que não há justo fundamento para tal pedido e é dever da parte produzir as provas que instruirão o processo.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 465 do CPC/2015). Intimem-se
6. No mesmo prazo, intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.
7. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 19/04/2018, a partir das 14h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico **Dr. Raul Grigoletti**. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.
8. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.
9. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.
10. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Na mesma oportunidade, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).
11. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.
12. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.
13. Após, tornem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 010/2018-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, realizando as seguintes diligências:

1. Atribua valor à causa, correspondente ao "proveito econômico pretendido", procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição;
2. Explicar se a apreensão de veículo automotor se deu na esfera Administrativa ou Penal, instruindo os presentes autos com cópias dos respectivos autos administrativos ou criminais (Auto de Apresentação e Apreensão, Relatório Policial, laudo pericial, entre outros documentos que mencionem o veículo objeto do presente pedido), sob pena de indeferimento da inicial;
3. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2018.

ACAO PENAL

000052-13.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSE JAIRO AMORIM(MS014083 - APARECIDO TINTI RODRIGUES DE FARIAS)

Vistos etc. Ante a certidão retro (fl. 153), intime-se novamente o causídico do réu para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos (art. 265, caput, CPP). Em caso de inércia, nomeie o Dr. Thiago Paulino Crispim Baiocchi, OAB/GO 28.286, para atuar como defensor ad hoc do acusado. Se for o caso, intime-se pessoalmente o defensor ad hoc para apresentação das razões finais. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Cumprido o ato, expeça-se solicitação de pagamento. Com a juntada do memorial, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: DARIO OJEDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: TIAGO AMARAL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, II, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo 000032-65.2018.4.03.6204 (conforme certidão nº 4918439) e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e explicar em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada".

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500039-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES & CIA LTDA - EPP, DANIANI LOPES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES E CIA LTDA EPP, DANIANI LOPES ALVES e NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES**.

Colhe-se do processado que houve a celebração do contrato bancário n°. 070787690000010037 no valor de R\$ 196.758,44 (cento e noventa e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) com prazo para quitação de 60 (sessenta) meses, com garantia de alienação fiduciária os veículos financiados: **HYUNDAI/HR 2.5 TCI**, ano 2009 e modelo 2010, cor branca - placa HTN-4238 - chassi KMFZBX7HAAU572967 - renavam 201728966 **FIAT/STRADA WORKING I.4 FIRE FLEX CS**, ano 2012 e modelo 2012, cor branca, placa NHR 7921, chassi 9BD27803MC7523987, renavam 462510700 e **FIAT/STRADA WORKING I.4 FIRE FLEX CS**, ano 2014 e modelo 2014, cor branca, placa OOG 3349, chassi 9BD578141E7777803, renavam 00994813015.

Sustenta a requerente que a inadimplência está caracterizada desde 26/10/2016 e que o débito atualizado até 02/08/2017 alcança o montante de R\$ 271.360,96 (duzentos e setenta e um mil trezentos e sessenta reais e noventa e seis centavos). Aduz que, à vista da infração contratual, houve o vencimento antecipado da totalidade da dívida e a incidência dos encargos de impontualidade previstos na lei e no contrato.

Noticiou a constituição em mora do devedor, nos termos da notificação extrajudicial expedida (Id n. 4309805, p.3), cujo aviso de recebimento encontra-se acostado aos autos (Id n. 4309805, p. 1/2).

Em sede de liminar, requer seja determinada a busca e apreensão dos veículos dados em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido.

É o relato do essencial. **DECIDO**.

Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor (art. 3º do Decreto-Lei 911/69). Nessa toada, segundo a atual redação do artigo 2º, § 2º, do referido ato normativo, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LEASING. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constitui-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa.

2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 474.283/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/05/2014)

No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada pelo Correios com aviso de recebimento e, ainda que recebida por terceiro, basta para a constituição em mora do devedor, consoante observo no Id n. 4309805, p.1/9. Ademais, restou comprovada a celebração de contrato com alienação fiduciária em garantia (Id n. 4309806), de sorte que, em princípio, encontram-se presentes todos os requisitos exigidos, pelo indigitado Decreto-Lei 911/69, para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão dos bens descritos na inicial**, que deve ser depositado em mãos da empresa apontada ao Id n. 4309798, p. 04. Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o Sr. Rogério Lopes Ferreira (CPF 203.162.246-34) da empresa "Organização HL Ltda".

Desde logo, autorizo o uso da força policial se houver resistência ao cumprimento desta decisão (art. 846, § 2º, do Código de Processo Civil), respeitadas a proporcionalidade e a razoabilidade no cumprimento da medida. Ademais, consigno que, nos termos do art. 212, § 2º, CPC, "independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".

O Oficial de Justiça ficará encarregado de manter contato com empregados da Caixa para possibilitar o cumprimento do mandado.

Feita a busca e apreensão, cite-se o réu, dando-lhe ciência de que:

a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º);

b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, *ex vi legis*, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º);

c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, § 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, § 4º).

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

Por economia processual, servirá a presente decisão como o seguinte expediente:

MANDADO

<p>Finalidades:</p>	<p>1. Proceder à localização e apreensão dos veículos HYUNDAI/HR 2.5 TCI, ano 2009 e modelo 2010, cor branca - placa HTN-4238 - chassi KMFZBX7HAAU572967 - renavam 201728966 e FIAT/STRADA WORKING 1.4 FIRE FLEX CS, ano 2012 e modelo 2012, cor branca, placa NHR 7921, chassi 9BD27803MC7523987, renavam 462510700 e FIAT/STRADA WORKING 1.4 FIRE FLEX CS, ano 2014 e modelo 2014, cor branca, placa OOG 3349, chassi 9BD578141E7777803, renavam 00994813015, nos termos do artigo 3.º, caput, do Decreto-Lei 911/69.</p> <p>-</p> <p>2. Realizada a apreensão, nomeie-se depositário do bem o Sr. Rogério Lopes Ferreira (CPF 203.162.246-34), fone (31) 2125-9433, representante da "ORGANIZAÇÃO HL LTDA".</p> <p>3. Citação do réu, dando-lhe ciência de que:</p> <p>a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º).</p> <p>b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, <i>ex vi legis</i>, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º);</p> <p>c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, § 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, § 4º).</p>
<p>Pessoa a ser citada/intimada:</p>	<p>Nilceia Aparecida Lopes Alves e Cia Ltda EPP, à Rua México, n. 90, centro, em Navirai/MS.</p> <p>Danianni Lopes Alves, residente e domiciliado à Rua Baltazar Rocha, n. 173, centro, em Navirai.</p> <p>Nilceia aparecida Lopes Alves, residente e domiciliado à Rua Baltazar Rocha, n. 173, centro, em Navirai.</p> <p>Extensivo a outros locais em que, durante as diligências, se revelarem possível paradeiro do bem buscado.</p>
<p>Observações:</p>	<p>1. O Oficial de Justiça deverá manter contato com empregados da Caixa a fim de possibilitar o cumprimento da presente decisão;</p> <p>2. <u>Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, fica autorizado, desde já, o uso da força policial (art. 846, § 2º, CPC), respeitadas a proporcionalidade e a razoabilidade no cumprimento da medida;</u></p> <p>3. Nos termos do art. 212, § 2º, CPC, <u>"independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal."</u></p>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADRIELSO ALVES CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da certidão retro, e conforme a decisão ID 3082630, fica a União intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado no processo.

Coxim/MS, 14 de março de 2018.

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1680

ACAO PENAL

0000728-18.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X CLEITON DE SOUZA BENITES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X CLEBER ALESSANDRO RAMOS(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X ANTONIO MARCOS POLIDORIO(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X MARCOS GOMES PEREIRA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)

Remessa à publicação para o fim de intimar as defesas técnicas para que se manifestem, no prazo de 5 dias, conforme determinado no item 2 da fl. 1204/v (manifestação quanto ao interesse na oitiva das testemunhas não localizadas, bem como nas que, embora intimadas, não compareceram à audiência do dia 21/02/2018. Em caso positivo, deverão apresentar o endereço atualizado dos respectivos depoentes, sob pena de preclusão). Remessa à publicação, também, para ciência da defesa técnica de CLEBER ALESSANDRO RAMOS quanto à não localização da testemunha Nelson Queiroz de Souza - Comarca de Água Clara/MS (fl. 1245).